



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2020 – São Paulo, sexta-feira, 17 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, SARKIS CHADALAKIAN, MARIA ADIR CHADALAKIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000459-27.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808
Advogado do(a) EMBARGANTE: ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007955-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELEVACAO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / CECON-São Paulo
AUTOR: MARCOS TORREILHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, e nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS, e dos Cálculos a ela relativos anexados aos autos, *tudo conforme minuta do "Termo de Conciliação"*, juntada em anexo.

Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício, nos termos da referida minuta do Termo de Conciliação.

Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, faça-se agendamento virtual de audiência de conciliação. As partes deverão manter telefones e os endereços e atualizados para o eventual contato.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183 / CECON-São Paulo
AUTOR: EDSON PEDRO CYRINO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, e nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS, e dos Cálculos a ela relativos anexados aos autos, *tudo conforme minuta do "Termo de Conciliação"*, juntada em anexo.

Em caso de aceitação, deverá a ADJ **implantar** o benefício, nos termos da referida *minuta* do Termo de Conciliação.

Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, faça-se agendamento virtual de audiência de conciliação. As partes deverão manter os telefones e os endereços-e atualizados para o eventual contato.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021185-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002000-95.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA, JOSE LUIZ CABRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001952-39.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001558-32.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRALALVES, EDVANIA DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TEA MARKET COMÉRCIO DE CHÁS LTDA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata limitação das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salário, adotando-se à base de cálculo o limite de até 20 (vinte) salários mínimos.

Alegam que, de acordo com a Lei nº 6.950/1981, todas as contribuições incidentes sobre a folha de salário devem adotar como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salários mínimos, não se aplicando o Decreto-Lei 2.318/1986.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a imediata limitação das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salário, adotando-se à base de cálculo o limite de até 20 (vinte) salários mínimos.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em questão, noto que **não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.**

A alegação contida na fl. 10 do ID 30657962 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006091-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B,

RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

EMBARGADO: COMERCIAL SUL PARANA SOCIEDADE ANONIMA AGRO PECUARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o r. Juízo Estadual, da Comarca de Itaberá/SP, declarou-se absolutamente incompetente para o processamento e julgamento deste feito, assim determinou sua remessa à Vara Federal de São Paulo.

Assim, por essa razão, os presentes autos de Embargos de Terceiro foram distribuídos e acabaram aportando nesta 1ª Vara Federal Cível de SP.

Ocorre que, a constrição está sendo discutida perante o juízo da Comarca de Itaberá/SP, onde tramitam os autos nº 0001378-93.2014.8.26.0262 da Ação de Execução promovida pela CONAB em face da Cooperativa de Produção Agropecuária Vó Aparecida.

Ressalto que o r. Juízo de Itaberá/SP, já determinou a suspensão da ação principal até que os presentes Embargos de Terceiro sejam julgados. Fato é que o juízo competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiros, é aquele onde tramita a ação em que houve a constrição, nesse caso aplica-se a regra do art. 676, do CPC: “Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.”

Impende destacar, porém, que o município de Itaberá/SP em matéria de competência federal, vincula-se à jurisdição da 39ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, ou seja, o feito deve tramitar perante o r. Juízo Federal de Itapeva/SP.

Por todo o exposto, declino da competência, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Federais de Itapeva/SP, com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006353-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Defiro o requerimento para juntar a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007527-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO DE OLIVEIRA GAVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MAURICIO DE OLIVEIRA GAVA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 63.095,67 (sessenta e três mil, noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 04/2019 (ID. 16960716, 16960717, 16960718, 16960719, 16960720, 16960721), referente ao inadimplemento dos contratos de n.ºs 0400.1571.00000248527, 0107.1571.000090033876, 0107.1571.0000090033795, 0107.1571.0000090032047, 0107.1571.0000090031903, 1571.001.00022369-3.

Citado o requerido (ID 25693200) e estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, na via administrativa, requerendo a extinção do feito.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006329-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em relação aos pedidos de compensação elencados nesta inicial, ainda pendentes de análise, que em caso de não homologação da compensação, de forma integral ou parcial, se abstenha expedir notificações de lançamento para a exigência de referida multa; bem como, em relação a outros pedidos de compensação que venham a ser transmitidos pela Impetrante futuramente, e que não estão apontados nesta inicial; sucessivamente, pugna para que, em caso de Notificação de Lançamento de Multa por Não Homologação de Compensação, seja determinado à Autoridade Impetrada que o faça declarando expressamente a suspensão da exigibilidade do valor; bem como a suspensão do prazo para eventual defesa na esfera administrativa, por força de liminar proferida nestes autos; e ainda que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição de certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, em decorrência do presente Mandado de Segurança e das decisões aqui proferidas.

Alega a impetrante que possui direito ao ressarcimento dos créditos de Contribuição para o PIS e para a COFINS em espécie, nos termos da legislação vigente, em virtude das operações de exportação (art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 6º da Lei n.º 10.833/2003) e em virtude das operações no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 e art. 16 da Lei n.º 11.116/2005), razão pela qual, trimestralmente, realiza a devida transmissão dos pedidos de ressarcimento, via programa PER/DCOMP.

Informa que utiliza os referidos créditos para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em obediência ao disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Afirma ainda que após analisar os referidos Pedidos de Ressarcimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - DERAT, quando não reconhece a integralidade do crédito, emite despacho de não homologação integral ou parcial da compensação correlata. E em face da parcela dos débitos não compensados em razão da não homologação do DCOMP, além de exigir o tributo indevidamente elencado para compensação, acrescido de juros e multa, lança uma multa isolada no importe de 50% sobre o montante total do valor não compensado, com supedâneo no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração dada pela Lei nº 13.097/2015.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em relação aos pedidos de compensação elencados nesta inicial, ainda pendentes de análise, que em caso de não homologação da compensação, de forma integral ou parcial, se abstenha expedir notificações de lançamento para a exigência de referida multa; bem como, em relação a outros pedidos de compensação que venham a ser transmitidos pela Impetrante futuramente, e que não estão apontados nesta inicial; sucessivamente, pugna para que, em caso de Notificação de Lançamento de Multa por Não Homologação de Compensação, seja determinado à Autoridade Impetrada que o faça declarando expressamente a suspensão da exigibilidade do valor; bem como a suspensão do prazo para eventual defesa na esfera administrativa, por força de liminar proferida nestes autos; e ainda que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição de certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante, em decorrência do presente Mandado de Segurança e das decisões aqui proferidas, sob fundamento de que a referida multa é ilegal, inconstitucional.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 9430 de 27/12/1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, estabelece na Seção VII sobre a Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, a teor dos artigos 73 e 74 da referida Lei, que assim dispõem:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

(grifos nossos)

No presente caso, verifico que houve a apresentação dos pedidos de restituição de valores elencados na inicial e que estão sob análise. E caso ao final da apreciação de todos os PER/DCOMP juntados aos autos, bem como os futuros que venham a ser protocolados, a autoridade concluir que pela não homologação dos mesmos, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a notificação da impetrante para o pagamento do tributo devido, até porque o pedido de compensação tem natureza de confissão de dívida e autoriza a cobrança de valores indevidamente compensados (art.74, §§ 6º e 7º, Lei nº 9430-96).

Bem como, também não há qualquer ilegalidade, arbitrariedade na aplicação da multa prevista no §17 do art.74, da referida Lei, nem mesmo qualquer desproporcionalidade e desarrazoabilidade. Ora, se autoridade tributária tem o direito de cobrar o tributo, contribuição indevidamente compensado, também o tem de aplicar a multa pelo seu não pagamento, a qual não tem qualquer caráter confiscatório e punitivo.

Neste sentido decisão do E.TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação tributária se dará entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

II. Por sua vez, o §12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros.

III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros.

IV. Com relação à multa isolada de 150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório.

V. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

5003697-65.2018.4.03.6119, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Denise Aparecida Avelar, e - DJF3 13/01/2020).”

(grifos nossos)

Ademais, não se pode esquecer que os atos administrativos se revestem de presunção de legalidade e legitimidade, nos termos do art.37, *caput*, da Constituição Federal.

E esclareça-se ainda que numa futura não homologação dos PER/DCOMP, com a notificação para pagamento do valor indevidamente compensado e aplicação da multa, há meios administrativos de se insurgir contra a decisão, nos moldes previstos no próprio art.74, inclusive a manifestação de inconformismo da impetrante já suspende a exigibilidade da multa como previsto em seu §18. Não lhe causando qualquer prejuízo.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PER/DCOMP elencados na petição inicial e trazido juntados aos autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019246-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034178-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO LADEIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA - SP101666, RUTE ENDO - SP243127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

O tema relativo à incidência de *expurgos inflacionários* em cadernetas de *poupança* por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, havendo a Corte Superior firmado o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ações que versem sobre referidos expurgos.

Neste mesmo sentido vem se posicionando o E. TRF 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003934-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001269-83.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.

Feitas estas considerações, determino o sobrestamento do presente feito, que versa sobre o mesmo tema, até ulterior decisão emanada do Colendo STF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos pedidos de pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.º 42655.00927.280220.1.1.18-5444 e 17941.06351.280220.1.1.19-0291, com base no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10, com o consequente pagamento da referida antecipação se atendidos os requisitos, devidamente atualizados a partir do 31º dia após a data do protocolo dos pedidos.

Narra a impetrante, em síntese, que acumulou saldo credor de PIS e de COFINS no ano-calendário de 2019, e apresentou perante o Fisco os Pedidos de Ressarcimento n.º 42655.00927.280220.1.1.18-5444 e 17941.06351.280220.1.1.19-0291, transmitidos em 28/02/2020.

Afirma que os ressarcimentos requeridos estão sujeitos ao procedimento especial instituído pela Portaria MF n.º 348/2010, que prevê a possibilidade de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, e, preenchidos os requisitos, tal pagamento deve ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data do pedido de ressarcimento, porém, até o momento da presente impetração não houve qualquer apreciação pelo Fisco dos requerimentos formulados, sendo descumprido o prazo de 30 dias previsto na referida Portaria.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar a sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção.

Passo à análise do pedido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos pedidos de pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.º 42655.00927.280220.1.1.18-5444 e 17941.06351.280220.1.1.19-0291, com base no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10, com o consequente pagamento da referida antecipação se atendidos os requisitos, devidamente atualizados a partir do 31º dia após a data do protocolo dos pedidos.

No tocante à aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos, verifica-se que a impetrante transmitiu, em 28/02/2020, os Pedidos de Ressarcimento n.º 42655.00927.280220.1.1.18-5444 e 17941.06351.280220.1.1.19-0291 (ID 30917856-Pág. 3, 11), com fundamento na Portaria MF n.º 348/2010, que estabelece no *caput* de seu artigo 2º:

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, a Receita Federal do Brasil possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento, para efetuar o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, se preenchidos os requisitos.

Na hipótese dos autos, já houve o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* do artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2010, verificando-se, pois, a mora da autoridade administrativa.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 15 (quinze) dias é razoável.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato pagamento ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração para a verificação quando ao preenchimento dos requisitos exigidos, eis que o mandato de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido ao impetrante.

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da **separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal**. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

A questão relativa à atualização dos valores eventualmente pagos será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, nos termos do disposto no *caput* do artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2010, proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.º 42655.00927.280220.1.1.18-5444 e 17941.06351.280220.1.1.19-0291, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentação, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME NEGREIRO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JAIME NEGREIRO PIMENTEL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reintegração ao cargo de Técnico do Seguro Social que ocupava no INSS.

Alega que a presente demanda objetiva buscar a anulação do ato administrativo que o demitiu de suas funções de Técnico do Seguro Social, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000029/2016-38.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS, e não a União Federal, é parte legítima para figurar no polo passivo deste tipo de ação.

É certo que o cancelamento desse benefício foi determinado, por meio de Portaria, pelo Ministro de Estado e da Economia, por delegação do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, esse ato é apenas o ápice de todo um procedimento administrativo que foi instaurado e conduzido dentro do próprio INSS, qual seja, o procedimento administrativo disciplinar para apuração das faltas cometidas pelo servidor.

Assim, o só fato de ter o Ministro de Estado determinado a demissão, por si só, não atrai a legitimidade passiva da União para compor o polo passivo da lide, pois o interesse do ente federal é apenas indireto, haja vista que será o próprio instituto previdenciário quem suportará o ônus de uma possível reintegração do autor.

O INSS é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Portanto, tem legitimidade para ser parte em juízo em demandas que digam respeito a seus servidores, como é o caso dos autos.

Considerando a propositura da ação tão somente em face da União Federal, esbarra a pretensão autoral no inciso II do art. 330 do CPC, segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA CONFIGURADA. PENA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. A ausência de manifestação sobre os novos documentos apresentados pelo réu não acarretou nenhum prejuízo ao autor eis que não serviram de fundamento para as conclusões da r. sentença apelada. 2. Não ocorre a prescrição, nos termos em que prevista no artigo 142, I da Lei 8.112/90, cujo termo a quo é 04 de dezembro de 1990, interrompida com a instauração de procedimento disciplinar; em 24 de outubro de 1994, com a constituição da primeira Comissão de Inquérito, e em 06 de março de 1996, com a constituição da segunda Comissão de Inquérito, até o decreto presidencial, em 15 de junho de 1998, que culminou com a demissão do apelante. 3. Em se tratando de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS, e não a União Federal, é parte legítima no caso em apreciação. 4. Pacífico o entendimento de que não configura nulidade, por falta de previsão legal nesse sentido, a não conclusão do processo administrativo no prazo do artigo 152 da Lei nº 8.112/90. 5. A Lei 8.112/90, arts. 132, III, c/c 117, XV, prevê a pena de demissão quando comprovada a conduta desidiosa do servidor; o que nestes autos se encontra documentado. As irregularidades praticadas foram inúmeras e reiteradas (43 condutas), na forma do relatório final do PAD citado, fatos esses incontroversos nestes autos, não impugnados pelo autor; que apenas entende ter sido excessiva a pena de demissão. 6. A pena de demissão é a prevista em lei para o caso, e relevá-la seria agir aqui como legislador positivo, estabelecendo exceção à regra enquanto o legislador não a previu. 7. Não desborda os limites da discricionariedade legislativa a fixação de tal sanção em lei, considerando-se que é bastante razoável e serve ao interesse público que o empregado ou servidor que reitera e insiste em sua desídia no trabalho seja punido com a perda do emprego, cargo ou função. 8. A sanção não extrapolou os limites da discricionariedade administrativa, a Administração apenas aplicou a lei em seus termos. 9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - Ap: 00085497420004036112 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 22/01/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no art. 330, II, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTH HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

NORTH HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários relativos ao IRPJ e à CSL, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, autorizando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a impetrante, em síntese, que exerce atividades de administração, loteamento, locação e vendas de imóveis próprios, sujeitando-se ao pagamento de vários tributos federais.

Afirma que sofre diretamente os efeitos da desaceleração econômica decorrente da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/2020.

Sustenta que o "iminento inadimplemento de tributos federais é capaz de tornar mais grave a situação desta Impetrante, não pelo débito em si, mas sim pelas consequências ocasionadas pelo mesmo, além disso, a eventual impossibilidade de obtenção de CND, a inscrição no CADIN, a inscrição em dívida ativa e o risco de sofrer penhora on-line por meio de Execução Fiscal", razão pela qual busca seja determinado o diferimento dos tributos do IRPJ e da CSLL, com vencimento nos próximos 90 (noventa) dias, e a aplicação imediata do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários relativos ao IRPJ e à CSL, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, autorizando a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos n.ºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF n.º 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006410-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WG ELETRO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016870-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEWAGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME, FABIANO RICCIO DONA, ALINI SCANDELA DONA

DESPACHO

Com objetivo de ressarcir o patrimônio da exequente este juízo deferiu diversas buscas por bens (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Assim, outras providências com intuito de localizar bens penhoráveis devem ser praticados diretamente pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004494-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: VANESSA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020574-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé (inteiro teor) onde conste a natureza do crédito pertencente ao aqui devedor, com intuito de prevenir as vedações contidas nos artigos 833 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000077-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MUNICÍPIO DE EMBU-GUACU, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS - SP173325

DESPACHO

Diante do contido na contestação apresentada pelo Município de São Paulo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE

LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021921-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição de edital para citação, como já determinado (id 20379614).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MULTICOLOR SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO NOVAES SILVA, ANA MARIA DE NOVAES SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME, LEANDRO MENESES SOMMERFELD

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTESI DE FIGUEIREDO - SP354254

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AP COMERCIO DE COMPRA E VENDA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, VINICIUS BORGES OLIVEIRA, MARIA ROSIRELDA BEZERRA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001725-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICALTA - ME, CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, MONIQUE CZERKES SANTANA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027291-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENNA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024079-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESTRUTURAL METALICA ELOHIM MONTAGEM DE ESTRUTURA LTDA - EPP, PLEUSON VERAS DE LIMA, MARIA DE LOURDES VERAS DE LIMA

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009595-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMIR ASSAD FILHO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029646-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OFICIAL JEANS LTDA - ME, ELIANE FERNANDES DE ASSIS SILVA, JOSE LIMA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031766-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMIRABAD SACOMANO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020553-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RCM REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, REGINADA CONCEICAO MONTEIRO

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora de faturamento realizada nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERV SITE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBERLANDE FERREIRA DE MEDEIROS, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: J E CONSTRUCOES E REVESTIMENTO LTDA, ELDER RIBEIRO GOMES

DESPACHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026849-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACACIO GAMA FRANCISCO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MATRY' X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018775-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RHODES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457, JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento como deferido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006360-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILLIAN MORAES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra o presente de mandado de segurança, em caráter preventivo, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que aprecie e conclua seu processo administrativo e lhe forneça cópia.

Narra, em síntese, que no dia 20 de fevereiro de 2020, por meio do canal de atendimento via internet agendou serviços denominado de "CÓPIA DE PROCESSO", conforme protocolo de requerimento nº 1661413797 e 1907433429.

Argumenta que apesar de a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 49, estabelecer que o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser concluído em 30 (trinta) dias, em seu caso, já teria passado 49 (quarenta e nove) dias sem que obtivesse resposta à sua solicitação administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do(a) impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que aprecie seu processo administrativo fornecendo-lhe cópia do mesmo.

Pois bem, o princípio constitucional da eficiência administrativa, encontra-se estampado no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. E mais, o inc. LXXVIII do art. 5º, da CF/88 também assegura o dever de se garantir razoável duração ao processo administrativo.

Além disso, a garantia do trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, encontra-se também disciplinada em outros diplomas legais que estabelecem prazo determinado, a exemplo das Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º), 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), tal princípio foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

“Artigo 5º [...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Dessa forma, não pode o Poder Público se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, nesse caso tem-se aplicação do previsto pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que assim dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”,

In casu, pelo conjunto probatório verifico que o impetrante demonstra de fato a demora injustificada da autoridade impetrada em concluir seu processo administrativo.

Como é cediço, os atos da Administração Pública devem-se pautar na observância de princípios constitucionais como os da impessoalidade e da isonomia, a par da indisponibilidade do interesse público. Porém, não compete à Administração afastar a observância de alguns princípios em detrimento de outros, mas, sim, deve na prestação de serviços ater-se ao cuidado com todos os princípios que a regem.

E dentre esses princípios deve atentar para o da eficiência e razoável duração do processo. Portanto, a demora na apreciação de requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aqueles princípios e isso pode acarretar prejuízos ao administrado.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo E. TRF3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em 25/02/2013, o impetrante pleiteou na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/158.059.822-3, o qual foi indeferido (fls. 15/16). Em sede recursal, a 1ª Composição Adjointa da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, deu parcial provimento ao Recurso para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, conforme Acórdão nº 6.055/2015. A demora de mais de 05 meses na implantação do benefício, deu ensejo a presente impetração em 02/02/2016 (02).

2. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos princípios administrativos que regem a atividade administrativa.

3. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º).

4. Evidenciada a conduta omissiva ensejadora do presente writ, haja vista que no momento da impetração, ainda pendia do cumprimento do julgado administrativo.

5. Remessa Oficial desprovida.”

(TRF3 – T7 - REOMS 366852 – 0000614- 30.2016.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS – j. 03/04/2017-e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- A análise do pedido de concessão do benefício pleiteado administrativamente pela impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

- Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença ou, no caso, no julgamento deste reexame necessário.

-No mérito, observo que a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justificasse, colide como princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

- Dessa forma, corretas a concessão da segurança liminarmente e sua confirmação pela sentença.

- Reexame necessário a que se nega provimento.” (TRF3 – T8 - REOMS 318381 – 0001143-02.2008.4.03.6183 – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI – 24/04/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2017). (grifos nossos).

Nessa linha de raciocínio, a Administração Pública, em setores de sensível influência social, como é o da esfera de atuação da Previdência Social, não pode prolongar em demasia a análise das questões submetidas em processos à sua apreciação.

Vale frisar que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Quando ao fornecimento de cópia, uma vez concluído o processo, este, deve permanecer no sistema para consulta de todos os seus atos. Dessa forma se permite o acesso integral aos autos pelo administrado, ou seja, caso queira fazer o download do processo, poderá fazê-lo, logo, entendo que resta prejudicado este pedido.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento e conclusão do processo administrativo, objeto destes autos, tal como disposto pelo art. 41, § 6º da Lei nº 8.213/91.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021709-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DESTITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora o valor da causa, para adequá-lo ao benefício econômico pretendido, devendo trazer planilha de cálculos com os valores a que teria direito se corrigidos da forma requerida.

Além disso, apresente comprovantes de rendimentos e última declaração de imposto de renda a fim de justificar a concessão da gratuidade da Justiça.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031812-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSESSORIA CADASTRAL SICAF CAUFESP EIRELI - ME, FERNANDA MOTA DE CARVALHO, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
Advogado do(a) RÉU: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

O despacho de ID 19739377 não contou o cadastro dos advogados dos réus, por isso sem efeito quanto a eles. Todavia, com efeito perante o MPF e a União Federal, que foram devidamente intimados para se manifestarem quanto às contestações e a provas que pretendiam produzir.

O MPF, em réplica (ID 20197676), requereu o depoimento pessoal da ré FERNANDA MOTA DE CARVALHO MARTINS, provas testemunhais, documentais e pericial, caso necessário.

Já a União Federal, nada requereu quanto a provas (ID 21153369).

Foi proferido novo despacho (ID 29238255) intimando tão somente a parte autora (MPF) para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir.

O MPF, contrariamente do que fora dito antes, informou não possuir outras provas a produzir (ID 29473396).

Os réus ACSC SERVIÇOS DE CADASTRO UNIFICADO EM LICITAÇÕES EIRELI e FERNANDA MOTA DE CARVALHO MARTINS, no ID 30563464, requereram prova documental.

O réu NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR não se manifestou até o presente momento.

Pois bem

A fim de regularizar o feito, desconsiderei as manifestações anteriores quanto a provas a serem produzidas.

Sendo assim, intímam-se as partes (MPF, UNIÃO FEDERAL e os três réus) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de prova documental, esta deverá ser prontamente juntada aos autos, dentro do prazo acima estabelecido.

Após, venham os autos conclusos a fim de que esta ação possa ser movimentada em conjunto com ACP 5005640-77.2018.4.03.6100, pois conexas.

Intímam-se.

São Paulo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014904-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

SENTENÇA

CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco “Translana (Atalreno), para o tratamento de moléstia grave (Distrofia Muscular de Duchenne - DMD), da qual o autor é portador, desde seu nascimento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em ID 14606632 – fls. 116/117.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/206, requerendo a improcedência da ação por ausência de estudos que comprovem a eficácia do medicamento, incerteza da necessidade da paciente ao medicamento e ausência de registro na ANVISA.

A tutela concedida teve seu efeito suspenso em decisão de agravo de fl. 215 de ID 14606632.

Réplica apresentada às fls. 219/220.

Intimadas a se manifestarem sobre provas, as partes requereram prova pericial.

Prova pericial deferida com a expedição de ofício à Universidade Federal de São Paulo para o exame e laudo pericial.

Trabalho do médico perito apresentado às fls. 32/41 em ID 14606626.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial, através de memoriais às fls. 78 e 79/87.

Foi dado provimento ao agravo em decisão de fls. 95/97 em 22/06/2018, juntada aos autos, em razão do medicamento não estar registrado na ANVISA e não ter eficácia comprovada.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que o autor de fato já apresenta os sinais de degenerativos da doença, como comprometimento da mobilidade dos membros, conforme os relatórios médicos constantes dos autos e também laudo pericial produzido em juízo. Assim, confirmado o diagnóstico da síndrome.

A questão em análise é sobre a eficácia do tratamento e o gasto do dinheiro público sem motivação fundamentada e ainda que o medicamento não tem seu registro sanitário junto à ANVISA o que poderia comprometer a saúde do paciente, ora autor.

Ocorre que o paciente é atendido por médico do Sistema Único de Saúde, ou seja, que detém fê pública (fl.219 – ID 14606626).

Além disso a médica que acompanha o tratamento relata em laudo de fls.219/220 que o paciente apresenta melhora como o medicamento, não se tratando de cura, mas de melhora na evolução da fraqueza muscular.

Ainda sobre a questão o laudo pericial informa que com a administração da medicação o quadro do autor se manteve estável e que a doença evoluiu para óbito.

O perito afirma no quesito 05 que o medicamento não serve como terapêutica para o autor devido sua idade e estágio da doença, mas afirma que o medicamento é o único para o caso no quesito 07 (quesitos do autor). Afirma também no quesito 05 da União Federal que não há como afirmar que o medicamento é indicado ao paciente em razão do mesmo não estar dentro dos requisitos de utilização e ainda que não há estudos sobre o medicamento e o caso do autor. O próprio relata a melhora descrita pela família e pela médica que acompanha o paciente na administração do fármaco no quesito 09.

O presente caso guarda certa semelhança com outras doenças de fármaco também de alto custo, conforme se vê no que vem sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 566.471/RN e no RE 657.718/MG. Também foi representativo de controvérsia em recurso especial apreciado pelo STJ (Tema 106), que definiu quais os requisitos devem estar presentes para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos pelo SUS, exigindo cumulativamente:

1. *comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

2. *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

3. *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria acerca da doença de Fabry:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUS. DOENÇA DE FABRY. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REQUISITOS - REPETITIVO STJ - TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 DO CPC. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE LUNA MARTINS em face da UNLÃO FEDERAL, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pela 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhora da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 3. No que toca ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS pelo Poder Público, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que devem ser exigidos, cumulativamente, os requisitos de (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Resp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 04/05/2018). 4. No presente caso, a Agravante é portadora da Doença de Fabry, apresentando acroparasias em mãos, dores nas pernas, angioqueratomas, transtornos gastrointestinais e hipoidrose, tendo sido indicado a terapia de reposição enzimática por meio do fármaco Algasidase alfa (Replagal), conforme laudo médico de fls. 23, dos autos originários. Há prova de registro na Anvisa (fls. 30, dos autos originários). 5. Ressalto que, apesar de não encaminhado os autos ao Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, foi juntado parecer, onde em caso análogo, foi registrado pelo NAT 1 que a medicação postulada, para essa doença rara, é, de fato, uma das poucas disponíveis, não havendo qualquer terapia contemplada nas previsões administrativas do SUS para a situação da demandante, mas enfatiza que "está sendo elaborado protocolo (PCDT) para a Doença de Fabry" (fls. 48/49). 6. Assim, analisando-se os autos, entendendo presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC, haja vista possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, já que a mesma poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso seja não seja reformada a decisão. 7. Por fim, o alto custo do medicamento não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão às finanças públicas, já que o 8. Neste sentido, impõe-se, ao presente caso, a incidência do princípio da cederia recíproca, pelo que, conflitando a oneração financeira do ente político e pronto atendimento do paciente, há que se resolver em favor da manutenção da saúde — e, conseqüentemente, da vida — deste. 9. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000819-12.2018.4.02.0000, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto a falta de registro da ANVISA, a questão já foi analisada em decisão de ID 14606632 – fl.144, no sentido de que não obstante o disposto no inciso II do artigo 19-T da Lei nº 8.080/90 que veda o fornecimento pelo SUS de medicamento sem registro na ANVISA, o § 5º do artigo 8º da Lei nº 9.782/99 autoriza a dispensa de registro na referida Agência quando se tratar de medicamento adquirido pelo próprio Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. Já no que concerne à existência de tratamentos alternativos disponibilizados pelo SUS, estes não possuem o condão de ilidir a responsabilidade do ente público em fornecer a medicação mais adequada ao tratamento do paciente, de acordo com a prescrição médica. E, no mesmo sentido do entendimento supra, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Quarta Turma, AC 0012704-10.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 04/05/2016, DJ. 12/05/2016; TRF3, Sexta Turma, AI 0027143-17.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28/04/2016, DJ. 06/05/2016; TRF3, Terceira Turma, AI 0012709-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28/04/2016, DJ. 06/05/2016.

Além disso todos os documentos trazidos aos autos informam que o medicamento está em estudo e que o caso do autor é de urgência e que o mesmo responde ao tratamento com o medicamento.

Os documentos médicos juntados demonstram a urgência e a gravidade de seu quadro de saúde. Não se trata aqui de cura, mas de sobrevida com relativa qualidade, em face ao iminente comprometimento de sua mobilidade.

A ré se limita a questionar a eficácia do medicamento, mas como descrito na prova pericial o medicamento é o único no momento para o caso.

Consigne-se que o medicamento é administrado dentro de um protocolo de atendimento que poderá ser suspenso a qualquer tempo se não mais possível a melhora das condições de saúde do autor. Assim, verifica-se que não há prejuízos para nenhuma das partes, tendo em vista que a terapêutica aplicada obedece protocolos médicos no sistema público de saúde, onde o paciente é atendido.

Diante desse quadro, é preciso que a ré seja compelida a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado ao autor, mediante prescrição médica, por período indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de tratamento.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento à parte autora do medicamento "Translama", conforme prescrito em relatório médico atualizado e enquanto houver prescrição médica nesse sentido, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Oficie-se ao Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005200-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFI INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência como já determinado e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça--se ofício de transferência como já determinado e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043085-04.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANNI MARIA WERNECK DE SOUZA, PAULO ERNESTO WERNECK DA SILVA, MELIN MARIA WERNECK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERES WERNECK DA SILVA, ERNESTO WERNECK DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Verifico que os honorários advocatícios foram fixados no despacho id 29968415.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos memória de cálculos com o valor que entende devido.

Se em termos, intime-se a União Federal para, querendo, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016939-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, em razão da proporcionalidade da aposentadoria de 30/35 avos, ou seja, 85,71% o que gera o referido excesso.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 19.117,14 (dezenove mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos) valor bruto, sendo o valor líquido de R\$ 16.871,17 (dezesseis mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos) atualizados até 08/2018 (id 10923867)..

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação concordando com o montante apresentado pela impugnante (id 25589896).

Decido.

Considerando que as partes impugnada concordou com o montante apresentado pelo impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 19.117,14 (dezenove mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos) valor bruto, sendo o valor líquido de R\$ 16.871,17 (dezesseis mil oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos) atualizados até 08/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do montante entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnada, nos termos art. 85, §8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendos.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023603-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCI PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA LOURES GODOI, ILSON CARLOS MARTINS, ILTEMAR SANTANA, IRENE DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, em face da aplicação incorreta dos índices de correção monetária e juros de mora.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 283.703,55 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 12/2018.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação concordando com o montante apresentado pela impugnante (id 26351906).

Decido.

Considerando que as partes impugnada concordou com o montante apresentado pelo impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 283.703,55 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 12/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o cálculo aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnada, nos termos art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendos.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

USUCAPIÃO (49) Nº 0025484-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: ARTUR CUNHA NETO, RENATA RIZZO, FABIO DE SOUZA MARCOPITO, TELMA GALVANI MARCOPITO, JOAO BATISTA PERICO, FLAVIA DE OLIVEIRA PERICO, ANTONIO EVARISTO FARIA, ROSANGELA DOS SANTOS FARIA, ADILSON SILVA BATSCHER, HELOISA FONSECA BATSCHER, DECIO ANTONIO DE CARVALHO, ROMY KETY SILVA BATSCHER, MARCOS JOAO CIOLFI, ELIANE GONCALVES CIOLFI, ANA BERNADINO VERDASCA, MAURICIO JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA MAGALHAES DOS SANTOS, ROBERTA BARBOSA LIMA, RAFAEL IVAN LOUREIRO

2. Necessária, além da opção, prova cabal de que o interessado seja filho de pai ou mãe brasileira e que esteja residindo no Brasil. (art. 12, I, c, da Constituição).

3. No caso, a autora não se desincumbiu de comprovar efetiva residência no País.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1589674 - 0004210-78.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Isto posto, diante da ausência de um dos requisitos exigidos artigo 12, inciso I, alínea, "c" da Constituição Federal de 05.10.1988 para o acolhimento da pretensão, qual seja, a comprovação de efetiva residência do requerente no Brasil, **INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.**

Como transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

1. De início, afasto alegação da Caixa Econômica Federal de inexigibilidade da obrigação, em face da remissão/renúncia ao crédito pela parte autora, uma vez que os honorários advocatícios pertencem ao advogado da parte vencedora, tendo o direito autônomo para executar a sentença, independente da execução promovida pela parte autora, podendo ser promovido, inclusive, nos mesmos autos da ação.

2. Tendo em vista a divergência entre as partes do montante devido e a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração do cálculos relativos aos honorários advocatícios, fixados em sentença.

3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes.

4. Com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

5. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALD GONGORA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de título Extrajudicial em que a parte exequente pretende receber o montante de \$362.472,25 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao inadimplemento do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (nº 109810000052-1)

A diligência para tentativa de citação da parte executada restou infrutífera – id 10901977.

Intimada para dar o regular andamento ao feito, a parte autora não se manifestou – id 18238441, 22660483 e 229219387.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente foi devidamente intimada para dar o regular andamento ao feito, quedando-se inerte - id 18238441, 22660483 e 229219387.

A parte executada sequer foi citada.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante previsão no artigo 485, inciso III, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA RODRIGUES OLIMPIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pretende a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do §2º do artigo 701 do CPC do Código de Processo Civil, no valor R\$ 56.169,63 (cinquenta e seis mil e cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), relacionado ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD nº 0988 160 00000737 60.

A diligência para tentativa de citação da parte ré restou infrutífera – id 10662326.

O feito foi encaminhado à Central de conciliação. A parte ré não compareceu à solenidade – id 12393490.

Intimada para dar o regular andamento ao feito, a parte autora não se manifestou – id 1862513, 19417420, 22069162 e 22991677.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora foi devidamente intimada para dar o regular andamento ao feito, quedando-se inerte - id 1862513, 19417420, 22069162 e 22991677.

A parte ré sequer foi citada.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante previsão no artigo 485, inciso III, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5021687-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE JACIR DIAS FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação Monitória em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do §2º do artigo 701 do CPC do Código de Processo Civil, no valor R\$ 52.368,55 (Cinquenta e dois mil e trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 000222611.

Foi expedido mandado de citação, mas a diligência restou infrutífera.

A parte autora informa que o devedor, reconhecendo a dívida para com esta credora, providenciou seu pagamento, incluindo os honorários e custas devidos em razão do princípio da CAUSALIDADE decorrente do presente ajustamento, razão pela qual requer-se aqui a extinção da presente ação (art 924, II c/c 487, III "a" do CPC)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pela parte autora deveria ser atendido, sem que necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Todavia, não localizei no processo procuração com poderes especiais para que o representante desistisse do processo. Não há sequer cópia do acordo celebrado entre as partes.

Neste caso, acolho o pedido como ausência de interesse processual.

Assim, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017606-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELSO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios diferentes dos determinados no título exequendo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 2.383,73 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) atualizados até 07/2019.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação concordando com o montante apresentado pela impugnante, bem como renunciou a quaisquer créditos excedentes ao limite previsto no cálculo da impugnante (id 30607722).

Decido.

Considerando que a impugnada concordou com o montante apresentado pela impugnante, de modo que acolho o valor do montante apresentado pela impugnante como correto de R\$ 2.383,73 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) atualizados até 07/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Homologo a renúncia da parte impugnada a quaisquer créditos excedentes ao limite previsto nos cálculos apresentados pela impugnante (id 22734771).

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condono a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença do montante apresentado pela impugnada do montante aqui acolhido, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais, nos termos acima mencionados.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

Tramitação Prioritária/Estatuto do Idoso

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006453-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)

Segue *link* para consulta dos autos por 180 (cento e oitenta) dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47EF39A7E>

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA MASTER CIANORTE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o benefício econômico imediato, por conta dos vários tributos que pretende postergar, ao menos sobre o valor estimado, ainda que não tenha o exato valor dos recolhimentos, denota-se o requerimento para prorrogação de prazo para os vencimentos de tributos federais.

Denota-se ainda que o documento de custas judiciais, juntado sob o id 30863811, não demonstra seu efetivo recolhimento.

A impetrante apresenta o requerimento com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor integral das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHEL PETRELLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR(A) DO CONSELHO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL - COREMU

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende ver declarada a nulidade do indeferimento do recurso administrativo contra o resultado da pontuação acadêmica por não haver considerado a documentação original apresentada pelo impetrante.

A impetrante relata que se candidatou ao Processo Seletivo para R1 – Programas de Residência Multiprofissional em Saúde – especificamente em saúde mental – psicologia como primeira opção e como segunda opção o programa de residência em rede de atenção psicossocial – psicologia.

Informa que apresentou a documentação capaz de comprovar a titulação necessária à classificação suficiente para ingresso dentro do número de vagas ofertadas nos programas para os quais se inscreveu e aduz que as instituições responsáveis apenas emitem certificados digitais.

Sustenta que a autoridade impetrada negou atribuir pontuação aos certificados e artigos juntados, ao argumento de que não teriam sido apresentadas as cópias autenticadas. O recurso administrativo contra tal ato foi indeferido.

Salienta que, acaso a pontuação fosse atribuída atingiria o terceiro lugar no programa a que se candidatou como primeira opção e em primeiro lugar no programa que foi sua segunda opção.

Afirma seu direito líquido e certo argumentando que o ato da autoridade impetrada é desarrazoado, fazendo jus à atribuição da pontuação acadêmica, ainda mais considerando as decisões favoráveis em precedentes judiciais.

Em sede liminar pretende seja ordenada a reserva de vaga, ao menos enquanto pendente a discussão judicial, para salvaguardar seu direito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão liminar foi indeferida, oportunidade em que foi recebida a petição id. 14432591, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do polo passivo para inclusão das autoridades apontadas pela impetrante. Igualmente, foi deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a Unifesp, por meio do Procurador Federal, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O(A) Coordenador(A) do Conselho de Residência Multiprofissional – COREMU – prestou as informações – id 15428033. Informa que a *Comissão de Residência Multiprofissional e em área Profissional da Saúde/Unifesp não considerou a documentação entregue no envelope no dia da prova, conforme previsto no Edital nº 387 do dia 08/11/2018 - Processo Seletivo para R1-2019.*

Não vieram outras informações ao processo.

O Ministério Público Federal informou ser *desnecessária a intervenção ministerial meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público).*

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A impetrante aduz o seu direito líquido em certo em obter, em sede liminar, a reserva de vaga no Programa de Residência Médica a que se candidatou, uma vez que a sua classificação não teria ocorrido dentro do número de vagas previstas no edital porque a autoridade impetrada não teria lhe atribuído notas na pontuação acadêmica, em decorrência de terem sido entregues documentos em sua via original.

A autoridade impetrada afirma que a *Comissão de Residência Multiprofissional e em área Profissional da Saúde/Unifesp não considerou a documentação entregue no envelope no dia da prova, conforme previsto no Edital nº 387 do dia 08/11/2018 - Processo Seletivo para R1-2019.*

Vejamos.

Analisando a documentação carreada aos autos, não verifico qualquer situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, eis que não há violação ao edital, ou cobranças em desacordo com as regras editalícias, nem tampouco, pode-se constatar erro grosseiro.

O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas.

Constato que o edital acostado aos autos em seu item 4.3 é claro ao prever que não serão aceitos documentos originais e a impetrante quando se candidatou ao processo seletivo anuiu com tais regras, vindo somente impugná-la por ocasião da não atribuição de notas, pela entrega dos documentos originais (doc. Id. 14430382).

A autoridade coatora apresentou suas informações e de forma clara, explícita e devidamente fundamentada, demonstrou que não houve qualquer erro no ato administrativo impugnado.

E, não sendo o caso de manifesto erro ou desconformidade entre as exigências da banca examinadora e o programa descrito no edital do certame, não cabe ao poder judiciário substituir a referida banca para reexaminar os critérios de correção e atribuição de notas às provas, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, diga jurisprudência, *mutatis mutandis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AglInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016). III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido. ..(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 45901; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; DJE DATA:19/12/2019...DTPB; PRIMEIRA TURMA; Rel. Des. SÉRGIO KUKINA).

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Neste passo, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026107-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE MORGENTHALER FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24293842 : Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, visto que incabíveis nesta espécie.

Semprejuízo, anoto que já foi proferida sentença e esgotada a jurisdição deste Juízo, assim eventual ação de cobrança deve ser ajuizada na via própria.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022111-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, HERMENEGILDO PIRES ALVES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015366-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está equivocado, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 206.053,48 (duzentos e seis mil cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 06/2018 (id 11979372).

Devidamente intimada a parte impugnante manifestou requerendo a improcedência da presente impugnação (id 13683557).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentando o montante de R\$ 313.114,53 (trezentos e treze mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos), atualizados até junho de 2018. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do C.JF, ou seja, aplicou o IPCA-E (id 20972067)

Devidamente intimada às partes. A União Federal não discordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (jd 20972060 e 21021571).

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu por afastar o uso da (TR) como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, em seu lugar foi adotado o índice de correção monetária o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) considerando mais adequado para recompor a perda de poder de compra, a decisão foi prolatada no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, passando a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução.

Nesse sentido, destaco, que passo a aplicar o entendimento acima mencionada, ou seja, aplicação do IPCA-E, curvo-me ao entendimento do C. STF, que passo a transcrever:

Ementa:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, entendo que a execução deve prosseguir pelo montante apresentado pela Contadoria Judicial e semelhante ao apresentado pela parte impugnada de R\$ 329.049,81 (trezentos e vinte e nove mil, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizados até 08/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, em conformidade com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Por conseguinte, rejeito a presente impugnação, nos termos da fundamentação acima mencionada, bem como acolho o montante acima indicado, devendo ser expedido o Ofício Requisitório.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da diferença aqui acolhido e o montante apresentado pela impugnante, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012764-48.2017.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual de Rosa Alves Targino de Araújo fundamentada em ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, proposta pelo SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, em face da União Federal, para o efeito de reconhecer o direito dos substituídos (aposentados sindicalizados e não sindicalizados) à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do trabalho – GDASST na mesma pontuação dos servidores da ativa.

A impugnante sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas, em preliminar:

- a) da incompetência desse Juízo (2ª. Vara),
- b) da ilegitimidade de parte.

No mérito alegou o seguinte:

- a) da defesa indireta: prescrição;
- b) da inexigibilidade do título;
- c) excesso de execução.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando a alegações da impugnante (id 10214981).

Inicialmente foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita a parte exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início afastou as preliminares alegadas em impugnação nos termos abaixo mencionados:

Vejamos.

O entendimento firmado pelo do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, segundo qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere a legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.

Diz a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AJUIZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. FORO COMPETENTE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.

III - Tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Precedentes.

IV - A agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1750148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Os Sindicatos têm ampla legitimidade para defender os direitos da categoria quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada de ação nominal dos filiados. Contudo, no caso das Associações atuam no sentido de defesa dos interesses dos seus membros e se dá por representação e não por substituição processual, sendo obrigatória autorização expressa, individual ou por deliberação de assembleia.

Diz a jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Desse modo, esboçado acima a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, assim, não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta pelo sindicato, sendo tal providência exigida quanto se tratar de associação, afastada, portanto, a questão arguida pela União Federal de falta de legitimidade.

Ademais, subtrai-se da jurisprudência acima mencionada que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, não estando, portanto, circunscritos aos limites geográficos do foro no qual tramitou a ação principal. Dessa forma, não procede a alegação de incompetência deste Juízo.

Inicialmente, é importante ressaltar que a exequente relatou o seguinte: “*Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre*”. “*Ficou definido entre outras cláusulas, o reconhecimento ao servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002*” “*A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, para então iniciar a execução do acordo pactuado*”.

No tocante alegação de prescrição não deve prosperar, uma vez que o transitu em julgado da sentença que homologou o acordo firmado na Ação Coletiva nº 0032162- 18.2007.403.6100 em 02 de agosto de 2014, portanto, a presente ação de cumprimento de sentença foi distribuída em 21/08/2017, muito antes do fim do prazo prescricional.

Quanto a alegação de inexigibilidade do título executivo, tenho que deve ser afastada a alegação de impugnante, uma vez que a jurisprudência do C. STJ está firmada no sentido que apenas seria possível ao indivíduo da categoria executar a sentença coletiva caso não haja no acórdão/sentença a vedação a tal alargamento do direito nele concedido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição – na fase de execução – dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. À mingua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 4. Recurso especial conhecido e provido” (destacamos). (STJ, Processo REsp 936229 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0065777-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2009)

Dessa forma, não havendo tal limitação no acordo firmado na ação coletiva, não há que se falar em inexecutabilidade do título em relação a exequente, devendo prosseguir a presente execução.

Quanto a alegação de excesso de execução, encontra-se superada, uma vez que a impugnada concordou com o montante apresentado pela impugnante no montante de R\$ 9.044,78 (nove mil quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizados até janeiro de 2018, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, bem como acolho como o montante correto da presente execução o valor de R\$ 9.044,78 (nove mil quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizados até janeiro de 2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face ao princípio de equidade e levando-se em conta que de início concordou com o montante apresentado pela impugnante, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita..

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFORMANCE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RS PARTNERS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES GALVAO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE ANDRADE SARILIO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006427-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSULADO-GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827
EXECUTADO: FLAVIO JOSE SIMOES COSTA

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos presentes autos se deu em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 0005018-59.2013.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema Pje.

Certifique a Secretaria, naqueles autos, o ocorrido, juntando cópia do presente despacho.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017060-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO J. SAFRASA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: EVELINE BERTO GONCALVES

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

Rosana Ferri

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028517-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALOR EFICAZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA MONTICELLI WYDRA - SP192012, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar os presentes autos para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais,

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º da Lei 10.522/2002 deixo de encaminhar os presentes autos para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027209-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA ISABEL BOZZOLA SILVA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5014394-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BRASÍLIA/DF

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas data* por meio do qual objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que emita Certidão de Tempo de Contribuição.

Afirma a parte impetrante que protocolou, em 20.09.2018, requerimento administrativo para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com o objetivo de levar seu tempo de contribuição para averbação em regime próprio, tendo em vista que pretende instruir pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria.

Sustentou que até o presente momento não houve a expedição do documento solicitado.

As informações foram prestadas, tendo a autoridade coatora informado que expedira a certidão.

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a extinção do feito por perda superveniente de interesse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente de interesse de agir.

A parte impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse que a autoridade coatora emitisse sua Certidão de Tempo de Contribuição.

Com as informações, a autoridade coatora demonstrou que em 15/08/2019 emitira a Certidão pretendida pela parte impetrante.

De rigor, portanto, a extinção do processo por **ausência superveniente de interesse processual**.

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017619-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR MASCHIETTO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.01.2019, cujo pedido foi indeferido. Logo após ingressou com recurso em 09.09.2019, todavia, até a impetração do presente mandamus, o recurso não teria sido encaminhado para a Junta de Recursos.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo legal.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Previdenciária e, com a decisão de declínio de competência foi redistribuído neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo com pedido de concessão de aposentadoria à Junta de Recursos da Previdência Social ou se for o caso implante o benefício, sob pena de crime de desobediência.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a análise do seu recurso interposto no pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, ao que se indica não foi analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **7 (sete) meses**, nos termos do documento acostados aos autos (Num. 26329210 - Pág.).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que encaminhe o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivo recursos à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado sob nº 1695345126, em 09.09.2019, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006243-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **22.01.2020**, todavia, até a impetração do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo legal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 187963431, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a análise do seu recurso interposto no pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, ao que se indica não foi analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 2 (dois) meses, nos termos do documento acostados aos autos (Num. 30864459 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 187963431, em 22.01.2020, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas à terceiros, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida **em parte**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao INSS, inclusive as destinadas aos terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Terço constitucional de férias; 2) Aviso prévio indenizado. Devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN. (id 19353405).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos art. 7º, da Lei 12.016/2009 (id 18212786).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto as contribuições de inexistência de ato coator, pugnano pela denegação da segurança (id 19658964).

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 24143454).

É o relato. Decido.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade deduzida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discuta a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, afasto a preliminar alegada em informações pela autoridade impetrada.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

[.]

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos necessários.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF. ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO. 1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005467-20.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não incide.

[...]

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária e parafiscais devidas ao INSS, inclusive as destinadas aos terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Terço constitucional de férias; 2) Aviso prévio indenizado. Devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, imposição de multas, penalidades, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLETECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte União em face da sentença id Num. 28292530.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença.

Afirma que embora tenha havido o integral acolhimento dos pleitos iniciais, V. Exa. não deixou claro se o ICMS a ser excluído (e também aquele a ser restituído/compensado) seria o ICMS destacado na nota fiscal.

Argumenta que tendo em vista a jurisprudência do TRF-3, resta claro que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente na operação, ou seja, aquele destacado em cada nota fiscal que der supedâneo a cada operação comercial.

A União requer que não sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Do ICMS destacado.

A parte impetrante, ora embargada, em sua petição inicial, argumenta que é importante realçar que o valor relativo ao ICMS é destacado na nota fiscal para fins de controle e recolhido em favor dos Estados, o que evidencia que o ICMS não é valor que se incorpora ao patrimônio da pessoa jurídica. (Destaquei)

Ou seja, na causa de pedir, demonstra que se refere ao ICMS destacado na nota fiscal.

De acordo com o artigo 322, §2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Apesar de ter fundamentado a decisão na orientação firmada pela Suprema Corte, entendo por bem acolher o pedido quanto aos esclarecimentos sobre a determinação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “ICMS destacado”.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 28292530, para que na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

“(…)

Por fim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui “mera indicação para fins de controle”, deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é “por dentro”, o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - *Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 0023076-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

(...)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011149-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 01/2016 a 13º/2017 e 02/2018, a fim de que não se constituam como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, obstando a inscrição no CADIN, até que se conclua a análise das regularizações no processo administrativo nº 13804.720371/2019-16.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que as supostas pendências previdenciárias apontadas já teriam sido regularizadas mediante cancelamento e nova transmissão das GFIPS do período e pagamento complementar das contribuições por força da retificação do enquadramento das atividades econômicas para o Código FPAS 507, consubstanciado pelo processo administrativo nº 10010.092151/0519-45.

Informa que, intenta a emissão de certidão – vencida desde 15/05/2019 – e, a despeito de ter efetuado tal requerimento, a autoridade impetrada arquivou o processo ao argumento de que não se tratava de pedido de certidão, mas de regularização de débitos previdenciários.

Ressalta que em 05/06/2019 apresentou novo pedido de renovação de certidão formalizada pelo dossiê nº 10010.014448/0619-32 e esclareceu que as pendências apontadas como óbices no relatório de situação fiscal complementar já teriam sido regularizadas, apresentando, inclusive as cópias do processo administrativo nº 13804.7200371/2019-16, mas em 17/06/2019, o pedido foi indeferido, em razão da pendência da análise do processo administrativo nº 13804.720371/2019-16.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal, pois as supostas pendências já teriam sido realizadas e pendem de análise na via administrativa.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam as contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 01/2016 a 13º/2017 e 02/2018, enquanto pendente a análise, na forma reconhecida pela Autoridade Coatora, do Processo Administrativo nº 13804.720371/2019-16, onde consta a documentação que comprova a regularização das referidas pendências, devendo ainda se abster de inscrever no CADIN (id 18697910).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 19140619).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando falta de interesse de agir, uma vez que no referido processo administrativo foi prolatada decisão em 19 de junho de 2019 e o impetrante ingressou com a ação em 21/06/2019. (id 19414401).

O Ministério Público manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 26813721).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que as supostas pendências previdenciárias apontadas já teriam sido regularizadas mediante cancelamento e nova transmissão das GFIPS do período e pagamento complementar das contribuições por força da retificação do enquadramento das atividades econômicas para o Código FPAS 507, consubstanciado pelo processo administrativo nº 10010.092151/0519-45.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, uma vez que não está comprovado nos autos a data em que a parte impetrante teve ciência da decisão proferida no processo administrativo.

No presente caso, a documentação juntada aos autos comprovam que as alegações da trazidas pela impetrante na inicial, assim, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar no que tange às alegações de que os débitos estariam extintos ou ainda, que não devem se constituir como óbices para a expedição da certidão.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de postergar, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, contado da data de regular vencimento, o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), bem como o pagamento de parcelamentos federais em vigor, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), tal como autorizado pela Portaria MF nº 12/2012, em razão da pandemia de COVID-19.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Inicialmente, promovam as rés União das Instituições Educacionais de São Paulo - Uniesp, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Unp e Uniesp Paga Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado a regularização de sua representação em juízo, na forma do art. 104, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de suspensão da tramitação dos autos, com fundamento em aplicação analógica ao decidido no REsp 1.525.327/PR, uma vez que, naquele caso, o Eg. STJ decidiu hipótese completamente distinta da dos presentes autos, chegando, inclusive, a especificar as demandas às quais se referia na tese fixada para fins do art. 1.036, CPC:

Tema/Repetitivo 923: Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

Desse modo, opondo-se a parte autora expressamente à suspensão, conforme lhe faculta o art. 104, CDC, indefiro o pedido formulado pelas rés.

Acerca da alegação de ilegitimidade, relego sua apreciação para ocasião da sentença, por tratar-se de matéria que se confunde com o mérito da demanda.

Por fim, mantenho o deferimento de gratuidade de justiça à parte autora, nos exatos termos do que preveem o § 3º do art. 99 do CPC e a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores (STJ, AgInt no REsp 1617159/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 e AgInt no REsp 1401760/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020). Destaco, ainda, que, em que pesem as alegações das rés, não foi trazido aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a presunção de veracidade do documento de Num. 23717453 - Pág. 27.

Isso posto, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO MARTIN LIM - SP324093, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se nova minuta do ofício requisitório nos termos indicados no ofício 1637 da Divisão de Análise de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021231-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVASC - UNIDADE VASCULAR DR. ANTONIO AUGUSTO TADEU ISSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015369-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Se em termos, cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho id 23486245.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027167-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027204-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DA COSTA DE MOURA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028634-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial "de natureza mecânica, de máquinas, equipamentos e bens industriais, como aqueles existentes no posto revendedor, bem como aqueles de natureza química no que tange à análise dos combustíveis comercializados", formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 370, Parágrafo único e artigo 464, §1º, II e III, ambos do CPC, tendo em vista que o auto de infração que se pretende anular refere-se tão somente à não apresentação de documentação contábil, quais sejam, Notas Fiscais e dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs) (Num. 12485984 - Pág. 2 e seguintes).

Intime-se.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024458-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL PERUIBE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023895-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 30842738: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A questão da emenda à petição inicial foi devidamente cumprida com a petição id. 30842538, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$134.624,99 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

No que tange ao pedido de reconsideração da tutela, acolho as alegações da parte autora.

Melhor revendo o feito e as alegações apresentadas no pedido de reconsideração, denota-se plausibilidade no pedido de liberação das mercadorias, mormente considerando o **alto custo de armazenagem que poderá inviabilizar a comercialização com êxito da mercadoria a ser desembaraçada**, a qual aguarda há 79 (setenta e nove) dias o despacho aduaneiro.

De fato, não há qualquer menção/fundamentação por parte da autoridade aduaneira acerca do que teria fundamentado a paralisação do procedimento aduaneiro, com a instauração do procedimento especial, não podendo o autor ficar ao alvitre da Administração.

A situação de calamidade pública, de fato, prejudicou o andamento de todos os procedimentos administrativos, todavia, considerando que já havia extrapolado o prazo legal, antes da ocorrência da pandemia do COVID 19, deve ser concedido o pedido de tutela para o prosseguimento do desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 20/0125210-1.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela** para liberar imediatamente as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 20/0125210-1, mediante a sua entrega antecipada, conforme prececiona o art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006.

Indefiro o pedido de envio de fax à Alfândega da Receita Federal do Porto de Itaguaí/RJ. A comunicação da presente será efetuada à parte ré, a qual deverá adotar as providências necessárias para o adequado cumprimento da decisão.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$134.624,99 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se pelo meio mais célere. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 30842738: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A questão da emenda à petição inicial foi devidamente cumprida com a petição id. 30842538, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$134.624,99 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

No que tange ao pedido de reconsideração da tutela, acolho as alegações da parte autora.

Melhor revendo o feito e as alegações apresentadas no pedido de reconsideração, denota-se plausibilidade no pedido de liberação das mercadorias, mormente considerando o **alto custo de armazenagem que poderá inviabilizar a comercialização com êxito da mercadoria a ser desembaraçada**, a qual aguarda há 79 (setenta e nove) dias o despacho aduaneiro.

De fato, não há qualquer menção/fundamentação por parte da autoridade aduaneira acerca do que teria fundamentado a paralisação do procedimento aduaneiro, com a instauração do procedimento especial, não podendo o autor ficar ao alvitre da Administração.

A situação de calamidade pública, de fato, prejudicou o andamento de todos os procedimentos administrativos, todavia, considerando que já havia extrapolado o prazo legal, antes da ocorrência da pandemia do COVID 19, deve ser concedido o pedido de tutela para o prosseguimento do desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 20/0125210-1.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela** para liberar imediatamente as mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 20/0125210-1, mediante a sua entrega antecipada, conforme prececiona o art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006.

Indefiro o pedido de envio de fax à Alfândega da Receita Federal do Porto de Itaguaí/RJ. A comunicação da presente será efetuada à parte ré, a qual deverá adotar as providências necessárias para o adequado cumprimento da decisão.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$134.624,99 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se pelo meio mais célere. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014579-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA RITA CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se Araiby Agropecuária e Serviços Ltda., CNPJ 10.280.021/0001-61, no endereço Rua Jaguaribe, nº 611 - Cj. 21 - Santa Cecília/SP – CEP 01223-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5C7E302C8>

Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., RICARDO ANHESINI SOUZA, SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - RJ60298-A
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - RJ60298-A
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MATEUS SANTOS FAUSTINO - RJ211028, MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ67319, LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA - RJ125653, JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS - RJ60298-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019988-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUI DE MATOS CARDOSO
Advogado do(a) REU: JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS - SP303086

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum de cobrança em que a parte autora pretende pagamento pelo inadimplemento de Empréstimo Bancário, contrato nº 21.1573.400.0005293.06.

25623304. A parte autora informa que *por meio de tratativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos*. Requer a extinção do feito diante da perda do objeto – id

id 25823687/8. A parte ré juntou procuração e se manifestou informando o pagamento do débito por meio do acordo celebrado entre as partes. Juntou cópia do Boleto de Liquidação de Dívida devidamente quitado –

O processo veio concluso para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A parte ré comprovou o pagamento do débito.

A parte autora pediu a extinção do feito por “perda de objeto”.

21.1573.400.0005293.06. Todavia, considerando que a parte ré compareceu aos autos e comprovou a quitação da dívida, só resta homologar o acordo (id 25823687) e extinguir o feito pelo pagamento do contrato nº

Processo Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e **JULGO EXTINTA** a ação, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do Código de

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA BRAGHIN NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILLA CARVALHO BATISTA DE SOUZA - SP338439, CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- a) necessidade de indeferimento liminar da petição;
- b) da necessidade de comprovação do direito creditório;
- c) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- d) da necessidade de comunicação para MM. Juízo da ação coletiva acerca da execução individual.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando a alegações da impugnante (id 17471104).

Inicialmente foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita a parte exequente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação de indeferimento liminar alçada em impugnação pela União Federal, uma vez que todos os documentos indispensáveis para o cumprimento da sentença foram juntados aos autos pela exequente, bem como a impugnante pode apresentar impugnação específica ao cumprimento pretendido.

Inicialmente, é importante ressaltar que a exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, bem como comprovou, assim, a exequente, ser credora do executado no valor de R\$ 1.128,39 (Um Mil Cento e Vinte e Oito e Reais e Trinta e Nove Centavos), que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 09 de fevereiro de 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais tais como: necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva, necessidade para Juízo da ação coletiva,

Vejamos.

No tocante a alegação da comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva, bem como a necessidade de comunicação ao Juízo da ação coletiva, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução. Portanto, é ônus do executado alegar e comprovar o excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnante não impugnou o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 1.158,04 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos) atualizados até maio de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, deixo de acolher a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020591-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOUDINHO DE SOUZA, JOSE GUIDO DOS SANTOS, JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO, JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que calculou equivocadamente os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre os créditos realizados ao autor.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 1.519,97 (mil quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) atualizados até 04/2019.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação concordando com o montante apresentado pela impugnante (id 22712942).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com o montante apresentado pelo impugnante, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 1.519,97 (um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) atualizados até 04/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título executivos.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016338-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022276-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021821-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874, RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

DESPACHO

Vistos.

Id 2826078: Manifeste-se a corrê Crefisa sobre o pedido formulado pela parte autora: "EXCLUSÃO da corrê CREFISA do presente feito, tendo em vista o cumprimento de TRANSAÇÃO JUDICIAL levada à efeito na CECON". Prazo de cinco dias.

Junte o autor cópia do referido acordo.

Id 28679791: regularize o corrê Banco do Brasil sua representação processual com relação à advogada Daniela Regina Cabello OAB/SP 343.466, para posterior habilitação. Prazo de cinco dias.

Id 28197439: regularize a corrê Crefisa S/A sua representação processual com relação à advogada Ana Paula Alves de Souza, inscrita na OAB/SP sob o nº 320.768, para posterior habilitação. Prazo de cinco dias.

Id 30091520: Tendo em vista a possibilidade de transferência eletrônica de valores, que possibilitam o cumprimento da determinação de realização dos depósitos sem que o autor se exponha a risco, indefiro o pedido.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação das partes, e após eventuais regularizações, tome o processo concluso para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011671-79.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABREU & SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME, GLEUSA MARIA DE ABREU, JOELMA DASILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitorial ajuizada como escopo compêlir os réus ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os réus foram devidamente citados com negativa de penhora.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016492-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA, RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

mero

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018205-57.2001.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO

Despacho

Retifique-se a autuação, a fim de que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.370,51 (hum mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavo), relativos ao BACEN, com data de abril de 2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007868-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPACO MAIS DIGITAL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP, GUILHERME IARED FERNANDES MANZINI, MARINA FERNANDES VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

DESPACHO

Ante a manifestação da executada, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005183-11.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOAQUIM BRITO GOMES DE SOUZA, SERGIO VALLY LINARES

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO USMARI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA - SP320645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor expressamente sobre as alegações da CEF, em cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido e ante a ausência de especificação de provas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste ao réu.

Observo que a intimação para pagamento se deu em 14/02/2019, tendo sido publicado em 19/02.

O pagamento foi noticiado em 13/03/2019, e a União foi intimada em 23/04.

Entendo que eventual atualização só é cabível entre a data da intimação e o pagamento efetuado, visto que o réu não pode ser penalizado pelo excesso de feitos e a análise tardia das petições protocoladas.

Desta forma, aponte a União Federal a diferença que entende devida, em cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

4ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON BALDI JUNIOR

DESPACHO

ID 28565188: Objetivando aclarar a decisão (id 27494880), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que não acolheu seu pedido para liberação de valores tomados indisponíveis, via sistema BACENJUD. Alega que seu pleito foi formulado com fundamento diverso daquele objeto da decisão proferida nos autos do A.I. n. 50172515720194030000 (id 20201336) e que determinou o levantamento da restrição somente dos valores depositados na conta do BANCO DO BRASIL.

Dada vista à embargada, apresentou sua manifestação (id. 2952217).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que o despacho limitou-se a fazer referência à decisão proferida nos autos do mencionado Agravo de Instrumento.

O embargante pretende o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros. Pretende a aplicação extensiva do disposto no art. 833, X, do C.P.C., ao argumento de que tais valores são indispensáveis ao seu sustento e de sua família (id 25598353).

O pedido formulado não comporta acolhimento. O mencionado artigo 833, que disciplina o instituto da impenhorabilidade, trata de maneira específica acerca de valores decorrentes de vencimentos, bem como de valores indispensáveis ao sustento do devedor e de sua família (inciso IV). O mencionado inciso X, trata, de maneira expressa, acerca de valores depositados em caderneta de poupança.

O embargante faz referência à decisão proferida por este juízo, que determinou o levantamento de valores pertencentes ao demandado EDUARDO CRIVELARO (id 23326682). Contudo, olvidou o requerente de que as ambas as contas eram poupança e que os valores levantados da conta corrente, o foram em razão do fato de serem de valores ínfimos. Assim, não pode invocar a referida decisão como paradigma.

De rigor salientar que a decisão proferida nos autos do mencionado agravo de instrumento não anteviu a existência de elementos a indicar que os valores remanescentes eram indispensáveis ao sustento do devedor, de tal sorte que deliberou: "No que pertine à conta mantida junto à Corretora Easynvest (Banco: 140 - SC Easynvest / Agência: 0001 / Conta corrente: 6519925-0), utilizada pelo agravante para investimentos financeiros, não considero comprovada a natureza alimentar dos valores nela depositados, tampouco pode se dizer imprescindíveis ao sustento do agravante e de sua família."

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para integrar a decisão, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido, por outros fundamentos.

Outrossim, adote a secretária as providências necessárias para a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para conta à disposição do Juízo.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

ID 30351357: Cuida-se de requerimento formulado pelo demandado LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES pretendendo autorização deste Juízo para licenciar o veículo objeto de indisponibilidade. Colho dos autos que restou comprovada a oposição do órgão de trânsito para o licenciamento do veículo, embora a decisão que declarou a indisponibilidade não tenha feito qualquer referência à impossibilidade de licenciamento. Contudo, para que não haja qualquer óbice à regular utilização do veículo oficie-se o DETRAN apenas para que seja autorizado o licenciamento do veículo, neste e nos demais exercícios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ultimadas as providências ora determinadas, venham os autos conclusos para a fase prevista no artigo 17, § 8.º da Lei 8.429/92, como determinado no despacho (id 27434880).

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5019758-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO MANOEL DE ALMEIDA**

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios ID 28173082 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5.º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5019443-93.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALUS CAR COM.DE PECAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA - ME, JOSE HORA
VALU, ROMUALDO DE ANDRADE VALU, REGINALDO DE ANDRADE VALU**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado de citação negativo referente ao corréu JOSÉ HORA VALU - CPF: 080.737.248-04 (ID 23699194), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019971-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONALDO CO FARIA**

DESPACHO

ID 23999985: Anote-se.

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 26583876), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019786-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE FATIMA VON DENTZ DE SOUZA SA**

DESPACHO

ID 21175596: Tendo em vista o resultado frustrado de tentativa de conciliação na CECON (ID 25385360), para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5019999-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES DESPEZZIO

DESPACHO

ID 24809980: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019296-67.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24523500: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Embargante se manifestar em réplica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019112-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DE QUEIROZ SILVA - GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RINALDI - SP303260

DESPACHO

ID 23318427: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo, até que seja provocada sua movimentação, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005091-26.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL PARRA GUIZE, SILVIA REGINA MORALES GUIZE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANAL DE FARIAS - SP229939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'i', ficamos partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito (id. 30946512), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-29.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO FREITAS NOGUEIRA

DESPACHO

ID 29745148: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016626-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, SABRINA SERRANO DE SALDANHA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e OUTRA com objetivo de que as rés fossem compelidas a pagar a dívida no valor de R\$ 111.385,41 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), que contraíram com a emissão, em favor da exequente, de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4040.734.0000474-53.

Foi juntado o mandado negativo de citação (ID 26048180).

Com a informação da Caixa Econômica Federal (ID 24075970) de que as partes se compuseram amigavelmente (tendo pago a ré inclusive as custas e honorários devidos à credora, em razão do princípio da causalidade decorrente do presente ajuizamento) e o requerimento de extinção do processo por parte da autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as rés já pagaram as custas e honorários devidos à credora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013372-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23313645: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Embargante se manifestar sobre a Impugnação da Embargada, em réplica.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

DESPACHO

ID 234567: Primeiramente, para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012770-84.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIANA DE QUEIROZ SILVA -GRAFICOS - ME, MARIANA DE QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RINALDI - SP303260

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RINALDI - SP303260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 23239838: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

No mesmo prazo supra, poderá a Embargante, em réplica, se manifestar sobre a Impugnação da Embargada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008173-72.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: MARCELO ORIANI CHERUBINA, CENTRO ODONTOLOGICO DR.
MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP**

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086**

DESPACHO

Considerando que o Embargante não requereu produção de provas em sua exordial, tampouco se manifestou sobre o despacho ID 23427439, bem como o teor da manifestação da Embargada (ID 23749828), venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021229-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460**

**RÉU: FLASHTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO E FERRAMENTARIA
EIRELI - EPP, SERGIO FORMIGOS MASSUELA**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI
- SP246544**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, THIAGO MONROE ADAMI
- SP246544**

DESPACHO

Em face da tentativa frustrada de conciliação na CECON (ID 25143478), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014367-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**EXECUTADO: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUARIO E BIJOUTERIA LTDA -
EPP, ALVARO MONTEIRO DA CUNHA NETO, VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA
MONTEIRO**

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

DESPACHO

ID 3081617: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5027457-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIA 258 PROMOCAO DE VENDAS LTDA, EDMUNDO ROSA, SOLANGE ALBERTINA DOMENICHELLI ROSA

Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

Advogado do(a) RÉU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Réus. Anote-se.

Recebo os Embargos Monitórios ID 29173067 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029180-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVALDO DOS SANTOS PEREIRA - MS7403

DESPACHO

ID 30805361: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Executado cumpra o determinado anteriormente (ID 26852983), sob pena de não conhecimento da matéria de defesa ora ventilada.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009861-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RÉU: GERFISSON JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão (ID 20826407), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003722-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGL CONSULTING SERVICOS LTDA, LUIS FERNANDO PINTO**

DESPACHO

ID 25846301: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

It.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020474-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO GONCALVES**

DESPACHO

ID 23725404: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016749-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAMALU DECORACOES INFANTIS LTDA - ME, ROSA LUCIANA
AMARAL CENTRONE, BRUNO CENTRONE GONCALVES**

DESPACHO

ID 20677010: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

rt.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029568-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA GUIMARAES CAVALCANTE**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 20255744), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO
RAMOS DE ANDRADE**

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

ID 23320996: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RUBENS DE PAULA XAVIER NETO**

DESPACHO

ID 26527079: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5017864-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME,
RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA**

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando o desinteresse dos Réus em uma composição amigável, (ID 30274435), bem como a oferta de Embargos Monitórios (ID 8565042), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5009404-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: LEONARDO A M MUNHAES - ME

DESPACHO

ID 29708128: Indefiro, por ora, o requerido.

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30324619), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006303-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando cartão de CNPJ.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018086-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Colho dos autos que não há qualquer documento de procuração da impetrada (FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA - FMU); desta forma, junte aos autos procuração judicial, bem como os atos constitutivos necessários à nomeação de representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENEUCY ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada **GENEUCYALVES BEZERRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, após sua aposentadoria, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 17921284 e 18339046).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o BANCO DO BRASIL que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C.

Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Arbitro os honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL em 10% sobre o valor atualizado da causa, cujas execuções ficam suspensas, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nestes autos cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006737-15.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DIEGO COSTA HOFFMANN ADAO

DESPACHO

ID 30324761: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, apenas em relação ao contrato número 0000000204218511, apresentando memória de cálculos atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004942-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

O exequente limitou-se a apresentar petição inicial do Cumprimento de Sentença e memória de cálculo, desacompanhada das peças indispensáveis ao prosseguimento da execução.

Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009976-84.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELTALAR UTILIDADES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (id 14102727 - fls. 356/370), expeçam-se as requisições de pagamento. Contudo, as expedições deverão ser precedidas da juntada do contrato de honorários, uma vez que, ao dar início à execução, a parte autora fez referência ao documento, mas não o juntou efetivamente;

2. Considerando que a UNIÃO FEDERAL não concordou com a compensação de seus honorários com os valores devidos à exequente, apresente valor atualizado do débito, para que seja realizada a intimação, nos termos do art. 523, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025086-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELMA NASCIMENTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **DELMA NASCIMENTO DE FREITAS**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o BANCO DO BRASIL que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência do Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.00497 PG:00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios uma vez que não houve citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025603-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDALICE DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **ILDALICE DE SOUZA COSTA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as réus a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o BANCO DO BRASIL que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.00497 PG:00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios uma vez que não houve citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025944-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKE MARCOS COMITO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por WILKE MARCOS COMITO, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 17/08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o BANCO DO BRASIL que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP, SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 PG:00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios uma vez que não houve citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026406-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUSA APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por PAULO DE SOUSA APARECIDO, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistêmica da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o BANCO DO BRASIL que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP, SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 PG:00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL** e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios uma vez que não houve citação dos réus.

Intíme-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026518-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ADELSON DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada **ADELSON DE SOUZA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que condene as réas a restituir valores, supostamente desfalcados de sua conta junto ao PASEP, bem como no pagamento de danos morais.

Alega que, por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018, buscou a agência do Banco do Brasil para sacar suas cotas pessoais junto ao PASEP. Contudo percebeu valores que, segundo seu entendimento, não correspondem ao período de juros e correção monetárias que deveriam ter sido aplicados no período.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, que instituiu cotas pessoais dos servidores públicos civis e militares, que participavam dos valores depositados, mediante distribuição de percentuais previstos na lei, atribuindo ao BANCO DO BRASIL a administração do programa (art. 5.º).

O advento da Constituição de 1988, alterou as finalidades dos mencionados fundos, como se verifica do art. 239 (Disposições Constitucionais Gerais), que previu que a arrecadação decorrente do PIS/PASEP passaria a financiar o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Programa de Seguro Desemprego, outras ações de previdência social e outros programas de desenvolvimento econômico e Social. Contudo, preservou os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas e vedando a distribuição da arrecadação, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Extrai-se do contexto fático normativo que a UNIÃO FEDERAL não pode ser demandada acerca de uma sistemática da qual não participa, desde de a promulgação da Constituição Federal. Coube ao BANCO DO BRASIL remunerar as contas que foram preservadas, a partir deste marco legislativo.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL**, excluindo-a da lide.

Remanesce no polo passivo apenas o **BANCO DO BRASIL** que é pessoa jurídica de direito privado e não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal, incidindo a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(STJ, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 161590, 2018.02.70979-6, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/02/2019, DJE DATA:20/02/2019 REVJUR VOL.:00497 PG.00097)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL** e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios uma vez que não houve citação dos réus.

Intíme-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032255-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO DE BARROS PEDRO
Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Id. 27714793: defiro prazo de 15 (quinze) dias para o Banco do Brasil para juntada dos extratos faltantes.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017354-95.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a **União Federal** intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente **contrarrazões** de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º e/c **artigo 183**, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 26425426), bem como o autor fica intimado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a apelação interposta pela União Federal às fls. 161/175 (id. 13510061).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036, PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE - SP166249
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição.

Após, considerando que a ré contestou o feito, manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016621-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

DESPACHO

Petição de ID nº 31005674 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTA POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 30941356.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024677-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO FOSCHI, OVIDIO DI SANTIS FILHO, CARLOS AUGUSTO MARTINS LACAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 30190095 por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de ID nº 28859006.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0013970-71.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO, JOSE GENOINO NETO, JESUS FRANCISCO GARCIA, PAULO MARQUES DE OLIVEIRA, RUI GOETHE DA COSTA FALCAO, DJALMA DE OLIVEIRA, WILSON MARQUES DE ALMEIDA, ENIO FRANCISCO TATTO, JOSE PRADO DE ANDRADE, MARIO WILSON PEDREIRA REALI, ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO, RENATO SIMOES, CARLOS JOSE DE ALMEIDA, NIVALDO SANTANA SILVA, JOSE BITELLI NETO

Advogado do(a)AUTOR:TADEU APARECIDO RAGOT- SP118773
RÉU:UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a)RÉU:MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior.

Tendo em conta a manutenção da sentença de improcedência do pedido (fls. 635/642 dos autos físicos - ID nº 30540012), remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA DIAS, FERNANDO NASCIMENTO PIRES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 29304863 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a natureza de insumos das taxas de cartão de crédito decorrentes dos pagamentos efetuados em suas plataformas eletrônicas- compras "on line", bem como, as taxas de cartão de crédito e débito decorrentes dos pagamentos efetuados em sua loja física, podendo então tomar créditos calculados em relação às taxas devidas às operadoras dos referidos cartões, para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Entende que a possibilidade de pagamento via cartão de crédito no comércio eletrônico é requisito para realização da venda. Aponta dados estatísticos nesse sentido.

Alega a essencialidade e relevância da utilização dos cartões de crédito e débito como meio de pagamento oferecido aos seus clientes, concluindo que tem direito líquido e certo de tomar créditos calculados em relação às taxas com os referidos cartões devidas às operadoras para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26066853 o pedido de liminar restou indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que indeferiu a liminar, restando os mesmos rejeitados na decisão ID 26285954.

Informações prestadas no ID 26473057, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art.7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 26829130.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação no parecer ID 26907353.

A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 26995891), restando a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos em sede de juízo de retratação.

Por fim, sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado pela Impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo creditação dos valores pagos às operadoras de cartões de crédito e débito, incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante sem aproveitamento pleiteado nestes autos, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se as taxas devidas às operadoras de cartões de crédito e débito podem ser caracterizadas como insumos e, assim, descontadas das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, em atenção ao regime da não-cumulatividade previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03.

Vale inicialmente destacar que, embora haja menção constitucional ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas, resta claramente definida a faculdade atribuída ao legislador ordinário no que tange à definição dos setores da atividade econômica que se sujeitariam a tal regime.

Veja-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de alguns créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de modo que eventuais restrições não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais.

Vale destacar que, de acordo com os dispositivos mencionados, as taxas devidas às operadoras de cartões de crédito e débito não são passíveis de dedução e embora necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa impetrante e à otimização da oferta de seus produtos, não se enquadram no conceito de insumo, já que este, na contramão do que é afirmado na inicial, deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo "insumos" e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente.

A taxa de administração de cartões de crédito e débito integra os custos operacionais da atividade da empresa, sendo, portanto, incluída nos preços de seus bens e/ou serviços cobrados dos consumidores, mesmo que seja posteriormente repassada a terceiros, motivo pelo qual o referido valor integra o conceito de faturamento/receita bruta para fins de incidência da PIS/COFINS.

Sobre o tema destaco o pacífico posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.** 5. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.).

(AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21.05.2019).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. **Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"** (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. "Para fins de creditação de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. **A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.** Agravo regimental improvido." (g.n.).

(AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.04.2015).

Destaco, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 783.067/PB:

"Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras, ao argumento de que tais importâncias não se compreendem nos conceitos constitucionais de faturamento, nem de receita bruta, visto que consistiriam mero ingresso no universo contábil do contribuinte.

A orientação acolhida pelo acórdão recorrido não divergiu do entendimento acolhido na jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ademais, de acordo com a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do art. 195, I, da Constituição Federal."

Por fim, cumpre anotar que a decisão proferida no REsp 1.221.170, nos termos do Artigo 1.036 do CPC, assentou as seguintes teses:

"(a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Assim, o precedente mencionado afastou as restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, competindo ao Juízo, caso a caso, analisar a essencialidade das despesas impugnadas especificamente, tal como supra efetivado.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006116-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASCHIETTI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026238-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENCESLAO FRERS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja determinada a autoridade coatora que promova as alterações no Sistema de Registro Nacional Migratório SISMIGRA da Polícia Federal e/ou todo e qualquer sistema de controles internos subordinados ao DIREX-Coordenação Geral de Polícia de Imigração, fazendo constar a nacionalidade originária do Impetrante, qual seja, nacionalidade argentina, possibilitando, assim, o exercício de todos os direitos individuais abarcados pelo MERCOSUL inerentes à sua condição de cidadão argentino.

Relata ser nacional argentino, nascido em 09 de fevereiro de 1987, em Buenos Aires, e que por possuir descendência italiana, tornou-se polipátrida quando adquiriu a nacionalidade italiana, fato que lhe permitiu obter o passaporte italiano nº YA8922292, emitido em 05 de janeiro de 2016, válido até 04 de janeiro de 2026.

Informa que, em razão de proposta de emprego para trabalhar em São Paulo – SP, solicitou a autorização de trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego no Brasil, a qual restou deferida quando o Impetrante encontrava-se de passagem pela cidade de Madrid na Espanha, sendo certo que, a aposição do visto temporário para fins de trabalho emitido sob nº 918927MM, com prazo de 2 anos, foi ato praticado pela Autoridade Consular Brasileira, sediada em Madri – Espanha, e restou emanado em seu passaporte italiano, já que era esse o documento de viagem que o Impetrante portava por ocasião da sua estadia na Europa.

Salienta que, por essa razão, ao chegar no Brasil em 26 de outubro de 2017, ficou registrado no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) que sua nacionalidade é italiana, já que apresentou o passaporte italiano - como respectivo visto - para as autoridades de controle migratório.

Ocorre que, transcorrido o prazo de 02 anos da concessão do visto para fins de trabalho, o contrato de trabalho foi rescindido, e a condição de italiano do impetrante permaneceu anotada nos sistemas de imigração brasileiros, tolhendo-lhe o exercício de direitos garantidos no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Membros do Mercosul, já que sua nacionalidade de origem é argentina.

Pondera a ilegitimidade da negativa da autoridade impetrada em reconhecer os efeitos de sua nacionalidade originária.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 26062014 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 26850325 dão conta de que não sendo o caso de erro material no momento do processamento do registro ou na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, bem como de nenhuma das hipóteses previstas no art. 75 do Decreto 9.199/2017, não há amparo normativo a autorizar o processamento, no âmbito administrativo, da alteração de registro pretendida pelo impetrante.

Na decisão ID 26883378, a medida liminar foi deferida para determinar que o impetrado promova imediatas alterações no Sistema de Registro Nacional Migratório SISMIGRA da Polícia Federal e/ou todo e qualquer sistema de controles internos subordinados ao DIREX-Coordenação Geral de Polícia de Imigração, fazendo constar a nacionalidade originária do Impetrante, qual seja, nacionalidade argentina, possibilitando, assim, o exercício de todos os direitos individuais abarcados pelo MERCOSUL inerentes à sua condição de cidadão argentino.

A União Federal manifestou-se no ID 27692114 informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Em juízo de retratação a decisão agravada restou mantida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 27833315, pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alteração do Registro Nacional Migratório encontra-se prevista no Decreto n.º 9.199/2017, em seus artigos 75 a 77, que dispõem:

“Art. 75 - Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§1º - Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§2º - Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76 - Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77 - Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.”.

Denota-se dos dispositivos supra transcritos que a alteração e retificação de no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório por parte da Administração Pública tem critérios previamente estabelecidos, competindo ao Judiciário agir somente na análise de casos que extrapolem tais limites / critérios.

No caso em tela, entretanto, consoante bem esclarecido pela autoridade coatora em suas informações ID 26850325, de posse da documentação apresentada pelo Impetrante “verificamos que, no momento do processamento do seu registro, o ato foi efetuado estritamente de acordo com as informações e documentos por ele apresentados à época, sendo os dados de nacionalidade retirados do passaporte italiano apresentado pelo impetrante, não havendo que se falar, assim, em erro material por parte da Administração Pública.”.

Nota-se, portanto, que o impetrante optou por declarar-se com nacionalidade italiana perante o consulado brasileiro na Espanha, a fim de solicitar seu visto de trabalho, submetendo-se, consequentemente, ao regime jurídico aplicável aos nacionais da União Europeia, vindo a reivindicar a alteração de sua condição para cidadão argentino apenas após o término de seu contrato de trabalho, que dava suporte à sua autorização de residência no Brasil.

Logo, o que se vê é que o impetrante pretende a modificação completa do regime jurídico que rege a sua residência no país, somente porque após a cessação de seu contrato de trabalho, os direitos e prerrogativas oriundos da aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Membros do Mercosul, lhe é mais favorável.

Contudo, conforme observado pelo Ministério Público Federal, não é facultado ao estrangeiro residente em território nacional a alteração de nacionalidade ao seu livre arbítrio, com o gozo de prerrogativas mais ou menos vantajosas de acordo a situação enfrentada, em especial, quando não se verifica o cometimento de nenhum equívoco por parte da Administração Pública no processamento registro do estrangeiro.

Sendo assim, inexistindo no caso dos autos qualquer equívoco, ilegalidade ou erro material perpetrado pela autoridade apontada como coatora, que somente agiu de acordo com as informações e documentos apresentados pelo impetrante, não se vislumbra direito líquido e certo à alteração da nacionalidade do mesmo no Sistema de Registro Nacional Migratório SISMIGRA ou em qualquer sistema de controle interno subordinado ao DIREX - Coordenação Geral de Polícia de Imigração.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida na decisão ID 26883378.

Custas pelo impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017672-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão da Justiça Gratuita.

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028257-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID 30967061: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

ID's 30976014 a 30976016: Dê-se ciência à Requerente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum mediante a qual pleiteia a autora a conversão da penalidade de multa aplicada nos autos do processo administrativo IPEM/SP nº. 52613.008550/2018-08 para advertência ou, ao menos, a diminuição da penalidade de multa ao patamar mínimo legal, em virtude de manifesta ausência de motivação e fundamentação da decisão administrativa que homologou o auto de infração e impôs penalidades de multa e apreensão definitiva das mercadorias, por não restar aferida a subsunção dos fatos apurados no decorrer do processo administrativo aos critérios elencados nos art. 8º e 9º da Lei 9.933/99.

Subsidiariamente, pleiteia seja anulada a decisão administrativa proferida, pela insuficiência de motivação e fundamentação do referido decisum, resguardado o direito da autoridade administrativa de proferir nova decisão observando o enfrentamento de todos os requisitos dispostos nos art. 8º e 9º da Lei 9.933/99, vedada, entretanto, a imposição de multa em patamar superior ao anteriormente arbitrado.

Em qualquer dos casos, pleiteia, ainda, pelo ressarcimento do valor pago indevidamente a título de multa.

Alega haver sido autuada (Auto de Infração nº 1001130035195), em 08/05/2018, por ocasião de uma fiscalização procedida no estabelecimento da empresa NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, localizada na cidade de Santo André/SP, oportunidade na qual restou supostamente constatado que 2 (dois) produtos importados estariam sendo comercializados em desacordo com a legislação metrológica, vez que "partes e peças destinadas à condução de energia elétrica continham ligas ferrosas", o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 3º Portaria INMETRO nº 335/11.

Afirma haver sido instaurado o processo administrativo IPEM/SP nº 52613.008550/2018-08, oportunidade na qual o Auto de Infração foi homologado pela autoridade administrativa e aplicada a penalidade de apreensão definitiva dos produtos autuados, além de multa pecuniária na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Argumenta que as decisões administrativas (tanto o parecer do Diretor de Departamento, quanto a decisão homologatória do Superintendente do IPEM/SP), carecem de motivação e fundamentação e não há subsunção dos fatos constatados no procedimento administrativo às normas que fixam os critérios para escolha e dosimetria das penalidades metrológicas.

Aduz, ainda, ausência de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que foram constatadas irregularidades metrológicas em tão somente 2 (dois) produtos e, mesmo assim, a multa alcançou patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega haver pago o valor da multa aplicada, requerendo a devolução da quantia recolhida indevidamente.

Juntou procuração e documentos.

O IPEM/SP ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (ID 26282183 e ss).

O INMETRO apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 27280666 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 27286311), o IPEM informou não haver demais provas a produzir (ID 27544261) e o INMETRO requereu julgamento antecipado da lide (ID 27564161).

Réplica – ID 28384831.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade do Autos de Infração e penalidades impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 335, de 29 de agosto de 2011 - a qual estabelece em seu artigo 3º que "as partes e as peças destinadas à condução de energia elétrica não deverão conter ligas ferrosas" e da análise do Auto de Infração discutido (nº 1001130035195), vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela importados, quais sejam 2 (dois) carregadores de tomadas, conterem ligas ferrosas, ferindo a proibição da norma citada.

O Termo Único de Fiscalização anexo aos autos do procedimento administrativo comprova a materialidade da infração, a qual sequer foi contestada pela parte autora.

Sendo assim, irrefutável a subsunção do caso à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação da autarquia estadual de fixar as devidas penalidades.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, sendo perfeitamente possível a fixação conjunta desta última com a apreensão dos produtos fiscalizados.

Quanto ao montante fixado no processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultoso e desproporcional o valor fixado a título de multa (R\$ 50.000,00), o mesmo encontra-se muito mais próximo do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de a quantidade de produtos irregulares não ser um fator capaz de influenciar o valor fixado a título de multa.

Consta no parecer da autoridade administrativa que “a presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica.”

Logo, a consideração de tais fatores (punitivo e pedagógico) foi observada pela autoridade administrativa, além dos critérios dispostos no artigo 9º, § 1º da lei em comento, igualmente citados no referido parecer em prol de conduzir e estabelecer diretrizes à decisão homologatória, a qual, apesar de suscinta, coaduna-se com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Sendo assim, não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação das penalidades. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer as penalidades aplicáveis e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu no Auto de Infração questionado na presente ação, sobretudo quando não há notícias acerca de qualquer discussão administrativa a respeito das penalidades impostas ou do quantum fixado a título de multa.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação das decisões administrativas, minoração da multa ou substituição da mesma por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, CPC, para cada um dos corréus.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-24.2014.4.03.6113 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018140-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 31018552 a 31018583: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão – ID 31034501, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026661-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade da execução, eis que a cédula de crédito bancário estaria desacompanhada de outros documentos essenciais para demonstração dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento de abusividade nos encargos cobrados, dentre os quais se encontrariam cumulação de comissão de permanência com juros de mora e correção monetária e ilegal capitalização de juros.

Requerem a realização de perícia contábil, objetivando a discussão de ilegalidades existentes no cálculo do débito.

Requerem os benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

No despacho ID 26300112 o pedido de efeitos suspensivo foi indeferido, bem como, foi determinada a juntada aos autos de documentos que corroborassem com a alegação de hipossuficiência financeira da parte embargante.

A parte embargante por sua vez procedeu ao recolhimento de custas processuais no ID 27471570 e pleiteou a reconsideração da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos, restando a referida decisão mantida por seus fundamentos no despacho ID 27544684.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 27569852.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídica, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte controversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando a rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.” - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

A alegação de nulidade da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título também deve ser afastada, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira, independentemente da apresentação de extratos bancários atinentes a evolução do débito.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes, o que afasta também qualquer alegação de inexistência de demonstrativo de débito hábil para a propositura da execução.

Outrossim, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo” foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF.

Os executados afirmam, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,79% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.”.

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”.

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, nas datas das celebrações dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010).

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. "

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste da cláusula oitava do contrato ID 19913935 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 19913938, 19913939, 19913940 e 19913941 dos autos da ação principal).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031018-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA - SP211133

DESPACHO

Petição de ID nº 26297911 – O desbloqueio de valores, via BACENJUD, restou efetivado no ID nº 26826508.

Passo à análise do segundo pedido da exequente.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada LUCIANA DE CÁSSIA FERREIRA ROCCO MILSONE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

DESPACHO

Petições de ID's números 25747218 e 27836273 – Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CLÁUDIA MANZO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Por fim, observo que o ofício juntado no ID nº 26713076 refere-se ao processo nº 5027401-67.2018.4.03.6100, devendo a Secretaria promover o traslado de sua cópia para aqueles autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido no ID nº 24321102.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada, procedendo às devidas deduções.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006394-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC (DRF- JOINVILLE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter medida judicial para assegurar o direito da Impetrante (matriz e filiais) à prorrogação do prazo de vencimento do IPI devido para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, a partir da calamidade pública (20/03/2020) e até o seu encerramento, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra-se ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Apesar de em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando aos autos o instrumento de mandato e documentos societários da impetrante, bem como para que esclareça se efetua o recolhimento de tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Salientando ainda que este Juízo não possui Jurisdição sobre as autoridades sediadas nos Municípios de Piracicaba-SP e Joinville-SC, razão pela qual determino a exclusão de ambos do polo passivo, devendo permanecer na lide tão somente os impetrados sediados nesta cidade.

Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Petição de ID nº 23467691 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que a executada TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Em relação ao executado PIZZARIA PIAZZA LTDA-ME, tal medida restou ultimada no despacho de ID nº 4214729.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados PIZZARIA PIAZZA LTDA-ME e TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Quanto à executada JOSETE SILVA DAMASCENO, incabível a adoção das medidas acima adotadas, eis que esta sequer foi citada.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação à guia de depósito de ID nº 27023442.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006406-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. G. MADEIRAS E FERRAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e na esteira da Portaria RFB 218, de 30/01/2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário federal, a Impetrante não terá recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, o que fere o direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Preende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprir ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

sentença. A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

do mérito. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento

No mesmo prazo e sem prejuízo, providencie a juntada aos autos documentos que demonstrem os pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, tais como balanços e declarações recentes entregues à Receita Federal, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC,

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M C RIO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, M C RIO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE FIRMINO - SP358322
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE FIRMINO - SP358322
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Petição ID 31023150: Recebo em aditamento à inicial.

Por se tratar de questão atinente a levantamento de FGTS de terceiros, não se sustenta a alegação de ofensa a direito líquido e certo da pessoa jurídica.

Cabe aos trabalhadores demitidos postularem o saque dos valores em comento.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEVES - SP65189

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29506428.

Reporto-me ao teor do despacho de ID nº 19246577.

Emrnda mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

liminar. Tendo em vista a conclusão da diligência da 27ª Junta de Recursos e retorno dos autos para julgamento do mérito, conforme comprovado pelo impetrado no ID 31039563, fica prejudicada a análise da medida

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo, devendo este ser intimado de todos os atos processuais, conforme requerido no ID 30125477.

Dê-se vista ao MPF e após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar para que haja o diferimento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade;

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua valor à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, regularizando também o instrumento de mandato, posto que não há indicação de quem assina o mesmo, bem como para que complemente o valor das custas processuais, observado o valor mínimo da tabela de custas das ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020433-87.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA - RJ116293

DESPACHO

Petição de ID nº 26660904 – Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tal providência restou determinada no despacho de fls. 328/329 dos autos físicos (ID nº 13762889).

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTI, MARIO MESSIAS PROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Petição de ID nº 26733021 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA e THAIS PROTTI não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado MÁRIO MESSIAS PROTTI é proprietário do seguinte veículo: I/CHRYSLER PTCRUISER LTD, ano 2005/2005, Placas DOC 0488/SP, o qual possui Restrições Judiciais cadastradas por outros Juízos, conforme se depreende do extrato anexo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, THÁIS PROTTI e MÁRIO MESSIAS PROTTI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHEMIT - SP246220

DESPACHO

Defiro ao IPREM a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo conferido à executada.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019919-03.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789

DESPACHO

Ciência à União Federal da conversão em renda efetuada.

Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos do despacho ID 23495721, mediante a indicação dos dados do patrono da executada.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Petição ID 29508017: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Indefiro nova intimação do executado, através de seu patrono, vez que tal medida já foi adotada, mostrando-se inócua.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063090-74.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA MOGIANA DE BEBIDAS, FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA, OLHAR ELETRONICO PRODUcoes LTDA - ME, VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos ao Contador, face à impugnação de ID nº 25986471, para retificar ou ratificar os cálculos apresentados.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-s e após int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004441-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALLIED S.A., MCLADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO - SP118608
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COMODO FILHO - SP114895
EXECUTADO: ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CUNHA LOUZADA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

ID 30968782: Solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico e com urgência, informações acerca do cumprimento do ofício nº 20/2020-MS-URGENTE e Mandado de Intimação (ID's 30441166 e 30441509), tendo em vista que os autos encontram-se aguardando as informações para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Petição de ID nº 30961432 – Esclareça a Caixa Econômica Federal qual o empecilho enfrentado para a impressão do alvará de levantamento, posto que adotadas todas as providências requeridas pelo Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-78.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDOMAR LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRADO DE MOURA - PA27361, PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - PA27205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da conclusão do requerimento formulado pelo impetrante (ID 31044861), prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro a inclusão do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a sua reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta, basicamente, haver sido excluída de tal regime tributário em 12 de setembro de 2019, sem a observância do devido processo legal, por decisão não fundamentada e motivada.

Defende a impossibilidade de retroação da decisão de exclusão a período superior a cinco anos e informa, ainda, não haver sido notificada previamente do procedimento fiscalizatório que culminou em tal ato de exclusão.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 23774858).

A União Federal ofertou contestação (ID 26253324 e ss). Alegou, inicialmente, necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir, pois à época da propositura da ação ainda não havia se concretizado o ato de exclusão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 26260673), a ré afirmou não haver demais provas a produzir (ID 26499053).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela ré relativa à **falta de interesse de agir**.

Apesar de o ato de exclusão do SIMPLES, à época da propositura da ação, não ter "se concretizado" – já que a produção de tais efeitos se daria apenas em 01/01/2010 – inegável o direito de questionar judicialmente o termo de exclusão, sobretudo diante dos argumentos postos pela autora (suposta inobservância do devido processo legal, ausência de notificação de suposto procedimento de fiscalização, etc).

Sendo assim, o julgamento de mérito da demanda é medida que se faz necessária, também em atenção ao artigo 488, do Código de Processo Civil.

Passo, portanto, a tal análise.

O pedido formulado pela autora, no sentido de obter ordem judicial para a reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL não prospera.

Os fundamentos por ela apontados (ofensa a diversos princípios constitucionais), os quais invalidariam a decisão administrativa de exclusão, expressa no Termo nº 201900745691, não restaram comprovados e sequer guardam relação como ato administrativo questionado.

Conforme aduzido na decisão de tutela, a parte foi excluída do regime simplificado devido à existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Nacional (ID 23735281), detalhados na Informação Fiscal da Secretaria da Receita Federal – ID 26253325 - Pág. 31 e ss.

Trata-se de medida que encontra amparo no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29 e inciso II do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma que não se pode reputar ilegítimo o ato praticado.

Vale destacar que inexistiu procedimento de fiscalização prévio a ser considerado irregular, pois tal como documentado pela ré, os débitos motivadores da exclusão da autora junto ao Simples Nacional foram, por ela própria, confessados através da entrega de declarações de que trata o art. 18, §§ 15 e 15-A, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 123/2006, transmitidas utilizando-se do Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e a intimação do termo de exclusão, no qual foram indicadas as razões para tanto, os débitos motivadores e, ainda, destaca-se o direito à contestação do ato, seguiu os ditames da legislação específica (artigo 4º, parágrafo quarto da Resolução CGSN Nº15 DE 23/07/2007 e do artigo 29 Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seus parágrafos sexto e sétimo).

Também não há que se falar em retroação dos efeitos da exclusão, pois, na realidade, o que se verifica é justamente a prospecção dos mesmos para 01/01/2020, conforme já mencionado.

Sendo assim, não há qualquer reparo judicial a ser feito em relação à exclusão da autora do regime simplificado de que trata a LC 123/06.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31062067 e 31062554: Manifieste-se a impetrante acerca do requerimento formulado pela União Federal.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003428-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ALMEIDA BEXIGA 26566403850, DANIELA ALMEIDA BEXIGA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **DANIELA ALMEIDA BEXIGA 26566403850 e outro**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São O PAULO, 17 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005753-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZA HELENA ROSON
 Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO MACHADO SILVA - SP257823
 REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **LUIZA HELENA ROSON** em face de ato do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO**, objetivando seja determinado ao requerido que conceda a magistrada autora o direito de trabalhar remotamente durante a pandemia do COVID-19, tudo da mesma forma que a de seus pares magistrados, conforme determinado pelos normativos acostados aos autos, mormente Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 3 de 2020 do TRT 15.

Alega ser Juíza do Trabalho Substituta (TRT 15a Região – número 175 da composição dos substitutos, conforme documento anexo do sítio eletrônico do Tribunal), matrícula n. 0125550100, que se encontra afastada, em licença, sem qualquer remuneração, em razão do acompanhamento do cônjuge e da proteção constitucional à família, desde meados de agosto de 2019 (PA 0000015-88.2019.5.15.0897 – OE – TRT da 15a Região).

Relata que se encontra, ainda, em razão da pandemia do COVID-19, isolada em quarentena com sua família, impossibilitada de sair do país (EUA) tanto em razão das restrições logísticas, como em razão da determinação de que seja mantida em isolamento por achar-se em localidade de epicentro de contaminação mundial. Somadas a essas condições, sua renda familiar, que já se encontrava restringida pela impossibilidade de recebimento de proventos, encontra-se ainda mais agravada em razão da ausência de pagamento de salários a trabalhadores estadunidenses no momento dessa crise. A juíza se encontra em quarentena e em isolamento, trabalhando nos afazeres domésticos e tentando manter a sua sobrevivência e a de sua família, tendo sua renda familiar “se atrofiado como nunca”.

Aduz que, em razão da pandemia mundial e da determinação de que o trabalho de TODOS os magistrados seja remoto, houve alteração abrupta da situação dos fatos, fazendo emergir a necessidade de adequação e compatibilização da sua situação, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia. Acrescenta-se, ainda, que há servidores do E. TRT da 15a Região trabalhando normalmente em trabalho remoto nos Estados Unidos, servidores estes que detêm, nesse momento tão difícil, possibilidade de trabalhar para o Tribunal remotamente, recebendo seus salários.

Informa que requereu administrativamente o trabalho também remotamente, tal como já determinado pela Portaria Interna do E. TRT da 15a Região Portaria Conjunta GPVPA-VPJ-CR nº 003-2020) e nos mesmos termos e efeitos, no entanto, o TRT 15 se nega a possibilitar o trabalho remoto da juíza e indeferiu o pedido formulado no ambiente administrativo de nesse momento trabalhar igualmente a todos os meus pares, conforme Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 3 de 2020 do TRT 15.

Ressalta que o trabalho remoto determinado pelas citadas portarias não se resume a prolação de sentenças, sendo que todos os magistrados se encontram em trabalho remoto, ainda que não tenham mais sentenças de processos desvinculados a serem feitos. Apenas requer que a Portaria de trabalho remoto do TRT da 15a Região se aplique a ela ou seus efeitos se lhe apliquem, para trabalhar remotamente, tudo da mesma forma e prazos citados pelo normativo.

Informa que o indeferimento do pedido administrativo impossibilita qualquer possibilidade de apreciação do requerimento da magistrada, já que as sessões do Órgão Especial são mensais, e não haverá sessão para abril e nem sequer há previsão para a realização da próxima sessão no TRT 15. Ou seja, no período da determinação de trabalho remoto, até 30 de abril de 2020, não haverá sessão administrativa alguma para apreciação de novo pedido da autora.

Desse modo, requerer lhe seja estendida o trabalho remoto, medida já adotada interna e amplamente pelo Regional, pela Portaria Conjunta GP-VPA-VPJCR nº 003-2020 do E. TRT da 15ª Região, como medida urgente, a salvaguardar a saúde, o trabalho e a renda dessa família. Repise-se que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, com absoluto amparo na Constituição. A Portaria determina o trabalho remoto até 30 de abril de 2020.

É o relatório.

DECIDO.

De início, necessário ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho, não obstante possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo figurar no polo passivo da relação processual, motivo pelo qual deverá a parte requerente emendar a inicial para incluir a União Federal.

Ademais, considerando-se a situação fática, necessária prévia oitiva da requerida. Assim, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 dias, independentemente da suspensão do prazo processual.

Após, voltem-me conclusos.

Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Por fim, não verifico preenchidos os requisitos para o processamento dos autos sob o Segredo de Justiça. Retire-se a anotação.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024803-27.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 111/912

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA.

Aduz a requerente, preliminarmente, a legitimidade para a propositura da presente execução.

Argumenta que Benjamin Sterenkrantz adquiriu a totalidade dos direitos creditórios que USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. possuía originalmente contra a Eletrobrás, em razão dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Assevera que, posteriormente, o cessionário subscreveu e integralizou 2.228.301 quotas do capital social da PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., sociedade da qual era sócio, com o aporte dos direitos creditórios adquiridos da USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A., o que implicou na transferência da titularidade dos direitos creditórios para a ora requerente.

Outrossim, apresenta memória de cálculo do débito exequendo, descontado o valor referente aos honorários contratuais, devidos em razão de contrato firmado entre a autora USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e seus advogados.

Afirma que assumiu a obrigação de pagamento dos honorários contratuais aos advogados que trabalharam na fase de conhecimento.

Por outro lado, PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA apresentam cumprimento de sentença, relativo aos honorários contratuais ora mencionados, em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. e da União Federal.

Instada a se manifestar quanto ao requerido, a executada tão-somente impugnou o valor total apurado pela exequente, qual seja, R\$ 2.190.594,15 (dois milhões, cento e noventa mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), atualizado até maio de 2017, desconsiderando o destaque de honorários contratuais.

Alega que, conforme cálculos elaborados com base nos critérios definidos pelo juízo, o valor efetivamente devido perfaz o montante de R\$ 1.567.305,54 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2017.

Às fls. 2829/2830, pleiteia a requerente seja a executada intimada a efetuar o depósito do valor incontroverso, bem como sejam os autos posteriormente remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação e apuração do valor controverso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face dos documentos acostados aos autos, reconheço a legitimidade ativa da requerente PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido formulado por PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.

Isto porque os honorários contratuais decorrem de contrato firmado entre as partes e seus advogados, de modo que a responsabilidade pelo seu pagamento não cabe à executada.

Vale ressaltar que a própria requerente afirma que assumiu a obrigação de pagamento dos honorários contratuais aos advogados que trabalharam na fase de conhecimento.

Ademais, tal questão refoge ao objeto desta ação e está fora do alcance da competência deste juízo.

No tocante ao valor do débito exequendo, afirma a executada que o valor efetivamente devido perfaz o montante de R\$ 1.567.305,54 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2017.

Aduz, no entanto, que apuração de tal valor não significa o reconhecimento de que são devidos, pois ainda existem recursos em trâmite que pendem de julgamento.

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão transitou em julgado em 27 de abril de 2017, conforme certidão de fl. 2695, razão pela qual descabe a alegação de pendência de julgamento de recursos.

Por todo o exposto, determino à Secretaria que proceda à retificação da autuação, mediante inclusão de PARAMETRO - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ 09.189.237/0001-37), no polo ativo do processo, em lugar de USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Outrossim, determino à executada que providencie o depósito do valor incontroverso, o qual afirma ser efetivamente devido, qual seja, R\$ 1.567.305,54 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para maio de 2017, que deverá atualizado até a data do depósito.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação e apuração do valor controverso, considerando o depósito efetuado.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027629-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

Eduardo Iutaka Tamai

Técnico Judiciário – RF 2385

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **WALTER CLAUDIO TOGNINI**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine aos réus a obrigação de fazer, consistente no fornecimento imediato do transporte e deslocamento do autor para imediata internação, e realização de Cirurgia indicada (Artroplastia do Quadril e outra), além do tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário - em caso de inexistência de vaga na rede pública-, em hospital da rede privada – neste caso, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata o autor, em síntese, que, em 13/11/2018 sofreu um acidente de trânsito com sua motocicleta, tendo uma queda lateral com veículo caindo por cima de sua perna.

Informa que foi socorrido por populares, que acionaram o SAMU, e, em seguida, o resgate, e foi encaminhado até o Pronto Socorro do Hospital do Servidor Público Municipal, no qual obteve a informação de que havia fraturado o colo do fêmur e o joelho.

Esclarece que, em procedimento de emergência, foi submetido a internação e incluído no sistema CROSS do SUS, para que fosse chamado para realizar a cirurgia no primeiro hospital que disponibilizasse uma equipe médica qualificada para realizar tal procedimento, considerado complexo pela extensão das fraturas e as condições clínicas do paciente.

Esclarece que os médicos informaram que a cirurgia deveria ser realizada em até 6 (seis) horas após a chegada no hospital para minimizar os riscos operatórios e pós-operatórios, mas que se não fosse chamado em até 72 horas pelo CROSS, a cirurgia seria feita no próprio HSPM.

Ocorre que o autor não foi chamado nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após o acidente, tendo sido informado que a cirurgia seria realizada naquele mesmo hospital, porém devido aos feriados dos dias 15 e 20 de novembro não haveria previsão de que fosse levado ao centro cirúrgico tão cedo.

Relata que os próprios residentes e médicos ortopedistas recomendaram a transferência para a rede particular caso o autor ou a família tivessem condições de arcar com os custos da cirurgia, tendo em vista que a demora poderia trazer complicações, por se tratar de um paciente idoso e portador de DPOC.

Pontua que a região onde ocorreu uma das fraturas é uma área muito vascularizada e a demora na cirurgia pode agravar a situação clínica do paciente que neste momento se encontra deitado em uma maca no corredor do HSPM, não pode sequer sentar para não agravar o local da lesão, está na mesma posição há mais de uma semana e sua pele está começando a ficar com lesões.

Salienta, por fim, que a previsão dos médicos é que o autor seja encaminhado para o centro cirúrgico até a primeira semana de dezembro, o que seria um absurdo, devido a gravidade da fratura, as condições as quais está sendo submetido, ao risco de vida que aumenta conforme o tempo vai passando, entre muitos outros fatores, estando o autor correndo contra o tempo para fazer valer seu direito à saúde.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 12519919 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos o laudo médico, que não seguiu com a inicial, além de determinar a retificação do valor da causa, se o caso, e que fossem juntados documentos relativos ao custo de eventual internação e demais gastos em hospital privado, e, por fim, com vista à análise do pedido de justiça gratuita, que o autor juntasse aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, além de juntada do instrumento de Procuração.

A parte autora manifestou-se sob o ID nº 12538545. Informou que o médico responsável pelo plantão no Hospital do Servidor Público Municipal, Dr. Marcelo Augusto Pentead Ribeiro – CRM 47386 negou-se a fornecer o laudo médico, por ter represálias da diretoria do Hospital, informando que somente forneceria laudo médico mediante determinação judicial, juntando, apenas, declaração de internação. Esclareceu que o departamento que emite laudos e prontuários- SAME- só fornece as cópias após o paciente ter alta, e mesmo assim, entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias. Juntou fotografias, em que objetiva demonstrar que o autor encontra-se em estado de saúde delicado, com a pele com úlceras pelo tempo que permanece deitado, com tendências de piora do quadro. Esclareceu que o autor é portador de DPOC (enfisema pulmonar) e o risco de contrair uma infecção respiratória em ambiente hospitalar é grande, ainda mais estando no local em que se encontra. Reiterou, assim, o pedido de tutela antecipada, aduzindo que os materiais ortopédicos já se encontram no hospital, sob risco de danos irreparáveis à saúde do autor.

Juntada de documentos pessoais do autor e cópia da Carteira de Trabalho, com a informação de que o autor não declara imposto de renda, por ser isento, sob o ID nº 12539873.

Foi proferida decisão, que determinou a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que os réus providenciassem a imediata internação do autor para realização da cirurgia indicada (Artroplastia do quadril e outra), para tratamento da fratura do colo do fêmur e do joelho, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, preferencialmente no hospital em que já se encontrava internado o autor – Hospital do Servidor Público Municipal – ou, na absoluta impossibilidade, em hospital da rede do SUS. Adicionalmente, determinou-se que o autor informasse sua atuação ocupação e fonte de renda (id nº 12624819).

O Hospital do Servidor Público Municipal- HSPM – manifestou-se, informando que o autor foi operado, na data de 29/11/2018, e encontrava-se em recuperação no pós-cirúrgico, tendo cumprido a tutela antecipada (Id nº 12806396).

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou contestação (Id nº 13144414). Aduziu ter ocorrido a perda do objeto, ante as informações do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, e requereu seja reconhecida a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (Id nº 13144414).

A parte autora apresentou emenda à inicial, juntando cópia do extrato bancário, e informando que o autor é autônomo, possui restrições e dificuldades financeiras (Id nº 13157968).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 13368930). Arguiu a preliminar de carência superveniente e perda do objeto da presente ação, ante a manifestação do Hospital do Servidor Público, de que o autor já foi operado; arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da União; a preliminar de falta de interesse de agir do autor, uma vez que não restou caracterizada negativa da União à pretensão da autora, na via administrativa, uma vez que o tratamento é pleiteado pelo SUS. No mérito, aduziu que a União Federal, no estrito senso, não realiza procedimentos cirúrgicos, contrata prestadores de serviços ao SUS, o que é de competência das Secretarias Estaduais e Municipais, eis que a União possui papel normativo, elaboradora de políticas de saúde e provedora de recursos os quais são repassados regularmente aos Estados e Municípios. Aduziu que a pretensão relativa a concessão de medicamentos e tratamentos médicos viola a separação de poderes, a necessidade de instrução processual, a existência de repercussão geral do assunto. Ao final, requereu a improcedência da ação.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (Id nº 13506033). Aduziu que como o autor já estava sendo acompanhado pelo grupo de ortopedista do HSPM, que determinou a cirurgia e inseriu o paciente na fila de espera. Que o fato de a fila de espera demorar não justifica que o paciente entre na frente dos outros, que esperam há mais tempo, sobretudo, se considerado os casos emergenciais que são priorizados, de acordo com critérios médicos. Aduziu que o caso já foi resolvido, requerendo que o feito seja julgado extinto, sem resolução do mérito.

Foi proferido despacho que deferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, e determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse em produzir provas, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (Id nº 14789599).

A União Federal manifestou-se, requerendo a realização de perícia médica (Id nº 14979603), o Estado de São Paulo informou não ter provas a produzir (id nº 15352754).

O pedido de realização de perícia médica, requerido pela União Federal, foi indeferido (Id nº 17807057).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio, previamente, as preliminares arguidas pelos réus.

1- Carência da ação/perda superveniente do objeto

Todos os réus (União, Estado e Município de São Paulo) sustentaram que, ante o fato de o autor haver sido submetida à cirurgia almejada, na data de 29/11/2018, realizando a artroplastia total de quadril esquerdo, como informado pelo Coordenador da Seção Técnica de Ortopedia do Hospital do Servidor Público Municipal (fl.63, id nº 12807313) houve perda superveniente do objeto do processo, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem razão, todavia.

Observo que, não há falar-se em extinção da ação, por perda do objeto, ou falta de interesse de agir superveniente, ante o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida, pois, ainda que satisfativa, reveste-se tal decisão de provisoriedade e precariedade, não acarretando, por si só, o seu cumprimento, a perda superveniente do interesse processual, ou do objeto da ação.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido (STJ, RESP – Recurso Especial nº 1725065, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJE 22/11/2018).

E:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de Juiz de Fora, visando compel-lo a autorizar a transferência da parte autora para hospital público ou privado, especializado em procedimento cirúrgico, às expensas do SUS, em virtude de apresentar quadro de colestíste, com risco de complicações, em decorrência da patologia. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - momento quanto aos honorários advocatícios -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: "a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a conseguinte extinção terminativa do feito por perda de objeto" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 23/10/2017). V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, "ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tomando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade". Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1194286 (2017.02.78355-2), Segunda Turma, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, DJE 24/04/2018).

Assim, rejeito a preliminar em questão.

2- Ilegitimidade Passiva (arguida pela União Federal)

Sem razão, igualmente, o ente público federal.

Preliminarmente, observo que, no que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. 3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde como execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações. 4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na implantação do STENT intracraniano mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados. 6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa. 7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou o apelante ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas." (Ap/RepNec 00076382920084036000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)

E:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ISONOMIA. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. 1 – A obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, quanto ao dever fundamental e prestação de saúde, é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 3 - Todavia, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o poder judiciário em detrimento dos que aguardam por tratamentos e cirurgias de acordo com a fila administrativamente estabelecida. 4 - Em que pese a condição ameaçadora da parte autora, qualquer decisão judicial que determine a realização imediata de procedimento cirúrgico caracterizaria injustificada vantagem pessoal à vista da situação semelhante ou pior em que se encontram outros vários pacientes na fila. Não cabe ao poder judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia, intervir na ordem de atendimento médico estabelecida segundo critérios de natureza médica e/ou cronológica. 5 - Outrossim, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia -INTO afirmou não se tratar de urgência ou emergência, uma vez que a paciente "não corre risco de vida ou de sofrer lesão neurológica aguda", corroborando a necessidade de se respeitar a fila, composta por pacientes que possuem características semelhantes a da parte autora. 6 - Consta, ainda, dos autos laudo pericial produzido em juízo, no sentido de que a escoliose é uma patologia com indicação de cirurgia eletiva, somente havendo urgência em hipóteses excepcionais, e que, no caso da parte autora, não há necessidade de procedimento cirúrgico de emergência. 7 - Saliente-se que não há a demonstração nos autos da ocorrência de qualquer ilegalidade praticada pela administração pública especialmente no que se refere ao gerenciamento da fila de pacientes a serem submetidos a tratamento cirúrgico, bem como não há comprovação de que a parte autora possua condição especial que a diferencie de todos os outros que aguardam do poder público tratamento médico. 8 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00072552020124025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2).

Tratando-se, assim, o dever de prestação de saúde de matéria de responsabilidade solidária, tanto da União, quanto de Estados e Municípios, não há falar-se em ilegitimidade passiva, eis que a obrigação decorre da própria Constituição Federal (artigo 196), motivo pelo qual, rejeita-se a referida preliminar.

3- Falta de interesse de agir do autor (arguida pela U.Federal)

Afasto a preliminar em questão.

Observo que o objeto da demanda não é a suposta recusa em atendimento do autor pelo SUS, mas pedido para que haja a imediata realização da cirurgia indicada, ante a situação de risco do autor, diante do quadro clínico que apresentava, por ser portador de comorbidade (enfisema), com quadro de fratura do fêmur esquerdo, em face de sua possível piora e risco de contração de infecção hospitalar, considerando-se tratar-se de pessoa idosa.

Assim, tendo o autor ingressado no Hospital do Servidor Público Municipal na data de 13/11/2018, conforme ficha de internação médica (fl.36) e ficha de ortopedia (fl.16), com informação de radiografia da bacia (fl.32) de: “redução da densidade óssea; Irregularidade óssea da tuberosidade maior tibial, com calcificação em partes moles adjacentes, na região interseccional distal do tendão patelar” (...), encontrando-se, ao tempo da concessão da liminar (23/11/2018), há mais de 14 (quatorze) dias internado, em corredor do hospital (fl.29), apresentando escaras na pele (fs.27/28), e sujeito, efetivamente, a contrair infecção hospitalar, verifica-se que não há falar-se em falta de interesse de agir, à medida em que tinha o autor interesse em realizar a cirurgia indicada, de forma célere e imediata, a fim de evitar eventuais riscos decorrentes da demora do atendimento.

MÉRITO

No mérito, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Vejamos:

(...)

“Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios, visando a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do “Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (2º do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Partindo de tal premissa, tenho como possível o reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde.

No caso em tela, não obstante a inexistência de laudo médico específico, verifica-se que, de acordo com a ficha de ortopedia emitida pela Central de Regulação de Urgência da Prefeitura de São Paulo, consta que o autor, de 63 anos e 02 meses de vida, sofreu fratura do fêmur esquerdo, lesão ocorrida em 13/11/2018 (id nº 12471150, fl.15).

Sob o ID nº 12539251 (fl.31) foi juntada cópia do resultado das radiografias de bacia e coxa esquerda do autor, bem como, de radiografia de perna e joelho esquerdo, em que apontadas a existência de “fratura do colo femoral esquerdo, pequena redução da densidade óssea, irregularidade óssea da tuberosidade maior tibial, com calcificação em partes moles adjacentes, na região interseccional distal do tendão patelar – pequena redução do espaço articular femorotibial lateral. Entesófito patelar”. Refêrido laudo foi subscrito pelo médico Dr. Claudio Yoshimitsu Takahashi- CRM 57.980/SP.

Tem-se, assim, que, não obstante os poucos documentos juntados, há demonstração da ocorrência do acidente, bem como, das lesões sofridas e da internação realizada junto ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Apesar de a parte autora não ter juntado aos autos declaração médica no sentido de que há a necessidade da realização da cirurgia requerida - Artroplastia de Quadril ou outra, e que esta tenha que ser realizada “até 06 horas após a chegada do paciente no hospital” (fl.04), “uma vez que a demora pode trazer complicações”, na hipótese em exame, considerados os elementos técnicos trazidos aos autos, bem como, e, acima de tudo, considerando o direito à vida – constante do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, com base no Poder Geral de Cautela, e do *periculum in mora*, inerente a tal espécie de ação, entendo restar demonstrado, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações do autor, aptas a justificar o deferimento da tutela.

Tal juízo é feito, sem dúvida, à consideração das informações trazidas na inicial, de que o autor é pessoa idosa, de que a região em que ocorreu a fratura é muito vascularizada, além do fato de a demora na cirurgia poder agravar a sua situação clínica.

Alié-se a tais fatos, sem dúvida, o conhecido risco de eventual infecção hospitalar, uma vez que, conforme fotografias juntadas (fs.26 e ss), a pele do autor apresenta escaras visíveis, encontrando-se o mesmo deitado em um corredor do hospital público.

O “*periculum in mora*”, no caso, ressalta, uma vez que, efetivamente, há risco de dano irreparável, por conta não só do estado clínico do autor, como informado, mas das consequências do retardo na cirurgia, uma vez já tendo havido o diagnóstico da fratura do fêmur.

Vislumbra-se a plausibilidade das alegações, no sentido da necessidade da urgência para a realização da cirurgia, que deve ser realizada pelo SUS, preferencialmente, no hospital em que já internado o autor.

Friso que a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à realização da cirurgia é solidária, entre a União, o Estado e o Município, na qualidade de responsáveis pelo atendimento e recursos do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que os réus providenciem a imediata internação e realização da cirurgia indicada para o autor (Artroplastia de Quadril ou outra), para tratamento da fratura do colo do fêmur e do joelho, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, preferencialmente no hospital em que já internado o autor – Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, ou, na absoluta impossibilidade deste, em hospital da rede do SUS.**

Citem-se e intemem-se os réus, para cumprimento da presente decisão.

Expeça-se ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal, comunicando-se o teor da presente decisão.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme acima determinado.

Cumpra-se com urgência”

(...)

Acreasco que, tal como mencionado na decisão que concedeu a tutela antecipada, está assegurado, no artigo 196 da Constituição da República, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Da análise do caso, verifica-se que restou evidenciada a necessidade da cirurgia indicada ao autor (Artroplastia do fêmur), com a celeridade pretendida, não tendo a parte ré se desincumbido de demonstrar eventual prova em sentido contrário, eis que aguardar fila é procedimento normal do SUS, não havendo demonstração de que a situação do autor fosse melhor do que a de eventuais pacientes que se encontravam internados à espera de cirurgia.

Restou, pois, demonstrado que o autor, pessoa idosa, necessitava realizar a cirurgia indicada, com celeridade, dada a já existência de calcificação da lesão, a possível existência de co-morbidade informada (enfisema pulmonar) e o risco, público e notório de, em aguardando maior tempo, em um corredor de hospital, vir a contrair infecção hospitalar, situação que, em tempos atuais, de pandemia por COVID-19, é de todo recomendável que se evite.

Efetivamente, tratando-se de atendimento a paciente com tal quadro deveria ter sido encaminhada a designação de cirurgia com maior celeridade, de forma a garantir-se uma melhor prestação de serviço público, como determina a Constituição.

Registro que o direito à saúde não pode ser entendido como algo diferente de direito à vida sem sofrimento e limitações causados por doenças. Preservando-se a saúde, preserva-se, em última análise, a própria vida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. 4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCPC, em seu inciso III, expressamente prevê que “não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”. Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos. 7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. (...)” (AC 00044106520164036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2018, Relator: Johanson/di Salvo).

Diante do entendimento esposado, verifica-se que tanto a União, como o Estado de São Paulo, como, o Município de São Paulo, tinham o dever de prestar o tratamento cirúrgico indicado para o autor.

O fato de a tutela antecipada haver sido cumprida pelo Hospital do Servidor Público Municipal -HSPM-, em nada descaracteriza a responsabilidade solidária, que, no caso, é inequívoca, e persistiria, caso a obrigação não fosse cumprida.

Assim, a ação é procedente em relação a todos os réus.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em providenciar a internação imediata do autor, para realização da cirurgia indicada (Artroplastia de Quadril ou outra), para tratamento da fratura do colo do fêmur, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, preferencialmente no hospital em que já internado o autor – Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, ou, na absoluta impossibilidade deste, em hospital da rede do SUS.**

Considerando que já houve cumprimento da tutela antecipada deferida pelo Juízo, por parte do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM - desnecessária a ratificação da decisão.

Em face da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à proporção de 1/3 (um terço) para cada um, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º c/c o artigo 87, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA THEREZINHA PIERINI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **WILMA THEREZINHA PIERINI BRANDÃO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a condenação da ré a proceder a revisão de seus proventos de pensão estatutária, mediante incorporação de novo critério de cálculo, com base no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, como também, a condenação aos respectivos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária.

Relata a parte autora que é beneficiária de pensão por morte do servidor público federal **IVAN ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO**, ocupante do cargo de médico – classe/padrão S-II, vinculado ao Ministério da Saúde, como aposentadoria concedida em 09 de dezembro de 1993.

Informa que, do teor da portaria de aposentadoria, o instituidor da pensão se aposentou nos moldes do art. 40, inc. III alínea “a” CF/1988 cumulada com a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, ou seja, aposentadoria voluntária com proventos integrais por 35 anos de contribuição.

Destaca que o instituidor da pensão albergou todos os requisitos previstos no art. 3º, da EC 47/2005, entretanto, a forma de cálculo realizada nos proventos de pensão por morte da requerente, temporariamente fundamentado a Lei nº 10.887/04, não observando a regra da paridade.

Aduz, em suma, que sua pensão está albergada pelo art. 7º, da EC 41/2003, ou seja, deveria ser reajustada conforme a remuneração dos servidores em atividade, entretanto, o reajuste praticado aos seus proventos, está restrito a sistemática do art. 15 da Lei 10.887/04 (índice do RGPS).

Discorre sobre o critério da paridade, constante do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aduzindo que a Emenda Constitucional nº 47/2005, alterou mais uma vez as regras que regem a Previdência, e trouxe nova regra de transição, estabelecendo que a paridade subsistirá nos casos em que os servidores obtiverem implementado os requisitos do seu artigo 3º: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Pontua que o seu benefício de pensão provém de instituidor que implementou os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, eis que aquele ingressou serviço público antes de 16/12/1998, obteve aposentadoria por 35 anos de contribuição, esteve em 25 anos de efetivo exercício, como 15 anos de carreira, e 5 anos no mesmo cargo, mediante concurso público, e aposentou-se com mais de 60 anos de idade.

Aduz que, o E. STF, no julgamento do RE nº 603.580/RJ, julgado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese da requerente, de direito a paridade, nos termos do artigo 3º, da EC nº 47/2005, não obstante seus proventos estejam sendo calculados sob a sistemática do artigo 15, da Lei nº 10.887/04, o que gerou flagrante dano remuneratório à autora.

Discorre sobre a carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, com fulcro na Lei nº 11.355/06, acrescentando que subsistem as vantagens e gratificações a serem inseridas, tais como VPNI's, adicional por tempo de serviço, dentre outras vantagens pessoais previstas em legislações esparsas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.881,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, bem como, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da rd (Id nº 22354219).

A União Federal apresentou contestação (Id nº 25264856). Arguiu a preliminar de **prescrição do fundo de direito**, uma vez que a pensão da autora foi concedida há quase 13 (treze) anos atrás; caso não acolhida a preliminar anterior, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal da lide. No mérito, aduziu que o regime jurídico aplicável à pensão da autora é o da data do falecimento do instituidor da pensão, havendo impossibilidade, em qualquer hipótese, de concessão de integralidade, mesmo ao pensionista cujo instituidor tenha falecido após a Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 603.358/RJ. Aduziu que o instituidor da pensão, Sr. Ivan, se aposentou em 09/12/93, sendo que, em 10/04/2006, veio a falecer, o que levou a autora a pleitear a concessão de pensão por morte, benefício que lhe foi deferido em 04/07/2006, conforme Portaria nº 9738, de 04/07/2006. Sustentou que o regime jurídico aplicável ao benefício da autora é aquele em vigor em abril/2006. Pontuou que, para fazer jus a tal paridade, a autora deveria comprovar - ônus que lhe cabe-, que a aposentadoria do instituidor da pensão preenchia os requisitos do artigo 3º, da EC 47/2005. Esclareceu a diferença entre paridade e integralidade. Que, mesmo no caso de a autora comprovar que a aposentadoria do instituidor da pensão tenha se dado nos termos da regra de transição do artigo 3º, da EC 47/2005 (paridade), ainda assim, em tal hipótese a sua pensão não será calculada com base no mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido, ou seja, não terá direito à integralidade, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.887/04. Especificamente, informa que o órgão pagador encaminhou relatório com a "evolução de pensão civil", da autora, justificando os valores pagos, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.997/2004, e, especificamente, em relação à incidência da GDM-PST, o processo administrativo de concessão da pensão, evidencia-se que a formação do valor da pensão da autora se deu com base no valor dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, com o cálculo (à época) previsto no mesmo inciso I, do aludido artigo 2º. Nesse sentido, o órgão pagador esclareceu que a GDM-PST não compõe a base de cálculo da pensão da demandante, porque não existia na época do óbito do instituidor da pensão. Assim, aduziu que a pretensão de ter incluído no valor da pensão o percentual da GDM-PST passa ainda pela necessidade de se considerar a específica natureza da GDM-PST, que só será paga aos integrantes da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho que cuntram os requisitos do art. 1º, da Lei n. 11.355/2006, sendo um ônus da Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a prova de que o instituidor da pensão se enquadraria em tal carreira (notadamente em razão da anotação manuscrita feita à fl. 30 do processo administrativo de pensão de que a Autora não teria "direito à opção", cf. doc. anexo). Asseverou que, na remota hipótese de acolhimento de tal pedido, a União requer a exclusão, do valor da pensão, da gratificação que foi substituída pela GDM-PST (no caso, a GDASST, cf. fl. 04, do processo administrativo de pensão, que foi uma gratificação paga aos servidores de 01/04/2002 a 29/02/2008, art. 4º, da Lei n. 10.483/2002, substituída pela GDPST, cf. art. 5º, da Lei n. 11.355/2006, e sucedida pela GDM-PST), como o recálculo pertinente para supressão de verbas incompatíveis com o reajuste concedido. Na remota hipótese de procedência do pedido formulado nesta ação, alerta que os juros de mora, se devidos, deverão ser limitados a 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Requereu o acolhimento da preliminar, ou a improcedência do pedido.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, e as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (Id nº 25691421).

A União Federal informou não ter interesse na produção de provas (Id nº 26646307).

A parte autora apresentou réplica, e pugnou, igualmente, pelo julgamento antecipado da lide (Id nº 27093339).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, passando ao exame da prejudicial de mérito, arguida na contestação, a saber, a prescrição do fundo de direito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição do fundo de direito

Rejeito a prejudicial de mérito em questão.

Observo que prescreve o chamado "fundo de direito" quando, por ação ou omissão, o Estado- Administração deixa de constituir situação jurídica que enseja a eventual vantagem do funcionário.

No caso em tela, em se tratando de pleito que envolve prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, com o pedido de revisão de pensão por morte, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 980.400/RS).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INSS. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EC Nº 41/2003. PENSÃO POR MORTE. REJUSTE. EC Nº 20/98. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 STJ. DIREITO À PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EC Nº 47/2005. OCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da pensionista/apelada, condenando o INSS a: (a) revisão do benefício da pensionista/apelada, tomando por parâmetro a regra de transição estabelecida pela EC nº 70/2012 e, consequentemente, aplicar ao benefício de pensão estabelecido o critério de revisão constante do art. 7º da EC 41/2003; e, (b) pagar às diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. 2. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. Como regra de transição, concedeu-se o direito de reajuste observando-se o critério da paridade, às pensões derivadas de servidores aposentados que tivessem ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 (EC nº 20/98). 4. O instituidor da pensão por morte foi aposentado por invalidez antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas faleceu posteriormente à Emenda Constitucional nº 47/2005, de modo que a autora tem direito à paridade remuneratória, mas não à regra da integralidade. Precedente: STF, 2ª Turma, AR 99535063220111000000, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 30.6.2016. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0137422-32.2015.4.02.5001, Relator: Desembargador federal Dr. RICARDO PERLINGEIRO; Julgamento ocorrido em 30/01/2018).

E:

.EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão "pro judicato", não podendo ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Enunciado n.º 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. 4. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, já estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária. 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO (STJ, AIEDRESP- AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1617234, Acórdão nº 2016.01.99354-1, Terceira Turma, Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/12/2019).

Reconheço, contudo, a **prescrição quinquenal**, em relação às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, ação, uma vez que o prazo para cobrança de débitos em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA E REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO A ANUËNIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE "ADIANTAMENTO PCCS". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS NOS TERMOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É devida, para servidores públicos federais, a contagem do tempo de serviço celetista, para todos os fins, inclusive anuênios, com reflexos em 13º e férias. 2. A base de cálculo dos anuênios é o "vencimento básico". 3. Não é possível a aplicação simultânea do "adiantamento PCCS" sobre "vencimentos" e "vencimento básico". 4. Estão prescritas as parcelas pleiteadas a título de anuênios, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura do feito. 5. Diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, AC 12796 SP 1999.03.99.012796-0, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Julgamento 8 de Novembro de 2010, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

Como a presente ação foi ajuizada em 16/09/2019 (fl.02), reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16/09/2014.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional de benefício de pensão por morte estatutária, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo do benefício de sua pensão, concedida a partir de julho/2006, de forma a que seja calculada com base nos mesmos índices aplicáveis aos servidores da ativa, e não com base na Lei nº 10.887/2004 (índice do RGPS), argumentando possuir direito a paridade, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, especialmente, em razão da data da aposentadoria do instituidor da pensão, seu falecido marido, haver sido implementada no ano de 1993.

Inicialmente, verifica-se que, nos termos da Portaria nº 9783, de 29/06/2006, do Chefe de Divisão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo (fl.207, id nº 25262254) a autora é beneficiária de pensão vitalícia, desde 04/07/2006, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos a que fazia jus o ex-servidor IVAN ALEXANDRE FERREIRA BRANDÃO, decorrente do óbito deste, em 10/04/2006, enquadrado como médico, nível superior, classe "S", padrão III, matrícula SIAPE 0657520; com 32% (trinta e dois por cento) de adicional tempo de serviço; artigo 192, inciso II da Lei nº 8.112/90; VPNI artigo 10, Lei nº 10.483; 160% (cento e sessenta por cento) de gratificação que trata a Lei Delegada 13/92; abono lei nº 10.698/03; GDASST, GESST, a partir da data do seu óbito em 10/04/2006, com fundamento no artigo 217, inciso I, alínea "a", da Lei 8.112/90, Emenda Constitucional 41/03 e Lei nº 10.887/04, processo nº 25004.007114/0).

Cinge-se a questão em determinar-se se tem a autora, pensionista de servidor público federal falecido em 10/04/2006, posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, em vigor a partir de 19/12/2003, direito à paridade/integralidade no reajuste de seu benefício de pensão por morte, com a remuneração percebida pelos servidores em atividade.

Observe, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus regit actum*):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 977/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC N. 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC N. 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n. 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n. 47/2005. III Recurso extraordinário parcialmente provido" (RE n. 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009).

É de se destacar que a EC 41/2003 pôs fim à regra prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/98, a qual tratava da integralidade e da paridade, esta última, garantia constitucional que permitia o reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões sempre que se reajustassem os vencimentos dos servidores da ativa.

Assim sendo, falecido o servidor público após a data de 19/12/2003, data da publicação da EC nº 41/2003, a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei nº 10.887/2004, que passou a dispor do cálculo dos referidos benefícios.

Todavia, há, uma exceção a essa regra, que foi trazida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 3º, conforme se infere no dispositivo abaixo transcrito:

(...)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Transcrevo, por oportuno, o art. 7º da EC nº 41/2003:

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função da data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Verifica-se, assim, que a(o) pensionista de servidor falecido, posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 (19/12/2003) caso, excepcionalmente, se enquadre na regra de transição, prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 tem direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º).

Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do RE nº 603.580-RJ (Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/06/2011):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, apreciando o tema 396 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, fixando-se a tese nos seguintes termos:

"Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli" (sublinhado e negrito nosso).

Cito didática decisão do E. TRF da 3ª Região que aplicou tal entendimento a caso semelhante ao dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE NO REAJUSTAMENTO DA PENSÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. FALECIMENTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. POSSIBILIDADE DE PARIDADE. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Apelação interposta pelos impetrantes contra a sentença que denegou a segurança, consignando que "considerando que ordenamento constitucional em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício não assegurava mais a paridade salarial dos servidores inativos e pensionista, com relação aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade, não houve qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora". 2. A controvérsia instaurada reside na possibilidade de pensionistas de servidor público, falecido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, obterem o reajustamento da pensão em termos de paridade com os servidores da ativa. 3. No RE 603.580, que se refere especificamente à paridade para as pensões, a fundamentação dos votos do E. Relator Ministro Ricardo Lewandowski e do E. Ministro Luís Roberto Barroso são bastante esclarecedoras quanto à possibilidade de paridade, desde que preenchidos os requisitos da regra de transição da EC 47/2005. 4. Inviável acatar-se o pedido de paridade, pois os requisitos exigidos não restaram comprovados por qualquer documento anexado aos autos. 5. O rito do writ exige prova pré-constituída das alegações trazidas pelos impetrantes, inexistente na hipótese. 6. Embora não haja prova documental sobre o preenchimento dos requisitos, é possível aventar da análise da certidão de óbito e da certidão de nascimento do servidor/instituidor da pensão que ele não preencheria, ao menos, o requisito da "contribuição por trinta e cinco anos", pois o falecimento ocorreu aos quarenta e sete anos de idade. 7. Apelação desprovida. (AMS 00082191520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

Na hipótese em tela, observa-se que o instituidor da pensão, funcionário da Saúde no Estado de São Paulo, Sr. IVAN ALEXANDRE FERREIRA BRNDÃO, se aposentou antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 09/12/1993, conforme se verifica da Portaria do INAMPS/DIAMDM/SP 352, de 17/11/1993 (fl.154, id nº 25264895), com fundamento no artigo 186, inciso III, "a", da Lei nº 8112/90 (proventos integrais, 35 anos de serviço), observado o artigo 40, inciso III, "a", da Constituição Federal, fazendo jus a proventos mensais, correspondentes ao mencionado padrão, acrescidos da diferença prevista no inciso II, do artigo 192, da Lei nº 8112/90.

Verifica-se que o referido instituidor foi aposentado, com proventos integrais, com 36 anos, 1 mês e 14 dias, de tempo de serviço, conforme formulário de pensão civil, constante do Id nº 25265254 (fl.215).

Conclui-se, assim, que, no momento de concessão do benefício de aposentadoria, o instituidor da pensão já perfazia 35 anos de serviço público.

Diante disso, observa-se que a autora - na qualidade de beneficiária do aludido servidor - faz jus à **paridade** com os servidores da ativa, haja vista que o instituidor da pensão, aposentado antes da edição da EC nº 41/2003, já perfazia 35 anos de serviço público no momento da instituição do benefício, possuía mais de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl.50 do processo administrativo, id nº 25264895), e tinha mais de 60 (sessenta) anos de idade à época da concessão, de forma que também preenchia todos os requisitos do art. 3º da EC 47/2003.

Os termos do julgado no RE nº 603.580/RJ, assegura, todavia, apenas a concessão do direito à paridade, não da integralidade, fazendo jus a autora, assim, à pretendida revisão do cálculo da pensão, de modo a ajustar-se o benefício a tal "decisum".

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré na obrigação de efetuar a revisão administrativa do benefício de pensão por morte da autora, de modo a observar-se o enquadramento correto, de acordo com os critérios legais vigentes à data do óbito do instituidor (10/04/2006), observada, todavia, a regra da paridade, nos termos do artigo 7º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/2005, à qual a autora se insere.

Uma vez declarado o direito da autora à aplicação do critério da paridade no reajuste da pensão, condeno a ré, ainda, a proceder ao recálculo do valor do benefício, desde o mês de setembro de 2014, até a data desta decisão, aplicando os mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores ativos da carreira a qual pertencia o instituidor da pensão, descontando-se os índices de reajustes do RGPS eventualmente concedidos no mesmo período, devendo as diferenças em atraso, serem pagas nos termos da Resolução nº 134/10, atualizada pela Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal.

Declaro prescritas as parcelas correspondentes aos valores anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A apuração dos valores atrasados deverá ser feita após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §§3º e 4º, inciso II, no percentual mínimo legal, sobre o valor do proveito econômico, após regular liquidação de sentença, observado os termos do §5º, do referido artigo 85, nas faixas ali previstas.

Sentença sujeita ao reexame necessário

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693961-72.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR BAGATIN PANES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DE MOURA PANES - SP279953, JULIANA SANTOS CONRADO - SP238121
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 24922180 – Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014353-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056798-29.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16723558:

- 1 - Informe o peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço no qual a inventariante dativa do Espólio de José Roberto Marcondes deverá ser intimada.
- 2 - Defiro a inclusão do peticionante e terceiro interessado ARTHUR BELLUCIO MARCONDES, CPF n. 420.414.378-47, na qualidade de assistente simples.
- 3 - Manifeste-se a parte exequente, sobre o quanto alegado, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009070-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id n.º 19459223 – Acolho os embargos de declaração opostos pela executada, com efeitos infringentes, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009049-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE MITICO KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id n.º 19597996 – Acolho os embargos de declaração opostos pela executada, com efeitos infringentes, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020834-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
RÉU: FUNDACAO THEATRO MUNICIPAL DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO BUCKER SILVA - SP312567, FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER - SP273327

DESPACHO

Intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001805-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28542298).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5019754-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA BUENO - SP53673

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTA HODGE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 46.702,46 (quarenta e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta e seis centavos), válida para 21/09/2017, devidamente atualizada, decorrente do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – (crédito rotativo – CROT/crédito direto – CDC), cujas operações geraram os nºs 1652.001.00013891-2, 21.1652.107.0001410-62 e 21.1652.107.0001493-90.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de relacionamento com a ré, que descumpriu suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitorios, nos quais sustenta a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova, bem como a abusividade dos juros, que ultrapassam o limite legal e foram calculados de forma capitalizada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos opostos.

A ré/embargante requereu a realização de perícia contábil.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer acompanhado de cálculos.

Foi aberta vista às partes das informações prestadas pela contadoria judicial.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – (crédito rotativo – CROT/crédito direto – CDC), cujas operações geraram os nºs 1652.001.00013891-2, 21.1652.107.0001410-62 e 21.1652.107.0001493-90, firmado entre as partes.

Inicialmente, consignar-se viabilizada a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput.

Todavia, no presente caso, não há norma protetiva à parte embargante, visto que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Com efeito, a embargante alega que os juros cobrados pela CEF ultrapassam a limitação constitucional, bem como que foram calculados de forma capitalizada.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

No que diz respeito à capitalização dos juros, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13/12/1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com base submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Em seu parecer, a contadoria judicial constatou que o valor cobrado pela CEF observou os limites estipulados nos contratos, nos seguintes termos:

De modo geral, logramos obter valores bastante próximos daqueles indicados pelo banco credor em suas contas. Destarte, constatamos que foram aplicados os juros remuneratórios previstos nos respectivos contratos, os quais foram computados de forma simples ou linear; além dos juros de mora de 1% ao mês, esses calculados sobre a base constituída de principal sem correção nem juros remuneratórios. A multa ou pena convencional foi aplicada à alíquota de 2% sobre o montante da dívida (principal + juros remuneratórios e moratórios).

Diante disso, entendemos que não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pelo banco, haja vista não estarem extrapolando os limites estipulados nos contratos. Assim sendo, atualizamos o valor dos contratos em aberto até a data presente e obtivemos o total de R\$ 84.880,82 (oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), conforme os demonstrativos em anexo. (id. 18548710).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela parte ré e julgo **PROCEDENTE** a presente ação monitória.

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO GASPAROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31006726: Cumpra o impetrante integralmente as determinações contidas no despacho Id 30899774, indicando a autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Centro e não o próprio órgão, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-80.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia da ré.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30076564).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006326-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA CANEDO MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836
IMPETRADO: AMIB - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a competência da Justiça Federal para o julgamento deste mandado de segurança;
- 2) Retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo apontar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;
- 3) Especificar os pedidos de liminar e final;
- 4) Comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolher as custas processuais, pois no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família (R\$10,64).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Outrossim, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção do processo nº 5000752-50.2019.4.03.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André/SP.

Assim, o impetrante deverá esclarecer a impetração deste mandado de segurança, uma vez que também discute naquele processo a demora do INSS na análise do pedido administrativo protocolado sob o nº 115063160.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059875-17.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO, MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, MEIRE STELA PAIVA FARIAS, VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO E SILVA BOARATO - SP234954
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

ID 18346068: Vista à exequente LUCIOLA DE PAULA E SILVA BOARATO pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017256-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017491-29.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO REGIS DA CRUZ NETO, REGINA MARIA SAAD CRUZ, EDUARDO ROBERTO MALUF, IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF, DURVAL JOAQUIM ALVAO, MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO, RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL, EDNA MARIA FLORES DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO - SP216264, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606

DESPACHO

Id n.º 18139220 - Manifestem-se os coexecutados IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF e EDUARDO ROBERTO MALUF sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011224-46.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, forneça a CEF planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020653-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO MENCARINI
PROCURADOR: THELMA RIGOLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS PEDROZO LIPPI MARCONDES MACHADO - SP114360,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n.º 25777539 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029372-03.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG NEDER ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

DESPACHO

Informe a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o código de receita para conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na conta n.º 635. 216250-7, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021637-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA RAIMUNDO LTDA - EPP, ARROZEIRA SANTA LUCIA EIRELI, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029872-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DOS REIS, ALCIDES TONDATTO, ANTONIO ALOCA, DUILIO GIOLI, ESTEFANO KUVASNEY, GERMANO MOLINARI, JAYRO CUSTODIO DA SILVA, LAIR DA SILVA LIMA, MARIANO LOPES DOS SANTOS, RICARDO BASSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 25990782 – Manifeste-se o coexequente DUILIO GIOLI acerca da proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006359-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ISOTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afiasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração que também contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada para possibilitar a sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, FERNANDO FARAH NETO - SP274445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;

2) Esclarecer o cadastramento da ação como segredo de justiça no sistema Pje, não obstante a ausência de pedido formulado na inicial, devendo inclusive, se for o caso, justificar a existência de eventual(is) documento(s) protegidos por sigilo fiscal ou bancário.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-61.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente a impetrante foi intimada a esclarecer acerca da impetração do presente mandado de segurança, eis que o processo nº 0027958-62.2006.403.6100 discutiu a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em resposta, a impetrante aduz que naqueles autos distribuídos em 2006 não teve a oportunidade de discutir a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014 no tocante a alteração promovida no § 5 do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei nº 12.973/14, bem como que a autoridade coatora de abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015453-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id n.º 22171163 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-57.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA SANCHES SANCHES, LUIZ CARLOS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL ESPER - SP38823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968

DESPACHO

ID 14346001, f. 554/555 dos autos digitalizados: Apresente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelos exequentes, necessários à baixa no gravame.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILTON SILVA DE NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043898-82.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHOFF S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

ID 22653009 e ID 22653011: Ciência à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 13571961, f. 352, dos autos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTABABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por PLASINCO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, a suspensão dos valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.17.000217-90, oriunda do processo administrativo de nº 11543.000399/2002-88, referente ao recolhimento da COFINS nos períodos de apuração de 04, 05 e 06/1997.

Alega que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade da exação, os valores cobrados foram objeto do processo administrativo de nº 11543.000399/2002-88, sendo ajuizada ainda a ação declaratória nº 0022619-79.1993.4.03.6100, ora apensa à Ação Cautelar nº. 0006990-65.1993.4.03.6100 para garantir seu direito à compensação.

Requer, por fim, ver garantido o seu direito à compensação de tributos do mesmo órgão através da Lei nº 8.383/91, independentemente de processo administrativo, razão pela qual o débito deverá ser anulado, ou reconhecida a sua prescrição.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, em face da execução fiscal nº 0019345-15.2017.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em 29/05/2017, sendo que o presente feito somente foi distribuído em 28/09/2017. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da conexão deste feito como processo em trâmite nas Execuções Fiscais. No mérito, defende a legalidade da conduta atacada.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia contábil. A União ficou-se inerte.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Das preliminares de incompetência absoluta e de conexão como autos 0019345-15.2017.4.03.6182

Como bem apontado pelo autor, o Processo Administrativo objeto da Execução Fiscal nº. 0019345-15.2017.4.03.6182 é o de número 11543.002798/2002-83, conforme documento ID 4802222 e corroborado por este juízo, mediante consulta pelo sistema Siapriweb realizado nesta data.

Já o presente feito tem por objeto o nº. 11543.000399/2002-88, sem notícia nos autos, ainda, de que tenha sido ajuizada a respectiva execução fiscal.

Observo que a referida confusão nos processos administrativos foi o que, provavelmente, ensejou o cumprimento equivocado, por parte da União, da tutela antecipada concedida neste feito, conforme observado por este juízo no despacho ID 4208220.

Afasto, portanto, a preliminar aventada pela União.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância da compensação em decorrência da majoração da alíquota do FINSOCIAL, declarada nos autos do RE 150.764-1/PE, objeto do Processo Administrativo nº. 11543.000399/2002-88.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR ASSAD, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ADIR ASSAD e SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13896.722772/2018-48, 13896.722317/2014-19, 13896.722333/2014-10, 13896.722315/2014-20, 13896.721609/2014-34 e 13896.721615/2014-91, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustentam que em meados de 2014 foram surpreendidos pela lavratura de diversos Autos de Infração com vistas à cobrança de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos períodos de 2008, 2009 e 2010 das empresas SP Terraplanagem Ltda EPP, SM Terraplanagem Ltda EPP, Soterra Terraplanagem Locação De Equipamentos Ltda e Rock Star Marketing Promoções e Eventos Ltda ME, sendo incluídos como devedores solidários sob o fundamento de que figurariam como responsáveis tributários daquelas empresas.

Afirma que durante o curso das fiscalizações, foi constatado que as referidas empresas estavam envolvidas em operações de lavagem de dinheiro, sendo posteriormente oferecida Denúncia pelo Ministério Público Federal em face do Autor ADIR ASSAD pela prática do crime de lavagem de dinheiro, o qual teria sido cometido por meio das empresas autuadas, de forma que foi decretada a sua prisão em 13/03/2015 no âmbito da investigação da operação Lavajato. Nesse contexto, acabou celebrando Acordo de Colaboração Premiada junto ao Ministério Público Federal, concordando em efetuar o pagamento de multa a fim de ressarcir a sociedade pelos prejuízos causados em decorrência atos por ele praticados.

Alega que as investigações resultaram em autuações com base nos depósitos bancários de origem "não comprovada", para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob o fundamento de que não teriam sido apresentados os livros e documentos de escrituração das empresas, as quais foram reconhecidas como inexistentes/de fachada, sendo os tributos auferidos por arbitramento, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/1999.

Assim, defende que de um lado o MPF e os Juízos Criminais reconhecem que os valores que transitaram nas contas das empresas não eram receitas das mesmas, vez que eram produto de lavagem de dinheiro para as empreiteiras e, de outro lado, a Receita Federal do Brasil exige imposto sobre todos os valores depositados alegando tratar-se de receita omitida das pessoas jurídicas, de maneira que havendo a inoportunidade dos fatos geradores dos tributos em cobrança, as autuações devem ser anuladas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 30525767 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

A Autuação Fiscal decorreu da constatação, dentre outros fatores, de que a empresa apesar de identificada da lavratura da Representação Fiscal, não apresentou quaisquer esclarecimentos e nem adotou qualquer providência no sentido de regularizar sua situação, sendo identificado se tratar de uma empresa de fachada, sem capacidade operacional de prestar os serviços discriminados no seu objetivo social, constituída apenas para operar seu esquema fraudulento.

Nesse contexto, foram emitidas Notas Fiscais e documentos inidôneos como se assim tivessem prestado os serviços que discriminam, como evidente intuito de fraude, motivo pelo qual não serviram de base para a apuração de qualquer lançamento de crédito tributário.

Verifica-se, assim, haver complexidade fática e jurídica da matéria posta em debate que, agregada à ausência de prova pré-constituída no sentido de que as conclusões da ré são inverídicas, impedem o reconhecimento, em juízo de cognição sumária, do direito de suspensão do crédito tributário.

A exatidão ou inexactidão da autuação demanda ampla análise e dilação probatória, não havendo elementos, neste momento processual, hábeis a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Exclua-se, do polo ativo do presente feito, a empresa SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013843-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda, a r. Secretária, à retificação da autuação, devendo as partes figurarem como exequente e executada.

Em seguida, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013288-77.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTEN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006577-61.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A exequente postulou a desistência da execução judicial.

Desnecessária a concordância da executada, visto que sequer iniciada a execução.

A procuração contempla poderes para desistir, e, desse modo, impõe-se a **homologação do pedido de desistência** da execução judicial, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, visto que não iniciada a execução.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A,

MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 004/3049/2015-SP, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sustenta, em síntese, que no dia 15/05/2015 fiscais do MAPA estiveram em suas dependências, conforme Termo de Fiscalização n. 026/3049/15-SP, entendendo que existem 03 (três) irregularidades passíveis de sanção, consubstanciadas em realizar manipulação de Organismo Geneticamente Modificado (OGM) em contenção: (i) sem tela anti-fidúcia nas aberturas; (ii) sem controle de acesso às instalações; e (iii) sem manutenção de ficha nas entradas de algumas instalações, razão pela qual foi lavrado o auto de infração em questão, impondo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00.

Defende, no entanto, inexistir qualquer irregularidade nos procedimentos adotados, uma vez que houve a anuência da autoridade brasileira de biossegurança para a implantação das estruturas de controle nos termos existentes, fato que torna nula a autuação realizada.

A tutela antecipada foi deferida, haja vista a realização do depósito judicial referente ao valor integral da multa.

Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, em preliminares, ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade dos procedimentos adotados ao caso concreto.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova condicionalmente ao entendimento do juízo, possibilidade afastada pelo despacho ID 4964290.

Foi determinado às partes que procedessem nos termos do Art. 357, §2º, incisos II e IV, do CPC. A autora requer a designação de audiência de instrução e julgamento, no intuito de que sejam fixados, em comum acordo, os pontos controvertidos. A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de ausência de interesse processual:

Busca a parte autora a declaração judicial de nulidade da sanção administrativa imposta. Postula, assim, ver expurgada do mundo jurídica a penalidade administrativa que contra si foi imposta pela Administração Pública.

Evidente, assim, que há interesse de agir em seu binômio adequação-necessidade.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

Quanto às provas a serem produzidas:

Não obstante a degravação postulada já ter sido indeferida por ter sido impropriamente postulada pela autora, ainda assim, para evitar cerceamento de defesa, aprecio o pedido sob outro prisma.

A diligência postulatória é inadequada.

Na medida em que o teor dos debates cuja degravação é postulada serviram de base para a edição dos pareceres apontados pela própria autora, a reconstituição do diálogo que os precedeu não se revela relevante. Importa, outrossim, o teor do próprio parecer administrativo.

Assim, indefiro o pedido de degravação.

De resto, insto novamente as partes a pronunciar-se, fundamentadamente, se há outras provas a produzir, quais e para o esclarecimento de qual aspecto da controvérsia.

O pedido de produção de prova sem a completa especificação de sua pertinência será indeferido.

Prazo: 15 dias.

Depois, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19786385: As partes deverão proceder, quanto à apresentação de documentação e fornecimento do medicamento, nos exatos termos delimitados por este juízo na decisão de f. 386/390 dos autos físicos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024896-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20740254: Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, inprorrogáveis, à União.

Após, tomemos autos conclusos, independentemente de manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021712-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA CONTATO - SP322130, VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410, BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996, MILTON PESTANA COSTA FILHO - SP261113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados parte autora, bem como a indicação do respectivo assistente técnico.

Considerando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão ID 15258771.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030239-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

ID 20532342: Informemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a formalização do acordo noticiado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023877-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20475452: Diante do tempo decorrido, defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo autor,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000897-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAX DECORACOES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MORALES RUIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20742543: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 19572993, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Realizando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, para a inclusão e posterior citação do arrematante MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025305-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: PROBANK S/A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MOURAO CORREALIMA - MG64026

DESPACHO

ID 30983897: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de procuração em nome da empresa MENIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., a qual deseja ver integrar o polo ativo deste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do aditamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON FARIA DE SOUZA, ANGELICA FARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) AUTOR: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 20496455: Justifique o autor o não comparecimento à perícia designada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008232-92.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SAECO DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BRÖCK - SP91311
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

DESPACHO

Diante do alegado pela União Federal, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação.

Expeça-se carta precatória para a realização da perícia deferida, com urgência.

Os honorários deverão ser suportados pela parte que requereu a produção da prova, qual seja, Carlos Alberto Rubião Silva – ME.

Assevero que a mera concordância da União em relação a realização da perícia solicitada pelo correu acima indicado não implica em arcar com os honorários periciais a serem arbitrados pelo juízo deprecante, uma vez que a União não requereu a produção da referida prova.

Após, aguarde-se, sobrestado, a realização da diligência deprecada

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO TUCURUVI

DESPACHO

Id 30999830: Cumpra o impetrante corretamente a determinação contida no despacho Id 30979664, devendo incluir a autoridade vinculada ao Ministério da Economia responsável pela realização das perícias e seu endereço completo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.846/2019, e não a autoridade vinculada à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que proferiu a decisão juntada sob o Id 30903372.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASSIM MORKOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA REMEDI GRAFOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DOS SANTOS BRANDAO - SP331463

IMPETRADO: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA REMEDI GRAFOLIN** em face do **D. REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o aceite de seus atestados médicos, com o consequente abono das faltas e aprovação da aluna nas disciplinas do curso, autorizando assim a sua matrícula para o próximo semestre que se iniciou em 15/01/2020.

Sustenta que desde o primeiro semestre de 2015 é estudante do curso de Comunicação Social da ESPM no campus de Porto Alegre – RS, tendo sido transferida no segundo semestre de 2018 para São Paulo.

Afirma que desde os 15 anos de idade foi diagnosticada com depressão, vindo a realizar acompanhamento médico psicológico e fazer uso de medicamentos desde então, o que acabou ensejando alguns surtos durante o curso superior em questão, resultando assim em algumas faltas, as quais foram justificadas por meio de atestados médicos.

Alega que diante dessa situação acabou ficando abaixo da média de frequência em algumas matérias, visto que de acordo com o regimento interno da instituição, art. 69, §1º, faz-se necessário frequência às aulas de no mínimo 75%.

Defende que não justifica a sua reprovação ante o seu estado físico e mental, motivo pelo qual deve ser concedida a sua aprovação nas matérias, possibilitando assim a matrícula ao próximo semestre do curso.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia às Universidades, in verbis: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 dispõe que: “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes”.

No caso dos autos, conforme evidenciado pela própria impetrante, de acordo com o regimento interno da instituição de ensino, faz-se necessário frequência às aulas de no mínimo 75%, nos termos do art. 69, §1º da referida norma.

Destarte, não observo, em princípio, qualquer ilegalidade na reprovação da aluna nas matérias especificadas, eis que de fato se ausentou das aulas em período superior ao limite previsto, de modo que para dar continuidade ao curso, deve primeiramente obter a aprovação nas disciplinas reprovas, circunstância que é amplamente amparada pelas universidades em programas de recuperação.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MATRÍCULA COM MAIS DE 3 DEPENDÊNCIAS. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. 1. No capítulo que cuida da educação, a constituição federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição. 2. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas. 3. A Resolução Uninove nº 38/2007 está em perfeita consonância com a legislação aplicável à situação. 4. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00085108820154036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).**

“**MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida” (REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421).**

“**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA DE CLÍNICA MÉDICA. MATRÍCULA NO INTERNATO. DEPENDÊNCIA. VEDAÇÃO. REGIMENTO DA UNIVERSIDADE. ART. 31. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A impetrante, estudante do décimo período da UNIG, foi reprovada na disciplina de Clínica Médica do Curso de Medicina, não podendo inscrever-se no décimo primeiro, relativo ao regime de internato, segundo o que dispõe o Regimento Geral da UNIG, em seu art. 31, verbis: “não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores”. - Apelação não provida” (AMS 200351100056180, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/10/2006 - Página: 195).**

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027295-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARÓDI FERRARESSO - SP434463

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.** em face do **D. PREGOIEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do certame promovido pelo SESC/SP (PE S 205/2019), inclusive a consequente assinatura contratual com a empresa tida como vencedora da licitação e que já era a atual fornecedora do órgão licitante (SODEXO).

Sustenta que o SESC por meio de sua Administração Regional no Estado de São Paulo, publicou o Edital do Pregão Eletrônico – PE S 205/2019, na modalidade menor preço, que possui como objeto “serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vale-refeição na modalidade cartão eletrônico magnético com chip de segurança”, segmento de atuação da Impetrante, o que a motivou participar da licitação.

Afirma que no dia 26.08.2019 se iniciou a sessão pública de indigitado pregão às 10h39min, foram classificadas em ordem de colocação – pela menor taxa administrativa apresentada as empresas: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (1ª colocada); VEROCHEQUE REFEIÇÃO ESLTDA (2ª colocada); UP BRASIL – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. (3ª colocada); e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. (4ª colocada).

Alega que ao proceder o exame sobre a documentação de habilitação das proponentes, as três primeiras empresas foram desclassificadas por não atenderem as exigências necessárias e, posteriormente, foi informada desclassificação da impetrante por suposto desatendimento aos critérios previstos no Subitem 9.1, alíneas "a.1" e "a.2" (*estabelecimentos localizados nas intermediações das unidades do SESC*).

Defende que a análise de sua rede conveniada foi feita por amostragem e de forma equivocada, não havendo motivação comprovada para sua desclassificação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 30205948 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a suspensão de Pregão Eletrônico e o seu resultado, eis que não concorda com os critérios de sua desclassificação.

O Edital do Pregão Eletrônico – PE S 205/2019, assim estabelece (id 26437017):

"9 – COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA

9.1 Encerrada a fase de lances e negociação, e ordenada à fase de lances em forma decrescente, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá encaminhar, no prazo estipulado pelo Pregoeiro, no endereço eletrônico suportepregao@sescsp.org.br:

a) Comprovação de rede credenciada que atenda aos seguintes critérios:

a.1) Para atendimento às Unidades localizadas na cidade de São Paulo, Grande São Paulo e no Município de Santos, apresentar, no mínimo, 06 (seis) estabelecimentos comerciais credenciados próximos de cada unidade (até 500 metros), que aceitem o benefício como forma de pagamento da refeição;

a.2) Para atendimento às demais Unidades (Interior de São Paulo e município de Bertioga), apresentar no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais credenciados próximos de cada unidade do Sesc (até 500 metros), que aceitem o benefício como forma de pagamento da refeição;"

Por sua vez, verifica-se que em sessão pública a impetrante após apresentar as informações acerca de sua rede credenciada, foram identificadas diversas regiões em que os estabelecimentos não atendem as especificações exigidas, de forma que a impetrante foi desclassificada nos seguintes termos (id 26437019):

"Desta forma, a empresa Policard Systems e Serviços S/A foi considerada desclassificada, com fundamento nos subitens 7.2.2 e 9.5 do instrumento convocatório, por apresentar a comprovação de rede credenciada em desacordo com o exigido nas alíneas "a.1" e "a.2" do subitem 9.1 do instrumento convocatório.

Senhores representantes, a partir deste momento inicia-se o prazo de 5 (cinco) minutos para o registro do pedido de reconsideração da empresa Policard Systems e Serviços S/A.

(...)

Representante da empresa Policard Systems e Serviços S/A, após análise do pedido de reconsideração, informamos que a desclassificação foi mantida. A empresa foi desclassificada por apresentar a comprovação de rede credenciada em desacordo com o exigido nas alíneas "a.1" e "a.2" do subitem 9.1 do instrumento convocatório.

Considerando a desclassificação da empresa Policard Systems e Serviços S/A., convocamos a empresa subsequente para ofertar descontos da taxa."

Na hipótese em apreço, nos termos do edital foi exigido o requisito de 06 estabelecimentos comerciais credenciados próximos de cada unidade em até 500 metros para São Paulo e 03 estabelecimentos para cidades do interior.

Ao menos neste juízo perfunctório, verifica-se que a impetrante não atende os requisitos acima mencionados, eis que existem locais em que não existem estabelecimentos credenciados dentro do limite de 500 metros, motivo pelo qual foi desclassificada.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004072-97.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA, DULCE VENDRAMINI
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025515-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HORIZONTES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS, JOAO BRANCO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010289-83.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à exequente acerca da manifestação em ID 30908069, pelo prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEA MARGINAL TIETE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 30468569 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas simo de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar apenas como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP.

Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, BANCOSEGURO S.A., BOACOMPRA TECNOLOGIA LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., OFL PARTICIPACOES S.A., PAGSEGURO INTERNET S.A., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

A União manifestou-se.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergência da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026074-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA FIGUEIREDO LUCONE, PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ASSUNÇÃO DIAS DE OLIVEIRA - SP247954, ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

DESPACHO

ID 22144526: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância expressa com a diferença depositada, expeça-se alvará, se em termos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000274-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635
RÉU: MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, LOURENÇO MIDEA, APARECIDO ANTONIO MIDEA
Advogado do(a) RÉU: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periculante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenação ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que difiera o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, proferido no processo SEI nº 00010313-56.2020.403.8000.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

12ª VARACÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015945-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão ID 21422384, que deferiu a tutela para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos descritos na inicial.

Aponta que "a r. decisão incorreu em erro material quanto a aplicabilidade da Portaria PGFN 164/2014, uma vez que os débitos discutidos na Ação Anulatória sequer encontram-se inscritos em Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual a normativa em voga não deve ser aplicada".

Defende, em verdade, que "Ao contrário da Apólice de Seguro Garantia apresentado em sede de Execução Fiscal, que possuam Portaria PGFN n.º 164/2014 e a Portaria PGF 440/2016 como normativa, o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos, NÃO POSSUEM QUALQUER NORMATIVA".

Vista ao embargado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO destaca que "O erro material existente na referida decisão é meramente acessório e se refere ao número da portaria aplicável ao caso concreto. Como trata-se de ato de infração lavrado no exercício do Poder de Polícia, aplica-se a Portaria PGF nº 440/16 e não a Portaria PGFN nº 164/2014". Acrescenta que "O argumento da embargante no sentido de inaplicabilidade da Portaria que disciplina a aceitação do seguro garantia porque o débito ainda não está inscrito em dívida ativa não se sustenta, uma vez que a garantia será utilizada em futura execução fiscal".

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas a um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Os embargos de declaração oposto merece parcial acolhida.

De fato, não se aplica ao caso concreto o regramento da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, como condicionado à aceitação da apólice de seguro ofertada nos autos.

Contudo, devem ser observados os regramentos previstos na Portaria PGF nº 440/16, que estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (art. 1º).

Portanto, não há que se falar que "o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos, NÃO POSSUEM QUALQUER NORMATIVA".

Quanto ao argumento de que o seguro garantia ofertado não se submete a qualquer normativo considero que, ainda que a dívida não esteja efetiva inscrição no momento do ajuizamento desta ação anulatória, fato que, a depender do resultado futuro da ação este [débito] pode ser inserido no cadastro de dívida ativa, de modo que a observância dos requisitos previsto na Portaria PGF acima indicada deve ser observado desde logo.

Portanto, havendo erro material e omissão a ser sanada, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

Onde constou:

"[...]"

Ante ao exposto, pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice DEFIRO A LIMINAR de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 2533/2016, Processos Administrativos n.º 16154/2016 e n.º 15880/2016 conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

"[...]".

Passa a constar:

Ante ao exposto, pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice DEFIRO A LIMINAR de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processo Administrativo nº 2533/2016, Processos Administrativos n.º 16154/2016 e n.º 15880/2016 conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440, de 21 de junho de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOELHO PARCIALMENTE para sanar erro material apontado na forma como acima disposto.

No mais, mantenho a DECISÃO em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-87.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO, JOAO SOARES, LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MARIM, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, RITA DE CASSIALIMA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES e outros em face de UNIÃO FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos.

Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que, nos termos da decisão id 15061274 - Pág. 32 a 36, foi rejeitada, condenando a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios nos termos do art. 535, §4º, do CPC.

Na mesma oportunidade, determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido, nos termos da decisão proferida.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil que, em parecer juntado em id 25096058, 25096063, apurou o valor devido de R\$ 2.668,40 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), já contabilizando os honorários fixados nos termos do art. 535, §4º do CPC.

Vistas as partes, os exequentes manifestaram concordância em petição id 25979118. Pela UNIÃO FEDERAL houve concordância em petição id 26164823.

Os autos vieram conclusos para homologação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista os termos da decisão id 15061274 - Pág. 32 a 36, que já apreciou e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, considero dispensada maiores deliberações no caso concreto, devendo esta decisão ser liminar à homologação do cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, já em cumprimento àquela decisão.

Ademais, vê-se que houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o valor apurado pela Contado Judicial, no montante de R\$ 2.668,40 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado para novembro/2019, sendo R\$ 2.425,82 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente ao valor da condenação e R\$ 242,58 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a referente aos honorários fixados nos termos do art. 535, §4º do CPC.**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fez que já fixados.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATORIO.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

LEQ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 53.983,85 (Cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio/2019, referente a título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0027906-86.1994.403.6100, de origem nesta 12ª Vara Cível.

A executada foi devidamente intimada na forma do art. 534, do CPC, apresentado impugnação em petição id 18704250.

Contudo, posteriormente, as partes notificaram acordo extrajudicial, na forma da petição id 27704753, requerendo sua homologação nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Diante do acordo extrajudicial entabulado entre as partes noticiado nos autos, cabível o julgamento antecipado do presente cumprimento de sentença.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, noticiado em petição id 27704753, para que produza seus regulares efeitos de direito e extingue o processo, com resolução do mérito, na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que fez parte do acordo ora homologado.

Tendo em vista o item 2 do ACORDO ora homologado – pagamento, pela UNIÃO, do valor de R\$ 47.103,94, mediante expedição de Precatório ou RPV – determino a intimação das partes para noticiar o efetivo pagamento. Com a confirmação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALITA GRANITOS E MARMORES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019132-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdiccional no sentido de determinar que a autoridade coatora conclua os Pedidos Administrativos de Restituicao, protocolados sob os nºs 26472.62077.250418.1.2.02-3298, 01769.54898.250418.1.2.02-6981, 16459.95660.250418.1.2.02-0736, 17097.39786.300418.1.2.03-9518, 07213.13209.300418.1.2.02-1310, 35061.88547.170918.1.2.02-0295, 31888.56549.180918.1.2.02-7690 e 36710.82205.180918.1.2.02-9807, procedendo, se o caso, à efetiva restituicao dos créditos deferidos.

Narrou a parte impetrante que, no exercicio de suas atividades, apurou saldo negativo de IRPF e CSLL entre os exercicios de 2013 a 2017, razao pela qual formulou pedido de restituicao entre os meses de abril e setembro de 2018.

A causa de pedir está assentada na omissao da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não exarou decisao acerca dos referidos requerimentos, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuracao e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 23549132).

A Uniao Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 24158016).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informacoes (ID. 24216609).

Inresignada, a Impetrante noticiou a interposicao de Agravo de Instrumento (ID. 24748963).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessao da seguranga (ID. 24904300).

Intimada, a Autoridade Impetrada comprovou o cumprimento da liminar (ID. 26152984).

Vieram os autos conclusos para prolaocao de sentenca.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausencia de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

A Administracao está sujeita à observancia de alguns principios constitucionais, dentre os quais se destaca o principio da eficiencia. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiencia do servico público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituicao Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituicao Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administracao para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relacao aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicacao do dispositivo especifico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administracao Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciacao de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administracao Federal direta e indireta, visando, em especial, à protecao dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administracao.

(...)

Art. 2º A Administracao Pública obedecerá, dentre outros, aos principios da legalidade, finalidade, motivacao, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, seguranga jurídica, interesse público e eficiencia.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposicao especifica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificacao.

(...)

Art. 48. A Administracao tem o dever de explicitamente emitir decisao nos processos administrativos e sobre solicoes ou reclamações, em matéria de sua competencia.

Art. 49. Concluida a instrucão de processo administrativo, a Administracao tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogacao por igual periodo expressamente motivada.

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à manifestacao datada de 18.10.2019 (ID 23461950), consulta do processamento via WEB dos Pedidos de Restituicao, nos quais consta pendencia de análise nos seguintes eletronicos de restituicao:

1. 36710.82205.180918.1.2.02-9807 (18/09/2018)
2. 07213.13209.300418.1.2.02-1310 (30/04/2018)
3. 17097.39786.300418.1.2.03-9518 (30/04/2018)
4. 35061.88547.170918.1.2.02-0295 (17/09/2018)
5. 16459.95660.250418.1.2.02-0736 (25/04/2018).

Em relacao aos demais pedidos de restituicao objeto da inicial, sob nºs 01769.54898.250418.1.2.02-6981 e 26472.62077.250418.1.2.02-3298, verifico que já foi proferida decisao pela impetrada, conforme informacao "ANÁLISE CONCLUÍDA" constante do extrato anexado à manifestacao de 18.10.2019 (ID 23462551).

Ademais, verifico que não foi apresentada oposicao por parte da Autoridade Impetrada no âmbito do presente feito quando da apresentacao de suas informacoes acerca do direito da Impetrante.

Outrossim, verifico que, em manifestacao ID. 26152984, a Impetrada comprovou o cumprimento da liminar, o que culminou na desistencia do Impetrante quanto ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto.

Neste contexto, a impetrante possui razao no que toca à concessao da seguranga para a apreciacao e julgamento dos pedidos administrativos formulados.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANCA requerida, julgando o feito com resolucão do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendencias documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletronicos de Restituicao nºs 36710.82205.180918.1.2.02-9807, 07213.13209.300418.1.2.02-1310, 17097.39786.300418.1.2.03-9518, 35061.88547.170918.1.2.02-0295 e 16459.95660.250418.1.2.02-0736, protocolados pelo impetrante, sejam analisados conclusivamente (ID 23461450).

Sem condenacao em honorários advocaticios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5006061-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADCARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais, incluindo ao sistema S, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de março a junho do presente ano.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos em plantão judicial, a decisão de 09/04/2020 entendeu que não se tratava de caso de apreciação em plantão judiciário, razão pela qual determinou o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto em seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005190-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento no sentido de garantir “o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual à Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8)”.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Petição esclarecendo o valor da causa e juntando os comprovantes de arrecadação dos tributos objeto da ação em 03/04/2020 (doc. 30633694).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017149-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA BORSOI MORAES HORTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 27491427 - Com razão a CEF, tendo em vista que sua citação ocorreu via sistema eletrônico, em desacordo com o acordo de cooperação havido entre a CEF e o TRF 3ª Região.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho ID nº 25274641, na parte em que decretou a revelia da CEF.

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do ID nº 28025655, noticiando no feito, o cumprimento da tutela pela CEF.

Outrossim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

ID nº 29335810 – Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de março de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-22.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, COFIX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OTHIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por COFIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 643.679,30 (seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), atualizado para outubro/2019, referente a título executivo formado nos autos (id 16110444 e 16881180).

Ambas as partes concordaram com o valor apresentado em petição id. 23652765 e 23652767.

Após, os exequentes apresentaram declaração para fins de atendimento ao disposto no inciso V do art. 101 da IN nº 1717/2017 da Secretária da Receita Federal do Brasil, noticiando que não promoverão em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretendem compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, e reconhecidos por decisão transitada em julgado nesta demanda. (ids 29237358 e 29237395).

Por fim, requerem “a emissão de Certidão que ateste os termos contidos neste ato para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em processo de habilitação de crédito tributário baseado em ação que transitou em julgado nesta vara”.

Vieram os autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Com efeito, o artigo 775 do Código de Processo Civil prevê que o exequente tem o direito de desistir de total ou parcialmente da execução.

Por sua vez, a IN nº 1717/2017 da Secretária da Receita Federal do Brasil condiciona o pedido de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado à formal desistência do processo de execução. Destaco:

Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste;

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Sendo assim, o pedido de desistência formulado pelos exequentes, na forma das petições ids 29237358 e 29237395, deve ser homologado.

Observe que não houve condenação em honorários do título executivo transitado em julgado.

Por fim, em princípio, não há que se falar em expedição de CERTIDÃO que ateste os termos contidos neste ato para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que a sentença homologatória do pedido de desistência, após transitada em julgada, já é documento hábil à comprovação perante a Receita Federal.

Ante todo o exposto, **homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença** formalizado pelos exequentes COFIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 775 da Norma Processual Civil e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006173-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FALLARELLI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203,
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FALLARELLI DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive de prestações dos parcelamentos, quando o caso, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar deixou de ser apreciada no plantão judiciário (doc. 30867028).

Recolhimento das custas de ingresso em 14/04/2020 (doc. 30963328).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem os atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e suspensão do pagamento das parcelas do PERT/REFIS, devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante ao a pedido relativo aos demais tributos, trata-se de situação diferente.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento das parcelas do REFIS e do PERT, não prospera a pretensão do autor.

Isso pois, ao contrário da pretensão relativa à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indicio nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos no PERT ou no REFIS, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante prévia habilitação do crédito (art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017) dos créditos decorrentes do êxito obtido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100 como requisito para a apresentação/transmissão das Declarações de Compensação.

A parte narra, em breve síntese, que obteve o reconhecimento judicial de créditos e da possibilidade de compensá-los com os demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil através do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100.

Expõe, contudo, que a impetrada vem exigindo a habilitação deste crédito reconhecido judicialmente com o objetivo de compensá-lo, com fundamento na IN RFB 1717/2017, o que argui ser ilegal.

Pleiteia concessão de liminar com o objetivo de afastar tal exigência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O parágrafo 14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dispõe o seguinte a respeito da compensação de tributos e contribuições:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, instrumento vigente à época do pedido de habilitação e que disciplinava a restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela SRF, decompõe a habilitação do crédito e a homologação da compensação em procedimentos diversos. Confira-se:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Nos termos da IN o deferimento do pedido de habilitação não autoriza a homologação imediata dos valores habilitados, motivo pelo qual o contribuinte deve transmitir as declarações de compensação até o limite do crédito apurado.

Da leitura dos dispositivos mencionados, portanto, em uma primeira análise não há que se falar em ilegalidade. A disposição que exige a habilitação do crédito reconhecido judicialmente está em consonância com a legislação de regência, uma vez que a Lei nº 9.430/96 prevê expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá a respeito de quanto couber a respeito da compensação de tributos em âmbito administrativo.

Não se está, com a habilitação do crédito, criando obrigação ou restringindo o direito da parte que possui valores aptos à compensação, mas meramente uma etapa administrativa com o objetivo de organizar e garantir a idoneidade da compensação. Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento exarado pelo STJ a respeito do tema:

“TRIBUNÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

(...)

Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do *fumus boni iuris* que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1309265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

Não é outro o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, serão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN. IMUTABILIDADE PARCIAL DA DECISÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN RFB Nº 900/08. NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Antes do advento do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, créditos perante o fisco eram reconhecidos judicialmente e compensados por força de decisões precárias, o que acarretava em processos administrativos que permaneciam suspensos até a final decisão que definissem os exatos contornos daquele crédito. Com o intuito de diminuir tal situação indesejada, foi promulgado o referido artigo, que apenas possibilitou a compensação de créditos após o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. No caso dos autos, parte dos créditos em debate encontra-se imutável, haja vista que através do mandado de segurança de nº 0011334-69.2005.4.03.6100 fora reconhecido o direito do contribuinte em que as contribuições ao PIS e à COFINS incidam apenas sobre o conceito consagrado de faturamento e, quanto à repetição, observando-se à prescrição quinquenal. 3. Certo é que em relação a estes dois temas não há mais controvérsia, tornando-se imutável a questão em relação à estes créditos, pois, conforme comprovada nestes autos, já não mais remanesce discussão quanto a estes temas.

4. A jurisprudência já fixou o entendimento de que não há inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade no procedimento de prévia habilitação do crédito decorrente de decisão judicial já transitada em julgado para que se possa posteriormente proceder com a compensação.

5. Portanto, conforme se verifica dos autos, a apelante não realizou o procedimento prévio de habilitação, constante na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, tornando-se impossível reconhecer a possibilidade de que a compensação efetuada possa prosseguir nos termos almejados nos presentes autos.

6. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3, AC 00211899620104036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 31/10/2018).

Dessa maneira, não está comprovado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020627-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAULÉASING S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25011936 – Considerando que advogado requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja efetuado em nome da sociedade de advogados, comprove a qualidade de sócio, nos termos do disposto no § 15 do art. 85 do CPC.

No mesmo prazo, comprove ainda outorga de poderes a advogada CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO, uma vez que não consta da procuração/substabelecimento anexado à inicial.

Prazo: 15 dias.

ID 25048523 – Defiro a expedição de RPV no referente às custas ao Banco Itauleasing S.A. Anote-se a renúncia noticiada, bem como, o nome dos novos patronos.

Manifestem-se as partes quanto ao RPV das custas expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011497-68.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY CHACON RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca do extrato de bloqueio do Bacenjud anexado aos autos.

Não havendo oposição, voltemos autos para transferência integral dos valores depositados no Banco Bradesco S/A, para uma nova conta judicial e desbloqueio dos demais valores constritos.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, informe a União Federal os dados necessários à conversão em renda dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011688-21.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JOSE ALVO CERQUEIRA DA SILVA, LUZIA BIAZZI OLIMPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSE MARIA EDINGER - SP263417
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSE MARIA EDINGER - SP263417

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007991-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BANCO BMG S.A., VOTORANTIM S.A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
Advogados do(a) RÉU: TATYANA CHIARI PARAVELA - SP432871, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, CIRO REGINATO FARIA - SP331281, JULIANA FERRETTI LOMBA - SP358170
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VOTORANTIM S.A. e por BANCO BMG S/A em face da sentença constante de ID. 25115676, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial pela União Federal.

Aduzem embargantes, em seus embargos, que houve omissões/contradições na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 26354690 e 27421870).

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 30853133 e 30852343), alegando seu descabimento.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

1 - Embargos Votorantim

Em que pesem as alegações quanto ao suposto pedido de desistência, por parte da União Federal, em relação à Embargante, verifico nos autos que, conforme bem asseverado pela União em suas contrarrazões (ID. 30852343), o pedido formulado foi expresso quanto à "extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à ré VOTORANTIM S/A, pela perda superveniente do interesse processual, diante da impossibilidade fática de apresentação dos documentos".

Desta sorte, merecem ser acolhidos em parte os Embargos para que onde se lê: "Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que seja disponibilizado pelos Requeridos BANCO BMG S/A e VOTORANTIM S.A.", leia-se: "Ante o exposto: 1-) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente do interesse de agir da União Federal em relação à Requerida VOTORANTIM S/A; 2-) CONFIRMO A TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que seja disponibilizado pelo Requerido BANCO BMG S/A (...)".

No mais, permanece a sentença conforme prolatada.

2-) Embargos BANCO BMG S/A:

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que os recursos interpostos pelas embargantes consigram o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciada por CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em que figura como parte autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP, pleiteando, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente, conforme restou julgado nos autos da ação de conhecimento supramencionada.

Iniciada a execução na forma do art. 534 do CPC, o processo foi inicialmente distribuído à 13ª Vara Cível Federal que, em despacho id 15667895, declinou de sua competência para livre distribuição do feito, com fundamento no entendimento jurisprudencial de que a Ação de Cumprimento de Sentença individual não se vincula ao Juízo Processante da Ação Coletiva do qual se origina.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 17078375) alegando a necessidade de comprovação do direito creditório, a ilegitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva, a questão dos limites territoriais da eficácia da coisa julgada e a impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e a duplicidade de recebimento de valores. Por fim, aduziu a necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual, a fim de evitar o recebimento dos valores em duplicidade.

Em resposta à impugnação, o exequente se manifestou no ID 22005678 pela ausência de interesse processual na impugnação em razão do valor do crédito ser inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20-A da Lei 10.522/02, combinado com os artigos 1º e 2º da Portaria MF nº 249, de 11 de junho de 2012. Sustentou ser a hipótese de rejeição liminar da impugnação, ante a ausência de indicação do débito que entende correto. No mérito, aduziu que o direito creditório resta comprovado pela decisão condenatória, que os limites da coisa julgada foram seguidos para a elaboração do cálculo. Por fim, acostou RENÚNCIA expressa protocolada na ação coletiva em relação aos efeitos do cumprimento coletivo de sentença, promovido pelo SINTECT/SP.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, considero que as partes carecem de provar suas alegações.

Isso porque, em consulta ao Sistema Processual, observa-se que, de fato, o exequente não consta como parte da Ação Coletiva 0017510-88.2010.4.03.6100 e, ainda, nessa esteira, o exequente não comprova que fosse filiado ou representado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA – SINTECT à época do ajuizamento da ação coletiva processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100.

Tendo em vista que tais questões refletem diretamente no prosseguimento do processo, converto em diligência e determino que o autor comprove que à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100 era vinculado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA – SINTECT.

Quanto à UNIÃO FEDERAL, comprove suas alegações quanto aos efeitos inter partes dos termos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, vez que no documento juntado não é possível verificar tal informação.

Para cumprimento das diligências fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido prazo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após, tornemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGDA CORREIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27776099: Informe o autor o endereço completo da ADJ, órgão indicado em sua petição, e a autoridade responsável pela emissão do documento solicitado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expete-se mandado de intimação à autoridade competente, a fim de que informe este Juízo acerca do cumprimento da Tarefa 21005070.00000110/2019-91, juntando nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha solicitada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIA DONIDA, CARLOS SIMOES, NILCE MARIA LUIZETTO, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE CARLOS SALACAR CORREA, SAMY CARLOS SELMI DEI, OSWALDO BRINHOLI, GENNARO CERASO, ANTONIO MINETTO, JOSE MATHEUS NETO, JOSE EDUARDO MATHEUS, FERNANDO DE ROSA, VALDIR DOS SANTOS, CELSO MARQUES GUIMARAES, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25584737: Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

I. C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

VISTA À EXEQUENTE - IDs 28514771 E 30553771 (manifestação sobre desbloqueio)

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017445-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEBER ALVES DUTRA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
2. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
3. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano trata-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
7. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA.**, e outra em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)** objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o diferimento de todos os tributos federais a que estão sujeitas, desde a decretação do estado de calamidade pública estendendo-se até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, em razão da situação excepcional de calamidade pública que o país enfrenta diante da pandemia do coronavírus (Covid19).

Relatam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, dedicando-se às atividades de fornecimento de mão de obra não temporária para portarias, limpeza, conservação, manutenção em geral, às atividades de vigilância e segurança privada e, como tais, encontram-se sujeitas ao recolhimento de diversos tributos federais, tais como PIS/COFINS, IRPJ/CSLL, contribuições previdenciárias, contribuições a outras entidades e fundos (IN CRA, SEBRAE, etc.), dentre outros.

Narram, contudo que, em razão da grave epidemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) que assola o país e o mundo, noticiada diariamente em todas as mídias nacional e internacional, os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública, além de terem imposto regime de "quarentena" e determinado o fechamento compulsório de todo o comércio no Estado.

Aduzem que, em decorrência da paralisação de praticamente todos os setores econômicos, exceto os serviços essenciais, passaram a sofrer drástica redução no seu faturamento, não apenas porque suas atividades estão gravemente impactadas, mas também porque seus clientes não estão realizando operações comerciais com elas, também por ausência de recursos e fechamento temporário das suas atividades, em uma cadeia totalmente inesperada e sem precedentes.

Asseveram que, como consequência, estão, atualmente, sem condições de arcar com o pagamento de seus tributos federais, sob pena de não terem mais recursos para honrar com os demais compromissos financeiros, especialmente o pagamento do salário de seus 10.000 (dez mil) trabalhadores, bem como se encontram no risco de simplesmente "quebrar".

Alegam que, tendo em vista a situação de evidente excepcionalidade, bem como as normativas legais e constitucionais que serão expostas adiante, serve o presente *mandamus*, com pedido liminar, para o fim de garantir o direito líquido e certo de obterem o diferimento de todos os seus tributos federais.

Fundamentam seu pedido com base na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que determina a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, em caso de calamidade pública.

Foi a parte impetrante intimada para regularizar a sua representação processual através do despacho exarado no Id 30434399, razão pela qual apresentou a manifestação acostada no Id 30579322.

Por meio do despacho exarado no Id 30722809 foi a impetrante intimada para manifestar-se acerca do interesse de agir, tendo em vista a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020.

Petição da impetrante manifestando interesse de agir no prosseguimento do feito (Id 30770884) quanto aos demais tributos federais não aventados na Portaria supracitada, bem como quanto à prorrogação de todos os tributos federais para além do prazo inicialmente concedido pela Portaria nº 139, de 03/04/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela qual **considero prejudicado o pedido** em relação a tais tributos.

Passo à análise do pedido remanescente das impetrantes referente ao diferimento do pagamento de todos os tributos a que estão sujeitas, não abrangidas pela portaria supramencionada e da extensão de todos para além do prazo inicialmente previsto, desde a decretação do estado de calamidade pública até 31/12/2020.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, em *strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, tais como requerido pelas impetrantes, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que as impetrantes não são as únicas a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação a elas a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-43.2019.4.03.6100

AUTOR: SCBRAUTOMACAO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015149-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À PARTE AUTORA:

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

São PAULO, 16 de abril de 2020.

14ª VARACÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000142-38.2017.4.03.6127
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO

Diante da impugnação apresentada pelo CREA-SP acerca da estimativa de honorários apresentada, defiro o prazo de 15 dias para que o perito nomeado preste os esclarecimentos necessários, justificando o valor.

Approvo os quesitos, bem como defiro a atuação dos assistentes técnicos indicados até o momento.

Providencie o Conselho autor a juntada dos documentos, ainda não anexados, requeridos pelo corréu Nizio na petição id 25839536, oportunamente abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

Esclareça o corréu Francisco que fatos pretende provar, não esclarecidos por documentos, nos termos do artigo 443 do CPC, com a oitiva das testemunhas indicadas na petição id 25106122.

Aguarde-se a manifestação da corré SP Enge Construtora Ltda.

Oportunamente, ao MPF.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da União Federal para a execução da decisão transitada em julgado, bem como o pagamento dos valores fixados no valor de R\$ 89.869,16.

Intimada, a União concordou com o valor executado (id 27056007).

Decido.

Verifico que a parte executada apresentou concordância com os valores acostado ao id 19706974, razão pela qual, homologo os cálculos elaborados.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido no id 19705832.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003173-91.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à União, da petição acostada ao id 26176530, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027105-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTEN COURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCCHETTO - RS89468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 105/14/2019 (id 18597323).

Proceda-se inclusão do FNDE no feito, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID30954435: Manifeste a parte impetrante acerca do pedido da União sobre a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012149-17.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EMPRESÁRIOS, PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial.

Sem prejuízo, diga a União no mesmo prazo acerca da petição ID 30514270.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031703-66.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES, DEOLINDA DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020205-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A., METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA., ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO-DADOS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009306-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à União, da petição acostada ao id 26040650, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGATHIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SCAFF - SP183374

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017381-73.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: METALMAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARGARIDA TOLEDO SAITO, TERUSHIRO SAITO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo restado negativa a última tentativa de citação (id 29691214), intime-se a credora para recolher as taxas judiciárias necessárias à citação nas comarcas de Atibaia/SP (fl. 65-v) e Mairiporã/SP (fl. 64-v), sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidos os valores, expeçam-se as deprecatas.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ABEL DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUELANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

As partes vêm apresentando manifestações antagônicas com relação à existência ou não de acordo firmado nestes autos.

Ante à apresentação de ID nº 21308207 em que a parte Autora afirma haver acordo com a parte adversa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte Autora sobre a alegação da CEF de ID nº 26451263.

Em havendo, de fato, acordo firmado, apresentem as partes documentos que o comprovem de forma inequívoca.

Após, à conclusão para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031791-84.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEBIANES JOSE CAPIROLI, CAIRO BRITO CAMPANTE, EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDMUNDO JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA BATISTA, HIDEO EGOSHI, JOAO JOSE LEME, JONATA DA SILVA, JOSE FRANCISCO SCHIAVO, JOSE TAKENORI YAMASAKI, KATHE ORTWEILER, LUIZ PAULO ROSENBERG, MADALENA MANTELO RODRIGUES, MARIA MADALENA DE JESUS, OLIVEIRA BENTO LOPES, ORLANDO CANABARRA, PARAFINIL INDE COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA - ME, ROBERTO MIOTTO, RUBEN ENRIQUE RUBINIAK, SIVENSE VEICULOS LIMITADA, TOSHICO SAQUIMOTO, MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS, STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN, KURT ORTWEILER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam o espólio, ou, se for o caso, os herdeiros, dos exequentes KATHE ORTWEILER, FRANCISCO PEREIRA BATISTA, HIDEO EGOSHI e ORLANDO C. ANABARRA a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a retificação no requerimento acostado ao id 27215647, conforme requerido no id 27686715.

Após, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011686-48.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAIS DE ARAUJO, KATHIA ADRIANA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CLAUDIA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, CRISTINA GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO, MARCELO HENRIQUE GAIDAMAVICIUS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
Advogado do(a) AUTOR: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino que a parte interessada proceda a digitalização integral dos autos em referência, o que reputo necessária para o exato cumprimento da decisão transitada em julgado.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-63.2020.4.03.6100
AUTOR: SUELI SATIKO IOGUY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, tendo em vista a faixa etária da Autora (ID nº 30966319).

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o artigo 292 do CPC.

Ademais, deverá esclarecer, com a devida comprovação documental, se efetuou requerimento administrativo de isenção e, em caso positivo, deverá trazer a cópia integral dos autos.

Deverá, de igual modo, trazer **toda** a documentação médica a respeito de sua moléstia, desde o início do tratamento, como exames, prescrições, recibos de consultas médicas, atestados, etc.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, promova a autora a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013707-73.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, CAROLINE GOMES DE ALMEIDA - SP365703, CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, BNDES, CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, MARIANA DIAS DE VASCONCELOS - SP157534-E, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

DECISÃO

Id 28426505. Indefiro o pedido de consulta ao sistema ARISP, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Considerando que o executado não disponibiliza de bens penhoráveis para saldar o crédito executado, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, limitado ao percentual de 5% do seu faturamento líquido.

Nomeie seu administrador depositário fiel, o qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar plano de sua atuação e prestação de contas mensal à aprovação deste Juízo, entregando as quantias recebidas com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, conforme art. 866, do CPC.

Proceda a Secretaria consulta ao sistema Webservice.

Após, expeça-se mandado de penhora nos termos desta decisão.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011229-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN - SP220855, ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN - SP220855, ANGELA ROSSI MARZILLI GALLETTA - SP369428

DESPACHO

Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual, visto que, nos autos, consta somente a procuração outorgada por Eunice Pereira de Oliveira, CPF: 046791808-20, terceira estranha à demanda (ID 30675432), sob pena de não conhecimento da Impugnação à Penhora.

Semprejuízo, faculta-se à devedora no mesmo prazo a juntada de outros elementos probatórios, além dos já coligidos, aptos a demonstrar a impenhorabilidade das verbas pertencentes à EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, e não a qualquer outro terceiro, por se cuidar de proventos de aposentadoria, assim como adequados a comprovar a impenhorabilidade dos valores de titularidade dos demais devedores.

Após, à imediata conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA NOBREGA SILVA 12783529882, MARIA DA NOBREGA SILVA

DESPACHO

Petição ID 28987417: indefiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados para fins de obtenção de novos endereços, vez que já realizados nos ID's 16761397, 16761398 e 16761399.

Providencie a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias a citação da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Nomeada curadora especial, a DPU manifestou-se no sentido de que se limitará a acompanhar a regularidade da tramitação do feito, sem a apresentação de peça defensiva, não tendo apresentado exceção de preexecutividade ou mesmo oposto embargos à execução.

Dessa feita, intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004866-06.2016.4.03.6100

AUTOR: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Semprejuízo, manifeste-se a executada acerca do pedido de conversão do depósito em renda mencionado no id 28128129.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013770-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO SILVERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030422-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MILTON MARIANO

DESPACHO

Prorroque-se o prazo para manifestação da credora por 60 (sessenta) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006386-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANETTE & FILHOS PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, MARCELO CANETTE

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 20437675) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016684-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019868-56.1992.4.03.6100
AUTOR: PHARMACIA ARTESANAL LTDA, PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LIMITADA, ESSENCIA LOGISTICA LTDA, INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, RODIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA, INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar corretamente União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo.

Intime-se do ato ordinatório 30549382.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-73.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANA PEIXOTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016680-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-82.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a intimação do autor, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, para apresentação de alegações finais, conforme decisão id 30544991. Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012993-35.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS nos termos do comando transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035034-36.1989.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitos sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014710-84.2019.4.03.6100

AUTOR: BARBARA INACIO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-51.2020.4.03.6100
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Anote-se o valor da causa: R\$ 27.209.466,86.

Cite-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-25.2020.4.03.6100
AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006210-92.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para "Mandado de Segurança Coletivo".

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido "in albis" o prazo, retornemos autos para sentença de extinção.

Juntada a emenda à inicial, por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino que se dê vista à UNIÃO FEDERAL (representante judicial da pessoa jurídica de direito público), pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que se manifeste, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada da manifestação da pessoa jurídica de direito público ou no silêncio, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A, ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA., FAST NOTAS SOFTWARES DE GESTAO LTDA, SMART TECNOLOGIAS A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 30973152). À Secretária, para retificar o valor da causa.

Defiro o prazo requerido na petição id 30973152, para que a impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão, inclusive para homologação do pedido de desistência em relação a impetrante FAST NOTAS SOFTWARES DE GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.610.855/0001-28 (petição ID 30973152).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-76.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO LIMA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-82.2019.4.03.6100
AUTOR: LARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPAGE CONSTRUCOES EMPREENDE PART IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 30911127).

Deverá a impetrante justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições e parcelamentos a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 30911127), bem como retificar o nome da impetrante de MM2 Holding S.A. para Mantris Gestão em Saúde Corporativ Ltda., conforme requerido na petição id 30580430.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006079-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, DANIELLE BERTAGNOLLI - RS84164

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OMEGA REGULARIZACAO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Justifique a impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições além dos parcelamentos a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006186-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNCHAL NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005595-67.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACY DOS SANTOS SOARES, MARIA LUCIA SOARES, MARCO ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI - SP106903, LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Id 27311798. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal transcorrido.

Após, nova conclusão para apreciação da petição contida no id 27372041.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002072-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JACKSON DE SOUZA SILVA, JACKSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vista à parte Autora da devolução negativa da Carta Precatória nº 139/14/2019 (ID nº 30735074), para que promova a citação dos Réus no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019994-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28474890. Ciência às partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Id 28596582: Manifeste-se a Anatel, no prazo de 5 dias.

Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida para Indaiatuba/SP.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: AMOS DE OLIVEIRA DIAS - SP334112
Advogado do(a) RÉU: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-72.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME, GEOVANE IRINEU PEREIRA, ROSANA APARECIDA AMORIM DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 29584163: Indeferido, eis que já realizadas as consultas aos sistemas conveniados às fls. 39/51, para fins de obtenção de endereços da parte devedora.

Dessa feita, apresenta a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002050-56.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA

DESPACHO

Ausente apresentação de peça defensiva pela Defensoria Pública, inclusive Impugnação à Penhora, prossiga-se a execução.

Acerca do valor ID 17164405, transfira-se o montante para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Quanto ao veículo bloqueado no ID 17164414, constata-se que o mesmo se encontra no pátio do DETRAN por conta do cometimento de infrações de trânsito (ofício de fls. 105/110) e a própria credora manifestou à fl. 114 seu desinteresse no veículo por alegar que se cuida de veículo antigo (mais de 10 anos).

Assim, havendo divergência de posicionamento, diga a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu efetivo interesse no veículo bloqueado.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012596-73.2013.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048482-66.1995.4.03.6100
REPRESENTANTE: GABICCI MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte requerente o objetivo do pleito em tela, tendo em vista que, o resultado do agravo de instrumento n. 0028461-79.2008.403.6100 foi contrário à sua pretensão, considerando extinta a obrigação da União (fls. 363/364 e 394/395 dos autos físicos).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0032083-70.1969.4.03.6100

AUTOR: HELOISA LOURDES ALDA MOTTA, JOHN RUSSEL WARREN, CARMEM SYLVIA MOTTA FRANCO DE LACERDA, JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERRONATO - SP307092, LUCIANA FERRONATO - SP315737, AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar, no polo passivo, Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Renove-se a intimação do ato ordinatório 30754507.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027963-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DALILA DE FATIMA RAIOL BARATA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Com base na certidão ID 16790781, intime-se a credora, para que no prazo de 10 (dez) dias indique novo(s) endereço(s) da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Informado(s) novo(s) endereço(s), cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009321-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDERI RAFAEL BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante tem domicílio fiscal no Município de Jacaré/SP, conforme contrato social (id 30758448). Por sua vez, o ato de exclusão do Simples Nacional foi praticado por autoridade sediada no referido município (id 30758706).

Assim sendo, esclareça a parte impetrante a propositura da ação em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, cuja jurisdição fiscal está adstrita ao Município de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007749-28.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C3P ALIMENTACAO LTDA. - EPP, MARCO CESAR DE LIMA, VALERIA ROSA SILVA

DESPACHO

Observe-se que a consulta ao sistema INFOJUD foi juntada aos ID's 28556953 e 28556954, sob sigilo documental, nos termos do despacho ID 22144680.

Nesse ponto, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o **prazo de 10 dias** à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou no eventual protocolo de pedido de habilitação ou de pedido de prazo para habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010259-19.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se o desfecho da Ação de Execução nº 0004064-81.2011.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, NEIL ALBERT STAIRMAND, FELYPE DALESSIO ALVES COSTA

DESPACHO

Cumpra a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho ID 22079432, fornecendo novos endereços à citação de Felype D'Alessio Alves Costa, sob pena de extinção parcial da demanda.

Indicados novos endereços, cite-se.

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 29258119.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025202-02.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IMAD JUMA LABAN

DESPACHO

Petição ID 29490693: indefiro o pedido de citação nos locais indicados, eis que já foram anteriormente diligenciados (fs. 88, 92, 97 e 99).

Intime-se a credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Indicados novos endereços, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-40.2020.4.03.6100
AUTOR: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora.

Requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito judicial.

Assim sendo, comprove a autora o efetivo depósito judicial.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011073-21.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 29613039: Indeferido. Isso porque se verifica no Processo nº 0005521-76.1996.4.03.6100 que o Cartório de Registro de Praia Grande/SP promoveu o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 167.581 (averbação 04), conforme se depreende no Ofício ID 26381475.

Assim, intime-se a embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a sentença (id 14552212), transitada em julgado, entendeu que somente após averiguação do montante a ser transformado em pagamento definitivo para a União poderia eventualmente se cogitar em levantamento pela parte impetrante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos valores a levantar e a converter.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Ofício SEI, ora juntado aos autos. Int

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DE LIMA - PE42123
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 31046531: Ficam as partes cientes das informações prestadas pela autoridade coatora. Int

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005357-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPPÍ BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 31048225: Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5007767-81.2020.403.0000.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015370-08.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022645-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na petição ID 28713390.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-80.2018.4.03.6182
AUTOR: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-87.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004282-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAMMARION MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES - SP250096
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Retifique-se a classe processual para "procedimento comum".
 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido da tutela, é imperioso ouvir a parte ré.
 3. Cite-se.
 4. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
- Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, ALINE HOFLING, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
INVENTARIANTE: MARYSAYVONE TESSARI GEHRMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 3077798).

Trata-se de mandado de segurança promovido por **SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, autorização para recolher os tributos federais nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 101.821,31 (cento e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30777952).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 10/2012, em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

No cenário federal, medidas visando a efetivação das prerrogativas legais previstas para o caso de calamidade pública vêm sendo editadas paulatinamente, merecendo destaques o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20.03.2019, que reconheceu o estado de calamidade pública para os fins específicos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o último dia do ano-calendário; e a Medida Provisória nº 927/2020, que, entre outras medidas, autoriza em seu artigo 19 o diferimento do recolhimento do FGTS, por entender caracterizada a ocorrência de força maior.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30448919), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao *"periculum in mora"*, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrematadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha os tributos federais de competência da Receita Federal do Brasil indicados na inicial, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 30777798).

I. C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por ANACONDA INDÚSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, o processamento, análise e julgamento dos pedidos de ressarcimento protocolados, no prazo de sessenta dias e, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17.

Narra ter protocolado pedidos administrativos de ressarcimento, que, até o momento, estão pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGÉ MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 30826658 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 09.04.2019, ainda pendentes de análise (ID 30826659).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias", não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados ao ID 30826658, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017133-17.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: LM CONGONHAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

DESPACHO

Recebo a petição id 27433803 como emenda da inicial.

Retifique-se a autuação utilizando-se o correto CNPJ da empresa ré LM CONGONHAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, 11.121.182/0001-75, conforme documentos que instruíram a inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

id 30971305: Nos termos do artigo 9º, caput, do CPC, intime-se a União, por e-mail, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela autora, no prazo legal (artigo 218§3º do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031999-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO CASSIO MALUF ZABISKY, AGUEDA SAEZ PEREZ ZABISKY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
RÉU: SILVIO LUIZ DEL SANTO, RICAMIN CORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO, VAGNER DOS SANTOS GASPARINI, VITOR MACAFERRI DEL SANTO, LEYLA CORANNI MACAFERRI, ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 25282304: Cite-se o corréu Vítor Macaferri del Santo no endereço indicado.

No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do substabelecimento, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006352-07.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026360-31.2019.4.03.6100
AUTOR: STANLEY JORGE LOECH DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008476-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPERFOR RIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 28223932, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise da sentença Id n.º 27573431, observo que as questões levantadas pela parte embargante/impetrante foram devidamente abordadas.

Com efeito, os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que é o caso da parte embargante, não é sujeito passivo da tributação do crédito, até porque as operações feitas quando a revendedora está presente já possuem tributação com alíquota zero, conforme consignado na mencionada sentença.

Assim, permitir à parte embargante/impetrante que seja ressarcida (ou que haja compensação de créditos) seria lhe conceder um enriquecimento sem causa em detrimento do FISCO, uma vez que mesmo sem estar sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita da venda desses produtos ela se creditaria do que foi pago por outro contribuinte.

Também, não há que se falar na aplicação do precedente firmado pelo C. STF, no RE 593.849 ao presente caso, eis que naquela decisão foi abordada os efeitos do excesso de tributação oriundo de ICMS pago a mais no regime de substituição para frente no caso de a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presunida, enquanto aqui se discute o ônus tributário excessivo quando o valor oriundo do regime monofásico supera o que seria tributado normalmente pelo regime de não cumulatividade.

Neste ponto, cabe ressaltar a impossibilidade de se precisar a parcela da contribuição devida pelo contribuinte que não efetuou o recolhimento no regime monofásico, enquanto que no caso do ICMS sujeito ao regime de substituição para frente o seu respectivo valor é devidamente destacado na nota fiscal.

Por fim, cabe mencionar que não se vislumbra, no sistema monofásico, qualquer afronta aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, eis que a Constituição atribuiu explicitamente ao legislador ordinário a competência para dizer quais setores serão tributados no regime não-cumulativo, e quais não o serão.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018116-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 28569108, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 27996290 se encontra omissa quanto ao pedido de recuperar os valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão de PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo por meio de restituição.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Assim, é possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação e deverá requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026187-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANNA BEATRIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do Dr. João Paulo de Campos Echeverria – OAB/SP 249.220 como advogado das partes impetradas SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA e DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017585-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T M TANQUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulada na petição ID nº 28167601.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026911-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031222-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração n.º 23038386, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 20966070, não há que se falar em erro material, eis que, conforme se denota do documento Id n.º 29909099 não existem pendências que impeçam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com exceção das situações já narradas na referida sentença.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012198-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração n.º 24985692, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 24327413, observo que as questões levantadas pela parte embargante/impetrante foram devidamente abordadas.

Ademais, o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral no RE n.º 1.063.187/SC, não obsta o prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020492-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 28336153, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Da análise da sentença Id n.º 28336153 verifico que ocorreu erro material no que se refere ao período discutido na presente demanda. Assim, acolho as alegações da embargante, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida sentença no lugar de: “nos últimos 05 anos” e “nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito e no curso do processo” passe a constar: “30 de outubro de 2014 a abril de 2015”.

Efetivamente, a sentença Id n.º 28893193 foi omissa quanto ao item “ii” da petição inicial, o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de não incluir os valores de PIS e COFINS, incidentes em suas operações, em suas próprias bases de cálculo, nos períodos que tais contribuições demonstrarem tal característica.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 14 abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 24264818, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 23546921, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas.

Ora, conforme consignado na mencionada sentença, a CIDE tempor base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de *royalties*, que, afinal, corresponde à renda auferida, e que, apesar da mesma base de cálculo, não existe *bis in idem* com a legislação do IRRF visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF, bem como do ISS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI 10.168/00. DECRETO 3.949/01. LEI 10.332/01. DECRETO 4.195/02. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O IRRF SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A Lei nº 10.168/00 instituiu a CIDE como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

2 - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior"; considerados como tais os contratos "relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica" (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º).

3 - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão de licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil".

4 - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto.

5 - Na sequência, veio o Decreto nº 4.195, de 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes". Como se observa, a CIDE ora impugnada foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo.

6 - A autora, empresa brasileira, figura no pólo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadora de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela empresa brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda.

7 - Assim, percebe-se que a CIDE igualmente tem por base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF. Precedentes desta Corte Regional.

8 - Por fim, não há falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que à autora cabe tão somente o pagamento da CIDE, a qual incide sobre o royalties remetidos ao exterior.

9 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

10 - Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 0003790-43.2015.403.6144, DJ 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018743-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021485-60.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do agravo de instrumento 0018211-40.2015.4.03.0000 (Certidão Id nº 25337380).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005893-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GUILHERME LIMA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do sr(a) Oficial de Justiça (ID nº 27960601).

No silêncio ou a falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR LEMOS MUNIZ - SP334567
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se o nome do Dr. IGOR LEMOS MUNIZ – OAB/SP 334.567, para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Após, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca da petição ID nº 28039010 (Prazo: 5 dias).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015072-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHEMIT - SP246220
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação ID nº 27786552, tendo em vista o informado na petição ID nº 20481229 e os embargos de declaração apresentados pela referida parte nos autos (ID nº 10304956).

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IARA FREITAS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE BENADUCCI - SP365649
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Coma manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por INOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com relação aos recolhimentos vincendos desde o ajuizamento da presente demanda, bem como seja garantido à parte autora o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa e, ainda, determine à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN ou outros de restrição similar, lavrar auto de infração e impor penalidades, até que sobrevenha decisão final no presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor, destacados pela parte autora em suas notas fiscais, o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para garantir a parte autora o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa e, ainda, determinar à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN ou outros de restrição similar, lavrar auto de infração e impor penalidades, até que sobrevenha decisão final no presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEANNE FULLMANN ISHIBACHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Nas informações, a autoridade deverá esclarecer se o INSS está recepcionando protocolos de recursos em face de indeferimentos de benefícios previdenciários via *internet*, e caso positivo, por qual razão o pleito da demandante ainda não foi apreciado, juntando documentação pertinente.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-09.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REIS JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 09.04.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Nas informações, a autoridade deverá esclarecer se o INSS está recepcionando protocolos de emissão de certidões de tempo de contribuição via *internet*, e caso positivo, por qual razão o pleito da demandante ainda não foi apreciado, juntando documentação pertinente.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela impetrante em sua emenda à inicial, protocolada em 13.04.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo montante indicado pela parte autora.

Por sua vez, considerando os esclarecimentos prestados pela demandante na mesma petição, entendo por ora configurado o interesse de agir.

Entretanto, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ZANELATO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: DANIELA GARCIA BUENO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Nos presentes autos, faz-se necessário o prévio pronunciamento pelos corréus acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citem-se os corréus, para oferecerem defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de citação do corréu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 4º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Com as manifestações pelos requeridos ou decorrido "in albis" os respectivos prazos, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Citem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 14.04.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autora.

Em seguida, intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para manifestar-se acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, especialmente no que concerne à relação de substituídos pelo sindicato autor, anexada como emenda à inicial (documento ID nº 30949388).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 14.04.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autora.

Em seguida, intime-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para manifestar-se acerca do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, especialmente no que concerne à relação de substituídos pelo sindicato autor, anexada como emenda à inicial (documento ID nº 30949388).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014454-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP, RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015564-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELO FORTE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, JADE GIMENEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023376-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASILKAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARCOS KULICZ, MARIA BERNADETE KULICZ

DESPACHO

Id 15237770 – fl. 146: defiro a pesquisa de bens de propriedade da empresa executada e de Marcos Kulicz, e respectiva penhora on line, através do sistema Renajud.

Após a juntada do resultado aos autos, intuem-se as partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020459-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIMONE REGINA CORTES LAGO

DESPACHO

Id 20935350 - Indeferido, pois a executada já foi citada, conforme se observa à fl. 62.

No entanto, defiro o pleito de fls. 63/65, ante a ausência de pagamento e oferecimento de embargos. Para tanto, providencie a Secretaria o protocolo de comando junto ao sistema Bacenjud, para bloqueio de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras até o valor do débito executado.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014238-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FABIO CAMARGO DE LIMA

DESPACHO

Id 20537061 - Defiro a pesquisa de endereços do réu, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ROBERTO MOTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAPÁULA DA COSTA MOTA - RS53569
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a matrícula do impetrante no curso de Graduação Tecnológica Semipresencial em Gastronomia, garantindo a ele o direito de frequentar as aulas e realizar as avaliações/provas do curso.

Alega, em síntese, que iniciou o Curso de Gastronomia no segundo semestre de 2017 e matriculou-se no primeiro semestre de 2018, tendo frequentado as aulas até o dia 12/05/2018, quando a autoridade impetrada obstatizou o acesso do impetrante na Universidade, sob a alegação de que a escola em que se formou no ensino médio teria sido cassada, sendo necessária a sua regularização.

Relata que, no histórico escolar relativo ao ensino médio, expedido pelo Colégio 29 de Junho, consta expressamente que ele "concluiu a 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2003/2º semestre, com direito a prosseguir o Ensino Superior."

Argumenta que acreditava estar tudo certo com a sua documentação junto a Universidade e estava frequentando normalmente as aulas, estando o impetrante de boa-fé, pois a documentação por ele apresentada foi aceita pela Universidade quando realizou a sua inscrição para o Curso.

Afirma que a Escola 29 de Junho não existe mais e nada foi publicado no Diário Oficial, não sendo possível cumprir as exigências da Universidade.

O pedido liminar foi deferido para garantir o direito do impetrante de frequentar as aulas e realizar as avaliações/provas do curso de Graduação Tecnológica Semipresencial em Gastronomia no semestre 2018-A. (ID 8518517).

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 8808805 assinalando a legalidade da exigência, que atende a Lei de Diretrizes e Bases, bem como normativos do MEC. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Instada a comprovar o cumprimento da decisão liminar, a D. Autoridade informou a impossibilidade de cumprir o comando judicial, em razão do encerramento das atividades acadêmicas do semestre (ID 8868390).

A decisão liminar foi mantida em razão da Universidade não ter apresentado documentos aptos a comprovar o encerramento do período letivo, conforme alegado (ID 8944352).

A Universidade peticionou no ID 9142470 requerendo a reconsideração da manutenção da decisão, juntando cópia do calendário acadêmico do primeiro semestre de 2018, a fim de demonstrar a impossibilidade da obrigação.

Foi proferida decisão determinando à ISCP a regularização de sua representação processual, bem como ao impetrante manifestar-se sobre as alegações da Universidade (ID 10366901).

A ISCP cumpriu a determinação no ID 11178471.

O impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15855559).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão ao Impetrante.

Consoante extrai-se dos fatos narrados na inicial, a continuidade da frequência do impetrante no Curso de Gastronomia foi impossibilitada pela Universidade em razão do certificado de conclusão do ensino médio apresentado pelo aluno ser inválido.

Compulsando os autos, entendo não haver ilegalidade no ato impugnado.

A.D. Autoridade Impetrada informou ter sugerido ao aluno proceder à revalidação do certificado, o que não foi feito.

Salientou que a FMU não pode emitir diploma ao final do curso, dada a pendência do certificado válido de conclusão do ensino médio.

Como se vê, a controvérsia gira em torno da necessidade de validação de documento expedido pela instituição de ensino que o impetrante cursou o ensino médio.

A exigência da Instituição de Ensino superior é legítima, na medida em que a regularidade dos documentos escolares é requisito essencial para a frequência do aluno à Universidade, devendo o impetrante buscar solucionar a questão referente à validação da documentação comprobatória da conclusão do ensino médio perante a autoridade administrativa competente.

Assim, não há como o Judiciário interferir na autonomia universitária, salvo na hipótese de ilegalidade, que não restou configurada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Por conseguinte, resta revogada a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003471-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ PINO - SP211141

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração n.º 1001130015610, bem como os efeitos dela decorrente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN ou de encaminhar a protesto, e, ao final, conceder a segurança para anular o referido auto de infração e a penalidade de multa imposta.

Relata que, como licenciada da marca Nickelodeon, que edita em português e comercializa livros com personagens da licenciante, sendo um deles a personagem DORA AVENTUREIRA.

Alega que a licença não é exclusiva, sendo que, no mercado editorial, outras editoras também podem editar, publicar e distribuir produtos com a personagem.

Afirma que integram o catálogo da editora na linha infantil livros interativos com componentes lúdicos, que de maneira educativa introduzem a criança no universo da leitura e tem relação direta com o texto literário das obras e que os objetos lúdicos que integram a obra literária, por conterem materiais que formam partes pequenas, componentes eletrônicos ou outros materiais que precisam ter segurança de seu uso regulamentada, são passíveis de certificação pela norma de segurança em brinquedos, estando sujeitos ao regulamento pelo INMETRO integrando o “Programa de Avaliação da Conformidade para Segurança do Brinquedo”.

Sustenta que está sendo penalizada por uma infração que não cometeu, porquanto o livro apreendido é de empresa diversa (Editora DCL), marca que não pertence à Editora Melhoramentos, não guardando qualquer relação com o livro vendido pela Impetrante à livraria e especificado na nota fiscal erroneamente ofertada por esta à fiscalização, razão pela qual o auto de infração contém erro essencial quanto à pessoa do autuado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 942075).

O IPREM/SP alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, sustentando que a autoridade coatora é aquela que detém poderes decisórios, e não simplesmente "executórios", como é o caso do IPREM/SP, Órgão Delegado do INMETRO, cujo presidente exarou a decisão final para constituição do referido débito e não o Superintendente do IPREM/SP, pugnano pela extinção do feito por ausência de condição da ação (legitimidade da parte).

No mérito, defende a legalidade do ato. Registra que as questões suscitadas pela impetrante não podem ser apreciadas na via estreita do mandado de segurança; que o ato fiscalizatório se revestiu de legalidade; que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo; que a impetrante pretende provar em sede de mandado de segurança que os produtos, embora constantes nas notas fiscais apresentadas, não são os mesmos objetos da fiscalização. Afirma que a Nota Fiscal, por si só, não tem o condão de descaracterizar o ilícito cometido. Pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da multa imposta, no valor de R\$ 5.184,00, bem como para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de inscrever o débito na dívida ativa do Inmetro, de incluir o nome da impetrante no Cadin e de protestar o débito.

O IPREM/SP noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018203-70.2018.4.03.0000 em face da r. decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da Impetrante não ter demonstrado que o ato do Impetrado foi evadido de ilegalidade ou abusividade, sendo imprescindível a dilação probatória no presente caso.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a nulidade do auto de infração nº 1001130015610 e da respectiva penalidade de multa imposta em razão de erro essencial na sua lavratura.

Analisando a documentação acostada ao feito, observo que no Auto de Infração foram descritas as irregularidades encontradas e apontada a legislação que estava sendo infringida, bem como informado o prazo para que a impetrante oferecesse sua defesa. No entanto, a descrição do produto teve preenchimento incompleto, constando apenas: Produto BRINQUEDOS livro com adesivos DORA AVENTUREIRA e a Marca DCL (ID 884041).

A impetrante ofereceu defesa administrativa (ID 884051), bem como interps recurso (ID 884061), porém as decisões proferidas foram omissas no que se refere à questão de erro essencial levantada, quanto à pessoa do autuado (IDs 884057 e 884066).

Ademais, sustenta constar do catálogo da Impetrante, livros interativos fabricados e comercializados por ela, que possuem certificação e selo de conformidade do INMETRO, vez que foram testados e aprovados pelos laboratórios certificadores, bem como que o produto autuado não é o produto constante da nota fiscal apresentada equivocadamente pela livraria.

O direito líquido e certo da impetrante restou demonstrado a partir do preenchimento do auto que especifica no produto "livro com adesivo" e a marca "DCL" (ID 884041).

O livro vendido à livraria pela impetrante, mencionado na nota fiscal (ID 884045 – 11), está descrito como livro capsula e foi devidamente certificado (ID 884037 – 9).

A livraria equivocou-se unto ao nome da personagem, entregando para a fiscalização nota fiscal que não diz respeito ao produto autuado, que inclusive é da marca DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda, portanto, não comercializado pela impetrante.

A Resolução CONMETRO Nº 8, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 dispõe:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais e diante da constatação de erro essencial na lavratura, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar nulos o auto de infração nº 1001130015610 e a penalidade de multa imposta pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A, KREDITBLITZ CONSULTORIA DE CREDITO LTDA, VALENCA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a prorrogar para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Argumenta que a situação pode ser enquadrada em caso fortuito ou força maior, apta a prorrogar o vencimento para o recolhimento de tributos federais, bem como para apresentação das obrigações acessórias.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a prorrogar para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante, na medida em que tratou de situação específica.

Cumprido destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

A tese da impetrante também se sustenta na alegação de caso fortuito ou força maior, ante o evento imprevisível, a fim de afastar suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Contudo, em se tratando de instituto de direito civil, não é de ser aplicado no âmbito tributário na forma pretendida.

Ainda que alegue o reconhecimento da aplicação de caso fortuito e força maior pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observo que os precedentes trazidos pela impetrante trataram de situações pontuais e que atingiram apenas a esfera jurídica do contribuinte, diferentemente do que ocorre na situação tratada no presente feito, de calamidade pública decretada em âmbito nacional, em decorrência de pandemia global, em que as empresas de todo o país enfrentam dificuldades no cumprimento de suas obrigações, sejam elas de natureza tributária, trabalhista e outras.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZS INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais em razão do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo com a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE MOURA CONSULTORIA CONTABIL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 30784609, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido administrativo de desbloqueio do seu CNPJ, bem como o de acesso a todas as rotinas do "Menu Empregador" da Conectividade Social de seus clientes. Todavia não se estabeleceu um prazo para que essa análise seja concluída, tornando infrutífera a decisão diante da urgência do impetrante e a solicitação de desbloqueio pendente há dias de resposta. .

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para estabelecer um prazo para o cumprimento da decisão liminar, diante da urgência da impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, passando o dispositivo figurar da seguinte maneira:

*"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de desbloqueio do seu CNPJ, bem como o de acesso a todas as rotinas do "Menu Empregador" da Conectividade Social de todos os clientes do Impetrante, **no prazo de 5 (cinco) dias.**"*

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012469-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARRETTI - RS64066
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para excluir a União Federal.

Mantenho a r. sentença (ID 19914121), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a parte apelada (Banco do Brasil) para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0018848-58.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO - SP126767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 29740689, a parte autora comprova o depósito judicial dos valores controvertidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito da União, nos Autos da Infração do Processo Administrativo nº 10909.722974.2019-96

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da autora e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, cite-se a União, por mandado para cumprimento com urgência.

Sem prejuízo do prazo para oferecimento de defesa, a parte ré deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, analisar a suficiência e regularidade do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0044594-16.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 27172721. Manifeste-se a parte requerente sobre o alegado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001194-92.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA PEREIRA QUADROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006013-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a prorrogar para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias, conforme Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a prorrogar para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de março de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito à prorrogação do prazo de 90 dias.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante.

Cumprido destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

DESPACHO

ID 23788118. Expeça-se mandado para citação da ré na Rua Tupã, 109 - Conceição - Diadema/SP (Subseção de São Bernardo do Campo) e Carta Precatória para sua citação na Rua Nelson Rodrigues Valente, 63 ou 64 - Jardim Comendador - Itanhaém/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se os réus que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044684-29.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR BERNARDO RAMOS, IRACILDA PEREIRA STORANI, IRENE VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA, IVAN VITAL DO NASCIMENTO, JOAO BARBOSA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDE CATACH
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE CZERESNIA
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819, FABIO PRADO MORENO - SP206711

DESPACHO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela corré Simone Czeresnia em face de Claude Catach alegada na contestação apresentada.

Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a corré Simone Czeresnia em sua contestação afirma que a autora não fez jus à gratuidade de justiça, uma vez que não apresentou comprovantes dos rendimentos mensais, como holerites, declarações de imposto de renda, entre outros.

Para tal, afirma que a parte não precisa comprovar a situação de miserabilidade econômica, mas os depósitos realizados no presente processo (ID 17802583; 17268734 e 15754714), afastam qualquer alegação da autora de sua impossibilidade de arcar com custas processuais.

A parte autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Outrossim, salienta também, que o fato de a autora não ter apresentado comprovantes dos rendimentos mensais, como holerites, declarações de imposto de renda, entre outros, não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de provas requerido pela autora.

A parte autora requereu a produção de prova documental (consistente na análise dos documentos já acostado ao presente feito, bem como aos que se fizerem necessários no decorrer da fase instrutória da demanda), testemunhal (para comprovar que a autora estava fora do país à época da intimação encaminhada pelo 02º CRI-SP, de modo a comprovar a total ausência de intimação efetiva, fato este que resultou na impossibilidade de purgação da mora de forma administrativa, ensejando a propositura da presente demanda, face às reiteradas tentativas de solução amigável sem sucesso e oitiva da parte contrária) e pericial (consistente na eventual necessidade de encaminhamento do feito à contadoria judicial, para apuração dos cálculos apresentados pela CEF, para fins de purgação da mora, cujo direito foi cerceado quando da não efetivação da intimação administrativa encaminhada pelo 02º CRI-SP).

A juntada de novos documentos admitir-se-á apenas nas hipóteses previstas no artigo 435 e parágrafo único do CPC.

Quanto à prova testemunhal, a fim de comprovar que a autora estava fora do país à época da intimação encaminhada pelo 02º CRI-SP, bem como a comprovar a total ausência de intimação efetiva, tenho por desnecessária, pois pode ser comprovada documentalmente.

Já a prova pericial requerida, com a remessa do feito à contadoria judicial, para apuração dos cálculos apresentados pela CEF, para fins de purgação da mora, entendo ser desnecessária nesta fase processual (processo de conhecimento), pois na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.

Posto isso, indefiro as provas requeridas.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017858-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20239036 e ID 20329542, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026359-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIS CARLOS MARCANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO PEDROZA BASTOS - SP292230

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição do executado ID 21677981 à ID 21678401, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AVNAS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20468434 e ID 20625726, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012569-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: G.CAETANO JUNIOR MODAS - EPP, GILBERTO CAETANO JUNIOR, ANDREIA CRISTIANE CAETANO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20497876 e ID 20628945, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027295-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KARLENE PAPELARIA E MODAS LTDA - ME, FRANCISCA CARLENE LIMA DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20513870 e ID 20631510, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015170-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PIRES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015796-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPORTCOMM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **SUPPORTCOMM S/A** em face de ato do **Superintendente da Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional a fim de "*que seja determinada à autoridade coatora, como medida de urgência, a expedição da Certidão Negativa do FGTS*" (*ipsis litteris*).

A impetrante relata que ajuizou, em face da União Federal, ação de rito comum a fim de declarar a inexistência da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A ação foi distribuída à 17ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 5001744-26.2018.4.03.6100.

Aduz que passou a realizar depósitos judiciais da mencionada Contribuição Social em Juízo, de modo que ficou suspensa a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Narra que o processo nº 5001744-26.2018.4.03.6100 foi julgado improcedente, estando em curso o prazo para interposição de apelação.

Não obstante os depósitos efetuados, alega que houve a negativa da emissão da certidão negativa de recolhimentos de FGTS, requerida junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, porquanto estariam em aberto quatro recolhimentos da Contribuição Social do FGTS.

Alega que procedeu aos depósitos judiciais dos mencionados valores, comprovando-os junto à impetrada, sem, contudo, obter a expedição da certidão negativa de recolhimentos do FGTS.

Sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21264021).

Foi deferido o pedido de Liminar para determinar que a autoridade Impetrada proceda à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, nos termos requeridos, ressalvado eventual insuficiência dos valores depositados ou fato outro não noticiado pela impetrante na presente demanda (Id nº 21364012).

Notificada, a impetrada CEF prestou suas informações pugnano pela extinção do processo pela perda superveniente de interesse, porquanto a CRF foi emitida consoante informações da unidade gestora (Id nº 21577679).

Sustenta a União, ao Id nº 215070033, sua ilegitimidade passiva, ante o fato de o pedido tratar-se de matéria não tributária de Certidão de Regularidade do FGTS.

Em seu parecer, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 21847427).

Por meio da petição de Id nº 24521051, requer a impetrante novo pedido de expedição de CRF.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto o objeto da ação, que se trata da expedição da CRF, é competência exclusiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso V, artigo 7º da Lei 8.036/90.

No caso em apreço, a impetrante colacionou aos autos o documento expedido pela Caixa Econômica Federal, comprobatório de que os impedimentos à expedição da certidão de regularidade do FGTS seriam débitos relativos às diferenças de recolhimentos nos valores de R\$ 1.235,84, R\$ 4.856,60, R\$ 273,42 e R\$ 1.039,13, posicionados para 07/08/2019 (Id nº 21264751).

A Caixa Econômica Federal comprovou que a CRF foi emitida consoante informações da unidade gestora, motivo pelo qual requer a extinção do processo por perda superveniente do seu objeto.

Sem tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda, revela-se a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Prejudicado o pedido de Id nº 24521051, porquanto eventual pronunciamento judicial quanto ao pleito extravasaria os limites da lide, nos termos em que foi proposta. A pretensão mostra-se inadmissível, uma vez que não pode o impetrante, após o trâmite do writ, inovar a pretensão veiculada originariamente de acordo com as alterações sofridas pela situação fática.

Ante o exposto, tendo em vista que não mais verifico interesse processual na via mandamental, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 487, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que visa o reconhecimento da inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, com base na Lei n. 12.973/2014, acrescidos valores referentes ao ICMS, em razão da inconstitucionalidades apontadas, e em razão do posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. Requer, ainda, a restituição do indébito relativo aos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em arguimento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE LIMA BUENO** contra ato do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Concedido o pedido de liminar (Id nº 2269844).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações ao ID nº 2443405.

Em seu parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id nº 12099271).

Por fim, as partes foram intimadas, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para se manifestarem acerca da Súmula 269 do STF e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009 (id nº 14469129).

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017222-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL NUNES DE MACEDO** em face de ato do **Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional a fim de proceder com a sua inscrição nos quadros do CRDD/SP sem a exigência do Diploma SSP ou de comprovante de escolaridade.

Narra o Impetrante que pleiteou a inscrição do seu nome junto aos quadros do CRDD/SP, para que pudesse exercer a profissão de Despatchante Documentalista no Estado de São Paulo. Alega que a autoridade coatora não está autorizando sua inscrição perante os quadros do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO à vista de não possuir diploma expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou de curso de qualificação profissional equivalente.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo, vez que eivado de ilegalidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 22137135). As custas foram recolhidas (ID nº 22086312)

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID nº 22366729).

Notificado (ID nº 22700599), o Impetrado deixou de prestar suas informações no prazo legal.

Deferido o pedido de liminar (ID nº 23523225).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança pleiteada (ID nº. 25333701).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Como advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado – por ausência de previsão legal – estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do ‘Diploma SSP’, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida.” (6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.” (4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando seja permitido que o Impetrante efetue sua inscrição como Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalista do Estado de São Paulo/SP – CRDD/SP, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile que sejam abusivas e que não estejam descritas, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Ratifico a decisão liminar de ferida.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015055-50.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA GUEDES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021880-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP 114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de instrução processual, restou designada audiência de instrução e julgamento (ID nº. 25550362), inviabilizada pela comunicação das partes em prazo estreito que não permitiu a realização dos esforços necessários para sua realização em 12 de dezembro de 2019, às 14h00, na sede deste Juízo Federal.

Nesse momento, o atual cenário de altos índices de infecção humana por coronavírus (COVID-19), impede a realização do procedimento, inclusive diante das Portarias Conjuntas nos. 1, 2 e 3, de 2020, editadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, **determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do inciso VI, do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Ao final do período, o processo deverá ser encaminhado à **conclusão para decisão** para nova deliberação acerca da realização do procedimento ou extensão do prazo inicialmente estabelecido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021880-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de instrução processual, restou designada audiência de instrução e julgamento (ID nº. 25550362), inviabilizada pela comunicação das partes em prazo estreito que não permitiu a realização dos esforços necessários para sua realização em 12 de dezembro de 2019, às 14h00, na sede deste Juízo Federal.

Nesse momento, o atual cenário de altos índices de infecção humana por coronavírus (COVID-19), impede a realização do procedimento, inclusive diante das Portarias Conjuntas nos. 1, 2 e 3, de 2020, editadas pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Destarte, **determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do inciso VI, do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Ao final do período, o processo deverá ser encaminhado à **conclusão para decisão** para nova deliberação acerca da realização do procedimento ou extensão do prazo inicialmente estabelecido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025095-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DAVID SAN LEUNG

DESPACHO

Petição ID 25819961: Indeíro a pesquisa solicitada, por ora.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011630-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogados do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o registro dos contratos da impetrante com os músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros contratados e a serem contratados, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. (ID nº 2127299). As custas foram recolhidas (ID nº 2110874).

O pedido de liminar restou deferido, para o fim de determinar às autoridades impetradas que autorizem o registro dos contratos da impetrante com os músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros contratados e a serem contratados, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais. (ID nº 2143617).

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para a causa, devendo os autos serem remetidos à justiça do trabalho. No mérito, requerem a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº 21334479).

Foi convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre a aplicação da Súmula 269 do STF, tendo as partes impetradas manifestado serem favoráveis quanto a tal ponto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois a matéria em discussão no presente caso é estritamente tributária. Assim, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho por não se tratar das regras estabelecidas pelo inciso III do artigo 114 da Constituição da República.

II. DOMÉRITO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, constato tratar-se a lide de verdadeira ação de cobrança, posto buscar efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, não sendo o presente "*mandamus*" a via adequada a tal pedido, conforme entendimento consolidado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

Cito ainda a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se das tabelas de fls. 12-15/e-STJ, que alteraram a Lei Complementar 463, e do documento de fl. 16/e-STJ que o autor possui o tempo de efetivo serviço necessário para a progressão funcional requerida, fazendo jus ao reequadramento no nível pleiteado em sua peça vestibular, dispensando-se dilação probatória para constatar tal fato. 2. **O Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"** (grifos acrescidos ao original). 3. Recurso Ordinário provido, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. (STJ - RMS: 53601 RN 2017/0061701-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Desta forma, reputo dever ser a inicial indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

REVOGO a medida liminar concedida no presente feito.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011630-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogados do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA - SP390511

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, são as partes cientificadas da sentença de ID 30604455.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0693547-74.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE, ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE MOREAU - SP112255

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença instado pela União, para satisfação de montante referente a honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado.

Intimada, a ré procedeu ao pagamento do valor executado em depósito judicial (fl. 272).

Desta forma, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à conversão em renda em favor da União (PFN) do valor total depositado na conta nº. 0265.005.86401658-4, no prazo de 10 (dez) dias, pelo código 2864.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Comprovada a conversão e, tendo em vista que não há requerimentos, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022355-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do réu, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Domingos Santos Neto, no endereço à Av. Passos, 101 - sal 1 301 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CE'20051-040.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055035-61.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SA, BENJAMIN DOS SANTOS SILVA, JOAO MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações prestadas pela Contadoria Judicial no ID 27970370, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-79.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ARNALDO POCI, LILIA POCI

DESPACHO

Em face do lapso ocorrido, requeiram as partes em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Informe a União Federal se ainda persiste no requerimento do ID 22868519, no mesmo prazo.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022506-42.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Estando ciente a exequente, do pagamento da sucumbência efetuado pela executada, conforme manifesto no ID 29976006, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022469-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

DESPACHO

ID 21760386: Preliminarmente, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, incluindo a multa e os honorários de 10%, como previsto no art. 525 do CPC, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020146-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional

Da documentação juntada aos autos, ID. 24917852, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 30101288).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022400-31.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PICANCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FREIRE KUTINSKAS - SP154190

DESPACHO

ID 31008956: Preliminarmente, manifeste-se a ANP acerca do requerido pela executada, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO C
HABEAS DATA (110) Nº 5011096-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIX DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE SOUZA CRUZ - SP397444
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, para que este Juízo autorize o a) acesso à escrituração contábil detalhada de toda movimentação ocorrida na conta vinculada do FGTS do Impetrante, sob a responsabilidade do Banco do Brasil, do período anterior à migração em 04/1992; b) acesso aos documentos supostamente assinados pelo impetrante no dia 22/12/1993; e c) acesso ao comprovante de saque do valor principal no dia 22/12/1993 e/ou informações constantes no seu banco de dados. Requer, ainda, a concessão de Alvará Judicial, ordenando a liberação do valor principal convertido que não foi sacado pelo Impetrante, relativo ao FGTS, com juros e atualização monetária;

A autoridade impetrada prestou suas informações, Ids. 19356517, 19939928 e 19945530 e 20892031 e 21176954.

O Ministério Público apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, Id. 21176954.

É a síntese. Passo a decidir.

Para a instauração e processamento regular do habeas data devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou comprovado nos autos qualquer recusa da Caixa Econômica Federal no fornecimento dos dados requeridos pelo impetrante, sendo certo que os mesmos não constam na base de dados da mencionada entidade financeira, ora representada pela autoridade impetrada.

Ademais, noto que a autoridade impetrada comprovou que solicitou as cópias dos extratos analíticos de FGTS do autor, ao Banco do Brasil, conforme Ofício nº 000631/2019/CETAB06 e Ofício nº 000641/2019/CETAB06, que apresentou a seguinte resposta: "Referindo-nos a seu Ofício nº 000631/2019/CETAB06, de 25/07/2019, esclarecemos que estamos impossibilitados de atender sua demanda, tendo em vista o afastamento do trabalhador em 09/07/1973, e o prazo de guarda desses dados ser de 30 anos, conforme Lei nº 8036/90, Artigo 23, § 5º, e Decreto nº 99684/90, Artigo 55." (Id. 20893305).

Ademais, ainda que assim não fosse, é incabível a expedição de alvará judicial neste via do habeas data, que somente se presta ao fornecimento de informações e dados eventualmente não prestados pelas entidades governamentais e ou de caráter público.

Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação.

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO C
HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SEÇÃO DE REGISTRO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data em regular tramitação, quando o patrono constituído pela parte requerente noticiou nos autos a revogação do mandado outorgado (ID. 24273856 e anexos).

À vista disso, ordenou-se intimação pessoal da requerente para regularização da representação processual, tendo a diligência restado infrutífera, dado que não foi encontrada no endereço constante da inicial (certidão ID. 28176212).

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003905-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWG BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo obste a cobrança de multa de mora de 20% e dos juros de mora indevidamente aplicados sobre tal multa, a ensejar o reconhecimento da extinção dos respectivos débitos de IRPJ e de CSLL/2017, objeto do processo administrativo nº 16327.721099/201952, pagos em 30/08/2019.

Aduz, em síntese, que a nulidade da cobrança da multa e juros em relação aos débitos de IRPJ e CSLL do ano de 2017, objetos do processo administrativo nº 16327.721099/201952, pagos em 30/08/2019, uma vez que se operou o instituto da denúncia espontânea, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada pois após a vinda das informações, Id. 29640674.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 30425520.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 138 do CTN determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação.

Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente.

No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido.

Compulsando as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou claro que o impetrante apresentou a primeira DCTF retificadora dos tributos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2017 na data de 29/08/2019 (Id. 29505834), contudo, somente efetuou o pagamento dos valores na data de 30/08/2019 (Id. 29505832), ou seja, após a entrega da declaração.

Noto ainda que o impetrante menciona a data de 29/11/2019, contudo, tal data se refere à entrega da segunda DCTF retificadora, o que não permite com que se desconsidere a entrega da primeira DCTF retificadora (em 29/08/2019), para que se possa estabelecer que o pagamento foi anterior.

Em caso semelhante, confira o precedente do C. STJ:

Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos.

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

E tal entendimento encontra-se inclusive sumulado:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Assim, não se aplica o benefício quando se tratar de declaração já entregue antes do recolhimento em atraso.

Desta feita, diante da não caracterização da denúncia espontânea, entendo, em princípio, pela legalidade da cobrança de multa moratória e juros pelo Fisco, o que será melhor analisado no momento da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a recente Portaria MF 139, de 03/04/2020, que esvazia em grande parte o objeto destes autos, bem como que disciplina de forma diversa os benefícios contidos na Portaria 12/2012, **indefiro o pedido de liminar.**

Manifeste-se a impetrante aditando a inicial, se for o caso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223.

Aduz, em síntese, que, em 06/12/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223, correspondente ao recurso quanto ao indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/12/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223, correspondente ao recurso quanto ao indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30895100).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1929088223, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares, importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 20/1091862-4, nas Faturas Comercial Invoice nº 98824 / 98642, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº MIA/SAN/D16159, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Aduz, em síntese que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A. C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, de modo que possui o Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, assim como é detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Afirma, por sua vez, que importou dos Estados Unidos diversos equipamentos médico-hospitalares qual seja, constantes na Licença de Importação nº 20/1091862-4, nas Faturas Comercial Invoice nº 98824 / 98642, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº MIA/SAN/D16159, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente o recolhimento de IPI, PIS/PASEP, COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Narra a impetrante que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como campos científico, técnico, assistencial e social e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, in verbis:

“§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, a partir da análise do estatuto social da impetrante, verifico que há o cumprimento de todos os requisitos do art. 14, do CTN, conforme se verifica:

- proibição de distribuir patrimônio ou renda - artigo 30, do Estatuto.

- aplicação de recursos nos objetivos institucionais, no país - artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto.

- escrituração de receitas e despesas - artigo 5º, do Estatuto.

Ademais, a impetrante também corrobora a confirmação de que é uma entidade pública de assistência social, mediante a instrução da petição inicial com os seguintes documentos: Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal (Id. 30832930), pedido de renovação protocolizado em dezembro de 2018 (Id. 30832932); Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (Id's. 30833061 e 30833079) e Portaria nº 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo (Id. 30833090).

Quanto ao mais, observo que os riscos de comprometimento da saúde aos pacientes da impetrante, caso o equipamento não seja desembaraçado é notório, o que configura o "periculum in mora" a justificar a concessão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 20/1091862-4, nas Faturas Comercial Invoice nº 98824 / 98642, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº MIA/SAN/D16159, sem a obrigatoriedade do recolhimento do IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019698-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAGDA GONCALVES MARTINES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz, em síntese, que a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 3186519).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a consequente legitimidade da EMGEA e a inépcia da inicial por inobservância da Lei 10.931/2004 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 3367109).

A autora não se manifestou em sede de réplica.

A corré Companhia Provincia de Crédito Imobiliário foi citada por carta precatória (certidão de ID. 25183976), porém não se manifestou no prazo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEA:

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 109, § 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos.

Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação.

Da inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004:

A alegação de inépcia da inicial, em face dos dispositivos da Lei 10.931/2004, não pode ser acolhida.

Com efeito, a referida lei determina, em seu art. 50, que o autor discrimine os valores controversos e incontroversos, efetuando o pagamento do valor controverso e o depósito do valor incontroverso para fins de suspensão da exigibilidade.

No caso em tela, no entanto, trata-se de medida cautelar em que a parte autora alega a inobservância de princípios constitucionais na formação do procedimento de execução extrajudicial.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Examinando o pedido de medida cautelar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o *periculum in mora*.

A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a concessão da tutela cautelar essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. **Nesse sentido, observo que a Autora foi devidamente notificada extrajudicialmente do procedimento de execução, inclusive para purgar a mora, conforme doc, id, 3367123, fls. 8/15, no qual consta sua assinatura.**

Considerando que se trata o presente feito de mero pedido de Tutela Cautelar Antecipada, deixo de adentrar em outros questões de mérito, que deveriam ser formuladas em procedimento comum próprio.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Tutela Cautelar Antecedente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando que a CEF contestou o feito, condeno a requerente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos no ID. 3186519.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020..

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 29208576.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29642910.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30555530.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISSQN e de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN e PIS/COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23611757.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23845071.

O impetrante opôs embargos de declaração, em razão da omissão da análise do pedido de exclusão do PIS/COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, que foi conhecido, contudo, foi indeferido o pedido liminar nesse sentido, Id.26059504.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 26913546.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29355773.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dívidas, que que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISSQN não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Entretanto, no caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, não somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vendidas e vindas do PIS e da COFINS, os valores de ISSQN destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26632490.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 27408726.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 28282670.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29333418.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origin: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: FonteDJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Lininares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.

Por fim, anoto que cabe ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário, revogar lei sob o fundamento de sua superveniente desnecessidade, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011884-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO TIBERIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante em permanecer no Programa de Regularização Tributária – PERT-SN, com a declaração de nulidade do ato de sua exclusão.

Aduz, em síntese, que aderiu ao PERT-SN, com a opção de pagamento à vista de 5% e o saldo em 175 parcelas mensais. Alega que procedeu ao pagamento da entrada, sendo que houve a confirmação da consolidação do parcelamento, sendo que iniciou o pagamento das prestações mensais. Acrescenta, por sua vez, que foi surpreendida com a informação que seu parcelamento foi encerrado, contudo pelo não pagamento da entrada no prazo devido, contudo, sequer foi intimado para regularizar o seu parcelamento, o que evidencia a ilegalidade de sua exclusão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19184859.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20651616.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 23399998.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 26004788.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Lei Complementar n.º 162/2018 estabeleceu:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Por sua vez, a Resolução CGSN n.º 139/2018 determinou:

Art. 3º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º) I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; e IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 1º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Já a IN RFB n.º 1818/2018 dispõe:

Art. 5º O requerimento de adesão ao Pert-SN produzirá efeitos somente depois do pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado: I - até o último dia útil do mês de junho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de junho;

II - até o prazo para pagamento com desconto da multa de ofício, caso sejam indicados débitos lançados de ofício, cuja multa ainda não esteja vencida; ou

III - até o dia 9 de julho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de julho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o pagamento da 1ª (primeira) prestação poderá ser realizado até o próximo dia útil na localidade em que o dia 9 de julho for feriado estadual ou municipal. Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível verificar que foi estabelecido prazo definido para a realização do pagamento da entrada de 5% (cinco por cento) para que o parcelamento produzisse efeitos, sob pena de cancelamento do benefício fiscal.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante deveria ter pago como entrada para o PERT-SN -RFB o montante de 5% da dívida consolidada, sem reduções, no valor de R\$ 61.221,00, em 5 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 12.244,20, com data inicial de vencimento da primeira em 10/07/2018 e demais parcelas em 31/08/2018, 28/09/2018, 31/10/2018 e 30/11/2018, devidamente atualizadas; seguidas de 175 parcelas mensais atualizadas de R\$ 5.918,92.

Contudo, o impetrante não recolheu as parcelas de entrada corretamente, realizando pagamentos intempestivos da 3ª e 4ª parcelas de entrada, nas datas de 06/11/2018 e 27/11/2018, sem as atualizações integrais, que corresponderia a R\$ 12.560,10.

Ademais, a autoridade impetrada também informou que as 3 (três) primeiras parcelas após a entrada foram pagas intempestivamente, nas datas de 27/02/2019, 28/03/2019 e 02/05/2019 (ao invés de 28/12/2018, 31/01/2019 e 28/02/2019).

Noto, ainda, que restou comprovado que, em 17/10/2018, foi encaminhada mensagem na caixa postal eletrônica da impetrante, com a comunicação acerca de sua inadimplência e seus efeitos, o que afasta a alegação que não foi devidamente intimada acerca das regularidades do parcelamento.

Desta feita, diante da não realização dos pagamentos tempestivos e integrais das parcelas de entrada e posteriores do parcelamento, conforme as legislações de regência, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, quanto ao encerramento do parcelamento do impetrante pela rescisão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-75.2019.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CLAYTON ROSA SANTOS - MG114933
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MS/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento do pagamento benefício da pensão devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, de modo que apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual foi indeferida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 22385119).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 23362268).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança (Id. 30890380).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de seu benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2780/2016 – TCU – Plenário.

Com efeito, a Lei n.º 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte desde o ano de 1963, sendo certo que não restou comprovado que a impetrante deixou de ostentar a condição de dependência econômica da pensão, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de aplicar a redução de percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinado pelo Decreto n.º 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018. Requer, alternativamente, que a impetrada se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do benefício do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento) na forma do Decreto n.º 9.393/18, antes de decorridos 90 dias da data de publicação do decreto.

Aduz, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de indústria e comércio, importação e exportação de produtos relacionados ao setor alimentício e de artefatos de pastas celulósicas, inclusive tripas artificiais, sendo certo que, em razão de suas atividades de exportação, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de valores Tributários para Exportadores (REINTEGRA), instituído pela Lei n.º 12546/2011. Alega, por sua vez, que o art. 1.º, do Decreto n.º 8415/2015 fixou o percentual de crédito de 2% até 21/12/2018, contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9393 que reduziu o percentual do benefício para 0,1%, vigorando a partir de junho de 2018. Alega, entretanto, que a referida modificação afronta os limites constitucionais ao poder de tributar, o princípio da anterioridade nonagesimal, bem como ofende a segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10600763.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 10869961 e 21387847.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 11238177.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24983554.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), uma vez que efetivamente não possui competência para a prática dos atos questionados pelo impetrante.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do art. 1.º, do Decreto n.º 8415/2015 que fixou o percentual de crédito do REINTEGRA em 2% até 21/12/2018, o qual está dentre os limites impostos pela Lei n.º 12546/2011, que estabeleceu que o percentual do REINTEGRA deve variar entre zero e 3%.

A referida revogação ocorreu por meio do Decreto n.º 9393/2018 que determinou que o crédito do REINTEGRA será de 0,1% a partir de junho de 2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente ou ao menos deve observar a anterioridade nonagesimal, sob pena de se verificar violação à segurança jurídica.

Com efeito, o art. 2.º, da Lei n.º 12546/2011 determina:

Art. 2.º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1.º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2.º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1.º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Por sua vez, o Decreto n.º 8415/2015 estabeleceu:

Art. 2.º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5.º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida coma exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7.º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1.º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1.º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 9393/2018, que dispõe:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como estabeleceu o crédito no percentual de 2% por razões de conveniência econômica existentes à época, sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, estabelecendo o percentual de 0,1%, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ademais, noto que a própria legislação que criou o benefício do REINTEGRA estabeleceu que o percentual pode variar entre zero a 3%, sendo que o Decreto 9393/2018 estabeleceu o percentual dentre os limites previstos em lei.

Outrossim, é certo que o caso dos autos não se trata de modificação ou instituição de tributo, mas apenas se refere à alteração de percentual de crédito do REINTEGRA (ou seja, de um benefício fiscal), de modo que não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017866-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine: a) a reinclusão da impetrante nos parcelamentos previstos pela Lei 13.496/2017 junto a Procuradoria da Fazenda Nacional; b) acolher os montantes informados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL; c) com o aceite da utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, após validação pela Receita Federal do Brasil, determinar o reconhecimento da quitação das CDAS 12.833090-2, 12.833.089-9, 12.833.086-4, 12.833.085-6, 80.6.16.131912-21, 80.2.16.069642-62, 80.6.16.134767-30, 80.2.16.071625-77, 80.7.16.046309-08, 80.6.16.137340-20, 80.2.16.073335-68 e 80.6.16.137341-01.

Aduz, em síntese, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 13496/2017, com o requerimento de utilização de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Alega que cumpriu todos os requisitos legais, contudo, foi surpreendido com a decisão que impediu a utilização dos referidos créditos, sob o fundamento de que não prestou todas as informações necessárias. Alega, outrossim, que tal situação ensejou a sua indevida exclusão do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 22520252.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23299563.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 23564341.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento me face do indeferimento da liminar, Id. 23832329.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27559828

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência para a utilização de mandato de segurança, uma vez que o ato ora impugnado se prolonga no tempo, já que ainda não conseguiu a sua reinclusão no parcelamento com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A princípio, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

Com efeito, a Portaria PGFN 1207/2017 determina:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

(...)

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

(...)

No caso em tela, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante não juntou, no prazo legal, as informações determinadas na referida portaria, notadamente o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado.

Outrossim, diante da ausência da documentação necessária, em 12/03/2018, foi proferido despacho decisório no Processo Administrativo n.º 16191.000636/2018-29, que indeferiu a utilização de créditos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa.

Por sua vez, o impetrante apresentou defesas administrativas afirmando que, em fevereiro de 2018, apresentou o requerimento nº 20180033749 do qual constaria a documentação necessária ao deferimento de seu pedido, contudo, não apresentou documento comprobatório de tal fato, de modo que todos os seus requerimentos foram todos indeferidos.

A autoridade impetrada confirmou que o indeferimento somente foi quanto à utilização de créditos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa, sendo que a exclusão do parcelamento somente ocorreu após o inadimplemento das prestações.

Outrossim, foi esclarecido que antes da exclusão do parcelamento, o contribuinte teve a oportunidade de regularizar a conta de parcelamento que havia sido rescindida, contudo, permaneceu inadimplente, o que concretizou a exclusão.

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada deixou evidente que o impetrante requereu a utilização de prejuízos fiscais sem a comprovação de que o subscritor do requerimento administrativo tinha poderes para representar a Pessoa Jurídica, ou seja, sem o cumprimento das normas que regem o as fases para utilização de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, o que foi previamente divulgado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018099-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídica válida que sustente a exigência das multas por atraso na entrega de DCTF, nos moldes em que impostas nas Notificações de Lançamento nºs 16.32.33.64.65.26-46, 17.96.08.98.05.16-42, 11.59.14.08.43.66-50, 19.17.08.24.71.05.58-02, 16.03.20.36.33.98.79, 10.74.24.44.70.58-77, 18.83.22.21.22.38-16, 11.70.01.50.16.98-97, 16.18.18.58.50.23-13, 16.39.36.38.70.83-00, 12.15.02.46.51.93-88, 17.19.49.53.97.73-47, 13.86.00.37.77.93-84 ou que seja revisto o montante da multa, de modo que seja refixada no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer, ainda, que seja assegurado o seu direito à compensar, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, ou restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a abusividade das multas cobradas por atraso na entrega de DCTF, nos moldes em que impostas nas Notificações de Lançamento nºs 16.32.33.64.65.26-46, 17.96.08.98.05.16-42, 11.59.14.08.43.66-50, 19.17.08.24.71.05.58-02, 16.03.20.36.33.98.79, 10.74.24.44.70.58-77, 18.83.22.21.22.38-16, 11.70.01.50.16.98-97, 16.18.18.58.50.23-13, 16.39.36.38.70.83-00, 12.15.02.46.51.93-88, 17.19.49.53.97.73-47, 13.86.00.37.77.93-84, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23563257.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25710686.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das multas ora questionadas.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante alega a ilegalidade e excessividade das multas aplicadas em decorrência do atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente destaco que a entrega da DCTF constitui-se em obrigação acessória, imposta por lei ao contribuinte no interesse da fiscalização.

A legislação, além de instituir tal obrigação, fixou prazos para seu cumprimento, cuja previsão legal encontra-se na Lei 10.426/2002, com redação dada pela Lei 11.051/2004, como segue:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm" "art19"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

A legislação prevê expressamente que será cobrada à fração de 2% ao mês-calendário ou fração sobre o montante dos tributos e contribuições informados no Dacon, com uma limitação de 20% sobre o montante dos tributos declarados, montante que não se afigura excessivo.

Nesse sentido

Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236388

Processo: 95030148332 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 07/03/2007 Documento: TRF300114879

Fonte DJU DATA: 03/04/2007 PÁGINA: 383

Relator(a) JUIZA REGINA COSTA

Emenda TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF A DESTEMPO. MULTA. LEGALIDADE.

I - A apresentação da DCTF é obrigação acessória e seu descumprimento impõe a aplicação de penalidade pecuniária.

II - Ainda que satisfeita a obrigação principal, a multa punitiva em relação ao descumprimento da obrigação acessória continua devida.

III - Enquanto perdurar a inércia do sujeito passivo, impõe-se seja considerada a infração mês a mês, devendo a multa pela entrega a destempe da DCTF ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses ou fração de mês de atraso.

IV - Não configurada violação ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação acessória em questão foi instituída pelo Decreto-lei n. 1.968/82, sob a regência da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969,

e recepcionado pela Carta atual.

V - À Receita Federal foi delegado, tão-somente, a regulamentação dos prazos e dos formulários a serem utilizados para tal fim, tendo as Instruções Normativas expedidas em relação a essa matéria, apenas estabelecido regras administrativas para a apresentação das DCTFs.

VI - Apelação improvida.

Outrossim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não comprovou a excessividade das multas aplicadas, já que não colacionou a relação e valores dos tributos pagos e que não foram declarados.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que a maioria das multas estão no limite de R\$ 500,00, conforme requerido pelo impetrante (pagas com desconto de 50% pelo impetrante), exceto para três hipóteses, quais sejam as Notificações de Lançamento n.ºs 18.83.22.21.22.38-16, 16.32.33.64.65.26-46 e 16.18.18.58.50.23-13 (Ids. 22565179, 22565544 e 22566451)

Para Notificação de Lançamento n.º 18.83.22.21.22.38-16, o valor total dos tributos que serviu como base de cálculo da multa foi de R\$ 172.728,17 (multa de R\$ 17.272,81), para a Notificação de Lançamento n.º 16.32.33.64.65.26-46, a base de cálculo foi de R\$ 465.100,00 (multa de R\$ 32.557,00) e para a Notificação de Lançamento n.º 16.18.18.58.50.23-13, a base foi de R\$ 492.089,03 (multa de R\$ 19.683,56 - 8%), conforme se extrai do documento de Id. 23563257 - pag. 13 a 18.

Por sua vez, com o desconto de 50% para pagamento a vista até a data de vencimento, os valores das multas representam percentuais menores nos valores de R\$ 8.836,40, R\$ 16.278,50 e R\$ 9.841,78, de modo que não há que se falar em excesso das multas aplicadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006371-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA DESIGN PRESENTES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do ajuizamento da presente ação nesta Justiça Federal e em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que os débitos questionados nos autos são de competência estadual e não federal.

Após os esclarecimentos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013890-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 18/07/2018, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

Acosta aos autos os documentos de fls. 21/343.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 20526826.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Ids. 21339914 e 21339914.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 25273010.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 28059896.

É o sucinto relatório, passo a decidir:

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/07/2018, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190, conforme se constata dos documentos de Id. 20160103.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos se encontravam pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida (Id. 20158116).

Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante.

Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária e sem a realização de compensação de ofício, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição na forma pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 11582.23911.180718.1.1.18-4824 e 32575.82623.180718.1.1.19-1190 (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERTELCO TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 32485.12671.070318.1.2.04-6450 e 13811720969/2018-35.

Aduz, em síntese, que, em março de 2018, formulou os referidos pedidos administrativos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 17631368.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 18444362.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 25273010.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 20351960.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em março de 2018, os pedidos administrativos sob os n.ºs 32485.12671.070318.1.2.04-6450 e 13811720969/2018-35 (Id's 17488681 e 17488682).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006779-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEISANIA ANTONIA SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO

CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO

CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, tendo o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo reconhecida a prevenção do presente feito com o de nº 5010759-53.2017.4.03.6100 e, dessa forma, determinada a remessa dos autos para processamento e julgamento neste Juízo (ID. 16209688).

Como redistribuição do feito, foi determinada a manifestação da parte impetrante acerca do interesse no seu prosseguimento (ID. 16394540).

Nada obstante, a referida parte manteve-se silente e, portanto, ordenou-se a sua intimação pessoal, tendo a diligência restado infrutífera, dado que a requerente não foi encontrada no endereço constante da inicial (certidão ID. 26222879).

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014979-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, devida a perda do objeto, dado que o desembaraço da mercadoria efetuou-se diante do recolhimento dos impostos exigidos (ID. 27877632).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos é possível o acolhimento do pedido de desistência uma vez que, embora a liminar tenha sido deferida, a impetrante alega que recolheu os impostos exigidos pela autoridade impetrada, de forma que a liminar não chegou a produzir efeitos.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a **desistência** requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Tomo sem efeito a decisão que concedeu a liminar no ID. 21175282.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO PESSOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o imediato cancelamento do termo de arrolamento lavrado em face do impetrante, referente ao Processo Administrativo nº 10845.725029/2017-76.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10845.725029/2017-76, dada a suposta responsabilidade solidária por créditos tributários em montante superior a R\$ 2.000.000,00 e que correspondem a mais de 30% do seu patrimônio conhecido, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015. Alega que o referido arrolamento foi realizado em virtude da sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 135, do CTN, pelos débitos de IRPJ, CSLL e IRRF das empresas UTC PARTICIPAÇÕES, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e QUIP S/A. Afirma, entretanto, a ilegalidade e o excesso do arrolamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o cancelamento do arrolamento.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15983885.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16901585.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25464566.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, verifico que a autoridade impetrada lavrou quatro autos de infração contra as empresas UTC PARTICIPAÇÕES, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e QUIP S/A, correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 10845.724230/2017-36, 15983.720217/2016-66 e 15983.720259/2017-88, 15983.720219/2016-55 e 10845.726299/2017-02, 16641.720038/2015-81 e 16641.720043/2015-94, sendo certo que o impetrante foi considerado como responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 135, do CTN.

Noto, outrossim, que o impetrante foi notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, em que lhe foi atribuída a suposta condição de responsável solidário pelos créditos tributários lavrados contra as referidas empresas, bem como foi intimado acerca do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, através do qual foram arrolados bens e direitos do impetrante no valor de R\$ 288.250.867,61 (Id. 14477409).

Entretanto, o impetrante aduz a ilegalidade do arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97 não se aplica aos responsáveis tributários do art. 135, do Código Tributário Nacional; que o procedimento administrativo não observou os pressupostos legais para a sua aplicação, uma vez que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos sujeitos passivos, bem como que houve arrolamento de bens que não pertencem mais ao impetrante.

Inicialmente o impetrante alega que o artigo 64, caput, da Lei 9532/97, adotado pela autoridade impetrada como fundamento do ato coator, não se aplica aos responsáveis tributários aludidos no artigo 135 do CTN.

Comefeito, o art. 64, caput, da Lei n.º 9532/97 dispõe:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Noto que o referido dispositivo legal não limita de forma expressa o arrolamento de bens e direitos aos bens do contribuinte, preferindo adotar a expressão "sujeito passivo", que se refere tanto ao contribuinte propriamente dito, como também aos demais responsáveis tributários, tal como nesse sentido aludem os incisos I e II, do parágrafo único do artigo 121 do CTN, o primeiro referindo-se ao contribuinte e o segundo ao responsável tributário.

Assim, não merece prosperar a argumentação do impetrante de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97, não se aplica aos responsáveis tributários elencados no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, quanto à alegação de que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos devedores principais, esta matéria demanda a análise do patrimônio não onerado do sujeito passivo, com a consequente aferição do valor correspondente a 30% do patrimônio total, o que não restou demonstrado nestes autos e depende de prova técnica, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Ademais, a partir da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta claro que não se mostra prudente a exclusão de parte dos bens arrolados do impetrante, em razão da concessão à instituição financeira PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA do montante de "50%+1" de sua participação societária na empresa UTC PARTICIPAÇÕES S/A, como garantia fiduciária de debêntures, já que o acionista permanece titular de direito condicional sobre as ações, assim como com a posse direta e recebimento dos frutos e rendimentos correspondentes, de forma que em razão disso, não procede a alegação de que os bens arrolados não pertencem ao impetrante. Aliás, fosse isso verdadeiro, sequer teria ele legitimidade para defender em nome próprio direito de terceiro.

Ressalto, por fim, que o procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/1997, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da atuação é substancialmente relevante, como ocorre no caso dos autos. Fora isto, alerta terceiros que eventualmente queiram adquirir bens do impetrante, do risco da alienação vir a ser futuramente anulada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, não impede as atividades normais do contribuinte. Evidentemente que o registro do arrolamento poderá acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos bancários ou mesmo na eventual alienação de bens, o que implicará na necessidade de prévia comunicação ao fisco, o que é natural considerando-se que a sua finalidade é garantir, provisoriamente, o crédito tributário ainda não definitivamente constituído.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELLE EUZÉBIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN GERALDO DE CARVALHO - SP357308

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que matriculem o impetrante simultaneamente nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, com quebra de pré-requisito e designação de um novo professor orientador.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de graduação em Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, contudo, foi surpreendida com sua reprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, sendo que formulou requerimento administrativo para a revisão de sua aprovação, o qual não foi deferido. Alega, outrossim, que a reprovação na matéria de Trabalho de Conclusão de Curso I impede que realize a matéria de Trabalho de Conclusão de Curso II e, conseqüentemente, obsta sua colação de grau com a turma de origem. Acrescenta, por sua vez, que requereu a sua matrícula nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, simultaneamente, o que não é autorizado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19465747.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21089039.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 21187855.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21354866.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 22075621.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, uma vez que, conforme documentação acostada pela autoridade impetrada, a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I é pré-requisito para que seja cursada a disciplina subsequente (Id. 21089050).

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA:47

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito como subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ademais, a autoridade impetrada também esclareceu que a reprovação da impetrante na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I decorreu da insuficiência acadêmica na realização do trabalho, bem como que a todas as solicitações da impetrante foram exaustivamente discutidas pelo Coordenador do Curso, sendo certo que não cabe a ingerência deste Juízo no conteúdo do trabalho, o qual, ao que se nota pelas informações, foi deficitário para que houvesse a aprovação da impetrante.

Destaco, por fim, que a despeito da impetrante apresentar o seu trabalho de conclusão de curso (Id. [25225225](#)), este não pode ser aceito pelo Juízo para deferimento do pedido, diante de toda a fundamentação supracitada.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025098-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A., BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUB DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA, MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 28369254.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou suas informações, Id's 28997031

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30718324.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origin. STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL.-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deféridas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, cabe ao Poder Legislativo revogar lei sob o fundamento de sua superveniente desnecessidade, não sendo o caso do Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob esse fundamento, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001117-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAZCA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da alegação da União Federal (ID 29635833) dando conta da existência de conexão destes autos com a Tutela Cautelar Antecedente n. 5000922-66.2020.4.03.6100, em curso na 9ª Vara Federal Cível, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, intime-se a parte requerente para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTESTO (191) N° 5000930-43.2020.4.03.6100
REQUERENTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0721843-09.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO GENOVESI, IDA CHARAK, ROSA ANA FISMANN, MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI, MARIO LEAO FISMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte beneficiária para ciência.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026625-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intinem-se as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005479-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPEX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008009-40.2020.403.0000 (ID 30923878), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intinem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência da decisão e demais providências.

Aguarde-se a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006330-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JSLS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5017718-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CASSIO DE SA BONFIM - SP347974, AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 22908205, uma vez que os autos tratam originariamente de Tutela Cautelar Antecedente e não de Mandado de Segurança, como ali constou.

Tendo em vista a emenda à inicial promovida pela parte requerente (ID 22360057), promova a Secretaria a alteração da classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Ação Comum.

Tendo em vista a redistribuição dos autos ao juízo federal, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito.

Diante da decisão do juízo estadual que declinou a competência para processar e julgar o presente feito (ID 22360069), intime-se a parte requerente para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no julgamento do feito, uma vez que em sua manifestação de ID 22360068 dá conta de que se encontra com o diploma devidamente registrado e válido e em posse do cargo de vice-diretora da Escola Estadual Matilde Maria Creem.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001829-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199, JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça a ilegitimidade da exigência da diferença apurada para a CSLL dos períodos de 04/2018 e 11/2018.

Aduz, em síntese, que promoveu o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL do período de 04/2018 e 11/2018, apontando como valor devido a importância de R\$ 1.160.709,98 e R\$ 1.636.754,96, respectivamente. Afirmo que, em novembro de 2019, ao revisar suas obrigações, constatou que para o mês de 04/2018 devia a importância de R\$ 1.303.373,04 e para o mês de 11/2018 a importância de R\$ 2.100.550,35, tendo prontamente promovido o pagamento das diferenças e providenciado a retificação da competente declaração de lançamento de débitos (DCTF).

Alega que, certo de ter promovido o pagamento legítimo e integral do valor devido, solicitou certidão de regularidade fiscal, em fevereiro de 2020, quando se deparou com duas pendências fiscais, referentes aos meses e tributo indicados acima, nos valores de R\$ 22.005,72 e 73.594,96, constatando-se que se tratava, na verdade, da cobrança de multa moratória em razão do pagamento da diferença encontrada. Nada obstante, entende que tais valores são indevidos, posto que a satisfação do débito e a respectiva declaração de retificação se deram antes mesmo de qualquer atuação do FISCO, configurando-se a denúncia espontânea, o que impõe o cancelamento das cobranças e a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte impetrante requereu a juntada de substabelecimento e do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID. 27937904 e anexos).

Em seguida, foi determinado o levantamento do Segredo de Justiça dos autos (ID. 27934757), interpondo a impetrante desta decisão Embargos de Declaração (ID. 28489036), pendentes de apreciação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID. 28018023).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, reconhecendo que, de fato, ocorreu a denúncia espontânea e, portanto, o saldo devedor de CSLL, período de apuração 04/2018 e 11/2018, não é devido, uma vez que não cabe a exigência de multa de mora (ID. 28781774).

A parte impetrante reiterou o pedido liminar, a fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança imposta pela Autoridade Coatora, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN (ID. 28822270).

O pedido liminar foi deferido, Id. 28898254.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29951367.

É o relatório. Decido.

Observo que a parte impetrante alega a existência de pendências fiscais referentes a multas moratórias pelo recolhimento a destempo de CSLL do período de apuração 04/2018 e 11/2018. Todavia, entende que tais cobranças são indevidas, pois as diferenças de valor encontradas foram pagas e devidamente declaradas antes de qualquer atuação do FISCO, configurando o instituto da "denúncia espontânea".

Nos termos do art. 138 do CTN "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

A Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea, entendendo, de fato, que o saldo devedor de CSLL para o período de apuração 04/2018 e 11/2018 não é devido, por não caber a exigência de multa de mora (id. 28781774, fl.5/7).

Dessa forma, tendo a autoridade impetrada reconhecido, de forma espontânea, ou seja, antes que o pedido de liminar fosse analisado, que o débito objeto destes autos é indevido, o caso é de perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse processual.

Custas "ex lege", devidas União Federal, face ao princípio da causalidade.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,

DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, GERENTE DO SERVIÇO

SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições a terceiros sobre as referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 18604746.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 1899589, 19124512, 19198691, 19238758, 19470254, 19533353 e 24780475.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21033264.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP e o INCRA também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva do SESI/SENAI, uma vez que o impetrante efetivamente não é industrial e não está sujeito ao recolhimento das contribuições destinados a tais órgãos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias proporcionais

As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não incide contribuição social sobre as férias proporcionais pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Abono de férias

O abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é conceituado pela legislação trabalhista como “salário in natura”, sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo:

Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL – 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária." 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária". 4. Recurso especial provido.

Data da Publicação

11/05/2009

Auxílio doença

O auxílio-doença e fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419

Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR. ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é invável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifêi). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johnsonsmi di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTANO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Faltas abonadas

Quanto às faltas abonadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado têm natureza salarial, equiparando-se às licenças remuneradas, ou seja, possuem natureza de remuneração, havendo a incidência de contribuição previdenciária.

Abono/Salário-família

O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Em razão disso, não tem a impetrante interesse processual na discussão da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por fim, quanto às verbas denominadas prêmio de desligamento e ajuda de custo estas possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Ressalto que em relação à verba ajuda de custo, esta somente não se sujeita à contribuição previdenciária quando for paga mediante a comprovação das despesas efetuadas pelo empregado, o que não está esclarecido na petição inicial.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexistência das contribuições destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias proporcionais quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho e salário-família, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 08.05.2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do SESI/SENAI do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006981-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198, MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impeditivo para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos dos art. 151, incisos II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória n.º 0020525-26.2014.4.03.6100, em trâmite nesta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.10301904.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 10561440 e 21159225.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 13223599.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 18 001504-44, 80 7 18 000457-10 e 80 6 18 001505-25 são tidas como impeditivos para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, o impetrante alega que os referidos débitos foram objetos de depósito judicial nos autos da Ação Anulatória n.º 0020525-26.2014.4.03.6100, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, a autoridade impetrada informou que o impetrante efetuou o depósito judicial no valor total de R\$ 88.544,75, contudo, de forma irregular, sem comprovação nos sistemas da RFB e em valor inferior ao devido, que corresponde ao montante de R\$ 92.672,21.

Assim, diante da irregularidade do depósito judicial, não restou comprovado que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 18 001504-44, 80 7 18 000457-10 e 80 6 18 001505-25 se encontram com a exigibilidade suspensa, de modo a afirmar que não podem ser tidos como ônus para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-28.2019.4.03.6141 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVERSON CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO PERINE - PR70476

IMPETRADO: INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a a ilegalidade do ato do INCRA, permitindo que o impetrante possa exercer regularmente o seu ofício.

Aduz, em síntese, que é técnico em mineração e geomensor em Itanhaém e região e ao longo de sua carreira foi responsável por cerca de 128 aprovações de certificações junto ao INCRA. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com a aplicação de sanção de suspensão de seu exercício profissional, pela existência de inconsistência administrativa no georreferenciamento da Fazenda Martins, Rio Branco, em Itanhaém/SP. Alega, contudo, que tal penalidade é desarrazoada e desproporcional, bem como sequer foi devidamente notificado para a interposição de recurso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19310902.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21361346.

O pedido liminar foi indeferido, Id.23841916.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25329320.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a autoridade impetrada alega que, em 28/04/2016, o impetrante requereu junto ao SIGEP a solicitação de certificação da Fazenda Martins pertencente à empresa Florestadora Brasil (CNPJ 48.775.118/0001-18), sob o número 62d69b91-1b52-479d-82e5-79c031d4a48f, a qual foi automaticamente deferida.

Por sua vez, em 19/09/2016, em rotina fiscalização, o Comitê Regional de Certificação, em cumprimento ao disposto no Cap. 3.2 do Manual de Gestão de Certificação impetrou requerimento de cancelamento, devido a indícios de erro na execução do georreferenciamento (medição) do imóvel, sendo que, em 20/10/2016, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para defesa e justificativas.

Contudo, ao que se nota, o impetrante não apresentou justificativas para os erros apontados e somente encaminhou mensagem que assumiu a necessidade de correção de erros de valores de altitude, o que ensejou a aplicação de sanção administrativa de advertência, nos termos do capítulo 7.2.1 do Manual de Gestão de Certificação, que assim dispõe:

7.2.1 Advertência ao credenciado A advertência será aplicada no caso de requerimento manifestamente infundado, de erro na execução do georreferenciamento ou no procedimento de certificação, quando não ficar evidenciada a má-fé do credenciado e a extensão do dano for de proporções reduzidas.

Posteriormente, em 03/03/2017, o impetrante solicitou novo requerimento de certificação da Fazenda Martins, que foi deferido automaticamente pelo sistema, entretanto, em 11/04/2017, outro profissional Credenciado pelo INCRA, impetra requerimento de cancelamento da certificação no qual indica diversas irregularidades na execução do georreferenciamento.

Outrossim, foi novamente concedido prazo para o impetrante apresentar sua defesa quanto às irregularidades apontadas, mas transcorrido o período superior a 6 (seis) meses sem qualquer resposta do impetrante, o que fez com que fosse reiterado o pedido requerimento de cancelamento da certificação, o que, em 06/09/2017, foi atendido pelo Comitê Regional de Certificação, com a aplicação de sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 6 (seis) meses.

Notadamente, a autoridade impetrada esclarece que além do requerimento de sanção advertência supracitado, também houve mais 2 (dois) requerimentos de advertência, pela prática reiterada das seguintes infrações:

- a) Infração ao disposto no Cap. 4.2 da NTGIR - 3ª Edição - Erro na determinação dos valores de altitude dos vértices do imóvel;
- b) Não colaboração do credenciado a disponibilizar as informações atualizadas do proprietário, para posterior notificação ao proprietário sobre o cancelamento da certificação, por parte do INCRA.

Assim, diante da reiteração das advertências, o Comitê Regional de Certificação entendeu pela aplicação da pena de suspensão com base no capítulo 7.2.2 do Manual de Gestão de Certificação, que determina:

7.2.2 Suspensão do credenciamento A suspensão torna o credenciado inapto para requerer a certificação por um determinado período de tempo. Esta poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando da aplicação de 3 (três) advertências ao credenciado num intervalo de 1 (um) ano; e
- b) Quando o erro constatado causar prejuízo de proporções elevadas.

Ainda que não sejam identificadas estas condições, também será passível de suspensão o credenciado que não colaborar com a solução dos problemas.

O período de suspensão será proposto pelo CRC variando de 3 (três) a 12 (doze) meses, devendo ser levado em consideração a gravidade do caso e a recorrência.

Ao avaliar a proposta do CRC, o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento poderá acatá-la integralmente, redimensionar o período de suspensão ou indeferir.

Desta feita, foi iniciado o trâmite do requerimento de Sanção de Suspensão, inicialmente com proposta de 6 meses de duração da sanção, por meio do Processo Administrativo nº 54190.001657/2017-80, sendo que, em 11/09/2017 foi emitida mensagem como detalhamento dos motivos que culminaram na abertura do requerimento, com um prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, mas o impetrante não se manifestou no prazo devido.

O trâmite do procedimento de suspensão ficou paralisado para análise de outros requerimentos, período em que houve o impetrante encaminhou documentos para o Comitê Regional de Certificação, sendo que, após a análise dos documentos, o Comitê considerou procedente o deferimento do requerimento de cancelamento, como detalhamento de todos os motivos, com base em normas técnicas e legislação vigente.

Restou destacado que dentro os motivos da sanção, destacam-se os fatos que o impetrante não se pronunciou diversas vezes, assim como deixou de apresentar as documentações requeridas, sendo certo que os requerimentos, foram apresentados, por parte do INCRA, de forma detalhada, com todos os motivos que ensejaram a abertura, com as indicações de infração aos normativos técnicos e a legislação, contudo, o impetrante não demonstrou que não cometeu as irregularidades.

Assim, não restou comprovada a prática de qualquer ilegalidade no curso do procedimento administrativo, de modo que o impetrante não foi capaz de elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006978-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILCE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSS, objetivando a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recebidos.

O INSS afirma que foi concedido à ré, NILCE FERREIRA DE LIMA, o benefício amparo social ao idoso (LOAS) na Agência Social da Previdência Social da Vila Maria, com início em 25.04.2002.

Ocorre que em revisão periódica do benefício, foi constatada a existência de veículo automotor em nome da beneficiária, bem como o recebimento de uma pensão por morte paga pelo IPESP.

Assim, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, pleiteia o INSS a devolução dos valores indevidamente por ela recebidos.

Como inicial vieram os documentos de fls. 15/103 dos autos físicos e 17/105 do documento id n.º 14481259.

Citada, a ré, contestou o feito em 01.08.2016, fls. 115/125 dos autos físicos e 118/128 do documento id n.º 14481259, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em 23/01/2017, fls. 129/145 dos autos físicos e 132/148 do documento id n.º 14481259.

Instadas as partes a especificarem provas, fl. 146 dos autos físicos e 149 do documento id n.º 14481259, o INSS requereu o julgamento da lide, enquanto a parte autora requereu a realização de audiência, fls. 148 e 151 dos autos físicos e 150 e 154 do documento id n.º 14481259.

Não havendo interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, os autos foram virtualizados, intimando-se as partes a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados.

O INSS manifestou-se em 12.06.2019, reputando ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e informando que não realizará a conferência de documentos, id n.º 18370417.

Não havendo manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da demanda.

O INSS alega a imprescritibilidade da presente ação, em razão de sua natureza ressarcitória. Invoca, para tanto, a regra contida no parágrafo quinto do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A questão foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669069 em 16.06.2016, que estabeleceu:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, tem-se o reconhecimento da prescritibilidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. (Grifei).

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em dezembro de 2009, devendo ser este o marco inicial da contagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.

V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período janeiro a agosto de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 04.05.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VI - A notificação administrativa efetuada em 2011 não se revela suficiente para interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal.

VII - Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que a parte ré foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (União). VIII - Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

(Ap 00065663620154036105; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2189790; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/05/2018; Data da Publicação 30/05/2018)

No que tange ao prazo prescricional aplicável, há farta jurisprudência entendendo que, por se tratar de uma ação que busca evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público, aplicar-se-ia a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, mantendo-se uma equivalência, verdadeira paridade, entre o prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública e aquele que corre a favor dela.

Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece de maneira clara, expressa e objetiva que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição **em favor** de qualquer dos entes do Poder Público, e não contra.

Como no caso dos autos o ente público figura como credor, entende este juízo que a regra especial prevista no Decreto 20.910/32 não é aplicável.

A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal.

O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento do benefício previdenciário mensal, entre abril de 2002 a março de 2014 (conforme documento de fls. 78/82 dos autos físicos e 80/84 do documento id n.º 14481259, Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos indevidamente – Relatório Simplificado).

Em 06.06.2014, a ré foi notificada acerca do valor a ser ressarcido (AR e carta de fls. 90/92 dos autos físicos e 92/94 do documento id n.º 14481259), uma vez que não interpôs recurso na esfera administrativa.

Registre-se que a presente ação de ressarcimento foi proposta em 29.03.2016, diante do não pagamento na esfera administrativa.

Assim, retroagindo três anos da data do início da cobrança administrativa, (06.06.2014), tem-se por prescritos os valores recebidos em período anterior a 06.06.2011, em observância à prescrição trienal.

Ao preencher o requerimento de Benefício Assistencial em 25.04.2002 a autora declarou expressamente não receber qualquer benefício, fl. 17 dos autos físicos e 19 do documento id n.º 14481259.

O referido documento foi instruído com Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, onde a autora declarou residir com uma filha e dois netos menores, fl. 18/19 dos autos físicos e 20/21 do documento id n.º 14481259, e com cópia de certidão de casamento e declaração onde a autora afirma não residir com o marido desde 1987, fls. 21/22 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 14481259.

Ocorre que os documentos acostados às fls. 15 e 71 dos autos físicos e 17 e 73 do documento id n.º 14481259, pesquisa extraída do Portal da Transparência Estadual do Estado de São Paulo demonstra que a autora é beneficiária de pensão do IPESP.

Infere-se, ainda, a existência de veículo em nome da segurada, veículo Uno Mille 1991, fl. 73 dos autos físicos e 75 do documento id n.º 14481259.

Neste contexto, resta claro que a autora não faria jus ao recebimento de LOAS - benefício amparo social ao idoso.

Muito embora a jurisprudência seja pacífica ao afastar o dever ressarcir verbas alimentares recebidas de boa-fé, este entendimento não se aplica ao caso dos autos, uma vez que foi a própria ré quem requereu a concessão do benefício, omitindo sua condição de pensionista do IPESP.

Neste contexto cabe a ré ressarcir os prejuízos causados ao INSS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré a ressarcir o INSS pelos valores que lhe foram indevidamente pagos a título de Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), NB 88/122.642.967-7 a partir de 06.06.2011 em razão o reconhecimento da prescrição trienal por este juízo, valores esses a serem atualizados monetariamente pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe deferido neste momento.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022654-33.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA EDVANIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSS, objetivando a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recebidos.

O INSS afirma que foi concedido à ré, Maria Edvania de Souza, o benefício de amparo social à Pessoa Portadora de Deficiência sob NB 122.344.409-8, com início em 07 de janeiro de 2002.

Ocorre que em revisão periódica do benefício, detectou-se que desde 28 de janeiro de 2009, a ré vinha exercendo atividade remunerada, inicialmente junto a Itau Unibanco Serviços e Processamento e Informação, e a partir de novembro de 2009, junto ao Itau Unibanco S/A até ao menos a data de apuração, conforme identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, pleiteia o INSS a devolução dos valores indevidamente por ela recebidos.

Como inicial vieram os documentos de fls. 16/71 dos autos físicos e 18/120 do documento id n.º 14162705.

Citada, a ré, contestou o feito em 24.01.2017, fls. 84/91 dos autos físicos e 133/140 do documento id n.º 14162705, pugrando pela improcedência da ação.

Em 31.01.2017 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à ré, fl. 93 dos autos físicos e 142 do documento id n.º 14162705.

Réplica em 28.06.2017, fls. 95/98 dos autos físicos e 144/150 do documento id n.º 14162705.

Instadas, as partes não pugnaram pela produção de provas.

Os autos foram virtualizados, intimando-se as partes a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da demanda.

A questão pertinente à prescrição foi pacificada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 669069 em 16.06.2016, que estabeleceu:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

Desta forma, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa. Em se tratando de ilícito civil, como no caso dos autos, tem-se o reconhecimento da prescritibilidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. (Grifei).

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em dezembro de 2009, devendo ser este o marco inicial da recotagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.

V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período janeiro a agosto de 2008 e que a presente demanda foi ajuizada em 04.05.2015, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VI - A notificação administrativa efetuada em 2011 não se revela suficiente para interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal.

VII - Em relação aos honorários advocatícios, insta consignar que a parte ré foi representada judicialmente pela Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sua atuação se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), da qual é parte integrante (União). VIII - Apelação da requerida provida. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

(Ap 00065663620154036105; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2189790; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/05/2018; Data da Publicação 30/05/2018)

No que tange ao prazo prescricional aplicável, há farta jurisprudência entendendo que, por se tratar de uma ação que busca evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público, aplicar-se-ia a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal, mantendo-se uma equivalência, verdadeira paridade, entre o prazo prescricional que corre contra a Fazenda Pública e aquele que corre a favor dela.

Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece de maneira clara, expressa e objetiva que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição **em favor** de qualquer dos entes do Poder Público, e não contra.

Como no caso dos autos o ente público figura como credor, entende este juízo que a regra especial prevista no Decreto 20.910/32 não é aplicável.

A analogia é critério de integração legislativa, que se restringe aos casos em que há lacuna legal (inexistência de norma) e não aos casos em que a ausência de norma especial atrai a aplicação da norma geral, no caso, o parágrafo 3º do artigo 206 do vigente Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, conclui este juízo pela aplicação ao caso dos autos do prazo prescricional trienal.

O cômputo do prazo prescricional tem início a partir do fato gerador da lesão, que no caso dos autos foi o pagamento do benefício previdenciário mensal durante o exercício de atividade remunerada, ou seja, de fevereiro de 2009 a setembro de 2012, (conforme documento de fls. 59/60 dos autos físicos e 101/102 do documento id n.º 14162705, CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE RELATÓRIO SIMPLIFICADO Relação de Créditos, emitido pelo INSS).

Em 17.12.2013, a ré foi notificada acerca do valor a ser ressarcido (AR e carta de fls. 71/73 dos autos físicos e 104/106 do documento id n.º 14162705), após o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa.

Registre-se que a presente ação de ressarcimento foi proposta em 21.10.2016, diante do não pagamento na esfera administrativa.

Assim, retroagindo três anos da data do início da cobrança administrativa, (17.12.2013), tem-se por prescritos os valores recolhidos em período anterior a 17.12.2010, em observância à prescrição trienal.

Analisando o documento de fl. 28/30 dos autos físicos e 39/43 do documento id n.º 14162705, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, infere-se que no período compreendido entre 28.01 e 10.2009 a ré exerceu função remunerada junto ao ITAU UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES, posteriormente incorporada pela ITAU UNIBANCO S.A., onde deu continuidade ao exercício de suas atividades, até o momento em que realizada a pesquisa pelo INSS percebendo, à época, remuneração superior a dois mil reais.

Neste contexto, resta claro que a ré não fazia jus ao recebimento de LOAS - benefício amparo social a pessoa portadora de deficiência e ou idoso desamparado, sem renda, ou com renda ínfima.

Muito embora a jurisprudência seja pacífica ao afastar o dever de ressarcir verbas alimentares recebidas de boa-fé, este entendimento não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a natureza do benefício percebido pela ré sempre ficou muito clara.

Não se pode ignorar o fato de que o benefício de amparo social é deferido mediante requerimento do futuro interessado, onde comprova o atendimento aos requisitos exigidos por lei, notadamente a não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Neste contexto resta claro que, as alegações da ré acerca de sua boa-fé, ao narrar que acreditava tratar-se de benefício de aposentadoria que lhe havia sido concedido, não se sustenta, cabendo a ela ressarcir os prejuízos causados ao INSS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré a ressarcir o INSS pelos valores que lhe foram indevidamente pagos a título de Benefício Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, NB 122.344.409-8 a partir de 17.12.2010 em razão o reconhecimento da prescrição trienal por este juízo. Esses valores deverão ser atualizados monetariamente pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis.

Extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito comum, proposta por BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, distribuída perante a Justiça Estadual em 18.03.2015.

Requer a procedência da ação, com a anulação de todo o processo administrativo IPEM SP 669/15, originado através do auto de infração 1001130014531, bem como a multa nele arbitrada ou, caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor da multa arbitrada na esfera administrativa, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A autora atua no ramo de fabricação e distribuição de produtos de cosméticos, especialmente direcionados ao público infantil.

Assim, pretendendo comercializar os produtos acondicionados em embalagens de formato lúdico, formulou questionamento formal do INMETRO e ao IBC, obtendo como respostas a possibilidade de utilizar a referida embalagem sem a certificação do INMETRO, certo de que não se tratam de brinquedos, eis que sua finalidade maior é a armazenagem dos produtos.

Ocorre que, mesmo diante do claro e indiscutível posicionamento de que os produtos não precisam do selo de certificação do INMETRO, uma vez que são cosméticos e não brinquedos, o IPEM, autarquia estadual, órgão delegado do INMETRO, autou a Requerente, apreendendo mercadorias por ela fabricadas e comercializadas, sob o fundamento de que são brinquedos comercializados sem o selo do INMETRO.

Lavrou-se o auto de infração nº 1001130014531, processo IPEM 669/15, com a apreensão de mercadorias, conforme procedimento administrativo anexo a inicial.

Assim, buscando anular a autuação e, por consequência, a multa que lhe foi imposta, busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 20/180 dos autos físicos e 24/104 do documento id n.º 14507690.

A tutela antecipada restou indeferida, fls. 105/106 dos autos físicos e 107/108 do documento id n.º 14507690.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM, contestou o feito, fls. 174/213 dos autos físicos e 19/58 do documento id n.º 14507692. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito e a necessidade de inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 298/308 dos autos físicos e 5/15 do documento id n.º 14507696

Instadas as partes a especificarem provas, a autora nada requereu, fls. 297/308 dos autos físicos e 4/15 do documento id n.º 14507696.

A decisão proferida em 03.12.2015 reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, fls. 316/317 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 14507696.

Redistribuído o feito e recolhidas as custas, as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 331 dos autos físicos e 40 do documento id n.º 14507696.

O IPEM manifestou-se pela inexistência de provas a produzir e requereu a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação, o que foi deferido, fls. 332/333 dos autos físicos e 41/42 do documento id n.º 14507696.

Citado, o INMETRO contestou o feito em 18.10.2017, fls. 340/358 dos autos físicos e 50/68 do documento id n.º 14507696, pugnano pela improcedência da ação.

Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 361 dos autos físicos e 72 do documento id n.º 14507696.

Instadas a especificarem provas, o IPEM e o INMETRO nada requereram, fls. 363 e 365 dos autos físicos e 74 e 76 do documento id n.º 14507696.

Vitualizados os autos, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados em 06.05.2019, documento id n.º 16962579.

Apenas o IPEM manifestou expressa ciência, documento id n.º 18445144.

É o relatório. Decido.

Considerando que as preliminares arguidas foram acolhidas e sanadas, passo o exame do mérito do feito.

O Auto de Infração n.º 1001130014531, (fl. 43 dos autos físicos e 47 do documento id n.º 14507690), objeto desta demanda, foi lavrado após a autoridade fiscalizadora verificar a exposição a venda de produtos aos quais se refere o Termo Único de Fiscalização n.º 1001112008016, que não ostentavam o selo de identificação de conformidade, infringindo o disposto nos artigos 10e 5º da Lei nº 9.993/1999, c.c. o art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005.

O Termo Único de Fiscalização n.º 1001112008016, fl. 44 dos autos físicos e 48 do documento id n.º 14507690, assim descreve os produtos: kit de 02 esponjas com sabonete líquido com carrinhos e shampoo turbinado sem sal carrinho com rodas "hot wheels".

A parte alega que os produtos comercializados são cosméticos, shampoo e sabonete líquido. Assim, muito embora suas embalagens tenham o formato de personagens integrantes da temática infantil, não podem ser considerados brinquedos, como entendido pela fiscalização.

Portanto, a questão posta em juízo resume-se em saber se os produtos fiscalizados podem ou não ser considerados brinquedos, pois em ambos os casos, a certificação é compulsória.

Nos termos da jurisprudência de nossos tribunais, a palavra "brinquedo" deve ser tomada em seu sentido lúdico, de proporcionar diversão e criatividade, dirigido especialmente às crianças. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PORTARIAS N.ºS 243/93, 177/98 e 108/05 DO INMETRO. CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE OBRIGATORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A embargante, em sua exordial, fez pedido genérico de produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental e oral. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, limitou-se a requerer a juntada dos processos administrativos que deram origem aos Autos de Infração, tendo sido os mesmos acostados aos autos pelo embargado às fls. 110/135.

2. A embargante foi autuada pelo Inmetro devido à comercialização de brinquedos (massas de modelar e aquarela Molin estojo 12 cores), sem ostentar o símbolo de identificação de certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, nos termos dos arts. 1º e 5º da Portaria Inmetro 108/05.

3. À época da autuação, dentre os produtos de certificação compulsória fiscalizados pelo INMETRO estava a "Segurança do Brinquedo", visando assegurar a saúde ou segurança do consumidor.

4. Posteriormente, em meados do ano de 2010, pretendeu-se também a regulamentação compulsória de artigos escolares fabricados e comercializados no Brasil, que antes eram de certificação voluntária, nos termos da Portaria Inmetro nº 188/07, tendo como objetivo minimizar as ocorrências de acidentes com crianças que utilizam estes produtos, o que deu origem à Portaria Inmetro nº 481/2010.

5. A embargante trouxe aos autos Declaração do Icepex - Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade, organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, informando que todos os itens da Molin que constam do seu catálogo 2008/2009 são para uso escolar ou de escritório, exceto as massas de modelar "DAS Branca e Terracota", que estão sob consulta no Inmetro.

6. O que caracteriza um objeto como "brinquedo" é o seu sentido lúdico, de proporcionar diversão e criatividade, dirigido especialmente às crianças. Nesse cenário é claro que um "estojo aquarela" é de ser tido como "brinquedo" e não necessariamente como "material escolar". Estojos de aquarela podem ser usados nas escolas, mas certamente são usados pelas crianças também fora delas, em passatempos de colorir. (grifei)

7. Apelação a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão; Número 0032544-85.2009.4.03.6182, 00325448520094036182; Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2075774 (ApCiv); Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador SEXTA TURMA; Data 10/09/2015; Data da publicação 18/09/2015; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

Neste sentido, se a embalagem do produto tem o formato de carrinho, não se exaurindo ao término de seu conteúdo, deve ser considerada brinquedo.

Explico, a autora comercializa cosméticos (shampoos e sabonetes líquidos, no presente caso).

No intuito de tornar seu produto mais atrativo ao mercado consumidor infantil, o produto principal, (sabonete líquido e shampoo), foi colocado dentro de uma embalagem de plástico com formato de carrinho no caso dos autos.

Não bastasse isso, estas embalagens de plástico, com formatos de carrinhos foram, por sua vez, agrupadas em caixas coloridas, com fotos e dizeres de personagens infantis como qualquer brinquedo típico é comercializado.

A aparência destas embalagens estimularão a criança a brincar, seja durante sua utilização do produto principal, no banho por exemplo, seja, posteriormente, quando o seu conteúdo terminar, quando funcionará como qualquer brinquedo de plástico injetado.

Assim, não é o cosmético que se coaduna ao conceito de brinquedo, mas a sua embalagem.

Ademais, há que se considerar a necessidade de aferir a qualidade e segurança desta embalagem, uma vez que armazena conteúdo líquido, que pode até intoxicar uma criança pequena.

A Lei nº 9.993/1999 estabelece que:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e a cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

A Portaria INMETRO nº 108, de 13 de junho de 2005, estabelece, em seu art. 11º, que a certificação compulsória dos brinquedos no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo como Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos.

O Regulamento Técnico Mercosul, por sua vez, estabelece que os brinquedos comercializados devem cumprir os requisitos de rotulagem de segurança, devendo a identificação da certificação ser colocada de forma visível sobre a embalagem, quando não houver, sobre o próprio brinquedo, como se depreende dos artigos a seguir:

Artigo 1º. A presente Resolução se aplicará aos 1111 brinquedos. Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos.

(...)

Artigo 5º. Os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela presente Resolução só poderão ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador reconhecida pelo organismo regulador, em ambos os casos do país de destino.

(...)

Artigo 8º. O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelevel sobre a embalagem ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. Nos casos em que forem necessárias instruções de uso, as mesmas poderão estar indicadas na embalagem, mediante uma etiqueta ou um folheto e deverão chamar à atenção do consumidor para a necessidade de conservá-las e observá-las.

O anexo III do Regulamento Técnico Mercosul estabelece, como princípio geral das exigências essenciais de segurança de brinquedos, que: "(a)s etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos assim como as instruções que os acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do seu uso e a forma de evitá-los".

O anexo V, que trata do procedimento de certificação, estabelece especificamente;

1.9 A Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias.

Assim, classificando-se o produto fiscalizado como brinquedo esta é a legislação aplicável.

Muito embora a autora alegue ter consultado o INMETRO e a gerência técnica do IBC para verificar a necessidade do selo de certificação, consta dos autos do Processo Administrativo nº 669/15, fls. 95/96 dos autos físicos e 99/100 do documento id n.º 14507690 o Ofício nº 462/Dcon, datado de 22.11.2013, encaminhado à autora, onde restou assim consignando:

1. Em atenção ao recebimento de diversas consultas acerca de produtos cosméticos destinados ao público infantil, comercializados em embalagens semelhantes a brinquedos e em razão de alguns desses produtos serem produzidos e comercializados por essa empresa, serve o presente ofício para notifica-los sobre as ações que estamos tomando em relação ao caso.
2. Desde já, esclarecemos que estamos cientes da consulte realizada pela empresa Biotropic, sobre o enquadramento dos produtos como brinquedos e que, diante das informações apresentadas, não identificamos os produtos como tal.
3. Não obstante, após uma reavaliação dos diversos produtos que estão presentes no mercado, identificamos que durante e após o uso, alguns podem ter a função de brinquedos, podendo fazer com que crianças tenham contato direto com o produto de seu interior (xampu/shampoo, condicionador, loções, entre outros), o que pode ser prejudicial à saúde.
4. Considerando o dever do Inmetro enquanto regulamentador de brinquedos e diante da sua preocupação em oferecer produtos minimamente seguros quanto ao aspecto da saúde e segurança, identificamos que alguns produtos comercializados e que à época não nos foram claramente demonstrados, são similares a brinquedos e tem a função lúdica.
5. Entretanto embora tenham como função principal a de higiene, por questões de segurança e saúde do consumidor, em especial crianças, estes produtos não podem ser, durante ou após o uso, utilizados como brinquedos.
6. Assim, diante das informações acima ematenção à proteção do consumidor, decidimos rever as autorizações anteriormente expedidas e promover ações no sentido de regularizar tais embalagens.
7. Além disso, com relação à empresa Biotropic, identificados informações nas próprias embalagens de que o produto após o uso vira um "super brinquedo", o que está em desacordo com o determinado no artigo 8º da Portaria Inmetro nº 321/2209, que diz Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedos, conforme o Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão "brinquedo" nem mesmo fazer uso de Selo de Identificação de Conformidade de Segurança do Brinquedo.
8. Desta forma e diante do disposto no artigo 55, da Lei 9.784/1999, que dá poderes à Administração Pública de anular seus próprios atos, vimos através do presente anular a isenção anteriormente concedida aos produtos comercializados por essa empresa, em especial os que se assemelham e tem a função de brinquedos, dos quais destacamos a linda Hot Wheels (shampoo 2 em 1), Linha Winnie the Pooh, Barbie 3D e Edição Limitada, entre outros. (grifei).
9. Neste sentido, considerando o acima exposto, solicitamos que sejam interrompidas as produções de tais embalagens a partir do recebimento deste ofício, devendo as futuras embalagens serem submetidas novamente a análise do Inmetro, afastando, conseqüentemente, a possibilidade de permanência no mercado de produtos que se assemelhem a brinquedos.

(...)

Em suma, cerca de umano antes da autuação, a autora estava ciente da mudança de paradigma do Inmetro, havendo suficiente tempo para adequação de suas produtos e respectivas embalagens.

Portanto, a autuação do Inmetro, decorreu da própria inércia da autora.

O valor da multa arbitrada, R\$ 7.056,00, fls. 180 dos autos físicos e 104 do documento id n.º 14507690, atualizada para R\$ 8.920,80, conforme fl. 35 dos autos físicos e 39 do documento id n.º 14507690, tomando como parâmetro o estabelecido no artigo 9º da Lei 9933/1999. Confira-se:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Considerando os valores máximo e mínimo estabelecidos no caput, os parâmetros estabelecidos para sua fixação no parágrafo primeiro e as circunstâncias agravantes aplicáveis contidas no parágrafo segundo, não verifico qualquer excesso nos valores originariamente fixados, que se mostraram bastante razoáveis e proporcionais, principalmente se considerado a existência de notificação prévia do INMETRO acerca das mudanças em seus parâmetros.

Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo 5% para cada réu.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025487-24.2016.4.03.6100
AUTOR: WALTER RICCI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em 27.08.2018, fls. 157/159 dos autos físicos e 164/166 do documento id nº 13702872, no qual a parte autora aponta a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, vez que dela constou União Federal ao invés do IPEN.

Em 09.10.2018, fl. 160 dos autos físicos e 167 do documento id nº 13702872, foi determinada a vista dos autos ao IPEN, (PRF), para que se manifestasse acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Ato contínuo, sem que o referido despacho fosse cumprido, o feito foi virtualizado, intimando-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos digitalizados, documento id nº 16668907.

Apenas a parte autora manifestou-se, exarando o seu ciente em 09.05.2019, documento id nº 17093645.

Os autos vieram conclusos em 01.10.2019.

O artigo 1023 do CPC determina que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

No caso dos autos a parte autora aponta a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, o que pode ser objeto de correção pelo juízo de ofício e a qualquer tempo.

Assim, considerando o lapso de tempo decorrido desde o protocolo dos embargos de declaração, (27.08.2018), e a manifestação da ré, acerca da não interposição de recurso, (fl. 156 dos autos físicos e 163 do documento id nº 13702872), aprecio diretamente os embargos de declaração opostos.

A presente ação foi oposta em face do IPEN, diante dos fatos que ocorreram em suas dependências, o que ficou bastante claro ao longo do relatório e de da fundamentação da sentença.

Ocorre que, em sua parte dispositiva, por equívoco, constou a União Federal ao invés do IPEN.

Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que onde constou:

“(. .) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a União Federal a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 1.600,00, (mil e seiscentos reais), a ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 05.02.2016, (data do efetivo prejuízo e do evento danoso), conforme artigo 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ. (. .)”.

Passa a constar:

“(. .) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN, a pagar à parte Autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 1.600,00, (mil e seiscentos reais), a ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 05.02.2016, (data do efetivo prejuízo e do evento danoso), conforme artigo 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ. (. .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025266-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA TOMIMARU - SP226553, PAULO PARENTE MARQUES MENDES - RJ59313, FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788
EXECUTADO: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120, ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

Intime-se a ora executada a providenciar o pagamento do valor devido à ora exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 (Portaria Conj PRES/CORE 03/2020).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004971-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIRD CONSULTORIA EM INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize o o diferimento do recolhimento do PERT - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, IRPF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e PAT junto à Municipalidade de São Paulo com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2.020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento, assim como que seja determinado que todos os entes federados se abstenham de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para a postergação do pagamento de tributos, de modo a minimizar os prejuízos, o que incluiu a edição da Portaria nº 139, de 03/04/2020, que autorizou a prorrogação do pagamento de alguns tributos federais e de parcelamentos

Entretanto, esta inviável que este Juízo autorize, **fora das hipóteses legais permissivas**, o diferimento do recolhimento do PERT - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, IRPF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Ademais, este Juízo não tem competência constitucional para a análise de pedidos de postergação do pagamento de tributos municipais ou estaduais (inclusive parcelamentos desses tributos), o que é de competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004538-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre desconto de plano de saúde em coparticipação, de vale transporte, vale alimentação, férias e o seu respectivo terço constitucional, o auxílio-doença e o auxílio-acidente e o salário maternidade.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre as referidas verbas são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Desconto plano de saúde em coparticipação

Conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contribuição previdenciária não incidirá sobre a assistência médica, desde que extensíveis a todos os empregados.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma inserta no artigo 46, da Lei n. 8.212/91. Súmula Vinculante n. 8. 2. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN. 3. Os valores pagos a título de assistência médico-odontológica não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, desde que extensível a todos empregados. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(Ap 00196819620024036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1552495 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Todavia, em meu entendimento a autora não pode descontar de sua contribuição patronal, o valor que já desconta de seus empregados, pois este valor não é uma despesa sua e sim daqueles.

Vale transporte

Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que este possui natureza indenizatória, de forma que não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Confira os precedentes abaixo:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562

Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

Todavia, em meu entendimento a autora não pode descontar de sua contribuição patronal, o valor que já desconta de seus empregados, pois este valor não é uma despesa sua e sim daqueles.

Vale alimentação

Quanto ao vale-alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Como a impetrante paga o vale transporte em tiquete, esse benefício não integra sua remuneração para fins de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL – 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecida a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois fíção salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, como se observa dos arestos seguintes: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tiquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Data da Publicação

30/05/2005

Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão

TRF 3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF 3 Judicial I DATA:02/05/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGRÉSP n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000.5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRÉSP n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, urânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, urânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando coninar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Como o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.

Data da Publicação

02/05/2012

Todavia, em meu entendimento a autora não pode descontar de sua contribuição patronal, o valor que já desconta de seus empregados, pois este valor não é uma despesa sua e sim daqueles.

Férias

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, há incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias regularmente gozadas.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constabiliar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Salário maternidade

Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Originário STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo:200201707991 UF:PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento bem como sobre o pagamento do adicional constitucional de um terço de férias.

Indefero o pedido em relação às demais verbas questionadas nos autos, **em especial no tocante à dedução na base de cálculo da contribuição patronal da Autora, das parcelas dos benefícios que forem descontados de seus empregados a título de reembolso parcial do vale-alimentação, do vale transporte e da parcela dos empregados nos planos de saúde em coparticipação.**

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao débito em discussão, abrangidos pela Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040002707510, tendo em vista a ocorrência da prescrição trienal nos moldes do art. 206 do Código Civil; ou ainda o reconhecimento da prescrição intercorrente consoante o art. 1º, § 1º, da Lei nº. 9.873/99; a inocorrência de ato ilícito por parte do postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; e a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante.

Coma inicial vieram os documentos.

Em 08.08.2018 o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do débito, diante do depósito judicial realizado no valor de R\$ 5.751,00, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, documento id n.º 9906611.

Citada, a ANS contestou o feito em 25.08.2020, requerendo a improcedência do pedido, documento id n.º 5014862-69.2018.403.6100.

Réplica em 22.10.2018, documento id n.º 11316315.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi deferido em 02.04.2019.

O processo administrativo n.º 33902.10794/2006-30 foi juntado aos autos em 10.04.2019, documento id n.º 16269039.

Dada ciência à ré, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da Prescrição

A parte autora alega em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público.

Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição **em favor** de qualquer dos entes do Poder Público.

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.

A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.

Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à prescrição trienal dos créditos da ANS. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência desta prescrição.

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal, em princípio, tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, **ou, quando houver recurso (caso dos autos), após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso prefira não apresentar recurso.**

Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo **suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente**, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, o qual dispõe que **não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva**.

No caso dos autos, a GRU n.º 29412040002580109, emitida em 20.04.2018, com vencimento em 16.05.2018, documento id n.º 8906626 e fl. 4 do documento id n.º 16270070, atualizada para 25/06/2018, documento id n.º 8906627, abrange débitos concernentes a cinco AIH's: 2941150443, 2942231369, 2949860265, 2946619962 e 2946520302, documento id n.º 8906625.

Observando-se tal documento, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido foi iniciado em 28.01 e finalizado em 04.02.2005, enquanto o mais recente ocorreu entre 11 e 12 de maio de 2005.

O processo administrativo foi iniciado em 21.11.2006 fl. 17 do documento id n.º 16270070 e teve seu fim em 18.07.2017, sendo a GRU n.º 29412040002580109, emitida em 20.04.2018, com vencimento em 16.05.2018, documento id n.º 8906626.

Portanto, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional, máxime porque inexistem nos autos prova de que houve demora excessiva da administração na análise dos argumentos de defesa apresentados pela Autora, considerando-se o grande volume de documentos que compõem o respectivo processo administrativo. Também não se nota a inércia da administração na cobrança de seu crédito.

2. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento

O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal.

A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório

1. Recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” - Fimar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido” (fl. 301).

2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, § 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que “o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde” (fl. 380). Sustenta que “o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto” (fl. 382). Assevera que “o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado” (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: “em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98” (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...)” (DJ 21.8.2003). E ainda: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 488.026-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008).

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.” (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009)

Confira, também:

“DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II – No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...)

(STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009).

No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no § 7º, de seu artigo 32, que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo”, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento.

Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º).

Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde.

3. Da Tabela TUNEP

A parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores aos pagos pelos SUS aos hospitais conveniados, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido.

A legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP é discutida nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5. Confira-se a ementa do acórdão proferido naqueles autos :

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

EMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE C.FROES (RJ 006222) E OUTROS

EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROS

ARSGUENTE : EGRÉGIA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2ª REGIÃO

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98.

I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº **2001.51.01.023006-5**, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do § 1º, do artigo 198, da CRFB.

II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).

III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).

IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.

V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.

VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).

VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).

VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.

IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.

X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do § 1º do art. 198, do Texto Constitucional.

XI. Argüição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a argüição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA-RELATOR

4. Da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores em questão

Nos termos do caput do artigo 24 da Lei 9656/1998, a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro das operadoras de plano de saúde podem acarretar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trzentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial.

Resta, portanto, justificada a constituição de ativos garantidores, evitando que os valores eventualmente devidos a título de ressarcimento ao SUS representem qualquer forma de desequilíbrio econômico financeiro, apta a acarretar qualquer uma das consequências supramencionadas. Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- As questões a serem analisadas em sede recursal são apenas duas: se deve ou não ser afastada a imposição de constituição de ativos garantidores e se comporta majoração a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

- Com relação à primeira, importa destacar que a jurisprudência desta Corte entende ser legal a imposição de constituição de ativos garantidores, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Precedentes. (grifei)

- Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 96.522,19 em 1º de agosto de 2012) e a complexidade da demanda, bem como tratar-se de hipótese que não dependeu de dilação probatória, observo que a majoração da condenação em honorários advocatícios para o importe de 10% do valor atualizado da causa se mostra adequado.

- Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, majoro os honorários advocatícios, conforme a regra prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie. - Recurso provido.

(Processo ApReeNec 00144382520124036100; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2029856; Relator(a); DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 07/03/2018; Data da Publicação 12/04/2018)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015860-45.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de reter o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de aposentadoria, com o reconhecimento de que a autora é portadora de doença grave.

Aduz, em síntese, que é Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, sendo que é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, as quais podem ocasionar outras doenças graves, motivo pelo qual faz jus a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

No caso em tela, a parte autora comprova que é portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial (Id. 30914897), contudo, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, é possível se aferir que não há isenção de tributos para tais doenças, sendo certo que o fato de poderem ocasionar as doenças graves elencadas acima, não faz com que se estenda a isenção para hipóteses não comprovadas.

Destaco que, outrossim, que este Juízo não pode reconhecer que a hipertensão arterial equivale à cardiopatia grave, o que somente será devidamente aferido após o devido contraditório e produção de provas, no caso a perícia médica.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100
AUTOR: EDPSAO PAULO DISTRIBUCAO DE ENERGIAS.A.**

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA- SP389401-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA- SP238443

RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- ME

Advogado do(a) RÉU: NANCYSOUBIHE SAWAYA- SP21569

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SOARES - SP245741

DESPACHO

Para a análise do pedido de desbloqueio de ativos financeiros, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o extrato da conta poupança, considerando que o extrato ID 29601002 demonstra que houve o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 1.294,34, porém não comprova que tal bloqueio deu-se em conta poupança.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011687-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MICHELE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS - SP276887

DESPACHO

Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 19358146, comprovando nos autos quando houve a separação de fato de seu primeiro cônjuge.

ID 23460026: Ciência à parte ré.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003352-88.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do cumprimento da diligência requerida (ID 29311629), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017201-62.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 30316766).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004347-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAQUEL REIS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a requerente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da requerida, indefiro, por ora, a notificação através de Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021629-19.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FROSSARD ROMANO - SP234087

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio via BacenJud de ativos financeiros em seu nome (fls. 265/266 do ID. 14157503), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, conforme se verifica no ID. 18146560 e anexo.

Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (ID. 22424677).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010953-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECVOZ ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14793055, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 17414030.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004830-38.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14799177, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequerente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 20288536).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021037-92.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 18017110, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequerente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 22330365).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, fls. 28/32 e 50/53 do ID. 14899219, conclui-se que a obrigação na qual se fundamenta o título executivo encontra-se satisfeita, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos e bloqueados via BACENJUD foram convertidos em renda da União, consoante se verifica no ID. 14855476 e anexo.

Instada a se manifestar, a Exequerente confirmou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (ID. 25296992).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010604-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVA ROMANI - SP299934
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Considerando o estado de pandemia do corona vírus no país, bem como a suspensão dos prazos e do expediente presencial nos Fóruns da Justiça Federal de SP até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORENº 3, de março/20, deverá a parte beneficiária do alvará informar nos autos seus dados bancários para a transferência dos valores diretamente para a sua conta, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-57.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA DO CARMO LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 259 (ID 13344726), sob a alegação de contradição ao acolher e exceção de pré executividade da CEF, uma vez que está averbada na matrícula do imóvel a cessão e transferência da hipoteca do Sul Brasileiro à Caixa Econômica Federal, av. 10. Também alega omissão, na decisão embargada, em relação à obrigação de pagar a sucumbência devida a ela pela CEF, sob o argumento de que a executada já havia sido intimada e não o fez.

Em seguida, a CEF efetuou o depósito referente à sucumbência devida à exequente às fls. 232/233 – ID 13344726. E juntou o termo de quitação da dívida pelo FCVS – fl. 285.

No ID 13599022 a exequente informa que o valor depositado pela CEF não é o suficiente para saldar a obrigação e apresenta o cálculo com o saldo remanescente. Requer também a transferência do valor já depositado para sua conta.

No ID 21351243, A CEF fora intimada a se manifestar acerca dos embargos, mas não o fez.

No ID 24880716 reitera a exequente a apreciação dos embargos declaratórios, com o arbitramento de multa à CEF por litigância de má-fé.

No ID 24881416 a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da CEF via Bacenjud, e reiterou o pedido de transferência do depósito já efetuado para sua conta.

É o relatório.

Em análise deste feito, verifico que, de fato existe na matrícula do imóvel, a cessão e transferência da hipoteca do Sul Brasileiro à Caixa Econômica Federal, averbação de nº. 10. No entanto, não havia cópia dessa matrícula atualizada nos autos até 17.10.2017, quando do protocolo da exceção de pré executividade pela CEF. Havia apenas o Contrato juntado pela exequente às fls. 17/22 (ID 133447310) onde consta que o credor hipotecário é o SUL BRASILEIRO- SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO, e a matrícula do imóvel até então com 9 averbações. E não estando nos autos, não tinha a CEF, nem este juízo, conhecimento da averbação nº 10 feita na matrícula em 11.12.1997, cuja cópia só fora juntada pela exequente por ocasião dos embargos declaratórios em 31/10/2018.

Já com relação à omissão no despacho embargado, referente ao pagamento da sucumbência devida pela CEF, o referido despacho apenas analisou a exceção de pré-executividade apresentada, tendo a CEF efetuado o pagamento da sucumbência logo em seguida, em cumprimento ao despacho anterior.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração da exequente, por não vislumbrar no despacho embargado, os elementos que o justifiquem.

Em prosseguimento, defiro seja oficiada à CEF para proceder à transferência do valor depositado referente à sucumbência, para a conta da patrona da exequente, conforme dados bancários no ID 24881416, informando a este juízo no prazo de 05 dias.

No mais, não há porque efetuar bloqueio de ativos financeiros da CEF via Bacen Jud, primeiro porque ela ainda não fora intimada pela imprensa a pagar o saldo remanescente, e segundo, porque o programa BACEN JUD é destinado à busca por ativos financeiros até então desconhecidos do executado, não sendo o caso de uma instituição financeira cujo patrimônio é público e notório.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado pela exequente no ID 24881416 no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024800-96.2006.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRAA HEBRAICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

1 - Requeiram o que for de direito.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-30.2018.4.03.6100

AUTOR: JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando a declaração de nulidade e/ou abusividade e/ou arbitrariedade e/ou ilegalidade da inclusão da autora na condição de sócia das empresas RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Serviços Eletrônica Ltda. e Prevenir Segurança Ltda., com efeitos *ex tunc*, para que seja afastada toda e qualquer efeito de tal expediente, oficiando-se à JUCESP para retirar tal apontamento de seus registros. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade por desrespeito às autorizações prévias dos órgãos pertinentes e ao contraditório e ampla defesa.

Em pedido de tutela provisória de urgência, requereu a suspensão de todo e qualquer efeito decorrente da inclusão da autora no quadro societário das empresas RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Serviços Eletrônica Ltda. e Prevenir Segurança Ltda. até decisão final de mérito da demanda.

Fundamenta sua pretensão na responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º, CRFB).

Relata a autora que, a Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0447, proposta por Wander Luiz Lubatchewsky de Souza em face de Magno Serviços Gerais Ltda. foi julgada procedente em parte, condenando a reclamada ao pagamento de diferença de FGTS com multa de 40%, sendo incluído, em sede recursal, o pagamento de horas extras, adicional noturno e multa do artigo 477 da CLT.

Informa que após o trânsito em julgado da sentença, foi homologado o cálculo de liquidação para execução da condenação em R\$ 14.518,00 em valores de 31.03.2015.

Narra que, como a reclamada não pagou espontaneamente, foi dado prosseguimento à execução, inicialmente com o bloqueio de suas contas bancárias, e das contas de suas sócias, sem sucesso e em seguida com o bloqueio de veículos e motos, cuja penhora foi então determinada.

Afirma que a execução prosseguiria regularmente com a penhora dos veículos já localizados, até o advento de decisão para que Sergio Gonçalves Valente e a ora autora Jeniffer Paula Kiyoto Valente fossem incluídos no quadro societário de Magno Serviços Gerais Ltda., bem como reconhecendo a existência de grupo econômico entre as sociedades RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Segurança Patrimonial Ltda. e Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda.

Transcreve excertos da decisão:

“7. Considerando que em diversos processos há alegação de que o Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente é o real proprietário do grupo empresarial que atua no segmento de vigilância e limpeza (RV Segurança Patrimonial Ltda., Magno Serviços Gerais Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.);

8. Considerando que a instrução processual realizada nos autos do processo 0000494-75.2015.5.02.0447 é sólida no sentido de que o Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente é o proprietário de referidas empresas, as quais administra em conjunto com sua filha (Sra. Jeniffer Paula Kyoto Valente);

9. Considerando que em mencionado processo há sólidos e detalhados relatos acerca da vida pessoal do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente, que retratam vida de grande luxo e ostentação, com o uso de veículos caríssimos, tal como uma Ferrari;

10. Considerando que naquele feito a prova é sólida no sentido de que as executadas fazem parte do grupo empresarial de propriedade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente, que inclui as seguintes empresas: RV Segurança Patrimonial Ltda., Magno Serviços Gerais Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.;

[...]

18. Declaro que as executadas compõem grupo econômico juntamente com as empresas RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda., as quais são de propriedade do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e de sua filha, Sra. Jeniffer Paula Kyoto Valente, os quais respondem pela totalidade da dívida existente nos autos;

19. Determino o imediato bloqueio bacenjud no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas de todos os reclamados e de seus sócios e demais empresas do mesmo grupo econômico, assim como do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jeniffer Paula Kyoto Valente, efetivos proprietários do grupo econômico;

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade de todos os bens de propriedade de todos os reclamados e de seus sócios e demais empresas do mesmo grupo econômico, assim como do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente. Restrinja-se, pois a alienação de todos os veículos e imóveis de propriedade de tais pessoas físicas e jurídicas, conforme constam nas DURPF dos sócios do grupo econômico.

21. Determino que os nomes do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jeniffer Paula Kyoto Valente figurem como sócios do grupo executado (RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.), num total de 43% (quarenta e cinco por cento) das quotas de cada empresa para cada um destes sócios, restando as quotas sobejantes aos demais sócios, em percentual equivalente à atual composição societária. Necessário o registro pois não basta ao juízo declarar a existência de sócios ocultos, pois os registros públicos devem conter os reais dados da composição societária das empresas. Incluir na capa dos autos sistema SAP e onde mais couber;

22. Oficie-se com urgência, a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal para que incluam, no prazo de 30 (trinta) dias, os nomes do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e da Sra. Jeniffer Paula Kyoto Valente como sócios do grupo executado, da forma acima, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art. 461 do CPC;

23. Oficie-se, com urgência, o Banco Bradesco S.A., a fim de que bloqueie os valores constantes no fundo de previdência privada do Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e disponibilize-o ao juízo;

24. Junte-se aos autos, em sigilo, cópia da DIRPF dos reais sócios do grupo réu (Sr. Paulo Sergio Gonçalves Valente e Sra. Jeniffer Paula Kyoto Valente);

25. Junte-se cópia da ata de instrução processual realizada nos autos do processo 0000494-75.2015.5.02.0447;

26. Trata-se de medidas que visam garantir o necessário resultado útil do processo, assim, como dos demais processos existentes em face do grupo réu. Afinal, a realidade nos mostra que ser empregado de empresa de vigilância é um grande passo para nada receber a título de verbas rescisórias e, para mudar essa sina, apenas a adoção de medidas preventivas como as presentes podem ser eficazes.

27. Oficie-se o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, em razão dos efetivos proprietários do grupo econômico réu não figurarem como sócios perante a Receita Federal e demais órgãos; e

28. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da ata de audiência mencionada à Excelentíssima Juíza relatora do Mandado de Segurança n. 1001386-47.2015.5.02.0000, a fim de, com todas as vênias, possa auxiliar no embasamento da decisão;

29. Cientificar as partes, por seus patronos. Nada mais.”

Assevera que, ato contínuo, foi determinado o bloqueio online das contas bancárias dos executados na reclamação trabalhista, que resultou na construção de valor superior ao da execução naqueles autos.

Informa que, nada obstante a execução já estivesse garantida, o Juízo Trabalhista continuou bloqueando o patrimônio da autora e de seu pai, além do numerário e dos bens das empresas, inclusive direitos creditórios junto a seus clientes, dentre os quais o Hospital Sírio Libanês, sem limite de valores, sob a justificativa de existirem diversas ações em face das executadas.

Aponta que as empresas interpretaram o mandado de segurança n. 1000765-16.2016.05.02.0000, que tramitou perante a SDI-4 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que foi concedida a segurança para que as penhoras dos direitos creditórios junto aos clientes das empresas fossem desfeitas.

Sustenta que não existe grupo econômico e que a decisão teria se baseado no testemunho de uma pessoa simples que apenas teria ouvido falar que o Sr. Paulo seria dono das empresas e em declaração prestada pelo Sr. Paulo ao sítio *globo.com* em que ele diria ser diretor da RV Segurança e não em prova robusta.

Afirma, contudo, que o Sr. Paulo apenas presta serviços para as empresas como assessor de negócios e gestor empresarial, o que não o faz sócio delas, e que a relação de amizade e cooperação existente entre os sócios da RV Segurança, Prevenir Segurança e Prevenir Comercial não permitem concluir pela existência de um grupo econômico.

Salienta que o Sr. Paulo possui desde 28.03.2002 empresa de assessoria em gestão empresarial na área de locação de mão de obra para portaria, limpeza, comércio de uniformes e outros artigos pertinentes à área, sendo detentor de imenso conhecimento prático na área.

Frisa que a própria testemunha afirma que a ora autora, Sra. Jeniffer, cuidava de pagamentos e notas fiscais da Prevenir, não se podendo extrair disso que seria sócia oculta.

Elabora um retrospecto da constituição societária das empresas: (i) a Magno Serviços teria sido constituída em 2000 pelas sócias Eloiza Maria de Almeida e Meire Bernardo de Alcantara; (ii) também pelas sócias Eloiza e Meire foi constituída em 1993 a RV Segurança Patrimonial Ltda.; (iii) a participação de Eloiza e Meire na Prevenir Comercial Eletrônica Ltda., fundada em 01.11.2005 em São Caetano do Sul, foi alienada aos atuais sócios Lucas José de Queiroz e Reginaldo Aparecido Norato em 22.09.2011, que transferiram a sede para Salto-SP e alteraram seu objeto social; (iv) Lucas e Reginaldo são os atuais sócios da Prevenir Segurança Patrimonial Ltda., fundada em 16.04.2010.

Aduz que as empresas envolvidas tem um bom histórico de atuação, com anos de prestação de serviço a clientes de grande porte, e que o encerramento das atividades da Magno Serviços Gerais Ltda. e da RV Segurança Patrimonial Ltda. bem como a existência de passivo trabalhista não são atribuíveis à autora, mas advém do sumiço, no dia 30.01.2015, de Meire, madrastra da autora, e única sócia com poderes para movimentar as contas bancárias das empresas, levando consigo documentos e dinheiro, conforme relatado em dois Boletins de Ocorrência pela sócia remanescente (Eloiza).

Diferentemente dessas empresas, afirma que as pertencentes ao Grupo Prevenir continuam desempenhando suas atividades, inclusive tendo renovado contrato junto ao Hospital Sírio Libanês, assim como permanece em plena atividade a empresa de assessoria do Sr. Paulo, o que entende descaracterizar o argumento do Juízo Trabalhista de que as empresas do ramo fecharam suas portas aciosamente para lesar direitos

trabalhistas.

Informa existirem processos administrativos questionando a conduta do magistrado trabalhista que tomou a decisão de incluí-la no quadro societário das empresas, incluindo procedimento correicional perante o CNJ, o que, segundo a autora, indicaria a existência de excesso ou desvio de poder na função jurisdicional.

Aduz a autora que iniciou sua vida profissional em março de 2012, quando passou a trabalhar na área financeira da **Prevenir Comercial e Eletrônica Ltda.**, como empregada com vínculo devidamente registrado em CTPS e que, antes dessa data, sua **única ligação com as empresas envolvidas se restringia ao fato de ser filha de Paulo Valente e enteada de Meire Bernardo Alcantara.**

Aponta que não tinha idade compatível para poder ser sócia das empresas, já que tinha 3 anos à data da constituição da **RV Segurança** (09.11.1993), 15 à data da constituição da **Prevenir Comercial** (26.12.2005) e 20 à data da constituição da **Prevenir Segurança** (29.04.2010), ressaltando que não detém os requisitos estabelecidos pela Polícia Federal para figurar como sócia em empresas do ramo de segurança, que determina, inclusive, a prévia entrevista dos pretendentes sócios.

Argumenta que o simples grau de parentesco não permite a sua inclusão como sócia das empresas, e que não há fundamento para tal, já que não se verifica *affectio societatis* ou requisitos para figurar como sócia perante os órgãos de fiscalização.

Sustenta que o magistrado trabalhista incorreu em abuso de autoridade, nos termos do artigo 4º, alínea "h", da Lei n. 4.898/1965, ao incluí-la como sócia de sociedades apenas por ser filha do Sr. Paulo e por trabalhar em empresa do mesmo segmento, sem garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa, sem existir prova robusta de sua condição de sócia oculta, e **sem atender às exigências estabelecidas pela legislação específica das empresas do ramo de segurança**, atribuindo-lhe participação societária em percentual aleatório (45%) sem levantamento ou estudo prévio, e por considerá-la administradora das sociedades sem qualquer indício disso.

Sustenta que a Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, por sua vez, incorreu em conduta ilícita (art. 186, CC) ao cumprir alteração social de empresa do ramo de segurança sem a autorização da Polícia Federal prevista no artigo 35 da Lei n. 8.939/1994, sem notificar a parte interessada para manifestação, e oriunda de autoridade judicial que não deteria "vínculo de subordinação funcional".

Discorre sobre os princípios e direitos fundamentais afilidos pela decisão que a incluiu como sócia nas empresas – ressaltando, dentre outros, a existência de requisitos específicos para que alguém possa figurar como sócio de empresa de segurança – bem como sobre os prejuízos que vem sofrendo em decorrência dela, por meio de constrições de seu patrimônio, restrições, negativas e cobranças oriundas de dívidas das empresas.

Alega que a decisão é nula por falta de fundamentação e por extrapolar os limites da demanda.

Afirma que, pelo menos um dos sócios das empresas do **Grupo Prevenir** é vocacionado para e dedicado ao ramo de segurança e terceirização, já que também atua como representante e gestor na **VG V Terceirização de Mão de Obra – EPP**, de titularidade de sua companheira.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Distribuídos os autos, a autora se manifestou conforme petição ID 4734113, trazendo procuração e mais documentos.

Pela decisão ID 4734755, determinou-se à autora a regularização de sua petição inicial, esclarecendo a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e o endereço informado na inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico, comprovando o recolhimento das custas judiciais, apresentando cópia integral da manifestação CJ/JUCESP n. 129/2016, das fichas cadastrais das empresas indicadas e dos Embargos de Terceiro n. 0000027-28.2017.5.02.0447, bem como certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0447.

A autora atendeu à determinação conforme petição ID 5184913, por meio da qual retifica seu endereço, atribui à causa o valor de R\$ 64.518,00, bem como junta documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 5185410), e petição ID 5392820, por meio da qual traz a certidão de objeto e pé requerida.

Voltamos autos conclusos.

Em decisão ID 8005656 foi parcialmente deferida a tutela provisória para *"para determinar à JUCESP que exclua a autora do quadro societário de RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35218977459), PREVENIR COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (NIRE 35220370558) e PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35224274855), distribuindo suas quotas aos sócios existentes antes da alteração promovida pela decisão do Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, nos autos do processo n. 0000461-56.2013.5.02.0447, nos percentuais de participação então existentes antes da referida alteração"*.

Citada e intimada, a JUCESP apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da decisão de tutela provisória (ID 8452951 e anexos) e, em seguida, apresentou contestação (ID 8829276), instruída com documentos.

Arguiu a JUCESP em preliminar sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que age em razão de interesse alheio e não próprio, razão pela qual não deu causa a eventual constrangimento suportado pela autora, aliás, como bem dito em sua inicial, a inclusão da autora ocorreu por ordem judicial. Caso seja determinada a restauração do registro da requerente bem como o consequente cancelamento do registro em definitivo, lhe cabe apenas cumprir a decisão judicial.

No mérito, sustentou a JUCESP que sua atuação é restrita exclusivamente à análise formal dos documentos que lhe são encaminhados, não podendo formular exigências outras que não aquelas expressamente elencadas em lei.

Aponta que no caso em comento a inclusão do nome da autora nos quadros societários se deu em razão de decisão proferida pelo D. Juiz Trabalhista da 7ª Vara do Trabalho de Santos no processo 0000461.56.2013.5.02., razão pela qual não pode ser imputada a JUCESP qualquer responsabilidade pelos registros que a autora visa cancelar, nem tampouco pelos efeitos dele advindos quer na sua esfera pessoal, patrimonial e jurídica, pois agiu atendendo ordem judicial proferida em processo judicial entre terceiros, do qual não foi parte, de modo que não pode ser responsabilizada pelo registro.

Citada, a União apresentou contestação (ID 8999934), instruída com documentos. **Arguiu em preliminar a inadequação da via processual eleita**, arguida pela União Federal sob o argumento de não ser a ação anulatória o meio processual cabível para a anulação de decisão judicial da Justiça do Trabalho transitada em julgado.

No mérito, sustentou:

a) a **legalidade da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista**, sustentando que esta foi amplamente motivada e decorrente da análise do conjunto probatório. Ademais, a decisão em referência foi impugnada por Embargos de Terceiros, que foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado, confirmando a legalidade da decisão.

Destacou que, somente no período de ocorrência dos fatos narrados, corria no Juízo Federal do Trabalho em São Paulo, contra a autora, cerca de 265 ações, e mais outra centena contra as demais empresas do grupo, o que demonstra ser ela uma devedora contumaz;

b) a **legalidade da inclusão do nome da autora como sócia do grupo econômico** junto à JUCESP.

Aponta que na decisão de tutela de urgência deferida na presente ação este Juízo entendeu que uma vez que a execução da Reclamatória Trabalhista n.º 0000461-562013.5.02.0477 já foi satisfeita e que as questões incidentais ao curso da execução não fazem coisa julgada, a inclusão do nome da autora na Junta não poderia ser mantida.

No entanto, salienta que a decisão do Juízo do Trabalho, no curso da execução, foi impugnada por Embargos de Terceiro e este sim foi julgado por sentença, reconhecendo a condição de sócia oculta das empresas que fazem parte do grupo econômico. Os Embargos de Terceiro têm natureza de ação autônoma de conhecimento e sua decisão faz coisa julgada, não cabendo, quanto à esta matéria, qualquer discussão, razão pela qual defende a permanência da modificação do quadro societário das empresas na Junta Comercial determinado pelo d. Juiz do Trabalho de Santos, com a inclusão do nome da autora.

Em seguida, a União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014373-96.2018.4.03.0000 (ID 9006980), ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo, conforme comunicação eletrônica de decisão proferida (ID 9320584), nos seguintes termos:

"A matéria deduzida já foi objeto de análise na Justiça do Trabalho.

Eventual irregularidade na conduta do Magistrado está sujeita a apuração administrativa naquela Corte.

Não cabe ao Juízo Federal contestar julgamento em processo pendente na Justiça do Trabalho, quando estes mesmos fatos e argumentos estão sendo discutidos naquela instância.

Assim consignou o Juízo de origem: "ainda que não se possa enveredar sobre sua regularidade no âmbito da execução trabalhista (que deve ser ou deveria ter sido objeto de impugnação na via adequada), é certo que a inclusão da autora no quadro societário das empresas já não cumpre qualquer função ou utilidade naquele processo" (ID 8005656, na origem).

Embora tenha bem delimitado o objeto da demanda e, mais que isso, os limites da jurisdição federal, o digno Juízo de 1º grau ingressou no mérito da decisão da Justiça do Trabalho.

A questão é objeto de reclamação trabalhista. Deve ser impugnada naquele âmbito.

A exclusão da agravada dos quadros societários, pelos fundamentos expostos na petição inicial da ação, é irregular.

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo ativo".

Determinada a intimação das partes para ciência da decisão proferida em agravo e, da autora, para manifestação sobre as contestações (ID 10749459).

Ciente, a União requereu o prosseguimento da ação como julgamento de improcedência do feito (ID 10978795).

Réplica apresentada no ID 11419920.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de nulidade da inclusão da autora na condição de sócia de empresas, com efeitos *ex tunc*, para que seja afastada toda e qualquer efeito de tal expediente, oficiando-se à JUCESP para retirar tal apontamento de seus registros, ou, alternativamente, a declaração de nulidade por desrespeito às autorizações prévias dos órgãos pertinentes e ao contraditório e ampla defesa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela JUCESP tendo em vista que na presente ação encontra-se sob exame o alcance, em relação ao registro mercantil, do reconhecimento por Juiz do Trabalho da condição da autora como sócia oculta de empresa executada em Reclamação Trabalhista.

Rejeita-se igualmente a preliminar inadequação da via eleita, arguida pela União Federal sob o argumento de não ser a ação anulatória o meio processual cabível para a anulação de decisão judicial da Justiça do Trabalho transitada em julgado. O exame de tal preliminar se confunde com o mérito e com este será analisado. Não objetiva a presente ação o exame de decisão de mérito em ação trabalhista mas de uma decisão incidental no âmbito de execução de sentença cujos efeitos foram muito além do âmbito restrito da referida ação com efeitos administrativos no campo do registro na JUCESP.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Embora tenha sido proferida decisão de efeito suspensivo ativo requerido pela União nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de tutela de urgência, vemo-nos forçados em deixar de acompanhar o entendimento do Exmo. Desembargador Relator, posto ter constatado em sua decisão que *"Não cabe ao Juízo Federal contestar julgamento em processo pendente na Justiça do Trabalho, quando estes mesmos fatos e argumentos estão sendo discutidos naquela instância"*.

Não é o que acontece no caso dos autos pois conforme apontado na decisão de tutela de urgência, que ora se reitera, a execução levada a efeito nos autos da Reclamação Trabalhista já se findou. O fato da questão ter merecido exame em sede trabalhista através de Embargos de Terceiro ofertados na referida ação, já extinta, não se confunde com os efeitos permanentes da referida decisão que sequer provieram de coisa julgada no que se refere à composição societária e respectivo registro na JUCESP.

Assim, tendo em vista que a questão discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela de urgência, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

"A questão subjacente dos autos diz respeito à determinação por Juiz do Trabalho de alteração de registro na Junta Comercial de três empresas, para que nelas se incluíssem pai e filha na composição societária de empresas sem que constassem como tal dos instrumentos de contrato social e respectivas alterações, com base em indícios de que seriam sócios ocultos das referidas empresas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre anotar que não cabe a este Juízo controlar a atuação da Justiça especializada trabalhista no que tange à competência que detém para a execução de seus julgados, incluindo aí eventual reconhecimento de grupo econômico entre a executada e outras empresas, e a desconsideração de personalidades jurídicas para direcionar a execução a outras empresas e seus sócios, inclusive porventura ocultos.

Nesse ponto, tem-se que a autoridade da decisão proferida por órgão dotado de jurisdição, por sua própria natureza e para impedir a discussão sem fim sobre mesma questão, com consequências nefastas sobre o postulado da segurança jurídica, exclui os atos judiciais do princípio da reserva de jurisdição positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O controle dos atos judiciais é exercido pelos instrumentos endoprocessuais previstos na legislação, tais como os embargos de declaração, as impugnações, os embargos e os recursos e, em casos próprios, por meio de processos específicos, como os embargos de terceiro em caso de constrição que recaia sobre patrimônio de pessoa alheia à lide ou a querela nullitatis insanabilis para reconhecimento de sentença inexistente por ausência de citação válida, ambos de competência, em regra, do próprio Juízo prolator do ato judicial impugnado, ou o Mandado de Segurança, o Habeas Corpus e a Ação Rescisória, geralmente de competência de seu órgão revisor/instância recursal (e.g. Tribunal ao qual vinculado o Juízo de 1ª Instância prolator da decisão ou sentença atacada). Há ainda, para casos excepcionais de inversão tumultuária da ordem processual, o mecanismo administrativo-disciplinar da correição parcial, de competência da corregedoria do próprio órgão.

Ocorre que a presente ação não se adequa a qualquer destes mecanismos legítimos para impugnação de decisão judicial e, como esclarecido alhures, sequer seria este Juízo competente para conhecer qualquer um deles.

A princípio, verifica-se, portanto, prejudicada a parte do pedido que implique revisão e substituição do ato judicial emanado pelo Juízo Trabalhista.

Entretanto, diante do encerramento das execuções trabalhistas voltadas contra a autora e as sociedades, aglutinadas à Reclamação Trabalhista n. 0000461-56.2013.5.02.0477, conforme se depreende da certidão de objeto e pé trazida aos autos (ID 5392825), haja vista que, após a constrição de valores em contas bancárias, os montantes foram liberados aos exequentes e o remanescente transferido aos demais processos, pendendo atualmente apenas a baixa e arquivamento, verifica-se presente a possibilidade de controle dos efeitos da decisão apontada no registro mercantil.

Isso porque as questões decididas incidentalmente no curso de execuções não se submetem à coisa julgada, seja material ou formal, mas apenas à preclusão, produzindo efeitos nos estritos liames da relação processual travada na execução. Assim, em princípio não se visualiza empecilho ao controle judicial de eventuais efeitos de atos interlocutórios que persistam após a extinção da execução.

Não teria como ser diferente.

Os atos constitutivos, expropriatórios e premonitórios praticados no curso ou em preparação à execução judicial, assim como aqueles concernentes ao redirecionamento da execução para outras pessoas que não as que figuravam originalmente como devedores, possuem natureza eminentemente processual, e têm por norte unicamente a satisfação do crédito exequendo, seja garantindo aquele crédito, seja efetivamente transferindo o bem da vida ao credor conforme determinado no título executivo.

Como não se preordenam na constituição de direitos, seus efeitos sobre as relações de direito material são eminentemente reflexos, tal como a transferência da propriedade de um bem alienado judicialmente ao seu arrematante e, quando meramente acatulatorios ou indiferentes à transferência do bem da vida ao credor, não subsistem após a satisfação do crédito exequendo.

Tal característica, ademais de representar um corolário da ausência de coisa julgada nas decisões meramente interlocutórias, pode ser verificada na própria conformação legislativa dada aos atos do processo executório.

Tome-se o exemplo da fraude à execução em contraposição à fraude contra credores. Apesar das semelhanças entre as figuras, o último pertence ao Direito (material) Civil, constituindo verdadeira hipótese de invalidação de negócio jurídico, desafiando ação própria (ação pauliana) que tem por finalidade a anulação do ato de dilapidação patrimonial, enquanto o primeiro pertence eminentemente ao Direito Processual, sendo suscitado incidentalmente em processo já em curso e tendo por efeito unicamente a ineficácia do ato impugnado, fazendo com que o bem alienado fraudulentamente fique à disposição do exequente para satisfação daquela dívida especificamente.

Enquanto na fraude contra credores, o ato de alienação fraudulenta é invalidado por sentença, produzindo efeitos de direito material, com o retorno do bem à titularidade do devedor; na fraude à execução, a alienação do bem apenas deixa de produzir efeitos no que tange a exclusão dos bens sujeitos à expropriação executiva para satisfação de débito do alienante, sem, contudo, modificar sua titularidade, que permanece com o adquirente, a quem será devida eventual diferença a maior em caso de excussão ou a quem será devolvido o bem caso o crédito exequendo seja satisfeito de outra maneira.

A desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de sócios ocultos no curso de execução funcionam de maneira similar à fraude à execução: não têm o condão de alterar as relações de direito material, mas apenas direcionam a execução a pessoas que não figuravam originariamente como devedores para que seu patrimônio também responda pelo débito exequendo.

No primeiro caso, os sócios ou administradores que originariamente não se vinculavam ao débito da sociedade em razão da responsabilidade limitada, passam a responder com seu patrimônio pela dívida em execução após o reconhecimento de que atos de confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica em atos por eles praticados concorreram para a inadimplência da pessoa jurídica (art. 50, CC).

No segundo caso, há ou o reconhecimento incidental da existência de uma sociedade em comum (art. 987, CC) por parte de pessoa que não figura no contrato social levado a registro, porém que atua e se beneficia tal como se sócio da sociedade fosse através de interposição dos sócios formais.

A ausência de registro dessa situação faz recair sobre tal sócio de fato ou oculto a responsabilidade solidária e ilimitada pelos débitos da sociedade (art. 990, CC), exatamente por não poder ele se alargar sob o manto da personalidade jurídica, sendo desnecessária qualquer incursão sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, considerando que a execução em que determinada a alteração do contrato social já se findou, verifica-se presente flagrante irregularidade na permanência da modificação do quadro societário das empresas na Junta Comercial, porque, ainda que não se possa enveredar sobre sua regularidade da decisão no âmbito da execução trabalhista (que deve ser ou deveria ter sido objeto de impugnação na via adequada), é certo que a inclusão da autora no quadro societário das empresas já não cumpre qualquer função ou utilidade àquele processo após a satisfação do débito exequendo, sequer se reveste dos requisitos necessários ao arquivamento, na Junta Comercial haja vista que promovida sem o assentimento formal dos sócios e sem radicar-se em sentença transitada em julgado".

Tendo em vista que a autora opôs Embargos de Terceiro perante o Juízo Trabalhista, que foram julgados improcedentes, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado, ainda assim não há que se falar em coisa julgada, pois, conforme dispõe o artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada.

Destarte, a decisão proferida na Reclamação Trabalhista de inclusão da autora nos registros mercantis não produz efeitos em relação aos demais sócios das respectivas empresas, nem tampouco em relação à União Federal e JUCESP, posto que não integraram aquela relação processual.

Nestes termos, a decisão que determinou a inclusão da autora nos registros da JUCESP e a sentença proferida em Embargos de Terceiros somente produz efeitos e faz coisa julgada em relação às partes daquela ação.

Em relação à possibilidade do Juízo Federal apreciar questão incidental existente no bojo de reclamação trabalhista, salienta-se o entendimento que se aplica com frequência em relação ao imposto de renda retido na fonte em reclamações trabalhistas, cuja discussão da incidência do imposto sobre determinadas verbas é trazida à Justiça Federal, mesmo após o trânsito em julgado da ação trabalhista.

Se o imposto de renda que foi objeto de sentença de conhecimento, cálculos de liquidação, homologação de cálculos, sentença de liquidação e eventuais recursos atinentes à fase de execução pode ser revisado pelo Juízo Federal em razão da União não ter integrado a relação processual trabalhista, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao registro mercantil.

É dizer, no caso concreto, não se está realizando a revisão de decisão proferida pelo Juízo Trabalhista que restou hígida até a extinção da ação, mas apenas e tão somente de seus efeitos no que extrapolamos limites da reclamação trabalhista e da competência daquele r. Juízo.

Ressalte-se que o registro mercantil é considerado para todos os fins e, não somente para ações sob a jurisdição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos, mas também por autoridades administrativas e outros Juízos (Trabalhista, Federal, Estadual), cabendo a cada um destes apreciar, de acordo com as provas existentes nos respectivos autos, e, observado o contraditório e ampla defesa, decidir se a autora é ou não sócia oculta das empresas e, se for o caso, dirigir-lhe a respectiva execução do crédito exequendo.

Além disto, a competência da Justiça do Trabalho se encontra limitada às hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal, o que não abrange a apreciação de questões relativas à alteração de registro societário com alteração de composição societária interferindo na esfera patrimonial dos demais sócios. A se entender de modo diverso se estaria admitindo a possibilidade de em ação trabalhista alterar-se a composição societária de qualquer empresa.

Nestes termos, possível verificar que a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos no sentido de considerar a autora como sócia das empresas **RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Serviços Eletrônica Ltda. e Prevenir Segurança Ltda** não produz qualquer efeito em relação à composição de capital e seus sócios no registro mercantil perante a JUCESP.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do registro mercantil efetuado pela JUCESP, atendendo decisão do Juízo da 07ª Vara do Trabalho de Santos, de inclusão da autora na condição de sócia das empresas **RV Segurança Patrimonial Ltda., Prevenir Serviços Eletrônica Ltda. e Prevenir Segurança Ltda.**, com efeitos *ex tunc*, para que seja afastado todo e qualquer efeito de tal expediente, exceto no que diz respeito a eventuais atos de execução e dele decorrentes levados a efeito no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0000461.56.2013.5.02.0447.

Por consequência, restabeleço a decisão de antecipação de tutela, para determinar à JUCESP que, no prazo de 05 (cinco) dias exclua a autora do quadro societário de **RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35218977459), PREVENIR COMERCIAL ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.-EPP (NIRE 35220370558) e PREVENIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (NIRE 35224274855)**, distribuindo suas quotas aos demais sócios conforme existentes antes da alteração promovida pela decisão do Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, nos autos do processo n. 0000461.56.2013.5.02.0447, nos percentuais de participação então existentes antes da referida alteração.

Em razão da sucumbência condeno as rés a restituir as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre as rés, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2020.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006188-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SK YLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Recebo os autos à conclusão nesta data.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMAR FARIAS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO CURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, PROCURADOR INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO CURI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA – INSS**, com pedido de medida liminar, visando, em suma, ao recálculo da complementação de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria e, uma vez emitida a guia de recolhimento pelo INSS, a concessão de prazo para a juntada do documento no pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade urbana NB 41/172.087.857-6.

O impetrante narra que requereu ao INSS, em 18.07.2019, a concessão de aposentadoria por idade urbana NB 41/172.087.857-6 e que, após análise administrativa, constatou-se a inexistência de recolhimentos concernentes aos períodos de 01/1993 a 10/1994 e 11/1994 a 10/1996, sendo-lhe condicionada a concessão do benefício previdenciário à complementação das contribuições dos períodos.

Afirma que solicitou então o cálculo das contribuições em atraso, concernente ao período em que exerceu atividade empresarial como sócio de *Fibrafit Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, apresentando para tanto o contrato social, suas alterações e distrato, e declarações de imposto de renda.

Com base na documentação, a autarquia realizou o cálculo das complementações, que resultaram nos valores de R\$ 22.395,78 e R\$ 24.431,76 para os períodos.

Entende o impetrante, todavia, que os cálculos não foram efetuados em conformidade com os critérios legais vigentes no momento dos fatos geradores, resultando em valores significativamente maiores aos devidos.

Explica que para chegar aos valores, o INSS utilizou o montante correspondente a 20% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 até outubro de 2016, sobre o qual fez incidir juros e multa retroativamente à data dos períodos dos recolhimentos faltantes, o que entende ofender a seu direito líquido e certo de ter as contribuições apuradas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

A ação foi originariamente distribuída ao E. Juízo suscitado, o qual, pela decisão datada de 18.12.2019 (ID 26300146), determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi suscitado conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão ID 28626951, ensejando o incidente que recebeu o nº 5004144-09.2020.4.03.0000. No âmbito do referido conflito de competência, este Juízo suscitante foi **designado para resolver, em caráter provisório**, as medidas urgentes (ID 30988887, p. 2).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar pendente.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os créditos tributários, dentre os quais se incluem as contribuições previdenciárias, se extinguem tanto com a prescrição assim como com a decadência, conforme preceitua o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte individual que, em época de filiação não obrigatória à Previdência Social, tenha deixado de recolher as respectivas contribuições e **pleiteie o reconhecimento do período para fins previdenciários**, não pode recolhê-las em atraso caso estejam alcançadas pela decadência tributária, porque a respectiva obrigação já se encontra extinta, e o pagamento, portanto, indevido, apto à repetição.

Como não é possível mais o lançamento das contribuições inadimplidas, atingidas que estão pela decadência, não se afigura possível aplicar o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, como pleiteado pelo impetrante para que o valor a pagar se reporte à lei vigente na época do fato gerador da contribuição.

A fim de contornar esse empecilho e garantir o reconhecimento de período sem recolhimento já abrangido pela decadência, o artigo 45-A na Lei nº 8.212/1991 incluído pela Lei Complementar nº 128/2008 instituiu a possibilidade de **pagamento de indenização para contagem do período como tempo de contribuição**:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

Conforme se depreende do relato inicial, as contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente pelo impetrante, referentes aos períodos de contribuição de 01/1993 a 10/1994 e de 11/1994 a 10/1996, estão há muito alcançadas pela decadência quinquenal (art. 173, CTN c/c Súmula Vinculante nº 8).

Note-se que o cálculo da indenização se rege pela lei vigente no momento em que o segurado pleiteia o reconhecimento do período pretérito. Como no caso o impetrante pleiteou apenas em 2019 o reconhecimento de período como tempo de contribuição, não se vislumbra irregularidade no ato da autarquia previdenciária impugnado no presente *mandamus*, que calculou a indenização nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Aguarde-se a solução no conflito de competência pendente.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO EDUARDO VIANA CARNEIRO** e **ORLANDO RIBEIRO FONSECA** contra ato de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pretende determinação para que impetrada “*aceite como correta a compensação tributária efetuada por esta entre os tributos Finsocial e Cofins, o Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, a contribuição social sobre o lucro Líquido- CSLL, o PIS e o CONFINS relativos ao ano de 2011 pois devidamente autorizada pelo art.170/CTN, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da ora Impetrada, na forma do art. 156, II/CTN*”.

Os impetrantes informam que são sócios da falida *GSV Segurança Vigilância Ltda.*, relatando que a referida sociedade empresária passou por dificuldades financeiras a partir de 2008, dispensando pessoal ao longo de 2009, cessando quase que completamente suas operações em 2010 e vindo a requerer a recuperação judicial em 2013, que foi convalidada em decretação de falência no dia 01.06.2013.

Narram que os impetrantes foram notificados para prestar depoimento na Polícia Federal no âmbito do IPL nº 2380/2017-1-SSR-DF-SP no dia 09.01.2020, quando tiveram conhecimento da existência de representação fiscal para fins penais por parte do auditor da Receita Federal do Brasil, que concluiu em procedimento fiscal na empresa falida que os impetrantes haviam incorrido em ilícito tributário e penal capitulado, em tese, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, ao deixarem de informar o faturamento da empresa no ano de 2011 e, por conseguinte, de recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins daquela competência.

Sustentam, entretanto, que a acusação é irreal, porque não tinham conhecimento de que a declaração apresentada ao fisco não contemplava o faturamento da empresa.

Argumentam que, no ano de 2011, a empresa estava em dificuldades financeiras em decorrência da inadimplência de clientes, em especial, de órgãos públicos, alegando que as notas de prestação de serviço eram emitidas, porém a contraprestação não era paga, motivo pelo qual não houve lucro líquido.

Relacionam as ações de cobrança e execução em face dos ex-clientes, esclarecendo que, uma vez pagos, os valores deverão ser transferidos ao processo de falência para que sejam direcionados à quitação das dívidas da massa falida no concurso de credores.

Alegam que a legislação tributária determina que os tomadores de serviço retenham os tributos federais, estaduais e municipais destacados na nota fiscal, motivo pelo qual a inadimplência dos tributos se deveria à própria inadimplência dos clientes que não pagaram pelos serviços nem retiveram os tributos destacados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

- (a) indiquem autoridade impetrada e informem o seu endereço;
- (b) tragam cópia integral do processo administrativo em que realizado o lançamento dos tributos discutidos, bem como em que expedido o termo de sujeição passiva solidária em desfavor dos impetrantes (aparentemente, o PAF nº 19515.720519/2016-10);
- (c) esclareçam, documentalmente, a data em que foram notificados do lançamento tributário e da atribuição de responsabilidade solidária pelo débito e se o crédito tributário se encontra definitivamente constituído no âmbito administrativo, manifestando-se desde já sobre eventual decadência do direito de impetração;
- (d) esclareçam pedido final de reconhecimento de compensação tributária, tendo em vista que não foi exposto no relato constante da inicial nenhum fato que se anule a tal instituto;
- (e) corrijam o valor da causa para que equivalha ao montante do crédito tributário em discussão na presente demanda (art. 292, II, CPC).

No mesmo prazo, considerando que os impetrantes se apresentam como empresários e, por outro lado, que a falência da sociedade empresária não acarreta a falência do sócio, senão dos sócios ilimitadamente responsáveis (art. 81, Lei nº 11.101/2005), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverão os impetrantes esclarecer documentalmente a alegada insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia de suas últimas 5 declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/04/2020 283/912

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOPASS S/A contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a suspensão do vencimento dos tributos federais e contribuições sociais dos meses de março a junho pelo prazo mínimo de 90 dias a partir de cada vencimento original.

A impetrante informa que presta serviços de tecnologia associados à mobilidade urbana, tal como a bilhetagem eletrônica, tendo dentre os seus clientes o Consórcio Metropolitano de Transportes, exemplificando que o cartão "BOM" funciona mediante a gestão e tecnologia da impetrante.

Explica que sua remuneração advém de percentual sobre o valor de cada giro, estando diretamente relacionado, portanto, ao volume de acesso ao transporte público da região metropolitana.

Destaca que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, e que a adoção de medidas de restrição de circulação de pessoas impactaram negativamente na utilização do transporte metropolitano, ensejando forte retração na receita e severo comprometimento de caixa para adimplemento de obrigações relacionadas à folha de pagamentos, fornecedores, bancos e fisco.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Salienta que sua atividade é essencial e não pode ser paralisada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30751685 e ID 30751687.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decide.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual." (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro a tramitação sob sigilo de justiça, considerando que a inicial e os documentos que a instruem trazem informações de contratos com terceiros protegidos por cláusula de confidencialidade.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024800-96.2006.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRAA HEBRAICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os pedidos de levantamento de valores necessariamente precisam da prévia oitiva da União Federal, razão pela qual fica indeferido o pedido de imediato levantamento dos valores depositados em juízo (ID 30785447, de 07/04/2020).

Por sua vez, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, **com urgência**, sobre o pedido de levantamento formalizado pela parte autora às fls. 752/755 (autos físicos) e pág. 158/161 do ID 30349556 (volume 04).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições do salário-educação e destinadas ao Senai e Sesi ou, subsidiariamente, autorizar a impetrante a recolher as referidas contribuições observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior.

Argumenta que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, acarretando a sua revogação.

Sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30976155.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas ao Sesi e Senai foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O salário-educação é previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que "nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação" (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

Assim, não se afiguram elas, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovido pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Coma revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvaziava qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006357-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PREFORMASTER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA - SP420072

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREFORMASTER INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais e das parcelas vincendas de parcelamentos para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 Procuração e documentos acompanhama inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país”*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração *adjudicia* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial, bem como seus atos constitutivos atualizados.

(b) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo**, isto é, que não seja irrisório diante da pretensão deduzida;

(c) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA GALFI

DESPACHO

ID 30606806 - Indefero o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 33 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 30607356 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024954-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENESENS SISTEMAS DE DETECAO LTDA - ME, SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

ID 30745436 - Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010461-64.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241

REU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) REU: LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017484-51.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HANSI FILOSOFO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-18.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, SERGIO JOSE CORREIANETO

DESPACHO

1- Petição ID nº 26207329 - A pesquisa realizada junto ao sistema **RENAJUD** já foi realizada, conforme documentos de fls.117/123 dos autos físicos (fls.126/133 do documento digitalizado ID nº 13937333).

Em relação a pesquisa realizada junto ao sistema **INFOJUD**, encontram-se as mesmas junto aos IDs nº 25055578, 25055579, 25055580, 25055581, 25055582 e 25055583, com permissão de visualização pelas partes somente.

2- Isto posto, concedo o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 24423154, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016251-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

DESPACHO

1- Considerando os pagamentos realizados pela Executada (fls.28/34, 36, 49, 54, 56 dos autos físicos e fl.01 dos documentos digitalizados IDs nº 15507640 e 14681879), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada da dívida em discussão nos presentes autos, descontando-se os valores supramencionados, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

DESPACHO

Petição ID nº 25318994 - Ciência à EXEQUENTE.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando acerca do número de parcelas em que foi realizado o acordo entre as partes, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

DESPACHO

1- Preliminarmente, e decorrido o prazo do Executado para embargar a penhora realizada, proceda-se a transferência do valor penhorado online através do sistema BACENJUD à disposição deste Juízo (ID nº 22240807).

2- Comprovada a transferência, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE referente ao valor TOTAL relatado no item acima.

Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretaria deste Juízo a partir da data agendada.

2- Após a retirada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e, oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010548-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO EIRELI, SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD à disposição deste Juízo.

a) Após, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, observados os dados que serão apontados nas guias de depósitos.

b) Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretaria deste Juízo a partir da data agendada.

2- Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias e tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018764-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN NOGUEIRA - SP188559

DESPACHO

1- Preliminarmente e considerando a petição ID nº 20526134, proceda-se a transferência do valor penhorado online (ID nº 20230946) à disposição deste Juízo.
2- Comprovada a transferência, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE.
Para tanto e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE em Secretária, a fim de agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliento que o Alvará de Levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição e deverá ser retirado fisicamente junto à Secretária deste Juízo a partir da data agendada.
3- Após, tomemos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 20832740.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.39/46 dos autos físicos (fls.46/53 do documento digitalizado ID nº 13831659), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Petição ID nº 20455614 - Em face da renúncia anunciada, intime-se pessoalmente o EXECUTADO para que regularize sua representação processual, constituindo novo(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento de futuros atos.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006233-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA ROSA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIANA ROSA DA SILVA ARAÚJO** (CPF n. 089.998.788-56) em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – LESTE - TATUAPÉ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do processo administrativo n. 577070029, protocolado em 28/02/2020.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 28/02/2020, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lein. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento administrativo n. 577070029, protocolado em 28/02/2020, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-76.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI TIMÓTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARLI TIMÓTEO** (CPF n. 142.380.248-93) em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do processo administrativo n. 1085920987, protocolado em 26/11/2019.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 26/11/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lein. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29559525).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelemb arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Requerimento administrativo n. 1085920987, protocolado em 26/11/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

ID 30759753: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** "quanto ao pedido feito pela Embargante para que lhe fosse autorizado o ajuste na sua escrita fiscal, pelo sistema EFD-Contribuições, por forma a reparar os saldos credores de PIS e COFINS de períodos pretéritos e futuros a que efetivamente faz jus, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições".

É o breve relato, decidido.

Deveras, a sentença embargada **padece da omissão apontada**. Assim, as razões abaixo expostas passam a integrar a sua fundamentação.

Na presente demanda, foi reconhecido o direito da impetrante à **exclusão** pretendida (ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS) para que, a partir disso, esta apurasse o seu crédito e o apresentasse ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

A impetrante aduz ser necessária a concessão da segurança também para que lhe seja autorizado o "ajuste na escrita fiscal", este efetuado pelo sistema EFD-Contribuições.

Não obstante, tendo em vista que a presente ação mandamental dispõe acerca do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a **operacionalização** da apuração do saldo credor **deve obedecer às normativas da d. Autoridade impetrada**, na medida em que esta é quem detém a competência necessária para homologar a **declaração de compensação**, caso entenda que o montante tenha sido corretamente apurado pelo contribuinte.

Isso posto, **recebo** os embargos e DOU-LHES provimento, na conformidade acima exposta.

P.I. O. Retifique-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação de reparação de danos, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **WALMIR ALVES CORREIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Narra o autor, em suma, que foi surpreendido com a informação de que o valor correspondente ao benefício de sua aposentadoria havia sido transferido para uma conta-corrente aberta em seu nome, de maneira fraudulenta, na agência da Caixa Econômica Federal situada à Rua Doutor Veiga Filho, 35, Higienópolis, São Paulo.

Afirma que, ao procurar a instituição financeira ré, descobriu que além de sacar a sua aposentadoria, o terceiro envolvido na fraude também havia celebrado contratos de empréstimos e de cartões.

Alega que, diante do ocorrido, “registrou o boletim de ocorrência anexo, de n.º 523/2019, lavrado pela autoridade policial do 77º Distrito Policial, do bairro da Santa Cecília” (ID30874655) e que, embora a ré tenha devolvido o valor de seu benefício, ao tentar efetuar a compra de um automóvel, teve conhecimento de que seu nome se encontrava negativado, por débito no valor de R\$ 54.009,81, referente aos contratos 21.165.001.5404.73 e 21.165.211.0001.543709.

Nesses termos, considerando que não celebrou os referidos contratos, requer que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito e, como pedido final, pugna pelo cancelamento da conta poupança aberta em seu nome, bem assim de todas as transações a ela referentes e pela condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

O autor afirma ter sido vítima de ação de terceiros que, mediante fraude, realizaram diversas transações junto a instituição financeira ré, dentre as quais se incluem os contratos de empréstimo que implicaram a negativação de seu nome.

Considerando a documentação acostada aos autos - momento o boletim de ocorrência lavrado em 06/02/2019 (ID 30874667) - e que, em tese, eventual negligência da ré na análise dos documentos apresentados representa falha na prestação de serviço, reputo **verossímil** a alegação do autor no sentido de que os contratos de empréstimo bancário **não foram** por ele assinados.

Isto posto, diante da presença dos requisitos da medida pleiteada, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré EXCLUA, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC etc.), bem como se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança em nome deste referente aos débitos objetos da presente demanda.

Sem prejuízo do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 334 do CPC e considerando a natureza disponível da relação jurídica discutida neste feito, manifestem-se as partes acerca do interesse de designação de audiência de conciliação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028041-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA

ID 29888219: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por NESTLÉ BRASIL LTDA, visando à correção de **erro material**, bem como sanar **obscuridade** de que padeceria a sentença de ID 29362118.

Afirma a embargante a ocorrência de erro material quando da análise das teses relacionadas ao PA nº 52603.000219/2016-83, uma vez que a nulidade da intimação da perícia se deu diante da inobservância do INMETRO quanto ao prazo de 03 (três) dias de antecedência previsto no art. 26, § 2º da Lei nº 9.784/99.

Assevera, outrossim, obscuridade em relação à alegação atinente ao Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades ao argumento de que **i)** a ausência do número do respectivo PA não permite saber se aquele documento, de fato, pertence ao procedimento; **ii)** ora a sentença consigna que a autoridade administrativa não está vinculada ao quadro, ora afirma que para a dosimetria foram utilizadas as informações do quadro; e **iii)** erro no preenchimento do quadro.

Aduz, por fim, obscuridade quanto à assertiva de inexistência de regulamento para a quantificação da multa (art. 9º - A da Lei nº 9.933/99).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Em relação à **primeira alegação** (erro material) constou da petição inicial, *in verbis*:

Tratando do Processo Administrativo 52603.000219/2016-83, que tramitou perante o IMETRO/SC, há nos Autos o envio correto do “Comunicado de Perícia”, além da confirmação de recebimento por funcionário próprio da Autuada, contudo a perícia não se deu na data informada no documento de comunicação. A perícia ocorreu em 23.02.2016, mas a comunicação trazia a informação de que tal exame ocorreria no dia 12.02.2016, tal desencontro fez com que a Autuada não participasse da perícia ocorrida no dia 23.02.2016, evadindo de nulidade o Auto de Infração de nulidade. Neste ponto questiona-se: Qual interesse do órgão para que a Empresa autuada não compareça à perícia? Por qual motivo o comunicado de perícia registrou data diferente daquela que efetivamente ocorreu o evento?

Vale dizer, a própria autora, ora embargante, confirmou o “envio correto” do comunicado de perícia, porém, teria havido uma alteração na data de realização do exame, não permitindo o comparecimento da empresa.

Sobre tal assertiva registrei, quando da prolação da sentença, o seguinte:

Sem razão a demandante.

O Comunicado de Perícia de ID 4043583 – pág. 08 informa que o exame seria realizado em 12/02/2016, o qual de fato, ocorreu naquela data, sendo que somente a emissão do laudo se deu em 23/02/2016, consoante documento de ID 4043583 – pág. 03, de modo que não prospera a alegação.

Assim, a pretensão da embargante foi analisada pelo Juízo em conformidade com as alegações constantes da exordial: exame realizado em data diversa da agendada, o que não se verificou.

Se queria ter dito outra coisa, não o fez, de modo que se revela descabida a tese de erro material, sob pena de se configurar inovação de sua pretensão após a prolação de sentença.

Lado outro, no que toca à **segunda alegação** (obscuridade), relacionada ao denominado Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, constou da sentença que:

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, **concretamente**, em relação aos PAs de nº 52603.000207/2016-19 e 52603.000219/2016-83, que tramitaram perante o IMETRO/SC, a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade procedimental/cartorária**, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, como restou decidido, a ausência de indicação do número no respectivo PA no citado quadro cuida-se de mera irregularidade, motivo pelo qual, para que fosse acolhida a tese da embargante, a mesma deveria ter instruído o processo judicial com elementos concretos que comprovassem tratar-se de um documento estranho ao respectivo PA, o que não ocorreu.

E, diga-se, este Magistrado não apreciou a lide pautada em “*mera suposição*” ou com base em “*incerteza sobre o documento*”.

A presunção de legitimidade recai sobre o ato administrativo (e não sobre as alegações da embargante), cujo atributo não pode ser afastado por meras alegações da parte.

Empreendimento, a afirmação constante da sentença de que “*a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade*” não traz obscuridade à sentença porque, em outro trecho, constou que “[p]ara a dosimetria da sanção foram utilizadas as informações constantes do ‘*Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades*’”.

Ora, como é de fácil compreensão, a autoridade administrativa, ao tomar a sua decisão, leva em consideração todos os documentos e peças constantes do PA e não somente o citado quadro, que também é utilizado. A não vinculação da autoridade (já que existem outros elementos) não acarreta a impossibilidade de utilização das informações constantes do quadro. Inexiste, portanto, o vício apontado.

E, para finalizar esse tópico, no que pertine a questão atinente aos cálculos, mais uma vez busca a embargante inovar em sua pretensão, trazendo em sede de embargos declaratórios, argumento não utilizado anteriormente. Da petição inicial (ID 4043568 – págs. 19 a 20) não se verifica qualquer menção ao item 1.6 do quadro de penalidades agora referido em sede de embargos.

Não há, portanto, o vício apontado.

Por fim, a **terceira alegação** (obscuridade), atinente ao art. 9º A da Lei nº 9.933/99.

Não se pode olvidar que uma decisão/sentença é um espelho do que foi debatido pelas partes no curso do processo, prestigiando-se, assim, a dialética que deve pautar o processo judicial.

A matéria ventilada pela ora embargante (inexistência do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99) não foi trazida pela autora na exordial, mas somente em sede de réplica (ID 20876832), motivo pelo qual sobre ela não pôde a parte requerida se manifestar.

É bem verdade que, nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, **com consentimento do réu**, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Para tanto, a parte deve expressamente requerer o aditamento da petição inicial, de modo a garantir que se observe o procedimento previsto na citada norma, o qual deve contar com a anuência da parte adversa.

E, *in casu*, embora a autora tenha inovado quanto à causa de pedir, quedou-se silente quanto ao citado aditamento, pelo que não deve ser acolhido o pedido ora formulado de aditamento, porquanto intempestivo.

Do que foi exposto, tem-se que a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido **caráter infringente** no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014747-17.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, manida a sentença de fls. 304/318 (ID 27095467, pg 67/81), informe a CEF acerca do adimplemento da obrigação de fazer (revisão contratual), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, considerando a sucumbência recíproca das partes, esclareça a CEF o recente depósito efetuado nos autos (ID 29576548/29576550), requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, comunicada a renúncia da advogada ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a autora para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, constitua novo patrono. Retifique-se a autuação.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019411-28.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELZA AMELIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, TANIA FANTI PATA
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos acerca das questões apresentadas nas manifestações de ID 22076360, ID 22533474 e ID 22695151.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DE BRASÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela d. Autoridade, no sentido de que o seu recurso será julgado em 16/04/2020 às 14:00, bem assim para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 18755241: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, em face de **ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO** e **CELINA LOPES DUARTE**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 226.330,65** (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para **abril/2019** (ID 16781425), a título de cumprimento da decisão de ffs. 345/350, que condenou a **CNEN** ao pagamento do adicional de irradiação ionizante conjuntamente com a gratificação por trabalhos com raio-X, além de honorários sucumbenciais, e ao ressarcimento das custas.

A **CNEN** defende a ocorrência de **excesso de execução**, sob a alegação de que a **parte exequente** utilizou o **IPCA-E (e não a TR)** como índice de correção monetária e de que não houve desconto da contribuição ao **PSS**. Diante disso, aponta como correto o valor de **RS 160.023,68** (cento e sessenta mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos), também posicionado para **abril/2019**.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (ID 18906945).

Diante da **discordância da exequente** em relação à **impugnação** (ID 19316947), os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial** (ID 22111245), que aplicou o **IPCA-E** como índice de atualização monetária e efetuou os descontos previdenciários, apurando como devido o valor de **RS 205.817,90** (duzentos e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) para **abril de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria, **ambas as partes concordaram** com os cálculos apresentados (ID 24578913 e ID 24827393).

Foram expedidas as minutas das requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 25116671).

A CNEN contestou o prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos, tendo em vista sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (ID 27333822).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 22111245), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **Contadoria Judicial**, no montante de **R\$ 205.817,90** (duzentos e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), posicionado para **abril de 2019**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito e, após, expeçam-se os Ofícios Precatório ou Requisitório, conforme o caso.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 6870242: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 24.464,87** (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), posicionado para abril/2018 (ID 5506342), a título de cumprimento da sentença de fls. 565/569, complementada pela decisão de fls. 663/665v., que condenou a **União** ao pagamento de honorários sucumbenciais, além do ressarcimento de custas processuais.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR (no lugar do IPCA-E). Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 21.751,69** (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), para março/2018.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 8664828), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 14920055), que aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária, apurando como devido o valor de **R\$ 24.440,41** (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) para **março de 2018**.

Houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em relação ao montante incontroverso (ID 12563301).

Instadas a se manifestar, a **parte exequente** concordou com o parecer da Contadoria (ID 18422873), enquanto a **União** reiterou os cálculos apresentados em sua impugnação (ID 18806212).

Houve liberação do pagamento requisitado por Requisitório de Pequeno Valor (ID 17206367).

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processamento do feito, em decorrência de decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 22741869).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que não assiste razão à **União Federal**.

No julgamento do **RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida)**, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do **IPCA-E** como índice de correção monetária para as **condenações de natureza não-tributária** impostas à Fazenda Pública (hipótese na qual se enquadra o presente caso), considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, **homologo o valor apresentado no parecer contábil** (ID 14920055), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.^[1]

Por conseguinte, considerando que a Contadoria apontou uma inconsistência nos cálculos apresentados pela **parte exequente**, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela **União Federal**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente** (que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando o montante total apurado pela **Contadoria Judicial**, correspondente a **RS 25.265,19** (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), posicionado para **fevereiro de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência ínfima da parte exequente**, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30948006: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 30873370 por seus próprios fundamentos

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005351-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

ID 30949628: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisão de ID 30636776 por seus próprios fundamentos

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA., POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30828350: Recebo como aditamento à inicial.

ID 30897186: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** as decisão de ID 30578600 por seus próprios fundamentos

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012965-58.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSCI - SP155504

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a exatidão dos valores depositados em juízo (fls. 493/494 e 522/524) e a consequente **satisfação integral** da condenação pela **INFRAERO**, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a liquidação do ofício de transferência (fls. 515/519), arquivar-se após certificado o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a liberação**, via sistema RENAJUD, da **restrição de transferência** sobre os veículos de placas BRR 6468, BRR 6467 e CNS 3825 (fl. 464).

P.I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da parte impetrante ID 28460449, bem como a informação da UNIÃO ID 23651331, notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a decisão judicial ID 14159881, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais.

No silêncio, tomemos os autos imediatamente.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, em conformidade com o art. 291 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-82.2007.4.03.6100
AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e da inserção do processo no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

quando em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de Id 30974100, bem como para que requeira o que entender de direito promovendo o início do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos os autos conclusos.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora ao ID 29523136.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031645-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARES1 - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL – ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 48620.00180/2016-41, e, por conseguinte, da multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) que lhe foi imposta.

Narra o autor que a ré, fundamentando-se na competência prevista no inciso XV do art. 8º da Lei 9.478/98, impôs a ele, no bojo do Processo Administrativo nº 48620.00180/2016-41, o pagamento de multa no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente ao Auto de Infração nº 118.156.2016.34.491754.

Em caráter preliminar, sustenta a **inconstitucionalidade** da Lei 9.478/97, pois na medida em que o art. 238 da Constituição Federal determina “[a] lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis”, não poderia ter havido a delegação para a ANP da regulação da temática por meio de **resoluções** (tal como a Resolução ANP 58/2014).

Quanto ao mérito, sustenta a **nulidade** do ato administrativo, por **ausência de motivação** e não atendimento à finalidade implícita, pois, ao vender combustível de Distribuidora diversa da informada na marca comercial do Posto, foi autuada por infração ao inciso II do art. 3º da Lei 9.847/99, norma complementada pelo art. 32 da Resolução ANP 58/2014 que tem como bem jurídico a **proteção do consumidor**.

Afirma que a conduta por ele praticada **não viola** o dever de informação ao consumidor, pois “os combustíveis comercializados pelos diversos Postos Revendedores SÃO EXATAMENTE OS MESMOS, COM A MESMA QUALIDADE, INDEPENDENTE DA MARCA” (ID 13244471), razão pela qual a origem do combustível não interfere na qualidade do produto.

Nesse sentido, alega que, com evidente **desvio de finalidade**, a atuação do órgão regulador se volta à proteção da marca das Distribuidoras de combustíveis, o que não se encontra dentro das atribuições da ANP na qualidade de órgão estatal de fiscalização.

Ademais, sustenta a inexistência de justificativa à multa. Isso porque, diante da greve dos caminhoneiros iniciada em 21/05/2018, a própria ANP, por intermédio do Despacho nº 671, “*liberou a vinculação da marca na venda de combustíveis, ou seja, as Distribuidoras SEM Bandeira podiam vender a Postos Bandeirados*” (ID 13244471 – página 24), o que comprova que “*A QUALIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM A SUA ORIGEM! O consumidor não está sendo enganado!*” (idem).

Salienta a inexistência de materialidade quanto a ela, uma vez que, como **distribuidora**, não pode ser punida por **conduta do posto revendedor**; bem assim que, **no momento da comercialização**, constava do cadastro da ANP (disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>) que o referido posto não tinha bandeira específica.

E, por fim, afirma que a Resolução 58/2014 viola os princípios da livre concorrência.

Pelas razões acima expostas, pretende a anulação da penalidade a ela imposta ou, de forma subsidiária, a redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como inicial vieram documentos.

Citada, a ANP apresentou **contestação** e documentos (ID 16938833), sem suscitar preliminares, batendo-se pela improcedência do pleito.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 17374690, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5014629-05.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 18984165).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que o demandante requereu “*a intimação do (i) CADE e da SEFEL, nos endereços acima fornecidos, por necessidade legal, bem como por estarem diretamente envolvidos na discussão do tema que permeia a presente ação, para que se manifestem nos autos de maneira CONCLUSIVA, bem como (ii) do representante legal da ANP para que preste depoimento pessoal a respeito dos novos fatos e, em especial, quanto ao posicionamento do CADE no processo 08700.006892/2018-12 (id 14298624 - Petição Intercorrente)*”.

Alegações de fatos novos pelo autor por meio das petições de ID's 21875318 e 27168017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 370, “*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Por esse fundamento, indefiro o pedido para intimação do CADE e da SEAE a fim de que intervenham no processo e **opinem** sobre a situação retratada nos autos, pois, conforme já havia consignado quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela, as opiniões emanadas pelos citados órgãos consubstanciam-se em recomendações, portanto, não vinculantes à Administração e, especialmente ao Poder Judiciário.

Lado outro, revela-se inadequada a prova requerida em face do representante legal da ANP, pois, como é cediço, o depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal objetivo fazer com que a parte que o requereu obtenha a **confissão** da parte adversa.

Não serve, portanto, para que o depoente se manifeste a respeito de posicionamento (não vinculante) de outro órgão.

In casu, o entendimento da agência reguladora é externado por meio das normas que edita, de modo que o depoimento pessoal de seu representante não se presta ao fim colimado.

Por conseguinte, **indefiro os pedidos** de provas pleiteados pela autora.

Ciência à ANP acerca da petição de ID 27168017, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

6102

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à **parte ré** para ciência acerca da manifestação da **parte autora** (ID 30970216).

Sem prejuízo, proceda a Secretária à consulta do extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.

Caso existam valores depositados em juízo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pela **autora**.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que **comprovada** sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO – EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC. 1. Ação distribuída em 11/5/2011. Recurso especial interposto em 31/1/2018. Autos conclusos à Relatora em 14/8/2018. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça e (ii) se é possível o levantamento, em razão da superveniência de sua liquidação extrajudicial, de valores depositados em juízo a título de cumprimento de obrigação declarada em sentença. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes... RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1756557 MG 2018/0188264-8, Relator: Mintra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019)

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para **comprovação** do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

No mesmo prazo supra, e sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autora cópia de seu contrato social, regularizando sua representação processual nos autos.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002388-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 30969675: mantenho a decisão de ID 29116581 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando as informações prestadas, bem como o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003823-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CARLO FONSECA SILVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos etc.

ID 30817094: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038572-20.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO, JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO, MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI, LUIZ ANTONIO PINCA, ROSILENE MARIA PINCA MORO, MARIA ALICE CHIARELLO PINCA, BRUNO PINCA, GUILHERME PINCA, LAURA PINCA DA PALMA, CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES, DECIO FARINA, NORMA DE CARVALHO OSSE, FRANCISCO JOSE OSSE, ANTONIO CARLOS OSSE, LUIZ EDUARDO OSSE, SERGIO PAULO OSSE, OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME, FLAVIA CUNHA DA SILVA, LIBERALINO IGNACIO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DUARTE BARROS - SP49663, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE DUPAS PINCA, PAULO TEIXEIRA DEMORO, SERGIO OSSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DUARTE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, dê-se vista à União acerca do despacho de fl. 1.014 (ID 27051816, pg 59):

"Fls. 1004/1011: Ciência às partes da liberação dos pagamentos requisitados nos autos. Ressalto que os valores deverão ser levantados pelos beneficiários diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil, PA Juizado Especial Federal de São Paulo), independentemente de alvará, observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, parágrafo 1º, da Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Fls. 997, 1002 e 1012: Concedo ao Exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int."

Por fim, diante do silêncio do Exequente e da inexistência de penhora no rosto destes autos, determino o protocolo da requisição de pagamento de pequeno valor n. 20190000801 perante o TRF3 para pagamento (fl. 996 - ID 27051816, pg 40).

Aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022341-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO, OSMIR DA CUNHA FILHO, CLAUDIO ROGERIO PONTES, CELSO HENRIQUE SANTOS LIMA, ROSIRENE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Excm. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHX BOLSAS COMERCIALE IMPORTADORA LTDA - EPP, HUFF E BRASILADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27250367: Arquivem-se (sobrestados) no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0015652-46.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZABALETA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, diante da existência de depósito vinculado ao autos, manifestem-se as partes acerca de sua destinação, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024948-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28304016/28304030: Formulado o pedido principal, intime-se a União para contestação, no prazo legal.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate (CPC, art. 334, §4º, II).

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000020-90.2020.4.03.6140 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS ID 28673510, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002680-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc

1. Primeiramente, noticiada a incorporação da Green Line Sistema de Saúde S/A pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ 44.649.812/0001-38 (ID 30535265/30535448), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual nos autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Retifique-se a autuação.

Na oportunidade, fica a autora intimada para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados (ID 30752211/30752214).

2. Cumprida a determinação supra, e uma vez formulado o pedido principal (ID 30400815/30401249 e ID 30892168/30955923), intime-se a União para contestação, no prazo legal.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate (CPC, art. 334, §4º, II).

Retifique-se a classe processual para "procedimento comum".

São PAULO, 15 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019818-05.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29298037: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 30671990: Indefiro, uma vez que a Autora, através do instrumento de procuração *adjudicia* ID 21034392/21034783, constituiu novo patrono. Cadastre-se provisoriamente o advogado interessado para fins de intimação.

Após, venham conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. A., L. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se, mais uma vez que, não obstante tenha sido concedida a antecipação de tutela por meio de decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 0032203-39.2013.4.03.0000, a União, que vem marcando com o tratamento TheraSuit dos autores desde o primeiro semestre de 2014, **deixou de cumprir a última determinação de depósito** proferida por este juízo, nos termos da decisão de Id 29172283.

Com efeito, para o cumprimento da citada decisão, **datada de 09 de março de 2020**, foi expedido ofício, bem como encaminhado e-mail, à Coordenação-Geral de Demandas Judiciais em Saúde (CGJUD/SE/MS), exercida à época pelo Sr. Mário Roberto Gusmão Paes.

Sempre juízo, a União também diligenciou junto ao Ministério da Saúde visando ao cumprimento da decisão.

Todavia, não há qualquer informação nos autos acerca do depósito para o custeio do tratamento da parte autora, no **valor de R\$ 37.224,00**, ou, ao menos, uma justificativa para não fazê-lo.

Dessa forma, diante da evidente necessidade de implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde da parte autora, bem como diante da relevância do direito fundamental em questão frente a regras de ordem orçamentárias, e, ainda, **considerando a renitência no descumprimento de decisões judiciais por parte do poder público em matéria de saúde**, **DETERMINO** a intimação do Exmo. Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, com o intuito de cientificá-lo da situação do presente processo, bem como de notificá-lo de que, sua eventual convivência com a desobediência praticada por seus subordinados pode fazê-lo incorrer em crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079/1950, e que, a fim de que não venha ser responsabilizado pessoalmente, com adoção de medidas constritivas de seu patrimônio pessoal, deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, junto ao setor responsável pelo cumprimento de decisão como a do presente processo, o depósito do valor indicado pela parte autora (R\$ 37.224,00) para a continuidade de seu tratamento.

Se descumprida a determinação supra, sem prejuízo da multa pessoal, incidirá automaticamente **contra a União** multa por dia de atraso na prestação do tratamento deferido nos autos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00.

Decorridos 10 dias de atraso, sem prejuízo da multa acima cominada, **intime-se** a União para indicar contas bancárias para levar a efeito bloqueio de verbas no montante necessário para o pagamento do tratamento à parte autora, considerando os orçamentos por ela trazidos aos autos (Id 23752627), sob pena de sequestro de valores disponíveis à Fazenda Pública em execução fiscal.

A respeito do sequestro de verbas disponíveis à Fazenda Pública, no caso em execução fiscal (o que, em tese, configura situação menos gravosa do que o caso deste feito), vale esclarecer que as ações relativas ao direito à saúde, dada a relevância dos direitos em questão, de um lado, e a conhecida dificuldade para sua efetivação, de outro, demandam do Poder Judiciário soluções não somente enérgicas, senão também criativas. Dessa maneira, deve-se ampliar a busca para outros processos nos quais haja depósitos favoráveis à União. Há precedente do E. TRF-4 nesse sentido, inclusive:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VERBAS VINCULADAS AO SUS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública em ação em que pleiteado o fornecimento de medicamentos, quando não houver o cumprimento espontâneo da decisão judicial. A concretização da medida constritiva, contudo, deve atingir verbas vinculadas ao sistema público de saúde, ou seja, valores originariamente destinados à saúde. 2. A ordem judicial de sequestro e transferência está direcionada a valores depositados em execução fiscal nº 5000016-27.2014.4.04.7113, para fins de pagamento de tributo/exação - não se tratando, portanto, de recursos orçamentários vinculados a um órgão, fundo ou despesa -, bem como em cumprimento de sentença em que a exequente é a própria União. 3. Nesse contexto, considerando que o numerário não está, a princípio, destinado a um fim específico previsto na legislação orçamentária, não subsiste óbice ao seu aproveitamento justamente para o cumprimento de decisão judicial que visa a concretizar o direito fundamental à saúde da autora (garantia do mínimo existencial), sendo evidente e injustificada a mora da agravante. (TRF4, AG 5014636-04.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/07/2018)

Cumprir ressaltar, por fim, que tais medidas extremas ora sinalizadas buscam preservar a dignidade da pessoa humana em face da ineficiência do poder público em contribuir com o mínimo necessário para a sobrevivência do cidadão. Com efeito, não se trata de medidas reparatórias ou compensatórias, mas, sim, **coercitiva**, como intuito único de se lograr o cumprimento da ordem judicial.

Comprovado o cumprimento da decisão Id 29172283, com a efetivação do depósito judicial, **intime-se** a parte autora para fornecer os dados bancários (CPF, banco, agência e conta) necessários para a transferência eletrônica da quantia em seu favor. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Após o levantamento do valor, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do tratamento TheraSuit perante a Clínica, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, sob pena de restituição do montante disponibilizado.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINA HI FLY LTDA** (CNPJ n. 71.546.451/0001-77) em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO E COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da cobrança de multas e remuneração pelo uso do espelho d’água, conforme disposição ilegal da **Portaria 404/2012** e incompetência da **SCGPU** quanto ao tema”.

Narra a impetrante, em suma, constituir-se “numa garagem náutica situada na Av. Eugênio Fischer 130 - CING - Guarujá - SP, com capacidade máxima de aproximadamente 80 embarcações, alocadas em terra e em água (cerca de apenas doze vagas molhadas) e realiza serviço de guarda de barcos”.

Afirma ser foreira de área de 5.000 m², conforme Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0005309-48 e certidão de situação do imóvel e matrícula n. 33.777 do Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá, mediante aquisição do domínio útil do imóvel após pagamento do preço e do laudêmio, sendo que recolhe o foro anual regularmente.

Alega que, por força da **Portaria 404/2012/SPU**, foi notificada a apresentar à Secretaria de Coordenação e Gestão do Patrimônio da União - SCGPU (antiga SPU) um extenso rol de documentos, em vista da identificação de “prováveis intervenções sobre águas de domínio federal, sem registro de regularidade/autorização”. Afirma haver apresentado prontamente os documentos solicitados e, apesar de haver peticionado inúmeras vezes informando o andamento e o cumprimento das exigências feitas, a autoridade impetrada está a lhe cobrar multa de forma indevida.

Aduz que “o ato da autoridade coatora está consubstanciado na cobrança (ilegal) de remuneração pelo uso do espelho d’água, além da multa (ilegal) aplicada, conforme ofício recebido pela Impetrante em 27/01/2020, fato que comprova a tempestividade deste mandado de segurança”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 30768843).

Houve emenda à inicial (ID 30923687).

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 30923687: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024643-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e outro objetivando provimento jurisdicional que determine a inexistência da incidência da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (patronal e RAT/ST) e destinadas a terceiros, com a exclusão dos valores referentes vale transporte, vale-refeição, auxílio médico e odontológico e de outros descontos efetuados do salário dos empregados.

Alega a impetrante, em suma, que pelo caráter indenizatório, as verbas acima especificadas não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e devidas às entidades terceiras.

Afirma que igual tratamento deve ser dado aos valores descontados dos empregados, na medida em que estes representam verdadeira “compensação de direitos creditórios recíprocos” (ID 25038396 - página 19).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade (DERAT/SP) prestou informações e esclarecimentos (ID 225510725). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o valor da participação do empregado não foi excluído da incidência tributária e, da mesma forma ocorre com a co-participação do empregado quanto ao vale-alimentação e demais descontos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 25758350).

O DEFIS/SP apenas aduziu a sua ilegitimidade passiva e indicou como competente o DERAT/SP (ID 25790121)

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação meritória (ID 25890597).

Após manifestação da impetrante acerca das preliminares (ID 30221568), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo DEFIS/SP, pois nos termos da Portaria MF n. 430, de 09 de outubro de 2017, o ato ora impugnado é de competência do DERAT/SP.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o *Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*".

Quanto ao mérito, assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo art. 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

VALE-REFEIÇÃO e VALE-TRANSPORTE

Quanto ao vale-refeição, de acordo com os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, **há a incidência da contribuição** (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fs. 1.229).

Não demonstradas as condições em que efetuado a alegada "recuperação de custos", mediante o ressarcimento por parte do empregado, prevalece o entendimento de que os valores são pagos em pecúnia e, por conseguinte, sujeitos à incidência da contribuição.

No tocante ao vale-transporte, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba "auxílio-transporte" (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, reveste-se de natureza indenizatória, não sendo, portanto, elemento que compõe o salário. Assim, sobre ela **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Com relação às despesas de assistência médica (plano de saúde e odontológico), o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional já decidiram no sentido de que **não integram o salário de contribuição** para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Confira-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (STJ, AI RESp n. 16022619, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26/03/2019, DJE 26/03/2019 - negrite)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE TRANSPORTE). ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

2. Em relação às despesas com assistência médica (plano de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Em relação ao abono assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Remessa oficial não provida.

(TRF3, RemNecCiv 0000108-56.2017.403.6000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data 28/11/2019 - negrite).

Todavia, conforme relatado, a impetrante também objetiva o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores retidos na folha de pagamento dos empregados a título de descontos de vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e odontológica e outros descontos.

O que a impetrante pretende é, em última análise, **reduzir a base de incidência** da contribuição patronal (salário do empregado), dela retirando uma parcela em razão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente. No caso, a base tributária é o **valor do salário do empregado**, pouco importando o que o trabalhador vai fazer comece: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez; se vai pagar seu transporte, a sua alimentação etc.

Nesses termos, os referidos valores descontados **não perdem** sua natureza remuneratória, isto é, fazem parte do salário do empregado e, por conseguinte, **deve ser considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias**.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no [art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

Assim, a autora faz jus ao ressarcimento do indébito tributário, mediante compensação, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto:

I) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em face do Delegado da DERAT/SP e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) a verba referente ao **vale-transporte**, auxílio alimentação e auxílios médico e odontológicos.

Custas *ex lege* [III](#).

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficiem-se.

[\[1\]](#) A impetrante recolheu as custas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.286/96 – ID 25113146

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-75.2020.4.03.6114 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ESTOLE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

[ID 3024216](#): **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a **desistência** manifestada pela **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege* [III](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

[\[1\]](#) A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 29698990

São PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-80.2019.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I**, visando a obter provimento que determine a **análise do recurso** administrativo n. **192.235-783-6** (pedido de concessão de aposentadoria), protocolado em **20/08/2019**.

Narra o impetrante, em suma, que, em **20/08/2019** protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo n. 192.235.783-6**).

Afirma não haver qualquer decisão administrativa, até a data de ajuizamento desta ação, o que viola prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27788724 **deferiu** o pedido liminar.

Manifestação da autoridade informando o encaminhamento do ofício à Gerência Executiva de Taubaté (ID 28245451).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 28304912) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 29864987).

A autoridade coatora juntou aos autos o andamento do processo n. 44233369361/2020-61 (ID 30903953).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, anoto que a despeito de o andamento juntado pela autoridade indicar a possibilidade de já ter havido a conclusão do requerimento da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a eventual análise do pedido administrativo somente ocorreu em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, reputo suficiente o exame da questão realizado quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do recurso administrativo n.º 192.235.783-6, protocolado em 20/08/2019.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 27788724

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da parte impetrante ID 28460449, bem como a informação da UNIÃO ID 23651331, notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a decisão judicial ID 14159881, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais.

No silêncio, tomemos os autos imediatamente.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DROGARIA AVENIDA DE ALVARO DE CARVALHO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada à Impetrante em razão do **auto de infração nº 338713**, determinando, ainda, à autoridade coatora para que se abstenha de inscrever a Impetrante em Dívida Ativa ou em qualquer cadastro de inadimplentes em razão da referida penalidade”.

Narra a impetrante, em suma, que a responsabilidade técnica da Drogaria é exercida continuamente há muitos anos pelo Sr. Joaquim Marques, Oficial de Farmácia regularmente inscrito no CRF-SP sob o nº 06270 desde 25/08/1986.

Afirma que a autorização do CRF-SP para que o referido profissional exercesse a responsabilidade técnica pela drogaria lhe foi concedida anteriormente a vigência da Lei n. 13.021/2014, sendo que as Certidões de Regularidade da Drogaria sob a responsabilidade técnica do referido profissional foram renovadas continuamente no decorrer dos anos, mesmo após a superveniência da referida lei.

Relata que, no dia **29/01/2020**, recebeu a visita da fiscalização do CRF-SP, ocasião em que foi lavrado o **Auto de Infração nº 338713**, tendo sido descrito que “no ato da inspeção da fiscalização verificou-se que as atividades privativas do âmbito profissional do farmacêutico são exercidas no estabelecimento por pessoa não habilitada legalmente”, incorrendo a Impetrante em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, e outras legislações correlatas.

Afirma, ainda, que, no dia **10/03/2020**, a Impetrante foi notificada a recolher a multa arbitrada em razão do referido auto de infração lavrado, no valor de R\$ 2.327,10

Alega que “o auto de infração aplicado carece de validade, uma vez que na data em que este foi lavrado – 29/01/2020, a Impetrante estava exercendo suas atividades regularmente sob a responsabilidade técnica de oficial de farmácia devidamente inscrito e habilitado pelo CRF-SP, conforme Certidão de Regularidade em anexo, emitida em 04/06/2019 e válida até 04/06/2020”.

Além disso, sustenta que estava devidamente autorizada pela Vigilância Sanitária municipal e pela ANVISA a exercer todas as atividades de praxe em Drogarias, como “a dispensação de medicamentos de venda livre, de medicamentos sujeitos ao controle especial, de medicamentos antimicrobianos e a prestação de serviços farmacêuticos, como a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos (aferição de pressão arterial, de glicemia capilar e de temperatura corporal), aplicação de injetáveis e perfuração de lóbulo auricular”.

Alega que “não incorreu em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, visto que demonstrou, na data da infração, estar exercendo suas atividades, devidamente licenciadas pelas autoridades sanitárias, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado e registrado no conselho profissional, impondo-se seja anulado o auto de infração aplicado sob o fundamento de ausência de profissional habilitado para o exercício das supracitadas atividades”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram dos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a procedência da ação, cabe à parte autora o levantamento integral dos valores depositados nos autos a título de garantia. Assim, informe a Autora os dados bancários para transferência eletrônica dos valores conforme autorização do parágrafo único, do art. 906, do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre a decisão proferida do Agravo de Instrumento ID 31005087.

Aguarde-se as informações da autoridade.

Após ou decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para o parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 439/442: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 18.408,25** (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), posicionado para **junho de 2017** (fls. 404/405), a título de cumprimento da sentença de fls. 183/190, que condenou a **União** ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A **União Federal** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR (no lugar do IPCA-E). Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 12.147,88** (doze mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), também para junho/2017.

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 448/453), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 457/459), que aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária, apurando como devido o montante total de **R\$ 18.598,50** (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) para **junho de 2017**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **parte exequente** concordou com os cálculos (ID 15976863), enquanto a **ANS** reiterou sua **impugnação** (ID 15353294).

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processamento do feito, em decorrência da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 18808683).

Houve expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em relação ao montante incontroverso (ID 21133230), cujo pagamento foi liberado (ID 26071081).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à **União Federal**.

No julgamento do RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida), o E. Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para as **condenações de natureza não-tributária** impostas à Fazenda Pública (hipótese na qual se enquadra o presente caso), considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

No presente caso, todavia, a despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 457/459), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda,^[1] em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **parte exequente** (fls. 404/405).

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **exequente**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução **em relação ao valor remanescente** (que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando o montante total apurado pela **parte exequente**, correspondente a **R\$ 18.408,25** (dezoito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), posicionado para **junho de 2017**

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata”*. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 15 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006136-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL ILLUMINACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 30968060: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que a decisão, que concedeu parcialmente o pedido de tutela, determinou o diferimento do pagamento dos **tributos federais** devidos pela impetrante no mês de abril, a decisão de ID 30956237 permanece inalterada.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003569-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAVARRO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 1087/1098: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **NAVARRO ADVOGADOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 3.686.078,43** (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setenta e oito reais e quarenta e três centavos), posicionado para abril/2017 (fls. 1025/1033), a título de cumprimento da sentença de fls. 868/874, que condenou a **União** ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a correção monetária pela TR (no lugar do IPCA-E). Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 2.441.593,57** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), também para abril/2017.

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 1112/1122), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 1263/1265), que concordou com os cálculos apresentados pela **exequente**, apurando como devido o valor de **R\$ 3.874.554,16** (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) para **setembro de 2018**.

Houve expedição de Ofício Precatório (PRC) em relação ao montante incontroverso (fls. 1239 e 1242).

Instadas a se manifestar, a **parte exequente** concordou com o parecer da Contadoria (ID 13647749), enquanto a **União** pleiteou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947 (ID 15919120).

O julgamento foi convertido em diligência para suspensão do processamento do feito, em decorrência da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (ID 22747637).

Após o julgamento dos embargos de declaração no âmbito do RE 870.947, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à **União Federal**.

No julgamento do **RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida)**, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do **IPCA-E** como índice de correção monetária para as **condenações de natureza não-tributária** impostas à Fazenda Pública (hipótese na qual se enquadra o presente caso), considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, **homologo o valor apresentado no parecer contábil** (fls. 1263/1265), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução **em relação ao valor remanescente** (que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento), considerando o montante total apurado pela **Contadoria Judicial**, correspondente a **R\$ 3.874.554,16** (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), posicionado para **setembro de 2018**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **8%** (oito por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeça-se novo Ofício Precatório.

P.I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014576-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILLANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça “(C.1) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IV”.

Narra a autora, em suma, haver recebido da ANS, por meio do Ofício nº 1547/2018-DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 69, consubstanciado no PA nº 33910015321201832, o qual abarca atendimentos compreendidos no período de 07/2016 a 09/2016 e que foram atribuídos a supostos usuários da autora. Alega que apresentou impugnações e recursos aos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Aduz que, em paralelo, a Ré enviou à Autora, através do Ofício nº 16072/2019/GEIRS/DIDES/ANS, Guia de Recolhimento da União n. 29412040003853744 para pagamento no valor de R\$ 61.161,70 (sessenta e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), com data de vencimento para 26/08/2019, afetos aos atendimentos não impugnados em sede administrativa.

Contudo, alega não concordar com a cobrança, “pois tais valores exigidos são superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, desvirtuando, portanto, o instituto do ressarcimento”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20690767 **deferiu** o pedido de depósito judicial, cuja integralidade foi confirmada pela ANS em manifestação de ID 22842645.

Citada, a ANS ofereceu contestação (ID 23409241). Asseverou, inicialmente, que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de interações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Expôs, outrossim, que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, defendendo, ao final, a sua legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a ANS requereu o julgamento antecipado de lide (ID 24137725).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a requerente manifestou pela suficiência da prova documental produzida e, subsidiariamente, pela produção de prova pericial contábil (ID 24565221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, constato que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido subsidiário para a produção de prova pericial.

Com efeito, insurge-se a autora contra os valores apresentados pela ré, todavia, em que pese a discordância, a discussão afeta à legalidade da Tabela TUNEP/IVR constitui **matéria de direito**, que, portanto, independe da realização de perícia contábil.

Ademais, tenho que eventual cálculo sobre a correção dos valores cobrados somente será cabível após o julgamento de mérito, em fase de cumprimento de sentença, caso venham a ser afastados os parâmetros utilizados pela ANS.

Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A autora pretende ver afastada a **obrigação de ressarcimento ao SUS**, sob a alegação de que as cobranças não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, §8º, da Lei 9.656/98, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Pois bem

Cumprе salientar, de prоmоeio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas redições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por **não** se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Em prosseguimento, tenho que não comporta acolhimento a alegação de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, a ANS ponderou que se deve levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Em de fato, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Ocorridas as intimações junto ao SUS entre 04.07 e 06.07 e iniciado em 2010 o processo administrativo de apuração dos débitos de ressarcimento, com plena ciência da autora e a interposição de impugnação administrativa, não há que se falar em prescrição daqueles débitos, ainda que intercorrente, até porque não demonstrado delongas processuais aptas a configurar o dito instituto. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. Por idêntico motivo, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, a partir tão somente da utilização da rede do SUS por um dos beneficiários para serviço que havia se obrigado a prestar. (ApelRemNec 0003265-18.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018.)

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

São PAULO, 15 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO

DAMACENO MARTINS - SP328437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela Eletrobrás, entendendo necessária a realização de perícia. E nomeio perito do juízo o Dr. Ivo Dias Souto Neto, telefone: 4575-4507. Intime-se o perito para que estime, de forma justificada, o valor de seus honorários, que serão adiantados pela própria Eletrobrás.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(RESP 201102060897, Segunda Seção do STJ, j. em 14/05/2014, DJE de 21/05/2014, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado e para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017493-58.1987.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YONE DE ARAUJO JARDINI, EVANDRO DE ARAUJO JARDINI, VANESSA DE ARAUJO JARDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANAPAUCA CATANI BRODELLANICHOLS - SP87362

DESPACHO

Diante da diligência negativa quanto à localização da CMR Construtora, requeiram, os autores, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006327-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:DATA CERTA TRANSPORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006342-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003380-56.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PBI DA PREVI - ANAPLAB
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PBI DA PREVI - ANAPLAB, qualificada na inicial, representando os associados ÉDULO JANES SANTANA, ELVERTE PEREIRA DE CASTRO, JÚLIO RODRIGUES DE FREITAS e LUIZ CARLOS DO RIO GRANDE GELBCKE, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando que seja declarada a inexigibilidade do pagamento do IRPF em relação ao superávit recebido a título de BET – Benefício Especial Temporário, decorrente da distribuição de superávit pela Previ. A ação original foi ajuizada sob o nº 0501159-24.2015.402.5101, perante a 26ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro.

No Id. 29109964 - P. 20/24, o pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 29109965).

Foi oposta exceção de incompetência nº 0039005-35.2015.4.02.5101, que foi acolhida para determinar o desmembramento da ação em relação aos associados Júlio Rodrigues de Freitas e Édulo Janes Santana, declinando da competência com relação a eles para a Justiça Federal de São Paulo (Id. 29109968). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 29109970 - P. 103/121). Foi certificado o decurso de prazo no Id. 29109970 - P. 122.

A parte autora se manifestou nos autos da exceção de incompetência requerendo a desistência da ação (Id. 29109970).

Foi dada ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, desmembrados em relação aos associados da autora Júlio e Édulo, e a parte ré foi intimada para se manifestar em relação ao pedido de desistência da ação (Id. 29176892).

A União Federal se manifestou concordando com o pedido de desistência (Id. 30862474).

É o relatório. Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que houve apresentação de contestação pela União Federal, condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-04.2020.4.03.6100
AUTOR: DAVID CRISTIAN MITA, LILIANE TOMICHA CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30968097 - Tendo em vista que já foi feita a citação da ré, o recebimento de um ADITAMENTO DA INICIAL implicará a necessidade de nova citação, com o reinício do prazo para a contestação.

Diante disso, intime-se o autor para que esclareça se efetivamente pretende o recebimento da petição e documentos como emenda da inicial, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018306-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Id 30826852. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à fixação de honorários advocatícios sem levar em consideração os processos administrativos que foram objeto de execução fiscal e levaram à extinção parcial do feito.

Afirma que houve omissão e obscuridade com relação ao preenchimento equivocado do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e com relação ao peso das embalagens lançado no laudo pericial

Afirma, ainda, que não há regulamento para fixação e quantificação da multa, impedindo a identificação dos critérios utilizados para que o valor seja arbitrado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

S E N T E N Ç A

Id 30947329. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à fixação de honorários advocatícios sem levar em consideração os processos administrativos que foram objeto de execução fiscal e levaram à extinção parcial do feito.

Afirma que houve obscuridade com relação à alegação de falta de acesso ao local onde os produtos foram armazenados até a perícia e com relação à alegação de preenchimento equivocado do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Afirma, ainda, que não há regulamento para fixação e quantificação da multa, impedindo a identificação dos critérios utilizados para que o valor seja arbitrado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CAIO EDUARDO TURRA

S E N T E N Ç A

Id. 30987036. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao afirmar que o valor de R\$ 52.195,51 estava atualizado até março de 2011.

Alega que os valores indicados na inicial são posteriores a isso, datando de 2018 e 2019.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que constou data errada no dispositivo da sentença, já que os valores apresentados, pela CEF, para cobrança, foram atualizados até a data do ajuizamento da ação, em abril de 2019.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro material apontado. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 30536707 – p. 7, o que segue:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 52.195,51, atualizado até abril de 2019 (correspondente aos contratos CDC e CROT e às faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.64XX.XXXX.1606, Mastercard nº 5529.37XX.XXXX.2888 e Elo nº 5067.41XX.XXXX.2671). A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019562-86.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: JOSE DELFINO

DESPACHO

ID 29793580, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401

DESPACHO

Id 30991272 - Ciência à Ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013326-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME

DESPACHO

ID 28749931. Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório junto ao Bacerjud, defiro o Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KLABIN S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em dezembro de 2004, apurou um valor de estimativa do IRPJ a pagar, no valor de R\$ 4.710.264,63, tendo recolhido R\$ 5.416.618,49, em 31/01/2005.

Afirma, ainda, que o excedente de R\$ 706.353,86 deixou de ser declarado em sua DIPJ como integrante do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2004, o que foi devidamente retificado por meio de DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2004.

Alega que o mesmo ocorreu com a CSLL de dezembro de 2004, tendo apurado um valor de R\$ 2.177.686,34, com o recolhimento de R\$ 2.241.582,33, em 31/01/2005, deixando de constar o excedente de R\$ 63.895,99, como saldo negativo da CSLL na DIPJ do ano calendário de 2004. A situação foi retificada em DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2004.

Assim, prossegue, no ano calendário de 2005, contava com um crédito passível de compensação de R\$ 706.353,86 de IRPJ e R\$ 63.895,99 de CSLL, que geraram os processos de crédito nºs 10880.973.316/2009-54 e 10880.973.317/2009-07.

No entanto, as compensações não foram homologadas e estão pendentes de apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas.

Alega, ainda, que, no final do ano calendário de 2005, apurou saldo negativo de CSLL compensável de R\$ 3.794.917,40 e que, na composição desse saldo negativo, foram levadas em consideração as duas mencionadas compensações, que concorreram para a quitação da estimativa de agosto/05.

E, em razão do crédito, apresentou pedidos de compensação, em especial o de nº 38858.10238.260207.1.3.03-3645, no valor de R\$ 1.374.984,36, que foi parcialmente homologado, restando um saldo devedor de R\$ 325.598,88, que sustenta ser indevido.

Sustenta que a cobrança, originada no processo administrativo nº 10880.902.127/2011-11, é indevida, já que tal valor deve ser considerado extinto pela compensação.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir o crédito tributário exigido por meio da carta cobrança nº 801/2018, oriundo do processo administrativo nº 10880.902.127/2011-11, anulando-se a cobrança da CSLL lá exigida.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 8504069).

Intimada a se manifestar sobre o seguro garantia ofertado pela autora, a ré afirmou que este preenche os requisitos da Portaria 164/14 (Id 8892632).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que não foi afastada pela autora.

Afirma que a Administração Pública não pode se furtar ao poder-dever de fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial contábil, bem como apresentados quesitos e indicado assistente técnico pela autora.

14087191). Como requerido pela ré, a autora aditou a apólice de seguro garantia para que ela passasse garantir a execução fiscal ajuizada. Em seguida, foi deferida a sua transferência para os autos da execução fiscal (Id

Os honorários periciais foram rateados entre as partes e depositados pelas mesmas.

O laudo pericial foi acostado pelo Id 25414624.

A autora manifestou-se sobre o mesmo e apresentou memoriais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a anulação da cobrança veiculada na carta cobrança nº 801/2018, oriunda do processo administrativo nº 10880.902.127/2011-11, em razão da sua extinção pela compensação.

Para tanto, pretende comprovar que a compensação foi feita corretamente e que havia créditos suficientes em razão de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, de anos calendários anteriores.

A fim de verificar as alegações da autora foi realizada perícia. Análise o laudo pericial e seus esclarecimentos.

Consta, do mesmo, o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A Autora recolheu aos cofres públicos o IRPJ-2362 PA 12/2004 o montante de R\$ 5.416.618,49, entretanto, apurou IRPJ-2362 PA 12/2004 *devido* no importe de R\$ 4.710.264,62 (Ficha 11 – DIPJ2005 A/C 2004), gerando crédito por pagamento indevido ou a maior de R\$ 706.353,87, item 3.1.

4.1.1. Utilizou parte do citado crédito (DCOMP 03930.85486.300905.1.3.04-0517), para quitar integralmente o débito de CSLL/2484 PA 08/2005 no montante de R\$ 208.988,55, item 3.3.1.2.

4.2. A Autora recolheu aos cofres públicos à CSLL-2484 PA 12/2004 no montante de R\$ 2.241.582,33, entretanto, apurou CSLL-2484 PA 12/2004 *devida* no importe de R\$ 2.177.686,34 (Ficha 16 – DIPJ2005 A/C 2004), gerando crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 63.895,99, item 3.2.

4.2.1. Utilizou a totalidade do citado crédito (DCOMP 32043.76088.300905.1.3.04-2373), para quitar integralmente o débito de CSLL-2484 PA 08/2005 no montante de R\$ 71.192,91, item 3.3.1.2.

4.3 Após a revisão pela perícia das Fichas 16 e 17 da DIPJ/2006 A/C 2005, com relação à CSLL, apurou-se Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 3.794.917,40, item 3.3.

4.3.1. O crédito de Saldo Negativo de CSLL A/C 2005 no montante de R\$ 3.794.917,40, mostrou suficiente para quitar integralmente os seguintes débitos:

DCOMP nº	Tributo	Código	PA	Vecto	Principal	Amortização	Saldo
36012.22029.250906.1.3.03-3506	CSLL	2484	ago/06	29/09/2006	229.990,45	(229.990,45)	0,00
03199.53512.041206.1.7.03-2348	CSLL	2484	out/06	30/11/2006	1.606.155,79	(1.606.155,79)	0,00
20841.05025.131206.1.3.03-0636	CSLL	2484	nov/06	29/12/2006	280.537,62	(280.537,62)	0,00
03366.30094.310107.1.3.03-4036	CSLL	2484	dez/06	31/01/2007	850.604,21	(850.604,21)	0,00
38858.10238.260207.1.3.03-3645	CSLL	2484	jan/07	28/02/2007	1.374.984,36	(1.374.984,36)	0,00
Totais					4.342.272,43	(4.342.272,43)	0,00

(Id 25414624 – p. 8)

Ao responder os quesitos da autora, o perito judicial confirmou a alegação da autora de que havia créditos suficientes nos anos calendários de 2004 e 2005 para as compensações efetuadas em 2005 a 2007 (quesito 6.17 – Id 25414624 – p. 14).

Assim, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que efetivamente existiam os créditos que foram indicados para compensação, a fim de quitação de outros tributos.

A ação, portanto, deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular a cobrança do crédito tributário exigido por meio da carta cobrança nº 801/2018, oriundo do processo administrativo nº 10880.902.127/2011-11.

Tendo em vista que foi constatada a existência de erro na DIPJ de 2005, pela autora, bem como que a ré não reconheceu o crédito de anos posteriores, entendo que os ônus da sucumbência devem ser suportados, igualmente, entre ambas as partes. É o princípio da causalidade.

Assim, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa e ao pagamento de 50% das custas processuais. E condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa e ao pagamento de 50% das custas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 01/2020. E os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITANUNES BARROSO DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP

DECISÃO

RITANUNES BARROSO DE SOUZA CASTRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão para reconhecimento do período trabalhado como professora, sem a incidência do fator previdenciário, em 04/11/2019, sob o nº 1798908929.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de revisão, em 04/11/2019, ainda sem conclusão (Id 30885783).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de revisão administrativa nº 1798908929, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011989-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 26126742).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024883-70.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CELTA HOLDINGS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30909235 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001406-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DAMIAO BRANDAO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 27055634).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005891-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RAFAELA DE LIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo – Agência do Tucuruvi, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública.

Sustenta que o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de saque dos valores, em caso de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública.

Pede que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, convertendo-a para mandado de segurança, o que foi feito no Id 30889809.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 30889809 como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo, bem como a classe processual para mandado de segurança.

Saliento que ficou subentendido, ao requerer a emenda da inicial, que a impetrante pretende a concessão da liminar e da segurança para obter o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Passo, então, a analisar o pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

A impetrante foi demitida em janeiro de 2020 e comprovou ter saldo na conta vinculada ao FGTS (Id 30889816).

Se a demissão da impetrante se deu sem justa causa, ela tem direito ao saque dos valores, independentemente de autorização judicial.

Não ficou demonstrado, nos autos, que foi apresentado pedido administrativo para o saque e que este foi indeferido.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010714-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 26127888).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-36.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYONDELLBASEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LYONDELLBASEL BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que impetrou o mandado de segurança nº 0002221-23.2007.403.6100 para obter a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma, ainda, que foi reconhecido tal direito, em primeira e segunda instâncias.

No entanto, prossegue, ao efetuar o cálculo para recuperar os valores pagos indevidamente, a autoridade impetrada editou a Solução Cosit nº 13/2018, que considera o valor recolhido e não o valor destacado na nota fiscal.

Sustenta ter direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal e ao afastamento das regras veiculadas pela Solução de Consulta Cosit nº 13/2018.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a incidência da SC Cosit nº 13/2018 no que pertine ao cálculo do crédito das contribuições ao Pis e à Cofins, decorrentes da decisão exarada nos autos do processo nº 0002221-23.2007.403.6100, a fim de que o crédito a ser apurado contemple em sua base de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de suas mercadorias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante não pretende ordem para excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, pois tal direito já foi reconhecido em sede de outro mandado de segurança. Pretende, somente, afastar a aplicação das regras previstas na Solução de Consulta nº 13/2018.

Assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da restrição contida na referida solução de consulta, eis que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins é aquele destacado na nota fiscal de saída.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2 - Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3 - Precedentes desta Corte. 4 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.”

(ApCiv 5003095-26.2017.4.03.6114, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 10/07/19, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2019, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIETRA MARCONDES)

Constou do voto da relatora, Desembargadora Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, o que segue:

“(…)

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, força convir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior. Relevar salientar que esta egrégia Turma já se manifestou sobre a referida controvérsia, como se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. ... 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18) Também nesta Corte, acerca da matéria, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ... - Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. ... (ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19) Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, entendo que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas vendas mercantis. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem alterar, contudo, o resultado do julgado. É como voto. (...)"

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a forma de calcular o valor recolhido a título de ICMS priva a impetrante de valores que entende devidos.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar o afastamento da restrição contida na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, a fim de que o crédito seja calculado levando em conta o valor recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011309-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
INVENTARIANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, PATRICIA BRUNELLI, LEONARDO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 26126728).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011459-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FORWORK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011459-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FORWORK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP, ISAIAS BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 3.912,42 e R\$ 3.185,05, pertencentes a Isaias Barbosa de Souza.

No Id. 29581126, o executado Isaias alega que os valores são provenientes de benefício do INSS, bem como de salário que o réu recebe.

Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 7.097,47 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Determino, ainda, o levantamento do valor de R\$ 202,70, da executada Forkwork Locação, por ser irrisório.

Publique-se conjuntamente com o despacho de Id. 27063378.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023464-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TIPO SET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu nova penhora pelo Bacenjud (Id. 27537900).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, cumpra-se o despacho de Id. 26265245, arquivando-se os autos por sobrestamento nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006042-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IPI, com vencimento em março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais, especialmente em razão de sua situação de recuperação judicial.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos do Pis, Cofins, IRPJ, CSLL e IPI, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, suspendendo a exigibilidade dos mesmos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

DESPACHO

Requeira a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores de Id. 30998225.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Id. 30985943: Nada a decidir acerca do pedido de penhora no rastos dos autos n. 0049548-93.2014.4.03.6301. Com efeito, a penhora já foi realizada, bem como os valores já levantados pela CEF, conforme ofício liquidado de Id. 25258983.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019091-70.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Expedido mandado para a penhora, avaliação e intimação das cotas sociais, de propriedade do executado, da empresa Maison Empreendimentos Imobiliários SC, a diligência restou negativa.

ID 30989273 – Intimada, a exequente alegou que o executado foi citado por edital e pediu que a intimação da penhora seja formalizada também por edital.

Tendo em vista que a penhora das cotas sociais não se efetivou, em razão da empresa não ter sido localizada (ID 20366752), e nem o seu representante legal (ID 26964726), não há que se falar em intimação da penhora. Indeferido, portanto, o pedido.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte executada pediu expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos (Id. 31020031), o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.**

Tendo em vista que não foi formulado pedido de liminar, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5000990-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende a anulação do processo administrativo que indeferiu a sua naturalização, bem como o reconhecimento do preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão da naturalização.

Ora, a ação de concessão de naturalização não é a via adequada para satisfação da pretensão autoral, eis que necessário o estabelecimento do contraditório.

Por economia processual, entendo ser o caso de conversão da ação para o rito comum, adequando-se a petição inicial para tanto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

No mesmo prazo, deverá cumprir os despachos anteriores, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, **através de declaração de hipossuficiência assinada pelo autor ou por advogado com poderes específicos**, nos termos do art. 105, caput, do CPC, ou recolher as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023905-23.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUSA REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 28490660).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

ID 31016996 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento apresentada pelos executados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 28555483).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019083-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (Id. 28630532).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015810-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: PIERRE MORENO AMARO - SP256081

DESPACHO

Ciência à ECT das diligências junto ao Infojud juntadas no Id. 31031900.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 29137828).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

Por fim, solicite-se informações acerca da penhora no rosto dos autos de Id. 24812994.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100
AUTOR: AMARO MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO HITA PINTO - SP135402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ids 30083638 e 30975840 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 2.298,58 (cálculo de 04/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023437-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: OBERDAN APARECIDO DOURADO

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 29573323).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AXBR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 23013777).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud, bem como que seja oficiada a 5ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, a fim de verificar eventual saldo remanescente da arrematação (Id. 30447899).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

Por fim, officie-se à 5ª Vara de Santo Amaro, para que informe se houve algum valor restante da arrematação.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024193-05.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência das diligências negativas do Infojud juntadas no Id. 31019792.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030376-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARANJ

DESPACHO

Ciência das diligências negativas do Infojud juntadas no Id. 31020068.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025255-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA AMARAL SENDRA SOBRINHO

DESPACHO

Ciência das diligências do Infojud juntadas no Id. 31020068 para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO

Ciência das diligências negativas do Infojud juntadas no Id. 31021846.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029207-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: REGINA CELIA FERRAREZ MAIA

DESPACHO

Ciência das diligências negativas do Infojud juntadas no Id. 31022827.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023889-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA SONIA CASTRO BRANCO

DESPACHO

Ciência das diligências negativas do Infojud juntadas no Id. 31023005.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZA MARINI FILHO - ME, LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

DESPACHO

Ciência das diligências do Infojud juntadas no Id. 31023034 para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BHX SERVIÇOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014019-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA, MARCOS ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 31035635).

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001287-71.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 30953356), a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos **em relação do delito previsto no artigo 297, § 4 do Código Penal**, com as cautelas de estilo.

Restando a ser apurado nos autos a eventual prática do **delito previsto no artigo 216-A do Código Penal**, sem qualquer ofensa ou prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar, na hipótese em comento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, acolho a manifestação ministerial também para declarar este Juízo Federal incompetente para sua apuração e processamento e determinar sua **devolução à Justiça Comum Estadual de São Paulo para prosseguimento** correlação ao delito de assédio sexual, dando-se baixa com as cautelas de estilo.

São Paulo, data da assinatura digital.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001287-71.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 30953356), a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos **em relação do delito previsto no artigo 297, § 4 do Código Penal**, com as cautelas de estilo.

Restando a ser apurado nos autos a eventual prática do **delito previsto no artigo 216-A do Código Penal**, sem qualquer ofensa ou prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar, na hipótese em comento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, acolho a manifestação ministerial também para declarar este Juízo Federal incompetente para sua apuração e processamento e determinar sua **devolução à Justiça Comum Estadual de São Paulo para prosseguimento** correlação ao delito de assédio sexual, dando-se baixa com as cautelas de estilo.

São Paulo, data da assinatura digital.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001287-71.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 30953356), a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos **em relação do delito previsto no artigo 297, § 4 do Código Penal**, com as cautelas de estilo.

Restando a ser apurado nos autos a eventual prática do **delito previsto no artigo 216-A do Código Penal**, sem qualquer ofensa ou prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar, na hipótese em comento, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, acolho a manifestação ministerial também para declarar este Juízo Federal incompetente para sua apuração e processamento e determinar sua **devolução à Justiça Comum Estadual de São Paulo para prosseguimento** correlação ao delito de assédio sexual, dando-se baixa com as cautelas de estilo.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001834-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO CARLOS MATHIAS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **23/04/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intímem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) RÉU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **27/04/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intímem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000347-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, FMD GESTAO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido pela revogação do bloqueio sobre bens ou valores de propriedade dos requerentes **Fornax Consultoria Empresarial S/A**, (anterior FMD Gestão de Recursos S/A) e **Fábio Antônio Garcez Barbosa** (Num. 27252000).

Após as informações prestadas pela autoridade policial e manifestação do Ministério Público Federal (Num. 30716613 e 30912126), os requerentes apresentaram petição informando sobre novos fatos relativos ao fundo Barcelona.

Os requerentes informam sobre ação declaratória proposta pelas empresas Columbia, Berkley e Pacific, em face do Fundo Barcelona, da sociedade Gradual CCTVM S/A, e de institutos municipais de previdência que seriam investidores do Fundo Barcelona. Na referida ação declaratória teria sido obtida composição para o pagamento de dívidas relacionadas à emissão de debêntures, o qual restou homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (Num. 30963662).

Em vista das novas informações apresentadas nos autos, **inicialmente intem-se os requerentes para que informem nos autos, com suporte documental, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, os bens e valores reivindicados, que encontram-se constrictos por ordem deste Juízo, em razão das investigações da Operação Encilhamento.**

Outrossim, **no prazo anteriormente indicado, sob pena de preclusão, informem os requerentes sobre o cumprimento do acordo informado no Num. 30963376, com suporte documental, inclusive sobre as datas em que realizados os pagamentos, sobre os bens e valores reservados para o cumprimento da avença e outros dados que julgar pertinentes à apreciação do pedido dos autos.**

Com a juntada das informações requisitadas aos requerentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal

10ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

Advogados de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, OAB/RN nº 2.266 e OAB/DF nº 25.930, MARIANA TUMBIOLLO TOSI, OAB/SP nº 305.605, FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/SP nº 323.773 e OAB/DF nº 53.480, CARLOS RIBEIRO WEHRS, OAB/RJ nº 166.580.

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 30922593 para os advogados ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO, OAB/RN nº 2.266 e OAB/DF nº 25.930, MARIANA TUMBIOLLO TOSI, OAB/SP nº 305.605, FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/SP nº 323.773 e OAB/DF nº 53.480, CARLOS RIBEIRO WEHRS, OAB/RJ nº 166.580, todos integrantes de Feldens & Madruga Advogados Associados, OAB/DF nº 2.356/14.

“Despacho

1. ID 30838280: tendo em vista que o requerente não figura na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de habilitação nos autos pela defesa de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Intem-se, através de ato ordinatório, com inclusão no corpo deste despacho dos advogados constantes da procuração de ID 30838284.
2. No mais, tomemos os autos conclusos para designação de nova data de audiência, após o prazo assinalado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, a qual determina a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30 de abril de 2020.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Titular*

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela defesa de ODILON DOS SANTOS que foi deferido em decisão que transitou em julgado.

A certidão lavrada pelo diretor de secretaria informa a impossibilidade de realizar a conferência física entre a guia de depósito original e a cópia apresentada pela defesa de ODILON no pedido de restituição dos valores, pois o processo tramitou em autos físicos, que se encontram no TRF3. A despeito de relatar que há campos ilegíveis na cópia apresentada, informa que os dados legíveis permitem identificar as informações relevantes para processar a restituição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processamento da decisão não há de ser obstado pela não conferência da autenticidade da cópia apresentada pela defesa. Primeiro porque a lisura dos advogados deve ser presumida, notadamente porque respondem em caso de falsidade dos documentos apresentados. Segundo porque as atividades judiciais não estão sendo realizadas de forma presencial, em razão da pandemia de covid-19, o que impede que haja movimentação física de servidores sem aumentar os riscos de contágio da doença.

Assim **AUTORIZO** que seja processada a restituição mesmo sem a conferência física da cópia, notadamente porque os dados legíveis permitem a identificação das informações relevantes para tanto.

Intem-se a defesa de ODILON AMADOR DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta bancária de titularidade do réu requerente, com seus dados de identificação, nos termos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020-CORE, a fim de se proceder à transferência bancária.

Com a indicação da conta de titularidade de ODILON AMADOR DOS SANTOS, expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a ser enviado por mensagem eletrônica institucional da Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 49.089,00 (quarenta e nove mil e oitenta e nove reais), da conta nº 10.000370-5, operação 005, corrigidos monetariamente, sem incidência de imposto de renda, na medida em que se trata de dinheiro apreendido judicialmente em razão de processo criminal, para a conta indicada pelo requerente. A instituição bancária deverá encaminhar o comprovante de transferência a este juízo no mesmo prazo, igualmente por meio de mensagem eletrônica institucional. Instrua o ofício com cópia da guia e do documento encartado em ID 30467334, páginas 1/3.

O ofício de transferência de valores a ser expedido à agência bancária, depois da manifestação da defesa, deverá ser gravado com sigilo, da forma como previsto para os alvarás, a teor do art. 262, § 2º, c/c art. 258, parágrafo único, ambos do Provimento nº 1/2020-CORE.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Ao que se verifica dos autos de Embargos (0032695-41.2015.403.6182), a sentença proferida (*Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, bem como, diante do cancelamento das inscrições exequendas, declaro extinta a execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte nas informações prestadas em DCTFs originais e complementares, conforme despacho decisório do órgão lançador a fls.360/361. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo trânsito em julgado, expeça-se o necessário nos autos da execução fiscal para cancelamento da penhora no rosto dos autos cíveis, bem como para levantamento em favor da embargante/executada dos valores transferidos para depósito judicial vinculado ao feito executivo e, não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*) já transitou em julgado, uma vez que não consta do sistema informatizado qualquer protocolo de petição da Exequente-embargada nos respectivos autos.

Assim, estando extinta a Execução Fiscal, o levantamento, do depósito e da penhora, é de direito, razão pela qual fica deferido o pedido da Executada.

Para operacionalizar a diligência, determino:

1-certifique-se o trânsito em julgado nos autos dos Embargos, que deverão, após, serem remetidos ao arquivo-findo;

2-em seguida certifique-se a Exequente desta decisão; e

3-intime-se o Ilustre Advogado para informar dados bancários completos da Executada para que se possa determinar à CEF que transfira o numerário em depósito, já que expedir Alvará pelo sistema, embora possível, não será útil, pois o acesso físico do advogado à agência 2527 da CEF está impedido (interior do Fórum). Se necessário, solicite-se informações sobre valores em depósito à CEF, via e-mail ou ofício.

4-retomando as atividades presenciais no Fórum proceda a Secretaria a digitalização integral dos autos físicos (Execução Fiscal e Embargos), e a respectiva inserção no PJE para regularização, dando-se baixa nos autos físicos.

5-traslade-se cópia desta decisão para os Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052097-60.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ALBERT JOSEPH ALKALAY, HELIO DE ALMEIDA FRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000588-32.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM SAO PEDRO LIMITADA, ROBERTO VILLANI SANTIAGO, JOSE SANTIAGO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA TULACI RAMOS AMARAL - SP348701, ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA - SP349867

DECISÃO

Dê-se o integral cumprimento à decisão de fl. 442 dos autos físicos (fl. 225 do id 26326972), expedindo mandado nos termos determinados.

Após a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028858-22.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO MARTINEZ, RUBENS JOAO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 0032610-84.2017.403.6182, recebidos com efeito suspensivo (penhora de imóvel com valor superior ao débito exequendo), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052078-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO SA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

ID 30283155: Cumpra-se a decisão de fl. 1.171 dos autos físicos (fl. 209 do id 26036815), expedindo o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 34.115, registrado perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Cumpra-se, também, a decisão de fl. 1.235 dos autos físicos (fl. 278 do id 26036815), expedindo carta precatória para o aperfeiçoamento das penhoras, como determinado.

Cumpridas as diligências supra, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034628-59.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES, REGINALDO VALENTIM CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD - SP141567

DECISÃO

À Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505097-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL, FIBRIA CELULOSE S/A, MARIA SENHORA EVANGELISTA SANTOS - ME, ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DECISÃO

Por ora, solicite-se à CEF extrato atualizado das contas vinculadas à presente execução fiscal. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010568-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Dou por citada a Executada, em face do seu comparecimento espontâneo aos autos (ID 23096219).

À Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004362-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIO IVO KROEHNE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que todas as cópias extraídas do feito executivo estão ilegíveis, com baixa resolução, o que impede a análise quanto ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos, intima-se a Embargante a juntá-las novamente, observando a qualidade de cada documento, que seja numa resolução que permita a sua leitura. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Publique-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035757-21.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 0007151-46.2018.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo (seguro garantia), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044488-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a Exequente acerca das alegações da executada (ID 28926062).

Coma manifestação, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056917-39.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho no Agravo de Instrumento interposto (5029986-59.2018.403.0000).

Quanto a manifestação da Executada de interesse na guarda dos autos físicos, nada a deferir, por ora, uma vez que a Resolução Pres 275/2019 determina o seu arquivamento em secretaria.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023578-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZY EXCELENTES PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA TATIANE REIS DO NASCIMENTO - SP417687

DECISÃO

ID 29702237: Desnecessária a retificação no depósito para operação 635, pois não impede a conversão em renda. No mais, seria inútil, pois o índice de referência para a atualização monetária não retroagiria à data do depósito.

Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (indexador 26964530), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 21/10/2019 totalizava R\$ 3.442,01, utilizando-se, para tanto, a GRU juntada pela credora (id 29702239).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028838-02.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERITO RODRIGUES COSTA, NEUZA FREITAS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO - BA7152

DECISÃO

Indefiro a intimação da executada para que apresente a certidão de objeto e pé do processo 0001351-78.2007.4.01.3304 (Ação Civil Pública), em trâmite na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, pois a própria Exequente pode obter a certidão requerida, uma vez que a Fazenda Nacional é parte naquele feito.

Nos termos do decidido às fls. 112 dos autos físicos, comprovando a Exequente a alteração da situação jurídica do crédito, será dado o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557247-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA - ME, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR, MILDA CAVALLARI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DECISÃO

ID 29160876: Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora, juntando aos autos matrícula atualizada dos imóveis.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020388-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY

EXECUTADO: THAIS AQUINO DE AMORIM

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549418-74.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES TRENDER LTDA - ME, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES - SP207200

DECISÃO

Tendo em vista que foram distribuídos embargos à execução, autuados sob o n. 0013176-75.2018.403.6182, recebidos com efeito suspensivo (garantia com depósito integral), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503878-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR, LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Intime-se a Executada LEMOS PASSOS CEREALISTA (Antiga de nomeação de LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS), para dar cumprimento a decisão de fl. 197 dos autos físicos (fl. 391 do id 27362457), informando o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como para regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Na sequência expeça-se o Alvará de Levantamento, observando o artigo 258 do Provimento Core 01/2020, intimando-se o advogado da parte interessada, cabendo-lhe, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência (art. 259).

Efetivada a liquidação do Alvará, certifique-se (artigo 261).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a resposta, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 262, §2º do Provimento CORE 01/2020, para que os valores depositados (fls. 150/156 dos autos físicos), sejam transferidos para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, em substituição ao alvará de levantamento.

Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 197 dos autos físicos, procedendo às retificações necessárias na autuação do feito, com exclusão de LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (Atual denominação da executada LEMOS PASSOS CEREALISTA LTDA).

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041918-52.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042, FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630

DECISÃO

Considerando que os débitos não foram incluídos em programa de parcelamento, conforme manifestação da Exequente e documentos de fls. 115/123 do id 26420644, prossiga-se no feito e expeça-se, a título de reforço, mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044837-48.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Dado o decurso do prazo requerido às fls. 264 dos autos físicos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508658-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDI ADVOGADOS, ARTHUR BRANDI SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA DA SILVA - SP134169

DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indicando endereço para penhora, bem como bens dos executados livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065247-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que os valores depositados nos autos não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intíme-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a transformação em pagamento definitivo ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a transformação.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0058831-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SORANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29549863 e seguintes: À Embargante pra ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012387-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC THEDIN TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DECISÃO

Defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada. Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059689-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICAS S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S.A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S.A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S.A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO - SP23450

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0556747-74.1997.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 96 dos autos físicos ou 121 do ID 26435791), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguardo no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018138-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DECISÃO

ID 28555460: A Exequirente requer a pesquisa e penhora, via sistema RENAJUD, de eventuais veículos existentes em nome da executada, bem como de imóveis, utilizando-se o sistema ARISP.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0418368-18.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL BELVEDERE COMERCIO E PROMOCOES LTDA, WALTER CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAYOSHI TAKAKI - SP84159

DECISÃO

Tendo em vista que os valores depositados nos autos não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique Exequirente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão.

Quanto ao pedido de inclusão de Alexandre Ferreira dos Santos no polo passivo desta demanda, por ora, esclareça a Exequente, comprovando nos autos, quando se deu a admissão do mesmo no quadro societário da empresa executada, pois, dos documentos juntados aos autos, não se pode extrair com precisão referida informação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001557-92.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

DECISÃO

Intime-se a Executada a apresentar endosso do seguro garantia, para que conste o número da presente execução fiscal no objeto da garantia. Prazo: 10 (dez) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557248-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805, FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO - SP15115

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (fl. 239 dos autos físicos), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 07/01/2019 totalizava R\$ 495.791,78, observando que se trata de valores em favor do FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020427-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE RUAS VAZ, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, ANTONIO JOSE VAZ PINTO, RICARDO VAZ PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Intime-se a executada Viação Tânia de Transporte Ltda para regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Após, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardará a integralização da garantia nos autos da EF 0554071-22.1998.403.6182, conforme decisão de fl. 325 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503731-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DAVOX DE CAMINHOES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465, AMAURY GOMES BARACHO - SP100687

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0509738-53.1996.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 140 autos físicos ou 155 do ID 26111681), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006968-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUIUTI PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME, TRADICAO GRILL PIZZAS E GRELHADOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874, CARLOS ASSUB AMARAL - SP164529, PAULO VALERIO FAZLA - SP224460

DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, tendo em vista que intimada da conversão do arresto em penhora a executada manteve-se inerte.

No mais, tendo em vista que os valores depositados nos autos não são suficiente para garantir integralmente a execução, por ora, aguarde-se o retorno da precatória expedida.

Esclareço que a transformação em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a transformação.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017831-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A parte executada foi intimada para regularizar sua petição inicial (ID n. 21983191), relativamente ao valor da causa e representação processual (procuração e documentos constitutivos).

Documentos foram encartados aos autos, conforme registro de ID n. 22501560, sem, contudo, haverem sido formalmente apresentados por petição.

Assim sendo, fixo prazo de 2 (dois) dias para tal regularização, sob risco dos referidos documentos não serem conhecidos e, conseqüentemente, o indeferimento da petição inicial, conforme assentado na Manifestação Judicial ID n. 21983191.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0043270-36.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L'ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA INDUSTRIA E COMERCIO LT
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0561412-02.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: L'ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA INDUSTRIA E COMERCIO LT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001849-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: ALINE DE PAIVA DA SILVA

DESPACHO

A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe. É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008357-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DONEDA

DESPACHO

Petição de ID nº 21707851:

1 - Tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos digitais, consoante aviso de recebimento negativo de ID nº 21671695, indefiro o pedido de penhora "on-line" mediante sistema BACENJUD.

2 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018192-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 28394481 e 29179956: Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o parecer apresentado pelo contador judicial (id. 26433486), **ACOLHO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para determinar o valor da condenação, nos termos do acórdão proferido em 06/03/2018 (id. 11590971), no montante de **R\$ 20.453,04, para dezembro de 2019**.

Não há que se falar em nova fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional, vez que a própria exequente também reconheceu o equívoco nos seus cálculos ao concordar com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se o RPV.

Como o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033653-27.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução 0031941-31.2017.4.03.6182, distribuídos por dependência a presente execução fiscal, intime-se a ECT a realizar as devidas digitalização e inclusão das peças também neste processo principal.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046310-84.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Intime-se o(a) executado que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020, por ora, só está em funcionamento, na Justiça Federal, o Teletrabalho, até 30/04/2020, não sendo possível a realização de carga dos autos físicos.

Após a data mencionada acima, a parte deve ser intimada para manifestação.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008744-38.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, SERGIO MORAD, RUBENS JORGE TALEB
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28237853: Defiro. Intime-se a parte embargada do despacho proferido no ID 27746236

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018396-93.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE CASSIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GOMES NEMEZIO - SP242404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intem-se as partes a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017146-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intím-se as partes, se necessário, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508898-48.1993.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TAPETES LORDLTD A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intím-se a parte executada, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0046898-08.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intím-se as partes, se necessário, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais

Intím-se.

bem

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017700-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intím-se a parte executada, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027398-58.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE VENANCIO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intím-se as partes a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Intím-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007246-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que recurso e cumprimento de sentença ocorrem, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intím-se o exequente que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020, por ora, só está em funcionamento, na Justiça Federal, o Teletrabalho, até 30/04/2020.

Após a data mencionada acima, a parte deve ser intimada para fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013164-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Considerando-se que recurso e cumprimento de sentença ocorrem, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intím-se as partes que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020, por ora, só está em funcionamento na Justiça Federal, o Teletrabalho, até 30/04/2020.

Após a data mencionada acima, a parte apelante deve ser intimada para fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013166-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Considerando-se que recurso e cumprimento de sentença ocorrem, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intem-se as partes que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020, por ora, só está em funcionamento, na Justiça Federal, o Teletrabalho, até 30/04/2020.

Após a data mencionada acima, a parte apelante deve ser intimada para fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019216-10.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027505-25.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA, DOUGLAS HADDAD, VINCENZO IZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821, ALESSANDRANUNES PECHER - SP176568, VERIDIANA FERNANDES SANCHES - SP208298
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR PEREIRA - SP138978

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014351-71.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCREMIX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052818-85.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, LUIZ FALGETANO SOBRINHO, OPHELIA MUNHOZ FALGETANO, REGINA FALGETANO, LAERTE FALGETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513
Advogado do(a) EXECUTADO: LIANE DO ESPIRITO SANTO - SP188513

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da decisão proferida em 31/01/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019841-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES DIAS - SP242487

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027473-20.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, EDUARDO CASTELLARI, LENY CASTELLARI, ELIZABETH CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017134-81.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Id. 3094401: nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei 6.830/80, o prazo para a oposição de embargos começa a fluir a partir da data da realização do depósito, independente de intimação da Exequente para aceitação do referido depósito como garantia.

No mais, verifica-se que, aparentemente, os valores depositados (ID.30944013) são insuficientes para a garantia plena do Juízo, o que pode influir nos efeitos nos quais eventuais embargos opostos serão recebidos futuramente.

Diante do exposto, intime-se a Executada para que proceda à complementação da garantia, observando-se o valor atualizado do débito, ressaltando-se, outrossim, o início do marco temporal para oposição de embargos a partir do primeiro depósito apresentado nos autos.

Regularize a Executada, ainda, sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Conselho Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID. 30944293

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003159-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP – em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Portaria PGF 440/16 –, bem como para manifestação acerca da petição de Id 27502471.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040012-71.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUTIMY CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 28946689, fl. 143.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063454-08.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RRN PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA, NORMAAJAJ, RICARDO AJAJ, ROMEO AJAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0062144-64.2003.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025814-21.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

DECISÃO

Em petição acostada em Id 28899467, a empresa executada apresenta exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, a suspensão da presente execução durante a pendência do julgamento da ação anulatória n. 5007880-39.2018.4.03.6100, em que são discutidos os mesmos débitos ora exequendos.

Em sua resposta protocolada em Id 29608089, a exequente sustenta a inexistência de documentação capaz de comprovar a alegada inexigibilidade do débito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª

Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

A análise da documentação acostada aos autos junto exceção de pré-executividade protocolada em Id 28899467 denota a inexistência de comprovação inequívoca de provimento jurisdicional capaz de suspender a exigibilidade do crédito exequendo.

Não foi sequer comprovada, demais disso, concessão de eventual pedido de antecipação de tutela requerida ação anulatória n. 5031732-92.2018.403.6100, indicada pela excipiente como causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no presente feito.

O entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Incabível, portanto, a suspensão da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído e era plenamente exigível.

Quanto à alegada iliquidez do título executivo, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20% não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afaiço, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em Id 28899467.

Intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-02.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

IDs 22504867 e 27321924: Tendo em vista que o endosso apresentado não atendeu aos requisitos elencados pela exequente, intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023515-98.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014765-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLUX - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

ID 30764565: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

A parte executada fica intimada de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Demais disso, tendo em vista que o montante bloqueado não é suficiente para garantia integral do débito, expeça mandado de reforço de penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002034-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE ROBSON BORGES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001384-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MONNET

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-36.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NADIA ROSIMAZAR DE MOURA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003616-24.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: AFA FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL ANDRE LAURINO - SP191040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE SOUZA BENEVENUTO

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para que se manifeste conclusivamente acerca da quitação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-18.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EVELYN DINARDI MELO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-50.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANIA ELIAS FERREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003522-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: PAULO JOAO GOMES BETTEGA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DOS SANTOS NUNES - SP383376, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se no sistema PJe.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se ao Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013320-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013250-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013249-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o(a) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013335-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013336-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013312-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013278-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o(a) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000471-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007412-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Semprejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000515-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO:MULTISERV TECNOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:MATEUS FONSECA PELIZER - SP153725

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgado pela empresa executada, uma vez que aquela acostada aos autos foi outorgada pela pessoa física do sócio, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade, bem como exclusão do nome do patrono do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a ordem supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015465-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA
Advogados do(a) EXECUTADO:LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade e exclusão do nome dos patronos do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a ordem supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014355-56.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAMA PLANEJAMENTO E SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTES - SP138195, FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento de seus argumentos e exclusão do nome dos patronos do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Cumprida a ordem supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020..

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012496-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o(a) Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012357-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018041-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 25695486). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010959-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015228-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD ANDREW DE MOLVAN OTTERLOO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5024614-76.2019.4.03.6182

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ANA LUIZA GARCIA

MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para recolhimento das custas processuais (Id 26478111), sob pena de extinção do feito.

Considerando ser indispensável a oitiva da ANTT nos termos da decisão anterior (Id 26075590), intime-se novamente, por meio do sistema PJe, para manifestação acerca da garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, sempre sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017368-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 25694878).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018183-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente (Id 23530412), aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Proceda-se ao arquivamento destes autos, dentre os sobrestados, até o julgamento definitivo do processo n. 5013349-66.2018.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, mediante oportuna provocação das partes.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes (Ids 19194257 e 30067175), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dos valores depositados na conta n. 2527.635.00023804-1 (Id 19194258), observando-se as proporcionalidades indicadas, remetendo-se, para tanto, cópias dos documentos correspondentes aos Ids 30067175, 30067176 e 30067177.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, tomem estes autos conclusos para as determinações cabíveis quanto à manifestação da Exequente acerca da satisfação do seu crédito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DORILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA - BA35115

DESPACHO

Defiro o prazo de 08 (oito) dias requerido pela parte executada para efetuar o depósito do valor do débito em cobro, acrescido dos consectários legais (Id 27520785), observando-se que o recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, em conta vinculada a estes autos, a ser aberta no momento da operação bancária.

Comprovado o depósito, tomemos autos conclusos para as determinações cabíveis no sentido da intimação da parte exequente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009523-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada requer a intimação do Exequente para manifestação acerca da proposta de seguro garantia para garantia do débito, conforme minuta apresentada (Id 23135604).

Pois bem. A apresentação de tal modalidade de garantia é faculdade da parte executada, cabendo ao credor se manifestar sobre sua regularidade após sua efetiva apresentação.

Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a apólice de seguro garantia válida.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006464-81.2018.4.03.6182/ 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome do advogado subscritor do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003833-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada requer a intimação do Exequente para manifestação acerca da proposta de seguro garantia para garantia do débito, conforme minuta apresentada (Id 24209902).

Pois bem. A apresentação de tal modalidade de garantia é faculdade da parte executada, cabendo ao credor se manifestar sobre sua regularidade após sua efetiva apresentação.

Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a apólice de seguro garantia válida.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005287-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada requer a intimação do Exequente para manifestação acerca da proposta de seguro garantia para garantia do débito, conforme minuta apresentada (Id 24132651).

Pois bem. A apresentação de tal modalidade de garantia é faculdade da parte executada, cabendo ao credor se manifestar sobre sua regularidade após sua efetiva apresentação.

Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a apólice de seguro garantia válida.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003315-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada requer a intimação do Exequente para manifestação acerca da proposta de seguro garantia para garantia do débito, conforme minuta apresentada (Id 24209932).

Pois bem. A apresentação de tal modalidade de garantia é faculdade da parte executada, cabendo ao credor se manifestar sobre sua regularidade após sua efetiva apresentação.

Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a apólice de seguro garantia válida.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008575-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome do advogado subscritor do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mesmo prazo, apresente a parte executada a apólice de seguro garantia válida.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004958-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada requer a intimação do Exequente para manifestação acerca da proposta de seguro garantia para garantia do débito, conforme minuta apresentada (Id 24100865).
Pois bem a apresentação de tal modalidade de garantia é faculdade da parte executada, cabendo ao credor se manifestar sobre sua regularidade após sua efetiva apresentação.
Assim, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a apólice de seguro garantia válida.
Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002188-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do pedido de Id n. 26038068, bem como exclusão do nome do advogado subscritor do sistema PJe para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025528-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, ANDREA MASCITTO - SP234594

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente (Id 30911043), aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.
Proceda-se ao arquivamento destes autos, dentre os sobrestados, até o julgamento definitivo do processo n. 5025461-33.2019.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, mediante oportuna provocação das partes.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005275-05.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 30895202).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria, ou ainda proceda ao depósito judicial da dívida.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021726-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA YOKO DE OLIVEIRA OGATA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, susto o cumprimento da ordem de citação e, conseqüentemente, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA COSTA ALMEIDA DE LIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001570-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: POLY SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VINICIUS CAVALCANTI DA SILVA PASSOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002060-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: THIAGO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA MARIA DOS REIS RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003255-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELENILDES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001105-53.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEBORA SOARES LEAL FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003831-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HARTPINHO - RS94905, AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS64106
EXECUTADO: CLAUDIA PRADO PEREIRA ITAQUI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001210-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE BORSONI SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003105-26.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DAYANA NICOLETTI BRAGA LEWKOWICZ

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002421-04.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSEVANIA ANTONIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001564-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000953-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELIER OSMAR JORGE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001464-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-61.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL STEPHAN PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004232-96.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: MARCOS MEDINA COELI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001563-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GRAZIELE MAIA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000831-26.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: KATIA ANTUNES COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009391-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: JOSE ROSALVO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001933-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONALISA FERREIRA CAMPOS CANO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007401-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MASTER INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA DE NEGOCIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001841-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARGARETE DIAS ELLERKMANN

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002692-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002312-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: PAULO ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000461-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CACHOEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MICHEL MARK DE MENDONCA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-91.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004021-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786, MATEUS MARQUES CONCEICAO - RS71869
EXECUTADO: MARIA IEDA TYSKA DANOSKI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001366-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RODRIGO FABRICIO DE FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001144-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIX ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009356-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002456-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: SOFINALS A DIST DE TIT E VAL MOB EM LIQ EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005804-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLADIADOR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001001-61.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: TAINA FALLEIROS VARELLA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequerente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006756-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: MARCELO DI SICCO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequerente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001394-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DELCIO SANIO VIEIRA MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequerente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001516-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ZINID RADIOLOGIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequerente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequerente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001368-22.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS FREIRE DE MELO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 22208071).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 661916).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002250-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARY NARUMI HIRAI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003831-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HART PINHO - RS94905, AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS64106
EXECUTADO: CLAUDIA PRADO PEREIRA ITAQUI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001324-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RENATA PIMENTEL DA SILVA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013312-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequerente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Deixo de analisar o pleito de recolhimento de mandado de penhora, uma vez que não houve expedição deste até o presente momento.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 15 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015773-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária à exclusão da petição e documentos acostados no Id n. 26996585, porque estranhos à lide, conforme requerido pela Exequerente.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequerente, pelo sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Coma resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011124-68.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO, CLAUDIO GALLEGOS, RONALDO LEMES, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026931-06.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

DECISÃO

Vistos etc.,

ID.30808772. A executada pugnou, em síntese, pelo levantamento da penhora no rosto dos autos do processo n.º 0661827-36.1984.403.6100, em trâmite na 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo, oferecendo seguro-garantia no valor integral e atualizado da dívida em cobrança, uma vez que o montante penhorado no rosto ainda não foi transferido para a presente execução fiscal, e que, em razão da crise causada pela pandemia (COVID-19), precisará de disponibilidade de dinheiro em caixa para honrar suas obrigações trabalhistas.

ID.31016113. A exequente, em síntese, que o arresto foi deferido em 27/10/2017 (ID 26099121), sendo efetivado em 27/11/2017 (ID 26099121); que o arresto quedou-se perfectibilizado em 27/10/2017 (quando de seu deferimento) ou, no máximo, em 27/11/2017 (quando de sua anotação no rosto dos autos do processo n.º 0661827-36.1984.403.6100 pelo MM Juízo da 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo); que o seguro-garantia foi oferecido pela executada só em 10/01/2018 (ID 26099121); que a manutenção do arresto é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 835, § 1.º, do CPC, mas, também, porque a Portaria PGFN 164/2014 expressamente proíbe a substituição da construção em dinheiro (art. 5º, Parágrafo único); que sempre deixou claro que a executada poderia ajustar a apólice de seguro para deduzir do valor segurado o montante arrestado, mas nunca levantar o montante em dinheiro; que a União neste momento de crise generalizada, a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construção de soluções e que atuando em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente (Portaria ME n.º 103/2020, Portaria PGFN n.º 7.821/2020 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 555/2020); que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que o pleito da executada de liberação do arresto não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para o combater o momento de crise; que a liberação do arresto implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei n.º 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6.º, da LINDB); ofensa ao art. 20, da LINDB, pois denota postura individualista e não cooperativa que vai na contramão do espírito coletivo; que o entendimento do CNJ trazido à baila pela executada foi proferido no contexto de execução trabalhista, cujo crédito é de natureza privada.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, **prefere** à de qualquer outro bem.

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, **não só da credora, mas também do Estado**. E isso se conseguirá mediante a **penhora de dinheiro**, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a **penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados**, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

“...PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, RECURSO ESPECIAL, PENHORA ON LINE, **SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA, EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC, LEI 6.830/80, SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA, IMPOSSIBILIDADE, VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, INOCORRÊNCIA.** 1. A **substituição** da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita **por depósito em dinheiro ou fiança bancária**, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida **por penhora sobre o dinheiro**, inadmita a **substituição** do bem **por fiança bancária**, **por** aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída **por dinheiro ou fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de **substituição** da penhora, **por fiança bancária**, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a **substituição** da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída **por fiança bancária** ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta **por** cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. **Por** conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize **por** meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em **dinheiro**, é incabível a sua **substituição por** outro bem, mesmo **por fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo...”

Processo RESP200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição da penhora no rosto dos autos por seguro-garantia no valor total do débito, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que a penhora no rosto dos autos, efetivada no processo n.º 0661827-36.1984.403.6100, em trâmite na 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo, não se amolda, ainda, na estabilização da relação jurídica – ato jurídico perfeito, porque o dinheiro lá arrestado, não aportou, ainda, nos autos de execução fiscal, portanto, não entrando na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

A par disto, e mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela penhora no rosto dos autos n.º 0661827-36.1984.403.6100, em trâmite na 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante da penhora no rosto dos autos n.º 0661827-36.1984.403.6100, em trâmite na 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível; tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno da penhora no rosto dos autos n.º 0661827-36.1984.403.6100, em trâmite na 14.ª Vara Federal Cível de São Paulo, na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade da situação, mas sim de uma proteção individual do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004175-78.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

O Conselho exequente, através de seu procurador, requer o sobrestamento dos autos em face de parcelamento do débito concedido ao executado.

Defiro o pedido de sobrestamento destes autos pelo prazo requerido, bem como a suspensão do prazo da prescrição intercorrente.

Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento, ou para pleitear a extinção da ação.

Sobrestem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010226-98.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ROBERTO HIDEO IWAI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL RIBEIRO LEITE - SP144401, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250

DESPACHO

ID - 26352681 - Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 20234919 e anexos. Tendo em vista a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento (ID - 30977287) e a certidão de trânsito em julgado (ID - 30977768), prossiga-se no feito.

ID - 31002094. Face à certidão, defiro o pedido de restituição de valores requerido pela parte exequente (ID - 26352681 - fls. 70/71).

Para tanto, encaminhe-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, os documentos indicados no art 2º, parágrafo 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro, através do sistema SEI, servindo a presente decisão como ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0031908-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020172-36.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

ID - 30999777. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0100313-28.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA DIMOSIL LTDA - ME, MIGUEL JOSE JUVELE

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B, CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO - SP89318, JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA - SP102910, MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B, CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO - SP89318, JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA - SP102910, MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO - SP233583-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26484796 - fls. 280 e 289. Correlacionando os autos, verifico que não houve a intimação do executado, Miguel José Juvele, acerca da penhora de valores de ID - 26484945 - fl. 214.

Assim, inicialmente, intime-se por mandado Miguel José Juvele, nos termos do art. 16, inciso III, da lei 6830/80, no endereço indicado no ID - 26484945 - fl. 75.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008758-46.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Folha 248 do Id. 26404299 - Tendo em vista que nos presentes autos já foram efetuadas diversas tentativas de bloqueio de valores e ativos financeiros de titularidade da executada e de suas filias, através do sistema BACENJUD, conforme minutas juntadas às folhas 113/114, 186/187 e 190/198 do ID. 26404299, intime-se a parte exequente para que esclareça de que forma obteve os dados relativos à conta bancária indicada na petição de folhas 200/201 do ID. 26404299.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054271-27.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 31022166. Face à certidão, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010676-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENEE BONAPAR PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296, VITOR WEREBE - SP34764

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RENEE BONAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL.

Não obstante devidamente intimada (ID nº 26078894, fl. 26), a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo (ID nº 26078894, fls. 27/31).

É o breve relatório.

DECIDO.

A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827 2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.00038 PG.00227 RTFF VOL.00114 PG.00373 - g.n.)

In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 1.605,69 (ID nº 26078894, fls. 22/23), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 3.083.010,36), representando importe inferior a 1% do total do débito.

Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente.

A propósito, calsa transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor executando, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora", ressaltando-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...] desde que comprovada inequivocamente". Precedente. 4. Contudo, a constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (§1º, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIAMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falcendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constrito não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constrito representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo "a quo", acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.)

De outra parte, não obstante devidamente intimada (ID nº 26078894, fl. 26), a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação complementação da garantia do juízo (ID nº 26078894, fls. 27/31).

Assim, constatada a constrição de valor ínfimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0042229-09.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO CAPPELLINI - SP160379

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID nº 26079176 – fl. 59. Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos à execução fiscal e a alegação da embargante de quitação da dívida executada na demanda fiscal originária (ID mencionado – fls. 05/06), intime-se a Prefeitura do Município de Diadema para que esclareça e comprove o motivo do cancelamento administrativo do referido débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011135-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 27687951 - fls. 156/181. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022825-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MARCOS DELLA COLETTA, ALEXANDRE DELLA COLETTA

DESPACHO

ID 30736654 - Manifestem-se as partes executadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021653-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

CERTIDÃO

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047668-35.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ante o teor da certidão de ID. 31052284, providencie a Secretaria a digitalização da folha mencionada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037278-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 31053580. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução nº 0011135.38.2018.403.6182.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001462-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 30326502 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035717-83.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BONAPAR PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010676-36.2018.4.03.6182 (ID nº 31041740), intime-se a exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002849-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a decisão de folha 47 do ID. 26079195.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005841-93.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MONICA REGINA DEMETRIA GIUDICE VALENCIO, JOSE HENRIQUE VALENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA OKAMOTO - SP234611, JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista o teor dos documentos de ID. 31057167, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 001022-90.2017.4.03.0000, conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015523-09.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Id. nºs 26345338, 26345339, 26345340, 26345659, 26345661, 26345662, 26345632 e 26345493. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26345493 - fs. 732/735 e 737 - Manifeste-se a executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054135-45.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARACAIA LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Id. nºs 26459230, 26459503 e 26459225. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. nº 27887231 - Anote-se.

Id. 26459503 - fls. 296/401 e Id. 26459225 - fls. 404/455 e 457/480. Manifeste-se a exequente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060261-62.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Folha 42 do ID. 26078850 - Diga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041101-08.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COSTAAZUL INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Id. 25509818 e anexos. Ciência à executada da virtualização do feito.

Id. 26010746 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003457-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CARLA CESNIK DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014091-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, conquanto nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012835-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a ausência de objeção da exequente quanto ao endosso apresentado e a aparente regularidade da garantia, recebo a apólice de seguro garantia nº 069982018000207750034870 ofertada na presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003647-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação da apólice de seguro garantia ofertada, nos termos da manifestação do Exequente.

2. Apresentado o endosso, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio da parte executada quanto ao item 1, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008323-35.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Reitere-se a intimação do Exequente para manifestação expressa sobre a apólice de seguro garantia ofertada, mormente quanto à sua integralidade e a presença dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

3. Todavia, havendo objeção, intime-se a parte executada para que proceda adequação da apólice, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a manifestação do Exequente.

4. Apresentado o endosso, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio da parte executada quanto ao item 3, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002651-80.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação da apólice de seguro garantia ofertada, nos termos da manifestação do Exequente.

2. Apresentado o endosso, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio da parte executada quanto ao item 1, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001534-83.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Reitere-se a intimação do Exequente para manifestação expressa sobre a apólice de seguro garantia ofertada, mormente quanto à sua integralidade e a presença dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

3. Todavia, havendo objeção, intime-se a parte executada para que proceda adequação da apólice, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a manifestação do Exequente.

4. Apresentado o endosso, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio do Exequente em relação ao item 1, venhamos autos conclusos.

6. Na hipótese de não manifestação da parte executada quanto ao item 3, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006480-35.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação da apólice de seguro garantia ofertada, nos termos da manifestação do Exequente.
2. Cumprido o item anterior, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.
4. Na hipótese de não manifestação da parte executada quanto ao item 1, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004780-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação da apólice de seguro garantia ofertada, nos termos da manifestação do Exequente.
2. Apresentado o endosso, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.
4. No silêncio da parte executada quanto ao item 1, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FARIAS GOMES LISBOAS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 24751598, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: KAZUO NAKASHIMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RUBENS BATTISTELLA

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1) JOL8972

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047225-75.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSBRASIL QUIMICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI, ACO PARTICIPACOES S/A, BRIGADA VERDE LTDA, CBR PARTICIPACOES LTDA, PATRIMONIAL AMC LTDA - ME, PATRIMONIAL APRICE LTDA - ME, PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO S.A., PATRIMONIAL MC LTDA, RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA., SST CONSULTORIA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - EPP, STAHL PARTICIPACOES LTDA, TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA, TRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA., VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA., ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI, ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO, MARCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI, PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogado do(a) EXECUTADO: AARON JORGE COTRIM - BA32094

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fls 2286 (autos físicos):

1) Providenciando-se a transferência dos valores no sistema Bacenjud para conta à disposição do juízo;

2) Expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de Salvador/BA, para penhora dos bens (veículos e reboques), avaliação e intimação, ressaltado que já possuem restrição pelo sistema Renajud, lançada nos autos, identificados pelas respectivas placas:

a) De propriedade da coexecutada RODSTAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 02.805.222/0001-07), comendereço à Via Matoimnº 902, Candeias/BA, CEP43813-000:

- 1)NZG0813
- 2)NZG8366
- 3)NZG2888
- 4)NZG4684
- 5)NZG8280
- 6)NZG6871
- 7)NYQ9255
- 8)NYQ3987
- 9)NYQ5288
- 10)NYQ9929
- 11)NYQ6048
- 12)NYQ9756
- 13)NTM1444
- 14)NTO8980
- 15)NTM0261
- 16)NTM1104
- 17)NTM9871
- 18)NTM2712
- 19)NTM6992
- 20)NTM4295
- 21)NTM2839
- 22)NTP9353
- 23)NTP8959
- 24)NTO5910
- 25)NTP1305
- 26)NTP2926
- 27)NTP4681
- 28)NTJ4931
- 29)NTJ8396
- 30)JSQ3722
- 31)JSQ2796
- 32)JSQ4224
- 33)JSQ5474
- 34)JSQ0613
- 35)JSQ0832
- 36)JSK9437
- 37)JSK5743
- 38)JSK7073
- 39)JSK6249
- 40)JSK4916
- 41)JSK9096
- 42)JSK3667
- 43)DTR4311
- 44)JQX4276
- 45)JQX4274
- 46)JQV5396
- 47)JQV5395
- 48)JQV0703
- 49)JQV0702
- 50)JPT5300
- 51)JPT4179
- 52)JPT4181
- 53)JPT0596
- 54)JPT0618
- 55)JPT0616

56) JQS4025
57) JPT0597
58) JPT0628
59) JPT0627
60) JPT0634
61) JPT0595
62) JPT0635
63) JPT0625
64) JPT0605
65) JPT0598
66) JPT0617
67) JPT0624
68) JPT0607
69) JPT0606
70) JPT0608
71) JPT0614
72) JPT0615
73) JQZ0405
74) JQZ0406
75) JQZ0301
76) JQZ0302
77) JQZ0677
78) JQZ0678
79) JQZ0680
80) JQZ0679
81) JQZ0411
82) JQZ0413
83) JQZ0412
84) JQZ0410
85) JQZ0408
86) JQZ0407
87) JQZ0415
88) JQZ0416
89) JQZ0414
90) JQZ0417
91) JQZ0675
92) JQZ0674
93) JQZ0397
94) JQZ0395
95) JQZ0325
96) JOZ7936
97) JOZ7935
98) JOZ7882
99) JOZ7934
100) JOZ7881
101) JOZ7940
102) JOZ7887
103) JOZ7885
104) JOZ7883
105) JOZ7886
106) JOZ6543
107) JOZ5031
108) JOZ5044
109) JOZ5097
110) JOZ5032
111) JOZ2469

112) DGJ2137
113) JOZ3953
114) JOZ3976
115) JOZ3971
116) JOZ4048
117) JOZ3869
118) JOZ3783
119) JOZ1141
120) JOZ1191
121) JOZ1192
122) JOZ1205
123) JOZ1094
124) JOM0696
125) JOM0897
126) JPD3034
127) JOM0965
128) JOM0515
129) JOM0778
130) JOM0886
131) JOM0593
132) JOZ0086
133) JOZ0087
134) JOZ0055
135) JOZ0054
136) JOZ0053
137) JOZ0052
138) JNZ8941
139) JNZ9693
140) JNZ9679
141) JNZ9694
142) JNZ9698
143) JPD1898
144) JNZ9712
145) JNZ9711
146) JNZ9691
147) JNZ9692
148) JNZ9612
149) JNZ9613
150) LNC9021
151) JOR1403
152) JOE4924
153) JNZ7523
154) JNZ6596
155) JNZ6597
156) JNZ5616
157) JNZ5206
158) JNZ3243
159) JNZ3244
160) JNZ3334
161) JNZ3041
162) JNZ2842
163) JMQ5794
164) JNZ2285
165) JNW9971
166) JNW8342
167) JNW8886

168) JNW6002
169) JNW6094
170) JNW7676
171) JNW7529
172) JNW7528
173) JLK1874
174) HQG2986
175) BIR2594
176) HQN5459
177) BWB7829
178) JK W8594
179) JNZ5161
180) JNZ1302
181) JNZ1393
182) JNJ9703
183) BWD4173
184) JK W1227
185) JNZ4311
186) JNZ0601
187) JNW5262
188) JNW3933
189) JNW5761
190) JNZ5225
191) JLY8750
192) JNW8409
193) JK W0975
194) JLY8614
195) JNZ1147
196) JNL5938

b) de propriedade de TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA (CNPJ 13.685.995/0001-13), sucedida por PATRIMONIAL APRICE LTDA - ME (CNPJ: 05.150.796/0001-82), com endereço à Avenida Sete de Setembro nº 71, Edifício Executivo, sala 902, CEP 40060-000:

1) JPT0594
2) JPH3785
3) JOZ3435
4) JPH3794
5) JOZ2742
6) JOZ2741
7) JNZ9614
8) LNC9004
9) JNZ8884
10) JNW8885
11) JNW7618
12) JNW7538
13) JNW7537
14) JNB5883
15) JK W1031
16) JK W1032
17) JK W0343
18) JNZ7742
19) JNZ4995
20) JNW5563
21) JNW5719
22) ACD4261
23) JNW1071
24) JNX0106;

c) de propriedade de PATRIMONIALPRICE LTDA - ME (CNPJ:05.150.796/0001-82), com endereço à Avenida Sete de Setembro nº 71, Edifício Executivo, sala 902, CEP 40060-000:

- 1) JSG6624
- 2) JPK 7200
- 3) JPI1800
- 4) JMG2287

d) de propriedade de MARCIA APARECIDA DE MORAIS (CPF 645.802.026-00), com endereço à Rua Waldemar Falcão nº 1821, apto. 1.601, bairro Brotas, Salvador/BA, CEP 40296-710:

- 1) JPT5094
- 2) BFB0300

e) de propriedade de MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI (CPF 158.782.445-00), com endereço no Condomínio Intervillas, lote 1, quadra H, bairro Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42700-000:

- 1) JOL8972

f) de propriedade de ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO (CPF:096.036.115-49), com endereço à Rua Waldemar Falcão nº 1821, apto. 1.601, bairro Brotas, Salvador/BA, CEP 40296-710:

- 2) JPC7949
- 3) JNZ5201
- 4) JKW6471
- 5) JKW0476

Com relação ao requerimento de penhora, determinado às fls. 2081 e 2286 (autos físicos), a ser cumprido na administradora de investimentos GRADUAL CCTVM S/A, tendo em vista a notícia de sua liquidação (documento anexo), manifeste-se a União, no prazo de trinta dias.

Indefiro o pedido de informações ao juízo federal da 18ª vara cível de Salvador/BA, visto que a informação está ao alcance da requerente, ressaltado já haver sido promovida a penhora com destaque nos autos referidos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031703-46.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PATRIMONIAL ILHADO SOSSEGO S.A., PATRIMONIAL MC LTDA, ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal subjacente.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo referido (0047225-75.2000.4.03.6182), no qual decidi também nesta data.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025209-05.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União acerca do endosso promovido na apólice do seguro garantia (fls. 105, autos físicos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a resolução dos embargos à execução fiscal 0048005-87.2015.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005997-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a que a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada para o fim de suprir a omissão do despacho nº 29117784. Por consequência, indefiro o pedido de sustação dos títulos protestados.

Mantenho, no mais, o despacho nº 29117784 tal como lançado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022432-20.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

A executada, para garantir a execução, trouxe aos autos documento que comprova a celebração de seguro-garantia, em valor superior ao objeto da cobrança subjacente, fato esse reconhecido pela própria executada (item 4, da petição ID 8236957).

Instada a exequente (CEF), em duas oportunidades, a se manifestar sobre possível anuência acerca da garantia mencionada, aduziu ter essa "utilidade restrita, prazo de validade e demais entraves burocráticos que restringe a sua liquidez imediata, daí porque parece conveniente que sejam os mesmos substituídos por outros de liquidez facilitada" (id 30847875), pugnando, ao cabo, pela indisponibilidade de ativos das partes executadas.

A contrariedade tácita da exequente ao pleito formulado não é bastante para infirmar a garantia proposta.

A aceitação do seguro garantia proposto pela parte executada, além de assentada em disposições legais (art. 9º, II e § 3º da Lei 6830/80), é expressamente contemplada em normativo editado para tal fim pelo órgão de representação judicial do FGTS (aqui representado por convênio, pela Caixa Econômica Federal), cabendo transcrevê-la: "Art. 12. As disposições referentes ao seguro garantia judicial para execução fiscal aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) objeto de execução fiscal ajuizada pela PGFN, incluídas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001" (Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014).

A apólice coligida garante o pagamento do valor total do débito em discussão objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 5022432-20.2019.4.03.6182, em trâmite perante este juízo federal, promovida pela CEF em face do tomador, em decorrência do PA nº 10880.920798/2010-83, consubstanciado na inscrição FGSP201902965. Consigno a regularidade perante a SUSEP (anexa).

Percucientes os argumentos lançados pelo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, em julgado no qual o colegiado por ele integrado enfrentou símile questão à dos autos, vazada nos seguintes termos: "(...) É claro que a lei não impõe aceitação automática, porquanto é direito do exequente (já que o devedor não é o "dono" da execução, como pretendem os desavisados...) e dever do Juiz perscrutar da seriedade do seguro garantia oferecido" (A.I. nº 0015451-84.2016.4.03.0000/SP, julgado aos 14/9/2017, v.u. 6ª Turma do TRF da 3ª Região).

No caso dos autos, contudo, a exequente não indicou especificadamente os supostos "entraves" para a aceitação da garantia apresentada.

Em face do exposto, reputando presentes os requisitos para o deferimento da medida, acolho o seguro-garantia apresentado pela parte executada e dou por garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da União para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte ré (executada).

Sem prejuízo, diante do teor da manifestação nº 28855714, cumpra-se o determinado na sentença proferida (id 28484799). Cópia desta decisão servirá como ofícios (numeração no rodapé) a serem encaminhados:

a) Ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que sejam levantadas as penhoras decorrentes desta ação que recaem sobre os imóveis de seguintes matrículas (atos comunicados a este juízo por meio do ofício 1691-2014/tp, de 15/12/2014):

- 1) 54.168
- 2) 45.581
- 3) 45.582
- 4) 45.583
- 5) 81.890
- 6) 81.891
- 7) 81.892
- 8) 81.893
- 9) 81.894
- 10) 81.895
- 11) 81.896
- 12) 81.897
- 13) 81.898
- 14) 81.899
- 15) 81.900
- 16) 81.901
- 17) 81.902
- 18) 81.903
- 19) 81.904
- 20) 81.905
- 21) 81.906
- 22) 81.907
- 23) 81.908
- 24) 81.909
- 25) 81.910
- 26) 81.910
- 27) 81.911
- 28) 81.912
- 29) 81.913

30) 81.914

31) 81.915;

b) Ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, para que sejam levantadas as penhoras decorrentes desta ação que recaem sobre os imóveis de seguintes matrículas (atos averbados em 28/3/2016):

1) 24.313

2) 24.314;

c) Para a Caixa Econômica Federal (agência 2527), para que promova a transferência do saldo da conta 2527 / 635 / 00045886-6 para a conta nº 12181-1, agência 1035, Banco Itaú (341), do Instituto Presbiteriano Mackenzie (CNPJ 60.967.551-50. Ressalto a ausência de tributação na operação determinada.

Caber referir, por oportuno, que as penhoras foram realizada no interesse da União, que é isenta do recolhimento dos emolumentos: "Pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Federal o entendimento de que o Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Constituição Federal. II - Preveem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 que a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos devidos pelos atos praticados pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas" (TRF-3a Região, 50007787020174036109, Apelação Cível, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 10/02/2020).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observada a prevenção decorrente do anterior AI 0002319.91.2015.403.0000 extraído destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, RIVADALVO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHA RIBEIRO, CARLOS DE PAULA LIMA, WAGNER DE PAULA LIMA
SUCECIDO: JOSE DE PAULA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106

SENTENÇA

Vistos.

Os sucessores do autor (falecido) José de Paula Lima, habilitados no presente feito, vêm requerer o prosseguimento da execução com a transmissão de requisitórios dos valores correspondentes ao montante devido ao "de cujus".

A autarquia aponta a ocorrência de prescrição, considerando o lapso de tempo transcorrido entre o falecimento do autor e o início da execução.

Para tanto, essencial um breve relato das ocorrências no presente feito.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em outubro de 2.000 por 9 (nove) autores em litisconsórcio contra o INSS.

Foi proferida sentença em dezembro de 2001 e, após recursos de apelação, houve decisão final que transitou em julgado em 29 de outubro de 2.002, reconhecendo o direito à revisão pleiteada.

A execução teve início em novembro de 2.003, inclusive para o autor José de Paula Lima (fls.132 e seguintes – doc. 15531599), primeiro com o cumprimento da obrigação de fazer, atinente à revisão propriamente dita (fls.18 – doc. 15531593) e depois com a obrigação de pagar, onde foi requerida a citação pelo artigo 730 do CPC (fls.34 – doc. 15531593).

A revisão foi implantada pelo INSS e, em relação aos valores devidos, houve oposição de embargos à execução julgados improcedentes em novembro de 2.007. Embora com trânsito em julgado em maio de 2.008 (fls.67 – doc. 15531593), já em fevereiro de 2.008, os autores requereram expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores apurados (fls.43).

Considerando os pedidos de expedição dos requisitórios em favor dos autores, a Secretaria informou ao Juízo em 24.07.2008 que o benefício do autor José de Paula Lima estava cessado pela Dataprev, razão pela qual o Juízo despachou, na mesma data, indeferindo o pedido de ofício para o mesmo, conforme consta às fls. 77/78 do doc. 15531593, in verbis:

"Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, excetuando-se a requisição do crédito do co-autor JOSÉ DE PAULA LIMA, cujo benefício encontra-se cessado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ, considerando-se a conta fls. 404/571, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum autor".

Como sabemos hoje, o autor faleceu em 25.07.2006, razão pela qual seu benefício estava cessado.

Começou-se uma discussão a respeito do destaque dos honorários contratuais nos valores requisitados aos autores, mas esqueceu-se o patrono de informar ao juízo o falecimento do Sr. José de Paula Lima, cujo precatório não podia ser expedido.

Ao determinar o cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento, que determinou o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, novamente o juízo reiterou em 25.11.2009:

"Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum dos autores" (fls.118 – doc.15531593).

Contudo, sem se manifestar a esse respeito, apesar das duas oportunidades destacadas pelo juízo, nem se manifestar a respeito da cessação do benefício do Sr. José de Paula Lima, bem como do indeferimento da expedição e transmissão do seu requerimento, o patrono da parte autora, ao contrário, informou que o réu já havia efetuado o pagamento das diferenças apuradas e a implantação das RMs devidas, requerendo o arquivamento dos autos em fevereiro de 2.010 (fls.160 – doc.15531593).

Como se isso não bastasse, o juízo, ainda atento à situação do Sr. José de Paula Lima, proferiu novo despacho em 22.02.2010 nos seguintes termos:

“Fls.750: Esclareça a parte autora o pedido (de arquivamento), tendo em vista a informação de fls.669/677. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por manifestação dos eventuais sucessores de JOSÉ DE PAULA LIMA”.

Ressalte-se, a informação mencionada no despacho diz respeito justamente à situação do autor em questão.

Publicado no dia 25.02.2010 e ante a não manifestação dos autores, os autos foram remetidos ao arquivo em março de 2010.

Houve pedido de desarquivamento dos autores apenas em 13.05.2015, cumprido pelo despacho de 18.05.2015, com juntada de substabelecimento em 11.06.2015, sem qualquer outro requerimento.

Novamente os autos retomaram ao arquivo em 08.07.2015.

Novo pedido de desarquivamento em 10.12.2018.

Finalmente, apenas em 29.01.2019 os sucessores de José de Paula Lima vieram requerer sua habilitação no feito.

Contudo, em relação ao referido autor operou-se, indubitavelmente, a prescrição.

Ora, o patrono dos autores optou pela propositura da demanda em litisconsórcio com 9 requerentes. No curso do processo, após o reconhecimento do direito à revisão e pagamento dos atrasados, a execução prosseguiu em relação aos outros 8 autores, com expedição dos requerimentos e seu efetivo pagamento, tendo sido alertado sobre a impossibilidade de execução face ao Sr. José de Paula Lima.

Tanto no despacho de 24.07.2008 como no de 25.11.2009, o juízo determinou que o patrono informasse sobre o óbito de um dos autores, justamente aquele que não teve o ofício requerido expedido, Sr. José de Paula Lima.

Fica claro que o patrono do autor não informou o juízo porque esqueceu-se do referido autor, até mesmo quando este juízo novamente o alertou após o pedido de arquivamento do feito em fevereiro de 2.010, repita-se “Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por manifestação dos eventuais sucessores de JOSÉ DE PAULA LIMA”.

O processo ficou, portanto, suspenso aguardando providências do seu patrono, inclusive para que se manifestasse a respeito do óbito, tendo o mesmo permanecido em silêncio em desacordo com os incisos I e IV do artigo 77 do CPC. Atribuir essa omissão ao juízo não condiz com a realidade que se extrai das diversas decisões judiciais proferidas no feito desde o início da execução.

Agora, decorridos mais de 13 (treze) anos do óbito, 11 (onze) anos do primeiro despacho que alertou sobre a impossibilidade de expedição de requerimento e quase 9 (nove) anos do último despacho o autor, através de seus sucessores, pretende a execução do valor devido.

Operou-se sim, há muito, a prescrição quinquenal.

O fato de ter-se deferido a habilitação dos sucessores não altera essa situação, pois a prescrição já havia ocorrido em momento anterior.

O precedente trazido pela parte também não lhe aproveita, uma vez que houve sim despacho determinando que se aguardasse no arquivo por manifestação dos sucessores do falecido. Pretender aproveitar-se de sua inércia contraria as normas e princípios que prezam pela segurança jurídica e estabilidade das relações onde a imprescritibilidade é uma exceção, além de ferir frontalmente as disposições do artigo 5º e 77, I e IV do CPC.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória dos requerentes, determino o cancelamento dos respectivos requerimentos e julgo extinta a presente execução.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012457-68.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requeridos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESTOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301
 AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão Id. 31004775, exarada pelo Sr. oficial de justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, nos termos do despacho Id. 30960861.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-95.2020.4.03.6183
 AUTOR: MARCO ANTONIO TRIGO
 Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido específico de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-72.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEO GUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de comprovação de negativa da empresa Petróleo Brasileiro S/A em fornecer documento, indefiro o pedido de a oficial solicitando LTCAT. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ainda, verifico que já constam nos autos LTCATs referentes aos períodos trabalhados pelo autor em referida empresa (doc. 29328639).

Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-97.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-49.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido específico de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num. 30821635: a parte autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (Num. 29488478) argumentando que foi desprezado o período de 29.02.2008 até a data de concessão do benefício requerido em 10.02.2009, bem como desconsiderados períodos de gozo de auxílio-doença.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que na cópia da CTPS apresentada há indicação apenas da data de admissão em 14/05/2004, sem informação de data de demissão (Num. 14067655 - Pág. 1). A análise do CNIS (Num. 14067659 - Pág. 9/10) indica vínculo entre 14/05/2004 e 04/05/2010. Ocorre que analisando as informações de recolhimento verifica-se a existência de recolhimentos entre 05/2004 e 11/2004, 01/2008, 02/2008 e 04/2010. A parte autora recebeu auxílio doença NB 520.735.165-2 de 31/05/2007 e 16/07/2008. Foi considerado o período de 31/05/2007 a 29/02/2008, já que havia informação de retorno ao trabalho entre 01/2008, 02/2008 (contagem do INSS Num. 19222058 - Pág. 5/11).

Com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Não havendo comprovação de retorno ao trabalho após a cessação do NB 520.735.165-2, em 16/07/2008 até a data do requerimento administrativo em 10/02/2009, não há que se falar no cômputo do período de 01/03/2008 a 10/02/2009.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA IRINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010471-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item e) do ato ordinatório Id. 30737071, informando o beneficiário dos honorários advocatícios e juntando o respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEUNI - Central de Mandados/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado Id. 24838320.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PSQUIIATRIA e CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 08:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014471-25.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS SATOSHI YAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 09:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008128-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN ROSA

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 24318234).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO PIRES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-26.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSINHO SEDANO GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-49.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações decorrentes do vínculo empregatício como Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e como Fleury S.A (doc. 30968553) nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar do teto dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **REINALDO CASADO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 3591138).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$130.985,91 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta que o exequente apurou valores atrasados a maior, tendo em vista que não observou a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$66.821,89 para 11/2017** (doc. 3822213).

Foi deferido a expedição de requerimento referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 9085933).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$183.111,31 para 11/2017, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 12320136).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial abrangendo apenas a cota-parte do exequente, no montante de **R\$27.891,84 para 11/2017**, uma vez que o benefício em questão é desdobrado com o NB 21/068.239.058-5 (doc. 14836006).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos, por entender em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Apresentou cálculo referente à cota-parte no montante de **R\$18.165,77 para 11/2017** (doc. 15270187 e 15270188); o exequente informa que a documentação fornecida inicialmente pela autarquia não constou informações de que o benefício era desdobrado, motivo pelo qual não houve a inclusão da dependente Estela Sorelli C. de Oliveira no polo ativo do presente cumprimento de sentença. Requeru prazo para habilitar a dependente ao presente cumprimento de sentença (doc. 15629623).

Petição da parte autora requerendo a habilitação de Estela Sorelli Casado de Oliveira (doc. 16022605).

Intimado, não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Esclarecida essa parte, observo que a pensão por morte decorreu do falecimento da filha Fabiana Sorelli Casado de Oliveira, ocorrida em 16/07/1994.

O contador judicial apresentou cálculo, observando que o benefício é pago a dois dependentes e, em razão disso, apresentou as diferenças apenas à cota-parte do exequente, no valor de **R\$27.891,84 para 11/2017**.

Diante da informação da contadoria com relação ao desdobro do benefício, houve pedido de habilitação de Estela Sorelli Casado de Oliveira no cumprimento de sentença promovido por Reinaldo Casado de Oliveira.

É mister esclarecer que o pagamento da pensão por morte, NB 21/068.239.058-5, DIB 16/07/1994, foi deferido aos pais.

Impende destacar, ainda, que só pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo nos termos do artigo 778 do CPC. Por outro lado, nos termos do art. 18 do CPC, o nosso sistema processual proíbe o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

No caso, o autor recebe mensalmente a respectiva cota-parte da pensão por morte, entretanto não tem legitimidade ativa para receber as diferenças relativas à cota-parte da mãe da *de cuius*.

Frisa-se que o exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença objetivando a execução individual do título proferido nos autos da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183; posteriormente ao ajuizamento do cumprimento de sentença e apresentação de impugnação pela Autarquia, ou seja, após a definição dos sujeitos do processo, foi requerida a habilitação da mãe.

A hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Ademais, consultado o sistema processual da justiça, foi encontrado processo de cumprimento de sentença, proc. nº. 5009632-25.2017.4.03.6183, perante a 8ª Vara Previdenciária, distribuído em 14/12/2017, em nome de Estela Sorelli Casado de Oliveira, cujo patrono da causa é o mesmo dessa ação, ou seja, dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Percebe-se, no mínimo, uma contradição na conduta do patrono da parte em requerer sua inclusão neste processo, estando em andamento outra ação com o mesmo propósito.

Nota-se que o dever de lealdade processual refere-se às partes e aos advogados e membros do Ministério Público.

A parte exequente, ao dar início ao cumprimento de sentença, alega que não tem ciência do desdobro da pensão e requer a inclusão da dependente nestes autos, sendo que há processo em curso em nome da dependente com o mesmo pedido e causa de pedir. Requeru, ainda, nos presentes autos a expedição dos valores incontroversos, o que foi deferido.

Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 77 do Código de Processo Civil, vez que as partes respondem por condutas comissivas e omissivas que de alguma forma atrapalhem o devido andamento do processo.

Na hipótese dos autos verifico claramente abuso do direito de litigar pelo exequente, visto que a lealdade e a boa-fé são mandamentos inarredáveis do litigante em juízo e seu desrespeito é sancionado pelos arts. 80 e 81 do CPC.

Neste processo, como se verifica, o contador apurou a cota referente ao autor no total de R\$27.891,84 para 11/2017.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14836006), referente à cota-parte do exequente Reinaldo Casado de Oliveira, no valor de **R\$27.891,84 para 11/2017**, devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida.

A partir do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, com fulcro no art. 80 do CPC.

Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa de R\$66.821,89 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado nos ofícios nº 20180135921 e 20180135923 sejam editados, levando-se em consideração o valor dessa execução de R\$27.891,84 para 11/2017, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requerimento colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Informe a secretária acerca dessa decisão ao juízo da 8ª Vara Previdenciária, cujo processo n. **5009632-25.2017.4.03.6183** encontra-se em curso.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017719-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012, e o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **08/08/2020, às 09:30h (PERÍCIAS MÉDICAS)** e **11/05/2020, às 16:00h (OFTALMOLOGIA)**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010058-64.2013.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PAES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017407-23.2019.4.03.6183

AUTOR: WALDIR VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 09:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016103-86.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANETE GOMES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 10:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014835-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ELCIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014749-26.2019.4.03.6183
AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 10:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/08/2020, às 11:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015535-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 24444693) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, o prazo administrativo se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SIMONE PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000780-97.2017.4.03.6183

AUTOR: ERMINIA PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento **provisório** de sentença proferida nos autos nº **0000272-93.2013.403.6183**, que se encontra "suspensa/sobrestada por decisão da vice-presidência do E. TRF 3ª Região", tendo vista a interposição dos recursos especial e extraordinário pela parte autora.

A sentença julgou improcedente o pedido. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sobre vindo decisão monocrática do TRF 3ª Região, na qual foi dado parcial provimento à apelação para conceder a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (11/02/2010), fixar a correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e os juros de mora em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela (doc. 12653084 - Pág. 80).

A parte autora interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Especial e Extraordinário, objetivando, em ambos, o afastamento da Lei 11.960/2009 para cálculos de juros e correção monetária e, ainda, majoração de honorários advocatícios.

Atualmente o processo de origem se encontra sobrestado na vice-presidência do TRF da 3ª Região, até julgamento do(s) representativo(s) da(s) controvérsia(s): STF RE579.431/RS; STJ RESP1.205.946/SP; STJ RESP1.143.677/RS e STF RE870.947/SE.

O presente cumprimento **provisório** de sentença, inicialmente, foi distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária, que declarou de ofício a incompetência, declinando para esta 3ª Vara Previdenciária, conforme decisão contida no doc. 21970782.

Os atos praticados pela 8ª Vara Previdenciária foram ratificados por este Juízo.

Considerando que a interposição de recurso extraordinário e/ou especial não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução provisória, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (doc. 12653085, pág. 64).

Houve impugnação do INSS, apontando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$242.701,78, para 12/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente utilizou RMI indevida, ou seja, até a DIB/DER, sendo que o correto seria ajustá-la nessa data, bem como calculou indevidamente a correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$61.763,51 para 12/2016** (docs. 12653073, págs. 3/22).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$258.925,71 para 12/2016** (doc. 12653073, págs. 54/65).

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da impugnação no que se refere à execução **provisória** (doc. 23189232); a parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial (doc. 23528957).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requereu sua homologação e a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, bem como o destaque dos honorários contratuais (doc. 12653073, pág. 78/79).

O INSS discordou dos cálculos do contador, em razão dos índices de correção monetária aplicados, pois deixou de aplicar a TR, bem como, afirmou que o valor da renda mensal inicial deve ser reajustado e não corrigido, como fez a contadoria judicial (doc. 12653073, pág. 82/83).

É o relatório. Decido.

Como acima relatado, a matéria controvertida no título é o critério de correção monetária e juros a serem aplicados às parcelas vencidas, bem como a majoração dos honorários advocatícios. Não se discute o mérito do direito do autor, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Correlação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial da parte exequente.

Nesse sentido, viável o prosseguimento **provisório** do presente feito.

Considerando a concordância do exequente com os cálculos do INSS, **referente aos valores incontroversos, homologo** a conta de doc. 12653073, págs. 9/13, no valor total de **R\$61.763,51 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) para 12/2016**, sendo R\$57.035,59 referente às parcelas em atraso e R\$4.727,92 a título de honorários de sucumbência.

Oportunamente, oficie-se ao e. TRF 3ª Região, informando nos autos principais nº 0000272-93.2013.403.6183, sobre o presente cumprimento **provisório** de sentença relativo à parcela incontroversa, momento no que tange ao prosseguimento relativo à aplicação do disposto na Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **REINALDO CASADO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 3591138).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS130.985,91 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta que o exequente apurou valores atrasados a maior, tendo em vista que não observou a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS66.821,89 para 11/2017** (doc. 3822213).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (doc. 9085933).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de RS183.111,31 para 11/2017, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 12320136).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial abrangendo apenas a cota-parte do exequente, no montante de **RS27.891,84 para 11/2017**, uma vez que o benefício em questão é desdobrado com o NB 21/068.239.058-5 (doc. 14836006).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos, por entender em desacordo com a Lei n. 11.960/09. Apresentou cálculo referente à cota-parte no montante de **RS18.165,77 para 11/2017** (doc. 15270187 e 15270188); o exequente informa que a documentação fornecida inicialmente pela autarquia não constou informações de que o benefício era desdobrado, motivo pelo qual não houve a inclusão da dependente Estela Sorelli C. de Oliveira no polo ativo do presente cumprimento de sentença. Requer prazo para habilitar a dependente ao presente cumprimento de sentença (doc. 15629623).

Petição da parte autora requerendo a habilitação de Estela Sorelli Casado de Oliveira (doc. 16022605).

Intimado, não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Esclarecida essa parte, observo que a pensão por morte decorreu do falecimento da filha Fabiana Sorelli Casado de Oliveira, ocorrida em 16/07/1994.

O contador judicial apresentou cálculo, observando que o benefício é pago a dois dependentes e, em razão disso, apresentou as diferenças apenas à cota-parte do exequente, no valor de **RS27.891,84 para 11/2017**.

Diante da informação da contadoria com relação ao desdobro do benefício, houve pedido de habilitação de Estela Sorelli Casado de Oliveira no cumprimento de sentença promovido por Reinaldo Casado de Oliveira.

É mister esclarecer que o pagamento da pensão por morte, NB 21/068.239.058-5, DIB 16/07/1994, foi deferido aos pais.

Impende destacar, ainda, que só pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo nos termos do artigo 778 do CPC. Por outro lado, nos termos do art. 18 do CPC, o nosso sistema processual proíbe o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

No caso, o autor recebe mensalmente a respectiva cota-parte da pensão por morte, entretanto não tem legitimidade ativa para receber as diferenças relativas à cota-parte da mãe da *de cuius*.

Frisa-se que o exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença objetivando a execução individual do título proferido nos autos da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183; posteriormente ao ajuizamento do cumprimento de sentença e apresentação de impugnação pela Autarquia, ou seja, após a definição dos sujeitos do processo, foi requerida a habilitação da mãe.

A hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Ademais, consultado o sistema processual da justiça, foi encontrado processo de cumprimento de sentença, proc. nº. 5009632-25.2017.403.6183, perante a 8ª Vara Previdenciária, distribuído em 14/12/2017, em nome de Estela Sorelli Casado de Oliveira, cujo patrono da causa é o mesmo dessa ação, ou seja, dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Percebe-se, no mínimo, uma contradição na conduta do patrono da parte em requerer sua inclusão neste processo, estando em andamento outra ação com o mesmo propósito.

Nota-se que o dever de lealdade processual refere-se às partes e aos advogados e membros do Ministério Público.

A parte exequente, ao dar início ao cumprimento de sentença, alega que não tem ciência do desdobro da pensão e requer a inclusão da dependente nestes autos, sendo que há processo em curso em nome da dependente como mesmo pedido e causa de pedir. Requer, ainda, nos presentes autos a expedição dos valores incontroversos, o que foi deferido.

Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 77 do Código de Processo Civil, vez que as partes respondem por condutas comissivas e omissivas que de alguma forma atrapalhem o devido andamento do processo.

Na hipótese dos autos verifico claramente abuso do direito de litigar pelo exequente, visto que a lealdade e a boa-fé são mandamentos inarredáveis do litigante em juízo e seu desrespeito é sancionado pelos arts. 80 e 81 do CPC.

Neste processo, como se verifica, o contador apurou a cota referente ao autor no total de **RS27.891,84 para 11/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14836006), referente à cota-parte do exequente Reinaldo Casado de Oliveira, no valor de **RS27.891,84 para 11/2017**, devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida.

A partir do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, com fulcro no art. 80 do CPC.

Considerando que o valor referente à parcela outorga incontroversa de R\$66.821,89 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado nos ofícios nº 20180135921 e 20180135923 sejam editados, levando-se em consideração o valor dessa execução de R\$27.891,84 para 11/2017, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requisitório colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Informe a secretária acerca dessa decisão ao juízo da 8ª Vara Previdenciária, cujo processo n. **5009632-25.2017.403.6183** encontra-se em curso.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **RS218.290,54 para janeiro de 2018** (doc. 14091811) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente: (a) apurou juros de mora divergentes, porque não observou o critério de poupança variável após maio de 2012, e (b) não aplicou o disposto na Lei n. 11.960/09. Entende que o valor devido é de **RS157.724,27 para janeiro de 2018** (docs. 15032410 *et seq.*).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 16479094), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS157.347,44 para janeiro de 2018** (doc. 26618538), em observância aos parâmetros do julgado.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 29740571), ao passo que o INSS lhe manifestou concordância (doc. 26975316).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se ao critério de cálculo dos consectários legais.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a observância da Lei n. 11.960/09, especialmente quanto à correção monetária (doc. 4436135, p. 11):

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26618538), no valor de **RS157.347,44 para janeiro de 2018**, sendo R\$152.301,84 de valor principal e R\$5.045,60 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006362-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como a tramitação prioritária.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS25.462,16 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como a autora cobra 100% da pensão por morte, mas o referido benefício foi desdobrado. Requeru a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947, a qual versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Entende que o valor devido é de **RS13.675,16 para 04/2018** (doc. 9903851).

A parte exequente requereu expedição de requisitório referente às parcelas incontroversas, o que foi deferido, mas não chegou a ser expedido, por não cumprir a parte com as determinações dadas.

Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS32.388,68 para 04/2018**, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 16614553).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial; o INSS não concordou, por superar o montante requerido pelo próprio credor e por utilizar o INPC na correção monetária, bem como taxa de juros de mora de 1% ao mês em todo o período. Apresentou cálculo comparativo, retificador do juntado anteriormente, no total de **RS16.564,34 para 04/2018** (doc. 16906958).

Os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculos da contadoria no montante de **RS25.570,21 para 04/2018** (doc. 28833715).

Intimadas as partes, a exequente manifestou sua concordância com os cálculos e requereu o destacamento dos honorários advocatícios (doc. 29234491); o INSS concordou com o valor pretendido pelo autor (doc. 29590358).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

Verifica-se que a contadoria judicial apresentou cálculo nos termos do julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM.

O cálculo do benefício foi elaborado com base nos dados constantes nos autos referente à concessão do benefício NB. 21/025.156.371-5 com DIB em 01/03/1995 originário do benefício NB. 31/025.156.635-8 com DIB em 03/12/1994, bem como foi considerado apenas a cota proporcional da viúva de 50% até 11/04/2005 e a partir daí, 100%, resultando no montante de **RS25.570,21 para 04/2018**.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte e com a qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 7685138, pág. 15), no valor de **RS25.462,16 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) para 04/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa outrora expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS155.810,75 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e dos juros, além de ter apurado diferenças posteriores ao início dos pagamentos administrativos. Entende que o valor devido é de **RS149.593,33 para 09/2018** (doc. 14981815).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos no montante de **RS168.659,56 para 05/2018**, e constatou que o cálculo do exequente no valor de RS155.810,75 atualizado para 05/2018 está dentro do limite do r. julgado (doc. 26227311).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 26367824). Sem manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado em 23/01/2018, ao tratar dos consectários legais, previu que os juros de mora e a correção monetária seriam calculados pela lei de regência e fixou os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data do v. acórdão (14/11/2017), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo" (doc. 6966237 - Pág. 32).

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação da Autarquia na aplicação da Lei 11.960/09, visto o determinado no julgado do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o STF dirimiu definitivamente a questão, julgando inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Verifico que a contadoria elaborou cálculos dos atrasados da pensão por morte NB 21/183.887.589-9, desde 01/04/2012 (DIB) até 31/11/2017, nos termos do julgado, no montante de **RS168.659,56 para 05/2018**.

Informo, ainda, que o cálculo do exequente no valor de RS155.810,75 atualizado para 05/2018 está dentro do limite do r. julgado (doc. 26227311).

Contudo, percebe-se que, nos cálculos apresentados pela exequente (doc. 13082942), apesar de constar os honorários de 01/04/2012 a 14/11/2017 - 15% no valor de RS22.486,99 e o valor total devido ao segurado de RS155.810,75, não fez a soma dos dois valores, o que resultaria na conta de liquidação no total de RS178.297,74 para 05/2018.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 26227311), no valor de **RS168.659,56 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para 05/2018**, sendo RS146.660,50 de valor principal e RS21.999,06 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5004991-86.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PASCHOAL DAMICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRED FERREIRA - SP342191
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Habeas Data proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a fornecer cópia de processo administrativo, conforme requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, a negativa do impetrado em fornecer informação (cópia de processo administrativo) após requerida na via administrativa.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Logo, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDRE KENREO GOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aíe-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30829410 -p. 126 (R\$ 10.634,90 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017645-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). O exequente apresentou cálculo no valor de R\$94.898,44 para 06/2018.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de R\$94.898,44 para 06/2018 contém excesso de execução. Sustentou, preliminarmente, que trata-se de coisa julgada material, vez que a parte exequente já pleiteou em ação individual a revisão do IRSM, proc. nº 000878-19.2012.8.26.0449-1, no qual foi reconhecida a decadência do direito de revisão. Requeru a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, informou que nada é devido ao exequente, uma vez que os valores relativos à revisão foram integralmente pagos administrativamente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de que nada é devido (doc. 13927885).

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo com aplicação de juros a 1% a.m. sobre o valor dos atrasados.

Houve retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais, com apresentação de cálculo no montante de **RS10.739,84 para 06/2018** (doc. 23932224).

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (doc. 24070810); ao passo que o INSS ratificou sua impugnação, afirmando que o benefício do autor foi revisado e as parcelas (R\$6.397,65) foram pagas administrativamente em 36 parcelas, conforme consta do sistema PLENUS, tela IRSMNB (doc. 26252202).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O INSS alega que o segurado já teve seu benefício revisado pela MP 201/04, tendo sido pagas as diferenças em 36 parcelas com início em 12/2004 e término em 11/2007.

Não obstante o parecer da Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo no valor de R\$10.739,84 para 06/2018, as telas do sistema único de benefícios DATAPREV (doc. 26252203), bem como o demonstrativo do sistema “hiscweb” (doc. 30951716 e 1718), atestam que o benefício do autor foi revisado em 12/10/2004, e a parte exequente já recebeu as diferenças por meio de Adesão de acordo firmado, com início das diferenças em 08/1999, na quantidade de 36 parcelas e início de pagamento na competência 12/2004.

A MP nº 201/2004 foi convertida na Lei nº 10.999/2004, que veio disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão de benefício específica.

Ainda, prevê o artigo 7º da citada Lei 10.999/2004 que:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; (...)

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Dessa forma, a parte exequente aderiu ao acordo previsto na mencionada lei (que fixou o pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas) e, obteve o pagamento dos atrasados a partir de 08/1999, conforme extrato do Sistema da DATAPREV juntado aos autos.

Importa notar que as informações prestadas pelo INSS oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ITAMAR BONFIM REIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de **02/01/1989 a 14/07/1994; 20/01/1997 a 20/08/2018 (Hospital das Clínicas); 01/07/1991 a 14/02/1992 e 01/11/1993 a 04/11/1997 (Conviver – Clínica de Reintegração Psico-social – LTDA); 22/04/1997 a 19/09/2018 (Fundação Faculdade de Medicina); 07/11/2005 a 04/05/2008 (Casa de Saúde Santa Marcelina); 04/08/2009 a 21/09/2017 (Prefeitura de Guarulhos); b) a concessão de por tempo de contribuição, sem fator previdenciário ou aposentadoria especial, com RMI calculada de acordo com a soma dos salários de contribuição; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/191.168.937-9, DER em 14.09.2018), acrescidas de juros e correção monetária.**

Indeferiu-se os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi concedido prazo para recolhimento das custas, providência cumprida (ID 20870326 e 21729966).

Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 22609708).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23265272).

Houve réplica (ID 24738964).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 19403310, pp. 105/108), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.01.1989 a 14.07.1994 e 20.01.1997 a 15.12.1998, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceus os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos a contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos a contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos a contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao interstício remanescente laborado no Hospital das Clínicas entre 16.12.1998 a 20.08.2018, a carteira de trabalho coligida aos autos aponta o exercício dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro (ID 19403310, p. 50 et seq) e, de acordo com o PPP que instruiu o processo administrativo (ID19403310, pp. 69/74), as atribuições do segurado eram: a) Enfermeiro, no setor de Apoio Técnico da Divisão de Neurocirurgia Funcional do Instituto de Psiquiatria (16.12.1998 a 16.09.2007), incumbido de receber e passar plantão; coordenar escala e controlar frequência; prestar assistência direta a paciente dependentes (alimentação, banho no leito, curativos, medicação e cuidados técnicos especializados; prestar assistência em tratamentos específicos (eletroconvulsoterapia e privação de sono); fazer atendimento terapêutico em situações de crise de emergência; aplicar o relaxamento terapêutico; fazer consulta de enfermagem participar no trabalho de equipe multidisciplinar e grupos terapêuticos realizar a sistematização da assistência de enfermagem; b) Enfermeiro Encarregado de Turno, no setor de Apoio Técnico da Divisão de Neurocirurgia Funcional do Instituto de Psiquiatria (17.09.2007 a 20.08.2018), encarregado pela supervisão da área de trabalho sob sua responsabilidade na ausência de Enfermeiro chefe entrevistar pacientes no ato de internação, colhendo os dados necessários para o plano de cuidado; orientar e preparar os pacientes para alta; participar com a equipe técnica das visitas a pacientes internados; orientar pacientes e familiares quanto ao tratamento, mantendo um acompanhamento sistematizado através de entrevistas e evoluções de enfermagem; prescrição de enfermagem; exame físico; diagnóstico de enfermagem; evolução de enfermagem; prestar assistência direta a pacientes com afecções neurológicas graves e crônicas provocada por doenças transmissíveis e infecto contagiosas como AIDS, meningite viral e bacteriana, encefalopatia e outras; prestar assistência direta a pacientes no pré e pós operatório imediato e mediato de neurocirurgias; administrar sangues e hemoderivados; preparar e administrar quimioterápicos em pacientes com neoplasias do SNC; manipular diariamente sangues secreções e outros fluidos corporais durante a assistência aos pacientes internados prestar assistência direta a pacientes com Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) e pacientes com agressividade internados. Reporta-se exposição habitual e permanente a microorganismos e atesta o contato direto com pacientes e materiais infecto-contagiantes. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Ora, o histórico profissional do autor e o ambiente de trabalho (hospitalar), permite concluir o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos no período vindicado, o que afiança o cômputo diferenciado do interregno.

No que concerne aos intervalos entre 01/07/1991 a 14/02/1992 e 01/11/1993 a 04/11/1997, trabalhados na Conviver – Clínica de Reintegração Psicossocial – LTDA, registros e anotações em CTPS dão conta do exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 19403310, p. 32 et seq), o que viabiliza o enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995.

No que tange ao período posterior, os formulários acostados estão incompletos uma vez que não nomeiam responsáveis pelos registros ambientais (ID19402695), não restando demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos.

Em relação ao período de 22/04/1997 a 19/09/2018 (Fundação Faculdade de Medicina), a carteira profissional atesta a admissão no cargo de Auxiliar de enfermagem com alterações posteriores (ID 19403310, p. 31 et seq), cargos detalhados no PPP que instruiu o processo administrativo (ID 19403310, pp. 75/77), o qual revela as seguintes funções a) Auxiliar de enfermagem (22.04.1997 a 30.06.2005), encarregado pela prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes, no pré, trans e pós operatório e exames; participar da admissão e alta do paciente; controlar sinais vitais e colher exames laboratoriais; comunicar as enfermagem as alterações observadas no estado geral dos pacientes; prestar cuidados a pacientes em suas necessidades humanas básicas; auxiliar nos tratamentos técnicos, especialmente sondagens e curativos; auxiliar no atendimento aos pacientes em situações emergenciais, entre outras; b) Enfermeiro (01.07.2005 a 31.12.2007); incumbido de receber e passar plantão; coordenar escala e controlar frequência; prestar assistência direta a pacientes dependentes (alimentação, banho no leito, curativos, medicação e cuidados técnicos especializados); prestar assistência em tratamentos específicos (eletroconvulsoterapia, privação de sono); fazer atendimento terapêutico em situações de crise de emergência; aplicar o relaxamento terapêutico; fazer consulta de enfermagem; participar no trabalho de equipe multidisciplinar e grupos terapêuticos realizar a sistematização da assistência de enfermagem; c) Enfermeiro Encarregado de Turno (a partir de 01.01.2008) encarregado pela supervisão da área de trabalho sob sua responsabilidade na ausência de Enfermeiro chefe; entrevistar pacientes no ato de internação, colhendo os dados necessários para o plano de cuidado; orientar e preparar os pacientes para alta; participar com a equipe técnica das visitas a pacientes internados; orientar pacientes e familiares quanto ao tratamento, mantendo um acompanhamento sistematizado através de entrevistas e evoluções de enfermagem; prescrição de enfermagem; exame físico; diagnóstico de enfermagem; evolução de enfermagem; prestar assistência direta a pacientes com afecções neurológicas graves e crônicas provocada por doenças transmissíveis e infecção contagiosas como AIDS, meningite viral e bacteriana, encefalopatia e outras; prestar assistência direta a pacientes no pré e pós operatório imediato e mediato de neurocirurgias; administrar sangue e hemoderivados; preparar e administrar quimioterápicos em pacientes com neoplasias do SNC; manipular diariamente sangue, secreções e outros fluidos corporais durante a assistência aos pacientes internados; prestar assistência direta a pacientes com Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) e pacientes com agressividade internados. Reporta-se exposição habitual e permanente a microorganismos e a estresse no contato direto com pacientes e materiais infectocontagiantes. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A descrição da rotina laboral e agentes indicados no formulário permitem o enquadramento no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2197/97 e 3048/99.

No que tange ao intervalo de 07.11.2005 a 04.05.2008, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, a carteira de trabalho aponta o exercício do cargo de Enfermeiro (ID 19403310, p. 32 et seq), sendo que o PPP juntado aos autos (ID 19403310, pp. 78/79) revela que era incumbido de receber e passar plantões, tomando e passando conhecimentos de ocorrências sobre o paciente e unidade; coordenar, supervisionar e avaliar o desempenho do pessoal de enfermagem sob sua responsabilidade; auxiliar a equipe médica em procedimento invasivos e executar cuidados de enfermagem de maior complexidade e privativos de sua competência legal. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Há responsáveis pela monitoração biológica.

Reputo comprovada a especialidade no lapso vindicado.

Em relação ao período de 04/08/2009 a 21/09/2017, laborado na Prefeitura de Guarulhos, a CTPS aponta o cargo de Enfermeiro (ID 19403310, p. 61 et seq).

Lê-se em formulário anexado aos autos (ID 19403310, pp. 63/64) que o demandante era responsável pelo planejamento; organização; coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência em enfermagem; realizar cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de morte; realizar cuidados de maior complexidade técnica. Reporta-se exposição a microorganismos.

Considerando-se a profissiografia retratada nos PPPs, bem como o histórico profissional do autor e o ambiente de trabalho, restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto a cada dois anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, excluindo-se os concomitantes, autor contava **46 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço e 52 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**14.09.2018**), conforme tabela anexa.

Assim, atingiu a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES.

No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I – o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II – o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Cumpra mencionando, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 *et seq.* da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico:

Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]

IV – se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

No presente caso, há [entre outras], remunerações concomitantemente percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo.

Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver "atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente" (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em <<http://extranet.fim.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>>).

É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que "a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos" (disponível em <<http://extranet.fim.br/estrutura/estrutura.html?>>).

Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho:

"No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto – Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 – Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de n.ºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada." (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, Rel.ª Des.ª Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012)

"[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição." (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, Rel.ª Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)

"[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio n.º 001/2011 [...]" (TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015)

"Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), 'sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo' (fl. 04). Asseveram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que 'os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada', executando 'o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade' (fl. 54). Aduziu ainda, que 'apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade' (fl. 54), 'à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas' (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quite referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles 'o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital', e dentro de suas respectivas responsabilidades, 'os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único -- O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II -- prestação dos serviços' (Cláusula Segunda -- 'Da Forma de Execução', parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos." (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)

A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:

"A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.

A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP.

Maria Sylvania Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:

"Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem: o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...) – *negritet*. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)

Ao seu turno, a Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:

Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes:

I -- quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;

II -- entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas;

§ 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;

§ 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

§ 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. – *negritei*

a) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. – *negritei*

Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador; não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora."

Non que tange aos demais períodos em que houve recebimento de remunerações concomitantes, não há prova de tal relação entre os empregadores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos entre 02.01.1989 a 14.07.1994 e 20.01.1997 a 15.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de **01.07.1991 a 14.02.1992 e 01.11.1993 a 28.04.1995; 16.12.1998 a 20.08.2018; 22.04.1997 a 14.09.2018; 07.11.2005 a 04.05.2008; 04.08.2009 a 21.09.2017**, e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (NB 42/191.168.937-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.09.2018** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 191.168.937-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.09.2018 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.07.1991 a 14.02.1992 e 01.11.1993 a 28.04.1995; 16.12.1998 a 20.08.2018; 22.04.1997 a 14.09.2018; 07.11.2005 a 04.05.2008; 04.08.2009 a 21.09.2017** (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 30910981 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007234-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVERINA FERNANDES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 30908489), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008370-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - 44.023.015-12

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEDIA FERREIRA LIMA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/068.020.712-0 (DIB em 26.05.1994).

A impetrante narrou que seu benefício fora cancelado, por retorno ao trabalho em data pretérita. Impugnou a decisão administrativa perante o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e obteve provimento junto à 1ª Composição Adjuvada da 27ª Junta Recursal (ao alegado fundamento de decadência do direito da Administração de rever o ato administrativo). Contra tal acórdão, o INSS interpôs recurso especial.

Juntou cópia das contrarrazões que ofereceu ao recurso especial do INSS, dirigido às Câmaras de Julgamento do CRSS.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado. O INSS interveio no feito. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O *writ* não foi instruído com cópias das decisões (administrativa e do CRSS), nem das peças recursais, necessárias para se aferir a extensão dos efeitos dos atos administrativos em questão, bem como o que remanesce objeto de controvérsia.

Concedo à impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias para juntar a documentação faltante**, sob pena de **preclusão**.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014422-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELITO SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOELITO SILVA SANTANA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento como especial dos intervalos entre 04.08.1989 a 30.10.1990 (MACEIÓ Ltda); 26.11.1990 a 03.01.1991 (SEBIL); 01.02.1991 a 05.08.1991 (EMBRAS); 02.09.1991 a 19.09.1991 (CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PÇA DOS FRANCESES); 23.09.1991 a 09.06.1992 (SERBRAS) e 25.06.1992 a 11.12.2017 (EMBRASE) (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.430.237-0, DER em 04.04.2018**) ou reafirmação da DER para data do cumprimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente intentada no Juizado Especial Federal.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 23530060, p. 56), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação (ID 23530061, pp. 35/37).

À vista do parecer contábil elaborado pela contadoria do JEF (ID 2350062, p. 32), o juízo originário declinou da competência em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada (ID 23530062, pp. 33/34).

Redistribuídos a esta 3ª vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23553243).

Houve réplica (ID 25551994).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Em **21.10.2019**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o ao tema n. 1031 ("Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por subsunção ao tema n. 1031/STJ.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANA LUCIA CALAREZI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 522.657.691-5 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 9341980).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9528980).

Não houve réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médicos, especialistas em psiquiatria e clínica geral.

Laudos periciais anexados, conforme docs. 13359715 e 13877810.

Manifestação das partes (ID 14264621 e 14649916).

Esclarecimentos do Sr. Perito, especialista em clínica geral (ID 16929016).

Documentos anexados pela parte autora (ID 17510522, 22884149 e 27712711).

Manifestação do INSS (ID 30695320).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial e documental produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

Incapacidade de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade laborativa da autora fixada em 18/01/2008, data do laudo mais antigo do psiquiatra indicando tratamento com altas doses de antidepressivo para F 32.2.

.....” (grifo nosso).

O Sr. Perito, especialista em clínica geral, por sua vez, consignou o seguinte:

“.....

Apesar do prognóstico ser potencialmente reservado, a princípio fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 2 anos. Não há como se precisar o momento de início da incapacidade laborativa, ficando documentada em relatório emitido em outubro de 2018, coincidente com o momento da realização da perícia médica.

.....”.

Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa total e temporária a partir de 18/01/2008.

A carência e a qualidade de segurada também estão presentes.

Conforme se depreende do CNIS (ID 30996822), a ex-segurada possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 01/08/2006 a 11/2006 com a empresa Nações Imóveis Ltda.

Entretanto, na decisão de homologação de acordo proferida em 02/06/2010 pelo Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital (ID 228841149 - p. 09/11), as partes convencionaram o pagamento da importância de R\$ 9.020,00, correspondente a férias indenizadas + 1/3, danos morais, multa do art. 477/CLT e diferença de FGTS + 40%. **Na ocasião, esclareceram as partes que o período de labor com a empresa Nações Imóveis Ltda foi compreendido entre 01/08/2006 e 28/02/2008.** Em que pese ter constado na referida decisão a inexistência de salários no período de 23/11/2006 a 28/02/2008 diante do afastamento da autora por motivo de saúde, tal fato não exime a empregadora da obrigação do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, pois, nesse interregno, o vínculo empregatício permaneceu ativo. Não há notícias sobre a concessão de benefício por incapacidade nessa época.

Além disso, a CTPS anexada (ID 8446913 - p. 08/10) consigna o vínculo empregatício com a empresa Nações Imóveis Ltda no período de 01/08/2006 a 22/08/2008, a anotação relativa ao FGTS e ao contrato de experiência com a referida empregadora.

Saliente-se que em relação à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozamos de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST.

Nesse aspecto, impende consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora.

Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de abril de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 10869596).

P. R. I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010802-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de labor para Granicon Indústria de Granitos Ltda., de 01 de dezembro de 1988 a 04 de dezembro de 1990; Indústria Metalúrgica A. Pedro, de 18 de outubro de 1991 a 04 de março de 1997 e Formale Indústria e Comércio Ltda., de 12 de setembro de 2007 a 04 de novembro de 2017; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.974.748-0); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 04/11/2017), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Restou deferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 20609861).

Após emenda à inicial, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 22801026).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 23382528).

Houve réplica (Num. 25663811).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"			

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
175	30,5	60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “*operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas*”, englobando “*trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros*”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios*”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “*a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios*”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis*: “*Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

[A orientação se manteve coma IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida $[D = d/dm]$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv $[Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)]$, e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (H_T)” como a “grandeza expressa por $H_T = D_T w_R$, onde D_T é dose absorvida média no órgão ou tecido e w_R é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao ‘número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é enúnciação em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005/2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010/2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente ativo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preteendo a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de labor para Granicon Indústria de Granitos Ltda., de 01 de dezembro de 1988 a 04 de dezembro de 1990; Indústria Metalúrgica A. Pedro, de 18 de outubro de 1991 a 04 de março de 1997 e Formale Indústria e Comércio Ltda., de 12 de setembro de 2007 a 04 de novembro de 2017.

No tocante ao período de 01 de dezembro de 1988 a 04 de dezembro de 1990, apresentou o autor cópia da CTPS em que consta anotação de vínculo com GRANICON – IND DE GRANITOS LTDA, no cargo de ‘servente’.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014.]

Apresentou cópia da CTPS em que consta vínculo com Ind. Metalúrgica A. Pedro Ltda. no período de 18/10/1991 a 22/10/2001, no cargo inicial de ajudante (Num. 20541121 - Pág. 14).

O PPP emitido pelo empregador em 11/10/2017 (Num. 20541121 - Pág. 31/35) indica que o autor desempenhou os cargos de ajudante (19/10/1991 a 31/01/1992), ajudante de galvanoplastia B (01/02/1992 a 30/06/1992), técnico de galvanoplastia (01/07/1992 a 31/07/1992), técnico de galvanoplastia 1 (01/08/1992 a 31/08/1995), operador de máquina 3 (01/09/1995 a 31/08/1996), soldador mig1 (01/09/1996 a 31/08/1996) e de 01/10/1997 a 31/10/1997), soldador mig2 (01/11/1997 a 22/10/2001). Há informação de exposição a agente nocivo raio ultravioleta (processo de soldagem) e ruído de 87,5dB(A) de 18/10/1991 a 31/10/1997, radiações não ionizantes e ruído de 83,9dB(A) entre 01/10/1997 e 31/10/1997, ruído de 83,9 dB(A), calor 23,5C e raio ultravioleta (processo de soldagem) e fumo de solda entre 01/11/1997 e 22/10/2001.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

As radiações não ionizantes não figuram como agentes nocivos nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

A menção genérica a fumo de solda não designa nenhum agente químico nocivo, em particular.

Possível o enquadramento do período de 18/10/1991 a 05/03/1997 em que o ruído foi acima do limite legal de 80dB.

Foi apresentada CTPS que indica vínculo com Formale S/A, com admissão em 12 de setembro de 2007, sem baixa (Num. 20541121 - Pág. 23). De acordo com o PPP expedido em 27/11/2017 (Num. 20541121 - Pág. 37/38), o autor desempenhou a função de operador de máquinas, com exposição a ruído de 88dB e agente químicos (óleo solúvel, grão vegetal, chips redutor desengraxante). Possível o enquadramento como especial do período de 12/09/2007 a 04/11/2017 eis que comprovada exposição a ruído superior a 85dB.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras modificadas no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 18/10/1991 a 05/03/1997 e de 12/09/2007 a 04/11/2017, o autor contava com 51 anos, 09 meses e 01 dia de idade e **35 anos e 03 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/11/2017), conforme tabela a seguir, suficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, eis que não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 18/10/1991 a 05/03/1997 e de 12/09/2007 a 04/11/2017; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.974.748-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04/11/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 184.974.748-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04/11/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 18/10/1991 a 05/03/1997 e de 12/09/2007 a 04/11/2017 (**especial**)

P. R. I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 2595702).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$65.370,87 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta que a exequente aplicou juros e correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/2009. Entende que o valor devido é de **R\$34.676,29 para 09/2017** (doc. 2813997).

Foi deferido a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte e indeferido o destaque dos honorários contratuais (doc. 2917458).

A parte exequente interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, conforme decisão contida no doc. 15384406.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$65.520,10 para 09/2017, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 16912939).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **R\$53.112,08 para 09/2017** (doc. 24323325).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 25171835); o INSS manifestou sua concordância com o referido cálculo (doc. 25615983).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **R\$53.112,08 para 09/2017** e com o qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 24323325), no valor de **R\$53.112,08 (cinquenta e três mil, cento e doze reais e oito centavos) para 09/2017, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 24318234).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-37.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004971-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31027105 (R\$11.968,71 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005133-90.2020.4.03.6183
AUTOR: VILMAR BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de triplíce identidade.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN DEOCLECIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068178-46.2000.4.03.0399
EXEQUENTE: MERCEDES RUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008754-64.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: CUSTODIA MARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação que o valor anteriormente requisitado como incontroverso foi além do valor acolhido na decisão nº 46059 e estornado nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo requerimento, devendo constar como valor total.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA
SUCEDIDO: DORIVAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23246751: vista a parte autora.

Apresente a parte autora procuração atualizada, conforme determinado na decisão ID 9799654, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001109-85.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTO NELSO PRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL CARDOSO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. |

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004371-19.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

Vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-88.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS ID 30990947 de que o benefício foi implantado, intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho ID 21329699 apresentando conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003240-96.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao impetrante do teor do ID 24958649 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, CRISTIANO ALVES SIQUEIRA - SP198459-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, (ID 30752851), HOMOLOGO a habilitação de FERNANDA MARTINS SIQUEIRA e de RICARDO MARTINS SIQUEIRA, sucessores de ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo da determinação supra, diante do óbito da autora, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Caso requeira a produção de prova pericial indireta, deverá a parte autora apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-03.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO A DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 23802756, HOMOLOGO a habilitação de ABNER ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF:038.308.128-14, e SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA, CPF: 102.512.838-95, filhos de AGOSTINHO ANÉZIO DE OLIVEIRA, bem como KELLYN ANEZIA DE OLIVEIRA, CPF:405.820.408-76, LUCIANA BRESCIANI OLIVEIRA LOURENÇO, CPF: 329.922.428-02 e RENATO DE OLIVEIRA, CPF:363.659.028-67, netos de AGOSTINHO ANÉZIO DE OLIVEIRA, conforme documentos ID 17064304, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-60.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DE MATOS, RAFAEL MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo.

No mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009952-68.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte autora, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012866-47.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento por parte de SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA, promova-se à expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, parágrafo terceiro, do CPC.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIA PEREIRA BRAILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARACRISTINA JUNQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA GOMES BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão ID 23683863, expeça-se carta precatória para intimação do Senhor Gerente Geral do Banco do Brasil, agência Itapeperica da Serra, nos termos do ofício ID 17764881.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007123-56.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014174-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES, EDSON LUIZ FERREIRA ALVES, ROSEMEIRE FERREIRA ALVES, JUVENAL FLORENCIO, JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO, MARIA DE FATIMA ALVES LIMA, EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS, ELIANE DAS DORES ORTIGOSO, MARIA FERREIRA DE SOUZA, VINICIO MARCELO SOARES, VIVIANE APARECIDA SOARES, MARIA MARIANO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

Em face dos pedidos de habilitação ID's 25105218 e anexos, cite-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do artigo 690 do CPC.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, com exceção dos coautores falecidos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-20.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE FREITAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho para apresentação de documentos com a finalidade de expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se decisão final nos autos de Embargos à Execução n. 0004351-86.2011.403.6283, ou manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO MARCONDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgados nos autos do Agravo de Instrumento 5007080-07.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO UTIMA SEITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-47.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008092-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EUGENIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
 - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
 - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) Ante o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016904-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE CHARCON DELLA MONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

ID 28863451: dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007892-30.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 29269851, devolvam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RITA DA COSTA, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003247-20.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos dos presentes Embargos à Execução, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início do Cumprimento de Sentença, inserindo as peças digitalizadas dos autos do processo principal n. 0009117-51.2012.403.6183 no sistema PJE, sob número de processo a ser fornecido pelo referido sistema, visto a impossibilidade de realização de metadados pela Secretaria da Vara.

Informado o cumprimento da determinação supra, venham ambos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002001-28.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZANAM LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

a

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009919-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados na certidão ID 23850340, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

O benefício controverso já está ativo, conforme se extrai das telas CNIS que acompanham este pronunciamento.

Portanto, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo: (i) a data exata de restabelecimento do benefício; e (ii) eventual adimplemento de valores atrasados via PAB.

Por ora, não há nenhuma providência a ser cumprida pela parte autora, que deverá apenas ser intimada para ciência deste pronunciamento.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGETE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGETE BASTISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1290282835), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, onde foi determinada emenda da inicial (fls. 507/508*).

Após emenda à inicial (fls. 510/766 e 768/869), sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 861).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no juízo incompetente, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 862/863).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 864/866).

Houve réplica (fls. 880/893).

A autora protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 896/959).

O INSS se manifestou (fls. 961) e a segurada acostou mais documentos (fls. 964/1088).

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU.

Rejeito a carência de ação ventilada pelo INSS, por tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, que pode ser formulado diretamente em juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa, conforme decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

Rejeito também as alegações de prescrição e decadência de parcelas do benefício pretendido, posto que, no caso específico dos autos, o fato constitutivo que poderia levar à eventual revisão do benefício previdenciário estava na pendência de resolução em reclamação trabalhista. Com efeito, nos presentes autos a parte autora requer a revisão judicial da aposentadoria a partir de diferenças asseguradas em processo juslaboral, sendo que a decisão de homologação do acordo trabalhista é datada de 03/05/2018 (fls. 907/909), não havendo que se falar em prescrição ou decadência no caso concreto.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1290282835), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039, que teve seu trâmite junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Quanto ao vínculo reconhecido em âmbito juslaboral, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2:ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3:ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4:AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5:AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

É exatamente o caso em exame.

Da detida análise dos autos, e conforme se extrai da própria narrativa, na pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Superior do Trabalho, foi homologado acordo entre as partes da reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039.

A decisão homologatória de acordo (fls. 907/909), em audiência de conciliação junto ao Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015, conforme decisão da i. Ministra Relatora Maria de Assis Calsing.

Nestes termos, entendo que o deslinde conciliatório da reclamação trabalhista não tem o condão de comprovar, por si só, a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora.

Nesse contexto, à míngua de elementos de prova que corroborem o alegado direito junto a este juízo federal previdenciário, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme certidão de Averbação de Tempo de Contribuição (ID 14939067) e ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-53.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por ANGELA CRISTINA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 57/174.969.335-6), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/04/2015.

Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora (id 12807646 - Pág. 43).

Redistribuídos os autos ao JEF, foi determinada a regularização da petição inicial (id 12807646 - Pág. 89/90).

Aditamento à inicial (id 12807646 - Pág. 92/101).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que, conforme decisão administrativa, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (id 12807646 - Pág. 104/106).

Parecer da Contadoria Judicial (id 12807646 - Pág. 119).

Por meio da Decisão (id 12807646 – Pág. 120), foi determinado que a parte autora esclarecesse todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), informando qual a atividade exercida, bem como qual o benefício cuja concessão é pretendida (NB), apresentando a documentação pertinente, bem como a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 171.317.949-8 e NB 174.949.335-4.

Foi juntada cópia dos processos NB 57/171.317.949-8 (id 12807646 – Pág. 123/137) e NB 57/174.949.335-4 (id 12807646 – Pág. 138/168).

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (id 12807646 – Pág. 175/188 e 12807647 – Pág. 1/25).

Parecer da Contadoria Judicial (id 12807647 – Pág. 38/39, retificado em id 12807647 – Pág. 50/51).

Foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária (id 12807647 – Pág. 54/55).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi determinada a devolução imediata dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 292/293).

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados no JEF e determinada a intimação da parte autora para a recolher as custas processuais (id 12807647 – Pág. 59).

A parte autora requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 12807647 – Pág. 60/63), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 12807902 – Pág. 03/16).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença, determinada a manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a manifestação das partes acerca da produção de provas (id 12807902 – Pág. 17).

Houve réplica (id 12807902 – Pág. 18/25).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (id 12807902 – Pág. 27/42), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 12807902 – Pág. 43/45).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (id 12807902 – Pág. 46).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 13215569 - Pág. 1/9) e a juntada de documentos (id 13219139, 13219141, 15273691 e 15273693).

Foi juntada aos autos decisão proferida no AI 5023655-61.2018.403.0000 (id 16216965 e 20587032).

Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista ao INSS acerca do id 15273691.

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA INCOMPETÊNCIA.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, superada a arguição de incompetência do JEF

DA PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/04/2015) e o ajuizamento da presente demanda (13/06/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria como instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir; não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...]

(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)

DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

[Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...]

(STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...]

(TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...]

(TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] I – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...]

(TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] I – [E]sclarece[se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 – Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.

(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)]

Impossibilidade de aplicação analógica da Lei Complementar n. 142/13.

Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, *ad argumentandum*, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia.

DO CASO CONCRETO

A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante o computo dos períodos laborados nas atividades de professora e diretora.

Em 06/04/2015 formulou requerimento administrativo nº 57/171.317.949-8, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição (resumo de cálculo de tempo de contribuição id 12807646 – Pág. 129).

Posteriormente, em 26/08/2015, apresentou novo requerimento nº 57/174.969.335-6, instruindo o pedido com novos documentos, o qual também foi indeferido, sendo computado o período de contribuição especial de 9 anos, 7 meses e 17 dias (resumo de cálculo de tempo de contribuição id 12807646 – Pág. 164).

De acordo com a cópia do processo administrativo nº 57/174.969.335-6, verifica-se que o INSS considerou como tempo de contribuição especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor os períodos de 28/09/1987 a 01/05/1988, laborado no CCE Centro de Convivência Infantil SC Ltda. - ME; de 01/03/1989 a 12/09/1994, laborado no Pátio Treinamento Empresarial Ltda. - ME e o período de 01/02/1995 a 01/08/1998, laborado na Escola Sensorial de Pesquisas Meu Castelhino Ltda., nos quais a autora exerceu a função de “professor de primeiro grau”, conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – id 12807646 – Pág. 164, inexistindo interesse processual com relação aos referidos períodos.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 04/04/1988 a 03/01/1989, laborado no Recreio Berçário e Educação Infantil Ltda. – EPP e de 06/08/1998 a 26/08/2015 (DER), laborado na Casa de Beneficência São Paulo.

Passo à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

a) de 04/04/1988 a 03/01/1989 – Recreio Berçário e Educação Infantil Ltda. – EPP;

A Declaração (id 2807646 - Pág. 22), fornecida pela empregadora RECREIO BERÇÁRIO E EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA informa que no período de 4 de abril de 1988 à 03 de janeiro de 1989 a autora exercia a função de “recreacionista”.

Assim, não restou comprovado o exercício de atividade exclusiva do magistério no período de 04/04/1988 a 03/01/1989.

b) 06/08/1998 a 26/08/2015 (DER) – Casa de Beneficência São Paulo;

De acordo cópia da CTPS (id 15273693 - Pág. 3), bem como Ficha de Registro de Empregado (id 12807646 - Pág. 158/159) a autora exercia a função de “coordenadora de creche” e, conforme anotações da CTPS (id 15273693 – Pág. 5) em 01/03/03, passou à função de “diretor de creche”. Ainda, o PPP (id 12807646 - Pág. 160/161), informa que em 01/01/2004, exercia a função de “diretor de creche”.

Deste modo, não restou comprovado o exercício da atividade exclusiva de magistério no período 06/08/1998 a 26/08/2015 (DER).

Nesse contexto, não merece reparo a decisão administrativa, que não reconheceu como tempo de magistério os períodos de 04/04/1988 a 03/01/1989 e de 06/08/1998 a 26/08/2015 (DER). Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço de professor nos períodos de 28/09/1987 a 01/05/1988 de 01/03/1989 a 01/09/1994 e de 01/02/1995 a 01/08/1998 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; quanto aos pedidos remanescentes, **julgo-os improcedentes**, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (fs. 188/189 - ID 13001383), e ante o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014653-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATIRO RIBEIRO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SATIRO RIBEIRO DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial na qualidade de policial militar, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 247*).

Citado, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fs. 250).

Houve réplica (fs. 271/275).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]
§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em decisão de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empasticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contumapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Resta controversa em relação aos períodos de 22/09/1983 a 28/04/1995, em que o segurado requer enquadramento pela atividade profissional de policial militar, pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1994, em razão de labor prestado à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Inicialmente, observo que são controversos períodos anteriores à edição da Lei 9.032/1995, não se aplicando a suspensão por motivo do Tema 1031 dos recursos repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça, em que os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Passo, então, à análise pormenorizada do vínculo controverso.

A Certidão de Tempo de Contribuição DBM-000592, expedida pela Diretoria de Pessoal do Departamento de Pessoal Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fs. 44/45) informa que o segurado é ex-soldado, e laborou no regime jurídico militar do Estado de São Paulo no período de 22/09/1983 a 09/10/1997.

Todavia, o período laborado pelo autor como policial militar não comporta enquadramento como atividade especial sujeita a conversão para tempo de serviço comum.

É que, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor permaneceu, no referido interregno, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, não compete ao INSS o exame da especialidade requerida e sim ao próprio ente federativo em que a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. REGIME ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA DECLARAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. Expressamente fundamentadas na decisão agravada as razões da exclusão do período em que o demandante laborou sob regime estatutário do cômputo de atividade especial sujeita a conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide do RGPS. 2. **Ilegitimidade passiva do INSS para apreciar a caracterização de atividade especial exercida em Regime Próprio de Previdência Social. Cabe à Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão responsável pela emissão da respectiva certidão de tempo de serviço apresentada pelo autor, a análise da pretensão ora veiculada pelo segurado.** 3. Ressalte-se o precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIn nº 1.664-0, destacou que a regra da contagem recíproca inserta no § 2º do art. 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Dito de outra forma, **o tempo de serviço fictício considerado como tempo de contribuição por um regime previdenciário, não pode ser aproveitado para efeito da contagem recíproca assegurada pelo texto constitucional, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS, para o reconhecimento da atividade especial prestada como Policial Militar**. 4. Agravo da parte autora desprovido. (ApReeNec 5028588-53.2018.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3-8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incidentalmente, não conheço do recurso interposto pelo INSS, pois a petição recursal não ataca os fundamentos da decisão, visto que postula a alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros mora, não se atentando ao fato de que a r. sentença não concedeu a aposentadoria requerida pelo autor, não havendo que se falar em efeitos financeiros. 2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 3. **Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos CTC (Num. 7321826 - Pág. 45/46) emitida pelo citado órgão em 22/12/2016, indicando que fez parte do quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 07/08/1984 a 04/11/2003 (RE 841627-3), período este compreendido como "serviço estritamente policial - regime jurídico: Militar do Estado"**. 4. Contudo, a pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 5. **Assim, não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 6. **Portanto, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.** 7. **Assim, não procede pedido do autor para reconhecimento do tempo de serviço especial exercido de 29/04/1995 a 03/11/2003 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 8. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (13/09/2016), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, conforme fixado na r. sentença 9. Portanto, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS não conhecida. (ApCiv 5003385-40.2018.4.03.6103, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3-7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE, EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015. 2 - O d. Juiz a quo condicionou a providência revisional (do benefício de "aposentadoria por idade" para "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição") à presença de requisitos a serem averiguados pelo próprio INSS. 3 - Está-se diante de sentença condicional, eis que, deveras, não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência, insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se à questão de fundo. 5 - **A pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 03/10/1963 a 17/06/1993, cujo trabalho ter-se-ia dado na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Alega, em síntese, que à ocasião da postulação administrativa de benefício, junto ao INSS, a autarquia teria desconsiderado a excepcionalidade do referido laps, aproveitando-o como se tempo comum fosse, culminando com a concessão, a si, de "aposentadoria por idade", desde 04/12/2006 (sob NB 142.642.815-1). 6 - **Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos formulário e CTC emitida pelo aludido órgão em 12/01/2006, mencionando que teria feito parte do quadro QPMP, órgão público Polícia Militar do Estado, totalizando tempo líquido de 10.851 dias (29 anos, 09 meses e 07 dias).** 7 - **Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 29684-8.** 8 - **O desiderato do litigante encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.** 9 - **Não compete à autarquia securitária a apreciação da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual o autor desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 10 - **Improcedentes os pedidos do autor, de reconhecimento de atividade especial e de revisão do benefício sob NB 142.642.815-1.** 11 - **Condene-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.** 12 - **Remessa necessária provida. Sentença condicional anulada.** 13 - **Julgada improcedente a ação. Apelo do INSS prejudicado.** (ApelRemNec 0006070-06.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005449-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MAURO DE ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, bem como conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.650.699-4) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/09/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 144*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (163/179).

Houve réplica e requerimento de prova pericial (fs. 186/199).

A produção de prova pericial foi indeferida pelo juízo (fs. 205).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O autor protocolou petição acompanhada de documentos (fs. 218/241).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/09/2012) e a propositura da presente demanda (28/07/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]"

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empapular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contumapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/09/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado pretende reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 19/09/2012, laborado na empresa Telefônica do Brasil S/A.

Foram trazidos cópia de CTPS (fls. 61), PPP (fls. 66/69, 221/222) e formulário DSS 8030 (fls. 70), com registro de labor nos cargos de ajudante de cabista, emendador, técnico em telecomunicações. As profissões grafadas e o formulário padrão indicam choque elétrico e ruído.

Da detida análise de referidos documentos, verifico que a descrição das atividades indica que o segurado trabalhava com o manejo de linhas e aparelhos telefônicos. Nestes termos, é de se concluir que a parte autora manipulava cabos telefônicos e não de energia elétrica, havendo tão somente a proximidade de tais cabos. Tal proximidade ou risco não é suficiente para se reconhecer a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade.

Ademais, quanto ao ruído informado, as intensidades de 56 dB e 64 dB são inferiores aos limite mínimos para enquadramento da época. De fato, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao laudo pericial trabalhista (fls. 73/91) e os PPPs (fls. 201/203, 234/236 e 238/241), todos em nome de terceiros estranhos aos autos, considero que não individualizam a condição do segurado, motivo pelo qual não se afiguram documentos idôneos a comprovar labor especial no caso concreto.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por IVO PEREIRA DOS SANTOS, representado pela curadora MARTINHA PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer, ainda, o pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foi determinada a realização de perícia médica (ID 2483112).

Juntada do Laudo Médico Pericial (ID 3296330).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 3373186).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (ID 4513720).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18548879).

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (ID 25008964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, em 31/10/2017, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 09/12/2015. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 09/12/2015, data de sua internação no Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa por surto psicótico.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 09/12/2015, data do primeiro surto e da internação.

Esclareceu, ainda, que a parte Autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora cumpriu a carência e ostentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo e da propositura da ação.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, no período de 26/12/2005 a 14/02/2014.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2015.

Não há elementos suficientes para demonstrar que foi indevida a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 14/02/2014.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão (ID 3373186) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do per centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006481-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESREEL SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JESREEL SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Inicialmente, foi reconhecida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

A decisão foi reconsiderada e os autos retomaram à esta Vara para regular processamento.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Deferida tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-acidente.

O INSS interps embargos de declaração, que foram acolhidos, suspendendo o pagamento do benefício até manifestação do Perito.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 15401992).

O Autor apresentou réplica (ID 18989037).

Esclarecimentos do Perito (ID 18876038)

Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 29955309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 24/10/2017, atestando o *Expert* que:

“Autor com 41 anos de idade, auxiliar mecânico, atualmente analista de sistema Jr.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográfico e radiológico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando.

Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Coxa 1 Joelho Direito (Sequela).”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão da artralgia em coxa 1 Joelho direito (sequela), desde 21/12/2002.

Em atendimento aos esclarecimentos solicitados pelo INSS, afirmou o Perito que:

“Autor com 41 anos, auxiliar mecânico, atualmente analista de sistema, com queixas de trauma em coxa direita ocorrido em 01/12/2002.

Submetido a exame físico pericial, complementado com documentos médicos pertinentes ao caso.

Em exame físico foi evidenciado:

· Coxa / Joelho Direito: pulso (+), perfundido, sem edema, presença de varias cicatrizes em face lateral e anterior; enxerto de pele / músculo em joelho, grave limitação em flexão do joelho, discreta hipotrofia muscular; diminuição da força muscular; reflexos (+).

Para atividade laboral atual habitual, há necessidade de transporte até o local de trabalho, o autor tem dificuldade em locomoção, apresenta claudicação, tem dificuldade em manter-se em posição ortostática por longos períodos.

No ato laboral, teve que permanecer com membro inferior “esticado”, ou seja, há grave limitação em flexão do joelho.

Há dificuldades de locomoção no ambiente laboral, manuseio dos aparelhos (PC) em que estejam em região baixa, entre outras.

Pelo exposto acima, ratifico laudo pericial anexado aos autos.”

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 09/11/2007, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, com pagamento das parcelas devidas desde então, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

São incontroversos o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 09/11/2007** e com o pagamento das prestações em atraso desde então, ressalvada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VALDEMIR DO CARMO LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 6128686).

Juntada de laudo pericial (ID 17659059).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 18570267).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 18824104).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 29954379).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 22/05/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 34 anos, carpinteiro, atualmente exercendo a mesma função.

Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Cotovelo Esquerdo (Sequela – Fratura de Cabeça de Rádio).

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Cotovelo Esquerdo (Sequela – Fratura de Cabeça de Rádio) é essencialmente através do exame clínico.

Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014774-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA LÚCIA CLEMENTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 12530411).

Juntada do laudo pericial (ID 14394465)

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 18133665).

A Autora apresentou réplica (ID 19169587).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24907008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 30/01/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 61 anos, do lar. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda.

Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelhos Direito e Esquerdo.

A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, desde 24/03/2017.

A análise do CNIS, juntado aos autos, atesta o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

Segundo consta, o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/10/2010 a 28/02/2011 e de 01/06/2012 a 31/08/2012, e na condição de segurado facultativo nos períodos de 01/08/2016 a 31/12/2016 e de 01/02/2017 a 31/07/2017.

Eventuais pendências nos recolhimentos devem ser apuradas pela autarquia em processo administrativo; no entanto, os meros apontamentos lançados no CNIS, enquanto não averiguados, não podem servir de óbice à concessão dos benefícios.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova infossimável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insuscetível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º. e 9º. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conderando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (31/03/2019).**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246, RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JUDITH HELENA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Emsíntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 6913134) e determinada a realização de perícia (ID 9164858).

Juntada de laudo pericial (ID 11166999).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 11280014).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 11512781).

A parte Autora requereu a realização de nova perícia (ID 11834345), que foi indeferida (14340356).

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento.

Apresentação de laudo pelo Assistente técnico da Autora (ID 17721576).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 16851362 e ID 18937320).

A parte Autora requereu a desistência da ação (ID 20808002), mas o INSS não concordou (ID 25267220).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 30577308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 13/09/2018, atestando o Perito que:

“Pericianda com 63 anos e qualificada como vendedora até 30/08/1994 e após esta data do lar.

Caracterizado quadro de hipertensão arterial referida há 09 anos e sem nenhum dado de comprometimento dos órgãos alvo.

O comprometimento do coração na hipertensão arterial identifica a cardiopatia hipertensiva. Quando isto ocorre, frequentemente os demais órgãos-alvo também podem estar comprometidos.

De outra parte, em alguns casos, um ou mais dos órgãos-alvo podem estar envolvidos, sem que o coração o esteja. Nesses casos, não se trata de cardiopatia hipertensiva, mas de hipertensão arterial complicada.

Na cardiopatia hipertensiva, a gravidade é caracterizada pela presença das seguintes condições: hipertrofia ventricular esquerda detectada pelo ECG com alterações da repolarização ventricular ou ecocardiograma com massa ventricular esquerda acima de 163 g/m em homens e 121 g/m em mulheres que não regride com o tratamento, disfunção ventricular esquerda sistólica, com fração de ejeção 3,0mg/dl, ou DCE abaixo de 30ml/min; presença de albuminúria e/ou sinais de insuficiência renal crônica (redução do tamanho dos rins, disfunção plaquetária, anemia crônica, distúrbio do equilíbrio ácido básico, hiperazotemia).

Em relação a artérias periféricas é caracterizado por: aneurisma e/ou dissecação da aorta, trombose arterial periférica, estenose de carótida >70% assintomática e > 50% com sintomas.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem manifestação objetiva ou subsidiária de comprometimento dos órgãos alvo. Não há congestão pulmonar ou sistêmica. Não há nenhuma referência a deficit funcional renal. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Apresenta as limitações e restrições inerentes a faixa etária e a perda natural do vigor físico. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, em vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Ao apresentar laudo complementar, após as manifestações das partes, o Perito manteve as conclusões já lançadas (ID 16851362 e ID 18937320).

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5434222) e determinada a realização de perícia médica (ID 8713654).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 13561745).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13912169).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (ID 17177466).

Manifestação da parte Autora sobre o laudo e requerimento de nova perícia (ID 16958687), que foi indeferida (ID 18250524).

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 30098852).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, especialidade clínica geral, em 20/12/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 65 anos e qualificado como vendedor de produtos químicos.

Caracterizados quadros de:

- *Pós-operatório tardio de Carcinoma Espinoceleular de Pulmão – 28/09/2012 – evoluindo sem recidiva tumoral;*
- *Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – tabagismo evoluindo com relato de dispneia a pequenos esforços.*

...

No caso em análise, este observador tem como análise a somatória dos quadros.

Apesar de não haver recidiva tumoral, a associação da repercussão clínica/cronológica/biológica e a restrição pulmonar não responsiva ao broncodilatador revela a restrição, com limitação para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.

Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se a idade do periciando, a evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizada situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.

Em relação a data do início da incapacidade, é possível inferir que a época da realização da Prova de Função Pulmonar este quadro restritivo já estivesse presente.

DII: 17/07/2017: total e temporária.

Nesta avaliação pela somatória dos quadros defino como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada, de forma total e permanente, desde 20/12/2018 (data da realização do exame) e estava incapacitada, de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral, desde 17/07/2017.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora cumpriu a carência e ostentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo e da propositura da ação.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, no período de 16/08/2012 a 10/10/2016.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/12/2018, data do exame pericial.

Também está devidamente comprovado nos autos que foi indevida a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 11/10/2016.

Embora o Perito Judicial tenha fixado a data de início da incapacidade total e temporária em 17/07/2018, há farta documentação médica juntada pelo Autor atestando que ele não se recuperou no período compreendido entre 11/10/2016 e 17/07/2018 (ID 25062316), não tendo condições de exercer sua atividade laborativa habitual ou qualquer outra.

Devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2016 e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/12/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão (ID 13912169) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012839-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA IRACEMA ALVES XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIA IRACEMA ALVES XAVIER DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Juntada de laudos periciais.

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela Autora.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (ID 24140165).

A Autora apresentou réplica (ID 24830977).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 12/04/2019, atestando o Perito que:

“Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que foi submetida histerectomia subtotal em mai/2018 e necessário um novo procedimento cirúrgico após 6 dias pela lesão ureteral promovendo uma dor crônica e neuropatia no membro inferior direito, por isso seria prudente, para dirimir qualquer dúvida, uma avaliação pericial na especialidade Neurológica deste Juizado.

Em relação ao pós-operatório tardio das retiradas das aderências e da retirada do ovário direito, feita em 22/dez/2018, relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi detectada no exame clínico, por isso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

A respeito da menção que evacua duas vezes na semana menciono que não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

A Autora também foi submetida à outra perícia, especialidade neurologista, em 05/06/2019, atestando o Perito que:

“Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que a pericianda é portadora de dor de difícil tratamento.

Refere que seu quadro é secundário a cirurgia ginecológica ocorrida em 21/05/2018.

A presença de doença, lesão ou deformidade não significa incapacidade, esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional da autora e outros fatores.

A percepção do impacto da dor em cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação.

Foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total. As doses e esquemas terapêuticos das medicações que a pericianda utiliza não são compatíveis com dor refratária.

Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade total e temporária”.

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício auxílio-doença, na via administrativa, nos períodos de 24/05/2018 a 31/03/2019 e de 16/06/2019 a 01/09/2019.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, especialidade neurologista, atestam que foram indevidas as cessações do benefício de auxílio-doença em 01/04/2019 e em 01/09/2019, impondo o seu restabelecimento.

Considerando as contribuições já vertidas ao INSS e a concessão administrativa do benefício, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova infossimável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º, e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/04/2019.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MÁRCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Juntada do laudo pericial.

A tutela antecipada foi concedida.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Réplica da parte Autora.

Foram realizadas duas novas perícias, com o objetivo de estabelecer a data de início da incapacidade.

Os honorários periciais foram requisitados (ID 30193428 e ID 30193438).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto as questões preliminares suscitadas pela autarquia, eis que devidamente comprovado que o benefício postulado nos autos é diverso daquele objeto de julgamento na ação anterior.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

n.8.213/91: A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à três perícias médicas, todas na especialidade ortopedia.

Em 20/07/2016, atestou o *Expert* que:

“Autora com 57 anos de idade, coordenadora de eventos, atualmente afastada.

Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda.

Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia.

A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.”

Afirmou o Perito que a Autora estava incapacitada, de forma temporária e total, para o exercício de atividade laboral desde março de 10/09/2012.

Em 29/05/2018, a parte Autora foi submetida à nova perícia, sendo atestado que:

“A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, com discreta hipotrofia muscular, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.

Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.”

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 10/12/2017.

Por fim, em 31/07/2019, nova perícia foi realizada, pelo primeiro Perito que realizou a primeira, apurando o *Expert* que:

“Autora com 60 anos, coordenadora, atualmente desempregada.

Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Ombro direito e Lombalgia / Lombociatalgia.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda.

Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombro direito e Lombalgia / Lombociatalgia.”

O Perito ratificou o primeiro laudo, atestando que a parte Autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, desde 10/09/2012.

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a Autora está incapacitada para o trabalho desde 10/09/2012, sendo indevida a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 15/10/2012, impondo-se o seu restabelecimento.

Na fase de liquidação do julgado, devem ser compensados os valores já pagos administrativamente e inacumuláveis com o presente benefício.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA**. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA **CESSAÇÃO** DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE **PERÍCIA** MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8o. e 9o. ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/10/2012 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **confirmando a tutela antecipada que determinou a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003980-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

A parte Autora apresentou réplica.

Juntada dos laudos periciais.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 19/10/2016, atestando o Perito que:

“Autora com 40 anos, recepcionista, atualmente desempregada.

Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia.

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

A Autora também foi submetida à perícia judicial, por clínico geral, em 20/12/2018, atestando o Perito que:

“Pericianda com 42 anos e qualificada como auxiliar de limpeza e arrumadeira.

Caracterizados quadros de:

- *Lombocintalgalgia/Hernia de Disco desde 2002;*
- *Em 08/10/2008 submetida a laparotomia exploradora com a descrição de prenhez ectópica rota (gravidez em localização ectópica – não no útero – sendo submetida a retirada da trompa;*
- *Informe de bexiga neurogênica, sem data precisa sob ótica técnica e com relato de intercorrência a quadro radicular. Submetida a procedimentos com informe de melhora e posterior piora do quadro;*
- *Em uso de fralda – não faz cateterização intermitente para esvaziamento da bexiga.*

...

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais.

De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso em análise: • Quadro relacionado a transtorno osteoarticular desde 2002; • Cirurgia em 2008 sem nenhum dado de comprometimento neural ou vesical; • A etiologia não foi determinada em relação a incontinência urinária; • Há informe de melhora com terapêutica instituída e posterior informe de manutenção do quadro. Baseado nos dados obtidos, o quadro determina algumas restrições (restrição a atividades que exijam esforços acentuados isométricos), mas com possibilidade de sondagem intermitente, que é feita em banheiro, com rigor na higiene das mãos, da região genital e do material utilizado, mas sem que restrinja o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento que poderá ser ratificado (ou ratificado) pelo especialista em neurologia. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade omni-profissional sob ótica clínica com sugestão de avaliação com Neurologista. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Foi realizada uma terceira perícia, por médica neurologista, em 02/07/2019, atestando o Perito que:

“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo feminino, 42 anos, qualificada como recepcionista de hotel.

Pericianda refere que em 1997 começou a ter dor em região dorsal torácica e lombar, sem irradiação, sem sintomas acompanhantes. Refere que nessa época “travava”. Ia para o hospital onde era engessada, o tronco todo.

Refere que atualmente faz acompanhamento com grupo da dor do Hospital Santa Casa de São Paulo. Chegou a passar em consulta com neurocirurgia que relatou que “se ela fizesse cirurgia iria ficar paraplégica do pescoço para baixo e que então era melhor ela se acostumar a andar de cadeira de rodas”.

Fez fisioterapia e após uma das sessões não estava mais conseguindo mexer nenhum músculo. Quando voltou a se mexer, não mexia mais o MIE.

Não mexe a perna esquerda há 10 anos.

Refere que em 2008 apresentou episódio de “hemorragia interna” sendo submetida a procedimento cirúrgico, evoluindo com incontinência urinária.

Fez botox em 2017, para controle sintomático e está aguardando vaga para realizar outra aplicação. Refere que tem fibromialgia, artrose e radiculopatia. Não apresenta alterações ao exame neurológico.

A história, o exame físico realizado no momento da perícia e os exames de imagem apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratada conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais.

Apesar de a autora ser portadora de lombalgia não há incapacidade funcional, a lombalgia não impede que a pericianda continue exercendo sua atividade de recepcionista e as atividades laborativas não agravam a patologia existente.

O quadro de instabilidade do músculo detrusor resultando em incontinência urinária impede que a pericianda trabalhe em atividades em que tenha que carregar peso e deve trabalhar em local com banheiro de fácil acesso para que possa esvaziar a bexiga periodicamente. Trabalhando como recepcionista a pericianda não enfrenta este tipo de situação. Portanto, é capaz para as atividades habituais.”

Concluiu o Perito que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim não há amparo para apreciação do pedido de benefício assistencial.

É que a concessão do benefício requer a comprovação de dois requisitos: (i) idade superior a 65 anos ou situação de incapacidade para o trabalho; (ii) estado de miserabilidade.

Como a Autora não é considerada idosa (tem 43 anos), deveria demonstrar a incapacidade para o trabalho.

Foi submetida a três perícias médicas e em nenhuma foi atestada a incapacidade.

Desta feita, ausente um dos requisitos, não é possível a concessão do benefício assistencial.

Ressalto que não foi realizado laudo sócio-econômico em razão da conclusão das perícias médicas e também por conta da data de ajuizamento da ação (ano de 2015).

Ora, ainda que se comprovasse que a Autora vive em estado de miserabilidade, se não está incapacitada para o trabalho, não faz jus ao benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017376-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA MARLEIDE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA MARLEIDE OLIVEIRA SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 12970360).

Juntada de laudo pericial (ID 14024654).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 15186500).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 17260962).

Apresentação de laudo complementar pelo Perito (ID 18875900).

Sem réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 30429466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 30/01/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 52 anos, bancária (cotista), atualmente desempregada.

Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico, tomográfico, eletroencefalográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Joelhos e Coluna Lombar.

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelhos e Coluna Lombar são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FORTUNATO MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OSVALDO FORTUNATO MAZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5440432) e determinada a realização de perícia (ID 14116010).

Juntada de laudo pericial (ID 17657362).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 18739431).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 19068230).

Sem réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24914201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 22/05/2019, atestando o Perito que:

“Autor com 53 anos, metalúrgico, atualmente exercendo a mesma função.

Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Ombro Esquerdo e Quadril Esquerdo (Sequelas).

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Ombro Esquerdo e Quadril Esquerdo (Sequelas) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual, como também não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade laboral.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por DOMINGOS ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 11667696).

Juntada de laudo pericial (ID 14120845).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 14445570).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 14655166).

A parte Autora requereu a realização de nova perícia (ID 14905671), que foi indeferida (ID 15460626).

Apresentação de réplica (18999026) e juntada de documentos médicos (ID 18999035).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18323767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 31/01/2019, atestando o Perito que:

“Periciando com 43 anos qualificado como porteiro e em atividade formal atualmente.

Caracterizado quadro de Leucemia Mieloide Crônica:

- *Em 03/2016 com quadro de perda de peso ate o mês de junho – aumento do volume abdominal – sudorese e apatia;*
- *Em atendimento na rede básica com quadro de leucocitose e encaminhado para avaliação especializada;*
- *Em 12/09/2016 diagnostico de leucemia mielóide crônica com tratamento quimioterápico e com boa resposta molecular para 06 meses de tratamento;*
- *A evolução com informe de Karnofsky 100 e ECOG: 0;*

A Leucemia Mieloide Crônica (LMC) é uma neoplasia hematológica que corresponde de 15% a 20% de todas as leucemias. Na maioria dos casos, há expressão do cromossomo Filadélfia e a produção de uma oncoproteína com atividade tirosinaquinase aumentada. O curso clínico da doença é caracterizado por três fases: crônica, acelerada e crise blástica. O diagnóstico é estabelecido por aspectos clínicos e hematológicos. Entre os principais métodos diagnósticos pode-se citar o hemograma, o mielograma e as análises citogenéticas e moleculares. Em meio às metodologias cada vez mais sensíveis e específicas, o hemograma se constitui numa ferramenta de elevada importância como método de triagem para novos casos, principalmente quando não há sintomatologia característica. Algumas alterações típicas podem ser evidenciadas no hemograma, como o aumento significativo na contagem de leucócitos, acompanhado do aumento de basófilos e do aparecimento de células imaturas. O tratamento de primeira escolha indicado atualmente é o quimioterápico mesilato de imatinibe, que vêm apresentando sucesso terapêutico, acarretando na diminuição do número de casos de evolução da fase crônica para a fase acelerada. Neste artigo, serão discutidos os principais aspectos clínicos da doença e métodos diagnósticos, com enfoque nas alterações características encontradas no hemograma.

No caso em análise em todas as evoluções com referencia a: Karnofsky 100 e ECOG: 0

O performance status de Karnofsky é um sistema de escore que, dentre outros, classifica os indivíduos em uma escala de 0 a 100, onde 100 corresponderia à "saúde perfeita" e 0 à morte.

Embora o escore original varie numa escala de 10, estados intermediários podem ser aceitos.

Recebe este nome em homenagem à David A. Karnofsky, que, conjuntamente com Joseph H. Burchenal, descreveram o sistema em 1949.

100% - normal, sem queixas, sem sinais de doença

90% - capaz de atividade normal, poucos sinais ou sintomas de doença 80% - atividade normal com alguma dificuldade, alguns sinais e sintomas 70% - capaz de cuidar de si próprio, incapaz de atividade normal ou trabalho

60% - necessidade de alguma ajuda, capaz de cuidar da maioria das necessidades próprias

50% - frequentemente necessita de ajuda, necessita de atenção médica frequente

40% - incapaz, necessita de cuidado especial e ajuda

30% - gravemente incapaz, admissão hospitalar indicada mas sem risco de morte

20% - muito doente, necessidade de admissão imediata e medidas de suporte ou tratamento

10% - moribundo, rápida progressão para doença fatal

0% - morte.

Escala de Performance status de Zubrod (ECOG, OMS)

PS 0: Totalmente ativo; sem restrições funcionais

PS 1: Atividade física extenuante é restrita; deambula sem qualquer dificuldade e é capaz de realizar trabalho leve;

PS 2: Capaz de se auto-cuidar, porém incapaz de qualquer atividade laboral. Capaz de manter-se em pé mais do que 50% do tempo de vigília.

PS 3: Capacidade limitada de auto-cuidados; confinado à cama ou à cadeira mais de 50% do tempo de vigília;

PS 4: Completamente incapaz, não consegue se auto-cuidar, totalmente confinado à cama ou à cadeira.

PS 5: Morte A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso em análise, com quadro clínico estável, sem manifestação nutricional e hematimetria preservada.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009197-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por CLAUDIO RIBEIRO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à esta Vara, mas remetida ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Os autos foram devolvidos à esta Vara Federal em razão do declínio de competência do Juizado Especial Federal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada dos laudos periciais.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O Autor apresentou réplica.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 30/08/2018, atestando o Perito que:

“A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, com quadro nutricional preservado, quadro imunológico estável e sem manifestação de infecção por oportunista. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a Incapacidade sob ótica clínica infectológica. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação Interpessoal, entre outras.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Autor também foi submetido à perícia judicial, por médico psiquiatra, em 14/11/2018, atestando o Perito que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim não há amparo para apreciação do pedido de indenização por danos morais.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICANOR TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por NICANOR TRAVASSOS SARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente e o pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11429803) e determinada a realização de perícia (ID 14173374).

Juntada de laudo pericial (ID 23848120).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 24281990).

Réplica (ID 25953346).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 30574876).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 10/10/2019, atestando o Perito que:

“Periciando com 58 anos qualificado como motorista carreteiro.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente.

Caracterizado quadro de doença arterial coronária tendo sido em 2013 submetido a angioplastia com reabordagem em 2014 devido a estenose intrastent e em 2014 com informe de disfunção sistólica discreta. NÃO HÁ NENHUM OUTRO INFORME DESDE ESTA ÉPOCA.

A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário.

Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco.

O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico.

O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico.

No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação.

Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições.

A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, com níveis tensionais controlados e sem manifestação de insuficiência cardíaca ou equivalente.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados.

Orienta-se a necessidade e indicação de controle assistencial e subsidiário regulares para análise se há ou não progressão da doença."

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002765-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELSON REDDIG
Advogado do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADELSON REDDIG contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento/concessão do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara (ID 30447302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia, por clínico geral, em 13/09/2016, atestando o *Expert* que:

“59 anos, motorista de ônibus.

O periciando informa os diagnósticos: 183.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação: Flebectasia, Varizes, Veias varicosas: dos membros inferiores [qualquer localização] ou de localização não especificada.

O periciando relatou que após uma cirurgia para remoção da vesícula, apresentou uma trombose venosa profunda.

Nos documentos apresentados no processo são apresentados os seguintes exames:

- 1. Exame de ultrassom de membro inferior esquerdo de 30110110, revelando um evento progressivo de trombose venosa profunda em fase de resolução.*
- 2. Exame de ultrassom de 15/02/12 revelando um quadro de trombose crônica de veia femoral de membro inferior esquerdo.*
- 3. Relatório médico de 17/02/12, informando sobre a ocorrência de quadro de insuficiência venosa pós-trombótica em membro inferior esquerdo com quadro inflamatório associado.*
- 4. Relatório de 03/08/15 com registro de quadro de erisipela (infecção cutânea habitualmente tratada por antibioticoterapia por tempo limitado a 7 a 10 dias).*

Constam receitas de medicamentos tópicos e de uso oral, a partir de agosto de 2015.

Em 17/02/2012 o periciando passou a receber benefício previdenciário com cessação em janeiro de 2013.

Desde então não voltou ao trabalho e pleiteia o recebimento de benefício.

A trombose venosa profunda é a formação de um coágulo em uma veia localizada no interior de uma parte do corpo. A trombose venosa profunda (TVP) afeta principalmente veias grandes no segmento inferior das pernas e das coxas. O coágulo pode bloquear o fluxo sanguíneo e causar inchaço e dor. As TVPs são mais comuns em adultos com mais de 60 anos, mas podem ocorrer em qualquer idade.

O tratamento é feito à base de anticoagulantes inicialmente injetáveis e posteriormente por via oral. Em casos raros, pode ser necessária uma cirurgia se os medicamentos não funcionarem. Muitas TVPs desaparecem sem nenhum problema, mas elas podem retornar. Algumas pessoas podem ter dor e inchaço por longo tempo nas pernas, conhecido como síndrome pós-flebitica. Usar meias de compressão durante e após a NP pode ajudar a prevenir este problema. O tratamento da trombose venosa profunda habitualmente perdura por 6 meses a 1 ano. O uso de meias elásticas diariamente é recomendado, mesmo após o término do tratamento com anticoagulantes.

Apesar de afirmar estar incapacitado no período posterior à cessação do benefício previdenciário em janeiro de 2013, não são apresentados documentos médicos que comprovem esta incapacidade, conforme apresentado acima.

Apenas a partir de agosto de 2015 é que são apresentados elementos que nos permitem identificar situação de agravamento do quadro de insuficiência venosa em membro inferior esquerdo.

A insuficiência venosa crônica cursa com períodos de melhora e de intensificação, podendo ocorrer períodos de incapacidade.

Após realizar o exame médico do periciando observamos que atualmente o ele apresenta persistência do linfedema e de alterações tróficas cutâneas (dermatoesclerose) em membro inferior esquerdo.

Em razão do exposto, concluímos que o periciando apresenta incapacidade laborativa atual com data de início da incapacidade 03/08/15, quando apresentou episódio de agravamento da insuficiência venosa crônica de membro inferior esquerdo.”

Não obstante constatada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, o laudo pericial, baseado, inclusive, nos documentos médicos apresentados, é taxativo ao afirmar que o estado de incapacidade está presente a partir de 03/08/2015.

A análise do CNIS da parte Autora demonstra ela recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 550.260.941-0), no período de 17/02/2012 a 14/01/2013, e procedeu ao recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual no período de 01/10/2015 a 30/11/2015.

Ou seja, na data de início da incapacidade (03/08/2015), não estava vinculada ao sistema previdenciário.

Quando retomou a qualidade de segurado, em outubro de 2015, já estava acometida da doença incapacitante, não fazendo jus ao benefício, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a parte Autora deixou de trabalhar, e portanto de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de janeiro/2013 a outubro/2015.

Ressalto, para finalizar, que qualquer alteração no estado de saúde da parte Autora pode ensejar a propositura de nova ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-26.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ RAMOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

A parte Autora não apresentou réplica.

Juntada dos laudos periciais.

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica geral, em 23/02/2016, atestando o Perito que:

“57 anos, electricista.

O periciando é portador de M 50.0 Transtorno do disco cervical com mielopatia (G 99.2); M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devida a transtorno de disco intervertebral; M 54 Dorsalgia; M 54.4 Lumbago com ciática; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE; M 72.2 Fibromatose da fáscia plantar, fasciíte plantar; S 83.2 Ruptura do menisco, atual, Ruptura em alça de balde (do): SOE / menisco lateral / menisco medial = traumatismo atual; F 31.9 Transtorno afetivo bipolar não especificado; F 41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo.

Informa em petição inicial, ter recebido benefício previdenciário no período de 01/06/10 a 15/01/13. Está em fisioterapia por discopatia e em tratamento com médico psiquiatra, em uso de carbonato de lítio, pericazina e alprazolam.

Alegou apresentar nervosismo, ansiedade e apreensão e estar em tratamento por artrose. Apresentou exame de eletroneuromiografia de membros inferiores de 16/11/15 que mostra neuropatia axonal do ramo do nervo plantar lateral.

A discopatia degenerativa apresentada pelo periciando não é propriamente uma doença, mas um termo empregado para descrever alterações que ocorrem nos discos intervertebrais com o envelhecimento. A medida que envelhecemos, os discos localizados entre as vértebras sofrem um processo de desgaste. Essas alterações podem resultar em dores no pescoço ou nas costas, além de osteoartrites e hérnias de disco. A perda de líquidos diminui a espessura dos discos e a distância entre as vértebras e, conseqüentemente, tende a haver uma compensação pelo organismo através da formação de pontes ósseas entre uma vértebra e a seguinte. Estas pontes, chamadas osteófitos, podem pressionar as raízes nervosas ou a própria medula, causando dor e comprometimento da função do nervo afetado. Com o tempo, o material gelatinoso dentro do disco intervertebral pode ser forçado para fora, através de minúsculas rupturas, resultando nas hérnias de disco.

A obesidade contribui negativamente para a doença. Dores nas costas e na região do pescoço são as manifestações mais comuns da doença.

Contudo, os sintomas variam de pessoa para pessoa e de acordo com o local da coluna vertebral afetado. Muitas pessoas não sentem coisa alguma, ao passo que outras com lesões semelhantes se queixam de dormências ou dores severas e incapacitantes. Se o disco afetado estiver na região do pescoço, os sintomas podem incluir dores cervicais ou .no braço. Na coluna inferior, os sintomas incluem dores lombares, nas nádegas ou nas pernas.

Em todos os casos, a dor tende a piorar com os movimentos de extensão da coluna. O uso de comprimidos ou injeções de anti-inflamatórios ajudam a aliviar o desconforto, além da fisioterapia, alongamentos ou mesmo cirurgia, o que dependerá da evolução do problema.

O periciando não apresenta moléstias que, do ponto de vista clínico determinem incapacidade laborativa. No entanto, é recomendável que ele seja avaliado por um perito em Ortopedia, em vista das queixas apresentadas.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Autor também foi submetido à perícia judicial, por médico ortopedista, em 22/02/2017, atestando o Perito que:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgica do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicas não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrase (Envelhecimento Biológico) da Coluna Vertebral e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, vista que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS(Protrusões/Abaulamentos/ Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médica pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Autor também foi submetido à perícia por médico psiquiatra, em 15/03/2018, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor foi afastado do trabalho por patologia ortopédica dolorosa (problemas de joelho e de coluna). Em função do quadro doloroso acabou desenvolvendo sintomas depressivos. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve. O autor está medicado no momento do exame com um comprimido de Amitriptilina (antidepressivo utilizado no controle da dor) e 0,25 mg de Alprazolam para dormir (parece ser dependente dessa medicação por muitos anos, psiquiatra - falou em F 13.2). Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Não temos elementos também para considerar períodos prévios de doença mental incapacitante pela documentação médica psiquiátrica acostada aos autos.”

Concluiu o Perito que o Autor não está incapacitado para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007866-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VILA MARIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA MARIA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão quanto ao indeferimento da concessão do benefício de pensão por morte, NB 3005890963, em 16.05.2016, sendo certo que tal pedido foi encaminhado para a Agência Vila Maria em 25/05/2016 e até o ajuizamento do presente “mandamus” não houve qualquer decisão acerca do mesmo.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de liminar (ID 4825207).

Parecer Ministerial (ID 7921607).

Informações da impetrante acerca do não cumprimento da liminar pela autoridade coatora (ID 9663638).

A autoridade coatora informou em seu ofício que cumpriu a liminar, concluindo a análise do recurso administrativo (ID 15698329).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de revisão de benefício, que se deu em 16/05/2016 e até a data da propositura desta ação, 09/11/2017, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ENEAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

JOSÉ ENEAS NETO **impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 417398588, em 07/01/2019 e, até a data da impetração do presente mandamus, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.**

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18060825).

Parecer Ministerial (ID 18638821).

Manifestação do INSS (ID 18813700).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 23993848).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 07/01/2019 e até a data da propositura desta ação, 22/05/2019, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DALTRIO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYNUNES FERRAZ - SP252297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar a citação do INSS.

Constato que os documentos ID 18047439, 18047440 e 18047441, embora inseridos como "contestação", referem-se aos quesitos apresentados pela autarquia e aos dados do segurado.

Ademais, no despacho ID 16423039 não foi determinada a citação, mas a intimação das partes para apresentação de quesitos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016131-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

JOAQUIM SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - CEAB**, alegando, em síntese, que teve seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.760.590-8), indeferido, razão pela qual apresentou recurso (processo n 1798833408), em 11/05/2016, que foi provido pela 13 JRPS, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia sido implantado o benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (ID 25033364).

Petição intercorrente do impetrante reiterando pedido de tutela antecipada (ID 27595952).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 29355522).

Manifestação do INSS (ID 29460056).

Petição intercorrente do impetrante (ID 30106585).

A autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (ID 26097157) em 13/12/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do NB 176.760.590-8, em 11/05/2016, sendo certo que apesar do provimento do recurso pela 13 JRPS, até o momento da impetração deste *mandamus*, não havia sido implantado o benefício, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpra ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 1999845804), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JERONIMO ANTONIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JERÔNIMO ANTÔNIO FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão, em 04/04/2017, ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.322.929-2, que foi formulado em 28/03/2016, sendo certo que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve qualquer decisão acerca do referido recurso.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de liminar (ID 7240136).

Parecer Ministerial (ID 8250523).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que remeteu o processo administrativo para a Junta de Recursos (ID 8325427).

Intimada a autoridade coatora para apresentar resposta do recurso administrativo (ID 15651911).

A autoridade coatora informou que foi expedida carta de exigências em 01/04/2019 (ID 16224390).

Informações da impetrante acerca do não cumprimento da liminar pela autoridade coatora (ID 9663638).

Vista às partes.

O impetrante informou que o benefício foi julgado mas não foi implantado (ID 23762256).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de revisão de benefício, que se deu em 04/04/2017 e até a data da propositura desta ação, 02/04/2018, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANATALIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009251-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro, retifique-se a autuação, promovendo o correto cadastro do patrono da parte autora no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora acerca da Decisão de ID 13941491, cujo teor reproduzo a seguir:

"Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 1.001,58, em 06/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13024876, fls. 275/280 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13024876, fls. 282/287 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 294/295 (numeração dos autos físicos, ID 13024876), a parte exequente concordou com a Contadoria Judicial.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (fls. 297/302 - numeração dos autos físicos, ID 13024876).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13024900, fls. 171/174 e 216/218 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 28/02/2011.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Referentemente à verba honorária, foi fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, bem como na possibilidade ou não de cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a única conta que se encontra nos exatos termos do julgado no que tange aos consectários é o do perito judicial de fls. 282/287 dos autos físicos (ID 13024876), uma vez que aplicou a Resolução nº 267/2013, do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, aplicou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR somente até 25/03/2015, data após a qual incidiu o IPCA-E.

Passo a analisar o impasse quanto ao cômputo de atrasados em competências em que houve recolhimentos previdenciários. Primeiramente, entendo que se trata de matéria de mérito e, portanto, deveria ter sido discutida durante o processo de conhecimento.

No presente caso, observa-se no julgado que não há qualquer menção no sentido de não incluir no cálculo de atrasados competências em que houve recolhimentos previdenciários. Inclusive, na decisão transitada em julgado foi determinado o pagamento de atrasados de auxílio-doença desde a cessação administrativa, sem qualquer ressalva. Dessa forma, tratando de questão de mérito não discutida durante o processo de conhecimento, entendo que devem ser computados atrasados nos exatos termos do julgado, ainda que há indicação de recolhimentos previdenciários no CNIS. Portanto, as pretensões da autarquia federal não merecem prosperar.

Diante do exposto, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os a conta do perito judicial (fls. 282/287 dos autos físicos, ID 13024876), no importe de **R\$ 5.502,81 (cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 06/2016**.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado na impugnação nos termos do art. 535 do CPC/2015 (fls. 227/243, reiterado às fls. 258/270 dos autos físicos, ID 13024876). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. "

Caso não haja interesse em recorrer, desde já fica a parte autora intimada a juntar a documentação listada no despacho de ID 18635518.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE PROFETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906, SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERSO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022860-26.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO, TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA, WESLEY RICCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SILVANA APARECIDA RICCI CUSTÓDIO e seus filhos menores, na época do óbito do instituidor: TAUANI APARECIDA RICCI CUSTÓDIO e WESLEY RICCI de OLIVEIRA** em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Fernandes Ferreira da Silva, ocorrido em 02/09/2007.

Inicialmente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 12887047 – fls. 40/41).

Houve emenda à inicial (ID 12887047 – fls. 48/49).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal e regulariação do polo ativo da ação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tampouco a união estavel com a autora Silvana (ID 12887047 – fls. 55/72).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 12887047 – fls. 73/88).

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o JEF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 12887047 – fls. 89/90).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

A parte autora juntou cópia do processo trabalhista referente ao vínculo empregatício controvertido (ID 12887047 – fls. 101/246).

Foram ratificados os atos praticados no JEF e fixado prazo para réplica e especificação de provas (ID 12887047 – fls. 247).

Réplica (ID 12887047 – fls. 249/277 e ID 12887049 – fls. 01/06).

Foi deferida a prova testemunhal (ID 12887049 – fls. 07).

Foi realizada audiência de instrução no dia 18/03/2018 (ID 12887049 – fls. 13/16).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para a regularização do polo ativo da presente ação (ID 12887049 – fl. 17), que foi cumprida (ID 12887014 – fls. 03/09).

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para dar vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 12887014 – fl. 10).

Ciência do INSS (ID 12887014 – fl. 12).

Os autos foram digitalizados.

Alegações finais da parte autora apresentada em audiência (ID 17814328).

Manifestação do INSS acerca da digitalização (ID 24028986).

Vieram os autos conclusos para sentença.

-

É o relatório. Decido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “*I – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.*”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “*A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.*”][...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

~~§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito; [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]~~

~~§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]~~

~~§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]~~

~~Arts. 75 e 76. [idem]~~

~~Art. 77. [Caput e § 1º, idem]~~

~~§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]~~

~~I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]~~

~~II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]~~

~~III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]~~

~~IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]~~

~~V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]~~

~~VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]~~

~~VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]~~

~~VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]~~

~~IX – para cônjuge ou companheiro:~~

~~a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;~~

~~b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;~~

~~c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:~~

~~1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;~~

~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;~~

~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;~~

~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;~~

~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a e e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]~~

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte, em 02/04/2015, que foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor, conforme comunicação de decisão (ID 12887047 – fl. 30).

Assiste razão a parte autora, senão vejamos.

A qualidade de segurado do falecido, Sr. Luiz Fernandes Ferreira da Silva, restou comprovada por meio da ação trabalhista, autos no. 02377-2007-291-02-00-5, que transitou na 1ª. Vara do Trabalho de Franco da Rocha. Na referida reclamatória houve instrução do feito, sendo ouvido o representante e sócio da empresa, Sr. José Belasco Dias, que confirmou o vínculo empregatício do "de cujus", como empresa José Belasco Dias Blocos ME. Afirma que o Sr. Luis Fernandes trabalhou por um ano e sete meses em seu estabelecimento até o seu falecimento, sem registro em sua CTPS. Tais informações foram corroboradas pelo depoimento da testemunha do reclamante e da própria reclamada (ID 12887047 – fls. 151/153).

Na Justiça Laboral foi proferida sentença de parcial procedência, sendo reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa José Belasco Dias Blocos ME, no período de 23/03/2006 a 02/09/2007 (ID 12887047 – fls. 164/170).

Neste Juízo as duas testemunhas ouvidas Luzia e Tereza também confirmaram que o "de cujus" laborava na empresa em comento, como empregado, até o seu falecimento, num acidente de bicicleta.

Assim, entendo que o requisito qualidade de segurado está preenchido, uma vez que o "de cujus", estava exercendo atividade remunerada, já que mantinha vínculo empregatício com a empresa José Belasco Dias Blocos ME, até o seu falecimento, que se deu em 02/09/2007, conforme certidão de óbito (ID 12887047 – fl. 19).

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Os co-autores Wesley (nascido em 08/02/1993) e Tauane (nascido em 28/01/2000) são filhos legítimos do falecido Luis Fernandes, conforme certidão de nascimento (ID 12887014-fl.09) e (ID 12887047 – fl. 17), sendo incontroversa a condição de dependentes até completarem 21 anos.

Em relação a autora Silvana, embora o INSS não tenha se insurgido, na esfera administrativa, contra a união estável, foi juntada para comprovação de sua união estável como o falecido, os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, na qual ela consta como declarante (ID 12887047 – fls. 19);

- Certidão de nascimento dos dois filhos oriundos da união como o falecido (ID 12887014-fl.09) e (ID 12887047 – fl. 17), sendo certo que o casal possuem 4 filhos (dois já maiores);

- Cópia da ação trabalhista ajuizada pelo espólio de Luis Fernandes, cuja representante é a autora Silvana (ID 12887047 – fl. 104), que se declarou viúva. Constatou-se pela sentença que pelo conjunto probatório concluiu-se que a Sra. Silvana era companheira do “de cujus” e dele dependia economicamente, considerando ela e os dois filhos menores habilitados para receber as verbas devidas pela reclamada ao falecido (ID 12887047 – fl. 166).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhidos os depoimentos da testemunha Tereza Aparecida Sales Munhoz e Luzia Alves da Silva.

Os relatos apresentaram-se coerentes com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Luis Fernandes.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício

Cumprido ressaltar que com relação aos filhos Wesley (nascido em 08/02/1993) e Tauane (nascido em 28/01/2000), que eram menores à época do óbito, que se deu em 02/09/2007, não corre a prescrição, razão pela qual a pensão por morte será devida desde a data do referido óbito (02/09/2007) até a data em que completarem 21 anos, sendo certo que o filho Wesley já completou 21 anos, então faz jus ao pagamento dos atrasados no período de 02/09/2007 a 07/02/2014.

Por outro lado, com relação a companheira do falecido segurado, Sra. Silvana, deverá contar a partir do requerimento administrativo formulado, em 02/04/2015, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/199, com a redação da lei em vigência à época do óbito, Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte, NB 173.203765-2, em favor da autora Silvana Aparecida Ricci Custódio, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2015).

Em relação ao co-autor Wesley deve ser pago os valores atrasados, atinente ao período de 02/09/2007 a 07/02/2014 e quanto a co-autora Tauane, o benefício é devido até a data em que completar 21 anos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá apresentar comprovante de indeferimento do requerimento **NB 703.601.829-2** (indicado no ítem h, Id 30770281 - Pág. 14).

– Relativamente ao pedido subsidiário de concessão do **NB 703.601.829-2**, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Postergo, pois, a análise da coisa julgada referente ao processo nº **00249276120164036301**, constante no termo de prevenção.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia prévia em assistência social.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021153-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Anoto que houve a produção da prova testemunhal para comprovação de tempo rural por meio da Carta Precatória juntada aos autos (ID 24400940 e seus anexos).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON JOSE VILENA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP, onde deverão ser ouvidas as testemunhas residentes em São João de Iracema/SP.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de junho de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de junho de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de junho de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência para depoimento pessoal do autor para o dia **30 de junho de 2020, às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

Expeça a Secretaria as cartas precatórias para inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANADO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de julho de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016440-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DA SILVA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de julho de 2020, às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **07 de julho de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **07 de julho de 2020, às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de junho de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

No caso específico dos autos, expeça a Secretaria mandado para intimação da testemunha no endereço constante do ID nº 29249931.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de junho de 2020, às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MELONI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta decorrente dos efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, acerca da necessidade de adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, CANCELO a audiência de instrução e julgamento - por videoconferência, designada para o dia **30 de abril de 2020**.

Infôrmo que a nova data será designada oportunamente em conjunto como Juízo Deprecado.

Intímam-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

Intímam-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI GOIS SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSENI GOIS SALOMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA RAMACIOTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por **TANIA REGINA RAMACIOTI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.856.843-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.665.628-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever o seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.721.736-7, concedida em 09-02-2011 (DIB).

Requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, a fim de que sejam considerados no período básico de cálculo (PBC) os corretos salários de contribuição do período contributivo referente a 01/07/1994 a 22/09/2008, correspondentes ao seu vínculo empregatício com a empresa MADEIREIRA FELGUEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TACOS LTDA., que foi reconhecido em sede de Sentença Trabalhista 00814.2008.57.02.00.0, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Como inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fs. 08/59).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 2658763 e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 60).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 61/85).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 86).

Determinou-se a apresentação pela parte autora das principais peças com relação à Reclamação Trabalhista indicada na exordial, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício revisando, e, como cumprimento do determinado, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos (fs. 87/96).

Anexou-se aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da demanda (fs. 98/122) e de algumas cópias da Reclamação Trabalhista 00814.2008.57.02.00.0 às fs. 123/155.

Peticionou a parte autora alegando que o documento a ser usado na apuração pela Contadoria Judicial dos salários de contribuição do tempo em questão seria o CNIS – DOC ID 2502488, pois os valores em discussão foram recolhidos após término do vínculo trabalhista, e deixaram de ser reconhecidos pelo INSS mesmo constando em tal Cadastro (fs. 160/171).

Anexados aos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 173/185).

Abertura de prazo para ambas as partes manifestarem-se sobre os cálculos do Contador no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 186).

Peticionou a parte autora concordando quanto à Renda Mensal Inicial (RMI) apresentada pelo perito contábil (fl. 188). O INSS requereu que a análise dos cálculos somente seja realizada após a decisão de mérito, pois antes disso não haveria direito a ser executado (fl. 189).

Determinou-se a anexação pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e cópia da fl. 308 frente e verso, da Reclamação Trabalhista 00814.2008.57.02.00.0 (fl. 190), o que foi cumprido às fs. 198/219.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS manifestar-se sobre os documentos (fl. 220).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade da realização de audiência, julgo antecipadamente o mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como o caso dos autos trata apenas de revisão dos valores do salário de contribuição, a prova dos recolhimentos sobre uma base maior é o suficiente para a majoração da RMI. Não está em discussão a averbação do período laboral. Somente se discute o valor do salário de contribuição do período já averbado. Assim, é de ser considerada a citada reclamatória como prova válida à revisão do benefício.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquelas cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bema Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS." (EAARESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/12/2012)

"Processual Civil. Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de revisão de aposentadoria mercê da inclusão do tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado. - A inicial busca a revisão de aposentadoria, deferida em 31 de janeiro de 2005, f. 100, através da inclusão do tempo de serviço reconhecido por força de sentença trabalhista, concernente ao período de 13 de agosto de 1992 a 04 de julho de 2001. - Considerando que o benefício foi concedido em 2005, está submetido ao prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/04, logo, não há decadência a ser reconhecida. - O demandante interpôs apelação, reclamando o pagamento das diferenças devidas considerando o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo de agosto de 2010. - O tempo de serviço anotado na CTPS, por ordem da Justiça do Trabalho, pode ser computado para fins previdenciários, não como efeito da coisa julgada, mas por gozar tal registro da presunção de veracidade juris tantum, a qual produzirá todos os efeitos legais, até que seja lida por prova em sentido contrário. - Ademais, a sentença trabalhista ressalvou a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, f. 212-218, não podendo a autarquia, contraditoriamente, acatar o recolhimento de valores, decorrente do vínculo trabalhista homologado, e, noutra vertente, negar-se a arcar com as consequências previdenciárias decorrentes do comando sentencial. Reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 13 de agosto de 1992 a 04 de julho de 2001 para fins previdenciários. - Caso em que o segurado apresentou requerimento administrativo, em 30 de agosto de 2010, f. 80, pleiteando a revisão. As diferenças encontradas devem considerar o quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo derivativo, ou seja, a prescrição atingirá as parcelas anteriores a agosto de 2005. - Honorários advocatícios fixados em dez por cento, respeitando ao comando da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária devida, consoante Manual de Cálculo da Justiça Federal. - Juros de mora, desde a citação, no percentual de meio por cento ao mês. - Apelação do autor provida para reconhecer devidas as diferenças compreendidas no quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo." (AC 00097388820114058200, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, DJE - Data:10/01/2014 - Página:51.)

Por fim, deve haver a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de início do benefício (DIB). O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nessa linha, vejamos-se as seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA RECURSAL, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201402739198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401690791, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001924636, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 LEXSTJ VOL.00261 PG.00179)

EMENTA-VOTO – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM DA DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. (PEDILEF 00248861420044036302, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITO VSKY, TNU, DOU 08/06/2012)

Ressalte-se que, de acordo com extrato do CNIS anexado aos autos, há indicação da reclamação trabalhista no vínculo mantido entre a autora e a empresa MADEIREIRA FELGUEIRAS. Todavia, comparando-se os extratos das contribuições previdenciárias constantes do CNIS e a memória de cálculo da autora (extrato do PLENUS), conclui-se que, na elaboração da RMI, não foram consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em função da reclamação trabalhista.

Por fim, os extratos do PLENUS anexados às fls. 90/93, indicam que não houve a revisão do benefício da autora. Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários de contribuições constantes no CNIS, revistos em função da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas na esfera trabalhista.

Condene, assim, o INSS a proceder à **revisão** da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.721.736-7, considerando as diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Fixo a data de início do pagamento das parcelas em atraso, na data de início do benefício (DIB/DIP), devendo ser observada a prescrição quinquenal ora declarada.

III - DISPOSITIVO

Como o benefício foi concedido em 09-02-2011, reputo prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, declaro prescritas as parcelas anteriores a 04-09-2012.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, **devendo ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 04-09-2012** (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício 42/155.721.736-7; Segurado (a): Tânia Regina Ramaciotti; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINYALDO MARIANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara com o intuito de definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SALVADOR DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 28469721: assiste razão ao exequente.

Verifico que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão ID 8854567, nos seguintes termos:

Dessa forma, estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação da Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária, resguardado o direito à complementação de valores pelo exequente, em observância ao que vier a ser decidido no julgamento final do RE n.º 870.947, nos termos da fundamentação.

Cediço que o RE 870.947 fora definitivamente julgado, com declaração da inconstitucionalidade da taxa referencial – TR para fins de evolução da dívida da Fazenda Pública.

De seu turno, a Contadoria Judicial aplicou a taxa referencial para evolução do *quantum debeatur*, em desacordo com a determinação superior (ID 27311572).

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que, no que concerne à atualização monetária da dívida objeto do presente feito, observe o quanto decidido no RE 870.947, conforme determinado pelo e. TRF-3ª Região.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MÁRIO DOS SANTOS JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.305.538-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.637.378-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/11/2007 (DER), benefício nº 42/135.264.504-9.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/184). (1.)

Determinada abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse manifestação acerca da existência de decadência (fl. 187), o autor apresentou manifestação às fls. 189/191 em que sustentou não se tratar de caso de decadência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de revisão do benefício, verifico que a demanda sob análise foi proposta em 09/01/2020, com o propósito de recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 07/11/2007.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997. [\[1\]](#)

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência*. [\[2\]](#)

É importante lembrar que, para o específico caso da decadência, não se aplicam as hipóteses de impedimento, suspeição ou interrupção da prescrição, consoante determina o artigo 207 do Código Civil.

No caso dos autos, o benefício titularizado pelo autor NB 42/135.264.504-9 foi concedido com DIB em [07/11/2007](#), ao passo que a ação foi ajuizada somente em [09/01/2020](#). Constatado às fls. 104 dos autos que a data do pagamento ocorreu em 26/12/2007.

Assim, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Assim, resta claro que a decadência alcançou o direito da parte autora, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/1991.

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/135.264.504-9.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo com resolução do mérito** pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/135.264.504-9.

Refiro-me à demanda ajuizada por **MÁRIO DOS SANTOS JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.305.538-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.637.378-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[1\]](#) RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[\[2\]](#) RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529/2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título executivo determinou, expressamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.752.284-9 (DIB 17-04-2006), de titularidade do exequente, para consideração dos salários de contribuição referentes ao período de 02/2001 a 06/2003 e pagamento das diferenças desde 17-04-2006.

Ocorre que, notificada a proceder à revisão, a CEAB/DJ apurou erro quando da implantação da aposentadoria do exequente, consistente em contabilização de dois períodos contributivos concomitantes. Em informações, consignou que houve aumento indevido do tempo de serviço total, com implantação indevida do benefício (ID 11894175).

Posteriormente, essa informação foi reiterada em parecer da Contadoria Judicial (ID 22922734), o que levou a autarquia previdenciária executada a manifestar-se pela impossibilidade de prosseguimento da execução (ID 28693188).

Vieram conclusos os autos. Decido.

Verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado a favor do exequente em [17-04-2006](#), consoante Carta de Concessão (fl. 17[\[1\]](#)).

O trânsito em julgado do título que garantiu o direito à revisão do benefício previdenciário em questão se verificou em [14-12-2017](#) (fl. 60).

Apenas em sede de cumprimento de sentença, após aproximadamente 14 (quatorze) anos da implantação do benefício, a autarquia administrativa apura a existência de erro sua concessão.

Não há notícia de que tenha sido instaurado, dentro do prazo decadencial que dispõe o poder público, processo administrativo para verificação do equívoco em questão (art. 103-A, Lei nº 8.213/91).

Portanto, ainda que tenha eventualmente ocorrido erro administrativo, não pode ser oponível, nessa seara, como impeditivo para cumprimento do título executivo judicial, considerando que os pressupostos para a **concessão** do benefício sequer foram objeto de discussão judicial.

Não verifico, nesse particular, a ocorrência de qualquer hipótese legal que anule a pretensão da executada (art. 535, CPC).

Assim, retomemos autos ao Setor Contábil para que cumpra o ID 14547969.

Deverá a Contadoria Judicial, para fins de efetivação dos cálculos, observar, estritamente, os critérios adotados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO SILVA CARAMICO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise NB 41/189.795.010-9, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. P. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS** menor, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.278.158-43, representado regularmente por sua genitora **TATIANE ANA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.809.718-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Prezanda a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Marcelo Augusto Pereira de Jesus.

Afirma que o salário recebido pelo Sr. Marcelo era inferior àquele estabelecido na portaria citada pelo gerente de benefícios do INSS para indeferir a concessão do benefício (Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social-MTPS/MF Nº 1 de 11.01.2016).

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu genitor, em 22-04-2016.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que comprove o alegado às fls. 226/235ⁱⁱ, no sentido de que o Sr. Marcelo Augusto Pereira de Jesus estava desempregado ao tempo do encarceramento. Deverá, para tanto, colacionar aos autos cópia integral e legível da CTPS do detento, bem como quaisquer outros documentos comprobatórios.

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS acerca da petição de fls. 226/235.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BISPO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BISPO DA CRUZ - SP417952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se meditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 42/182.041.291-9 e NB 42/191.262.629-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 30955734.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 17 de agosto de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI APARECIDA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/188.993.176-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MÁRIO DOS SANTOS JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.305.538-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.637.378-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, como pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/11/2007 (DER), benefício nº 42/135.264.504-9.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 16/184). (1.)

Determinada abertura de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse manifestação acerca da existência de decadência (fl. 187), o autor apresentou manifestação às fls. 189/191 em que sustentou não se tratar de caso de decadência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de revisão do benefício, verifico que a demanda sob análise foi proposta em 09/01/2020, com o propósito de recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 07/11/2007.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997. [\[1\]](#)

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência*. [\[2\]](#)

É importante lembrar que, para o específico caso da decadência, não se aplicam as hipóteses de impedimento, suspeição ou interrupção da prescrição, consoante determina o artigo 207 do Código Civil.

No caso dos autos, o benefício titularizado pelo autor NB 42/135.264.504-9 foi concedido com DIB em **07/11/2007**, ao passo que a ação foi ajuizada somente em **09/01/2020**. Constatado às fls. 104 dos autos que a data do pagamento ocorreu em 26/12/2007.

Assim, tem-se que a data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Assim, resta claro que a decadência alcançou o direito da parte autora, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, "caput", da Lei nº 8.213/1991.

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/135.264.504-9.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo com resolução do mérito** pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/135.264.504-9.

Refiro-me à demanda ajuizada por **MÁRIO DOS SANTOS JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.305.538-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 690.637.378-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[\[2\]](#) RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529/2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017923-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA SATTIN MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **THEREZA SATTIN MOTTA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.713.264, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.613.158-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 10/19[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 20/33) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 34).

Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/144.522.112-5, com DIB em 30-04-2013.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 08/70).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 73).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 74/75.

A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação requerendo a procedência da impugnação, a fim de que se reconheça a inexistência da pretensão (fls. 79/83).

A parte exequente apresentou réplica à fl. 85.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às fls. 87/89, no sentido de que a revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira para a autora.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária apresentou concordância expressa com o parecer contábil (fl. 91). A parte exequente nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguido.

Especificamente, no caso dos presentes autos, a autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos. De acordo com o parecer contábil: “analisamos a implantação do benefício da autora, 21/144.522.112-5, e verificamos que este benefício foi precedido pelo benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Hilton Motta Paes, 32/068.082.150-3. Esta aposentadoria, com DIB em 17.10.1994, foi precedida pelo benefício de auxílio-doença com DIB em 19.06.1993. Sendo assim, observamos que o benefício 32/068.082.150-3 não passou pela revisão do IRSM, já que é decorrente de benefício precedido e o mês de fevereiro/1994 não integra o Período Básico de Cálculo do benefício com DIB em 19.06.1993. A revisão do IRSM não acarreta vantagem financeira para a autora, conforme demonstrativo anexo.”

Portanto, resta claro que a parte autora **não** tem direito à habilitação no título executivo coletivo, vez que não reúne as condições por ele próprio delineadas.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **THEREZA SATTIN MOTTA**, portadora do documento de identificação RG nº 14.713.264, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.613.158-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-04-2020.

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30834378: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos formulados pela autarquia previdenciária ré, atentando-se também para os documentos ID nº 27898234 e 27898235.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30243401: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Paulo César Pinto para realização da perícia médica na especialidade oftalmologia: **dia 29 de junho de 2020 às 09h30min na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo –SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28089883.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28491000: 1. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de anulação, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

2. Indefiro também a realização de perícia em outra especialidade uma vez que as doenças elencadas nos autos foram objeto de análise do perito de confiança deste juízo.

3. Por fim, considerando que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa, indefiro os pedidos de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II e do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

4. Ressalto, contudo, que as impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30765136: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR TELES
Advogado do(a) AUTOR: NILDADA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30016848: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 604/605^[1]), bem como do despacho de fl. 606 e da inexistência de impugnação idônea pela exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício por incapacidade a favor da ora exequente Maria da Penha Muniz.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15-04-2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIC AZIZ EID
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 28905767 e 29377702: 1. Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro os pedidos de realização de perícia em outras especialidades, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371 do CPC.

2. Considerando que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa, indefiro os pedidos de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II e do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

3. Ressalto, contudo, que as impugnações serão sopesadas oportunamente em sentença.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEIJOO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de VALDIR LOPEZ FEIJOO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 163/164 [1].

Em sua impugnação de fls. 167/183, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 187/191.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 192.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 193/194).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 187/191), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 37.439,39 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), para novembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **VALDIR LOPEZ FEIJOO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 37.439,39 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), para novembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI GOIS SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSENI GOIS SALOMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28101150: Indefiro o pedido de realização da perícia em local diverso do consultório do Sr. Perito.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de locomoção pela parte pericianda, determino a realização de **perícia indireta**.

Caso haja interesse, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos e exames médicos anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia.

Decorrido o prazo, providencie a Secretária o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica indireta na especialidade neurologia pelo perito de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30696557: Anote-se a representação processual.

Certidão ID nº 31025084: Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do despacho ID nº 30275133.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20729197: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Certidão ID nº 27215964: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que refaça os cálculos de liquidação, nos termos do acórdão do agravo de instrumento transitado em julgado (documento ID nº 26691716), considerando o julgamento final do RE nº 870.947.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 30817485, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicia".

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 03 de agosto de 2020 às 14 horas, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21970715: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado

Cálculos judiciais ID nº 29437121: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21880763: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado

Cálculos judiciais ID nº 29477828: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO TEIXEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY VIANA FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 29976181: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 29806710: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31029228: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROMEU COGLIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **WALTER ROMEU COGLIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Melhor analisando os autos, verifico que merece acolhimento o pedido formulado pelo exequente à fl. 873[1] dos autos.

Isso porque a Contadoria Judicial deixou de apurar os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, condenação expressa no título executivo judicial de fls. 734 e 752.

Portanto, **remetam-se os autos ao Setor Contábil** para que observe estritamente o título executivo, considerando, ainda, a orientação constante do Acórdão de fls. 887/895 e promovendo a atualização dos valores para a data de elaboração da conta.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 15-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014615-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.665,00 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), documento ID de nº 30937982, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REIYNALDO MARIANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **DÉBORA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual requer a execução dos honorários de sucumbência.

Como efeito, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e têm, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação, ainda que não venham a ser pagas, integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Tomemos autos, pois, ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos quanto aos honorários de sucumbência, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.398.086-37 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, além de limitações e sequelas de ordem ortopédica, que o impossibilitam de desempenhar atividade laborativa remunerada.

Menciona que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.033.553-4, o qual teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré em 27-12-2016.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a impossibilidade de retorno a atividades laborativas. Requer, também, a concessão do auxílio-acidente.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/63[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 67/70).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade (fs. 75/117).

Designadas perícias médicas judiciais nas especialidades ortopedia e psiquiatria, com indicação dos quesitos judiciais (fs. 71/74), os laudos médicos foram juntados às fs. 119/131 e 140/147.

Intimadas as partes acerca dos laudos periciais (fs. 151/152), o autor apresentou manifestação às fs. 153/156 requerendo a procedência dos pedidos enquanto a parte ré, de seu turno, alegou inexistência da qualidade de segurado do autor (fl. 157).

Foi determinado o retorno dos autos à d. perita para esclarecimentos (fl. 158) e o autor apresentou documentos (fs. 159/174).

Foram apresentados esclarecimentos pela perita às fs. 176/178.

As partes foram intimadas (fl. 179). O autor requereu a procedência dos pedidos (fl. 180) enquanto a autarquia previdenciária ré sustentou a improcedência (fl. 181).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão, além da qualidade de segurado: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à **incapacidade** da parte.

Sob o ponto de vista ortopédico, o perito judicial constatou a existência de consolidação de fratura no fêmur esquerdo, sem que tal circunstância implique em redução da capacidade ou incapacidade total para o desempenho de atividade laborativa remunerada:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro de fratura totalmente consolidada de fêmur esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Entretanto, realizada perícia médica na especialidade de **psiquiatria**, a médica perita dra. Raquel Sztetling Nelken concluiu que o autor encontra-se **total e temporariamente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, pois apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. O autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/11/2018, data do documento médico psiquiátrico mais antigo anexado aos autos.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.

Em esclarecimentos, analisando o prontuário médico do autor, a médica perita complementou:

Depois de examinarmos JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA chegamos à conclusão de que ele é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos estando incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado e com data de início da incapacidade fixada em 05/11/2018, data do documento médico psiquiátrico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental.

O autor contestou a data porque provavelmente não reúne qualidade de segurado nesta data e anexou um prontuário de atendimento no serviço público. Neste, seu primeiro atendimento psiquiátrico ocorre em 20/09/2016 porque os atendimentos anteriores referem-se a pressão alta. Em 20/09/2016 queixa-se de esquecimento e insônia sendo medicado com um comprimido de Haloperidol e um comprimido de Cloridrato de Sertralina. Em outra evolução do prontuário de 06/02/2018 informa ter depressão por cinco anos desde que o pai faleceu. A dose baixa de medicação é mantida. No entanto, verificando que o autor já foi avaliado previamente por psiquiatra do Juizado quando teve incapacidade total e temporária por oito meses reconhecida por depressão psicótica vamos fixar a DII em 20/09/2016, data do atendimento médico mais antigo no prontuário anexado pela parte.

Assim, onde se lê data de início da incapacidade fixada em 05/11/2018, leia-se: Data de início da incapacidade fixada em 20/09/2016, data do atendimento psiquiátrico do prontuário anexado indicando sintomas psiquiátricos incapacitantes.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Em verdade, regularmente intimada, a autarquia previdenciária ré limitou-se a alegar que não houve queixas psiquiátricas quando da perícia administrativa. Contudo, compete à administração previdenciária adotar as medidas necessárias para aferição da capacidade laboral do segurado, independente da especialidade.

Concluo, pois, que restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/610.033.553-4, no interregno de 13-12-2013 a 27-12-2016.

A incapacidade, de seu turno, foi fixada pela ilustre perita na data de 20-09-2016, data do atendimento médico mais antigo.

Nos termos do artigo 15, inciso I do Decreto n.º 3.048/99, portanto, verifica-se que o autor ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima, vez que o benefício por incapacidade estava sendo prestado a seu favor.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença, sendo devido por 10 (dez) meses a contar da data da perícia judicial, que se verificou em **06 de agosto de 2019**.

Portanto, procede o pedido de restabelecimento do benefício NB 31/610.033.553-4 desde sua cessação em 27-12-2016, quando o autor já se encontrava total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

III-DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS BARRETO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.398.086-37 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.033.553-4 desde sua cessação em 27-12-2016, sendo devido por 10 (dez) meses a contar da data da perícia judicial, que se verificou em 06 de agosto de 2019. Transcorrido o prazo, deverá a autarquia previdenciária analisar a subsistência da incapacidade laborativa.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas – Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "erescente", consulta realizada em 15-04-2020.

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 265/266[1]), bem como do despacho de fl. 267 e da inexistência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão da aposentadoria especial a favor do ora exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15-04-2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ANDRADE DORTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARMANDO ANDRADE DORTE**, inscrito no CPF/MF sob nº 351.972.438-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que sofreu acidente automobilístico em 22-03-2016, fraturando sua perna esquerda.

Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/613.905.710-1, no período de 06-04-2016 a 22-07-2016.

Contudo, alega que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, não recuperou totalmente "a desenvoltura de seu membro atingido".

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 23-07-2016. Subsidiariamente requer a concessão do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 13/72[1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor (fl. 75). Aditamento da petição inicial às fls. 77/78.

Designada perícia médica, com quesitos judiciais (fls. 81/84). O INSS apresentou quesitos (fls. 85/87), assim como a parte autora (fls. 89/90).

O laudo médico na especialidade ortopedia foi apresentado (fl. 92/104).

As partes foram intimadas, bem como foi-lhes determinada a especificação de provas (fl. 107). A parte ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 109).

O autor apresentou manifestação requerendo esclarecimentos (fls. 110/114).

Em decisão, regularizou-se o feito, determinando-se a citação da parte ré e deferindo o pedido de esclarecimentos formulados pela parte autora (fl. 115).

Os esclarecimentos foram prestados às fls. 119/120.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação alegando a improcedência dos pedidos por ausência de incapacidade (fls. 122/125).

As partes foram intimadas (fl. 378). O INSS reiterou o pedido de improcedência dos pedidos ante a inexistência de incapacidade laborativa do autor (fl. 379).

O autor não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, completo subsidiário de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral" (Sérgio Pinto Martins, "Direito da Seguridade Social", 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

De seu turno, a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Finalmente, para a concessão do auxílio-acidente, é imprescindível a demonstração da **redução da capacidade laboral do segurado para a atividade que habitualmente exercia, após consolidação de lesões decorrentes de acidente**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à capacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, incapacitado de desempenhar suas atividades habituais e, tampouco, apresenta redução da capacidade laborativa (fls. 92/104 e 119/120).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de fratura totalmente consolidada de tomzelo esquerdo, sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos estão bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram.^[2]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[3]

Ponto que, intimado acerca dos esclarecimentos do i. perito, não foi trazido qualquer elemento que evidenciasse vício efetivo na perícia realizada, deixando de se manifestar.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual ou redução da capacidade, essenciais para o deferimento dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARMANDO ANDRADE DORTE**, inscrito no CPF/MF sob nº 351.972.438-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-04-2020.

[2] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015.

[3] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELINTO SOMBRAS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência em nome das sucessoras Maria Sonia Rodrigues de Souza e Mercya Anne Rodrigues Sombra.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia do termo de curatela de Mercya Anne Rodrigues Sombra.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27896314: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 27882242, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ETSUKO FUZIHARA UCHIDA (sucessora de Yasuo Uchida)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 29396894: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 202/211 e 228[1].

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 15-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 29948042: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18996553: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.986,87 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.998,68 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.985,55 (cento e vinte mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 18205527, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JOAO FARIAS DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 416/425^[1].

Em sua impugnação de fls. 428/434, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 443/453.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 454.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 455).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 343/353 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 443/453), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 167.829,19 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **JOAO FARIAS DE OLIVEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 167.829,19 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-90.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 30579339: Indefiro.

Reporto-me ao despacho ID nº 29968099, haja vista ser indispensável para expedição do ofício requisitório complementar o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela autarquia federal.

Sempre juízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 30580201.

Desta feita, aguarde-se o trânsito em julgado do processo nº 0011122-41.2015.403.6183, bem como orientação do E. TRF3 – Divisão de Precatórios, acerca da viabilidade de cumprimento da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, no tocante a expedição dos ofícios de parcela superpreferencial.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012163-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras.

Para tanto, deverá a parte autora trazer o endereço atualizado das mesmas no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JUVENAL BAGATIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-42.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sucessão processual nos autos dos embargos à execução de n.º 0006466-46.2012.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo deste feito, devendo constar a sucessora processual **Maria da Consolação - CPF 827.516.846-53** no lugar do Sr. OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO.

Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução n.º 0006466-46.2012.403.6183.

Cumpra-se e intím-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
2. Intím-se e cumpra-se.

dcj

São PAULO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a decisão (ID-13707962) julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor total de R\$ 12.703,86, para o exequente, sendo R\$ 4.959,99 – principal e R\$ 7.743,87 – juros, competência para 09/2017 (ID's 8874249/8874651).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5002105-73.2014.4.03.0000.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do referido agravo, no qual foi negado provimento (ID-30867109).

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento dos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório e, em seguida, intím-se as partes.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização faltante das folhas 325/328, conforme informação sob ID 30982674, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, CARLOS ROBERTO SIGNORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JAILTON CALAZANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-45.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZ DA CONCEIÇÃO BISPO, ROSANGELA GALDINO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMA COSTA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no ID 30941928, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5016108-33.2019.403.0000.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 30943702 : Dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5011198-60.2019.403.0000.

Intimem-se

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.JF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.JF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0683912-14.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Cumpra-se o tópico final da decisão sob ID 27389507, remetendo-se o presente feito à Contadoria Judicial para cálculos

s dos juros em continuação devidos em honorários

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005786-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAINEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR COMUM.

COMPROVADO EM CTPS. PROCEDENTE.

ANTÔNIO CAMINHAS CARDOSO, nascido em 13/11/1961, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 22/05/2015**).

Inicial e documentos (fls. 08-216[*i*]).

Alegou que possui mais de 35 anos de contribuição, entretanto, o INSS, em análise administrativa (NB 42/172.560.403-2), reconheceu apenas 34 anos e 20 dias de tempo de contribuição.

Da análise do processo administrativo, extrai-se que não foi reconhecido o período comum de trabalho para a empresa **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 219-224).

Em contestação, o INSS impugnou a concessão da gratuidade processual. No mérito, pediu pela improcedência da ação (fs. 229-237).

Informado o falecimento do autor em 11/04/2017, habilitou-se a Sra. **Maria Inez da Silva**, companheira e beneficiária da pensão por morte (fs. 290).

Em réplica, o autor repôs o pedido inicial (fs. 293-299).

Em obediência a determinação do juízo, a parte autora juntou cópias de fichas da Jucesp e declaração da antiga empregadora (fs. 309-340).

O INSS teve vista dos documentos em 17/01/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **34 anos e 20 dias até a data da DER em 22/05/2015** (fs. 208-209) e comunicação de decisão (fl. 23).

O autor não pretende reconhecimento de tempo especial. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período comum trabalhado para a empresa **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

Para comprovar os mais de 35 anos de labor, a parte autora juntou cópia integral do Processo Administrativo, contendo Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fs. 145-176); cópias de registro de empregado (fs. 69-73) e de formulários (fs.).

Trouxe, ainda, cópias de fichas de Jucesp e declaração do empregador a respeito do período laborado para a empresa **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

Percebe-se nos documentos referentes ao processo administrativo que o INSS, insistentemente, pediu ao segurado que trouxesse comprovantes do seu número de PIS, mas, em momento algum, deu sinais do não reconhecimento do período de labor de 12/12/1983 a 02/08/1985.

Por fim, negou o benefício sob argumento de falta de tempo de contribuição equivalente ao intervalo de labor para o **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

O vínculo em análise, embora extemporâneo à data de emissão da CTPS nº 91530, série 00091-SP, emitida em 1987 (fs. 159-176), possui continuidade cronológica com os demais vínculos empregatícios também anotados na mesma carteira (fs. 162).

Constam nos registros, todos em ordem cronológica e sem rasuras, informações de contribuição sindical (fs. 165), alterações de salários (fs. 166), férias (fs. 171).

Por fim, às fs. 174, anotação na carteira de trabalho fez referência ao registro original em carteira de trabalho extraviada pelo segurado, sob o número 35.143, série 00060, o que justifica a diferença de datas entre a expedição da carteira e o vínculo empregatício.

A ficha de registro de empregado, juntada às fs. 69-70, não consta data de saída do emprego, mas, contém anotações de alteração de salário.

Por fim, para corroborar toda a documentação elencada, a parte autora trouxe declaração da antiga empregadora, confirmando o vínculo empregatício.

Desta forma, não há razão para não reconhecer o labor para a empresa **Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985)**.

Considerando o tempo comum ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (**DER 22/05/2015**), com **35 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes** para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Processo: 0005786220164036183 Autor: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO Nascimento: 13/11/1961 Benefício: 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1725604032										
			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
			53	-	100,00%	35	8	11	436	
			DER (22/05/2015)							
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FRANCISCO CARNEIRO	01/06/1977	14/09/1977	-	3	14	1,00	-	-	-	4
2) AGRO PECUARIA	02/01/1978	15/04/1978	-	3	14	1,00	-	-	-	4
3) FAZENDA	13/01/1979	20/04/1979	-	3	8	1,00	-	-	-	4
4) AGRO PECUARIA	02/05/1979	21/12/1979	-	7	20	1,00	-	-	-	8
5) AGRO PECUARIA	02/01/1980	31/03/1980	-	2	29	1,00	-	-	-	3
6) ELDORADO	07/05/1980	01/10/1981	1	4	25	1,00	-	-	-	18
7) CIA AGRÍCOLA	03/03/1982	14/10/1982	-	7	12	1,00	-	-	-	8

8)	METALPEN	27/01/1983	12/08/1983	-	6	16	1,00	-	-	-	8
9)	TRANSPORT MAIOR	27/09/1983	07/12/1983	-	2	11	1,00	-	-	-	4
10)	ELDORADO	12/12/1983	02/08/1985	1	7	21	1,00	-	-	-	20
11)	GTEL	01/11/1985	24/07/1991	5	8	24	1,00	-	-	-	69
12)	GTEL	25/07/1991	14/05/1998	6	9	20	1,00	-	-	-	82
13)	ATRA	15/05/1998	15/09/1998	-	4	1	1,00	-	-	-	4
14)	GTEL	17/09/1998	16/12/1998	-	3	-	1,00	-	-	-	3
15)	GTEL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
16)	GTEL	29/11/1999	22/05/2015	15	5	24	1,00	-	-	-	186
TOTAL GERAL								35	8	11	436

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985); b) determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **35 anos, 08 meses e 11 dias** até o requerimento administrativo (DER 22/05/2015); **c) conceder** o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; **d) condenar** o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/05/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontados eventuais benefícios concomitantes e incompatíveis.

Deixo de conceder a tutela antecipada, pois, embora presente a probabilidade do direito, vejo que a sucessora processual do Sr. Antônio Caminhas da Silva está amparada por benefício de Pensão por Morte.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

bah

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: ANTONIO CAMINHAS CARDOSO (SUCEDIDO POR MARIA INÊS DA SILVA)

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/05/2015

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) Eldorado S.A. (de 12/12/1983 a 02/08/1985); b) **determinar ao INSS o reconhecimento** do tempo total de contribuição de **35 anos, 08 meses e 11 dias** até o requerimento administrativo (DER 22/05/2015); c) **conceder** o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; d) **condenar** o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/05/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontados eventuais benefícios concomitantes e incompatíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003831-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HUK
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL

COMPROVADO. RÚIDO.

PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PAULO HUK, nascido em 28/08/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, compensando dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 31/10/2014**). Juntou documentos (fs. 08-211[1]).

Alegou períodos comuns não computados, laborados para **CODEP (17/03/1997 a 15/03/2005)**, e especiais que, embora reconhecidos na esfera administrativa, em grau de recurso, não foram incluídos na contagem do NB 167.275.357-8, DER 31/10/2014, em relação à empresa **KEIPER DO BRASIL LTDA (de 14/06/2005 a 20/02/2009)**.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 224-225).

O INSS apresentou contestação (fs. 228-255), alegando improcedência dos pedidos.

Réplica (fs. 279-284).

Juntada cópia do Processo Administrativo do NB 167.275.357-8 (fs. 307-446).

É o relatório. Passo a decidir.

Na esfera administrativa, o INSS **computou 33 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de contribuição até a DER, em **31/10/2014**, conforme simulação de contagem (fs. 437-438), reconhecido o labor para a empresa **CODEP (17/03/1997 a 15/03/2005)**, sem, entretanto, incluir o período especial reconhecido para a **KEIPER DO BRASIL LTDA (de 14/06/2005 a 20/02/2009)**.

Desta forma, o autor é carente de ação quanto ao período de trabalho para a **CODEP (17/03/1997 a 15/03/2005)**, pois já considerado em seu tempo de contribuição.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossoe e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, objetivando comprovar a especialidade do período de labor para **KEIPER DO BRASIL LTDA (14/06/2005 a 20/02/2009)**, a parte autora juntou cópia do Processo Administrativo de NB 42/154.234.075-3 (fs. 33-42) e do NB 167.275.357-8 (fs. 307-396).

OS processos administrativos de requerimento dos benefícios, contém cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 39-40), nos quais consta o exercício da função de almoxarife, no setor de manutenção, em empresa com produção de peças do ramo automotivo, com exposição a ruídos medidos em 93 dB(A), deixando claro que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a ruídos nocivos, a confirmar a decisão que reconheceu a especialidade do labor em grau de recurso no NB 154.234.075-3 (DER 13/09/2010) – fs. 206/209.

Reconheço, portanto, o direito da parte autora ter incluído em seu tempo de contribuição a especialidade do período de trabalho para **KEIPER DO BRASIL LTDA (14/06/2005 a 20/02/2009)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 31/10/2014**), **34 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, conforme tabela abaixo:

Autor: PAULO HUK PROCESSO: 00038315320164036183 NB: 167.275.357-8										
HOMEM NASCIMENTO: 01/06/1954										
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo										
33 anos, 10 meses, 28 dias		DPE (16/12/1998)		44		-	20	2	18	249
		Idade mínima: 53 DER (31/10/2014)		60	-	70,00%	34	8	14	406
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) LUIZ E MONTEIRO	28/05/1973	08/06/1973	-	-	11	1,00	-	-	-	2
2) RITAS DO BRASIL INDUSTRIA	22/11/1976	27/04/1977	-	5	6	1,00	-	-	-	6
3) PROMON ENGENHARIA LTDA	05/09/1977	24/07/1991	13	10	20	1,00	-	-	-	167
4) PROMON ENGENHARIA LTDA	25/07/1991	08/05/1992	-	9	14	1,00	-	-	-	10
5) PINTURAS YPIRANGALTD	03/11/1992	06/02/1996	3	3	4	1,00	-	-	-	40
6) PINTURAS YPIRANGALTD	15/07/1996	07/08/1996	-	-	23	1,00	-	-	-	2
7) CODEP	17/03/1997	16/12/1998	1	9	-	1,00	-	-	-	22
8) CODEP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) CODEP	29/11/1999	15/03/2005	5	3	17	1,00	-	-	-	64
10) ICBA IND BANCOS VEIC	14/06/2005	20/02/2009	3	8	7	1,40	1	5	20	45
11) COOPERATIVAS	01/09/2011	31/01/2012	-	5	-	1,00	-	-	-	5
12) COOPERATIVAS	01/03/2012	31/03/2014	2	1	-	1,00	-	-	-	25
13) IPSOS	01/04/2014	31/10/2014	-	7	-	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			33	2	24		-	-	-	406
Acréscimo			-	-	-		1	5	20	-
TOTAL GERAL							34	8	14	406
Totais por classificação										
- Total comum							29	6	17	
- Total especial 25							3	8	7	

DOS DANOS MORAIS

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **KEIPER DO BRASIL LTDA (14/06/2005 a 20/02/2009)**, convertendo-o em tempo comum de contribuição; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 08 meses e 14 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 31/10/2014**); **c)** averbar os períodos especiais reconhecidos, bem como o tempo total de contribuição; **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, calculada na forma mais vantajosa, desde a DER (31/10/2014); **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER (31/10/2014).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/10/2014**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.607.074-6), desde 04/05/2018.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, **a ser definido após liquidação da sentença**, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42.167.275.357-8

Nome do segurado: PAULO HUK

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:31/10/2014

RMI: a calcular

Data de início do pagamento:31/10/2014

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **KEIPER DO BRASIL LTDA (14/06/2005 a 20/02/2009)**, convertendo-o em tempo comum de contribuição; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 08 meses e 14 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 31/10/2014**); **c)** averbar os períodos especiais reconhecidos, bem como o tempo total de contribuição; **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, calculada na forma mais vantajosa, desde a DER (31/10/2014); **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER (31/10/2014). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/10/2014**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

BAH

[1] Numeração extraída de arquivo em PDF baixado na íntegra, em ordem cronológica crescente, do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009085-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

MARIA DE FÁTIMA ALVES ROCHA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da filha, **Elend Aves Sena**, ocorrido em **21/09/2009**. Juntou procuração e documentos (fs. 18-87[1]).

Narra a autora ter requerido o benefício da pensão por morte (**NB 21/152.091.540-0**) em **28/10/2009**, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de comprovação da dependência econômica em relação à filha.

O INSS contestou, alegando a improcedência do pedido (fs. 99-112), por ausência de condição de dependente.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas: Sra. Josane Nogueira Rocha e Sra. Nubia Souza da Silva, além do depoimento da própria autora (fs. 130-132 e Id 115660449 a 15660854). Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 35 atesta o óbito de **Elend Alves Sena**, ocorrido em **21/09/2009**.

A **condição de segurada** resta incontroversa, pois **Elend Alves Sena** trabalhava para o Município de Taboão da Serra, desde 15/07/2008 (fs. 37-42).

A **controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora**.

Os pais são beneficiários da pensão por morte, se na data do óbito não existiam outros dependentes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovada a dependência econômica em face do filho falecido. Destaco o artigo em questão:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela certidão de óbito, na qual consta ausência de esposo/companheiro e filhos da falecida.

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora em relação à filha falecida.

A dependência econômica requer a comprovação de que a autora era mantida ou sustentada pela falecida, cuja contribuição financeira tenha sido efetiva e indispensável à sua sobrevivência.

Na petição inicial, a autora narrou que residia com a filha, não trabalhava e dependia financeiramente dela.

As provas dos autos, no entanto, não confirmam a pretensão da autora.

As testemunhas ouvidas em juízo foram inconsistentes sobre a dependência econômica.

No depoimento prestado pela autora, afirmou que possui outros 6 filhos, além da Elend Alves Sena, que seria a sexta dos 7 filhos.

Na data do óbito, não estava trabalhando e viviam na mesma casa, própria, mas pertencente a terreno de ocupação informal, a autora, Elend e sua outra filha, com 17 anos, à época.

No período, somente Elend trabalhava e seria a responsável pelo sustento da casa.

Os demais filhos maiores, eram todos casados e não contribuíam com a manutenção da casa.

Afirmou que o pai de Elend era falecido e não deixou pensão, pois era pedreiro e não contribuía para o sistema previdenciário.

Informa que trabalhou em período anterior e posterior à morte de Elend, como merendeira em uma creche, no entanto, não mantinha laços contínuos de emprego por ser doente (arritmia cardíaca, pressão alta, diabetes e gordura no fígado).

Por fim, mencionou que a filha vivia do trabalho para a faculdade e, no retorno para casa, foi atingida por um veículo em alta velocidade.

A testemunha, Sra. Josane Nogueira Rocha, ex-vizinha da autora, a conhece há cerca de 20 anos, confirmou que à época do óbito, residiam com a autora a Elend e uma filha menor de idade. Que a responsável pelo sustento seria Elend, pois era a única que trabalhava na casa, à época. Tinha ciência do emprego de Elend por frequentarem a mesma igreja, pois não mantinha contato muito próximo com a autora.

Não soube informar se os demais filhos participavam do sustento da casa à época do óbito, pois eram casados.

A testemunha, Sra. Nubia Souza da Silva, que foi vizinha da autora até cerca de 8 meses após o óbito, informou que à época do óbito, residiam com a autora a Elend e uma filha menor de idade. Também não soube dizer se os demais filhos casados contribuíam como sustento da autora.

Dentre os documentos juntados, não constam nos autos provas efetivas da dependência econômica da autora.

As contas juntadas em nome da autora e de Ellen, apenas comprovam que mãe e filha residiam no mesmo endereço e não são suficientes para comprovar a dependência.

O fato da autora ter sido colocada como única beneficiária de seguro de vida particular, não comprova dependência econômica para fins previdenciários (fs. 05/13).

Os documentos juntados pelo INSS (fs. 99-112), demonstram que a autora, que contava com 52 anos na data do óbito, trabalhou formalmente entre 01/09/2006 e 09/08/2008, bem como de 01/04/2010 e

31/07/2010. Demonstram ainda que, embora se alegue que a única renda da casa provinha de Elend, a autora percebe Pensão por Morte desde 09/12/1974, proveniente de cônjuge falecido naquela data, sob NB

0400630346. Outrossim, a falecida possui vínculos empregatícios somente em 12/2015, 09/01/2006 a 06/06/2006 e 15/07/2008 a 08/2009, não confirmando a informação de que era a única responsável pelo sustento da

casa. Além disso, a falecida cursava ensino superior em administração, de forma que sua renda também era consumida por mais este custo.

Desta forma, os ganhos da falecida, Elend Alves Sena, no máximo, seriam responsáveis pelas próprias despesas.

Não há comprovante de pagamento de remédios, alimentos, farmácia ou comprovantes de depósitos realizados pela filha em benefício da genitora. Não consta declaração de imposto de renda, dando conta da dependência.

Sendo assim, o conjunto probatório aponta que a falecida, Elend Alves Sena não era a única responsável pelo sustento do lar, bem como não havia dependência econômica pela parte autora.

Por fim, as testemunhas não esclareceram alegada dependência da autora face à segurada falecida.

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão de segundo benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005709-47.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUNICE SANTOS XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, **José Alésio Rocha**, ocorrido em **23/03/2010**. Juntou procuração e documentos (fs. 08-33[i]).

Narra a autora ter requerido o benefício da pensão por morte (**NB 161.448.068-8**) em **29/08/2012**, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de comprovação da dependência econômica em relação ao filho (fl. 142).

O processo foi inicialmente distribuído a esta 8ª Vara Previdenciária em, 08/07/2015.

O INSS contestou, alegando a improcedência do pedido (fs. 50-53), por ausência de condição de dependente.

Constatada prevenção na 1ª Vara Gabinete de Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram enviados àquele órgão, em 05/10/2016 (fs. 66).

Entretanto, em 05/05/2017 os autos foram devolvidos a esta 8ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa (fs. 105-106).

Foram juntadas cópias do Processo Administrativo de requerimento do benefício negado (fs. 123-142) e de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte derivada de José Alésio Rocha (fs. 162).

Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha, Sra. Laudicéia Coelho de Sousa, e a filha da autora como informante, Sra. Maria Eunice Santos Xavier (fs. 174-176 e Id 15832834 a 15832849). Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

Embora não se tenha notícia de incapacidade para os atos da vida civil, somente presentes relatos de incapacidade física, houve participação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 26 atesta o óbito de **José Alésio Rocha**, ocorrido em **23/03/2010**.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois **José Alésio Rocha** era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 150.334.030-6), desde 15/05/2009 (fs. 90-94).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora.

Os pais são beneficiários da pensão por morte, se na data do óbito não existiam outros dependentes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovada a dependência econômica em face do filho falecido. Destaco o artigo em questão:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela certidão de óbito, na qual consta ausência de esposa/companheira e filhos do falecido.

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido.

A dependência econômica requer a comprovação de que a autora era mantida ou sustentada pelo falecido, cuja contribuição financeira tenha sido efetiva e indispensável à sua sobrevivência.

Na petição inicial, a autora narrou que embora pensionista, residia com o filho, não trabalhava e dependia financeiramente do dele.

As provas dos autos, no entanto, não confirmam a pretensão da autora.

As testemunhas ouvidas em juízo foram inconsistentes sobre a dependência econômica.

A filha da parte autora, **Sra. Maria Eunice Santos Xavier**, ouvida como informante, embora afirmasse a existência da dependência econômica, em resposta a pergunta efetuada pelo INSS, esclareceu que com sua mãe, à época do óbito do Sr. José, residiam ainda sua irmã, Sra. Raimunda Aparecida Azevedo e, seu irmão, Sr. José Adair.

A Sra. Raimunda, à época, estava empregada e, seu irmão, realizava pequenos “bicos”. A casa em que residem é própria.

Relatou, ainda que, atualmente, residem com a autora: a filha, Sra. Raimunda, e o filho José Adair.

A testemunha, **Sra. Laudicéia Coelho de Sousa**, vizinha da autora há 30 anos, confirmou que na época em que o Sr. José Alésio era vivo, residiam com ela os três filhos mencionados anteriormente.

Mencionou, sem quantificar, que a principal renda da casa era do Sr. José Alésio. Mas, que sabia que a autora recebia Pensão e que os outros dois filhos também tinham participação no sustento familiar.

Em resposta a questionamento do INSS, esclareceu que acredita que a demora em requerer a Pensão por Morte do Sr. José Alésio deveu-se ao fato da renda familiar restante (Pensão da autora, Salário da Sra. Raimunda e "bicos" do Sr. José Adair), sustentavam as necessidades da casa.

As dificuldades vieram após o óbito, pois a autora passou a ficar debilitada, a filha, Raimunda, ficou desempregada e o filho, José Adair, passou a enfrentar problemas com bebidas alcoólicas.

Como o aumento das necessidades, a Pensão por Morte recebida pela autora tornou-se insuficiente, diante da perda da renda dos demais filhos que com ela ainda residem.

Dentre os documentos juntados, não constam nos autos provas efetivas da dependência econômica da autora.

As contas juntadas em nome da autora e do Sr. José Alésio, apenas demonstram que mãe e filho residiam no mesmo endereço e não são suficientes para comprovar a dependência.

Não há comprovante de pagamento de remédios, farmácia ou comprovantes de depósitos realizados pelo filho em benefício da genitora. Não consta declaração de impostos de renda, dando conta da dependência.

Sendo assim, o conjunto probatório aponta que a Pensão por Morte percebida pela autora tornou-se insuficiente apenas algum tempo após o óbito do Sr. José Alésio, com o crescimento das necessidades pessoais e a ausência de renda dos outros dois filhos que ainda com ela residem.

Por fim, as testemunhas não esclareceram alegada dependência da autora face ao segurado falecido.

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão de segundo benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

bah

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAMILTON PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. POLIDOR. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES A 80 E 85 DB(A). RECONHECIMENTO. ÚLTIMO PERÍODO CONTROVERTIDO. CONTATO MERAMENTE INTERMITENTE. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ HAMILTON PINHEIRO DA SILVA, nascido em 08/09/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.747.482-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 28/02/2018** (fl. 95[1]). Juntou procuração e documentos (fs. 23-102).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **KHS Indústria de Máquinas Ltda** (de 29/10/1984 a 02/09/1996), **Brumazi Equipamentos Industriais** (de 02/07/2003 a 22/11/2005 e de 01/03/2006 a 31/05/2006), **Grunox Equipamentos** (de 03/02/2014 a 18/06/2015) e **Inoxil S/A** (de 23/06/2015 a 06/02/2018).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 33).

Na via administrativa, nenhum período foi reputado especial (fs. 89-90).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fs. 105-106).

O INSS apresentou contestação (fs. 107-119).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 132).

Foi apresentada réplica (fs. 135-164).

Foi determinada abertura de conclusão para prolação de sentença (fl. 165).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **28/02/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **22/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 95).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseu e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Tr3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, de labor junto a **KHS Indústria de Máquinas Ltda - Holstein (de 29/10/1984 a 02/09/1996)**, a pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente agressivo ruído (fl. 18).

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos procuração da empresa (fls. 31-32), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 40-41), anotações na CTPS (fls. 47-74).

A profiografia contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Não há trecho com descrição no documento sem o respectivo engenheiro ou médico responsável.

Os cargos exercidos foram de **meio oficial polidor, polidor e polidor industrial**, nos setores “CALDEIRARIA” e “POLITRIZES”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Executa serviços operacionais relacionados com polimento e acabamento de peças e equipamentos para indústria de máquinas, utilizando poltriz individual com rebolos de lixa (...) poltriz de coluna, lixas, escovas e solventes para limpeza de peças”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivo físico ruído, com intensidade de **87 e 88 dB(A)**. As pressões sonoras verificadas extrapolam o patamar legal de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64, vigente à época.

Na seara administrativa (fls. 89-90), o indeferimento da especialidade se deu por “o perfil profissiográfico previdenciário e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (...) não define a técnica de medição (...) decibelímetro (...) químico/na IV/NR-15”.

No bojo da peça contestatória (fls. 107-119), o INSS defende a postura adotada por pela medição de ruído fora dos padrões NHO – Fundacentro, necessidade de laudo contemporâneo e prova de exposição habitual, permanente e não intermitente.

Diante do contexto probatório em pauta, temos **legítimo** trabalhador polidor, com manejo de máquinas e óleos inerentes à atividade finalística da empregadora. Laborou nos setores de caldeiraria e politrizes, razão pela qual verifico habitualidade, permanência e não intermitência com ruídos acima dos níveis tolerados.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Ainda que a profiisografia não trouxesse em seu bojo a discriminação individual e numérica do agente nocivo ruído, até 28/04/1995 seria possível enquadrar o caso concreto em uma das categorias profissionais nas quais havia presunção de exposição e especialidade, por se tratar claramente de obreiro do ramo da metalurgia.

Temos anotação clara no CNIS do autor durante todo o período, anotação na CTPS (fl. 50), PPP com descrição no setor produtivo da empresa e exposição a ruídos de 87 e 88 dB(A), motivos pelos quais reconheço o tempo especial de labor junto à empresa **KHS Indústria de Máquinas Ltda - Holstein (de 29/10/1984 a 02/09/1996)**, enquadrando-o no Decretos 53.831/64, item 1.1.6, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**”.

Avançando, quanto aos demais períodos controvertidos, de labor em prol de **Brumazi Equipamentos Industriais (de 02/07/2003 a 22/11/2005 e de 01/03/2006 a 31/05/2006)**, **Grumox Equipamentos (de 03/02/2014 a 18/06/2015)**, o autor tem idêntica pretensão de admissão de tempo especial por exposição a ruídos elevados. Para tanto, anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 42-44) e anotações na CTPS (fls. 47-74).

Mais uma vez, as profiisografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2015 e 2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Não há trecho com descrição no documento sem o respectivo engenheiro ou médico responsável.

O cargo exercido foi de polidor, nos setores “POLIMENTO” e “USINAGEM”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Realizar acabamento e polimento em superfícies de equipamentos de inox, aço carbono. Fazer acabamento final em peças rebarbando e fazendo retoques finais. Selecionar equipamentos e máquinas para polir (...) executar polimento de equipamento em aço inox”.

As seções de riscos ambientais, no item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atestam o contato com os agentes nocivo físico ruído, com intensidade de “95,2”, “95,3” e “97,3” dB(A), além dos agentes biológicos **poeiras minerais e biológicas**. As pressões sonoras verificadas extrapolam o patamar legal de 85 dB(A) do Decreto 4.882/03.

Os motivos de afastamento da especialidade são os mesmos descritos no período anteriormente analisado, sobretudo a técnica de aferição do ruído e necessidade de prova da exposição habitual, permanente e não intermitente.

Em verdade, a situação fática é praticamente idêntica. Profissional polidor, com labor nos setores de usinagem e polimento da empresa, atuando diretamente na atividade finalística do empreendimento e exposto às condições dela inerentes. É inegável que há nexo de causalidade entre o polimento e a exposição habitual, permanente e não intermitente compressões sonoras elevadas, provenientes do atrito entre superfícies.

De igual sorte, considero irrelevante o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiisografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Temos anotação clara no CNIS do autor durante todo o período, anotação na CTPS (fls. 51 e 67), PPP com descrição no setor produtivo da empresa e exposição a ruídos de “95,2”, “95,3” e “97,3” dB(A), motivos pelos quais reconheço o tempo especial de labor junto à empresa **Brumazi Equipamentos Industriais (de 02/07/2003 a 22/11/2005 e de 01/03/2006 a 31/05/2006)**, **Grumox Equipamentos (de 03/02/2014 a 18/06/2015)**, enquadrando-o no Decretos 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, “**RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**”.

Por fim, quanto ao período controvertido restando, junto a **Inoxil S/A (de 23/06/2015 a 06/02/2018)**, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 45-46) e anotações na CTPS (fls. 47-74).

A profiisografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 06/02/2018 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Não há trecho com descrição no documento sem o respectivo engenheiro ou médico responsável.

O cargo exercido foi de polidor, no setor “POLIMENTO”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Planejar trabalho de polimento de superfícies metálicas e de afiação de ferramentas”.

A seção de riscos ambientais, no item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivos ruído, com intensidade de “86,9” e “92,5” dB(A), **contínuo ou intermitente**, além dos agentes químicos **romo, níquel, tinta violeta de traçagem, fluido de corte, anti respingo spray, gel de capamp, sebo animal e natural e particulado**.

As pressões sonoras verificadas extrapolam o patamar legal de 85 dB(A) do Decreto 4.882/03. Contudo, há informação expressa de serem “contínuas ou intermitentes”.

Na via administrativa, novamente os motivos de afastamento da especialidade são os mesmos, sobretudo a técnica de aferição do ruído e necessidade de prova da exposição habitual, permanente e não intermitente.

No tocante ao período ora em apreciação, temos situação fática distinta das anteriores. A descrição das atividades laborais contempla atividades em tese afastadas da atividade-fim da empresa, como “planejar o polimento”, com cunho administrativo.

Nesses termos, inviável o reconhecimento do tempo especial por contato compressões sonoras elevadas, pois não fica comprovada de forma cabal a exposição não intermitente a tal perniciosa.

Quanto aos demais agentes elencados na profiisografia, as concentrações dispostas não extrapolam os limites legais da NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica sobre o tema, em análise quantitativa. Ademais, as substâncias arroladas não se encontram na lista de agentes cancerígenos da LINACH, permissivo para utilização de critério qualitativo de enquadramento, dada a agressividade e inexistência de limite seguro para a saúde humana.

Isto posto, forçoso o afastamento do pleito de tempo especial quanto à prestação de serviços junto a **Inoxil S/A (de 23/06/2015 a 06/02/2018)**, por não ter sido comprovado o contato habitual, permanente e não intermitente com ruído acima dos patamares legais, pelo respeito às concentrações de químicos da NR-15 e estas não estarem contempladas na lista de cancerígenos LINACH. Tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Em breve síntese, reconheço, o tempo especial junto a **KHS Indústria de Máquinas Ltda - Holstein (de 29/10/1984 a 02/09/1996)**, enquadrando-o no Decretos 53.831/64, item 1.1.6, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**” e **Brumazi Equipamentos Industriais (de 02/07/2003 a 22/11/2005 e de 01/03/2006 a 31/05/2006)**, **Grumox Equipamentos (de 03/02/2014 a 18/06/2015)**, enquadrando-o no Decretos 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, “**RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**”.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 28/02/2018**, com **35 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) JOSE CORDEIRO ARRUDA FILHO	02/04/1979	31/03/1980	-	11	29	1,00	-	-	-
2) BOLSAS COMETA LTDA	01/04/1980	30/05/1984	4	2	-	1,00	-	-	-
3) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	29/10/1984	24/07/1991	6	8	26	1,40	2	8	10
4) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	25/07/1991	02/09/1996	5	1	8	1,40	2	-	15
5) EDIVERA COMERCIO E POLIMENTO DE PECAS LTDA	19/02/2001	01/03/2003	2	-	13	1,00	-	-	-
6) BRUMAZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	02/03/2003	22/11/2005	2	8	21	1,40	1	1	2
7) BRUMAZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	23/11/2005	28/02/2006	-	3	8	1,00	-	-	-
8) BRUMAZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	01/03/2006	31/05/2006	-	3	-	1,40	-	1	6

9) EDIVERA COMERCIO E POLIMENTO DE PECAS LTDA	28/08/2006	12/11/2006	-	2	15	1,00	-	-	-
10) 5705561993 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	04/06/2007	03/09/2007	-	3	-	1,00	-	-	-
11) ROMASUL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA	17/03/2008	15/05/2008	-	1	29	1,00	-	-	-
12) JOB MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA	16/11/2009	13/02/2010	-	2	28	1,00	-	-	-
13) INOXILSA	14/02/2010	04/08/2011	1	5	21	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2013	31/12/2013	-	4	-	1,00	-	-	-
15) GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA	03/02/2014	17/06/2015	1	4	15	1,40	-	6	18
16) GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA	18/06/2015	18/06/2015	-	-	1	1,40	-	-	-
17) 61.416.996 INOXILSA	23/06/2015	28/02/2018	2	8	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	-	12	-	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	-	6	5	21
TOTAL GERAL							35	6	3

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para KHS Indústria de Máquinas Ltda - Holstein (de 29/10/1984 a 02/09/1996), Brumazi Equipamentos Industriais (de 02/07/2003 a 22/11/2005 e de 01/03/2006 a 31/05/2006) e Grunox Equipamentos (de 03/02/2014 a 18/06/2015); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 28/02/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.747.482-7; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/02/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para KHS Indústria de Máquinas Ltda - Holstein (de 29/10/1984 a 02/09/1996), Brumazi Equipamentos Industriais (de 02/07/2003 a 22/11/2005 e de 01/03/2006 a 31/05/2006) e Grunox Equipamentos (de 03/02/2014 a 18/06/2015); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 28/02/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.747.482-7; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIODORIO GOMES CONTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019402-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO ANTONIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ofício ao INSS, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005856-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR DE SOUZA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA - SP108812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ainda mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA SCALISSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002949-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013812-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUO CHENG SHU MEI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS - SP107725, EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012737-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004029-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU MIGUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

JOSE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004927-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO GREGORIO IOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

LUCIANO GREGORIO IOTTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007849-98.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007813-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005649-84.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA AMARLI CANOVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019432-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO SESTARI
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16206622: Indefiro o pedido de prova pericial demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

ID 27415771: Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008986-42.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002811-27.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINHO SCALESI
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-45.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-49.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F. nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequite deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017386-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017163-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA FONTES POLES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora no sentido de não possuir mais provas a serem produzidas, tomemos auto conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO CALMON RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008943-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO GIROTTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010717-73.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COELHO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Expeça-se notificação eletrônica à CEAB-DJ informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito.
.Após, intímem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.
Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-97.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE SOLDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, intímem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

dej

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010562-36.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSEFA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 20745403), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19268625).

São Paulo, 15 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO FANTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 21044934), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19470893).

São Paulo, 15 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040216-15.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: NELLY FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065455-11.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-46.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ZIDEM BERTAIOLLI ABRAHAO, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003547-86.2018.4.03.6183

AUTOR: DURVAL BATISTA DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012000-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA DE AGUIAR DIAS DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MANUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018904-09.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON SOARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JORGE VENDRAMIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JOÃO JORGE VENDRAMIN**, diante da sentença de Id 28580906, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa ao não analisar a possibilidade de enquadramento do período de 01/02/1985 a 28/02/1989 por categoria profissional em razão do exercício da atividade de ajustador mecânico, trabalhado na empresa RAMIRES & SANTOS LTDA. O autor argumenta em seus embargos que é possível o enquadramento da atividade de ajustador mecânico por analogia, com base do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, a sentença proferida analisou todos os períodos constantes no pedido do autor de acordo com o tipo de enquadramento pleiteado pelo mesmo, conforme depreende-se do pedido expresso formulado na petição inicial a seguir transcrito:

“A procedência do pedido para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.642.164-7, espécie 42, com reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados sob condições especiais nas empresas (i) RAMIRES & SANTOS LTDA. – de 01/02/1985 a 28/02/1989 – onde exerceu a função de ajustador mecânico, exposto aos agentes nocivos a saúde do tipo ruídos de 88 dB (A), com exposição conforme PPP de fls. 10 do processo administrativo; (ii) FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA. – de 01/04/1992 a 05/03/1997 – onde exerceu a função de fresador, exposto aos agentes nocivos a saúde do tipo ruídos de 83 dB (A), com exposição conforme PPP de fls. 12 do processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme código 1.1.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 80.080/1979, código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; e (iii) FREZADORA IRMÃOS POZELLI LTDA. – de 06/03/1997 a 20/03/2003 – onde exerceu a função de fresador, exposto aos agentes nocivos a saúde do tipo químico: hidrocarbonetos e seus compostos, com exposição conforme PPP de fls. 12 do processo administrativo, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial conforme código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 80.080/1979, código 1.2.11, Anexo II do Decreto nº 53.831/1964”

Desse modo, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão, uma vez que não há omissão em relação a pedido não realizado. Verdaderamente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020938-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN ALBERT DA GRACA
REPRESENTANTE: MARIA VIRGINIA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JEAN ALBERT DA GRAÇA**, representado por sua genitora **MARIA VIRGÍNIA DA GRAÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício prestação continuada (LOAS) – **NB 87/502.048.259-1**, concedido em 13/08/2002 e cessado em 19/07/2016 (com data de término retroagida para 31/05/2011) sob a alegação de que a autora está inserida em núcleo familiar com renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. Requerer, ainda, a declaração de inexistência de devolução dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada de 01/06/2011 a 19/07/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia e de perícia socioeconômica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 15401997).

Juntada de laudo médico (Id 17391653) e de laudo socioeconômico (Id 17745011).

Tutela antecipada de urgência não concedida.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela parcial procedência da ação, com a não concessão do benefício de prestação continuada e pela irrepetibilidade dos valores recebidos.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A questão em debate consiste na inexistência de dívida levada a efeito pela Autarquia, no valor de R\$54.836,32 (para a competência 07/2016), que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 01/06/2011 a 19/07/2016, referente ao benefício de prestação continuada (LOAS).

A parte autora relata que a autarquia previdenciária, em procedimento de auditoria interna, constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício assistencial, uma vez que apurou que seu pai auferiu renda advinda de vínculo empregatício após a concessão do benefício em questão, recebendo posteriormente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que foi convertida em pensão por morte em benefício de sua mãe após o falecimento de seu pai.

Pois bem

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, em um primeiro momento, se os valores recebidos eram realmente devidos e, caso sejam, se foram ou não recebidos de boa-fé.

Cumpra ressaltar que, conforme posição jurisprudencial, o valor per capita de ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada não é um critério absoluto.

Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge ¼ do salário mínimo. Vejamos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se uma presunção absoluta de miserabilidade. Contudo, havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova, uma vez que o parâmetro de renda per capita no valor de ½ salário mínimo estabelecido pela jurisprudência como novo critério objetivo para a constatação da miserabilidade gera apenas uma presunção relativa.

Conforme perícia médica da área de neurologia, a parte autora é portadora de amiotrofia espinhal desde o nascimento, o que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa (Id 17391653).

Segundo laudo socioeconômico (Id 17745011), a parte autora é totalmente dependente economicamente de sua mãe, que obtém renda mensal declarada no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), provenientes de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido (NB 21/169.484.209-3). Conforme consulta ao sistema HISCREWEB (emanexo), o valor atual exato de mencionado benefício previdenciário é de R\$2.653,84 (dois mil e seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme apurado pela Sra. Assistente Social, o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: o próprio autor, sua mãe, sua irmã de 34 anos desempregada desde dezembro de 2018 e seu sobrinho de 6 anos de idade. Desse modo, a renda familiar per capita atual é de R\$663,46 (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior a ¼ e também a ½ do salário mínimo vigente.

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita. No entanto, como visto, a pensão por morte recebida pela mãe do autor supera em mais de duas vezes esse valor. Mesmo se descontado o valor de um salário mínimo da renda total, a renda per capita familiar permaneceria acima de ¼ do salário mínimo – apesar de abaixo de ½ –, o que continua a possibilitar que a situação de miserabilidade seja demonstrada e constatada por outros meios de prova.

O laudo socioeconômico também aponta que a família reside em casa própria, que – apesar de simples – possui 07 cômodos (uma sala, uma cozinha, dois banheiros e três quartos), estando em regular estado de conservação e mobiliada com geladeira, fogão, micro-ondas, batedeiras, armários, mesa e cadeiras, sofás, televisões, camas, cômodas, racks, computador e aparelho de som, estando também os móveis em regular estado. A assistente social aponta, ainda, em seu laudo que na residência havia dois carros em bom estado (um ônix e um gol), apesar da mãe do autor alegar que os veículos não pertencem à família. Por fim, o cálculo dos gastos totais informados demonstra que a receita é superior às despesas em aproximadamente um mil reais.

Assim, não vislumbro a alegada situação de miserabilidade, uma vez que a família da parte autora possui condições de prover o seu sustento, mesmo que de forma modesta.

Quanto à devolução dos valores recebidos, entendo que são irrepetíveis, não somente pelo caráter alimentar do benefício, mas sobretudo por ser possível constatar a presença de boa-fé objetiva do autor. Frise-se que conforme CNIS em anexo, a renda auferida pelo pai do autor após a concessão do LOAS foi advinda de dois vínculos empregatícios que duraram em média dois meses, ou seja, inferior ao período de experiência que pressupõe estabilização da nova condição econômica da família. Posteriormente, o pai do autor também ficou em gozo de auxílio-doença, benefício previdenciário de caráter precário, uma vez que possui duração temporária, o que também não permite concluir que a situação econômica familiar sofreu substancial alteração. Somente com a aposentadoria por invalidez concedida ao pai do autor e com a posterior pensão por morte em benefício de sua mãe é possível falar de alteração de fato da renda do grupo familiar. Contudo, mencionados benefícios foram concedidos pela própria autarquia previdenciária após regular requerimento administrativo, sendo admissível que o autor e seus responsáveis legais tenham presumido que a nova situação financeira da família estava comunicada ao INSS. Frise-se, por fim, que a perícia médica realizada pelo perito deste Juízo constatou que o autor não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para declarar inexigível o débito de R\$ 54.836,32 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), para a competência 07/2016, referentes ao recebimento de benefício de prestação continuada (LOAS) nº 87/502.048.259-1, de 01/06/2011 a 19/07/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda, e o caráter alimentar do benefício recebido, entendo ser o caso de conceder a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pelo que determino que o réu se abstenha de cobrar ou descontar os valores acima mencionados**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo (cf. Artigo 85, §3º), incidente sobre o proveito econômico obtido, respeitados os termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Parte Autora: Jean Albert da Graça; Declaração de inexigibilidade de débito, referente ao recebimento de benefício de prestação continuada - 87/502.048.259-1, de 01/06/2011 a 19/07/2016; Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de SERGIO ROBERTO ALEIXO, ocorrido em 13/11/2015.

Alega, em síntese, que era casada com SERGIO e nunca tiveram a pretensão de se separar. Sergio recebia aposentadoria quando do óbito, portanto, tinha qualidade de segurado da Previdência Social. Desse modo, tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, esclarecendo melhor os fatos e juntando cópia dos processos administrativos de pensão por morte e concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 106/110).

O Ministério Público Federal informou não ter interesse na demanda (fls. 115/118).

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de uma informante do Juízo (fls. 141/146).

A parte autora apresentou razões finais (fls. 148/161).

Sem razões finais pelo réu.

O MPF reiterou seu desinteresse na causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;

b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ————— (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ————— (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ————— (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – VALTER CORREA

Conforme certidão de óbito, o Sr. SERGIO ROBERTO ALEIXO faleceu em 13/11/2015 (fs. 23/24).

À época, era beneficiário da Previdência Social recebendo aposentadoria (CNIS - fl. 28).

Não há, pois, questionamentos com relação à sua qualidade de segurado, a possibilitar a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – AURORA RODRIGUES ALEIXO

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”*
- 2. os pais;*
- 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);*

4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso sub judice, a parte autora apresentou certidão de casamento e certidão de óbito, documentos nos quais consta a sua qualidade de esposa do “de cujus” (fs. 23/24 e 62/63).

Ocorre que protocolou requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS, em 18/02/2014, isto é, menos de dois anos antes do falecimento do marido ocorrido em 13/11/2015, alegando ser separada de fato há mais de 10 anos, que não possuía companheiro de quem dependia obrigatoriamente, e que não possuía renda para o seu sustento (fl. 91).

Quando assinou o Termo de Responsabilidade do INSS, tomou ciência de que qualquer declaração falsa sujeitar-se-ia às penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal (fl. 92).

Emenda à petição inicial, a parte autora trouxe argumentos para justificar o ajuizamento da presente demanda de pensão por morte (fs. 51/54).

Em audiência, a parte autora informou que o seu marido tinha uma empresa, viviam bem, mas a empresa faliu e eles começaram a perder tudo que tinham. A parte autora comprou um apartamento. Depois chegaram a viver de aluguel. A partir da falência dos negócios do marido, ele passou a beber muito (alcoólatra) e sumir de casa. Chegou a morar em casa de repouso/asilo (3 anos). Disse que não sabia que o seu marido recebia aposentadoria, nem quanto era. Indagada pelo MM. Juiz do porquê ter requerido o benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS, ela disse que o “namorado” da filha, à época, que morava em Mogi, informou-lhe que tinha esse direito. Daí confiou e assinou os documentos necessários à obtenção da assistência social. A sobrinha da parte autora foi ouvida como informante do Juízo e disse que a vida do casal passou por problemas financeiros e eles foram vendendo tudo que tinham, a parte autora chegou a morar um tempo (aproximadamente 1 ano) na casa da filha para ajudá-la com a neta, e foi aí que o “namorado” da filha, vendo que a parte autora estava pesando nas contas da casa, lhe disse que poderia obter o benefício de prestação continuada à pessoa idosa – LOAS.

Da confrontação das provas constantes dos autos e dos depoimentos colhidos em audiência, tudo indica que embora a parte autora seja formalmente casada com SERGIO ROBERTO ALEIXO, há muito já estavam separados de fato, não havendo dependência econômica dela com relação a ele, aposentado desde 1987 (CNIS – fl. 28).

A parte autora chegou a indicar uma testemunha, mas essa não compareceu à audiência designada, nem trouxe a parte autora comprovante para justificar a sua ausência.

Nesse turno, é entender desse Juízo que inexistem provas suficientes para comprovar a convivência da parte autora com o seu marido, por ocasião do falecimento. Não há provas de endereço comum. Ainda que a parte autora tenha afirmado que o marido sumiu e voltava para casa, não há testemunhas para comprovar esse fato. Também não restou demonstrada a dependência econômica. Pelos depoimentos da parte autora e de sua sobrinha é de se entender que a parte autora ficou morando na casa das filhas, revezando entre as duas filhas, indo até a morar na casa da sobrinha, ouvida como informante do Juízo. O marido, inclusive, faleceu em outra cidade, Guaratinguetá, dando-se a entender que o endereço de residência constante da certidão de óbito era uma casa de repouso.

Desse modo, conclui esse Juízo que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do segurado falecido, já era separada de fato de seu marido há mais de 10 anos e não era dele dependente economicamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PHELPE MACIEL DEL BELLO
REPRESENTANTE: DIOMAR LUCAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALI MACIEL DEL BELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/148.618.854-8, com DER em 12/01/2009, decorrente do falecimento de seu genitor Sr. Gilberto Del Bello, em 14/12/2008.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s) (fls. 280/286).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 287/289).

Citada a corré NATHALI MACIEL DEL BELLO (irmã do autor), que gozou do benefício – NB 21/149.183.901-2, com DIB em 14/12/2008 e DCB em 16/08/2011 (quando completou 21 anos de idade), quedou-se inerte, não apresentando contestação ao feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela cautela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo benefício previdenciário de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: morte. Cuida-se do princípio, tempus regit actum. “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 14/12/2008. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).

A Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria constatou ser a parte autora portadora de , tendotransorno obsessivo compulsivo do tipo misto, tricotilomania e esquizofrenia paranoide discernimento para praticar atos da vida civil e para gerir seus próprios bens, mas estando incapacitada total (Id 13395654, p. 4-7), e permanentemente para o trabalho

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 24/02/2005 (quando iniciou o tratamento no Instituto de Psiquiatria do HC, conforme relatório de tratamento apresentado), observando, ainda, que é provável que a incapacidade seja anterior a esta data. Ou seja, o autor era incapaz, pelo menos, desde os seus 20 (vinte) anos de idade (nascimento em 28/08/1985 – Id 4476432, p. 1), período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício (ocorrido em 14/12/2008). sub judice

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai, embora na via administrativa somente a sua irmã tenha recebido até completar a maioridade (NB 149.183.901-2).

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haja a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) § 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 2 O direito à percepção de cada cota individual cessará: o (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

*Em face do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, conceda o benefício de pensão por morte – NB 148.618.854-8, requerido em 12/01/2009, instituído pelo segurado falecido GILBERTO DEL BELLO (óbito em 14/12/2008), em favor da parte autora PHELPE MACIEL DEL BELLO, na condição de filho inválido. ”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Faz-se apenas uma ressalva, tendo em vista que a corré, irmã do autor, já recebeu a integralidade do benefício em questão, desde o falecimento até completar 21 anos de idade (DIB em 14/12/2008 e DCB em 16/08/2011). Desse modo, entendo que o réu deve pagar os atrasados desde 17/08/2011 em diante para o autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/148.618.854-8, requerido em 12/01/2009, instituído pelo segurado falecido GILBERTO DEL BELLO (óbito em 14/12/2008), em favor da parte autora PHELPE MACIEL DEL BELLO, na condição de filho inválido, tendo direito aos atrasados desde 17/08/2011.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PHELPE MACIEL DEL BELLO - CPF: 344.250.158-00;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/148.618.854-8, requerido em 12/01/2009, instituído pelo segurado falecido GILBERTO DEL BELLO (óbito em 14/12/2008), em favor da parte autora PHELPE MACIEL DEL BELLO, na condição de filho inválido, tendo direito aos atrasados desde 17/08/2011;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009883-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia, nomeio o perito médico **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)** e a perita **Sra. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social)** para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº. 1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº. 142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016869-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO - SP335357, PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão/obscuridade, vez que julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento em duplicidade de pensão por morte entre 15/04/2016 e 07/01/2017.

Aduz que a r. sentença foi omissa em relação à exclusão da beneficiária Maria da Costa, casada como o falecido até o óbito, e a consequente obscuridade em relação ao recebimento, pelo período entre 15/04/2016 e 07/01/2017 da totalidade do valor da pensão por morte. Requer seja o réu condenado ao pagamento da pensão por morte desde a DER do benefício da parte autora, mas com o recebimento de metade do valor devido (cota de 50%) entre 15/04/2016 e 07/01/2017.

Os embargos foram opostos intempestivamente, visto que o réu registrou ciência da r. sentença prolatada em 06/03/2020 e opôs embargos de declaração somente em 14/03/2020, ultrapassando o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

É o breve relato. Decido.

Não obstante os embargos de declaração sejam intempestivos, recebo-os para o esclarecimento e aprimoramento da r. sentença prolatada.

O réu alega omissão em relação à exclusão da beneficiária Maria da Costa, casada como o falecido até o óbito.

Realmente, esse fato é significante e interfere na conclusão da r. sentença desse Juízo.

Reavaliando a situação posta nos autos e notadamente o fato de que a parte autora ficou inerte por um bom tempo desde o falecimento de seu companheiro para requerer o reconhecimento do seu direito à pensão por morte, entendo que a esposa formal do falecido concorre em igualdade de condições com ela, a companheira quando do falecimento do segurado instituidor do benefício *sub judice*.

Como a esposa já é a essa altura falecida, não tem como integrar a lide e apresentar elementos quanto à sua condição de dependente do segurado falecido, o que esse Juízo passa, portanto, a considerar como provável, até para sustentar a concessão administrativa pelo réu.

A companheira, ora autora, quando seus filhos receberam pensão partilhada com a esposa do segurado instituidor não se opôs e somente após cessada a pensão aos filhos é que veio requerer para ela o reconhecimento do direito, na condição de companheira.

Posto isto, revejo meu posicionamento e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para que no período da sua DER até o falecimento de Maria da Costa, ou seja, entre 15/04/2016 e 07/01/2017, receba 50% da pensão por morte.

Altere, pois, o dispositivo da r. sentença para que passe a constar:

“Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora, MARLI MARQUES DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO DARIO DA COSTA – NB 21/175.683.262-2, com DER/DIB em 15/04/2016, ante o reconhecimento da união estável mantida entre eles desde 21/06/1983 até a data do óbito em 21/06/2003, sendo que o pagamento no período de 15/04/2016 a 07/01/2017 seja de 50%, visto a meação coma esposa do segurado instituidor, MARIA DA COSTA, até a data do seu falecimento em 07/01/2017.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência recíproca (a concessão administrativa para MARIA DA COSTA também foi válida), condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARLI MARQUES DOS SANTOS;

CPF: 284.482.988-02;

Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte de JOÃO DARIO DA COSTA – NB 21/175.683.262-2, com DER/DIB em 15/04/2016, ante o reconhecimento da união estável mantida com a parte autora desde 21/06/1983 até a data do óbito em 21/06/2003, sendo que o pagamento no período de 15/04/2016 a 07/01/2017 seja de 50%, visto a meação coma esposa do segurado instituidor, MARIA DA COSTA;

Tutela: NÃO”.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, **ACOLHÊ-LHOS** na forma acima exposta.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010370-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de Id 28480355, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho.

Em síntese, a embargante alega erro material, uma vez que a planilha de contagem de tempo de contribuição não teria computado o período comum de 01/02/2010 a 31/01/2011.

Passo a decidir:

É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios.

Razão assiste ao embargante no que tange ao erro material, uma vez que o período subsequente a 31/01/2010 iniciou-se equivocadamente em 01/02/2011, quando o correto seria 01/02/2010.

Dessa forma, a planilha de contagem de tempo de contribuição deverá constar com o seguinte teor:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
HANSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	16/08/1977	30/09/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias	2	Não
RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA	01/06/1985	29/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias	4	Não
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES MAM S/A	30/09/1985	28/02/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	5	Não

PERFIL - PRECIMECA METALÚRGICA LTDA	05/05/1986	25/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias	7	Não
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA	05/01/1987	20/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 16 dias	17	Não
ZEUS COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA	01/09/1989	07/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7	Não
KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	01/08/1990	17/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias	12	Não
GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA	10/12/1992	09/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	10/03/1993	29/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	9	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	30/12/1993	29/01/1995	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 18 dias	13	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	30/01/1995	24/04/1997	1,20	Sim	2 anos, 8 meses e 6 dias	27	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	25/04/1997	23/07/2000	1,20	Sim	3 anos, 10 meses e 23 dias	39	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	24/07/2000	26/02/2002	1,20	Sim	1 ano, 10 meses e 28 dias	19	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	27/02/2002	29/06/2003	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias	16	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	30/06/2003	29/12/2004	1,20	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias	18	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	30/12/2004	31/12/2008	1,20	Sim	4 anos, 9 meses e 19 dias	48	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	01/01/2009	31/01/2010	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 18 dias	13	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	01/02/2010	31/12/2011	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	01/01/2012	10/01/2014	1,20	Sim	2 anos, 5 meses e 6 dias	25	Não
PERMETALS/A METAIS PERFURADOS	11/01/2014	09/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3	Não
FACULTATIVO	01/05/2014	30/11/2015	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 3 meses e 18 dias	127 meses	36 anos e 0 mês	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 5 meses e 9 dias	138 meses	36 anos e 11 meses	-
Até a DER (26/04/2016)	30 anos, 6 meses e 22 dias	330 meses	53 anos e 4 meses	83,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Por consequência, o tópico “DO DIREITO À APOSENTADORIA” deverá constar com a seguinte redação:

“Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa de Id 9249855 – p. 24/26, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 26/04/2016, a parte autora totalizava 30 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de trabalho, conforme planilha.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 26/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).”

Desse modo, a sentença embargada passa a constar com a seguinte DISPOSITIVO:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 30/12/1993 a 29/01/1995, 30/01/1995 a 24/04/1997, 25/04/1997 a 23/07/2000, 24/07/2000 a 26/02/2002, 30/06/2003 a 29/12/2004, 30/12/2004 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/01/2010 e 01/01/2012 a 10/01/2014, trabalhados na empresa PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/177.056.126-6), com DER em 26/04/2016, conforme especificado na mencionada planilha, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 26/04/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.”

É o suficiente.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Intime-se a parte ré (INSS) e a CEAB/DJ para implantação da tutela concedida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-37.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PIMENTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi juntado documento de pessoa alheia à demanda, providencie a parte autora a juntada de cópia de documento pessoal e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-36.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO BARRÓS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-02.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON FABIO NEGRELLI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-79.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-97.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015748-76.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003128-95.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIO EDUARDO CUSTODIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002214-31.2020.4.03.6183
AUTOR: DEUSA APARECIDA MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-31.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE MARINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDRE CORREIA DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO AUGUSTO PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MIRONALDO FRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-69.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019706-07.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-78.2020.4.03.6183
AUTOR: ADERLAN ROCHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-24.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-57.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-04.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO PESSOA DE ALCANTARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-98.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMARIO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017136-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DE ALBUQUERQUE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Fl. 25 – De fato, houve equívoco na prolação da r. decisão de declínio (fls. 19/21), de modo que reconsidero tal decisão, passando a processar o presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada restabeleça de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/140.063.961-9, com DIB em 22.10.2005, efetuando todos os pagamentos devidos desde a DCB em 25.01.2020.

Alega, em síntese, que já se ultrapassou o prazo decenal de decadência para a revisão do ato concessivo, sendo, pois, a revisão com concessão do benefício previdenciário ilegal.

Coma inicial, vieram documentos pessoais e carta de concessão e extrato com a cessação do benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale notar que a parte impetrante não trouxe cópia de processo administrativo de cessação do seu benefício por incapacidade. Restringa-se a argumentar que o benefício já está em vigor há mais de 10 anos, não podendo mais ser revisto, por entender que se aplica a decadência decenal para a revisão dessa espécie de benefício previdenciário.

Ora, a aposentadoria por invalidez temporária pressupõe a existência de incapacidade laborativa. Desaparecendo tal condição, o benefício pode sim ser cessado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, é clara ao admitir a possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho pelo aposentado por invalidez. Infere-se, pois, que a aposentadoria por invalidez tem natureza precária, passível de cessação ou suspensão. Confira-se:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Daí ser prevista a possibilidade de o beneficiário submeter-se à avaliação médica periódica para averiguar a permanência das condições que ensejaram o seu afastamento da atividade laborativa. Esse é o teor do artigo 43, § 4º, c/c artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 43 (...) § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Desse modo, a concessão de benefício por incapacidade não constitui ato jurídico perfeito e acabado, que se sujeita, necessariamente, ao prazo decenal de decadência para a revisão do ato concessivo, mas sim das condições fáticas da permanência das condições que ensejaram o afastamento da atividade laborativa.

Sendo assim, **indefiro** o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA FEITOSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cancelar o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/631.575.973-8, deferido até 07/04/2020, em razão da Pandemia do Coronavírus, que suspendeu os exames médicos. Pretende seja o benefício estendido até o mês 09/2020, período previsto para queda da Pandemia.

Em consulta atual ao CNIS (em anexo), verifica-se que o referido benefício já foi prorrogado até 07/05/2020.

Informe, pois, a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, vez que os órgãos governamentais já estão tomando as providências necessárias a salvaguardar os direitos dos segurados e a proteção da saúde coletiva. Tudo indica que houve/terá perda superveniente do interesse processual, não havendo a necessidade de provimento jurisdicional.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE MACEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS GARRIDO SOLIM - SP261070
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30345886: Ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-40.2015.4.03.6183
AUTOR: VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA, FERNANDA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA CARVALHO, AMANDA MESSIAS FONTES ROCHA, ADRIANE MESSIAS FONTES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro ROBERTO SOARES DA SILVA, em 08/05/2014.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve apresentação de réplica da parte autora.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.

Decorreu o prazo sem a apresentação de razões finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – ROBERTO SOARES DA SILVA

Conforme certidão de óbito, o Sr. ROBERTO SOARES DA SILVA faleceu em 08/05/2014 (fl. 17).

A causa do falecimento também se deu em serviço (queda telhado onde trabalhava como zelador – BO de fl. 54/55). Segundo consta do CNIS, recebeu auxílio-doença até a data do óbito (fl. 102).

A pensão por morte inclusive já foi deferida para o filho menor até completar 21 anos de idade (carta de concessão – fl. 35).

Assim não há, pois, questionamentos com relação à sua qualidade de segurado, a possibilitar a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE –

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. **enteado e menor tutelado**, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto do união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que “**para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento**”.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável “**meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família**” (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999, p.150).

“(…) **companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.** A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, **certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas**”.

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.***

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou vivos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

No caso *sub judice*, embora a autarquia federal tenha entendido que não havia início de prova material suficiente para o processamento da justificação administrativa, indeferindo a pensão por morte à parte autora (fl. 84), esse Juízo se convence, por meio da prova constante dos autos, de que havia sim união estável entre a parte autora e o segurado falecido, assim como declarada pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Constou na certidão de óbito o endereço do falecido, Rua Basílio da Cunha, 974, e que a parte autora era sua companheira, deixando também um filho comum (fls. 17 e 23/25).

A parte autora apresentou postagem da Caixa Econômica Federal a ela endereçada para esse mesmo endereço – ano de 2012 – Rua Basílio da Cunha, 974, ap. 112 (fl. 28).

Há declaração do Condomínio de que o segurado falecido trabalhava como zelador e residia com a parte autora e o seu filho no local (fl. 26). O vínculo empregatício perdurou de 14/06/2000 até o óbito em 08/05/2014, ou seja, mais de 13 anos (CNIS - fl. 99).

Pelo depoimento pessoal da parte autora, verifica-se que se conheceram quando ela tinha 13 anos e começaram a namorar. Moraram juntos em outra residência, depois foram morar no edifício onde o falecido foi trabalhar como zelador. Portanto, já eram uma família constituída quando foram para esse condomínio – filho nasceu em 27/06/1994 (fls. 23/25).

Conforme depoimentos das testemunhas, estas também confirmaram a convivência comum e que nunca se separaram. Afirmaram também terem visto a parte autora no velório do segurado falecido.

Pelo que se extrai dos autos, é possível, assim, reconhecer a qualidade de dependente da parte autora, na qualidade de companheira do segurado falecido, pois a união estável data de antes de 14/06/2000, quando foram morar no condomínio da Rua Basílio da Cunha, 974, São Paulo.

A parte autora tinha, pois, direito à pensão por morte desde a DER em 18/06/2014. Entretanto, como o benefício já foi usufruído pelo seu filho até completar a maioridade previdenciária, como aduzido na inicial (fl. 04), entendendo que a data do início do pagamento a ela deve ser fixada após a cessação do benefício do filho, isto é, DIP em 28/06/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário vitalício de pensão por morte à parte autora na qualidade de companheira de ROBERTO SOARES DA SILVA – NB 21/169.155.799-1, com DER em 18/06/2014 e **DIP em 28/06/2015 (data da cessação do benefício concedido a seu filho)**.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MONICA MARIA DOS SANTOS - CPF: 298.647.028-90;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário vitalício de pensão por morte à parte autora na qualidade de companheira de ROBERTO SOARES DA SILVA – NB 21/169.155.799-1, com DER em 18/06/2014 e **DIP em 28/06/2015 (data da cessação do benefício concedido a seu filho GABRIEL)**;

Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA - SP380738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a prorrogação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora – NB 21/185.789.434-8, com DCB em 20/01/2019 (fl. 58), até completar 24 anos de idade, por estar cursando faculdade.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a **situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

CASO SUB JUDICE

Pretende a parte autora a prorrogação do benefício de pensão por morte – NB 21/185.789.434-8, com DCB em 20/01/2019 (fl. 58), até completar 24 anos de idade, por estar cursando faculdade.

Ocorre que o benefício previdenciário de pensão por morte não segue as mesmas regras da pensão alimentícia que admite que enquanto os filhos estiverem cursando ensino superior tem direito à pensão alimentícia. Na lei previdenciária o limite de idade é 21 anos, independente se estiver cursando faculdade ou não.

A lei é taxativa e, portanto, não é possível se fazer analogia, estendendo o benefício além da idade máxima prevista. Ao completar 21 anos, o filho perde a qualidade de dependente com relação aos seus pais falecidos, sendo irrelevante o fato de estar cursando ensino superior.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já editou a Súmula nº 37. Vejamos: "*A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.*"

Nesse mesmo sentido, julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto Recurso provido. (STJ, REsp nº 639.487-RS, 5ª Turma do STJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 12/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. (AC 200061060091722/SP, Juíza Marisa Santos, TRF3, DJU 11-2-2003, p. 196)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O direito do **filho**, que não seja inválido, à percepção do benefício de **pensão** por morte cessa aos 21 anos de idade. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, reafirmou seu posicionamento no sentido de que **filho** maior de 21 anos e não inválido, não tem direito ao benefício de **pensão** por morte. 3. Apelação desprovida (AC 5087669-30.2018.4.03.9999/50876693020184039999, Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA1, 10ª Turma do TRF3, DJ 03/04/2020)

Portanto, não havendo respaldo legal à pretensão deduzida pela parte autora, é medida que se impõe a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores (esposa e filhos) objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA, em 18/02/2001 – NB 21/135.261.074-1, com DER em 12/06/2007 (fl. 49).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 278/283).

A parte autora apresentou razões finais (fls. 285/290). Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (em 30/10/2017).

No entanto, os autores filhos do “de cujus” eram menores de 16 anos e, portanto, contra eles não corria a prescrição - LEONARDO DA SILVA SOUSA, nascido em 06/05/1999, e BRENDA DA SILVA SOUSA, nascida em 15/06/1998 (certidões de nascimento – fls. 22 e 60 e 23 e 59).

Não há, pois, contra eles parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Já com relação à autora esposa do “de cujus”, aí sim há parcelas dela alcançadas pela prescrição quinquenal.

Assim sendo, os filhos terão direito às parcelas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e a autora MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ terá direito a partilhar ou ter a integralidade do benefício de pensão por morte (se procedente), observada a prescrição quinquenal.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – ROBERTO SOARES DA SILVA

Conforme certidão de óbito, o Sr. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA faleceu em 18/02/2001 (fls. 24 e 53).

O cerne da questão posta em Juízo cinge-se a qualidade de segurado do “de cujus” – decisão de indeferimento administrativo – fls. 49, 114/116, 122/128 e 147/149).

Quando do óbito, os autores alegam que ele trabalhava como gerente de salão (de forró), tendo ajuizado ação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício.

A reclamação trabalhista nº 00732-2006-016-02-00-8, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o período de labor de 01/01/1997 a 13/02/2001 (fls. 131/132 e 165/187 – r. sentença proferida em 20/09/2006, fls. 165/166), sendo registrado em CTPS (fls. 25/28 e 55/56).

Embora a autarquia federal entenda que não houve recolhimentos previdenciários do período, isso é ônus do empregador, não podendo causar prejuízos ao trabalhador e seus dependentes.

Ressalte-se que a r. sentença trabalhista analisou o mérito da causa, reconhecendo-se o vínculo empregatício. Portanto, o fato de o processo já ter sido incinerado (alegação da parte autora - fl. 198), não havendo nesses autos prova material do labor, não impede que a própria sentença trabalhista sirva de início de prova material do labor do falecido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Eg. TRT 2ª Região (em anexo), a reclamação trabalhista realmente já transitou em julgado e foi para o arquivo em 17/10/2007.

Nesse sentido, entendo que as provas constantes dos autos, conjugada com a prova testemunhal colhida em Juízo têm o condão de dar o direito da pensão por morte aos dependentes.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DOS AUTORES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presunida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso sub judice, os autores comprovam a qualidade de dependentes do “de cujus”, na condição de esposa e filhos menores de 21 anos de idade, conforme certidão de casamento e certidões de nascimento/documentos pessoais (fls. 52 e 21 e 58, 22 e 60, 23 e 59).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ e aos filhos LEONARDO DA SILVA SOUSA e BRENDA DA SILVA SOUSA até completarem 21 anos de idade, referente ao segurado instituidor FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA, falecido em 18/02/2001 – NB 21/135.261.074-1, com DER em 12/06/2007 (fl. 49). Tendo em vista que os filhos eram menores de idade, não corre a prescrição, tendo direito ao pagamento do benefício desde o óbito, ou seja, DIP em 18/02/2001. Observe-se, ainda, que a essa altura, BRENDA já completou 21 anos, então, somente tem direito a parcelas atrasadas do benefício em questão.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal apenas para MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ - CPF: 033.216.487-09, LEONARDO DA SILVA SOUSA - CPF: 469.585.208-07 e BRENDA DA SILVA SOUSA - CPF: 469.584.828-75;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à MAGNA na qualidade de cônjuge e a LEONARDO e à BRENDA na qualidade de filhos menores até completarem 21 anos de idade – NB 21/135.261.074-1, com DER em 12/06/2007 (fl. 49). Tendo em vista que os filhos eram menores de idade, não corre a prescrição, tendo direito ao pagamento do benefício desde o óbito, ou seja, DIP em 18/02/2001. Observe-se, ainda, que a essa altura, BRENDA já completou 21 anos, então, somente tem direito a parcelas atrasadas do benefício em questão;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:

1. ID 19480735 autor falecido **JAIME RAMIRO DA SILVA**, sendo sua sucessora **EDJANE MARIADA SILVA** (CPF 273.705.808-22).
2. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.
3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra.
4. Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DOS SANTOS FRANCOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido em 17/10/2019 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016426-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou recurso contra o indeferimento de pedido de aposentadoria e desde 03/09/2019 e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017060-87.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e o mesmo foi indeferido. Contra essa decisão administrativa interpsu recurso ordinário em 23/08/2019 e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014343-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.072.574-9, com DER/DIB em 13/03/2013, com o acréscimo de períodos laborados e recálculo dos salários de contribuição.

Alega que não foram computados os seguintes períodos: 1) SANTO EDUARDO TECIDOS DE ALGODÃO S.A. (de 06/10/1967 a 16/08/1969), 2) SIAM UNTIL S/A (de 07/05/1971 a 24/03/1972); 3) FORBRAL – FORNECEDORA BRASILEIRA (de 13/07/1981 a 12/08/1981). Juntou também relação de salários de contribuição (fls. 139/148 e 298/300).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica. Informou não ser necessária a produção de prova testemunhal, visto a documentação acostada aos autos, a não ser que o Juízo entenda necessária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há de se destacar que a parte autora protocolou revisão administrativa do seu benefício previdenciário e, pelo que tudo indica, verificou-se equívoco cometido no ato de concessão, gerando a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, *sub judice*.

Tal revisão implicou também no cálculo de valor recebido indevidamente no período de 02/02/2013 a 31/03/2013 (fls. 338/339).

De outra sorte, depreende-se da decisão administrativa de 16/06/2015 (fl. 339), que a inclusão de períodos na contagem do tempo de serviço/contribuição não foi aceita, face CTPS extemporânea, bem como não cumprimento das exigências determinadas na via administrativa.

A parte autora nada explicou sobre a situação de CTPS/registros extemporâneos dos vínculos em discussão. Também há rasura no ano de saída do primeiro período 1) SANTO EDUARDO TECIDOS DE ALGODÃO S.A. (de 06/10/1967 a 16/08/1969). E, ainda, não comprovou ter cumprido as exigências administrativas (fl. 72 do PA).

Portanto, também entendo que o caso não necessita de produção de prova testemunhal, assim como dito pela parte autora, porém as provas juntadas aos autos em nada esclarecem a situação controversa, não sendo apresentados elementos suficientes a desconstituir a conclusão administrativa (fl. 339).

Ressalte-se que houve revisão administrativa solicitada pelo segurado e a conclusão foi de que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER, cessando-se, portanto, os pagamentos, com a apuração de valor recebido indevidamente.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legalidade, não tendo a parte autora trazido aos autos comprovantes para desconstituir o ato de revisão administrativa.

Prejudicado, assim, a revisão quanto aos salários de contribuição utilizados na concessão já anulada. Frise-se, outrossim, que o réu, em sua contestação também entendeu que “(...) os documentos citados pelo autor não são aptos a comprovar referidos períodos de atividade e remunerações, porquanto não atendem ao conceito de razoável início de prova material” (fl. 347).

É entender desse Juízo que deve prevalecer o último ato administrativo, que fez cessar o benefício previdenciário da parte autora, não havendo elementos suficientes para considerar os períodos objeto dessa ação judicial, o que inclui o 3) FORBRAL – FORNECEDORA BRASILEIRA (de 13/07/1981 a 12/08/1981) constante da CTPS extemporânea.

Observe-se que na CTPS (fl. 123), esse período sequer consta anotado, tendo outro vínculo sido registrado na sequência do findo em 24/07/1980, isto é, a partir de 17/08/1981.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO NEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento da perícia em razão da declaração pública de pandemia por conta do COVID-19 (ID 31004765).

Aguarde-se nova designação pelo juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016979-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015529-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRE PUTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017689-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GUARDIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SGANZERLA - SP260871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27749300 como aditamento à inicial

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria especial. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004766-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003235-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM WANDERLEY DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759,

RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013420-76.2019.4.03.6183

AUTOR: JOELY LUISA MALACHIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020 .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018055-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JENI ISOLINA LOMBARDI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA AASTOLPHI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010220-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28424534. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nestes autos, levanto o sobrestamento do feito e determino a notificação da Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) com vistas à cessação do benefício concedido nos autos ao autor, restaurando-se o benefício anterior nos termos do acórdão rescindendo.

Após, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O herdeiro do falecido autor apresentou documento requerendo sua habilitação;
2. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.
3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra.

Anote-se

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012719-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANÍSIO SORIANO RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATALIBA LEONEL, por meio do qual objetiva o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 166615.905-0, no importe de R\$3.819,78, de acordo com a decisão que determinou a concessão de benefício na Ação de Desaposentação nº 0011529-52.2012.4.03.6183, mantida nos autos da Ação Rescisória ajuizada pelo INSS sob nº 0028351-07.2013.4.03.0000, já transitada em julgada.

Narra o impetrante, que passou a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.516.905-0, em razão da procedência da demanda por ele proposta de desaposentação (Proc. N. 0011529-52.2012.403.6183).

Afirma que o INSS ingressou com Ação Rescisória (Proc. N. 0028351-07.2013.403.000), que foi julgada improcedente e houve trânsito em julgado.

Aduz que em 04/09/2019, o INSS restabeleceu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 136.746.140-2, que havia sido cessada em razão da procedência da ação de desaposentação e concedido o novo benefício com NB: 166.516.905-0.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que teria cancelado o segundo benefício do impetrante em razão da improcedência de sua ação.

Vista ao MPF, que afirmou não ter interesse na demanda.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo ao restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em razão da procedência de demanda judicial.

Compulsando os autos, verifico que o demanda de desaposentação proposta pelo impetrante, Proc. nº 0011529-52.2012.4.03.6183, transitou em julgado em 23/08/2013 (Id. 22096302 - Pág. 1), sendo que a sentença de improcedência em primeiro grau, foi reformada, conforme decisão do TRF-3ª Região juntada no Id. 22096302 - Pág. 3, concedendo ao autor o direito a desaposentação.

Posteriormente, o INSS ingressou com Ação Rescisória sob nº 0028351-07.2013.4.03.0000, que foi julgada improcedente e transitou em julgado em 20/03/2019.

Sobre a questão da desaposentação, o STF decidiu a controvérsia, em repercussão geral, no TEMA 503, da seguinte forma:

Decisão: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. **Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento.** Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020." (grifamos)

Assim, o STF firmou o entendimento de que há direito à desaposentação, ressalvadas as situações com decisões transitadas em julgado, até o julgamento do Tema 503, como é o caso da parte impetrante.

Desta forma, faz jus a parte impetrante ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição cessado pelo INSS (NB: 166.516.905-0).

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS restabeleça o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB: 166.516.905-0 com seu respectivo valor conforme estava sendo pago antes de sua cessação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003759-47.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findo

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015056-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. B. F., K. B. M., A. B. F.
REPRESENTANTE: SAMANTHA BENKO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577,
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALICE BENKO FERNANDES, KESIA BENKO MENDES, menores, representadas por sua genitora, SAMANTHA BENKO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas, em decorrência da detenção de SAMANTHA BENKO DOS SANTOS, ocorrido em 08/08/2012. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e vista ao Ministério Público Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda, Id. 18976648.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (ID: 10882021 - Pág. 22) emitida em 25/09/2017, indica que a segurada foi detida em 08/08/2012 em regime fechado.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito, porquanto o segurado ficou recluso, em regime fechado, permanecendo preso até 15/08/2017, quando progrediu para o regime semi-aberto.

Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda

O extrato do CNIS de ID: 10882021 – Pág. 63 indica que a segurada estava trabalhando, na ocasião de sua prisão (08/08/2012), contando como última remuneração o valor de R\$ 2.304,53 (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

No tocante ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por ocasião da prisão da segurada, estava vigendo a Portaria do Ministério da Previdência Social nº Portaria N°2, De 06/01/2012, a qual previa, que o limite de renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

No caso, o último salário de contribuição foi de R\$ 2.304,53 (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) (ID: 10882021-Pág. 63). Não cabe considerar a média da contribuição, uma vez que a baixa renda é aferida a partir do último salário-de-contribuição e não da média dos existentes, consoante explicita o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Assim, restou demonstrado que o último salário de contribuição do instituidor do auxílio pleiteado nos autos era superior ao limite legal vigente na época de sua prisão.

Conforme mencionado acima, a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a prever que o benefício do auxílio-reclusão é devido apenas ao segurado de baixa renda. Assim o critério do valor da remuneração do segurado deve ser observado.

Assim, não restou caracterizado que as autoras fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012512-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. 16217360. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBOR ONO
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NOBOR ONO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário (NB 152.980.509-8), com DER em 06.08.2010, convertendo-se para aposentadoria por tempo de contribuição (requerida pela NB 108.358.066-0), recalculando-se a RMI. Aduz, em breve síntese, que no primeiro requerimento administrativo, que objetivava a aposentadoria por tempo de contribuição, o seu pedido foi indeferido pois o INSS desconsiderou o período trabalhado na Indústria Mecânica Naoyuki Iyeyasu. Acrescenta que, inconformado propôs ação judicial (AO 0004241-73.2000.403.6183) para reconhecimento do referido período, que foi julgado procedente. Informa, ademais, que em 2012 ingressou com pedido de revisão ao INSS para que considerasse o pedido reconhecido judicialmente, mas que foi indevidamente indeferido.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Proposta a ação livremente, foi reconhecida a incompetência em razão da prevenção com os autos da ação 5001123-08.2017.403.6183, extinto sem a apreciação do mérito, e encaminhado o feito a este juízo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (doc. 10195001).

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a coisa julgada, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada (doc. 12923021).

Baixados os autos em diligência, a parte autora manifestou-se reiterando o pedido de procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA COISA JULGADA

A despeito da preliminar arguida pelo réu, não há que se falar em coisa julgada.

Da análise da documentação juntada aos autos, observa-se que, de fato, a parte autora comunica que ingressou com pedido anterior, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, nº 0004241-73.2000.403.6183. Contudo, naqueles autos, o pedido versava apenas acerca da do reconhecimento do tempo de serviço laborado na Indústria Mecânica Naoyuki Iyeyasu, no período de 01 de junho de 1963 a 30 de junho de 1966.

Os pedidos, portanto, são distintos, não impedindo o julgamento do presente feito em face do decidido no feito antecedente.

DA PRESCRIÇÃO

A preliminar de prescrição quinquenal, apresentada pelo INSS, deve ser parcialmente acolhida, na medida em que se trata de revisão de processo administrativo apresentado em 11.06.2012 (NB 152.980.509-3). Assim, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 06 de abril de 2018, estão prescritas as parcelas que antecedem os cinco anos da propositura desta ação.

A prescrição, todavia, não atinge o chamado fundo de direito, de forma que apenas as parcelas que extrapolam os cinco anos da propositura da ação é que estão atingidas pela prescrição.

CASO SUB JUDICE

Depreende-se do todo contido nos autos que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, que aduz ser mais benéfico no seu caso.

O que se denota nos presentes autos é que para a análise do benefício previdenciário a que faz jus, devem ser observados dois pontos:

- 1) No cálculo do benefício devido, deve ser considerado o período trabalhado da Ind. Mecânica Naoyuki Iyeyasu, de 01 de junho de 1963 a 30 de junho de 1966, conforme já devidamente reconhecido em sentença judicial transitada em julgado nos autos que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária (0004241-73.2000.403.6183);
- 2) Ainda, devem ser considerados os períodos já anteriormente reconhecidos quando da análise do NB nº 108.358.066-0, quais sejam: Ind. Mecânica Wada Ltda., de 01.04.61 a 30.04.63; Trol Ind. e Com. de 22.07.66 a 10.2.67; Plásticos Ideal S/A de 16.02.1967 a 05.07.1967 e Trol S/A Ind. e Comércio de 10.07.67 a 04.06.71.

Assinala-se que, ao contrário do alegado pela autarquia, não se trata de comprovação judicial do período efetivamente trabalhado, na medida em que estamos diante de reconhecimento judicial, no primeiro caso e administrativo no segundo.

Não há outra solução juridicamente possível que não seja o cômputo dos referidos períodos, em homenagem inclusive, ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Outrossim, alega a parte autora ter ingressado com novo pedido de revisão administrativa em 13 de outubro de 2017, não analisado pela autoridade previdenciária.

É certo, ainda, que o autor tem direito ao benefício que lhe for mais benéfico, de forma que não há evidências concretas nestes autos a assegurar que a conversão do benefício a que faz jus hoje (aposentadoria por idade) seja menos benéfico que a aposentadoria por tempo de contribuição a que eventualmente faça jus após o reconhecimento dos períodos acima consignados, o que poderá ser apurado em sede de execução de sentença.

É de rigor, portanto, a parcial procedência do pedido.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação**, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 152.980.509-8), averbando os períodos trabalhados Ind. Mecânica Naoyuki Iyeyasu, de 01 de junho de 1963 a 30 de junho de 1966 (já reconhecido nos autos da AO 0004241-73.2000.403.6183), bem como aqueles trabalhados na Ind. Mecânica Wada Ltda., de 01.04.61 a 30.04.63; Trol Ind. e Com. de 22.07.66 a 10.2.67; Plásticos Ideal S/A de 16.02.1967 a 05.07.1967 e Trol S/A Ind. e Comércio de 10.07.67 a 04.06.71, convertendo-se, caso seja mais benéfico em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o pedido efetuado (DER) no NB 108.358.066-0, observada, todavia a prescrição quinquenal das parcelas, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): NOBOR ONO

CPF: 046.475.308-25

Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.980.509-8), averbando os períodos trabalhados Ind. Mecânica Naoyuki Iyeyasu, de 01 de junho de 1963 a 30 de junho de 1966 (já reconhecido nos autos da AO 0004241-73.2000.403.6183), bem como aqueles trabalhados na Ind. Mecânica Wada Ltda., de 01.04.61 a 30.04.63; Trol Ind. e Com. de 22.07.66 a 10.2.67; Plásticos Ideal S/A de 16.02.1967 a 05.07.1967 e Trol S/A Ind. e Comércio de 10.07.67 a 04.06.71, convertendo-se, caso seja mais benéfico em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o pedido efetuado (DER) no NB 108.358.066-0, observada, todavia a prescrição quinquenal das parcelas.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DORIVAL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA COSTA - SP372562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MÁRIO DORIVAL COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.850.463-1, com DER em **11.05.2017**).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9643103).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica, com a juntada de novos documentos.

Instada à manifestação (id 15960522), a autarquia não se manifestou.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

A parte autora sustenta que ao formular pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preenchesse os requisitos, teve o seu pedido indeferido, tendo em vista que não foram considerados os períodos trabalhados na empresas: CASA DE CARNE ELI LTDA. (01/05.84 a 11.07.84) e EMPREITEIRA AALA LTDA. (02.09.92 a 18.05.98), embora devidamente anotados em CTPS.

Verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos, que os referidos vínculos estão devidamente anotados na CTPS do autor, na sequência cronológica, sem rasuras, anotações ou emendas.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/05.84 a 11.07.84 e 02.09.92 a 18.05.98 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **34 anos, 7 meses e 22 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 11/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum o vínculos anotados em CTPS de **01/05.84 a 11.07.84 e 02.09.92 a 18.05.98**; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 11/05/2017, valendo-se do tempo de **34 anos, 7 meses e 22 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIO DORIVAL COSTA; CPF: 854.541.338-68; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: 01/05.84 a 11.07.84 e 02.09.92 a 18.05.98; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 11/05/2017, Tutela: SIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DAMOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747, MARIA JUCELIA ALVES DE SOUZA - SP378841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de providências a serem tomadas nestes autos, encaminhem-se ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004599-86.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY SOARES LEITE, WILSON SOARES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GONCALVES VIEIRA - SP241126
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GONCALVES VIEIRA - SP241126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2511223: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-28.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXEQUENTE: OSVALDO FAGUNDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16235356. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) conforme requer a autarquia previdenciária.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048356-74.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-28.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO RIBEIRO, SUELY APARECIDA RIBEIRO, MAX AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (CEABDJ/INSS) para apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42.082.219.260-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-06.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO REIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro (fls. 242 - id 12741267), diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP257048, ELIZABETH GARRIGOS PASCINI - SP260991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

5ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019120-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NADINE ABDALLAH MANSOUR
Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, proposta por NADINE MANSOUR, nascida no Líbano, em 13/04/1984, filha de pai libanês e mãe brasileira.

Sustenta a requerente que seu direito se encontra assegurado pelo artigo 12, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, segundo o qual, podem optar pela nacionalidade brasileira os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por meio da decisão id. nº 11176362, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a requerente: a) esclarecer o nome correto de quem figura no pólo ativo, tendo em vista a existência de divergência entre o nome informado na petição inicial (NADINE MANSOUR) e os documentos que a instruíram, mormente, os juntados sob o ID nº 9741476 em que consta o nome da autora como NADINE ABDALLAH MANSOUR; b) regularizar a representação processual com a juntada de nova procuração que atenda aos requisitos mencionados no artigo 654, § 1º, do Código Civil, pois a procuração juntada sob o ID 971476 não possui identificação do local nem da data em que tal documento foi elaborado; c) juntar documentos aptos a comprovar sua residência no Brasil (contas de água, luz, telefone etc., em seu nome); bem como d) esclarecer o pedido do item "F" da petição inicial referente a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Barracão/PR, considerando que o endereço informado como sendo o da requerente é Rua João de Luana nº. 86, Lauzane Paulista, São Paulo/SP.

Em cumprimento à determinação do Juízo, a parte requerente manifestou-se por petição id. nº 11896451.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (id. nº 13211124).

A União, por sua vez, entendeu não comprovada a efetiva residência da requerente no país, pugnano pela juntada de novos documentos (id. nº 14044575).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, diante do quanto exposto pela União, solicitou a prova de residência (id. nº 15742432).

Foi determinada à requerente a comprovação da efetiva residência em território brasileiro, mediante juntada de documentos oficiais (id. nº 18638303).

Intimada, a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002295-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante, nos termos do despacho (id 21292081), do ato proferido em folha 176, transcrito a seguir:
"Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração da União, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham conclusos."

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010859-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: SÉRGIO DE OLIVEIRA CASTANHO

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-60.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id nº 21965780: Trata-se de embargos de declaração, opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sob a alegação de omissão quanto à justificativa para a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Aduz que não há sentido ou produtividade em contrapor valores da tabela SUS para coma TUNEP.

Afirma que a lei não determina a igualdade entre os valores, mas apenas a consideração de que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos valores cobrados pelo SUS.

É o breve relato. Decido.

Observe que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006536-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS KENICHI SAKUMA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os embargos à ação monitória interpostos, declaro o réu citado em 23 de setembro de 2019 (data da juntada dos embargos monitorios).

Recebo os embargos Id 22335644, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil (declaração Id 22336380).

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019293-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOISES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE KIYOKUNI HANASHIRO - SP114932
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 24651992 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3.

O embargante alega que o título executivo apresentado pela embargada não apresenta força executiva. Porém, o título executivo consubstanciado na certidão de débito juntada no id 23242042, objeto da execução, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 46, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

No mais, não está garantida a execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA LUCAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por VERA LÚCIA LUCAS DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar sua reinclusão no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A autora relata que é beneficiária, desde 31/08/1995, da pensão decorrente do falecimento de seu pai David Pereira dos Santos, Major da Aeronáutica, e do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), para o qual verteu mensalmente as contribuições, conforme comprovamos contracheques de pensionista.

Contudo, narra que, ao procurar assistência médica de emergência junto ao Núcleo Hospitalar da Aeronáutica de São Paulo, foi informada acerca de sua exclusão do sistema.

Alega ter sido arbitrária sua exclusão do sistema de saúde, em especial, diante do fato de ter sido vinculada ao FUNSA por mais de 24 anos.

Sustenta que o artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 assegura assistência médica hospitalar ao militar e a seus dependentes, de modo que não é possível que ato infralegal (NSCA 160-5), revogue direitos assegurados em lei.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que retirou a autora da assistência médico-hospitalar do Hospital da Aeronáutica, mantendo-se, permanentemente, sua condição de beneficiária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27301744, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para a autora juntar aos autos comprovação da exclusão da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica e fundamentar a presença dos requisitos da tutela de urgência.

A autora apresentou a manifestação id nº 27567622, na qual afirma que a Aeronáutica não fornece qualquer documento que comprove a exclusão das pensionistas de seu sistema de saúde.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e determinada a juntada de documentação comprobatória da não percepção de outra remuneração, cópias das três últimas declarações de imposto de renda e comprovação do estado civil de "divorciada" (id. nº 28748744).

É o relatório. Decido.

A autora fundamenta o pedido para reinserção no FUNSA no artigo 50, inciso IV, alínea "e" do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que reconhece ser direito dos militares, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes.

Observa-se que o mesmo Estatuto, ao enunciar aqueles que são considerados dependentes do militar, em seu parágrafo 3º, afirma que:

"§3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente, **a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração (...)**"

Os documentos juntados aos autos revelam que, no momento da concessão da pensão militar, a autora era casada (id nº 27188793, página 01).

No entanto, tendo em vista que a autora qualificou-se como divorciada, foi deferido-se prazo para comprovação de seu estado civil, ocasião em que a autora trouxe aos autos mandado de averbação de divórcio, decretado em 19 de janeiro de 2011 (id. nº 28879807).

Portanto, a documentação acostada aos autos não é suficiente para a conclusão quanto à data da celebração do matrimônio e tampouco as razões pelas quais a autora foi excluída da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica, já que não foi colacionado aos autos o processo administrativo que resultou em sua exclusão do sistema de saúde.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da ré acerca das alegações trazidas na exordial.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, proceda a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da certidão de casamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005592-50.2020.4.03.6100
AUTOR: CARLA V. LIMA - AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Carla V. Lima - Automotivo ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com a CEF (CCB n. 11.0116.653.0000003/88).

É o relatório.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação expressa das cláusulas que considera abusivas, localizando-as no contrato de id 30580635, tendo em vista que o contrato possui cláusulas numeradas.

2. Recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de antecipação de tutela.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Milano Comércio Varejista de Alimentos S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

3. Manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

4. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada em conjunto pelo(a) Diretor(a) Presidente e Diretor(a) Financeiro, conforme previsto em seu estatuto social (art. 32, parágrafo único - id 30620154, pág. 21).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por GPBR Participações LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

3. Manifestação quanto a eventual ausência de interesse no prosseguimento do feito, ainda que parcial, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016203-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MARTINS ARTEM, JULIO APPARECIDO MALARA, JESUS MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM LEAL FILHO, LUIZ OKUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JAIR MARTINS ARTEM, JULIO APPARECIDO MALARA, JESUS MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM LEAL FILHO, LUIZ OKUMURA, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante a existência de omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando a evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTILOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30960049: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificar a autuação, passando a constar como órgão representante da União Federal a Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU.

Após, devolva-se o prazo recursal, intimando-se a União Federal no prazo legal de 30 (trinta) dias da decisão que concedeu a medida liminar (ID 30277581).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-60.2020.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO POMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDETE URANA DE ARAUJO - SP436471

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA CARDOSO POMBO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança liminar que revogue a suspensão do exercício profissional decretada pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, a ilegalidade da suspensão do exercício profissional decorrente do inadimplemento das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal da Subseção de São Vicente, sendo proferida a decisão de ID nº 28489828, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (ID nº 28540247).

Ao ID nº 29834894, a Impetrante requereu a juntada de documentos, a alteração do valor da causa e a inclusão do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO** no polo passivo mandamental.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 29834894 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Ademais, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da controvérsia em caráter antecipatório é a possibilidade de revogação dos efeitos da decisão administrativa de suspensão das atividades da Impetrante pelo prazo de trinta dias em decorrência da falta do pagamento das anuidades à OAB-SP, com fundamento no artigo 34, XIII do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (ID nº 29835355).

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/1994.

De acordo com o disposto no art. 37 do diploma legal referido, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar.

Por sua vez, o inciso XXIII do artigo 34 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

Reverso posicionamento anterior do Juízo, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o direito fundamental ao “*livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (art. 5º, XIII, CF/1988).

Logo, manifestamente destituída de razoabilidade e proporcionalidade a interdição ao exercício profissional em razão da inadimplência de anuidades, tendo em vista que a OAB possui meios jurídicos próprios e menos onerosos para a exigência dos valores.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional. 2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5010613-75.2018.4.03.6100, Relatora Des. Federal Dina Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 23.04.2019)

Desta forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que terá privações financeiras decorrentes da suspensão do exercício da profissão.

Por oportuno, registre-se que a questão ora controvertida teve sua repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 647.885, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a sanção disciplinar, possibilitando à Impetrante que exerça a advocacia de forma irrestrita, até que a presente demanda seja definitivamente julgada.

Defiro à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para que passe a constar o montante de R\$ 12.799,18 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Providencie-se a remessa dos autos ao SUDI-Cível para acrescentar ao polo passivo mandamental o **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações e intime-se para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5022004-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035698-76.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ADELAYR DA CUNHA PRADO D AFONSECA, ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI, ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, ARACY DUTRA, ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI, CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SIQUEIRA CURTI, COSME DAMIAO BIFFI, DAISY ARNONI MAGALHAES, EDISON MASSAO UMAKOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte executada, CEF, intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO - ID nº 21249484, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021985-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK RAINER GIESE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29845287: Acolho a emenda a inicial. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011219-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **JOSE CARLOS SILVA** ato coator do **DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria Especial, protocolado em 07/02/2019, NB nº 182.692.403-2, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento pelo órgão competente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 26553921).

O Ministério Público Federal manifestou-se à ID 26737965.

O D. Juízo da 3ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o pedido se limita ao cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29079747.

Assim, com as devidas vêniãs, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UESLEI VIANAMENDES, GRACIELE ROCHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **UESLEI VIANAMENDES** e **GRACIELE ROCHA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja deferido o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor incontroverso, suspendendo o procedimento de execução extrajudicial, abstendo-se a ré de inscrição dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Narrama ocorrência de irregularidades no curso do contrato para financiamento imobiliário, celebrado junto à ré, ensejando a cobrança de valores acima do devido.

Sustentam a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, para saneamento das irregularidades verificadas, com a redução do valor das prestações mensais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

A parte autora pretende autorização para a realização do depósito judicial das prestações vencidas no valor que entende ser o correto, aduzindo o excesso de cobrança por parte da CEF.

A Lei nº 10.931/2004, que regulamenta os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabelece que, nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados (art. 50).

Além disso, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral.

Nota-se que a previsão legal não se coaduna com a pretensão autoral de consignar em Juízo mensalmente o valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações autorais, não há como reconhecer, em análise sumária e sem observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a Ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu crédito, em caso de constituição em mora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Verifica-se que a parte autora informou não ter interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Assim, cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da juntada do mandado cumprido, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ARANDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARTUR ARANDA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de evidência ou de urgência, restabelecer provisoriamente o requerente ao posto e funções de 2º Ten PM junto a Força Nacional de Segurança Pública com restabelecimento do *status quo* anterior, em relação ao local em que classificado antes do "rebaixamento".

Relata ter integrado o quadro de ativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP até maio de 2013, então no posto de 2º Ten PM, data em que foi transferido para a reserva. Narra haver se alistado voluntariamente, em janeiro de 2017, para os quadros da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP passando a servir no posto que ocupava antes de passar para a inatividade (2º Ten PM).

Salienta que à época do alistamento a Lei nº 11.473/2007 e o Edital nº 01, de 21 de novembro de 2016, previam que os agentes seriam empregados no mesmo posto, graduação ou cargo que ocupavam na inatividade, contudo, após alteração trazida pela Lei nº 13.500/2017 e recomendação do Ministério Público Federal nº 33/2018 (Anexa) oriunda do Inquérito Civil nº 1.30.000085/2018-69 a FNSP passou a empregar os agentes no último posto, graduação ou cargo que ocupavam na ativa (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.473/2007). Assim, foi realizada consulta à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo para que esta informasse o último posto ou graduação dos policiais militares na atividade.

Afirma que, por equívoco, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo enviou a relação com dados equivocados, constando que o autor e outros policiais inscritos no convênio teriam sido promovidos após a transferência para a inatividade, o que gerou o indevido rebaixamento de posto do requerente na Força Nacional de Segurança Pública, sem a instauração de processo administrativo que proporcionasse ao requerente o direito ao contraditório e a ampla defesa. Sustenta haver formulado pedido de reavaliação do ato administrativo junto ao Ministério de Justiça e Segurança Pública, o qual não foi acolhido.

Aduz violação ao devido processo legal, ao contraditório, a ampla defesa, bem como a impossibilidade jurídica de rebaixamento ante a proteção constitucional ao posto e a patente dos militares.

Instado a emendar a petição inicial (ID nº 29849028), a parte autora apresenta a petição de ID nº 30673050, requerendo a juntada de documentos e a manutenção do valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30673050 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de tutela provisória de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, no caso dos incisos II e III, é dado ao magistrado decidir de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária.

A parte autora fundou sua pretensão no inciso IV do art. 311 do CPC, uma vez que entende que a petição inicial encontra-se instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito; entretanto, somente na hipótese dos incisos II e III é possível ao Juiz decidir liminarmente a questão, de modo que a concessão liminar da tutela de evidência resta indeferida, por ora.

Já para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

Tratando-se de pleito para imediato restabelecimento do requerente ao posto e funções de 2º Ten PM junto a Força Nacional de Segurança Pública, com os respectivos ajustes salariais cabíveis, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível à Ré caso revogada, dada a natureza alimentar da verba.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao requerente pela demora no recebimento das verbas salariais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano à Ré, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 298, § 3º, do CPC).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A., SERVINET SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIELO S.A. e SERVINET SERVICOS LTDA contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012; bem como lhes assegurando a possibilidade de incluir débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes que venha a ser instituído após o ajuizamento, tudo sem a incidência de multas moratórias ou acréscimos moratórios – juros e correção monetária; devendo, ainda, as Rés absterem-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimadas a regularizar a petição inicial (ID nº 30356005), as Impetrantes apresentam a petição de ID nº 30555035, requerendo a juntada de documentos, a alteração do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao IRRF s/ aplicações financeiras e ao FIDC (retido pelos bancos), IRRF s/ Comissões, ao PIS, à COFINS, ao PIS-Importação, à COFINS-Importação, ao CIDE, às Contribuições Sociais (PCC) e às Contribuições Previdenciárias e ao Sistema S.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30555035 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Indefiro o sigredo de justiça dos autos uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Todavia, defiro o sigilo dos documentos fiscais colacionados aos autos, a serem indicados pela impetrante. Com a manifestação, à Secretaria para as providências necessárias.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao IRRF s/ aplicações financeiras e ao FIDC (retido pelos bancos), IRRF s/ Comissões, ao PIS, à COFINS, ao PIS-Importação, à COFINS-Importação, ao CIDE, às Contribuições Sociais (PCC) e às Contribuições Previdenciárias e ao Sistema S, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, bem como a possibilidade de incluir débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes que venha a ser instituído após o ajuizamento, tudo sem a incidência de multas moratórias ou acréscimos moratórios – juros e correção monetária.

De início, **com relação ao pedido de postergação do recolhimento de IRRF, a impetrante é parte manifestamente ilegítima**, na esteira do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1318163 / PR.

No bojo do aludido recurso, a controvérsia jurisprudencial foi dirimida no sentido de que “o sujeito responsável pela obrigação de fazer consistente na retenção e recolhimento do imposto de renda não tem legitimidade ad causam para pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior por ocasião do cumprimento de referida incumbência normativa.”.

Oportuno, ainda, destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto à prorrogação do recolhimento dos tributos federais devidos, a Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, as Impetrantes são sediadas no município de Barueri e nesta capital (ID nº 30555038 - Pág. 2/3), que também lhes servem de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Ainda, a parte impetrante requer a concessão de medida para que lhe seja assegurada a possibilidade de incluir débitos nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes e que venha a ser instituído após o ajuizamento, tudo sem a incidência de multas moratórias.

Sem razão, contudo.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente.

No tocante ao *"periculum in mora"*, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, VI e 330, II do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à postergação ao IRRF s/ aplicações financeiras e ao FIDC (retido pelos bancos), IRRF s/ Comissões.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS-Importação, à COFINS-Importação, ao CIDE, e às Contribuições ao Sistema S, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se as autoridades coatoras para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento das parcelas do PERT e dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30734701), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30918859, requerendo a juntada de documentos, a alteração do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, bem como as parcelas do PERT.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30918859 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e à Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, bem como as parcelas do PERT, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30669332), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao *"periculum in mora"*, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL e as parcelas do PERT (Parcelamentos nº 13807-722962/2018-17 e 13807-722964/2018-14), firmado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-61.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE

RABELLO HESSEL - RS97233, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento das parcelas dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30664562), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30824972, requerendo a juntada de documentos, a manutenção do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30824972 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e à Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30554583), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatedora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** e ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 89.895,83 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30356609), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30828919, requerendo a juntada de documentos, a retificação do polo passivo e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS, ao IOF e a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30828919 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure a Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS, ao IOF e à Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30828923), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL e ao IOF, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se as autoridades coatoras para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** e ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30725138), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30843450, requerendo a manutenção do valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao PIS, à COFINS, ao IRPJ, à CSLL e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30631400), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilatação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ, à CSLL e contribuições destinadas ao SESC/SENAC, ao SENAI/SESI, ao SEBRAE, ao Salário Educação e ao INCRA, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se as autoridades coatoras para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOVIDA SAUDE LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar a prorrogação do recolhimento das parcelas dos tributos federais devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimada a regularizar a petição inicial (ID nº 30663283), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30861240, requerendo a juntada de documentos, a emenda do pedido inicial, a retificação do valor atribuído à causa e indicando como objetos da ação mandamental as contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 30861240 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das contribuições ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e à Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários, pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30553780), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas ao IRPJ e à CSLL, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013125-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA SOLER LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO SOLER, LUIZ ROBERTO SOLER

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, quanto à citação do requerido Luis Roberto, bem como quanto à informação de óbito do requerido Carlos Soler - ID 11566350.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030537-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025003-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016399-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHIK ISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHIK ISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

DESPACHO

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, intime a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026385-18.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DESIDERIO E MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, MONICA GOMES DESIDERIO, JOSIVAL FREIRES PEREIRA

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 17013979 para o início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Quanto ao réu revel, intime-se para cumprimento da obrigação, para pagamento da quantia de R\$ 278.156,14, posicionado para 05/2019, no prazo de 15 dias.

Quanto aos demais, considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (Resp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025041-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONFECOES LO ES LTDA - EPP, SE JIN KIM, HYEWON PARK
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHANG PYO HONG - SP200259

DESPACHO

Diante da certidão ID 31023278, remetam-se os autos à CECON para processamento conjunto.

Como retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido ID 19699431.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020754-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GRIFF VIDROS E DECORAÇÕES LTDA - ME, ELIANE ALVES DE OLIVEIRA, ELIEL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004242-88.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO CORREA DESIGN - ME, ROGERIO CORREA

DESPACHO

Não tendo havido oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019578-79.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE, OSMANY NOGUEIRA, EDESEL DE PASCHOAL, RICARDO ANTONIO MARZOLLA

DESPACHO

Ante a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUTADO: BERENICE ERCULANO DA SILVA SANTOS, JOSE ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

ID 25145927: Trata-se de ação de execução no montante de R\$ \$2,951,304.39, na qual a exequente requer a designação de hasta pública para penhora de veículo avaliado em R\$ 9.000,00.

A experiência desse juízo tem demonstrado a baixa efetividade desse tipo de diligência; demanda a movimentação de toda a máquina judiciária e das procuradorias representantes, onerando, direta e indiretamente os mesmos cofres públicos dos quais a própria requerente é remunerada, e sem contrapartida suficiente, em especial quando a quantia se demonstra tão desproporcional em relação ao débito em discussão.

Nos termos do art. 836 do CPC, o juízo não levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados seja totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Desse modo, considerando que mesmo diante de eventual êxito na medida, o produto total da arrecadação representaria parcela mínima da dívida, indefiro o pedido. Proceda-se ao levantamento da penhora.

Assim, demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022433-22.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA DA SILVA ZORBA - SP26127, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 24718982 e 30613593: considerando que a autora manifesta seu interesse na habilitação do crédito por meio de compensação administrativa, homologo a desistência da execução da sentença para os fins da IN n. 1717/2017, exclusivamente em relação às suas filiais CNPJ/MF 61.283.636/0003-44 e CNPJ/MF 61.283.636/0004-25.

No que diz respeito à matriz, CNPJ/MF 61.283.636/0001-82, diante da expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 657/663. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento dos valores indicados pelo contador à exequente e ofício para conversão em renda da União do saldo remanescente na conta judicial n. 0265.280.332-0.

Diligencie a Secretaria para a pesquisa do saldo da conta judicial n. 0265.280.1688-0. Havendo saldo positivo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

ID 27363975: tendo em vista o equívoco informado, autorizo a exclusão da petição e documentos ID 27174474.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011777-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GENARO - SP258421, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO - SP248444

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente pela via administrativa. Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as condições descritas no termo de acordo (Id 25198264), **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b", e 924, III, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem, inclusive para apreciação do pedido de levantamento do depósito apresentado na petição de Id 25202420.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVETEC INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 23316822: considerando que a autora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Com o trânsito em julgado e considerando a concordância da União Federal (**ID 25449737**), expeça-se a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.038,90, posicionado para 09/2019.

Após, intimem-se as partes para ciência. Prazo: 10 dias.

Em face do pagamento das custas (ID 23316848), expeça-se certidão de inteiro teor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024598-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26887305 e documentos: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar **R\$ 500.000,00**. Anote-se.

Após, cite-se, obedecidas as formalidades legais

I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0573484-98.1983.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ERALDO ANDREOLI, ALICIO MESSIAS, FRANCISCO PAULO BEDNARSKY, CAMILO DE JESUS VALENTIM, GERMANO HENRIQUE SILVA, BENEDITO NUNES DE ALMEIDA, ERNESTO MORAES CAMPOS, NEUZA MARIA SALES DE CARVALHO, CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA, ROGERIO GALVAO CESAR, OSWALDO ALVES FARIA, PAULO PIRES DO RIO, RODRIGO PIRES DO RIO NETO, JORGE VIEIRA DE MELLO, PEDRO SOCEI NAGAMINE, EDA ELVIRA VICENTE, PEDRO LOPES, GILBERTO MUNIZ DA CRUZ, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA, MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO, TUFU NASSIM MELLEEM

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP111082, WENDEL ALVES NUNES - SP316045

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527103-32.1983.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ, EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO, MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ, MARCELO GOUSSAIN KOPAZ, VALERIA GOUSSAIN KOPAZ

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA - SP57740, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0527104-17.1983.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: JOSE SALOMAO KOPAZ
Advogados do(a) RÉU: WAINER SERRA GOVONI - SP98728, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0221942-22.1980.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: SARA FIGUEIREDO FEINGOLD, FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD, PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO, LASARO DA CRUS PEREIRA, PAULO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLOS KATSUDI ISHIARA - SP212212, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0654912-68.1984.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: MANOEL BENEDITO, ANTONIO BASSANELLI, MANOEL EZEQUIEL DE MATOS, MANOEL FERNANDES MATHIAS, RITA FERREIRA DIAS, THEREZINHA MORAES GIFFONI, TITO CARNERO CARRERA, MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO, BENEDITO MAXIMINIANO, BENEDITA DE CASTILHO ROCHA, BRAULINO ALVES DA SILVA, EXPEDITO DE MORAES, GUILHERME BITENCOURT FERREZ, IVO CESAR DE MELO FILHO, JOSE BATISTA DE FRANCA, ZULMIRA DA SILVA MELO, JOSE ANTONIO PESSIN, JOSE SOARES DE SIQUEIRA, LAVINIA MARIA DOS ANJOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120, MADALENA FERREIRA DA SILVA - SP120309, INES DE MACEDO - SP18356, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA - SP77183, JOSE FIGUEIRA JUNIOR - SP109274

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0048759-82.1995.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, MASSASHI SUNGAWARA, LEMES LEMES LTDA, NELSON LUIZ SESTARI, JOSE SALOMAO KOPAZ, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA, HELY LOURENCO DE ARAUJO, BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOSE AIRTON MONTE, SAMUEL AMARAL JUNIOR, SHIGERU KAMADA, JOSE CARLOS LEMES, MARIA JOSE LIRA, MAURO CLARO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, CANDIDO JOSE DIAS, JAIRO MARTINS NUNES, ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988, RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, WAINER SERRA GOVONI - SP98728, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) RÉU: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, JAIRO GONCALVES - SP51524, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, JOSE LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, MAURO EDUARDO GUIZELINE - SP72641, GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0530688-92.1983.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

RÉU: ZELIA GHEDINI DA SILVA, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA, MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN, BRAZ TRILLO GOMES, DEA STRIANO GOMES, JOSE ALVES PEREIRA, NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS, VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO, EDUARDO BASTOS LEMOS, MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN, EDA LEDA DI MARTINO LOPES BENTO, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogado do(a) RÉU: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) RÉU: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE AZEVEDO SOUZA - SP39209, ARLETE LUZIA MAMPRIN - SP104769

Advogados do(a) RÉU: NEUZA NUNES DA SILVA - DF07232-A, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0035602-86.1988.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MASSASHI SUNGAWARA, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO BAPTISTA DA COSTA, JOSE RAMOS, LUIZ LEAL DA FONSECA, MARIA JOSE LIRA, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MAURO CLARO, NELSON LUIZ SESTARI

Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, quanto à estimativa de honorários apresentados pelo sr. perito, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

No mesmo prazo, ainda, deverá a expropriante se manifestar quanto a eventual disponibilidade orçamentária para antecipação dos honorários, conforme dispõe o art. 91, §1º do mesmo código.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000442-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 29067834, alegando contradição no julgado, uma vez que a decisão omitiu-se quanto ao direito recursal da impetrante.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5005853-79.2020.4.03.0000, em respeito à economia processual, aguarde-se o deslinde do feito no arquivo SOBRESTADO, até o trânsito em julgado daqueles autos, para, então, proceder a SUDI-Cível ao cancelamento da distribuição, caso não seja em outro sentido a decisão superior.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005775-74.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURO DIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a Impetrante, integralmente, a decisão de ID nº 30735989, justificando a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020, bem como especificando os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006337-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMM SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES - SP267724, SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006361-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do **documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas**.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI
Advogados do(a) RÉU: ROGERIADO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos.

ID 29600299 e 29656853: intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto à diligência infrutífera de citação do réu CARLOS SATOSHI ISHIGAI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUELDO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337

Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré ROBERTA ANASTÁCIA FERREIRA, em face da decisão de ID 25802435, alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado, uma vez que ausente sua condenação criminal e por ser o dito veículo alheio ao objeto da demanda.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se *in totum* a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5032027-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO

DESPACHO

Vistos.

ID 29806183: proceda-se à citação do réu FRANCISCO DE ARAUJO MELO no endereço da Escola Estadual Bairro das Palmeiras, Rua Inácio Vieira Pinto, nº 125, Bairro das Palmeiras, Jujutiba – SP, CEP nº 06950-000, expedindo-se carta precatória para tanto.

Registro que foram diligenciados os logradouros a seguir, cujos resultados retomaram infrutíferos:

Rua Inácio Vieira Pinto, n.º 77, Palmeiras, CEP 06950-000, Jujutiba/SP;

Rua Alfredo Fortes Filho, 134, centro, CEP 06950-000, Jujutiba/SP.

Razão pela qual não será diligenciado o outro endereço mencionado na petição do município de Jujutiba.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017420-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CONFECOES AIDU LTDA - EPP, ANTONIO KANG MIN LEE, YOUNG SOOK LEE KIM

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, em primeiro momento, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Ademais, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Quanto ao esgotamento das tentativas para a citação, registro que a citação editalícia tem lugar quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, devendo entender no conceito possibilidade a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber: BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUDE TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, se furtando de uma citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado.

Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANA PRISCILA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26120578: Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, se pretende a autora a reconsideração da decisão proferida (ID 24511066), deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-37.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA FRATA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da expressa concordância da União Federal (manifestação **ID 30955644**), defiro o levantamento do valor **INCONTROVERSO**, em favor da autora, no montante de **RS1.098.414,02**, conforme indicado na planilha apresentada pela autora - **ID 30600914**, devendo indicar os dados necessários a expedição (nome do advogado e CPC), no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, expeça-se a guia de levantamento, intimando-se a parte interessada.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIARITA DORIGON PETERSEM
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA RITA DORIGON PETERSEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 pontos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Sustenta que, na condição de servidora aposentada da autarquia, faz jus à incorporação da GDASS, no mínimo legal de 70 pontos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 19857079).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 20401409, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 13.324/16 à autora.

A autora apresentou réplica ao ID 24384352.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, tratando-se de verbas previdenciárias que caracterizam obrigação de trato sucessivo, incide a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, restando fulminadas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausentes as preliminares, superada a questão prejudicial e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no art. 40, §8º da CF/88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sofreu alterações com a edição das EC nº 41/2003 e 47/2005, restando mantida para: i) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); ii) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); iii) os servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03; e iv) os servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

Por sua vez, a Lei nº 10.855/2004 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 146/2003) instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, a ser paga aos integrantes da Carreira do Seguro Social.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos.

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Trata-se de gratificação de caráter *pro labore faciendo*, ou seja, devida no exercício efetivo de atividade específica, levando-se em consideração resultados obtidos em avaliação de desempenho individual e institucional, não se tratando, portanto, de verba paga em caráter genérico.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que, até sua efetiva regulamentação, as gratificações por desempenho deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.09.2013).

No caso da GDASS, com a edição do Decreto nº. 6.493/2008, da Portaria nº 397/INSS/PRES e Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES (estas últimas de 23.04.2009), houve a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

Assim, com a edição dos atos supramencionados, a GDASS perdeu seu caráter genérico, passando-se ao seu pagamento de forma diferenciada em relação aos ativos e inativos, restando impossibilitada a extensão da pontuação dos ativos aos inativos, ainda que beneficiados pela paridade.

Anotar-se que o patamar mínimo de 70 pontos, instituído pela Lei nº 13.324/2016, é aplicável somente em relação aos servidores ativos.

Os proventos dos aposentados e pensionistas, por sua vez, são calculados com base na regra do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, havendo a opção de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos, para os servidores que as tiverem percebido por no mínimo sessenta meses, antes da data da aposentadoria, nos termos do artigo 87, parágrafo único da Lei nº 13.324/2016.

No caso em tela, não constam dos autos documentos que comprovem a percepção da GDASS, pelo prazo de sessenta meses, antes da instituição da pensão em favor da autora, não havendo que se falar em direito à incorporação.

Por fim, cumpre salientar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor público com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JAMES HERRMANN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26122264: Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, se pretende a autora a reconsideração da decisão proferida (**ID 24511522**), deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020590-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS APARECIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26122724: Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, se pretende a autora a reconsideração da decisão proferida (**ID 24508945**), deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26121603: Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, se pretende a autora a reconsideração da decisão proferida (**ID 24511099**), deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

AUTOR: HELIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 27720588: Recebo como aditamento à inicial.

O autor auferê renda superior ao limite de isenção de imposto de renda, ou seja, mais de sete mil reais brutos, não demonstrando que o pagamento das custas processuais inviabiliza sua dignidade. Ademais, caso seja condenada no ônis da sucumbência, poderá requerer o pagamento parcelado (art. 916 do CPC).

Posto isso, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá recolher as custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022202-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS PERICOLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **LUIS CARLOS PERICOLA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Intimado a esclarecer o valor dado à causa apresentou planilha de cálculos e requereu a retificação do valor para R\$ 3.215,01. Requereu ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 62.000,00 (Sessenta e dois Mil Reais).

Considerando o demonstrativo de valores apresentado pelo autor, recebido como aditamento à inicial, retifico o valor dado à causa para constar **R\$ 3.215,01**. Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021978-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FILIPE PITTA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 26138898: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar **R\$ 61.837,21**. Anote-se.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, observa-se, do **ID 26139367**, que os depósitos da conta fundiária do autor, ao tempo do ajuizamento da ação, representam um montante expressivo.

Tendo em vista que o depósito de FGTS equivale a 8% do salário do trabalhador, a remuneração do demandante não justifica a alegada hipossuficiência.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deverá recolher as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002104-22.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **UNIAO FEDERAL**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0038890-56.1999.403.6100, aduzindo excesso dos valores calculados pelos exequentes a título de honorários advocatícios.

Sustenta a incorreção do cálculo relativo ao valor a ser restituído a título de contribuição sobre o *pro labore*, ensejando equívoco na apuração dos valores referentes aos honorários.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/50, pugrando pela homologação dos valores originariamente executados.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 82/86, que foram retificados após a prestação de informações pelas partes e prolação de determinação às fls. 191/192, com a apresentação de nova minuta de cálculos ao ID 17746602.

A embargada peticionou ao ID 18100984, pugrando pelo acolhimento de valor inferior àquele apurado pela Contadoria, com o qual a União concordou (ID 18244105).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que a União Federal foi condenada à restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a folha efetuado em relação ao aumento de alíquota determinado pelo artigo 32, inciso I da Lei nº 27787/89 para o mês de setembro/1989. A União foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Após realizar os cálculos dos valores a serem restituídos, a parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 24.897,25, atualizado para novembro/2012, referente aos honorários advocatícios.

A embargante, por entender não haver valores a restituir ou compensar, aduziu ser indevido qualquer montante a título de honorários advocatícios.

Por sua vez, após a prestação de esclarecimentos nos presentes autos, a Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 14.469,98, também posicionado para novembro/2012.

Entretanto, ao atualizar os valores para maio/2019, a Contadoria Judicial obteve valor de R\$ 37.370,58 (ID 17746611), portanto maior do que aquele requerido pela parte embargada-exequente, atualizado para a mesma data (R\$ 29.203,19 – ID 18100984).

Anotou-se que a parte embargante-executada concordou com os valores obtidos pela embargada (ID 18244105).

Desta forma, tendo em vista que o Juízo está adstrito ao pedido formulado pela exequente, bem como a concordância expressa da parte executada, acolho os cálculos apresentados pela embargada ao ID 18100984.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 29.203,19 (vinte e nove mil, duzentos e três reais e dezenove centavos), posicionado para maio/2019

Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado, que deverão ser acrescidos ao débito principal, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 13 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0038890-56.1999.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015182-49.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR, EDUARDO DE CAMPOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR** e **EDUARDO DE CAMPOS BUENO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando a declaração de seu direito ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X, como consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data de sua posse no cargo.

Sustentam, em suma, a legalidade do recebimento cumulado das parcelas, uma vez que, em função de suas atividades, estão expostos às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente e habitual, em condições que os expõem a agentes radioativos.

Foram proferidas decisões que: i) deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 117); ii) indeferiu a inicial em relação ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN (fls. 123/124); e iii) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/124).

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0001364-60.2015.403.0000 (fls. 129/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 273/276).

Citada por meio de carta precatória (fl. 145), a CNEN apresentou contestação às fls. 146/249, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição bienal das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que os autores operam diretamente com Raios X ou substâncias radioativas.

Os autores apresentaram réplica (fls. 277/291).

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade e as prejudiciais de prescrição do fundo de direito e bienal, intimando as partes a informar as provas que pretendiam produzir (fls. 294/295).

Os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 297/298), bem como juntaram documentos às fls. 299/313. A ré apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 335).

Foi deferida a produção de prova pericial, e indeferida a testemunhal (fl. 238). Quesitos às fls. 340/341 e 343/344.

O perito judicial apresentou seu laudo ao ID 20129218, sobre o qual as partes se manifestaram aos ID 20998941 e 21271587.

Foi expedida a solicitação de pagamento do perito, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (ID 23724805).

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, nos termos da decisão de fls. 294/295, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas.

Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio.

De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade.

A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a "gratificação" e o "adicional" e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. (...) IV - A Gratificação de Raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço. V - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho. VI - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. Os autores fazem jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal. (...) X - Apelação provida. (TRF-3. AC 0020278-45.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª TURMA, DJF:18/10/2018).

Assim, caso seja comprovado que o servidor exerce suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, ele fará jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso em tela, após a análise dos documentos juntados aos autos, bem como diligência *in loco* no ambiente de trabalhos dos autores, acompanhada dos superiores hierárquicos destes, o Perito Judicial verificou que os autores exercem as seguintes funções:

i) Pablo Antônio Vasquez Salvador: É responsável pela operação rotineira, manutenções preventivas e carregamento de materiais radioativos, realizando esterilizações de todos os materiais do próprio IPEN, da rádio-farmácia e pesquisas relacionadas ao IPEN. Manuseia fonte de cobalto 60 (isótopo extremamente radioativo) e ajuda na manutenção de aceleradores de elétrons. Concluiu que o coautor fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas.

ii) Eduardo de Campos Bueno: realiza controle de qualidade dos medicamentos e produtos de materiais radioativos, executando ensaios microbiológicos, químicos e de qualidade de radioisótopos. Trabalha habitualmente com fonte radioativa, ficando também efetivamente exposto às radiações ionizantes.

O Sr. Perito concluiu, assim, que os autores exercem atividades perigosas, estando efetivamente expostos à radiação ionizante, bem como com contato direto com fontes de raios-X.

Cumpra salientar, ainda, que consta expressamente das próprias Portarias editadas pela CNEN em outubro/2016, a designação dos autores para operar, direta e habitualmente, com substâncias radioativas e próximo às fontes de irradiação (fl. 313).

Portanto, restando demonstrado que os coautores exercem suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, fazem jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) declarar o direito dos coautores ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X;

ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes unicamente à Gratificação por Trabalhos com Raios X, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (21.08.2014), sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC/2015, devendo ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09

Condene a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão cujos percentuais serão apurados quando da liquidação da sentença, nos termos do §4º, II do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes em termos de prosseguimento. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, ABHISHEK AGRAWAL, ALEX DA SILVA FROIS, ROBINSON PEREIRA DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, XIV, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a solicitação do Juízo deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a comprovação dos atos dar-se junto àquele Juízo.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ, LETICIA GALDINO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

BAIXA EM DILIGÊNCIA:

Vistos em decisão saneadora.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA LUZ** e **LETÍCIA GALDINO DA LUZ** em face de **MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA**, **CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando concessão de tutela de urgência (i) para suspensão das parcelas do financiamento impugnado, a fim de que o valor seja utilizado na locação de outro imóvel; (ii) para que as rés devolvam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de mudança de imóvel; (iii) o arbitramento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento; e (iv) a expedição de ofício ao SPC, SERASA, cartórios de protestos e similares para que se abstenham ou promovam a retirada de quaisquer restrições de crédito em seus nomes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação dos pedidos antecipatórios, com a declaração da rescisão contratual e a condenação das rés à devolução dos valores já quitados (R\$ 21.198,32), acrescidos de correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais, bem como à pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narram terem solicitado a reserva do imóvel de propriedade do corréu **MARCELO CARDOSO CANTARILLA**, situado na Rua Professor José Caetano dos Santos Mascarenhas, lote nº 02, quadra 54, casa nº 05, São Paulo (SP), posteriormente construído pelo corréu **CLÁUDIO LOPES ROCHA FILHO**, obtendo, para aquisição do bem, financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação junto à corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que restou deferido após a avaliação positiva do bem.

Relatam que adentraram o imóvel na condição de proprietários em 10.06.2012, ocasião em que constaram diversos problemas hidráulicos, elétricos e de acabamentos, arcando, então, com os custos dos reparos que se fizeram mais urgentes.

Informam que, em 19.08.2012, foram informados pelo vizinho dos fundos que o imóvel estaria provocando um vazamento em sua residência, bem como que as estruturas de concreto que o sustentavam estavam emvergando, com risco iminente de ceder, entrando, então, em contato com as corrés e, ante a omissão dessas, com o Departamento de Defesa Civil, que houve por bem promover a interdição do imóvel na data de 22.08.2012.

Alegam, em suma, a possibilidade de rescisão do contrato de financiamento, com a condenação dos corrés à devolução dos valores já quitados, a indenização por danos materiais e pelos danos morais.

Atribuem à causa o valor de R\$ 272.198,32 (duzentos e setenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 13382517, pág. 18 deferiu aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça e concedeu parcialmente a antecipação da tutela para o fim de autorizar a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento, abstendo-se a CEF de promover a execução extrajudicial e incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A corré CEF apresentou a contestação de ID nº 13382517, págs. 36-62, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios contra si, tendo limitado sua atuação à concessão do mútuo; e, portanto, sua ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento imobiliário. Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de concessão da tutela de urgência, a inexistência de responsabilidade em relação aos ilícitos apontados e a insuficiência do parecer técnico que instrui a petição inicial.

Ato contínuo, a CEF informou a interposição de agravo de instrumento em face da concessão parcial da tutela de urgência, distribuído à Colenda Primeira Turma do E-TRF3 sob o nº 0016130-89.2013.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 13382514, págs. 93-99 consta trasladada cópia da veneranda decisão monocrática que negou seguimento ao agravo da CEF.

Ao ID nº 13382514, pág. 105, os autores requereram juntada de reportagens veiculadas pela mídia televisiva sobre a interdição.

Ao ID nº 13382514, pág. 111, os autores informaram o descumprimento parcial da tutela de urgência, comprovando a inscrição dos seus nomes junto ao banco de dados do SPC.

Ao ID nº 13382514, pág. 138, os autores requereram remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a contemplação da questão fática nos autos da Ação Civil Pública de autos nº 0000601-29.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou a cota de ID nº 13382514, págs. 146-148, requerendo a intimação da CEF para informar se já há data para apresentação de proposta de acordo aos autores.

Em resposta, a CEF informou a existência de tratativas com os mutuários do Empreendimento Residencial Ika, ao qual pertence o imóvel dos autores, alegando, todavia, que os pedidos referentes aos vícios construtivos do imóvel não constituem objeto de cobertura securitária (ID nº 13382514, pág. 154).

Ato contínuo, a CEF apresentou a manifestação de ID nº 13382514, pág. 155, alegando que a inscrição do nome dos autores nos bancos de dados SPC/SERASA não possui conexão com o contrato de mútuo *sub judice*.

O corréu **MARCELO CARDOSO CANTARILLA**, por seu turno, apresentou a contestação de ID nº 13382514, págs. 161-184, alegando, preliminarmente (i) a incompetência absoluta do Juízo, haja vista tratar-se de ação fundada em direito real, atraindo a jurisdição do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo (SP); (ii) a litispendência com a Ação Civil Pública de autos nº 0000601-29.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal desta Subseção; (iii) a ilegitimidade passiva do corréu Cláudio Lopes, que figurou como procurador; e (iv) a necessidade de denunciação da lide à Subprefeitura de Itaquera, responsável pela concessão do habite-se. Quanto ao mérito, aduziu (v) ter solicitado junto à municipalidade o pedido de obra emergencial, que lhe fora negado; (vi) a ausência de responsabilidade em relação aos vícios construtivos, haja vista ter contratado profissional habilitado para elaboração e conclusão dos projetos; (vii) a inexistência de prova técnica que ateste que o imóvel esteja em situação de ruir; (viii) que os acontecimentos narrados na inicial não configuram dano moral; e (ix) no caso de procedência, a necessidade de revisão dos valores exigidos a este título. Pugnou pela realização de prova pericial.

A decisão de ID nº 13382514, pág. 212 intimou a Autora para réplica e as partes para especificação de provas. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II do CPC. Posteriormente, foi proferida a decisão de ID nº 13382514, pág. 213, anulando a anterior e intimando os autores para indicarem possíveis endereços para citação do corréu **CLAUDIO LOPES DA ROCHA FILHO**.

Ao ID nº 13382514, pág. 215, os autores requereram desistência da ação em relação ao corréu **CLAUDIO LOPES DA ROCHA FILHO**.

O pedido de desistência foi homologado pela sentença de ID nº 13382514, págs. 217-218, que também intimou os autores para réplica e as partes, para especificação de provas.

Os autores apresentaram réplica de ID nº 13382525, págs. 03-11. Posteriormente, especificaram provas (ID nº 13382514, pág. 12), alegando a impossibilidade de realização de prova pericial, haja vista que o imóvel já fora demolido, bem como requerendo a juntada de laudos de vistoria e pareceres técnicos extraídos dos autos da ação civil pública.

Pela petição de ID nº 13382526, págs. 09-10, a corrê CEF informou ter sido excluída dos autos da ação civil pública, ocasionando sua redistribuição à 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reatuada sob o nº 1017645-08.2013.8.26.0053.

Ao ID nº 13382526, págs. 15-27, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados pelos autores.

Ao ID nº 13382526, págs. 36-38, a corrê CEF reiterou a ausência de responsabilidade quanto aos vícios do imóvel.

A decisão de ID nº 13382526, págs. 42-44 concedeu à CEF prazo de quinze dias para a apresentação de mídia digital dossiê de crédito relativo à operação de financiamento imobiliário nº 1.4444.0034729-9, em especial o laudo técnico de avaliação de engenharia, o que restou cumprido ao ID nº 13382526, págs. 48-49.

Ao ID nº 13382526, pág. 52, a corrê CEF informou ter recebido dos autores o valor de R\$ 8.086,12 (oito mil, oitenta e seis reais e doze centavos) e requereu prazo complementar de quinze dias para apresentação de dossiê referente à contratação do mútuo.

As partes foram intimadas sobre os documentos apresentados (ID nº 13382526, pág. 100).

Ao ID nº 13382526, pág. 102, os autores sustentaram a responsabilidade da corrê CEF sob a ótica de gestora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como no exercício da função delegada de fiscalização da integridade da unidade habitacional.

Ao ID nº 13382526, pág. 105, o Ministério Público Federal reiterou o parecer pela procedência dos pedidos.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes intimadas sobre a devolução (ID nº 15382754).

A certidão de ID nº 15382800 atestou a juntada dos documentos extraídos das mídias digitais (ID nº 15383254, págs. 01-192).

Ao ID nº 15384407, foi proferida decisão baixando os autos em diligência para remessa à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ao ID nº 21422534, foi juntado aos autos pela CECON-SP correio eletrônico da CEF informando desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares, declarando-se, desde logo, superada a ilegitimidade arguida pelo corréu MARCELO CARDOSO CANTARILLA, em razão da desistência em relação a CLÁUDIO LOPES ROCHA FILHO, homologada pela sentença parcial de ID nº 13382514, págs. 217-218.

1. PRELIMINARES:

1.1. Inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da CEF (ID nº 13382517, págs. 37-40 e 40-41):

Sustenta a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a inépcia da petição inicial em relação aos pedidos formulados pelos autores contra si, sob o argumento de não ter construído nem vendido o imóvel adquirido pelos autores, limitando-se à condição de mutuante e credora fiduciária, por ter emprestado o valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) para a aquisição do bem.

Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva em relação às questões que considera exceder a órbita contratual.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para a solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Entretanto, é certo que os autores formulam pedido de rescisão do contrato de mútuo, bem como a condenação da corrê à devolução dos valores pagos.

Não se olvida, além disso, a questão de fundo referente à vistoria técnica realizada pela corrê no (então) futuro empreendimento, estabelecida como condição para a concessão do empréstimo, que será melhor analisada como mérito.

Por fim, há que se destacar que a corregerida também figura como preposta do instrumento particular acessório denominado "Anexo I – Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro", que tem por objeto a apólice de nº 0106800000023 (SUSEP nº 15414.002805/2009-40), de ID nº 13382516, págs. 58-59, atuando "(...) como estipulante e/ou beneficiária, com o custo efetivo seguro habitacional – CESH de 3,7100%", nos termos da cláusula terceira do contrato.

Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial e, tampouco, em ilegitimidade passiva da corrê, restando afastada a preliminar.

1.2. Denúncia da lide à empresa Caixa Seguradora S/A (ID nº 13382517, pág. 46):

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que, a princípio, pelo fato do rol de pedidos não contemplar pedido de reparação referente a danos físicos, não seria o caso da empresa Caixa Seguradora S/A figurar no polo passivo da demanda. Todavia, a teor do que dispôs a r. decisão antecipatória, a seguradora deverá ser citada, haja vista a possibilidade de que, ao final, o Juízo lhe imputar a obrigação de reparação dos prejuízos decorrentes dos vícios do imóvel.

Nos fundamentos de defesa, a corré faz alusão ao seguinte excerto:

“A cobertura securitária abrange os danos físicos, conforme cláusula vigésima primeira no contrato de financiamento imobiliário às fls. 46/47, e na apólice juntada às fls. 121/150. A cláusula vigésima primeira, no item Danos Físicos do Imóvel – DFI **estabelece os riscos de natureza comercial cobertos pelo seguro, dentre eles a ameaça de desmoronamento, assim entendido o elemento estrutural**. (...) Assim, ao menos emanálise perfunctória, entendo cabível o reconhecimento da alegação de que os danos ocasionados decorrem unicamente de vício de construção, os quais não contam com cobertura de Apólice de Seguro Habitacional da CEF, isso dependerá de demonstração probatória, após a instauração do contraditório”. (ID nº 13382517, pág. 44) (g. n.).

Evidentemente, a decisão em faz alusão a riscos decorrentes de vícios de construção do imóvel, devidamente contemplados no contrato de seguro assinado pelos autores como CAIXA SEGURADORA S. A.

Resta, ademais, evidenciado que a pessoa jurídica é responsável pelo relatório de fiscalização do imóvel, ao passo em que os autores são obrigados à contratação do seguro, haja vista a sistemática da concessão do financiamento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em enfrentamento a caso análogo ao retratado nos autos, houve por bem reconhecer a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda, nos termos seguintes:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ.
2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade.
3. **A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação.**
4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento.
5. **Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção.**
6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000.
7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas rés. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente.
8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 0001582-89.2005.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 14/10/2013, DJ 22/10/2013) (g. n.).

No caso dos autos, verifica-se que os autores formulam pedidos de indenização material e moral pelos prejuízos que sustentam decorrer dos vícios de construção, tomando clara a possibilidade de responsabilização da empresa seguradora e, portanto, a necessidade de oferecimento do contraditório.

Além disso, em sede de réplica à defesa da CEF, os autores informaram não se opor ao acréscimo do polo passivo.

De rigor, portanto, a acolhimento da preliminar arguida, para inclusão da CAIXA SEGURADORAS/A no polo passivo dos autos.

1.3. Incompetência absoluta (ID nº 13382514, pág. 162) e litispendência em relação à Ação Civil Pública nº 0000601-29.2014.4.03.6100 (atual 1017645-08.2013.8.26.0053):

A preliminar de incompetência absoluta arguida por MARCELO CARDOSO CANTARILLA deve ser superada, haja vista que a participação da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo atrai a competência desta justiça especializada, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há como se reconhecer a litispendência aventada em relação à Ação Civil Pública nº 1017645-08.2013.8.26.0053, seja em seu início, pela ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos, ou ainda, em seu estágio atual, considerando-se a exclusão da CEF do polo passivo daqueles autos, conforme noticiado ao ID nº 13382526, págs. 09-10.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, prosseguindo.

1.4. Denúncia da lide à Subprefeitura de Itaquera (ID nº 13382514, págs. 164-165):

O corré Marcelo também alega a hipótese de denúncia da lide à Subprefeitura de Itaquera, posto ter concedido o “habite-se” ao imóvel adquirido pelos autores, alegando, no capítulo de mérito de sua defesa, que após a intervenção da Defesa Civil, tentou obter junto à municipalidade licença para a realização de obras emergenciais, que, todavia, foi negado, com a cassação do alvará de construção.

Por outro lado, o próprio contestante alega que o imóvel foi entregue aos autores sem os vícios de construção apontados na petição inicial, que só teriam surgido meses após a aquisição do bem.

Como cediço, a denunciação da lide deve ser admitida quando o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, salvo quando implicar a discussão de fundamento novo, isto é, quando a pretensão em face do denunciado exigir a análise de matéria fática não constante da lide originária (v.g., TRF-3, AI nº 5014405-38.2017.4.03.0000-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, j. 14.05.2018, DJ 16.05.2018).

Tratando-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de vícios de construção, a hipótese de denunciação da lide à Subprefeitura de Itaquera, exclusivamente em razão da concessão do "Habite-se", documento que atesta a conclusão da obra e sua conformidade como projeto aprovado inicialmente, não merece prosperar.

Ademais, ainda que a eventual responsabilidade da municipalidade venha a ser reconhecida em ação autônoma, promovida pelo corréu para essa específica finalidade, inexistente vínculo obrigacional estabelecido por força de lei ou norma contratual impondo a necessidade de reparação, obstando, assim, a aplicação da regra contida no artigo 125 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIACÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. **Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC.**

3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.115.952-SP, j. 22.06.2010, DJ 30.06.2010) (g. n.).

Portanto, deverá o corréu, caso assim deseje, valer-se de ação autônoma para a veiculação de sua pretensão reparatória, não sendo cabível a denunciação à lide requerida pelo corréu.

Passo ao saneamento do feito.

2. PONTOS CONTROVERTIDOS E DILAÇÃO PROBATÓRIA:

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de rescisão do contrato de financiamento firmado pelos autores com a corré CEF, à condenação dos corréus à devolução dos valores do financiamento já quitados e à reparação por danos morais, em razão dos vícios de construção do imóvel financiado.

Nesse contexto, assiste razão aos autores quando alegam impossibilidade de produção de prova pericial de engenharia, haja vista que o imóvel objeto da demanda foi, como noticiado nos autos, demolido, por ordem da Subprefeitura de Itaquera (SP).

Além disso, dada a natureza das questões controvertidas, é certo que seu enfrentamento poderá ser feito com base no vasto acervo documental já produzido, tornando desnecessária a dilação probatória, que fica, portanto, rejeitada.

Diante do exposto, providencie a Secretaria a inclusão da empresa CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SUDI-Cível para a adoção das providências cabíveis.

Após, cite-se a Ré, observando-se, no que necessário, os dados fornecidos pela corré CEF ao ID nº 13382517, pág. 46, a fim de facultar-lhe o oferecimento de contestação, no prazo legal.

Apresentada a defesa, intime-se os autores, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. R. I. C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE SANTO AMARO

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para obter decisão em seu pedido de benefício de pensão por morte.

A impetrante informou que a agência da previdência social realizou a análise do pedido em questão e requereu a extinção do feito (ID 29504016).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi apreciado e concedido o pedido de pensão por morte formulado pela impetrante no INSS.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SPI61899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059169-06.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28376114: Defiro o prazo requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto às petições ID 29145044 e 29501979.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 22259932: Os autores solicitaram concessão da justiça gratuita em razão da indisponibilidade de todos os bens e recursos decretada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

ID 16267303: O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 26638554: Em Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, foi determinado que o juízo de primeiro grau oportunize à parte a comprovação dos pressupostos legais antes da apreciação do pedido de gratuidade.

ID 29707609: Após despacho para a parte apresentar declaração de Imposto de Renda e extratos bancários, a parte autora trouxe aos autos seu Imposto de Renda.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Os autores possuem diversos bens imóveis, quotas de capital social e rendimentos de aluguéis. O autor Rogério possui empresa em seu nome, bem como concedeu empréstimo de R\$ 50.000,00 para terceiro.

Além disso, a indisponibilidade decretada pela Justiça Estadual não atingiu todos os bens e rendimentos dos autores, pois estes são recebidos, no mínimo, mensalmente.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte autora.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte autora, **mantenho o indeferimento da gratuidade.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-15.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUDÉCOR S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurado o valor correto para execução, em conformidade com o título judicial transitado em julgado. Após, vista para manifestação das partes sobre os cálculos elaborados por aquele setor.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027058-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresentado o pedido principal pela requerente (ID 29308426), altere a Secretaria a classe processual para "procedimento comum".

Cite-se a ANS para que apresente contestação em relação ao pedido principal, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a sucessão/incorporação realizada pela empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (ID 30532693).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSÉ DIAS REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial (ID 30925416) por meio da qual a impetrante indicou a juntada de diversos documentos.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO a liminar para autorizar a impetrante**, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BERNARDO DAMASCENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016729-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER LUIZ ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006103-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DOS OLHOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELIZE REGINA SCARTON
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760218-55.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LATELIER MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a minuta ID. 28614177 foi elaborada para depósito em conta à disposição deste Juízo, a fim de evitar demora injustificada à exequente, transmiro o ofício ao E. TRF da 3ª Região. Junte a Secretaria o respectivo comprovante.

2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o respectivo pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655235-73.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA, ANGELINA SANTOS PINTO, ALY HOSSEIM MUSTAFA, CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO, IVONE DIAS FERREIRA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA ROCHA, JOSE LUIZ DE FREITAS, JOSE OLYMPIO CLEPF, LISETTE RUBINO SOARES, MARILENE DA COSTA BELLO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, OLGA GONCALVES, RENEE COSTA BENVENUTI, SERGIO DE CASTRO, TEREZA PORTANOVA ZARIF, WAGNER ANTONIO VALENTINO, WILSON MORIN, WALDA CARMELO, YONE DE MIRANDA, ZILDA BONDESAN BARONE, IZABEL DILHOE PISKE SILVERIO, ROGERIO HENRIQUE COSTA ROCHA, RITA DE CASSIA COSTA ROCHA, WILSON ROBERTO FREIRE, NEUZA FREIRE BASTOS DIAS, NELSON FREIRE JUNIOR, NILSON FREIRE, LUCIANE FREIRE, WANDERSON ROBERTO FREIRE, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILHOE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ASTUR - SP231724
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Retifique a Secretaria o ofício 20190049864, a fim de que conste o percentual correto de 20% de honorários contratuais, conforme contrato juntado ao processo físico (fl. 634), em relação à exequente NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA.

Após, dê-se vista às partes para manifestações, em 5 dias.

Em caso de concordância, determino, desde já, sua transmissão para pagamento.

Junte-se o comprovante.

2. Esclareço que, em relação ao ofício 20190050142, este também foi expedido equivocadamente, tendo em vista que o contrato juntado em relação ao exequente WAGNER ANTONIO VALENTINO (fl. 639), previa 20% de destaque de honorários. No entanto, em razão de novo contrato de honorários realizado entre a advogada da parte e as sucessoras do exequente, com percentual de 30%, mantenho o ofício da forma como foi expedido.

3. O Comunicado 04/2019 - UFEP/TRF da 3ª Região, dispõe que: "(...) 2- Situação cadastral igual a TITULAR FALECIDO (...) Nestes casos de falecimento a requisição será colocada à ordem do Juízo da execução (...), para que após o pagamento seja expedido o competente alvará ou meio equivalente em nome dos sucessores (...).".

Em razão deste dispositivo, e para evitar tumulto processual, em razão da multiplicidade de partes, esclareço que, em que pese ser imprescindível a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, os ofícios precatórios em benefício destes serão expedidos em nome do próprio exequente, após regular habilitação.

Após o pagamento, os valores depositados serão transferidos aos sucessores regularmente habilitados, no valor correspondente à sua cota parte.

4. Ante a ausência de apresentação de impugnação pelas partes, determino as transmissões, para pagamento, dos ofícios: 20190049001, 20190049657, 20190049670, 20190049681, 20190049848, 20190049855, 20190050130, 20190050136, 20190050150, 20190050143, 20190050156, e 20190049708 (este último referente aos honorários sucumbenciais).

Juntem-se os comprovantes.

Resalte-se que todas as requisições foram expedidas com o campo positivo em "levantamento à ordem do juízo", em razão de pendência do julgamento definitivo do AI 5005388-41.2018.403.0000, interposto pela União.

Em relação à habilitação de sucessores:

5. Tendo em vista que já foi deferida a habilitação dos sucessores dos exequentes DARIO ROCHANETO e NELSON FREIRE, retifique-se a autuação para inclusão daqueles e expeçam-se requisições de pagamento, na forma do item "3" supra e dos cálculos homologados, constando, inclusive, o percentual devido a título de honorários contratuais, bem como a ordem de levantamento à ordem do juízo.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino a transmissão dos ofícios expedidos, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

6. Ficam as partes notificadas dos documentos juntados - id. 23881818, para eventuais requerimentos, em 10 dias.

7. Ficam os sucessores das exequentes **CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO** e **ZILDA BONDESAN BARONE** intimados para regularização da habilitação, no prazo de 15 dias, nos termos das manifestações da União e da certidão retro.

8. Manifeste-se a União, em 15 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de **JOSE LUIZ DE FREITAS, WAGNER ANTONIO VALENTINO** e **ALTAIR SEBASTIÃO GALVÃO DE SOUZA**.

Em caso de concordância, determine, desde logo, a transmissão dos ofícios 20190049543 e 20190050142, para pagamento, da forma como foram expedidos, em razão do disposto no item "3" supra, bem como a retificação da atuação para acréscimo dos sucessores.

Juntem-se os comprovantes.

São Paulo, 14/02/2020.

11ª VARACÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017515-08.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECO AUTO PECAS LTDA. - ME, THIAGO HENRIQUE PATRÍCIO DE CASTRO

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização da executada Teco Auto Peças Ltda - EPP foram negativas, bem como se esgotaram todos os recursos à disposição desse Juízo para tentativa de localização dos bens da ré pessoa jurídica.

O co-executado Thiago Henrique Patrício de Castro, citado, ofereceu embargos que transitou em julgado, o qual foi acolhido parcialmente somente para excluir algumas cobranças dos valores executados, tendo sido localizados dois veículos automotores de sua propriedade e efetuado bloqueio através do sistema Renajud (ID 14439674 - Pág. 120).

Em novembro de 2017, foram consultados os sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) sócio(s) administrador(es) do executado pessoa jurídica, os quais ainda não foram diligenciados e diante do tempo decorrido, é recomendada nova pesquisa para obtenção de endereços.

Decisão.

1. Manifeste-se a CEF sobre o seu interesse na penhora dos veículos localizados e bloqueados através do sistema Renajud.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Proceda à Secretaria novas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) sócio(s) administrador(es) do executado pessoa jurídica e sendo localizados endereços ainda não diligenciados expeça o necessário para a tentativa de citação da executada pessoa jurídica.

3. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Citado o executado pessoa jurídica, e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, levante-se a anotação de transferência efetuada através do sistema Renajud e arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021818-60.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens do executado, tendo resultado negativas.

Intimada, a exequente não indicou bens à penhora.

Decisão.

1. Cumpra-se determinação anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005127-68.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EFICIÊNCIA BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, GILMAR MARTINS, FLAVIO SAMI GEBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

DESPACHO

Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, foram citados apenas a sociedade executada e o sócio Gilmar Martins.

A parte executada ofereceu embargos, que foram rejeitados e encontram-se em fase recursal, sem efeito suspensivo.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Apesar de não citado, o executado Flavio Sami Gebara apresentou embargos como os demais executados.

Assim, dou por suprida a citação do executado Flavio Sami Gebara.

Diante da ausência de efeito suspensivo aos embargos, cabe à CEF trazer planilha atualizada do débito para o prosseguimento da execução.

Decisão.

1. Apresente a CEF planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a planilha, intime(m)-se, o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023629-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARGARIDA DE LOURDES DE ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

Noticiou-se o falecimento da executada em diligência de citação.

Intimada, a exequente requereu prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

Decisão.

1. Suspendo o processo para que a exequente promova a citação do espólio do executado, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos seus herdeiros.

prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Após, se não houver habilitação, archive-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012892-37.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JML ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL - EIRELI - EPP, JOAO MUNIZ LEITE, PATRICIA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Os embargos à execução n.º 0006956-94.2010.4.03.6100, transitaram em julgado.

Observe que, até o presente momento não houve qualquer manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução.

Decisão.

Cumpra-se a decisão anterior de remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037677-15.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num 14440398 - Pág. 94), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001121-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL AGREGATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FILOMENA CECILIA DUARTE - PR29845, MARIO SERGIO KECHE GALICITOLLI - PR29877

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 15916119), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012076-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA TSCHERNEV, PET ZEPPELIN CENTRO ESTETICO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA PEREIRA VIVA - SP80010
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 11645216), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
PROCURADOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008133-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMMARONE INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 18892083), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018431-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação deste ato, são as partes intimadas do despacho proferido (ID 30921319):

"1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num. 22725070 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003599-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBH ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num. 22207011), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015603-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID Num. 24987360), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000803-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

DESPACHO

Decisão anterior determinou o arquivamento do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

A União requereu a inclusão do executado no sistema SERASAJUD.

O artigo 139, IV, do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Empese se consagre a atipicidade das formas executivas, a inscrição em referido cadastro como meio coercitivo não parece servir no caso à efetividade da execução, especialmente após as pesquisas por bens nos sistemas disponíveis terem resultado negativo.

Decisão.

1. Indeferir o pedido de inclusão do executado no SERASAJUD e de expedição de ofício ao SERASA.
2. Cumpra-se decisão anterior, com o arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920508-10.1987.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VM VENDAS MARKETING & TRADING S A EXPORTE IMPORT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898, JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior indeferiu o destacamento de honorários contratuais e determinou a remessa ao arquivo sobrestado, aguardando a regularização do polo ativo.

A exequente interps agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado.

Decisão.

1. Cumpra-se decisão anterior, com a remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003693-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUEFEN REPRESENTACOES LTDA - ME, SOFIA KLEJMAN, MARCOS ISRAEL KLEJMAN

DESPACHO

O mandado de citação retornou negativo em relação ao réu MARCOS ISRAEL KLEJMAN, em razão de seu falecimento na data de 22 de março de 2019.

As demais rés foram citadas, e deixaram decorrer o prazo para oferecer embargos.

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016760-04.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou a devolução dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e transferidos a conta judicial para conta da executada, bem como a intimação da CEF para manifestação em termos de prosseguimento e o subsequente arquivamento.

Cumprida a primeira determinação, foi designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera.

A CEF requereu a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

O artigo 139, IV, do CPC prevê que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Não obstante consagrar-se a atipicidade das formas executivas, verifico que o meio coercitivo requerido pela CEF não se afigura útil à efetividade desta execução, tendo em vista que não foram localizados bens hábeis à satisfação da dívida.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes.

2. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026859-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia do depósito realizado pela executada diretamente na conta da advogada (ID 17504347).

Arquive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0016888-33.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSANA JUAN GIRTNER WEISS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018664-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA PANS A DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da ação, a CEF requereu a concessão de 30 dias de prazo para análise.

Contudo, por se tratar de processo digital, o arquivamento do processo não impede a análise pela advogada.

Não se justifica o pedido de concessão de prazo para análise do processo.

Decido.

INDEFIRO o pedido de concessão de prazo para análise do processo requerido pela CEF.

Arquive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0013416-68.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: JOSE ROBERTO DE ARAUJO, DESDEMONA BILOTTA PICARONE

DESPACHO

O acórdão que julgou as apelações interpostas em face da sentença que julgou os embargos monitorios transitou em julgado em 16/10/2015 e a CEF não iniciou o cumprimento de sentença, bem como não formulou qualquer pedido.

Decido.

Cumpra-se a decisão num. 27378883, como arquivamento do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022512-73.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LA PARRIJA CONSULTORIA EM FRANQUIAS LTDA - ME, CHARLOTTE CHAFIC HANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, a CEF requereu penhora "on line" pelos sistemas RENAJUD e BACNEJUD e realização de pesquisas no sistema INFOJUD.

A executada alegou ter firmado acordo anteriormente à petição da CEF, que foi quitado e requereu a extinção da execução.

Decido.

Manifeste-se a CEF sobre o acordo firmado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016788-50.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAR LIGER, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI, TATIANA VEINERT, VIOLETA ODETE B BACHA
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782

DESPACHO

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios.

Decisão.

1. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021291-84.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal e a Eletrobras executam valores relativos aos honorários sucumbenciais, no total de R\$ 8.497,46, em setembro de 2016 (cálculo realizado pela Secretaria - ID 13721595 - Pág. 163), a ser dividido entre as exequentes.

A executada foi intimada para pagamento voluntário e ficou-se inerte.

Foi tentada penhora por meio do Programa Bacenjud, com o bloqueio de R\$ 227,58 (ID 13721595 - Pág. 165).

Os autos físicos foram digitalizados, por força da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

O valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor do débito, que é próximo de 10 mil reais.

O custo para transferência não compensa a destinação de pouco mais de cem reais para cada um.

Decido.

1. Proceda-se ao desbloqueio.
2. Defiro a inclusão no polo ativo da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras (CNPJ 14.891.472/0001-96), beneficiária dos honorários sucumbenciais da Eletrobras.
3. Após, dê-se vista às exequentes para manifestação em termos de prosseguimento.
4. Nada requerido, archive-se, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004956-92.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA - ME, GENIVAL DE LIMA, ANDRONIO PEREIRA CARDOSO

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 06/05/2004, a presente ação de foi proposta em 27/02/2008. A citação ordenada em 29/02/2008.

Os devedores, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foi determinado o arquivamento do processo em 18/03/2009 e, intimada em 22/04/2009, a CEF deixou de se manifestar.

O réu ANDRONIO PEREIRA CARDOSO foi citado em 29/04/2010.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13347655 – Págs. 46-48 e 18452341-18803368), no entanto, expedidos os mandados os devedores não foram localizados.

Em 01/06/2019, a CEF requereu a citação por edital.

Decido.

1. Expeça-se edital para citação de DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA - ME e GENIVAL DE LIMA, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013573-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MGA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, JOSE MUNIZ GOMES FILHO, GISELA MARIA GODOY
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB GERALDO JABUR - SP11896, GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR - SP115732

DESPACHO

Decisão anterior determinou que o exequente complementasse a digitalização dos autos, para prosseguir com o cumprimento de sentença ("procurações outorgadas pelas partes, documento comprobatório das rés"), nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

A executada requereu a extinção do processo, sendo o pedido indeferido.

Foi deferido prazo adicional para o exequente cumprir a determinação, contudo deixou de juntar os documentos faltantes.

A executada reitera o pedido de extinção do processo, em razão do descumprimento da decisão pelo exequente.

Conforme decidido anteriormente (Num. 17586784 - Pág. 1), o pedido de extinção é inoportuno, uma vez que, em fase de cumprimento de sentença, não se adequa a qualquer das hipóteses do art. 924, do CPC.

De outro lado, como a exequente não cumpriu a determinação, cabe prosseguir como arquivamento, como foi determinado.

Decisão.

1. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021740-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO SERGIO GENERALI - ME, MARIO SERGIO GENERALI

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado, sem resultado positivo, contudo.

Intimada, a exequente requereu consulta ao CNIB e não indicou bens.

Foram esgotados os recursos à disposição do Juízo para a localização de bens, competindo, nesta fase, ao exequente indicá-los à penhora.

Decisão.

1. Indefero a consulta ao CNIB.

2. Cumpra-se determinação anterior, como arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013988-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITA SIMON POMA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077737-74.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOSE PAULO NEVES - SP99950
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754
EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO, ROSALIA GOMES DO BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre os resultados das pesquisas nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, a exequente apenas requereu a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e não indicou bens à penhora.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-57.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: IDALIA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens da executada, sendo que o sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo.

Intimada, a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados e não indicou bens à penhora.

Decisão.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022231-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTESANATO 22 LTDA - ME

DESPACHO

Foram realizadas tentativas de penhora de bens pelos sistemas disponíveis.

Apenas o sistema Bacenjud resultou parcialmente positivo, mas o valor encontrado é irrisório em comparação com o total da dívida e quanto a ele não compensam os custos para transferência e levantamento.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora, sem indicar qual bem deveria ser penhorado.

Contudo, cumpre à exequente indicar bens a penhora e, conforme constou de despacho anterior, não havendo a indicação, os autos serão arquivados.

Decisão.

1. Indefero a expedição de mandado de penhora.
2. Proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados no sistema Bacenjud.
3. Cumpra-se decisão anterior, com o arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031505-33.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado.

Desde a citação do executado, não houve qualquer requerimento do exequente nestes autos.

Decisão.

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Nada requerido, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027987-88.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FALBO - SP45232, SERGIO ALEX SERRA VIANA - SP157925, LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ANCHIETA TECELAGEM E COMÉRCIO DE LONAS LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças de alíquota de FINSOCIAL (num. 13165906 – Págs. 16-20).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os cálculos não estão de acordo com o título executivo (num. 13165906 – Págs. 22-30).

Manifestação do exequente ao num. 13165906 – Págs. 32-33, com alegação de utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação e os cálculos da União, bem como condenou a exequente e seu advogado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (num. 25798664).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo (num. 124072926).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (num. 124072926):

"Ora, diante da divergência dos cálculos das partes, a decisão judicial que acolhe o cálculo deve estar embasada em parecer técnico que forneça, ao magistrado, subsídios para que ele se pronuncie. E tal prova deve ser, também, submetida ao crivo do contraditório."

As ementas citadas no julgado mencionam a **realização da perícia** e, conforme o Manual da Contadoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponível no portal da Justiça Federal de São Paulo:

"Diante dessas considerações, é possível também observar que a realização de perícia contábil não é atribuição precípua dos contadores judiciais, pois a verificação dos cálculos apresentados pelas partes ou o auxílio prestado ao juízo para liquidação da sentença não constituem prova pericial. Com efeito, a perícia é modalidade de prova técnica prevista nos arts. 464 e seguintes do CPC, consistente em exame, vistoria ou avaliação. O contador, no entanto, em regra, não examina, vistoria ou avalia, cuidando tão somente do assessoramento dos magistrados no que tange aos aspectos aritméticos da condenação, conforme previsto no art. 433 do Provimento CORE nº 1/2020. Dai não ser necessário que o contador satisfaça os requisitos dos arts. 156 e seguintes do CPC. Importante destacar, ainda, que muitas vezes as Contadorias Judiciais nem mesmo dispõem dos equipamentos e/ou ferramentas necessários para determinados tipos de perícias."

Desse modo, será designada a realização de perícia, para cumprimento da decisão do TRF3.

Decisão

1. Determino a realização de perícia contábil.

2. Intimem-se as partes para indicar quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. Quesitos técnicos deverão observar a delimitação da questão de fato controvertida (conforme a impugnação e discordância da impugnação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Nomeie a perita Alessandra Ribas Secco.

4. Com os quesitos, faça-se contato com a perita, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dela para este trabalho e para que mande o valor dos honorários periciais no prazo de 10 dias.

5. Com a estimativa de honorários intimem-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-04.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, MARIA LUIZA NEOFY - SP148184

DESPACHO

Decisão proferida em agravo de instrumento determinou o prosseguimento da execução.

Intimada, a exequente reiterou pedido anterior (ID 13328364 - Pág. 214), de remessa dos autos ao Juízo de Santana de Parnaíba/SP, onde está localizado o domicílio do executado.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 516, parágrafo único, do CPC, o exequente poderá optar por processar a execução no juízo do atual domicílio do executado.

Contudo, como Santana de Parnaíba não é sede de Vara Federal, a opção do exequente não pode implicar alteração de competência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal).

Em razão disso, os autos devem ser encaminhados à Subseção da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba, que, nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014, corresponde à Subseção de Barueri/SP.

Decisão.

1. Remetam-se os autos eletrônicos para distribuição à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA - SP377611, JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, a executada propôs o parcelamento da dívida em 10 (dez) vezes.

Em que pese o parágrafo 7º do artigo 916, do CPC vedar a aplicação da disciplina do parcelamento ao cumprimento de sentença, dada a possibilidade de autocomposição das partes a qualquer tempo (art. 139, V, CPC), bem como a exortação legislativa aos negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC), de modo a promover alterações no procedimento para adequá-lo às peculiaridades em concreto, deve-se oportunizar a manifestação da exequente a respeito.

Apenas com a aceitação da exequente, é possível conferir à proposta a qualidade de negócio jurídico processual e, assim, viabilizar o pagamento por essa via.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do executado (ID 24248670 - Pág. 1).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027541-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADO EXITO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714
EXECUTADO: MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

A exequente foi intimada a emendar a petição de início de cumprimento de sentença, em vista de o executado não ter procurador constituído nos autos.

A título de cumprimento da determinação, requereu a penhora de ativos financeiros.

O pedido da exequente não se adequa ao momento processual, tendo em vista que a penhora somente pode ser deferida após o decurso para pagamento voluntário, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.

Em relação à emenda, como a intimação, atinente ao devido processo legal, é matéria de ordem pública, determino de ofício que se proceda nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Decisão.

1. Indefero o pedido de penhora de bens do executado.

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Determino a intimação pessoal da parte executada (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010053-29.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA - SP346241
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

O exequente foi intimado para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do CPC.

Verifico que os cálculos apresentados não correspondem ao título exequendo.

Decisão.

1. Intime-se o exequente para que adeque os cálculos à condenação, nos termos do artigo 524, do CPC, e para que os esclareça à luz das decisões proferidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018809-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA - SP346241
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O exequente foi intimado para emendar a inicial para dar início ao cumprimento de sentença.

Verifico, contudo, que este processo tramita em duplicidade em relação ao processo n. 0010053-29.2015.4.03.6100, pois ambos dizem respeito ao mesmo título exequendo.

Decisão.

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016019-81.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLE TEL FILMES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Medida Cautelar Incidental foi distribuída por dependência à Ação Ordinária n. 0047356-25.1988.403.6100 objetivando o depósito judicial de tributo discutido naquela ação.

A liminar foi deferida para autorizar os depósitos e o pedido julgado procedente, com trânsito em julgado.

A fim de se destinar corretamente os depósitos, a União requereu a intimação da parte autora para apresentar listagem dos depósitos, com período de apuração e outras discriminações que se façam necessárias (ID 14224603 - Pág. 186-187).

Os autos da ação principal foram dispensados em encaminhados ao arquivo.

Os autos da Medida Cautelar foram digitalizados para prosseguimento deste Cumprimento de Sentença.

É o relatório.

Necessário se faz, primeiramente, o traslado da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação principal, uma vez que a destinação dos depósitos judiciais depende diretamente do decidido naquele processo.

Decido.

1. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da ação principal e traslado para este processo, tão logo seja viável a diligência (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3/2020).

2. Aguarde-se pelo prazo a possibilidade de efetivação da diligência.

Prazo: 90 dias.

3. Após, retomem conclusos para verificação da possibilidade de desarquivamento e deliberação sobre a destinação dos depósitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004374-49.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZACHARIAS BOTELHO, JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JOSE RONALDO NAKAMOTO, JUVENAL FERREIRA DE LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIS PARUSSOLO, JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELKE PRISCILA KAMROWSKI - SP168736, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

A questão ainda pendente é a apuração da diferença paga a maior ao exequente José Luiz Parussolo.

Na decisão de fls. 940-941 (autos físicos) foi constatado que a CEF considerou a data da citação em 29/11/21996, mas ela ocorreu em setembro de 1995, o que ocasiona diferença no cômputo de juros.

A CEF foi intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo exequente, bem como para justificar a incorreção na data da citação contida na planilha.

Ratificou seus cálculos anteriormente apresentados e denota-se da informação de fl. 950 (autos físicos) que ateuve-se a analisar o cálculo do exequente especificamente em relação à contabilização de juros remuneratórios em duplicidade.

Intimado, o exequente impugnou os cálculos da CEF e ela, novamente intimada, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e não se opôs à eventual remessa do processo à Contadoria.

Decido.

1. Cumpra-se, primeiramente, o anteriormente determinado, com a expedição de ofício de transferência dos valores sucumbenciais depositados para conta destinatária informada na petição de fl. 973.

2. Após, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e, se necessário, para elaboração de novos cálculos observando-se a decisão de fls. 940-941.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-16.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, RAIZEN ENERGIA S.A., PEDRO JOAO BOSETTI, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
CURADOR: FELIPE MARTINS MORAES SOTO GUERRERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOAO BOSETTI - SP25194
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA MARQUES - SP341841, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União informou que tomou providências para penhora no rosto dos autos em relação ao crédito da exequente Aguassanta Participações S/A, junto ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (ID 18842361).

Na última decisão, determinei a expedição de ofício para destinação dos valores depositados em favor dos beneficiários (ID 23642148).

Decisão.

1. Cumpra-se, sem necessidade de nova intimação das partes, todas as determinações anteriores que não foram questionadas (expedição de ofício para transferências dos valores depositados em favor dos beneficiários e ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de parte do crédito de Francisco Javier Soto Guerrero).

2. Manifeste-se a exequente Aguassanta Participações S/A sobre a petição da União (ID 24725161), na qual requer seja obstado o levantamento de valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014435-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA - SP76175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005197-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: FERNANDO NOGUEIRA PAULETTE

DESPACHO

Sentenciado o presente processo de busca e apreensão, como reconhecimento da procedência do pedido para consolidação da propriedade do veículo em nome da autora, requer a Caixa Econômica Federal seja reiterado Ofício ao DETRAN/SP, para que seja efetuada a baixa da restrição que recai sobre o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão.

Manifesta-se o DETRAN (ID 16587032), quanto à impossibilidade de cumprimento ao determinado por este Juízo em razão de o veículo estar constrito por gravame financeiro que, no caso, são de responsabilidade da empresa B3 - Brasil Bolsa Balcão, credenciada pelo DETRAN, para o gerenciamento do sistema nacional de gravames.

É o relatório.

Decido.

1. Oficie-se à empresa B3 - Brasil Bolsa Balcão no endereço fornecido pelo DETRAN, sito à Alameda Xingu, 350, 2º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06455-030, a fim de que seja dado baixa no gravame financeiro que recai sobre o veículo Chev/Spin - 1.8 L - ATLTZ - Placa FJA8708, referente ao contrato de alienação entre Fernando Nogueira Paulette e Caixa Econômica Federal.
2. Com a baixa no gravame, Oficie-se ao DETRAN/SP, para continuidade ao requerido por esse Juízo, no sentido de efetuar a consolidação da propriedade do veículo abaixo descrito em favor da Caixa Econômica Federal – CEF (CNPJ/MF 00.360.305/0001-04).
3. Noticiada a consolidação da propriedade em favor da CEF, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA DE URGÊNCIA

METALMAG PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a autora, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de tutela de urgência “para o fim de determinar a prorrogação do PIS, IPI, IPI IMPORTAÇÃO, COFINS, IRPJ, IMPOSTO DE RENTA DE IMPORTAÇÃO e CSLL devidos pela Autora, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão;”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] o fim de declarar o direito da autora em ver deferido a prorrogação do recolhimento do PIS, IPI, IPI, IMPORTAÇÃO, COFINS, IRPJ IMPOSTO DE RENTA DE IMPORTAÇÃO e CSLL devidos pela Autora com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento, extensivo ao período que vigorar o isolamento social”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de “determinar a prorrogação do PIS, IPI, IPI IMPORTAÇÃO, COFINS, IRPJ, IMPOSTO DE RENTA DE IMPORTAÇÃO e CSLL devidos pela Autora, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CNF nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

c) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001658-35.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR DURAN PARRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória apresentado pela defesa de **JULIO CESAR DURAN PARRA**, baseada, em síntese, na situação de risco à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, invocando a aplicação da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (ID 30266460).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltando a gravidade do crime apurado e a capacidade de fuga do requerente (ID 30627722).

É o breve relato.

Decido.

Entendo que **NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva do requerente.**

Em 18/08/2007, o requerente foi preso em flagrante, em território uruguaio, ao final da denominada “Operação São Francisco”, em ação compartilhada com a Polícia Federal brasileira, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Permaneceu ali preso até junho de 2014.

Perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo foi oferecida denúncia em desfavor do ora requerente pela prática do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (Autos nº 0013182-71.2007.403.6181).

Considerando que desde o ano de 2014 o ora requerente encontrava-se em local incerto e não sabido, este Juízo decretou sua prisão preventiva com vistas a possibilitar eventual processo de extradição.

Assim, foi detido em solo colombiano em 24/12/2018, iniciando-se mencionado processo em cooperação internacional, aguardando-se sua extradição até o momento.

O ora requerente alega que teria permanecido preso durante 07 (sete) anos em território uruguaio, além de mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses de prisão administrativa para extradição, oriunda do feito em trâmite perante este Juízo, o que excederia as penas aplicadas a outros réus condenados na Operação São Francisco.

Neste ponto, importa destacar que já restou consignado que os fatos tratados no processo criminal uruguaio não se confundem com os fatos ora apurados pela Justiça Brasileira. Isso porque o feito que tramita perante este Juízo trata do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, enquanto o processo uruguaio tratava especificamente do tráfico de drogas, visto que, quando da prisão em flagrante do ora requerente, foram apreendidos, em seu poder, cerca de 500 (quinhentos) kg de cocaína, que seria transportada para a Europa. Assim sendo, a princípio, as condutas e fatos descritos em cada processo não se confundem.

Ressalte-se que pleitos de que haveria *bis in idem* entre os processos já foram negados por este Juízo e diversos *habeas corpus* foram sempre rejeitados pelos Tribunais Superiores, não se sustentando a alegação de que o tempo de prisão do ora requerente seria superior às penas aplicadas aos condenados na já citada Operação São Francisco.

Com relação à Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, invocada como fundamento para a concessão da liberdade provisória pleiteada, frisa-se que esta não é vinculante e sua eventual aplicação deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. Além disso, é certo que a recomendação levou em conta o sistema prisional e o sistema público de saúde brasileiros e não pode ser estendida às realidades de outros países, como a Colômbia, onde o requerente se encontra detido.

Evidentemente, a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus não encontra barreiras geográficas e assola a população mundial de forma global, mas o risco de sua expansão por si só não é fundamento legal para toda e qualquer revogação de prisão, devendo ser analisado caso a caso se a concessão de liberdade provisória, com ou sem a determinação de medidas cautelares diversas, ou a determinação de prisão domiciliar, é recomendável para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

No presente caso, em que pese as alegações expendidas por sua defesa, verifico que a manutenção da custódia cautelar de **JULIO CESAR DURAN PARRA** é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, já que, repisa-se, o requerente, estrangeiro que não possui qualquer vínculo com o país, após liberado pelas autoridades uruguaias, esteve durante quase cinco anos em local incerto e não sabido, sendo a decretação de sua prisão preventiva medida essencial a possibilitar processo de extradição. Além disso, sua eventual soltura neste momento se daria fora do território nacional, o que ameaça a conveniência da instrução criminal e gera grande incerteza de que se submeteria à aplicação da lei penal brasileira.

Deve ser considerada, também, a gravidade do delito supostamente praticado pelo requerente, o qual estabelece pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Ademais, a custódia cautelar do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há fartos indícios de autoria e materialidade, consistentes na prisão em flagrante do acusado na posse de grande quantidade de drogas, quando transportava-a em um avião, com destino a outros países.

Há nos autos paradigma, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma associação criminosa, voltada para o tráfico transnacional de drogas, especialmente por terem sido encontrados em poder dos réus grande quantidade de substâncias entorpecentes, valores financeiros e de avião de pequeno porte utilizado no contexto da associação criminosa.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do acusado é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente, como supramencionado, à regular instrução do feito em trâmite perante este Juízo, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que ele venha a fugir novamente e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta.

Desta forma, **INDEFIRO** os pleitos ora postulados e mantenho a prisão preventiva decretada em face de **JULIO CESAR DURAN PARRA**.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279)

5000525-89.2019.4.03.6181

Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pela defesa dos acusados.

Intime(m)-se o(a)(s) defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso interposto.

Com as razões abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após a resposta, voltem-me conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federa

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002267-40.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON COELHO DAS NEVES

Advogados do(a) RÉU: CAYO DE VELEDA GOMES SILVESTRE - SP408997, EDMILSON DAS NEVES REIS - SP417078, JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP422153

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **ANDERSON COELHO DAS NEVES**, brasileiro, filho de Edvaldo das Neves e Elisângela Ruas Coelho, Estudante, RG nº 39206105-3 SSP/SP, CPF nº 535.225.718-51, natural de São Paulo/SP, nascido em 31/1/2001, como incurso nas sanções do artigo 289, §1º, do Código Penal (ID 21639458 - fls. 02/02).

Narra a denúncia que no dia 28 de fevereiro de 2019, nesta capital, o acusado guardava 34 (trinta e quatro) notas falsas, totalizando um montante de R\$600,00 (seiscentos reais).

Recebida a denúncia aos 18 de outubro de 2019 (ID 23502855).

O acusado foi citado e intimado (ID 25439465), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 29773727), por intermédio de defensor constituído (ID 27894442), pugnano pela absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, ante a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente pela ausência de dolo, diante do alegado desconhecimento da falsidade das cédulas pelo acusado e da ausência de qualquer intenção de introduzir notas falsas em circulação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de moeda falsa para o delito tipificado no artigo 289, §2º, do Código Penal, na modalidade privilegiada, e a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Requereu a intimação de testemunhas, mas não arrolou nenhuma.

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Da análise da Resposta à Acusação

Afasto o pleito de desclassificação do crime imputado pelo Ministério Público Federal para o delito tipificado no artigo 289, §2º, do Código Penal.

A alegação apresentada pela defesa carece de elemento comprobatório nos autos, de modo a necessitar de instrução probatória.

Por conseguinte, não é o caso, por ora, de aplicação da suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei 9099/95, porquanto ausente o requisito objetivo da pena mínima do delito ser igual ou inferior a um ano, haja vista que, não sendo o caso de desclassificação, permanece o delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, cuja pena mínima é de três anos de reclusão, motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta.

Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Assim, uma vez que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

II – Da possibilidade de acordo de não persecução penal.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, conforme acima analisado, este Juízo observa que a presente ação penal teve início a partir de denúncia oferecida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual inseriu no ordenamento jurídico pátrio o instituto do acordo de não persecução penal.

Os fatos aqui apurados, inserem-se objetivamente nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

Desta feita, tendo em vista a inovação legislativa benéfica, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos para tal finalidade.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho.

III- Da audiência de instrução e julgamento

Na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.

Requisitem-se as testemunhas de acusação *Fernando Antônio Bonhsack e Ricardo de Oliveira Mendes*, policiais militares, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Esse Juízo observa que, inobstante o requerimento de intimação de testemunhas, a defesa não arrolou qualquer testemunha em sua resposta à acusação. Sabe-se que o momento da defesa arrolar as suas testemunhas é a resposta à acusação. Há, inclusive, posição do STJ nesse sentido: “*A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal.*” (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

Por esta razão, **indeferio** o pedido da defesa de intimação de testemunhas, diante da falta de apresentação do rol no momento processual devido, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria: I) a anotação de prioridade nos autos, haja vista que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos e; **II)** o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária (ID 21639454 – fls. 14/15 e ID 21639457 – fl. 08).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas *Fernando Antônio Bonhsack e Ricardo de Oliveira Mendes*, ambas arroladas na denúncia. Ressalto que não deverão ser juntadas aos autos informações a respeito de endereço residencial das testemunhas.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 27798414), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001735-44.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS

SENTENÇA
TIPO D

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por **BRUNO CAMPOS SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 34.635.283-6, inscrito no CPF 337.912.498-27, residente e domiciliado na Rua Gastão Madeira, 590 – Apto 75 – Torre 2, bairro Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02135-000, sustentando possível ato ilegal praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial nº 0267-2018-5, em razão da manutenção da apreensão de dois notebooks do impetrante, que seriam indispensáveis, neste momento atual de Pandemia do Covid 19, para exercício de sua profissão, via *home office*, e, conseqüentemente, ao seu sustento, motivo pelo qual pugna por sua restituição.

De acordo com o impetrante, em 23/09/2019, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no pedido de quebra nº 5001737- 48.2019.4.03.6181, em trâmite perante esta 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, incidente do Inquérito Policial nº 0267-2018-5, foram apreendidos, no endereço residencial do impetrante, dois notebooks, um da marca Samsung e outra da marca Apple.

Narra o impetrante que o inquérito policial já deveria ter sido encerrado, pois o prazo para conclusão seria de 180 dias e que, não obstante, os bens ainda estariam apreendidos, sem terem sido devolvidos pela autoridade coatora. Juntou documentos nos IDs 30425178 a 30425631.

Decido.

Preliminarmente, observo a prevenção deste Juízo para análise do presente *writ*, pois tem como objeto bens apreendidos nos autos nº 5001737- 48.2019.4.03.6181, em trâmite perante esta 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, razão pela qual passo a analisá-lo.

É o caso de não conhecimento do mandado de segurança.

Dispõe o art. 5º, inciso, LXIX, da CF: "LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O artigo 1º da Lei 12016/2019 estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O impetrante não comprovou no presente *writ* a existência de direito líquido e certo e o ato ilegal ou abuso de poder praticado pela autoridade policial.

O impetrante pretende a restituição de bens que foram apreendidos por decisão judicial nos autos nº 5001737-48.2019.4.03.6181, incidente no IPL nº 0267-2018-5, "Operação Cronocinese", em que consta como investigado (ID 30425631), de modo que não há se falar em ato ilegal ou abuso de poder praticado pela autoridade policial na apreensão desses bens.

Em análise aos autos nº 5001737-48.2019.403.6181, em trâmite perante este Juízo, observa-se, pelo teor da decisão ID 21917567 daqueles autos, que a medida de busca e apreensão domiciliar foi deferida em razão de haver indícios, no IPL nº 0267-2018-5, da existência de uma organização criminoso formada para a prática de crimes de estelionato (art.171,§3º do CP) e inserção de dados falsos em sistema (art.313-A do CP), bem como grande probabilidade da prática de crimes de corrupção ativa e passiva pelos investigados, dentre eles o impetrante.

Verifica-se, portanto, que se trata de investigação complexa, com vários investigados, o que pode justificar a demora na conclusão das investigações, mas que, por si só, não configura ilegalidade ou abuso de poder da autoridade policial.

Por outro lado, o impetrante não juntou aos autos qualquer documento a comprovar que tenha realizado pedido de restituição desses bens, que, aliás, deveria ter sido feitos a este Juízo, o qual determinou a busca e apreensão domiciliar.

Há de se observar que esses bens apreendidos por determinação judicial e no interesse da investigação e elucidação dos fatos em apuração, por sua natureza, necessitam ser periciados e eventual devolução depende do resultado dessa perícia.

Prevê o artigo 118 do Código de Processo Penal que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

O impetrante nada comprovou nesse sentido, apenas juntou documentos a indicar o dia em que ocorreu a apreensão e que esses bens não teriam sido devolvidos até a presente data.

Não se trata, portanto, de hipótese de impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, porque possível pedido de restituição de bem.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do Mandado de Segurança, por não ser hipótese de seu cabimento, nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013132-95.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISEU CONSONI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, ELISEU CONSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013132-95.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISEU CONSONI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, ELISEU CONSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016726-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR VIEIRA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013381-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Caixa Econômica Federal, nos quais alega, em síntese, nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal nº 5018193-07.2018.403.6182. Sustenta, em síntese, que não é a única proprietária do imóvel objeto da tributação, que também pertence, na proporção de 30%, ao INSS, autarquia que teria direito à imunidade, e que o lançamento foi feito de forma equivocada, considerando área maior do que a efetivamente existente, tendo havido, por conseguinte, excesso de exação. Aduz, ainda, que tal nulidade, por se referir a elemento da hipótese de incidência do tributo, tornaria impossível a substituição do referido título.

A inicial veio acompanhada de documentos e do comprovante de depósito judicial para garantir o Juízo.

Pela decisão de ID 16874376, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação (ID 17262734), na qual refutou os argumentos sustentados na inicial.

Instadas as partes a indicarem eventuais provas a serem produzidas (despacho de ID 16970113), requereu a embargante a produção de prova pericial, documental e a juntada de prova emprestada, consistente em laudos produzidos em outros embargos nos quais a mesma questão foi discutida (petição de ID 20016067). O embargado pleiteou pelo julgamento da lide (20182842).

Pelo despacho de ID 27767445, foi indeferida a prova pericial, tendo em vista que a prova emprestada deferida na mesma decisão foi considerada suficiente para o esclarecimento da questão. Deferiu-se, também, a produção de prova documental.

Pela manifestação de ID 29199105, o embargado declarou-se ciente do despacho e alegou que os laudos juntados não refletem a situação do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, consigno que, não obstante tenha sido alegado na inicial que houve excesso de exação, decorrente do fato de ter o imóvel área inferior a que foi considerada para definição da base de cálculo, argumento este que envolve questão de fato, procedeu a parte à juntada de três laudos produzidos em embargos à execução nos quais se discutiu questão idêntica e relacionada ao mesmo imóvel.

Por essa razão, foi autorizada pelo juízo sua utilização como prova emprestada, indeferindo-se, por outro lado, a prova pericial, cujo objetivo seria a realização de exame com objeto idêntico ao contido nos laudos citados.

Fixada essa premissa e sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

1. Mérito

Assiste razão à embargante, em todos os seus argumentos.

Com efeito, alega a parte, inicialmente, que não é proprietária do imóvel todo, mas apenas de 70% dele, sendo os 30% restantes titularizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em regime de condomínio *pro indiviso*.

Tal alegação é comprovada pelas matrículas de nºs 36.173 e 59.085, respectivamente do 13º e do 4º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (anexadas nos documentos de IDs 16486998 e 16486999), que abrangem sua área total e das quais constam que as duas pessoas jurídicas dividem sua propriedade, na proporção mencionada pela embargante, desde 01.04.1982, no primeiro caso, e 11.12.1981, no segundo.

Partindo desse pressuposto, observo que, nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional o fato gerador do IPTU é “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município”.

Do mesmo diploma legal, consta, ainda, no artigo 33, *caput*, que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Ora, não sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel todo, mas apenas de parte dele, apenas em relação a tal parte pode ser considerada sujeito passivo, já que, quanto à porção titularizada pela autarquia previdenciária, não é proprietária e nem possui domínio útil ou posse do bem, requisitos estes indispensáveis para configuração da hipótese de incidência, consoante disposição prevista no próprio CTN, acima mencionada.

Não há que se falar, nesse aspecto, em responsabilidade solidária, ao contrário do que sustenta o embargado, já que aquela somente ocorreria, quanto a tal porção do bem, se este também fosse de propriedade da embargante, ou, em outra hipótese, se, ao efetuar a inscrição, tivesse o embargado descontado a parte que cabe a terceiro.

Não tendo assim procedido, tem-se que o valor cobrado da empresa pública (referente ao imóvel todo) não corresponde ao que por ela seria devido.

Confira-se, no sentido do acima exposto, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ***IPTU. CONDOMÍNIO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE ESTENDE À EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APENAS SOBRE A PARCELA IDEAL DE TITULARIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO INADEQUADO. HONORÁRIOS REDUZIDOS. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.***

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. Atualmente entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis do ente autárquico ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito público, é assegurada a imunidade tributária.
3. A prova de que o imóvel está vinculado às atividades institucionais autárquicas é desnecessária, posto que todos os seus bens, rendas e serviços convertem, de algum modo, para o fim para o qual foi instituída.

4. Registre-se que a imunidade da Autarquia é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da Autarquia, enquanto serviço público personalizado da União. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz que toda essa questão é afeta “uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estrita ligação com o pacto da Federação...” (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). Conclui-se, a partir daí, que Autarquia não pode ser investida da condição de responsável solidário, em relação a imposto cuja incidência deu-se sobre o bem de raiz. Quem sequer em tese pode ser investido da condição de sujeito passivo direto (contribuinte), não pode ser qualificado como sujeito passivo por *solidariedade*.

5. A Caixa Econômica Federal não pode invocar benefício idêntico ao da autarquia, valendo-se da condição de condômina do imóvel. Em direito pátrio, a copropriedade implica na atribuição de partes ideais aos comunistas. E a parcela ideal correspondente à CEF é conhecida. Sendo a CAIXA empresa pública federal - e não Autarquia - não pode locupletar-se de norma imunizante que não a tem em vista. Somente as empresas públicas prestadoras de serviços públicos - por exceção - são beneficiadas pela imunidade recíproca estendida às Autarquias. As que exercem atividade econômica não. Ora, a CEF é uma empresa financeira, um banco, de modo que não pode se valer de imunidade que visa a preservar as atividades essenciais do Estado.

6. A incidência do IPTU não pode ocorrer, por esbarrar em óbice constitucional, em relação à parte ideal titularizada pelo INSS, Autarquia federal. Mas bem pode onerar a parcela de titularidade da CEF, pessoa jurídica de direito privado, exercente de atividade financeira. Lembremos que a norma constitucional preserva o patrimônio das entidades imunes. Assim, a porção havida por Autarquia deve ser considerada ausente à possibilidade de incidência do imposto predial. Já o contrário ocorre com o remanescente, de domínio da CEF. Afirmar que o *condomínio* é pro indiviso é lançar mão de rótulo oco e vazio, pois é conhecida a parcela ideal que cabe à Caixa. Como se trata de imunidade subjetiva, não há como compreender a totalidade do imóvel em tela.

7. Conclui-se que o IPTU pode ser “personalizado”, sendo válida a EC nº 29/2000 que lhe conferiu progressividade para fins puramente fiscais; que o *condomínio* não impede a incidência, senão na parcela ideal de titularidade da Autarquia; que a imunidade recíproca não é invocável por um banco, embora público; que não se pode pressupor a não-vinculação às atividades da Autarquia, da porção ideal que lhe cabe; que a incidência do imposto seria possível na parcela ideal de titularidade da CEF. Mesmo assim, isso representa grave empecilho ao prosseguimento da execução. É que a desconstituição de título composto por parcelas não-destacáveis, em função de não-incidência constitucional parcial, acaba por retirar-lhe os atributos de liquidez e certeza. Dito de outra forma, é necessário que se expeça novo título, dotado desses qualificativos, que ostente a incidência nos limites em que a Constituição a permita. **Ora, o IPTU lançado sobre 100% das partes ideais do imóvel foi representado por título que não permite destacar o que caberia ao condomínio não-imune. Não havendo CDA adequadas às exigências de um título executivo, é preciso por fim esta execução, ainda que se ressalve a possibilidade de reconstituir título afeiçoado às exigências constitucionais.**

8. A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor do débito executado atualizado, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargada, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJ 09/02/2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta data, em conformidade com a Resolução nº 267/2013.

9. Recursos improvidos. (ApeRecNec 0035052-43.2005.4.03.6182, 6ª T., rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, Dje 17.12.2015) - grifei

Tal vício, por si só, já seria suficiente para gerar a nulidade do título, independentemente da questão relacionada à imunidade do INSS, a respeito da qual é desnecessário tecer maiores considerações, por não ser a autarquia parte nesse feito.

Todavia, há outra nulidade, ainda pior.

E esta decorre de ter a embargante comprovado que a área do imóvel é sensivelmente menor do que a considerada pelo município para fins de cálculo do tributo devido.

Nesse ponto, observo que os laudos produzidos nos autos nºs 0015795-95.2006.403.6182, 2008.61.82.019688-5 e 0000380-43.2004.403.6182, juntados a estes na qualidade de prova emprestada (IDs 16487404, 16487405 e 16487406) demonstram que o bem tem área total de 5.265,55 m², e não de 7.004 m², como consta da CDA nº 518.593-9/2018-4, anexada pelo ID 16486996.

Friso, nesse ponto, que as conclusões neles lançadas têm plena aplicabilidade à presente hipótese, ao contrário do que sustenta o embargado.

E isso porque, conjugada a Certidão sobre Tributos Imobiliários anexada pelo ID 16487001 com a Certidão de Dados Cadastrais de ID 16487000, constata-se que a metragem considerada pelo município permanece a mesma desde 2013, tendo sido também utilizada para cálculo do IPTU de 2017, que ora se discute.

Tal conclusão decorre, ainda, das próprias matrículas que refletem a área total do imóvel (IDs 16486998 e 16486999), nas quais não foi anotada qualquer alteração relativa ao tamanho da área desde a época em que o bem foi transferido para a embargante e o INSS.

Não merece prosperar, de outra parte, o argumento da embargada no sentido de que, não tendo sido atualizados os dados do bem no cadastro municipal respectivo, obrigação esta que competiria à embargante, seria possível efetuar a cobrança.

De fato, como se pode perceber pela própria leitura dos laudos acima citados, trata-se de questão que vem sendo questionada pela empresa pública desde pelo menos 2011, de modo que, até pelo tamanho do imóvel e valor do tributo a ser cobrado, caberia ao ente tributante proceder a correção do referido cadastro, para que nele constem dados que reflitam a situação real do bem, sob pena de ocorrer indevido enriquecimento sem causa do ente federativo.

Finalmente, é de se concluir que as cíveis acima apontadas, por versarem sobre aspectos componentes do próprio lançamento, impedem a substituição do título executivo que ampara a inicial, que somente seria possível caso se tratasse de meros erros materiais ou formais.

No sentido do acima exposto, cabe transcrever voto publicado na revista de súmulas do Superior Tribunal de Justiça, no tópico relacionado à Súmula 392, daquele tribunal, que versa exatamente sobre a possibilidade de substituição da CDA:

“Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento.

Recurso especial. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Substituição da CDA. Hipótese que implica alteração no lançamento. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

Nesse sentido: REsp n. 829.455-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp n. 823.011-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp n. 667.186-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp n. 87.768-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 815.732-BA(2006/0198813-7))”

Desse modo, seja porque o título não é líquido (já que a área do bem é menor do que a considerada para aferição da base de cálculo), seja porque não é certo (tendo em vista que a embargante foi responsabilizada pelo pagamento de tributo referente à porção cuja propriedade é de terceiro), deve ser considerado nulo, sendo incabível sua substituição.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo nº 518.593-92018-4, que instrui a execução fiscal nº 5018193-07.2018.403.6182. Em consequência, **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º, inciso II, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, caput, inciso I e §3º, inciso III, também do CPC.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009522-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA - SP351424, WAGNER BALERA - SP38652, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 26289515: Considerando o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0000588-64.2013.403.6100, intime-se a exequente para que informe o destino dos valores depositados naquela ação, indicados às fls. 50 e 53 dos autos digitalizados, devendo comprovar efetiva transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012659-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 30978105: Dê-se vista à embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022307-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

I - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050263-75.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINHOLT ELLERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31029110.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059656-78.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREA COES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31032022 e ID 31032024.

Após, venhamos os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036605-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31033558.

Após, venhamos os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019392-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito oriundo do processo administrativo n. 52635.002146/2016-01 (ID 20108548).

A executada veio aos autos informar que tal crédito já estava sendo questionado na ação anulatória n. 5007186-36.2019.4.03.6100, distribuída em 30/04/2019, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Aduziu que naqueles autos foi ofertado seguro garantia e requereu a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo daquele feito (ID 21692735). Na oportunidade, juntou aos autos uma cópia da apólice apresentada na indigitada ação ordinária (ID 21692741).

Por um lapso, foi determinado que o exequente se manifestasse sobre a referida garantia (ID 21693300), como se esta tivesse sido ofertada nos presentes autos.

Na sequência, o exequente, também de maneira equivocada, requereu que o mencionado seguro garantia fosse transferido para esta execução (ID 22227767).

Induzido pelos equívocos acima relatados, este juízo facultou à parte executada adequar a garantia, nos termos da manifestação do exequente (ID 27434493).

Por fim, a executada retorna aos autos para alegar a impossibilidade de transferir a mencionada garantia de lá para cá, tendo em vista que tal seguro abrange outros débitos (discutidos na ação anulatória) além deste que está sendo aqui cobrado (IDs 28055401 e 28728925).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a garantia em análise não foi ofertada em ação cautelar que visava apenas garantir, antecipadamente, eventual execução fiscal. Se assim o fosse, o ajuizamento da execução fiscal obrigaria a transferência da garantia daqueles autos para os autos da ação executiva. **Todavia, a garantia em questão foi ofertada em ação anulatória de débito ajuizada anteriormente à presente execução. Nessa situação, é naqueles autos que ela deve ser apreciada e, caso seja aceita, é lá que ela deve permanecer até o julgamento final da ação.**

Entretanto, a garantia ofertada nos autos da ação anulatória pode estender seus efeitos à presente execução, caso seja reconhecida a prejudicialidade externa, decorrente do risco de que o crédito aqui executado venha a ser extinto em virtude de decisão proferida naquele feito.

Diante da situação acima descrita, chamo o feito à ordem e determino a intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada. Ressalte-se que cabe ao credor (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO) confirmar ou não a alegação de que o crédito objeto da presente execução encontra-se garantido na indigitada ação anulatória, devendo fazê-lo de maneira fundamentada.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-27.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956,
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios (ID 28299607), determino a intimação da autora para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019772-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs descritas na inicial.

Regularmente citada, a executada veio aos autos informar que o débito relativo à CDA n. 146 (Processo administrativo n. 52613.019820/2016-36) já se encontra em discussão na ação anulatória n. 5013061-84.2019.4.03.6100, onde teria sido ofertada garantia. Quanto aos demais débitos, ofereceu, nestes autos, o seguro garantia de ID 22766764.

Intimado, o exequente alegou que a garantia ofertada na ação anulatória não foi aceita, tendo sido indeferida a antecipação de tutela lá pleiteada. No que se refere à garantia oferecida nestes autos, aduziu que o valor garantido seria menor do que a soma dos valores cobrados, em virtude de não contemplar o débito consubstanciado na CDA n. 146 acima referida. Por essa razão, rejeitou a garantia e requereu o prosseguimento da execução (ID 23264790).

As partes reiteraram seus argumentos nas petições de IDs 28693908 e 29721078.

Decido.

De início, e considerando que a rejeição da parte exequente baseou-se na alegada insuficiência da garantia, por não abarcar, o seguro ofertado, o débito objeto da CDA n. 146, aceito, nesta oportunidade, a garantia consubstanciada na apólice n. 024612019000207750024921 (ID 22766764), nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações junto aos créditos abrangidos pela referida garantia (processos administrativos nº 52613.020519/2016-75, 52613.020766/2016-71, 52613.021269/2016-91, 52613.021271/2016-60, 52613.023216/2016-12, 25548/2015, 52613.019770/2016-97, autos de infração nº 2891729, 2891954, 2892176, 2892174, 2893453, 2861887, 2891247 e CDAs nº 158, 114, 112, 113, 115, 116, 157, a fim de que os mesmos não obstem a emissão da CND bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia.

Quanto ao crédito objeto da CDA n. 146 (Processo administrativo n. 52613.019820/2016-36), verifica-se, pelo documento de ID 23264794, que a garantia, de fato, não foi ainda aceita na ação anulatória n. 5013061-84.2019.4.03.6100.

Em que pese haver a possibilidade de se ter reconhecida a prejudicialidade externa, decorrente do risco de que o crédito aqui executado venha a ser extinto em virtude de decisão proferida naquele feito, fato que justificaria a suspensão da presente execução, relativamente ao crédito consubstanciado na CDA de n. 146, até o julgamento da ação anulatória (caso haja naquele feito garantia idônea), há que se ter em mente que se trata de ações autônomas. Sendo assim, cabe à executada diligenciar junto ao juízo competente para o julgamento da ação anulatória a fim de que a garantia lá ofertada seja efetiva e prontamente aceita, sob pena de prosseguimento da execução.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que informe, nestes autos, a situação da garantia ofertada nos autos da ação anulatória n. 5013061-84.2019.4.03.6100.

Findo esse prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013323-43.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474, CLAUDIA RICOLI GONCALVES - SP114632

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o endosso de ID 18816233, acostado aos autos em 26/06/2019.

Decorrido o prazo acima referido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001943-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA, na qual alega, em síntese, que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, devendo os títulos serem considerados nulos (fls. 163/176).

A exceção se manifestou às fls. 242/247, tendo reafirmado os argumentos da exceção, alegando, em síntese, que a decisão exarada pelo STF carece de modulação de efeitos.

O pedido foi integralmente rejeitado.

Porém, a decisão foi parcialmente reformada em sede de recurso de agravo de instrumento, sendo determinada a análise do pedido especificamente no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Impugna a excipiente a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Nesse aspecto, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria, nos seguintes termos: A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica); é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no julgamento do RE 574706, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos já com redação dada pela Lei 12.973/14, tendo por fundamento o artigo 195, I, da Constituição - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Em face do exposto, tal tributo não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição da COFINS.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição da COFINS, determinando a embargada que proceda à retificação da CDA (caso os valores referentes a tal tributo tenham sido nela incluídos).

Desta forma, **condeno** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser calculado sobre o montante do tributo declarado inexistente na data do ajuizamento da ação. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF).

Intimem-se, devendo a exequente proceder a adequação da CDA aos termos do que foi decidido.

Cumprido, dê-se ciência à executada da devolução do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012453-95.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na Certidão que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Aduz a parte executada, em síntese, que o crédito tributário em cobro foi pago por meio de parcelamento, e que está sofrendo cobrança de crédito em duplicidade

Juntou documentos.

Na sua resposta, a parte exequente refutou as alegações da executada, alegando que o débito em cobrança não se relaciona como que foi pago por meio de parcelamento administrativo.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia restringe-se a definir se o crédito tributário cobrados nestes autos foi pago por meio de parcelamento administrativo.

Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à excipiente comprovar cabalmente as suas alegações.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada não têm o condão de demonstrar acima de qualquer dúvida razoável que o valor pago no parcelamento é o mesmo que está sendo cobrado no presente feito.

Por outro lado, a exequente nega que o débito em cobrança seja o mesmo que foi pago no referido parcelamento.

Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza das alegações da executada.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Portanto, razão, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035828-57.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDRE DE MEDEIROS BULLE
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR - MT13034, LINOIR LAZZARETTI JUNIOR - MT13666, MARIO GONCALVES MENDES NETO - MT12142, VANESSA ROSIN FIGUEIREDO - MT6975

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual o executado ofereceu, logo de início, um bem à penhora (ID 28318586), bem este que foi recusado pelo exequente (ID 28319641).

Foram requeridos, então, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado, medidas que foram deferidas, mas, no entanto, não surtiram efeito (IDs 28380070, 28380074 e 28380079).

Na sequência, o exequente indicou à penhora 9 (nove) bens imóveis de propriedade do executado, dentre eles o apartamento de matrícula n. 66.743, do 13º CRI de São Paulo (ID 28380088).

O executado, então, retornou aos autos para alegar que a constrição de todos esses bens implicaria em excesso de execução, uma vez que seus respectivos valores, somados, atingem cifra muito superior ao valor do débito executado. Aduziu que o referido apartamento é bem de família e, ainda, que apenas dois dos imóveis indicados pelo exequente seriam suficientes para a garantia da execução (Fazenda Santa Clara e Fazenda Jacaré Canhoto – matrículas n. 16031 e n. 16032 do CRI de Alta Floresta/MT) (IDs 28383658 e 28556391).

As matrículas atualizadas dos referidos imóveis foram acostadas aos autos (IDs 29126027).

Diante da situação acima descrita, manifeste-se o exequente, atentando-se para o fato de que, embora se dê no interesse do credor, a execução, sempre que possível, deve ocorrer da maneira menos onerosa para o devedor.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073172-48.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 26695235: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035372-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: BANK INVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 28057403: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035803-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: BREMMER SERVICOS ADMINISTRATIVOS E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

ID. 26456192 (páginas 38/40): diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035794-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CPASSESSORIA CONTABIL S/S. - EPP

DESPACHO

Id. 26693921, pgs. 37/39: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071483-27.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANTONIETA ARRUDA DE BARROS

DESPACHO

ID. 27915042: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069569-59.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SHEILA CRISOSTOMO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

DECISÃO

Intime-se o advogado da parte executada para que insira aos autos eletrônicos cópias que eventualmente possua dos autos físicos, bem como para que apresente cópia LEGÍVEL do demonstrativo de pagamento (fls. 06 do ID 30920399).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016440-78.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5009204-12.2018.4.03.6182, que é movida contra o embargante pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em decorrência de cobrança de multa administrativa.

O embargante alega, em síntese, nulidade da execução fiscal pela ausência de CDA

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 18016823).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da execução fiscal e da CDA (id 19741234).

Réplica (id 20534221).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da execução fiscal/CDA

Rejeito a alegação de nulidade da execução fiscal pela ausência de juntada da CDA, pois da análise dos autos da execução fiscal nº 5009204-12.2018.4.03.6182, constato que a CDA foi regularmente anexada por ocasião da distribuição da demanda estando anexada por meio do id 9257762-ef.

Tampouco procede a tese do embargante de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021281-19.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLUT CONFECÇOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5011890-74.2018.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face do embargante para a cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito apontado na CDA 80.6.17.054012-06; nulidade da CDA e ilegalidade do encargo do DL 1025/69.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (id 22494438).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (id 26528417).

Réplica apresentada por meio do id 28136852.

Sem requerimento de provas;

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*uris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indiviso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações dos embargantes são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

Da prescrição

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

I – Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovaado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superção” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamllyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa: e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos **arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

II – O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401

Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973.

Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: “as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar”. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi **superado** por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja *ratio decidendi* foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF.

Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo.

Passo a análise do caso *sub judice*

O embargante defende a prescrição do crédito tributário apontado na CDA 80.6.17.054012-06, constituído em 11/11/2013, conforme apontado no documento id 26528419.

Por outro lado, o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido em 30/08/2018, na vigência do CPC/2015, de modo que devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Considerando que a citação do executado/embargante foi determinada em 30/08/2018 e se consumou em 26/10/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no artigo 240 do CPC

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário (11/11/2013) e a citação da parte (26/10/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da

incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº

1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em

honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no

art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo:2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe – 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC:00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2016)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo improcedentes** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto estes autos.

O embargante arcará as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022294-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011817-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOWPARTS COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida por Fazenda Nacional em face de Showparts Componentes Automotivos Eireli EPP na qual a exequente requer a declaração de ineficácia da alienação do veículo de placa GET0860 em favor de Ma Jolie Aperfeiçoamento Estético Eireli – CNPJ 28.596.561/0001-14.

Alega o terceiro interessado que adquiriu o veículo da executada em 21/06/2018, conforme comprovado com o documento ID 28352510. Alega, ainda, que não havia qualquer registro de gravame no momento da aquisição, visto que a restrição RENAJUD somente foi inserida por determinação deste juízo em 16/01/2020 (26988409).

Por fim, requer a imediata liberação do veículo, pois já figurava como legítimo proprietário do bem, em decorrência da aplicação do instituto da tradição previsto no art. 1226 do Código Civil, sem que houvesse contudo, efetivado a transferência do veículo junto ao registro público.

A exequente, por sua vez, requer a manutenção da restrição que recaiu sobre o bem, alegando que os débitos exigidos na presente execução foram inscritos em dívida ativa em 14/08/2017, o que ensejaria a imediata aplicação do art 185 do CTN.

Analisando estes autos, verifico que a empresa Ma Jolie adquiriu o veículo da executada em 21/06/2018, antes portanto do ajuizamento desta execução fiscal que ocorreu em 14/08/2018.

O art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Por outro lado, o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução quando realizada alienação ou oneração de bem do executado quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Embora o princípio da boa fé seja elemento a ser considerado costumariamente nos atos negociais, não se atrela a adoção de uma praxe inexistente no mercado de venda e compra de veículos automotores, qual seja, a busca no Distribuidor da Comarca com relação a eventuais demandas eventualmente existentes contra o negociante.

E mesmo que assim fosse, à época da celebração da compra e venda, quase dois meses antes da propositura do executivo, não havia como a adquirente ou qualquer terceiro ter conhecimento da existência do débito pelo qual a executada Showparts Comercial, então alienante, seria responsabilizada como ajuizamento da ação.

Não obstante o entendimento sufragado pelo STJ, corroborando a prevalência do art. 185 do Código Tributário Nacional, de que há presunção absoluta de fraude à execução fiscal (jure et de jure), após a inscrição em dívida ativa para alienações posteriores a 09/06/2005, entendo que, em face da necessidade de estabilidade das relações negociais, mostra-se mais adequado admitir a prova da boa-fé do terceiro adquirente (juntada do CRLV assinado em Cartório), invertendo o ônus da prova, de modo a sopesar o interesse público com a segurança jurídica.

Desse modo, mesmo que ficasse caracterizado o dolo por parte da executada, tal situação não poderia atingir a posição jurídica de terceiros de boa-fé, sob pena de instalar-se total insegurança nas relações jurídicas, inviabilizando a prática comercial.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. A execução foi ajuizada originariamente contra a empresa Promo Place Propaganda Com. e Serviços Ltda, sendo incluído no pólo passivo o sócio somente em 2003.

2. Referido sócio alienou o imóvel de sua propriedade em 1999, antes, portanto, da sua inclusão no pólo passivo do feito executivo, razão pela qual não há se falar em fraude à execução nos termos da redação do art. 185 do CTN em vigor à época.

3. De outro lado, deve ser ressaltado o interesse de terceiros de boa-fé. Isso porque, à época da alienação do imóvel, como o sócio da empresa, então proprietário, sequer figurava no polo passivo da execução fiscal, não haveria como o adquirente obter certidões negativas em relação a ele, situação que mina a segurança jurídica necessária a esse tipo de transação.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 0021046-26.2008.403.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, Data da Decisão: 20/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013)

Assim sendo, e considerando tudo o que dos autos consta, indefiro o pedido da União e determino o imediato cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placa GET0860.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017971-05.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 5005573-60.2018.403.6182, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS move em face da embargante ECOLÉ SERVIÇOS MEDICOS LTDA., para a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa.

A embargante alega, em síntese, nulidade da execução fiscal por não ter sido juntada a CDA por ocasião do ajuizamento da ação; nulidade da CDA, impossibilidade da manutenção da multa em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Súmula Normativa 28 da ANS; multa confiscatória; impossibilidade de cumulação da multa de mora com multa punitiva; ilegalidade da multa de mora e encargos legais.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 23914339).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (id 24942598).

A embargante apresenta réplica por meio da petição id 26175219 e requer produção de prova pericial contábil.

Este juízo indeferiu o pedido formulado pela embargante por entender que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido não dependiam de prova pericial para a formação do juízo de convencimento (id 26200437).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da nulidade da execução fiscal e CDA

Rejeito a alegação de nulidade da execução fiscal pela ausência de CDA., pois o título executivo encontra-se nos autos conforme se verifica da decisão ID 12053775 – EF. Vale mencionar, que a questão já foi objeto de discussão naqueles autos (execução fiscal nº 5005573-60.2018.403.6182), onde também foi afastada.

Tampouco vislumbro a falta de qualquer requisito legal na CDA, que posso resultar no reconhecimento da sua nulidade.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisivo” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Comefeito, depende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da penalidade imposta

A embargante foi autuada por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98 e pela constatação da conduta prevista no artigo 82 da Resolução Normativa nº 124/2006, por rescindir unilateralmente, em 04/08/2015, o contrato individual/familiar da beneficiária Kelly Cristina Silva Galdino, sob a alegação de inadimplência, sem a devida comprovação de notificação ao consumidor, no prazo legal, nos termos do expediente administrativo nº 25789.0987559/2015.40.

O artigo 13 da Lei nº 9.656/98, dispõe que:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a recotagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Por sua vez, o artigo 82 da Resolução Normativa nº 124/2006, determina que:

Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que, constatada a rescisão unilateral, no caso de inadimplência, sem que a operadora do plano tenha comprovado que o consumidor foi previamente notificado, ao infrator será imposta a multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, caberia à embargante comprovar que procedeu na forma da lei e providenciou a notificação prévia do consumidor inadimplente, antes de rescindir unilateralmente o plano de saúde, fato que não ocorreu.

Os argumentos trazidos pela embargante, na petição inicial, foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem qualquer indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. Nenhum documento foi juntado pela parte que comprove a efetiva notificação da beneficiária do plano, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.656/98. Ao contrário, a própria parte reconhece que efetuou a rescisão unilateral uma vez que resultaram infrutíferas as tentativas de notificação.

Ora, se a embargante deixou de cumprir as disposições do artigo 13 da Lei nº 9.656/98 e rescindiu o contrato de plano de saúde sem a prévia notificação do beneficiário, infringiu as disposições legais, de modo que deve arcar com a penalidade imposta pela ANS.

Não é demais apontar que a embargante dispunha de outros meios de realizar a notificação, tais como telegrama ou intimação por cartório. Por outro lado, considerando que a embargante não procedeu a notificação da beneficiária por edital (na forma da Súmula Normativa nº 28/2015), irrelevante ao caso *sub judice* a discussão pretendida acerca de eventual ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nas disposições da mencionada Súmula Normativa nº 28/2015.

Por fim, vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se restringiu em tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza *ex lege* (art. 2º, §3º, da LEF).

Caberia à embargante dentro do prazo judicial, elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando não ter o título executivo os requisitos necessários para a sua execução.

Do valor da multa

Ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. (...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao “mérito” do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Não vislumbro no presente caso qualquer ilegalidade na multa fixada já que de acordo com a Resolução Normativa RN 124/2006 - ANS, com a redação vigente à época.

Ademais, a infração cometida tem natureza objetiva. Em que pese as alegações da parte embargante não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da infração, seja reduzido ou majorado.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ, AgRg no REsp 1574610 / RS, Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto, devido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito da Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2016)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

A embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023240-25.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084, BRENO FEITOSA DALUZ - SP206172-B
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

1. Embora a causa ensejadora da suposta inexigibilidade do crédito cobrado aqui (execução fiscal 0030981-12.2016.4.03.6182) e do que o é na 4ª Vara (execução fiscal 5014637-94.2018.4.03.6182) seja a mesma (o afirmado direito à quitação nos termos da Lei n. 12.996/14), a reunião dos feitos não deve ser admitida.

2. Além de os feitos se encontrarem em fases completamente diferentes (a execução da outra Vara já se encontra embargada, enquanto a presente ainda demanda a completa formalização da correlata garantia), a reunião suscitada está muito longe do objetivo preconizado pelo art. 28 da Lei n. 6.830/80 - unidade da garantia do crédito.

3. Afastando-se, assim, a reunião postulada, torna-se inviável a cognição da pretensão inicial em relação ao crédito de que trata a execução fiscal 5014637-94.2018.4.03.6182, alheio que está, tal crédito, do âmbito competencial deste Juízo.

4. De se indeferir, nessas condições, a petição inicial naquilo que se refere ao indigitado crédito.

5. Intimada a requerente da presente decisão, concedo-lhe o prazo de quinze dias para, se o caso, oferecer aditamento (confirmando o decote aqui imposto) ou apresentar outro fundamento que justifique a reunião.

6. Não o fazendo, seguirá o feito nos termos definidos nos itens anteriores, notadamente o 3 e o 4, valendo consignar que o que a pretensão deduzida pela requerente (reduzível ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito que lhe é cobrado, visto que supostamente neutralizado por seu direito à quitação prevista da Lei n. 12.996/14) integra o típico universo das ações de embargos, ações essas sabidamente voltadas à decretação da inexigibilidade do crédito por elas objetado, com a consequente insubsistência do título correspondente.

7. Nada justifica, portanto, a atribuição da extravagante rotulagem eleita pela requerente para identificar sua causa, menos ainda quando se sabe que as ações de embargos têm, desde que garantida a satisfação do crédito a que se vinculam, potencial efeito suspensivo da execução, justamente o que a requerente pretende a título de tutela de urgência.

8. Observadas essas premissas, deverá a requerente, no mesmo prazo do item 5, aditar a inicial (confirmando a adequação do que ora se decide) ou apresentar fundamento que justifique outra solução.

9. Não o fazendo, seguirá o feito nos termos definidos no item 7, vale dizer, como embargos, providenciando a Serventia sua reclassificação e a subsequente resubmissão do feito à conclusão para recebimento e definição dos efeitos cabíveis.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019661-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade do direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de "negativação" com relação ao crédito em discussão.

9. É o que determino.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000887-88.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003121-43.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006384-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Diferentemente do que ocorre em outras execuções movidas contra a executada que tramitam perante este Juízo, tenho que, na presente lide, o tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 16909400 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que essa execução foi protocolada após a concessão de tutela de urgência proferida nos autos do agravo de instrumento 1000228-26.2019.4.01.0000 (em tramite perante o E. TRF da 1ª Região).

Assim, recebo a exceção oposta, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010505-28.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

DES PACHO

Dê-se vista a parte exequente para que tome ciência da manifestação de ID 11777449 e da certidão de ID 22082750, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em conta a penhora efetivada no ID 11640327. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-42.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASCARELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
EXECUTADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.
2. Int..

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007663-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

DECISÃO

1. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retomar conclusos para sentença.
2. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031269-67.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: AEROSUR-COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S.A., JUAN JOSE FERNANDO PRUDENCIO MUNOZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018073-27.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017881-94.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AGRIPINO MAIA - RJ115567-A, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024837-29.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Judiciária. Trata-se de embargos à execução em face da cobrança da execução fiscal nº 0016543-44.2017.403.6182 – objeto da presente lide – tramita perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção

Assim, determino a redistribuição deste processo por dependência àquele órgão jurisdicional. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014357-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO BORRI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico, em parte, o despacho retro para receber a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008487-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE DE FATIMA PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015935-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE MARIA DO AMARAL MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001635-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011084-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002623-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

ID 30896387 - Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento para retirada do referido depósito, considerando que o mesmo consta com o status de LIBERADO, bastando se dirigir a uma Instituição bancária, no caso, Caixa Econômica Federal para retirá-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FELICIANO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERAZ SILVA DE SOUZA - SP72401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30965422 - Ciência à parte exequente acerca dos documentos de ID -30517843-30518902.

No mais, aguarde-se o prazo do INSS, no tocante ao despacho ID 30693496.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 30848881-30848882, do INSS.

Com as informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183

EXEQUENTE:ALBERTO CARLOS DO VAL, ANIS ALBERTO AIDAR, VERA LUCIA DENSER, CARMEN LUCIA DENSER, REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO, BENEDITO PEREIRA, SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI, BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR, ANTONIO MAGANIN SOBRINHO, SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATA, LEDA MARIA MAGANIN, ARISTIDES MAGANIN JUNIOR, IRIS EGYDIO DE FABRIS, ANTONIO TRIGO, ANTONIO PRESTES, MARINA DE SOUSA NOBREGA, JOAO RE, JOAO RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO GALHARDO, FLAMINIO ANTONIO POLATI, FIRMINO ANTUNES JUNIOR, EIJI HAKAMADA, DIVA ALVES DE ANDRADE, DELPHINO SECANECHIA, IVETE SCACIOTA SACCO, ANNA BAJZEK, JOSE BEZERRA DA SILVA, MANOEL ALBERICO VALENCIA GALVAO, TAVIFA SMOLY CAUDURO, KAZUYA KUROGI, JOSEPHINA BUSETTI LABATE, JOSE ILTAMAR GONINI PACO, MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, MARIO JOSE CIERCO, MARIO TURELLI, MARIO ARIDA, MILTON MILANO MEDEIROS, MILTON LEME, ORECY JOAO OSELLO, PAULO SOARES, RENATO PEDROSO, SELMA WEINGRILL DE MORAES, PEDRO WEINGRILL, SERGIO WEINGRILL, CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, RUBENS PEROVANO, JANDYRA MORENO BROCANELI, LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES, ADILIA RODRIGUES, AGENOR JOSE GONCALVES, SERGIO FERNANDES, JUDITH MURTA PANISE, ANTERO MOREIRA FRANCA, NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, ELIANA PIZZIRANI, YOLANDA BONINI MIRANDA, ANTONIO IZIPETTO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR, LUIZA DELAZARO DEGASPARI, ANTONIA AMARILHA BRUNO, APARECIDA SOARES NICOLOSI, SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, ARMANDO PAVAN, ARMANDO RAMOS, ARTIBANO BENETTI, AUREA PINTO BUCHBORN, ODETE CATENA DE CARVALHO, BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES, IDA MORGAN, CATARINA SALLERIN, CARMEN NUNEZ PAULETTE, CARLOS MARQUES DAVID, BRUNO MELLO FACCA, BRASILINA BAROSE, BENEDITO DE ASSIS, MARLI CESAR BROWNE, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, DINO MOSCHINI, DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA, DIVA ROSALINO CARDIA, EDER RODRIGUES, ENY VILLELA NUNES, ERNESTO MARTINHO FILHO, GENY SARAN CESAR, GILBERTO DE BARROS BEZERRA, GERALDO ROSSI, GERALDO DOMENCIANO DA SILVA, GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS, FULVIO IMPERADOR, FRANCISCO ROMERO, FRANCISCO BEE, IZELI FRANCISCO GETE, JAIR DE FREITAS, IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA, HILDEBRANDO BARBETTO, JOSE BENJAMIM OLIVEIRA, JOSE ARY, JOHANA RABE KLAES, MARTA PIOVESAN JACOB, JOEL JACOB FILHO, JOELMA JACOB DE OLIVEIRA, JOAO RAPHAEL FAVARO, JOAO FERREIRA DE LIMA, JOAO DIMITRIO, JOAO DE SOUZA SOBRINHO, LAURIANO BASILIO, LARTE APARECIDO SANDOLLI, KARILIS CELMS, IGNEZ DE CAMPOS RESINA, JOSEFINA JORGE DEMONICO, JOSE SEBASTIAO, VALDECIRALVES DA SILVA, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LEONOR MARTINS, MAMEDE DE FREITAS, AMALIA ALBIERO TENDOLIN, LUIZ PAULINO VENTURINI, LUIZ CAVALIERI, LUIZ BEE NETO, EUNICE MARANGONI DE MATTOS, ELISEU MARANGONI, EDGAR MARANGONI, MANOEL GOMES, ANTONIA CARDOSO SAMPAIO, MARIO PERES, MARIA ELIZABETH MONTEIRO, SORAIA LOPES, MARIA REGINA LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES, DENIS IURIF, JAMES IURIF, WINSTON IURIF, MARIA RITA IURIF PASTORELLI, GINO PELLONI, MAXIMIANO PICCOLO, MAXIMO VITORUZZO, MICHELE FOGLIA, MIGUEL VALENTE JUNIOR, OLGA DE BARROS CARRIERI, NORMA CASTELLARI TONSO, NELSON PIEGAIA, NELLY ACCACIO DE SOUZA, NATHANIEL AFFONSO DA SILVA, NATALINA CUCCOLO RIVA, NARCIZO RODRIGUES, NAIR ALVES DE CASTRO, NAIR DOS REIS MOREIRA, OSWALDO BARRETO, OSWALDO LEME DE MORAES, OSWALDO DE CAMPOS, PALMIRA SVERBERI MILET, PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA, PEDRO DE CASTRO PIRES, ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA, PAULO SURATI, PAULO LUIZ ROTELLI, PAULO DAVID, RENE JOSEPH JEANGROS, CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO, MYRTHE POLIZINI ABUD, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, REYNALDO BASILE, REYNALDO GONCALVES DE CASTRO, SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO, ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, ROGERIO PULCINELLI, SALVADOR RIBEIRO FLORES, RUY FERREZ DE CAMARGO, RUGGERO BERNARDINELLI, RUBENS MANOEL RODRIGUES, ROSETTA ZANETTA, ROMANA AGUILAR FERNANDES, ROLANDO DE SANTIS, JURACY JOSIMO DA SILVA, ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI, MARCELO DE ALENCAR NUNES, CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR, FERNANDA DE ALENCAR NUNES, VIVIANE RICO NUNES, VANESSA RICO NUNES, CARLA RICO NUNES ALBERNAZ, SEBASTIAO FABIANO PEREIRA, ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA, JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA, CLARA MARCIA LEME CORREIA, CRISTINA MARIA CASTRO LEME, STEFAN STUS, RUTH AUGUSTA TEIXEIRA, THEREZA RIBEIRO PRADO, EMILIA POPP DANIEL, EVA POPP SALES, TEREZA POPP, MARIA ROSA POPP, JOAO ANTONIO POPP, JULIANA BEATRIZ POPP NUNES, FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ, FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA, FABIO RODRIGUES POPP, FERNANDO CARLOS POPP, ANTONIO JOSE DE SALLES, REGINA DE BARROS CORTEZ, FERNANDO DE SALLES, ALINE BATISTA SALLES, LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI, YOLANDA DOS SANTOS, WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO, DORA AUGUSTO VITTA, MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA, ELVIRA BETTINI BERLOT, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA, FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ, JAYRO DE LARA, JOAO PIZZO, JOSE BENEDITO DA SILVA, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE MENDES DE CARVALHO, JOSE SANCHES, JOSEFINA SALOME, LYDIA MARGONARI, MANOEL PEREIRA RAYMUNDO, MANOEL PERES FERNANDES, MARIA PRADOS ESCOBAR, NARCIZO BERTHOLINO, ORLANDO SAID, OSWALDO BRANCACCO, PEDRO MACHADO, QUERINO GUERRA, RAPHAEL LABATE, THEREZA RONDINI FABROSINO, VALDIR NATAL GARCIA PASSOS, ANNA ROMERO DE SOUZA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE PEREIRA CARDOSO, JOSE PASCHOAL FERREIRA, MANOEL DA SILVA, LUIZ GARRELHAS, OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS, PEDRO DAVID, RICARDO FLORENTINO, RUTH DA SILVA ROMANO, URBANO DANIEL BARAO, TERTOSHI NAGANO, ARIOVALDO DOS SANTOS, JOAO CORREA DE MELLO, JOAO ROCHA GALHARDO, FAUSTO LOPES MENDONÇA, LUIZ KUROGI, MESSIAS LOPES CANCADO, ANESIA LORENTINO, ALFREDO RICHTER, ANITA CESARI PANTERA, ANTONIO MARIN BLESIA, ARMINDO RODRIGUES, ARMINDO RODRIGUES, BENEDITO DE ALMEIDA, EDUARDO HAMMERLE, GERTRUDES BENTI VELASCO, IDALINA BEZERRA LAURE, HUMBERTO DO AMARAL, HELIA SOUZA PINTO, GREGORIO ESCOLATICO SANCHES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES POMBO, MARIA AUGUSTA RODRIGUES VELACE, FRANCISCO HUMBERTO PALA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO OSELLO, JULIO CESAR OSELLO

SUCEDIDO: BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO, ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSE SACCO, MARCELINO BARREIRO ROMA, PEDRO AMOS WEINGRILL, RONALDO GRACIOLLI, APARECIDA CAMILO PIZZIRANI, ANTONIO MIRANDA FILHO, ARMANDO GIANNELLA, CHARLES DAVIS MORGAN, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, MAFALDA CIONI CESAR, IVONE GUEDES DE FREITAS, JOEL JACOB, THEREZA PIOVESAN JACOB, JOSE HENRIQUE DA SILVA, LUIZ TENDOLIN, MARIA CONCEICAO LOPES, MURTIÑO MOREIRA, SEVERINO COSME DA SILVA, SEBASTIAO JACINTHO NUNES, SATURNINO ALVARES DA SILVA, THEREZA POPP, ZELINDA BARBOSA MERLINO, APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA, ORECY JOAO OSELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSINOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
EXEQUENTE: CLEUSA DONIZETE MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

DESPACHO

Ante o decurso do prazo assinalado no despacho ID: 26210828 sem a adoção de providências pela parte executada, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068327-34.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE SILVA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009726-49.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARIA SILVIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: G. C. F.

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005075-03.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA ALVES

SUCEDIDO: DEJANIR VITAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-25.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONE DE OLIVEIRA
CURADOR: MARI NEUSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SANTOS ALVES - SP250026,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRATOSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069522-19.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: C. V. C., C. V. C.
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007645-73.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000743-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009163-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRANDINA JOANADA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000961-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: REBECA MORETTI RIBEIRO
SUCEDIDO: ROSA ESTER MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-31.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ASSIS NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30988526).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009331-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30991552).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVID EDSON MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO, GABRIELE APARECIDA GODOALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30997879).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31008497).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30992108).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:30975343).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:30992325).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31010955).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSKAR RENNARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30883736-30883737 - Ante o requerido pela parte exequente, altere a Secretaria o ofício precatório nº 20200029834, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27361204.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27463069.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREZ DEL MATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27537945.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO PATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27709382.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27849372.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27909735.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27919097.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27842249.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27909712.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27909741.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO NAKANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27710514.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27807799.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27410888.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA DE MATOS FORESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28234477.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELSON AYUDARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28249069.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28280662.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA
SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28342194.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DIOGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28075066.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28460663.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: NOEL APARECIDO GALVAO
EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29127136.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DAUTRO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29057673.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29879832: na verdade, apenas o agravo de instrumento nº 5011616-95.2019.4.03.0000 foi definitivamente julgado, sendo julgado improcedente e reconhecendo o direito ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte exequente, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo e o valor acolhido. Todavia, o agravo de instrumento nº 5012323.63.2019.403.0000, interposto pelo INSS, ainda não foi decidido definitivamente, de modo que não é possível, neste momento, o desbloqueio dos referidos valores, bem como não é possível a expedição do ofício requisitório de pagamento dos honorários fixados em fase de execução, já que o *quantum debeat* será definitivo apenas após o trânsito em julgado do agravo nº 5012323.63.2019.403.0000, interposto pela autarquia, momento em que será possível verificar efetivamente a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado (observe que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal no agravo de instrumento nº 5011616-95.2019.4.03.0000, em tese, presumiu a inexistência de outros recursos que pudessem modificar o valor acolhido).

Destarte, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012323.63.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, ALINE JOSE DA SILVA PINTO, BRUNO SILVA PINTO
SUCEDIDO: FLODOALDO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (RPV).

ID 27542706-27542720 - Ante o informado pelo Advogado, **expeça-se o ofício precatório** à exequente ALINE JOSÉ DA SILVA PINTO, com o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado na decisão ID 23361504.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 29123280-29123921: Em vista da cessão de crédito anunciada entre a parte exequente APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, à empresa: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 24.123.888/0001-18 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o **ADITAMENTO** do ofício precatório nº 20190117316, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Quando do pagamento do ofício precatório, será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, à referida empresa cessionária, haja vista que a verba contratual já está destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 29609481-2960983: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente José Agostinho do Nascimento, à empresa Oportuna Tecnologia e Investimentos LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001/97 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o **ADITAMENTO** do ofício precatório nº 20190115894 (ID 27815176), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que a verba contratual já está destacada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183
SUCECIDO: ADELMO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCECIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os depoimentos prestados na audiência de 18 de dezembro de 2019, este juízo vislumbra a necessidade da realização de uma audiência complementar, a fim de que sejam esclarecidos alguns dos fatos aduzidos pela autora e pelas testemunhas presentes na ocasião.

Desse modo, designo o dia 19/08/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de que compareçam a autora Ione Alves da Silva, bem como as testemunhas Maria de Fátima Almeida Santana de Francisco e Lourdes Camara Marques.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes, que receberão a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Comprometem-se, desta forma, as partes a levarem a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, em caso de não comparecimento da autora e das testemunhas supramencionadas, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUIZA DUARTE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício assistencial.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PEQUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROGERIO LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA IZAIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCINEIA DIAS MOTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LESSA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEMAR TOMAZ MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ONILDO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STELIANO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO-BRÁS 21001010,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAGAS DACRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SIMÃO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA AMARAL DO MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ELIAS DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARQUES ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: ROBERLENE DE ALBUQUERQUE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário, bem como atualizar os dados cadastrais da autarquia para constar a sua qualificação como irmão e não filho.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015202-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA PASINI VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para 27/04/2020, às 13h30, a ser realizada na 1ª Vara do Foro de Tupi Paulista-SP.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIADO SOCORRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA TKATCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003401-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-23.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS
SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório complementar nº 20190042375 (ID 17446094), expedido em favor de **Marly Almada Santos** (sucessora processual de Paulo Ferreira Santos).

No mais, ante o cancelamento dos ofícios precatórios complementares expedidos em favor de **JOAO MANOEL RIBEIRO** e **JOAO CORREA DA SILVA** e respectivos honorários advocatícios contratuais, reespeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 12396309, página 232), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, **BEM COMO COM RENÚNCIA AO VALOR QUE EXCEDE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS**, conforme requerido pela parte exequente..

Reespeçam-se, ainda, os ofícios precatórios complementares a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, ante o cancelamento do ofício precatório nº 20180034290, expedido a esse título (ID 17558760).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, em favor do exequente **ARY CAVALHEIRO** e respectivos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009157-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEDEIR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013403-40.2019.4.03.6183
AUTOR: VITOR EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Notifique-se a ADJ para que cumpra a decisão ID 25723818, a qual DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/158.882.015-4 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDES MOREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-15.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010611-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZIA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394, OSNEY CIOFFE - PR78178

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

A demanda foi distribuída na 8ª Vara Federal de Londrina, sendo deferida a liminar, a fim de que, no prazo de cinco dias, fosse analisado o recurso administrativo (id 20385602, fls. 36-37). Também foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Sobreveio a decisão id 20385302, fls. 59-60, declinando da competência para julgar a ação, com redistribuição a uma das Varas da Subseção de São Paulo, haja vista que o recurso da impetrante se encontra pendente de análise na 13ª Junta Recursal. Outrossim, a liminar deferida foi cessada.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intím-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intím-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012743-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL SOARES LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012965-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014402-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE JESUS BARBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR FRANCISCO FOLTZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016427-76.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO COUTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015196-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMARY KNOEPKE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE PAULA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. ID 29067149: os embargos de declaração serão apreciados na sentença.

3. Após a vinda da réplica, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013754-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29561888 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de declaração de imposto de renda, conforme retro determinado, ou recolha as custas processuais.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006925-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. ID 30449384 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00545637220164036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-34.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU SAPTCHENKO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. ID 28163511 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00374555920184036301 considerando a divergência entre os pedidos, visto que naqueles autos requer-se o reconhecimento de períodos laborados não computados no cálculo de tempo de contribuição de concessão de seu benefício previdenciário.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIL MOURA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28566865 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença, conforme solicitado.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009950-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINILDE NERES DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-87.2020.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO GOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. A análise de eventual coisa julgada em relação ao feito **0039349-12.2014.403.6301** será analisada na sentença.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o item V, "e" da petição inicial ("sem prejuízo da averbação do tempo de contribuição dos vínculos omitidos").

5. Deverão os advogados constituídos nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é do Rio Grande do Sul.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-58.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO TAXAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 30799308: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0039457-70.2016.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental.

6. Após, tomem conclusos para apreciação das demais provas requeridas pelo INSS na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente IVO DE JESUS CARDOSO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 9576013 e ss.

Decisão de ID 11180970 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11411313 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12608602 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 13234998 decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal pleiteada pela parte impugnada nos autos do agravo de instrumento 5030917-62.2018.403.0000.

Decisão de ID 15302002 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 18865671 decisão deferindo a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5030917-62.2018.403.0000 a fim de permitir a imediata satisfação do valor incontroverso.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 20464128 e ss.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido ofício requisitório em relação ao valor incontroverso da parte impugnada (ID 26965186/28198307).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28198326), a parte impugnada manifestou concordância (ID 28527610) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 28564850.

Juntado no ID 30388424 comprovante de depósito do ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Juntados no ID 30807700 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5030917-62.2018.403.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

ID 28564850: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 20464138, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 50.364,76 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20464138.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ALICIA ETELVINA SCHVATZMAN DE ROITBERG, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Simão Tobias Judkowitz, ocorrido em 01.07.2017. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Como inicial vieram documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 11489724. Petição e documentos ID 11970380.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF – decisão ID 13714881.

Petição ID 14719734, sendo ratificada a contestação antes apresentada, e na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Réplica ID 15909005, e petição ID 15909029 na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 17170002 na qual deferida a produção de prova oral, com designação de data pela decisão ID 18701258, e audiência realizada e registro ID 22095366.

Alegações finais da autora ID 22686113. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para julgamento – decisão ID 25467649.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **19.07.2017 – NB 21/182.859.193-6**, indeferido, porque *'...os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)'*. Para registro, a autora recebe o benefício de **pensão por morte em razão do falecimento do seu marido**, desde **03.08.1991 – NB 21/028.024.058-9**, situação informada pela interessada quando da petição de emenda à inicial, em mais de uma petição, requereu a cessação de tal benefício e a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, sob o fundamento de ser mais vantajosa.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Simão Tobias Judkowitz, falecido em **01.07.2017**, na medida em que o mesmo era segurado do INSS, recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 06/02/2007 – NB 41/141.217.944-8, não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável. Ambos não tiveram filhos. Não obstante, há provas de endereço em comum, bem como o nome da autora consta da certidão de óbito na condição de 'união estável'. Há documentos hospitalares na qual consta o nome da autora como 'responsável' pela internação do segurado. Ainda, houve uma ação de 'reconhecimento de união estável', mais precisamente, uma 'reclamação pré-processual' movida perante a Justiça Estadual de São Paulo – autos do processo nº 0050067-72.2014.8.26.0100.

E, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, não obstante algumas imprecisões nas declarações das testemunhas, foi coesa quanto à situação retratada documental e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, inclusive, a divergência de endereços, questão suscitada na fase administrativa, na época do óbito, das quais se dessume a veracidade e/ou validade das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência duradoura entre a autora e o Sr. Simão até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito.

Contudo, como antes relatado, a autora já recebe o benefício de pensão por morte, de seu marido, falecido no ano de 1991. Há de se consignar que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

No caso específico de pensão por morte, a concessão deve ser regida pela legislação vigente à época do óbito do então segurado. E, modificações legislativas, tanto em prejuízo, quanto em benefício dos beneficiários, não são aplicáveis aos benefícios já concedidos, exceto se expressa previsão normativa neste sentido.

É o teor da Súmula 340, do STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Destarte, no caso, vigentes as disposições normativas da Lei 9032/95, que impôs nova redação no artigo 124, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

.....

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito e opção pela mais vantajosa."

.....

Assim, na situação não tem a autora direito à cumulação dos dois benefícios. Para tanto, cabe optar pela situação que lhe for mais vantajosa, providência já implementada através das várias petições anexadas aos autos.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia a autora em decorrência do falecimento do Sr. Simão Tobias Judkowitz, devido desde a data do óbito e afeto ao **NB 21/182.859.193-6**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, compensados os valores já creditados no período acerca do benefício afeto ao **NB 21/028.024.058-9**, com sua imediata cessação deste benefício, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/182.859.193-6**, com a imediata cessação do benefício afeto ao **NB 21/028.024.058-9**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DO CARMO SILENSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 5809705, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 8489825, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a ocorrência de prevenção e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9441271).

Decisão de ID 913632, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica juntada pela parte autora através do ID 10550410.

Petições da parte autora de ID's 10550431 e 10550433.

Decisão de ID 10772973, intimando o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e indeferindo o pedido de apresentação de quesitos pela parte autora.

Parecer da contadoria judicial de ID 18195863, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo da autora.

Despacho de ID 1823881, intimando o INSS para providenciar a juntada da cópia do processo administrativo da autora.

Cópia do processo administrativo juntada através dos ID's 18904376 e 18904378.

Informações e cálculos da contadoria judicial de ID 27711619.

Intimadas as partes para manifestação (ID 28193743), petição do INSS de ID 28516158 e da parte autora de ID's 29422730, 29454748 e 30852155.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID 27711619), se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002883-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES PEDROSA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBSON PEDROZA OLINDA - CE36667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CHARLES PEDROSA EVANGELISTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por invalidez

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 29615286.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.129,00 (seis mil, cento e vinte e nove reais – petição ID 30255240), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ERINALDO LUIZ DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13928858 e ss.

Decisão de ID 14547492, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 15661454 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18447851 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28177184.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 28678898), a parte impugnada apresentou concordância, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 28723538) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 29283956.

É o relatório.

ID 28723538: Primeiramente, no que tange ao requerimento de expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos, nada há decidir, ante o já consignado na decisão de ID 18447851.

ID 29283956: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28177184, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 75.724,64 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28177184.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002770-60.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NAIR DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de um período como ematividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12949726 - Pág. 158/159, determinando a emenda da inicial. Embargos de declaração id. 12949726 - Pág. 161/175, aos quais foi negado provimento (id. 12949726 - Pág. 176). Novos embargos de declaração id. 12949726 - Pág. 178/186, acompanhados por documentos, que também foram rejeitados (id. 12949726 - Pág. 193). A parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 12949726 - Pág. 197/226), que, todavia, não foram conhecidos pelo E. TRF (id. 12949726 - Pág. 253/259), tendo também sido denegado o agravo regimental (id. 12949727 - Pág. 1 e seguintes).

Pela decisão id. 12949727 - Pág. 13, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12916303 - Pág. 3/11 e documentos.

Contestação id. 13962567, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 14635568, réplica id. 15159074.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15983366).

É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 19.05.2014 (id. 12949726 - Pág. 13). A interessada formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade em 20.05.2014 – NB 41/170.033.050-8** –, e, somados 11 anos, 07 meses e 12 dias, conforme simulação administrativa id. 12949726 - Pág. 56, o pedido foi indeferido (id. 12949726 - Pág. 49).

Nos termos da emenda à inicial id. 12916303 - Pág. 6/11, a autora postula o cômputo do período de **22.06.1996 a 22.06.2006** (‘ANDRE ANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’), como em atividade urbana comum.

Como elemento de prova, a autora junta cópia parcial da ação trabalhista nº 954/2007, que tramitou junto à 16ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nela, a autora alega haver mantido relação de emprego com ‘André Ane Indústria e Comércio Ltda’, na qual exerceu o cargo de costureira. Por seu turno, a reclamada, em síntese, afirma que a autora era prestadora de serviço, e não empregada. Em audiência documentada no id. 12949726 - Pág. 104/107, foram tomados os depoimentos pessoais da autora e do representante legal da empresa, bem como inquiridas as testemunhas do réu Andreia Gonçalves Lopes, Edivania Almeida Rabelo e Marcia Antonia Rodrigues de Oliveira. Andreia disse que trabalhou na empresa de 09/1997 a 04/2007, e que a autora foi contratada alguns meses depois. Afirmou que a autora trabalhava a semana toda entre janeiro e julho, e que, a partir de então, era chamada apenas quando havia serviço. Disse que a autora trabalhou na empresa até 03/2005. Edivania disse que ter sido empregada da requerida de 04/2003 a 06/2007. Afirmou que a empresa trabalhava com grandes produções entre janeiro e julho. Após, os serviços eram eventuais. Disse que, no período de menos serviço, a autora comparecia à empresa uma ou duas vezes por semana. Pelo que se compreende do depoimento da testemunha Marcia, ela não trabalhou na empresa reclamada, mas sim na empresa ‘Talk’, de 2003 a 2006. Disse que a autora trabalhava na reclamada de janeiro a julho. Segundo a ata de audiência, a única testemunha arrolada pela autora foi dispensada pelo Juízo. Encerrada a instrução, o Juízo trabalhista proferiu a r.sentença juntada no id. 12949726 - Pág. 108/116. A decisão reconheceu a existência de vínculo empregatício com o réu entre 22.06.1996 a 22.06.2006. Como razões para a procedência do pedido, o r. julgador dispõe que o depoimento das testemunhas do réu *‘são de conteúdo altamente questionável’* e que, por isso, não possuem *‘nenhum valor probante’*. Qualifica a prova produzida pelo réu como *‘totalmente tendenciosa’* e diz que é *‘totalmente impossível que uma empresa permaneça metade do ano com a produção paralisada, pagando salários integrais aos seus empregados’*. A sentença afirma a existência de outras contradições nos depoimentos das testemunhas, e que por isso *‘a prova oral produzida pela reclamada não merece nenhuma credibilidade’*, razão pela qual *‘admito como verdadeiro que a reclamante trabalhou para a ré como autêntica empregada’*.

Pois bem. Inicialmente, deve ser afastada, de plano, qualquer alegação de que o reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, por decisão ou por acordo entre os litigantes, acarreta, necessariamente, a mesma consequência na esfera previdenciária. Com efeito, a Autarquia não foi parte naquele processo, e a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que *‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (grifou-se)’*. Portanto, é necessário que, nesta ação, exista prova suficiente do direito alegado, até porque *‘o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito’* (art. 373, inc. I, do CPC). Nessa ordem de ideias, conforme extrato que ora se junta aos autos, observo que o vínculo objeto da demanda não consta do CNIS. Quanto à prova documental, há uma anotação do vínculo na carteira de trabalho (id. 12916303 - Pág. 38). No entanto, verifico tratar-se de registro decorrente própria sentença trabalhista. Além disso, não há outro documento atrelado ao período controvertido, devendo ser observado que, embora a cópia do processo trabalhista esteja incompleta, presume-se que tais documentos também não foram juntados naquela demanda, pois a sentença trabalhista não faz referência a nenhum documento. Portanto, conclui-se que não foram demonstradas: 1 – a data inicial do suposto vínculo; 2 – a data final do suposto vínculo; 3 – a prestação de contínua do serviço, o que poderia ter sido feito por meio de recibos de pagamento ou documento análogo. Com efeito, a alegação de que cabe à empresa comprovar a inexistência de vínculo empregatício, ainda que em tese compatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho, nesta seara é insuficiente para demonstrar o direito alegado. Assim, a despeito do representante legal da requerida ter confessado a prestação do serviço, a natureza jurídica do vínculo, a continuidade do trabalho e o lapso temporal em que ele teria existido são questões de fato que, neste processo, a autora não conseguiu demonstrar.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **22.06.1996 a 22.06.2006** (‘ANDRE ANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA’), como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleito afeto ao **NB 41/170.033.050-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016674-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TAFARELLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO TAFARELLO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 26589173, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 26589173, publicada em janeiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente IVO DE JESUS CARDOSO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 9576013 e ss.

Decisão de ID 11180970 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11411313 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12608602 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 13234998 decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal pleiteada pela parte impugnada nos autos do agravo de instrumento 5030917-62.2018.4.03.0000.

Decisão de ID 15302002 determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 18865671 decisão deferindo a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5030917-62.2018.4.03.0000 a fim de permitir a imediata satisfação do valor incontroverso.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 20464128 e ss.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido ofício requisitório em relação ao valor incontroverso da parte impugnada (ID 26965186/28198307).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28198326), a parte impugnada manifestou concordância (ID 28527610) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 28564850.

Juntado no ID 30388424 comprovante de depósito do ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Juntados no ID 30807700 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5030917-62.2018.4.03.0000 e respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

ID 28564850: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 20464138, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 50.364,76 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20464138.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012829-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 11934973 e ss.

Decisão de ID 12564163 intimando o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação devendo observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte impugnada.

Apresentação de novos cálculos pelo INSS no ID 13032027.

Decisão de ID 14082680 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 14294186 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17855074 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29101814.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29964969), a parte impugnada apresentou concordância (ID 30240265) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 30408168.

É o relatório.

ID 30408168: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29101814, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 1.219,30 (um mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29101814.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016385-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JURANDIR DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos trabalhados em atividade especial

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 26137468.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.428,70 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos – petição ID 26973065), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017041-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERIBERTO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO ERIBERTO MENDES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos trabalhados em atividade especial

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 26819595.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 50.531,28 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos – petição ID 28374812), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000645-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO ROSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIS ANTONIO ROSA DE LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos trabalhados em atividade especial

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 28184782.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 58.558,09 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos – petição ID 29009230), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001309-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RIVALDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 28591474.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 31.212,26 (trinta e um mil, duzentos e doze reais e vinte e seis centavos – petição ID 29427397), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013836-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA DE SOUSA BRITO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HERMINIA DE SOUSA BRITO NEVES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23743191, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 23743191, publicada em dezembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016828-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO GUEDES SIGHIERI
Advogados do(a) AUTOR: EMMANUEL ANDERSON OLIVEIRA SIGIANI - SP371809, DALIANE PRADO DA SILVA - SP316104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AUGUSTO GUEDES SIGHIERI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 26657303, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 26657303, publicada em janeiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23815786, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 23815786, publicada em dezembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

DECISÃO

Designo o dia **04/08/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e da corré, bem como a oitiva de suas testemunhas, arroladas aos IDs 27933963 e 28274256, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá aos patronos a ciência à autora, à corré, bem como a intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de ABRIL de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010749-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN LOPES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 25/11/2019, sob o protocolo nº 135552572 – Id. n. 27355274.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Liminar indeferida.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA SEÇÃO DO TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão de cópias de processo administrativo.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido administrativo de requerimento de cópias.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 12 de agosto de 2019, sob o nº 852470919 – ID 27919243 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RABELO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 26 de setembro de 2019, sob o nº 1234688384 – ID 27272411 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Diferida a análise da liminar a autoridade coatora apresentou resposta.

Relatei. Decido.

Rejeito meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018322-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente pretende a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13009883).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13572068).

A exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (Id 19550463). Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela exequente (Id 19550463), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011921-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO SILVEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 23.11.2018 – processo nº 44233.805597/2018-51 (ID nº 21403332 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/184.916.408-5.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve decisão do E. Superior Tribunal de Justiça fixando a competência deste Juízo para processar a presente ação.

Diferida a análise da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015436-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA COSTA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.956.448-3, em aposentadoria especial.

Aduz que a autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 09.09.1999 a 25.08.2008 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), sem o qual não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12541282.

Devidamente citada, a autarquia-ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

O autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no Id 18352827.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 09.09.1999 a 25.08.2008 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de técnico de raio-x, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 11020050, fl. 46, Id 12468315 e Id 18353926), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.3, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.1.2.

Nesse particular, observo que a descrição das atividades exercidas pelo autor, que consistiam essencialmente em realizar exames radiológicos e efetuar o tratamento das imagens para liberação dos exames realizados, evidencia que a exposição aos agentes nocivos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente (Id 18353926).

Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 09.09.1999 a 25.08.2008 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A).

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.08.2008 - NB 46/147.956.448-3, possuía 28 (vinte e oito) anos 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/08/2008 (DER)
21/03/1977	20/06/1982	1,00	5 anos, 3 meses e 0 dia

21/06/1982	25/07/1989	1,00	7 anos, 1 mês e 5 dias
26/07/1989	01/09/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias
01/02/1991	05/06/1992	1,00	1 ano, 4 meses e 5 dias
17/04/1993	12/07/1993	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
13/07/1993	28/04/1995	1,00	1 ano, 9 meses e 16 dias
29/04/1995	15/05/1999	1,00	4 anos, 0 mês e 17 dias
16/05/1999	25/05/1999	1,00	0 ano, 0 mês e 10 dias
09/09/1999	25/08/2008	1,00	8 anos, 11 meses e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (25/08/2008)	28 anos, 10 meses e 12 dias	56 anos e 2 meses

Observo, por oportuno, que deverá haver a compensação das parcelas já recebidas pelo autor, notadamente em relação aos valores arbitrados em cumprimento de sentença da ação nº 0000751-52.2014.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

- Da Tutela Provisória -

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.08.2008 (Id 11020047, fl. 07), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 09.09.1999 a 25.08.2008 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial – NB 46/147.956.448-3, desde a DER de 25.08.2008, observando-se a prescrição e compensando-se os valores recebidos, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018475-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período rural, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.979.690-4, requerido em 06/06/2008 (Id 11800310, fl. 01)

Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 30/12/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/02/1983 a 02/03/1989** (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e de **14/12/1990 a 30/04/1998** (Indústria Gessy Lever Ltda.), bem como não reconheceu o período de rural de **25/10/1968 a 26/10/1980**, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13719708).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14253722).

Houve réplica (Id 15951230).

Foi determinada a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural de trabalho (Id 17170604), contudo, a parte autora requereu a desistência dessa prova, o que foi deferido (Id 19474481).

Manifestação da parte autora (Id 20134808).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/02/1983 a 02/03/1989** (Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e de **14/12/1990 a 30/04/1998** (Indústria Gessy Lever Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que a despeito de os formulários anexados ao Id 11800320, fls. 07/09 mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *óleo, graxa, calor e poeira de amido*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente ao *óleo* e *graxa* ou a intensidade da poeira. Além disso, indicou a exposição ao calor abaixo do limite de tolerância permitido, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Do período rural-

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 25/10/1968 a 26/10/1980.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, as declarações apresentadas (Id 11800310, fls. 07/08 e Id 11800313, fls. 01/03) não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar.

Além disso, os demais documentos juntados (Id 11800313, fls. 04/06), certidão de óbito e casamento, não se referem ao autor, não podendo ser consideradas como início de prova material.

Por fim, ressalto que muito embora tenha sido deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, o autor requereu a desistência dessa prova (Id 19474481).

Desta feita, considerando que não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar, deixo de reconhecer o período de 25/10/1968 a 26/10/1980.

-Do pedido de reafirmação da DER-

O autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 30/12/2013, tendo em vista que nessa data atingiria os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, compulsando os autos, observo que o autor não comprovou o exercício de atividade remunerada após o requerimento administrativo do NB 42/144.979.690-4, feito em 06/06/2008, não tendo juntado a cópia integral da CTPS ou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de averbação perante o INSS.

Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI COSTA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 22/10/2019, sob o protocolo nº 2142995062 – Id. n. 27012758 – pág. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Liminar indeferida.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE MOURA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/189.188.153-9, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **14/10/1996 a 01/12/2013** (The Valspar Corporation Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 16343608).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17082655).

Houve réplica (Id 18059601).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **14/10/1996 a 01/12/2013** (The Valspar Corporation Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **14/10/1996 a 05/03/1997** (The Valspar Corporation Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 16283112, p. 8/13), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, em relação ao período de **06/03/1997 a 01/12/2013** (The Valspar Corporation Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 16283112, p. 8/13) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiua da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **14/10/1996 a 05/03/1997** (The Valspar Corporation Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16283112, p. 54 e 58/59), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/189.188.153-9, em 09/08/2018, possuía **10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/08/2018 (DER)
The Valspar Corporation Ltda.	04/03/1991	13/10/1996	1,00	5 anos, 7 meses e 10 dias
The Valspar Corporation Ltda.	14/10/1996	05/03/1997	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias
The Valspar Corporation Ltda.	02/12/2013	09/07/2018	1,00	4 anos, 7 meses e 8 dias

Até a DER (09/08/2018)	10 anos, 7 meses e 10 dias	52 anos e 8 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da presente sentença, o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente, em atividade considerada como especial, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Deixo, ainda, de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **14/10/1996 a 05/03/1997** (The Valspar Corporation Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004872-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ISMAEL SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.343.223-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **18/01/1999 a 02/09/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 16967921).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17523519).

Houve réplica (Id 18283628).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **18/01/1999 a 02/09/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser considerado como especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *radiações ionizantes*, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 16901523, p. 15/16), e seu respectivo laudo técnico (Id 16901523, p. 17/18) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, item 1.1.3, e Decreto nº 3.049/99, item 2.0.3.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **18/01/1999 a 02/09/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 16901523, p. 119/123 e 131/133), bem como àqueles constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.343.223-8, em 11/07/2016 (Id 16901523, p. 1), possuía **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/07/2016 (DER)
Júnior S Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	03/09/1979	31/05/1983	1,00	3 anos, 8 meses e 29 dias
Ministério da Defesa	01/06/1983	30/06/1984	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia
Metrópole Comércio de Papéis Ltda.	21/01/1985	20/03/1986	1,00	1 ano, 2 meses e 0 dia
Prefeitura do Município de São Paulo	26/03/1986	12/12/1988	1,00	2 anos, 8 meses e 17 dias
São Paulo Secretaria da Segurança Pública	13/12/1988	01/04/1989	1,00	0 ano, 3 meses e 19 dias
Banco Bradesco S/A	16/08/1989	24/10/1989	1,00	0 ano, 2 meses e 9 dias
Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo	04/12/1989	02/06/1993	1,00	3 anos, 5 meses e 29 dias
Lucheti Lubrificantes Ltda.	01/05/1995	19/12/1995	1,00	0 ano, 7 meses e 19 dias
ATP Tecnologia e Produtos S/A	01/03/1996	03/06/1996	1,00	0 ano, 3 meses e 3 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	18/01/1999	02/09/2015	1,40	23 anos, 3 meses e 9 dias
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	03/09/2015	21/10/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Associação Saúde da Família	12/01/2016	11/07/2016	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 7 meses e 5 dias	34 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 20 dias	35 anos e 9 meses	-
Até a DER (11/07/2016)	37 anos, 6 meses e 3 dias	52 anos e 4 meses	89,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 22 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **18/01/1999 a 02/09/2015** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.343.223-8 ao autor, desde a DER de 11/07/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/118.117.284-2, requerido em 10/04/2001 (Id 18191859, fl. 03), em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/97 a 31/12/99, 01/01/00 a 31/12/00, 01/01/01 a 31/12/01, 01/01/02 a 31/12/02** e de **01/01/03 a 31/08/03**, trabalhados na Fundação Brasil S/A, cuja razão social foi alterada para Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieramos documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (Id 11356561).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11514791).

Houve réplica (Id 12241468).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao benefício 42/118.117.284-2 (Id 18191859), sobre o qual teve ciência o INSS.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a parte autora requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 8642691), em 23/07/2003, tendo ciência do indeferido do seu pedido em 30/06/2010 (Id 8642692). Dessa forma, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Deixa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/08/2003**, trabalhados na Fundação Brasil S/A, cuja razão social foi alterada para Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000**, observo que o Laudo Técnico Individual produzido pela empresa atesta que houve exposição ao agente ruído igual a 92 dB(A) até 1997, o que foi devidamente reconhecido pelo INSS (Id 18191859, fl. 5), e após isso, a exposição ao referido agente foi de 87 dB(A), até 16/08/2000 - data do formulário apresentado, portanto, abaixo do limite de tolerância (Id 8642208).

b) de **01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 31/08/2003**, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado (Id 8642214), além de atestar exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ocorre que sem o reconhecimento dos referidos períodos especiais o autor não preenche os requisitos necessários para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou para a revisão do benefício que lhe foi concedido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

-Do Dispositivo-

Civil

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020386-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SALES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.567.095-0. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **03/01/2000 a 15/02/2016** (Energec Engenharia e Construções Ltda.), assim como não reconheceu o período comum de **01/03/1980 a 24/09/1982** (Eliser Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13570395).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15201385).

Houve réplica (Id 16176869).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de **02/03/1981 a 24/09/1982** (Elser Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado (Id 12855163, p. 76/77 e 81/82). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/01/2000 a 15/02/2016 (Energec Engenharia e Construções Ltda.), assim como do período comum de 01/03/1980 a 01/03/1981 (Elser Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **03/01/2000 a 15/02/2016** (Energec Engenharia e Construções Ltda.), assim como seja considerado o período comum de **01/03/1980 a 01/03/1981** (Eliser Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **03/01/2000 a 15/02/2016** (Energec Engenharia e Construções Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12855163, p. 11/12) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Em se tratando do período comum de **01/03/1980 a 01/03/1981** (Eliser Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), também não pode ser reconhecido, vez que extemporâneo, sendo certo que a CTPS onde registrado (Id 12855158, p. 4) foi emitida apenas em 12/07/1985 (Id 12855158, p. 2).

Ademais, o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como “termo de rescisão do contrato de trabalho”, “holerites”, “cartões ou livros de registro de ponto”, “ficha de registro de empregado”, “contribuições sindicais”, “extratos das contas vinculadas do FGTS” e similares.

Entendo, assim, que o INSS não pode ser compelido a averbar o período almejado, ante sua flagrante fragilidade.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.567.095-0, em 03/03/2016 (Id 12855163, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 12855163, p. 76/77), o qual passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor, nem mesmo na data da presente sentença, não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 02/03/1981 a 24/09/1982 (Eliser Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MAK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período comum de trabalho, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.952.991-3, requerido em 21/11/2016 (Id 5415035, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/12/1984 a 08/10/1986 e de 27/12/2000 a 20/01/2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo – FMUSP) e como comum o período de trabalho de 21/06/1990 a 01/04/2001 (Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Saúde), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8675382).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9655645).

Houve réplica (Id 9880954).

A parte autora juntou Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de trabalho de 21/06/1990 a 31/03/2001 expedida pelo Governo do Estado de São Paulo (Id 19678436).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **11/12/1984 a 08/10/1986 e de 27/12/2000 a 20/01/2014** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - FMUSP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **27/12/2000 a 20/01/2014** deve ser considerado especial, vez que a atividade profissional exercida pela autora, *auxiliar de enfermagem*, conforme CTPS (Id 5415035, fl. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 5415046, fls. 04/07) juntado, atividade considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“circular sala de operação, montar sala de operação, ligar, limpar e posicionar equipamentos utilizados em cirurgia (específicas em neurocirurgias), lavar, acondicionar, esterilizar, distribuir materiais e instrumentais cirúrgicos, cuidados de enfermagem a pacientes e ações sob a supervisão do enfermeiro”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Por outro lado, o período de **11/12/1984 a 08/10/1986** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo - FMUSP), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, **de modo habitual e permanente**, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 5415046, fls. 04/07) não indica que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*.

Além disso, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque a autora desempenhava atividades que consistiam, essencialmente, em “alimentar as crianças oferecendo mamadeiras, frutas, papinhas, alimentos sólidos e líquidos, higienizar as crianças, dar banho, trocar fraldas, trocar a roupa, limpar berços e cercados, mesas, cadeiras, balcões, brinquedos, recrear as crianças, brincar, estimular as crianças sob orientação de equipe profissional”, dentre outras, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

-Do período comum-

A autora requer o reconhecimento do período comum de trabalho de **21/06/1990 a 01/04/2001** em que trabalhou no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que este período de trabalho deve ser reconhecido, pois a autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Saúde para fins de utilização perante o INSS, devidamente homologada pela SPPREV (Id 19678436).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do período comum de **21/06/1990 a 31/03/2001** – data constante da certidão (Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde).

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **27/12/2000 a 20/01/2014** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo – FMUSP), convertido em comum, e do reconhecimento do período comum de **21/06/1990 a 31/03/2001** (Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 5415046, fls. 04/07), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.952.991-3, em 21/11/2016 (Id 5415035, fl. 01), possuía **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/11/2016 (DER)	Carência
LUA NOVA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	16/03/1981	31/07/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 16 dias	5
ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ERIKA LTDA	01/08/1981	28/12/1981	1,00	0 ano, 4 meses e 28 dias	5
LIMA CONSULTORIA DE IMÓVEIS	13/04/1983	05/07/1983	1,00	0 ano, 2 meses e 23 dias	4
HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA	11/12/1984	09/10/1986	1,00	1 ano, 9 meses e 29 dias	23
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	20/04/1988	02/05/1990	1,00	2 anos, 0 mês e 13 dias	26
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	21/06/1990	26/12/2000	1,00	10 anos, 6 meses e 6 dias	127
HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA	27/12/2000	20/01/2014	1,20	15 anos, 8 meses e 5 dias	157

HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA	21/01/2014	31/03/2017	1,00	2 anos, 10 meses e 1 dia	34
--	------------	------------	------	--------------------------	----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (21/11/2016)	33 anos, 11 meses e 1 dia	381 meses	53 anos e 8 meses	87,5833 pontos
-	-			

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **21/06/1990 a 31/03/2001** (Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde) e o período especial de **27/12/2000 a 20/01/2014** (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo – FMUSP), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.952.991-3 à autora, desde DER de 21/11/2016 (Id 5415035, fl. 01), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FUCHITA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.152.995-0, nos termos da chamada “fórmula 85/95”. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 28/08/1998** (Fundação Adib Jatene) e **11/12/1998 a 16/04/2018** (Fundação Adib Jatene), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14384715).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14616462).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 11082815, p. 156/157).

Houve réplica (Id 16519576).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 19030232).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de **06/03/1997 a 28/08/1998** (Fundação Adib Jatene) e **11/12/1998 a 16/04/2018** (Fundação Adib Jatene).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados como especiais, vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestamos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 13578119, p. 34/35 e 36/37), atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Saliento que, embora referidos PPP's não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos períodos em questão, a parte autora exercia atividades idênticas e/ou semelhantes àquelas do período de **06/12/1995 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 13579119, p. 44/46 e 51).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também nos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 28/08/1998** (Fundação Adib Jatene) e **11/12/1998 a 16/04/2018** (Fundação Adib Jatene), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/560.664.394-0, durante o interregno compreendido entre **08/06/2007 a 12/07/2007**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 - Tema/repetitivo 998), pela qual "o **Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial**".

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 28/08/1998** (Fundação Adib Jatene) e **11/12/1998 a 16/04/2018** (Fundação Adib Jatene), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13578119, p. 44/46 e 51), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.152.995-0, em 20/06/2018 (Id 13578119, p. 1), possui **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 20/06/2018 (DER)
Adams & Porter Sociedade de Corretagem de Seguros Ltda.	19/04/1976	23/07/1976	1,00	0 ano, 3 meses e 5 dias
A.C. Nielsen do Brasil Ltda.	16/08/1976	16/08/1976	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia

Sabina Modas Comércio Ltda.	26/09/1985	25/01/1989	1,00	3 anos, 4 meses e 0 dia
Degi Moda Feminina Ltda.	02/01/1990	06/04/1990	1,00	0 ano, 3 meses e 5 dias
Estado de São Paulo	03/10/1995	05/12/1995	1,00	0 ano, 2 meses e 3 dias
Fundação Adib Jatene	06/12/1995	05/03/1997	1,20	1 ano, 6 meses e 0 dia
Fundação Adib Jatene	06/03/1997	28/08/1998	1,20	1 ano, 9 meses e 10 dias
Estado de São Paulo	29/08/1998	10/12/1998	1,00	0 ano, 3 meses e 12 dias
Fundação Adib Jatene	11/12/1998	07/06/2007	1,20	10 anos, 2 meses e 8 dias
NB 91/560.664.397-0	08/06/2007	12/07/2007	1,20	0 ano, 1 mês e 12 dias
Fundação Adib Jatene	13/07/2007	16/04/2018	1,20	12 anos, 10 meses e 29 dias
Fundação Adib Jatene	17/04/2018	20/06/2018	1,00	0 ano, 2 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 7 meses e 13 dias	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 9 meses e 4 dias	39 anos e 3 meses	-
Até a DER (20/06/2018)	30 anos, 11 meses e 29 dias	57 anos e 10 meses	88,75 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 13 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.152.995-0, em 20/06/2018 (Id 13578119, p. 1), a autora preenchia o requisito legal em estilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 28/08/1998** (Fundação Adib Jatene) e **11/12/1998 a 16/04/2018** (Fundação Adib Jatene), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.152.995-0 à autora, desde a DER de 20/06/2018, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 09 de novembro de 2019, sob o nº 1267994284 – Id n. 26477308.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (Id. 26687113).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 27516777).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27996492 e 28404037).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29370521)

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESIO HERMOGEO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 7 de outubro de 2019, sob o nº 166350991 – Id. 27201613- págs. 9/10.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (Id. 27282507).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27841413).

Manifestação do INSS alegando incompetência das Varas Federais Previdenciárias para processamento do presente feito (Id. 28070308).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29342007).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 09.04.2018, sob o nº 44233.548095/2018-17 – Id. nº 25789822.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25991668).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26629950).

Regulamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27503523).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 29476538).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo protocolado em 13/02/2019, sob o nº 2010975704 – Id n. 23309888.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 25048307).

Regularmente notificada (Id. 26096713), a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29486306).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão protocolado em 13/02/2019, sob o nº 1024977008 - Id. 28344095.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016287-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão, protocolado em 10.04.2019 – sob o nº 44233.982821/2019-16 – Id. n. 25148390.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (Id. 25721760).

Regularmente notificada (Id. 26250961), a autoridade coatora não apresentou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27960172).

Relatei. Decido.

Rejeio meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 20 de novembro de 2019, sob o nº 618987559 – Id. 27319154.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (Id. 27385472).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (ID. 28004334).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 28731236).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 29369471).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016997-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo de revisão/concessão, protocolado em 20/08/2019 – sob o nº 2119832233 – Id. n. 25849201.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004810-30.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a controvérsia nos presentes autos se refere à renda mensal inicial – RMI, bem como a correção monetária dos valores em atraso.

Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu o seguinte (ID 12956799, p. 55):

“No presente caso, ressalte-se que é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor, nascido em 02/09/1950, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo, 02.03.1999.

O termo inicial do benefício deve ser fixado quando do requerimento administrativo, em 02/03/1999 (fl. 17)..” (Cf. fls. 55, ID 12956799 - grifo nosso).

Determinou, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria, bem como especificou a legislação aplicável ao caso:

“Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 02/03/1999, observada a prescrição quinquenal, e valor calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC.” – Cf. fls. 56, ID 12956799 - grifo nosso.

Por fim, a planilha de tempo de atividade que acompanhou o v. acórdão fixou o tempo de contribuição do autor em **31 anos, 8 meses e 29 dias, calculados até 15/12/1998** – fls. 58, ID 12956799.

O parecer da Contadoria Judicial de fls. 152, ID 12956799 reconheceu o tempo de 31 anos, 8 meses e 29 dias e alcançou a RMI de R\$ 807,26 (76%SB). Todavia, esclareceu o seguinte: *“Salvo melhor juízo, não nos parece correto apurar a RMI com base no artigo 187, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999 de 06.05.1999, uma vez que referido diploma ainda não estava vigente à época da DIB.”* (grifo nosso)

A Contadoria Judicial reiterou os cálculos da RMI acima mencionados no parecer de fls. 199, ID 12956799.

Em que pese a argumentação daquele setor, a execução deve-se ater aos limites objetivos da coisa julgada. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos do valor da RMI e dos atrasados, aplicando-se *“o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99”*; com DIB em 02/03/1999; adotando-se o tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 29 dias; bem como aplicar a Resolução n. 267/13 do CJF para a correção monetária e os juros de mora (*“Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.”* – fls. 56, ID 12956799, tudo conforme o v. acórdão de fls. 49/57 de ID 12956799, proferido em 05/12/2014.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10682934 e 14289469: Diante das manifestações das partes, contrárias ao cálculo da contadoria judicial, e considerando o título executivo judicial, que expressamente afastou o art. 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício (ID 4148993), retornem os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos (utilização do referido artigo no cálculo do benefício).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016395-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato devidamente assinado pelo outorgante, ou junte procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONOR DE MAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante o seu pedido final, especificando se com a presente ação pretende a análise e conclusão do requerimento administrativo ou se pretende a concessão do benefício previdenciário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006519-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 26723690, por seus próprios fundamentos.

ID 27847454: Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5002075-04.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MARCILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5004689-28.2018.4.03.6183, remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18/06/2019, que se encontra pendente de julgamento.

Retifique-se o assunto dos autos, bem como a classe judicial.

Emende a parte autora a petição inicial com cópia das principais peças processuais dos autos 5004689-28.2018.4.03.6183. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015390-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMANDO EPIFANIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Retifique-se o assunto dos autos.

Anote-se a juntada de nova procuração nos autos (ID 24298935, p. 72/74).

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a parte autora a normalização dos prazos processuais, suspensos até 30/04/2020 consoante a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo para regularizar a virtualização integral da sentença proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011971-13.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALEX SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26542574: Diante da alegação da parte autora, no sentido de não ter havido reabilitação profissional, conforme determinado na sentença ID 11670153, p. 20, diga a autarquia-ré, no prazo de 10 (dias), as razões da suspensão do benefício de auxílio-doença da parte autora, restabelecido em 31/01/15 e cessado em 31/10/16.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SCOPARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a subscritora da petição Id. 20985521 não possui poderes para atuar no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições Id. 20985521 e 20745443.

Após, dê-se ciência ao INSS e venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010752-33.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RABOAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016167-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Retifique-se o assunto dos autos.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22869245 (22870053): Nada a decidir porque não houve acordo firmado nos autos, não estando os autos em termos para expedição de ofício precatório/requisitório.

A autarquia-ré alega que não há vantagens para o autor, na revisão do benefício nos termos do julgado, vez que o benefício do autor não atingiu o teto em 11/98. Alega, ainda, que a contadoria judicial aplicou o percentual de 100% na RMI, quando o correto seria a aplicação de 88%.

Assim, retomemos os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos necessários, diante das alegações da autarquia-ré acima referidas (ID 12957630, p. 173).

Prazo: 20 (vinte) dias, considerando a idade avançada do autor e tratando-se de esclarecimentos acerca de cálculos já apresentados.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25371890: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000554-63.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27475110 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTINA MARIA MASSONI SGUERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5002758-24.2017.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Ao SEDI para inclusão do autor EROS FERREIRA ARAUJO (CPF n. 538.587.328-42) no polo ativo, conforme despacho de habilitação de ID 25919449, p. 42, proferido nos autos originais.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da interposição do Recurso Extraordinário de ID 27294794 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10682934 e 14289469: Diante das manifestações das partes, contrárias ao cálculo da contadoria judicial, e considerando o título executivo judicial, que expressamente afastou o art. 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício (ID 4148993), retornem os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos (utilização do referido artigo no cálculo do benefício).

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10682934 e 14289469: Diante das manifestações das partes, contrárias ao cálculo da contadoria judicial, e considerando o título executivo judicial, que expressamente afastou o art. 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício (ID 4148993), retornem os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos (utilização do referido artigo no cálculo do benefício).

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PINAFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10682934 e 14289469: Diante das manifestações das partes, contrárias ao cálculo da contadoria judicial, e considerando o título executivo judicial, que expressamente afastou o art. 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício (ID 4148993), retomem os autos à contadoria judicial, para esclarecimentos (utilização do referido artigo no cálculo do benefício).

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020997-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/183.195.703-2, requerido em 17.02.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13790380.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 14244508.

Houve réplica – Id 16047701.

Diante do despacho proferido ao Id 18354466, a autora apresentou cópia do requerimento administrativo – Id 19030075.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **10/12/1986 a 18/12/1994** (Interclínicas Serviços Médicos) e de **18/04/1994 a 05/03/1997** (Hospital Universitário da USP).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro no Id 19030973 - Pág. 87. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **05.06.1986 a 17.01.1987** (Hospital Zona Sul), **06.03.1997 a 27.08.1997** (Hospital Universitário da USP), **16.03.1998 a 04.01.2001** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **17.06.2002 a 19.12.2005** (Santa Casa de São Paulo), **12.06.2002 a 17.02.2017** (Autarquia Municipal Hospitalar).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **05.06.1986 a 17.01.1987** (Hospital Zona Sul), **06.03.1997 a 27.08.1997** (Hospital Universitário da USP), **16.03.1998 a 04.01.2001** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **17.06.2002 a 19.12.2005** (Santa Casa de São Paulo), **12.06.2002 a 17.02.2017** (Autarquia Municipal Hospitalar).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de **05.06.1986 a 17.01.1987** (Hospital Zona Sul), **06.03.1997 a 27.08.1997** (Hospital Universitário da USP), **16.03.1998 a 04.01.2001** (Casa de Saúde Santa Marcelina), **17.06.2002 a 19.12.2005** (Santa Casa de São Paulo), **12.06.2002 a 15.01.2015** (Autarquia Municipal Hospitalar) devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem e enfermeira* e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta da CTPS (Id 19030970 - Pág. 19) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id's 13158698, 13158699, 13158700, 13160701), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que os documentos apresentados comprovam que a autora sempre exerceu as funções de atendente de enfermagem e enfermeira, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento de todos os períodos de trabalho acima mencionados.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **16.01.2015 a 17.02.2017** (Autarquia Municipal Hospitalar), diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, tais como PPPs, laudos técnicos ou formulários emitidos pelo empregador.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.02.2017 (NB 46/183.195.703-2) contava com **26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/02/2017 (DER)
Hospital Zona Sul	05/06/1986	17/01/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 13 dias
Interclínicas	18/01/1987	18/12/1994	1,00	7 anos, 11 meses e 1 dia
HUSP	19/12/1994	27/08/1997	1,00	2 anos, 8 meses e 9 dias
Santa Marcelina	16/03/1998	04/01/2001	1,00	2 anos, 9 meses e 19 dias
Autarquia	12/06/2002	15/01/2015	1,00	12 anos, 7 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (17/02/2017)	26 anos, 7 meses e 16 dias	322 meses	49 anos e 4 meses

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **10/12/1986 a 18/12/1994 (Interclínicas Serviços Médicos)** e de **18/04/1994 a 05/03/1997 (Hospital Universitário da USP)** e, no mais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **05.06.1986 a 17.01.1987 (Hospital Zona Sul)**, **06.03.1997 a 27.08.1997 (Hospital Universitário da USP)**, **16.03.1998 a 04.01.2001 (Casa de Saúde Santa Marcelina)**, **17.06.2002 a 19.12.2005 (Santa Casa de São Paulo)**, **12.06.2002 a 15.01.2015 (Autarquia Municipal Hospitalar)**, e conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.195.703-2, desde a DER de 17.02.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.069.899-0, requerido em 21.09.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id's 11861752 e 12787121).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14450425).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15647506).

Houve réplica (Id 15999963).

O autor apresentou cópias do processo administrativo ao Id 22356765.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 14.06.1993 a 05.03.1997 (Companhia Ultragaz S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro ao Id 12787123 - Pág. 40. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 01.07.2005 (Companhia Ultragaz S/A) e de 03.04.2006 a 10.08.2016 (Torbal Ind. Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

[AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014]

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 01.07.2005** (Companhia Ultragaz S/A) e de **03.04.2006 a 10.08.2016** (Torbal Ind. Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de **06.03.1997 a 01.07.2005** (Companhia Ultragaz S/A) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *ajudante de entrega automática*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em *“transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega”*, conforme demonstra o PPP apresentado (Id 12787123 - Pág. 23).

Desse modo, o exercício habitual e permanente de tal atividade profissional indica a notória exposição a *gás liquefeito de petróleo - GLP* (agente explosivo/inflamável), que é atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo *GLP*, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de *fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%*, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grifo).

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/07/2017)

Entendo, assim, que é devido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 01.07.2005.

Por outro lado, o período de 03.04.2006 a 10.08.2016 (Torbal Ind. Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 12787123 - Pág. 34) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 21.09.2016 – 42/178.069.899-0, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/09/2016 (DER)
Metasil	01/01/1984	18/09/1986	1,00	2 anos, 8 meses e 18 dias
Omega S/A	24/11/1986	31/12/1988	1,00	2 anos, 1 mês e 8 dias

Metasil	01/07/1989	22/07/1991	1,40	2 anos, 10 meses e 19 dias
Setem	31/08/1992	27/11/1992	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
Ultragaz	14/06/1993	05/03/1997	1,40	5 anos, 2 meses e 19 dias
Ultragaz	06/03/1997	01/07/2005	1,40	11 anos, 7 meses e 24 dias
Torbai	03/04/2006	30/09/2016	1,00	10 anos, 5 meses e 19 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 29 dias	155 meses	34 anos e 2 meses
Até a DER (21/09/2016)	35 anos, 3 meses e 15 dias	360 meses	51 anos e 11 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14.06.1993 a 05.03.1997 (Companhia Ultragaz S/A e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 01.07.2005** (Companhia Ultragaz S/A), e a ao autor conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.069.899-0 desde 21.09.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.982.379-5, requerido em 04.10.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 18558763 - Pág. 134.

Cópias do processo administrativo – Id 18558763 - Pág. 145.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 18558767 - Pág. 78.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 19502530.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04.03.1988 a 31.05.1990 e de 01.06.1990 a 13.10.1996 (Auto Posto Nova Aliança).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro ao Id 18558767 - Pág. 46. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Auto Posto Nova Aliança), 06.03.1997 a 01.06.2001 (Auto Posto Nova Aliança), 01.10.2001 a 20.05.2002 (Posto de Serviços Universo Ltda.) e de 01.08.2002 a 04.10.2017 (Auto Posto Serra de Bragança).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Auto Posto Nova Aliança), 06.03.1997 a 01.06.2001 (Auto Posto Nova Aliança), 01.10.2001 a 20.05.2002 (Posto de Serviços Universo Ltda.) e de 01.08.2002 a 04.10.2017 (Auto Posto Serra de Bragança).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Auto Posto Nova Aliança) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos* (gasolina, álcool, óleo diesel), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 18558767 - Pág. 20), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10.

Por outro lado, os períodos de 06.03.1997 a 01.06.2001 (Auto Posto Nova Aliança), 01.10.2001 a 20.05.2002 (Posto de Serviços Universo Ltda.) e de 01.08.2002 a 04.10.2017 (Auto Posto Serra de Bragança) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs anexados (Id 18558767 - Pág. 20, 23, 27) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 04.10.2 – 42/183.982.379-5, o autor contava com **32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/10/2017 (DER)
Tinbi	24/11/1986	30/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias
Auto Posto NOva Aliança	04/03/1988	05/03/1997	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 9 dias
Auto Posto NOva Aliança	06/03/1997	01/06/2001	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 26 dias
Posto de Serviços Universo	01/10/2001	20/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias
Auto Posto Serra de Bragança	01/08/2002	21/07/2017	1,00	Sim	14 anos, 11 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 27 dias	135 meses	33 anos e 10 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 8 meses e 9 dias	146 meses	34 anos e 10 meses

Até a DER (04/10/2017)	32 anos, 9 meses e 23 dias	353 meses	52 anos e 8 meses
------------------------	----------------------------	-----------	----------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 14 anos, 8 meses e 27 dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.03.1988 a 31.05.1990 e de 01.06.1990 a 13.10.1996 (Auto Posto Nova Aliança) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Auto Posto Nova Aliança) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004119-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GRAZIELEN FERNANDES DOS SANTOS
 REPRESENTANTE: MARIA DALCI SOARES FERNANDES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656,
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora restabelecer o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência NB 87/523.364.056-9, DER: 10/12/2007, suspenso em 01/02/2020 (extrato CNIS que segue em anexo).

Aduz, em síntese, que, após processo administrativo, o mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada sob a alegação de irregularidade, tendo em vista o recebimento de outros benefícios previdenciários pela mãe e representante da impetrante (Id. 30023673 – pág. 55).

Coma inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da regularidade do benefício recebido no período de 10/12/2007 a 31/01/2020.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carcedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN ALVES GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/188.176.924-8, requerido em 14/08/2018 (Id 15739205, fl. 44).

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de **09/06/1997 a 09/09/1997** (Cerâmica Taubaté), **05/12/1997 a 18/11/2003**, **01/07/2005 a 04/12/2009** e **de 05/12/2010 a 04/12/2014** (Bridgestone).

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 15985445).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17624778).

Houve réplica (Id 18306194).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **09/06/1997 a 09/09/1997** (Cerâmica Taubaté), **05/12/1997 a 18/11/2003**, **01/07/2005 a 04/12/2009** e de **05/12/2010 a 04/12/2014** (Bridgestone).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 15739205, fls. 9/13) não se prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento dos referidos períodos especiais o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial (Id 15739205, fl. 44).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008890-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012356-68.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OITI GEREVINI - SP69488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou parcialmente procedente, em parte, o pedido da parte autora, tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008940-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO CESAR GUANDALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 28125502 e seguintes, preliminarmente à expedição do precatório, intime-se o(a) Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, a fim de que providencie a reativação do benefício nº 183.887.621-6 (Aposentadoria Especial), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-94.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VERISMAR DE DEUS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.029.310-8, requerido em 14/12/2016 (Id 14561697, fls. 55/56).

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de reconhecer como especial o período de trabalho de **01/02/1999 a 07/04/2009** (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem o qual não conseguiu aposentar-se.

Como petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14776298).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16547944).

Houve réplica (Id 16946735).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01/02/1999 a 07/04/2009 (Ford Motor Company Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 14561697, fls. 35/36) não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que, além de atestar exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância, não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ocorre que sem o reconhecimento do referido período especial o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVALDO SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/187.475.610-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **29/04/1995 a 20/07/1997** (Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.), **15/08/1997 a 21/01/2002** (Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), **19/01/2002 a 15/12/2003** (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e **02/02/2004 a 02/03/2018** (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15722461).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16250952).

Houve réplica (Id 17470074).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 18901937).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 29/04/1995 a 20/07/1997 (Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.), 15/08/1997 a 21/01/2002 (Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), 19/01/2002 a 15/12/2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e 02/02/2004 a 02/03/2018 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 14224709, p. 26) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 14224709, p. 10/11) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 20/07/1997 (Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.), 19/01/2002 a 15/12/2003 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) e 02/02/2004 a 02/03/2018 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 14224709, p. 10/11, 13 e 18) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais ou não atestarem as intensidades dos fatores de risco, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Quanto ao período de 15/08/1997 a 21/01/2002 (Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda.), destaco que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que os laudos técnicos juntados pelo autor (Id's 14224712 e 19513884) não se prestam como prova nestes autos, vez que diversos os locais de trabalho pericidados, não sendo possível, a meu ver, estender-se as conclusões obtidas ao presente caso.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 14224709, p. 40/41 e 46/47), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/187.475.610-1, em 02/03/2018 (Id 14224709, p. 1), possuía **05 (cinco) anos e 05 (cinco) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/03/2018 (DER)
Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.	01/03/1992	28/04/1995	1,00	3 anos, 1 mês e 28 dias
Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 10 meses e 7 dias

Até a DER (02/03/2018)	5 anos, 0 mês e 5 dias	53 anos e 4 meses
------------------------	------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Da Dispositiva -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013860-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 9432780 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 22978511: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de págét (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Índico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de local e data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009289-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 25108800: Notifique-se a autoridade coatora competente para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 24331785.

Semprejuízo, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO JOSE TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22249675.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUILHEM
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019209-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DONIZETE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/601.473.172-9, cessado em 08/06/2017, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de origem psiquiátrica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 19248803).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 19528716). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Laudo pericial médico anexado ao Id 24438195.

Houve Réplica e manifestação do autor sobre o laudo pericial (Id's 25038155 e 25071401).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 25087301), a qual, todavia, foi recusada pelo autor (Id 26178329).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS anexado ao Id 25087302 - Pág. 8, verifico que o autor foi beneficiário de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/601.473.172-9, no período de 19.04.2013 a 08.06.2017, de modo que está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01/10/2019, pela Dra. Raquel Szteling Nelken, sob a especialidade de psiquiatria, constatou que o periciando “*autor é portador de transtorno obsessivo compulsivo, forma mista*” (Id 24438195 - Pág. 3).

Em razão disto, afirmou que “*O autor apresenta a forma mista com ruminações obsessivas e comportamento compulsivo. O quadro provavelmente existe desde a infância, mas se agravou depois que o autor foi operado. Ele vem em tratamento desde final de 2015 com melhora apenas parcial dos sintomas. O tratamento do TOC é demorado e envolve medicação e psicoterapia. O autor ainda evita maçanetas e os rituais obsessivos são incapacitantes para o exercício laboral. Recomendamos afastamento por mais um ano com otimização do tratamento*” (Id 24438195 - Pág. 4).

Ao final, a *expert* do Juízo concluiu que o autor está “*Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 25/05/2017, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando tratamento de TOC*”.

De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 25.05.2017, data fixada pela perícia.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.473.172-9, desde a sua cessação, em 08.06.2017, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 01 (um) ano, a contar da data em que realizada a perícia médica (01/10/2019).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.473.172-9 desde 08.06.2017, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 01 (um) ano, a contar da perícia médica, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015328-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZ PARRA RIZZATO, VALTER RIZATO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROMERO - SP243914
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROMERO - SP243914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Retifique-se o assunto.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, requerido em 20/09/2019, protocolo n. 73050953 – Id n. 30662563.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial11 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017290-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 12.01.2018, nº 44233.403852/2018-24 - Id. n. 26105880.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 26287134).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 27423654).

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, protocolado em 18/09/2019, sob o nº 1964192917 – Id. 27471039.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar (Id. 27559581).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 28318726).

Regularmente notificada (Id. 27833590), a autoridade coatora não apresentou informações.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis das Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-13.2020.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-16.2020.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO GALDINO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-02.2019.4.03.6183

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010718-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732, MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-84.2019.4.03.6183
AUTOR: CÍCERO ROMÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-70.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIA REGINA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016125-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, **determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016416-47.2019.4.03.6183
AUTOR: OTACILIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOMAR SILVA SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial indicados na petição inicial. Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/167.599.546-7 em 14/01/2014, tendo sido o benefício concedido pela Autarquia Ré. Entretanto, alega que o INSS não considerou os períodos de trabalho de 21/06/1976 a 07/03/2007 e de 17/09/2007 a 19/06/2008 como tempo de atividade especial. Aduz que requereu a **revisão do benefício em 26/11/2015**, contudo até a propositura da ação o seu pleito não havia sido analisado pela Autarquia Ré.

Requer o reconhecimento dos citados períodos de trabalho como tempo de atividade especial, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 16365221).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 16640542).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem provas que pretendiam produzir (id. 18845189).

A parte autora apresentou réplica e não especificou as provas a produzir, se reportando apenas aos documentos já juntados aos autos (id. 19684143). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*"

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para a empresa **Metalúrgica Oriente S/A (de 21/06/1976 a 07/03/2007 e de 17/09/2007 a 19/06/2008)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Metalúrgica Oriente S/A (de 21/06/1976 a 07/03/2007): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em suas CTPSs (id. 16193382 - Pág. 6, 14 e 22), em que consta que exerceu o cargo de "Aprendiz Torneiro Mecânico". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16193388 - Pág. 2), no qual consta que ele exerceu os cargos de "aprendiz de torneiro mecânico" (de 21/06/1976 a 11/06/1979), "torneiro revólver" (de 12/06/1979 a 31/10/1992) e "afiador de ferramentas" (de 01/11/1992 a 07/03/2007). Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleo solúvel".

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento de parte do período de trabalho ora em análise (até 28/04/1995) como tempo de atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora as atividades de *torneiro mecânico*, *torneiro revólver* e *afiador de ferramentas* não estejam expressamente previstas como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

No que tange ao período posterior a 28/04/1995, diante dos documentos apresentados, não é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial.

Isso porque, o PPP anexado pela parte autora aos autos (id. 16193388 - Pág. 2) não pode ser admitido como prova de exposição aos agentes nocivos ali descritos (ruído e óleo solúvel), uma vez que não se trata de documento contemporâneo ao período de trabalho ora analisado (de 29/04/1995 a 07/03/2007). Denoto que os registros ambientais se iniciaram em 05/05/2003, bem depois do início do período, logo antes dessa data não há prova de exposição a agente nocivo.

Além disso, o PPP apresentado não pode ser admitido como prova, ainda que a partir de 05/05/2003, haja vista estar incompleto, não havendo data de sua emissão, tampouco assinatura do responsável da empresa.

Portanto, o documento apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Quanto ao PPRA apresentado, entendo não ser suficiente para comprovar a atividade especial, haja vista não se tratar de laudo técnico individualizado, mas documento genérico, que engloba todos os setores da empresa, sem qualquer menção específica ao autor e suas atividades na empresa. Ademais, o documento foi emitido em maio de 2007, ou seja, após o encerramento do período de trabalho ora em análise.

Portanto, ambos os documentos apresentados pelo autor não estão aptos para comprovar a exposição a algum agente nocivo (ruído e óleo solúvel) no período de trabalho em comento.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a exposição a algum agente nocivo a partir de 29/04/1995, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial em sua totalidade, mas apenas até 28/04/1995.

Assim, reconheço como especial o período de **21/06/1976 a 28/04/1995** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

2) Metalúrgica Oriente S/A (de 17/09/2007 a 19/06/2008): para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 16193382 - Pág. 22), em que consta que exerceu o cargo de "Operador de Tomo Automático". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16193388 - Pág. 3), no qual consta que ele exerceu os cargos de "Operador de Tomo Automático", no setor de Usinagem, durante todo o período de trabalho. Consta no PPP apresentado que o autor esteve exposto aos agentes nocivos "ruído" e "óleo solúvel".

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Após esse período, passou a ser exigido do segurado a comprovação de exposição a algum agente nocivo durante suas atividades.

Ocorre o PPP anexado pela parte autora aos autos (id. 16193388 - Pág. 3) não pode ser admitido como prova de exposição aos agentes nocivos ali descritos (ruído e óleo solúvel), haja vista estar incompleto, não havendo data de sua emissão, tampouco assinatura do responsável da empresa.

Portanto, o documento apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Quanto ao PPRA apresentado, entendo não ser suficiente para comprovar a atividade especial, haja vista não se tratar de laudo técnico individualizado, mas documento genérico, que engloba todos os setores da empresa, sem qualquer menção específica ao autor e suas atividades na empresa.

Logo, ambos os documentos apresentados pelo autor não estão aptos para comprovar a exposição a algum agente nocivo (ruído e óleo solúvel) no período de trabalho em comento.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento **apto** (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Da conversão em aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **21/06/1976 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial**, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**14/01/2014**) teria o total de 18 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METALÚRGICA ORIENTES S/A	1,0	21/06/1976	28/04/1995	6886	6886
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6886	6886
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					6886	6886
Total de tempo em anos, meses e dias					18 ano(s), 10 mês(es) e 8 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Metalúrgica Oriente S/A (de 21/06/1976 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/167.599.546-7**), desde a data da sua concessão (**14/01/2014**), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**14/01/2014**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 13634216), determinação cumprida pela parte autora na petição id. 13765401.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 14172888).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15944975), não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Atividade autônoma/contribuinte individual, como cirurgião dentista (de 12/07/1988 a 03/07/2017).**

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.171.691.584-2 e 1.238.363.263-7, recolhimentos como contribuinte autônomo e como contribuinte individual para períodos desde 01/01/1989 a 31/12/2018 (Id. 14172889 – Pág. 1/12).

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo, a Autarquia computou todas as contribuições como tempo de atividade comum.

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista, em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13537132 - Pág. 1/2) e LTCAT (Id. 13537132 - Pág. 3/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "dentista", prestando atendimento em consultório odontológico, que incluem atividades como a realização de cirurgias orais, manusear equipamentos de raios X, manipular produtos químicos (mercúrio), dentre outras, com exposição aos agentes nocivos biológicos de bactérias, fungos, vírus, parasitas, sangue e secreções humanas, de forma habitual e permanente.

Além disso, apresentou, para comprovação de sua formação acadêmica, Diploma obtido na Faculdade de Odontologia da Universidade de Santo Amaro - Unisa em 12/01/1988, Certificado de especialização em Prótese dentária, em 05/06/1995 e Certidão do Conselho Regional de Odontologia, emitido em 08/12/2017, relatando que a Autora se encontra registrada no conselho desde 20/05/1988, com anuidades pagas desde 1988 a 2017 (Id. 13537130 - Pág. 35, 125 e 127).

Observo, no entanto, divergência entre o laudo técnico apresentado e o PPP quanto ao período tratado. Neste documento, emitido pela própria Autora, consta o início das suas atividades em 01/07/88, com as descrições já mencionadas. Já no laudo, o engenheiro do trabalho estabeleceu o início das atividades, para sua análise técnica, desde 01/07/1991.

Assim, entendo que restou demonstrado que no período de 01/07/1991 a 03/07/2017 a Autora exercia a atividade de dentista, como autônoma/contribuinte individual.

Tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data com a apresentação do referido documento ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso concreto deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas no período de 01/07/1991 a 10/12/1998 e de 01/09/2003 até 30/03/2016, visto que o laudo técnico, emitido por engenheiro do trabalho, comprova as atividades desempenhada pela Autora, a existência de agentes nocivos, assim como a habitualidade e permanência de sua exposição.

No entanto, conforme já mencionado na fundamentação acima, para o segurado contribuinte individual, no período de 11/12/1998 até 31/03/2003 não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, conforme fundamentação supra, o período de 01/04/2003 até 30/03/2016, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que corresponde ao caso concreto, conforme contribuições presentes no sistema do CNIS para Agrupamento de Contratantes / Cooperativas.

Observo que a Autora não apresentou comprovantes de recolhimentos relativos a todos os períodos discutido, constando, apenas as contribuições presentes no sistema do CNIS.

Desse modo, considerando o período de trabalho comprovados, assim como as contribuições indicadas no sistema do CNIS, o pedido é procedente apenas para reconhecer os períodos de 01/07/1991 a 31/07/1991, de 01/09/1991 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/10/1993, de 01/12/1993 a 28/02/1995, de 01/04/1995 a 31/05/1995, de 01/07/1995 a 10/12/1998, de 01/09/2003 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 31/10/2012, de 01/12/2012 a 31/12/2012, de 01/02/2013 a 30/06/2013, de 01/08/2013 a 31/10/2013, de 01/12/2013 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/03/2015, de 01/05/2015 a 30/09/2015 e de 01/11/2015 a 30/03/2016 como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo a Autora teria o total de **18 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos e 05 meses**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (03/07/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos e 04 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Muito embora a parte autora faça jus à concessão da aposentadoria desde 03/07/2017, com a aplicação do fator previdenciário, passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, sem o referido fator, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo como sistema do CNIS, houve continuidade da atividade de trabalho da Autora, como o recolhimento de contribuições após o protocolo de requerimento do benefício. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em janeiro de 2018, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 13537131 – Pág. 157).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho, verifico que em 01/01/2018 a Autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 06 meses e 01 dia**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha. Por fim, verifico que ela também preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (31 anos, 06 meses e 01 dia) somado à sua idade na data da DER (54 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **14/03/1990 a 05/03/97**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) de 01/07/1991 a 31/07/1991, de 01/09/1991 a 31/10/1992, de 01/12/1992 a 31/10/1993, de 01/12/1993 a 28/02/1995, de 01/04/1995 a 31/05/1995, de 01/07/1995 a 10/12/1998, de 01/09/2003 a 31/01/2011, de 01/03/2011 a 31/10/2012, de 01/12/2012 a 31/12/2012, de 01/02/2013 a 30/06/2013, de 01/08/2013 a 31/10/2013, de 01/12/2013 a 31/03/2014, de 01/05/2014 a 31/03/2015, de 01/05/2015 a 30/09/2015 e de 01/11/2015 a 30/03/2016 (**atividade autônoma**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.767-957-8), reafirmando a data de requerimento para 01/01/2018;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADRIANO ROSA PINHEIRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 2397232 e 3993526).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4078636).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4435323).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica e sua discordância (Id. 5051682 e 5052259) e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença, no qual foram julgados improcedentes os pedidos da parte autora. (id.8352456)

Inconformado, o autor apresentou Recurso de Apelação. (id.8746018)

O E. Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática, anulou, de ofício, a r. sentença, e determinou o retorno dos autos à vara de origem, com a realização de nova perícia. (id.17141747)

Este Juízo designou perícias médicas, nas especialidades neurologia e clínico geral. A parte autora foi submetida novamente aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.27201609 e 28305268).

Manifestações do INSS (id. 29955368) e do autor (id.30217579) sobre os laudos periciais juntados.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de clínico geral, psiquiatria e neurologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Ressalto que mesmo com a reavaliação médica, a conclusão foi de que não há incapacidade do autor para atividades laborativas.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-72.2017.4.03.6183
AUTOR:ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011297-06.2013.4.03.6183
AUTOR: SILVIA PRADO SACCHE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-02.2019.4.03.6183
AUTOR:EDSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.